



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2014 – São Paulo, quarta-feira, 29 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4778

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012302-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES X JUVENTINO BARBOSA(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO BARBOSA(SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à CEF, com urgência, sobre as fls. 136/137, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4848

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002408-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -

0001808-42.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ADILSON FAUSTINO INACIO

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força da Cédula de Crédito Bancário n.º 50031917, firmado em 14/06/2012, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo VW/Gol, cor prata, ano 2010/2011, placa ASS 9046/SP e RENAVAM 218257031. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 11/09/2014, R\$ 32.974,58 (trinta e dois mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 05/17. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n.º 50031917, notadamente nas suas cláusulas 05ª e 12ª, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fl. 16. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de carta precatória, visando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se o requerido para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C.

0001810-12.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força dos Contratos de Crédito Auto Caixa nº 24.3504.149.0000018-30, nº 24.3504.149.0000046-94 e nº 24.3504.149.0000041-80, firmados em 16/01/2013, 19/09/2013 e 22/07/2013, respectivamente, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, os seguintes bens: a) veículo FIAT/UNO MILLIE, ano 2013, placas FJJ 1862/SP e RENAVAM 574375546; b) veículo FIAT/UNO MILLIE, ano 2013, placas FJJ 1862/SP e RENAVAM 574375546; c) camioneta NISSAN/FONTIER, ano 2012, placa FKV 5606/SP e RENAVAM 5543664. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 30/09/2014, R\$ 176.547,20 (cento e setenta e seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Vieram os documentos de fls. 05/70. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos dos Contratos de Crédito Auto Caixa nº 24.3504.149.0000018-30, nº 24.3504.149.0000046-94 e nº 24.3504.149.0000041-80, notadamente nas suas cláusulas 9.4, os bens descritos na inicial foram dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo

legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pelas intimações efetuadas por meio do Cartório, conforme fls. 26, 49 e 68. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando a busca e apreensão dos bens mencionados na inicial, nomeando-se a pessoa indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se o requerido para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C.

DEPOSITO

0010960-27.2008.403.6107 (2008.61.07.010960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Int.

MONITORIA

0001764-23.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NAJLA PALHARINI VIEIRA COSTA

A Caixa Econômica Federal propôs contra NAJLA PALHARINI VIEIRA COSTA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 05/11, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que a Ré efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-a de que, caso quite o débito ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência à Requerida, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801045-72.1995.403.6107 (95.0801045-2) - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X CONSORCIO J COLAFERRO S/C LTDA X COLAFERRO MOTOR LTDA X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Remetam-se os autos à Contadoria para discriminar os valores a serem efetivamente requisitados, considerando-se os valores a serem compensados, relativamente a cada autor. Prazo: 30 dias. Com a vinda dos cálculos, intuem-se as partes para manifestação e venham conclusos para decisão. OS AUTOS RETORNARAM A SECRETARIA COM OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE A DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO.

0003803-42.2004.403.6107 (2004.61.07.003803-5) - BENEDITA JULIANA GONCALVES - ESPOLIO X WANDERLEY GONCALVES X MARLENE GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS GONCALVES

X LUIS GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X ANA LUCIA GONCALVES DE PAULA X MARCIA CRISTINA GONCALVES X ANDREIA GONCALVES X PAULO GONCALVES(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP206223 - CLÁUDIA MOREIRA PIRES MARQUES DE OLIVEIRA E SP209906 - JORDHANA MARIA CLARO CABRAL E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 292, para determinar a requisição do crédito tão somente da autora. Uma vez que a parte autora foi representada pelos advogados Dra. CLÁUDIA MOREIRA PIRES M. DE OLIVEIRA (oab/sp 206.223 - fl. 12), JORDHANA MARIA CLARO CABRAL (oab/sp 209.906 - fl. 72), EDER VOLPE ESGALHA (oab/sp 119.607 - fl. 108) e MARIA JOSÉ RODRIGUES (oab/sp 298.432 - fl. 279), intimem-se-os para manifestarem quanto ao rateio do crédito relativo à verba de sucumbência (R\$ 2.011,25, em 31/07/2013). Prazo comum: 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009524-72.2004.403.6107 (2004.61.07.009524-9) - NILSON CREMON(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 517/2013, determinando que seja procedida à averbação do período rural do autor, em conformidade com a sentença de fls. 196/202, v. decisão de fls. 226/230 verso, certidão de trânsito em julgado de fl. 232 e documentos pessoais de fls. 11/14, que deverão ser encaminhados com este ofício, comunicando-se a este Juízo. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA AO AUTOR.

0013472-85.2005.403.6107 (2005.61.07.013472-7) - NIELDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Int.

0007422-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007422-0) - JULIA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA PINA - ESPOLIO X MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/208: Deixo de receber o recurso do réu face a sua intempestividade, mesmo diante do prazo concedido pelo juízo para a sua regularização (v. fl. 193), conforme certidão de fl. 194. Fl. 232: Defiro a habilitação proposta tão somente do viúvo da falecida autora, o sr. MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Defiro ao habilitando, os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à fl. 218. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação de fls. 209/215, no prazo de 15 dias. Int.

0000622-86.2011.403.6107 - ARLETE DOS SANTOS(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X LETICIA BATISTA LEAL X LEONARDO DUARTE BATISTA LEAL(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso para o réu, na data do protocolo de fl. 137. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001999-92.2011.403.6107 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 120. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora

exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se., PA 0,15 OBS. CÁLCULOS DO ÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003010-59.2011.403.6107 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Int.

0003200-22.2011.403.6107 - THEREZA MANTOVANI(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000094-18.2012.403.6107 - ADILSON RODRIGUES GOMES(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista às partes para oferecerem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000486-55.2012.403.6107 - ELZA CORREIA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do caráter infringente que a parte ré pretende imprimir aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte autora, em reverência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, para, querendo, manifestar-se acerca deles, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0000094-81.2013.403.6107 - DEISE DE FATIMA SIMOES LOBO LEITE(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Int.

0000659-45.2013.403.6107 - CLOVIS BOMBACINI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O CLÓVIS BOMBACINI ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício vindicado, determinando-se a intimação do Chefe do Posto de Benefício da Previdência Social em Araçatuba da concessão do benefício, expedindo-se ofício para implantação da aposentadoria por idade (fls. 58/61). A parte autora apresentou embargos de declaração apontando contradição na sentença proferida nos autos, bem como requerendo fosse constada expressamente no julgado a concessão da tutela antecipada (fls. 65/67). Os embargos foram conhecidos, mas no mérito foi dado parcial acolhimento para apenas corrigir a contradição apontada, entendendo a r. magistrada que a antecipação dos efeitos da tutela deveria ser tratada em recurso próprio, sob pena de dar aos embargos efeitos infringentes (fls. 69/70). O INSS apresentou manifestação nos autos alegando que recebeu ofício para implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, porém, considera que não houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos autos, requerendo seja desonerado do cumprimento da ordem até o trânsito em julgado do feito ou até a efetiva concessão da antecipação da tutela (fls. 72/73). A parte autora ingressou com petição pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela, apontando o caráter alimentar do benefício concedido nos autos e informando a impossibilidade da parte autora em prover o sustento até o trânsito em julgado da sentença que reconheceu seu direito à percepção da aposentadoria. Juntos documentos (fls. 75/84). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Lei 11.232, de 2005, deu nova redação ao artigo 463 do Código de Processo Civil e excluiu a parte em que afirmava que ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Com isso, eliminou-se o óbice que existia para que fossem examinadas questões supervenientes à publicação da sentença. Por isso, apesar de já ter sido proferida sentença, tenho que nada obsta a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dado que até o presente momento não havia pedido neste sentido, sobretudo no presente caso, em que se trata de demanda previdenciária, cujo valor

da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o autor conta com quase 68 (sessenta e oito) anos de idade e alega estar doente e impossibilitado de trabalhar. Passo a examinar o pedido de antecipação da tutela. A concessão da antecipação de tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. No caso, observo que a r. sentença reconheceu o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, o que demonstra a plausibilidade das alegações. O risco de dano de difícil reparação, por sua vez, decorre da natureza eminentemente alimentar da prestação previdenciária, além de se tratar de pessoa idosa e que comprovou estar impossibilitada de trabalhar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade a parte autora, com DIB em 10/09/2002, com DIP a partir de 30/05/2014 (data da prolação da sentença) e RMI e RMA a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº _____/2014). Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003167-61.2013.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Dê-se ciência à autora acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor da v. decisão de fls. 55/56, cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003290-59.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO (SP225680 - FABIO LEITE FRANCO E SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL E COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual se pretende que a concessionária-ré continue a prestação de serviços de manutenção da iluminação pública do município requerente, mediante a cobrança da tarifa B4b; que o autor seja desobrigado definitivamente de cumprir o cronograma estipulado pela Resolução da ANEEL e receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pela CPFL, reconhecendo-se a inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479 da ANEEL. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Relata o autor, em apertada síntese, que a Agência Reguladora ANEEL, publicou a Resolução Normativa nº 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, a qual estabelece, em seu artigo 218, que a distribuidora de energia elétrica, no caso, a CPFL, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, o município. Aduz, ainda, que o ato administrativo da ANEEL extrapola sua competência e é ilegal e inconstitucional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/70. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 73 e verso e concedeu prazo para regularização da inicial. Intimada de referida decisão, a parte autora requereu a desistência da presente ação à fl. 76. É o relatório. Decido. II - Fundamentação O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do feito. É o que basta. III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, haja vista que os réus sequer integraram o polo passivo da relação jurídico-processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0004025-92.2013.403.6107 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última às obrigações de não fazer e de compensar danos morais. Aduz a autora, em breve síntese, que ela e seu esposo, no dia 26/08/2013, autorizaram a ré a efetuar os saques dos recursos

financeiros depositados nas suas respectivas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), visando o pagamento de parte das prestações do mútuo habitacional objeto do contrato n. 855551461514, vinculado ao SFH. Alega que, a despeito de a ré ter emitido um boleto bancário para vencimento no dia 17/09/2013, no valor de R\$ 548,66, e de tê-lo inserido para cobrança no rol dos lançamentos futuros, ela não efetuou os saques do FGTS - conforme autorizado - necessários ao pagamento da parcela, do que resultou a negatização do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Obtempera que tais acontecimentos lhe trouxeram dor e sofrimento, além de doença psíquica (F 38.8 CID 10) com quadro depressivo e tentativa de suicídio, haja vista a preocupação de perda do imóvel residencial e o dissabor em virtude da negatização do seu nome. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.240,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos e quarenta reais), equivalente ao montante que postula a título de compensação por danos morais. Com a inicial (fls. 02/12) vieram os documentos de fls. 13/89. À vista do pedido de remessa extraordinária (fl. 90), os autos foram imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92), cuja análise restou postecipada para depois da apresentação da resposta pela ré (fls. 93/93v). Houve pedido de reconsideração da decisão dilatatória (fls. 97/100). CITADA (fl. 102), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em resposta, contestou a pretensão inicial às fls. 104/117. Entre outras matérias, suscitou em preliminar ao mérito a ocorrência de conexão entre a presente demanda e aquela ajuizada por MATEUS DE BARROS COQUI (feito n. 0004024-10.2013.403.6107 - em trâmite no Juízo da 1ª Vara dessa Subseção Judiciária), tendo em vista a identidade da causa de pedir, comum a ambas. Instada a se manifestar a respeito (fl. 144), a parte autora assim o fez às fls. 146/157, ocasião na qual discordou da aventada conexão, aduzindo, para tanto, que as demandas versam sobre direitos personalíssimos. Às fls. 161/163, fora juntada cópia de decisão proferida nos autos do processo n. 0004024-10.2013.403.6107. Os autos vieram conclusos para apreciação da conexão apontada (fl. 158), consoante disposto no despacho de fl. 144. É o relatório. DECIDO. DA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com acerto, aventou hipótese de conexão entre a presente demanda (feito n. 0004025-92.2013.403.6107 e aquela que, autuada sob o n. 0004025-92.2013.403.6107, tramita junto ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Consoante cópias que anexo a esta decisão, a demanda protocolizada sob o n. 0004024-10.2013.403.6107, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal, foi proposta por MATEUS DE BARROS COQUI, tendo como causa de pedir os mesmos fatos aduzidos nestes autos pela autora ELIANE RODRIGUES DA SILVA, qual seja, o descumprimento, pela ré, de acordo relativo ao saque de FGTS para pagamento da prestação, vencida em 17/09/2013, do contrato de mútuo habitacional n. 8.5555.146151-4. Tanto é assim que MATEUS DE BARROS COQUI e ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI figuram como devedores do aludido contrato (cópia às fls. 19/45). Sendo as demandas conexas, eis que lhes são comum a causa de pedir (CPC, art. 103), impõe-se, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, a reunião dos feitos para julgamento simultâneo. Ao contrário, contudo, do quanto sustentado pela ré, a reunião dos feitos deve ser feita não perante o Juízo da 1ª Vara Federal, mas, sim, perante este Juízo da 2ª Vara Federal, eis que este despachou em primeiro lugar. Com efeito, o artigo 106 do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que, Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. À fl. 93 dos presentes autos, verifica-se que este Juízo (2ª Vara) os despachou no dia 13/11/2013. Já as cópias que acompanham esta decisão, extraídas dos autos n. 0004024-10.2013.403.6107, revelam que o Juízo da 1ª Vara Federal os despachou em 19/11/2013, ou seja, depois. Assim sendo, DECLARO este Juízo da 2ª Vara Federal como sendo o PREVENTO para processar e julgar as demandas conexas n. 0004025-92.2013.403.6107, proposta por ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI, e n. 0004024-10.2013.403.6107, proposta por MATEUS DE BARROS COQUI. OFICIE-SE ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando a remessa dos autos n. 0004024-10.2013.403.6107 para redistribuição a este Juízo. Após a redistribuição, autue-os em apenso a estes autos, a fim de que corram e sejam julgados simultaneamente. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Com a resposta ofertada pela ré, restou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela autora na peça inaugural, para que a ré fosse compelida a proceder à quitação da parcela do mês de setembro/2013 sem encargos (juros e correção monetária) e a providenciar a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Isso porque o documento de fls. 137/139 faz prova de que o seu C.P.F. (n. 347.220.448-64) foi excluído do cadastro do SPC/SCPC em 22/12/2013, já que a prestação n. 09 do contrato, vencida no dia 17/09/2013, foi quitada no dia 13/12/2013, conforme demonstrativo de fl. 134. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004168-81.2013.403.6107 - VANIL PEDRO DE MORAIS (SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA E SP321603 - ANDRESSA BONALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial não explicitou a causa de pedir, porquanto não informa qual índice pretende que seja aplicado para atualização da renda mensal inicial e atual. Igualmente, não traz os fundamentos do pedido. Assim, intime-se a autora para emendar a petição inicial e informar qual índice de correção monetária pretende seja aplicado, bem como o respectivo fundamento jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte cópia da petição inicial referente o processo nº 0479850-89.2004.4.03.6301, também sob pena de

indeferimento da inicial. Intime-se.

0004477-05.2013.403.6107 - SUELI TERSARIOL TAVARES - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica SUELI TERSARIOL TAVARES - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva-se a desconstituição de ato administrativo, consubstanciado no Auto de Infração n. 2415/2012. Aduz a autora, em breve síntese, ter sido autuada pela autarquia federal demandada, no dia 30/08/2012, em virtude de não estar registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco ter, a seu serviço, profissional habilitado na forma da lei (Lei Federal n. 5.517/68, artigos 27 e 28). Ressalta, contudo, que, a despeito de as suas atividades estarem descritas na classificação CNAE 4789-0/04 - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, não comercializa animais vivos e nem desenvolve atividades próprias de um Pet Shop, como banho e tosa de cães e gatos ou venda de produtos veterinários, motivo por que não estaria obrigada às exigências da autarquia, em vista das quais foi autuada. Obtempera que se opôs, na seara administrativa, à mencionada autuação, cujas irrisignações, contudo, não foram acatadas, do que lhe sobreveio Auto de Multa n. 455/2013 com a advertência de que deveria proceder ao recolhimento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em até 30 dias, sob pena de inscrição do nome no CADIN. Por vislumbrar carecer à autuação suporte fático, e preocupada com as complicações que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pode lhe trazer, busca, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos da guerdada fiscalização até a sobrevinda do provimento jurisdicional final que a desconstitua. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A inicial (fls. 02/17) foi instruída com os documentos de fls. 18/31. A apreciação do pedido de medida liminar foi postecipada para momento subsequente à apresentação de resposta da autarquia. CITADO (fl. 71), o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a pretensão inicial (fls. 36/48), ocasião na qual assentou, com base naquilo que constatado pelos agentes de fiscalização, que a autora, ao contrário do quando por ela sustentado, dedica-se, sim, à comercialização de animais vivos e de medicamentos de uso veterinário, circunstância fática esta que torna obrigatório o seu registro e a presença, no estabelecimento, de médico veterinário (REsp 1338942). Juntou documentos (fls. 49/69). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar (fl. 73). É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, pelo menos por ora, não verifico que as alegações da parte autora sejam suficientes para infirmar as presunções de legitimidade, de legalidade e de veracidade típicas dos atos administrativos em geral, em especial se se levar em consideração aquilo que contido no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 20), do qual se infere que a autora tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - Código 47.89-0-04 (fl. 20), e no Requerimento de Empresário (fl. 25), do qual se extrai a mesma informação (comércio varejista de rações para animais domésticos, animais vivos, material para caça, pesca, camping, ferramentas, gelo e bebidas). Embora outro Requerimento de Empresário, também juntado aos autos (fl. 19), não faça alusão à comercialização de animais vivos como uma das atividades exploradas pela autora, é de se observar que a data da sua assinatura (10/10/2013) é posterior à data (30/08/2012) em que realizada a fiscalização pelos agentes do Conselho réu. Em face do exposto, portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem, em 05 dias, as provas pretendidas, demonstrando-se a pertinência delas para o deslinde do meritum causae, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá a parte ré ratificar o conteúdo da contestação juntada às fls. 36/48, sob pena de revelia (CPC, art. 13, II), eis que a mencionada peça não foi subscrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001802-35.2014.403.6107 - FABIANO DA SILVA BORTOLETTI X MARIA APARECIDA DE LIMA BORTOLETTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABIANO DA SILVA BORTOLETTI e MARIA APARECIDA DE LIMA BORTOLETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DO LEILÃO REALIZADO NO DIA 24/09/2014. Aduzem os autores, em breve síntese, terem celebrado com a ré, em 03/04/2012, contrato de financiamento (com previsão de alienação fiduciária em favor desta última) para aquisição de um imóvel e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições financeiras que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais (pagamento das prestações mensais - total de 360). Afirmam que tentaram, sem sucesso, renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foram surpreendidos com a informação de que a

propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da ré, que, inclusive, o leiloou extrajudicialmente no dia 24/09/2014. Ressalta dispor de condições para dar continuidade ao pagamento das prestações vindouras, mas observa que a ré nega-se a atendê-los nessa pretensão. Quanto às prestações já inadimplidas, solicita que sejam incorporadas ao saldo devedor do financiamento. Em arremate, pugnam pela designação de audiência de tentativa de conciliação e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, requerem: (a) a emissão de ordem para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e, bem assim, de promover atos para sua desocupação, suspendendo-se todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 24/09/2014; e (b) seja-lhe deferida autorização para quitação das parcelas vincendas, no valor apresentado pela ré, mediante depósito judicial ou pagamento direto a ela. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Entrevejo no caso em apreço, ao menos em parte e nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente no que tange à verossimilhança da alegação. No presente caso, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Malgrado a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, verifico que está ausente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, embora conste na inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como o leilão extrajudicial foi marcado. Ademais, é certo que a alienação do bem em leilão extrajudicial pode causar muitos prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário. Há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia dos autores (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), quanto no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide. Assim sendo, com o fim de se evitar prejuízo para qualquer dos envolvidos no caso, entendo que devem ficar sobrestados tão-somente os efeitos jurídicos do leilão, ou seja, o registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação, por estar presente - ao menos em parte - a plausibilidade do direito invocado pelos autores, considerada a existência de fundado receio de dano de difícil reparação. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para apenas e tão-somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional dos autores, localizado na Rua Rufino Barbosa, nº 28, Bairro Santa Clara, Santo Antônio do Aracanguá-SP - Contrato 1.4444.0003973-0 - Matrícula nº 83.872 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba SP, até o julgamento desta ação. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária. Publique-se e cite-se, com urgência. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel objeto dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-37.2013.403.6107 - MARIA AUGUSTA MACHADO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Int.

0001771-15.2014.403.6107 - VALDERLEI CANDIDO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001762-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO CARLOS DE FREITAS BARBOSA

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24423114900000248, firmado em 07/12/2012, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem:

veículo FIAT/Stillo, ano 2009, placas EIG 4340/SP e RENAVAM 192144316. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 30/09/2014, R\$ 25.067,03 (vinte e cinco mil sessenta e sete reais e três centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Vieram os documentos de fls. 05/27. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24423114900000248, notadamente na sua cláusula 9.4, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 23/24. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de carta precatória, visando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se o requerido para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074445-34.2000.403.0399 (2000.03.99.074445-9) - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X UNIAO FEDERAL X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X KEIKO NAKATATE KIMURA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X UNIAO FEDERAL X MAURO FILO X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FIDELLES X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/208: Manifeste-se a parte autora regularizando a habilitação nos termos requeridos pela ré União Federal. Prazo: 15 dias. Int.

0007690-05.2002.403.6107 (2002.61.07.007690-8) - CASTILHO E PAGAN ARACATUBA LTDA - ME X MARINEILE TADEA PAGAN CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN (SP165567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASTILHO E PAGAN ARACATUBA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEILE TADEA PAGAN CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FREITAS PAGAN (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 176 e converto o depósito do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (fl. 184) em penhora. Publique-se para intimação dos executados, na pessoa do seu advogado, da constrição da penhora e para efeito do início da contagem do prazo de 15 dias, para interposição de impugnação à execução.

0001797-57.2007.403.6107 (2007.61.07.001797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021680-52.2001.403.0399 (2001.03.99.021680-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA

DE SIQUEIRA E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X VALFREDO ARRAES CABRAL(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALFREDO ARRAES CABRAL

Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 104 e converto o depósito do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (fl. 105) em penhora. Publique-se para intimação do executado, na pessoa do seu advogado, da constrição da penhora e para efeito do início da contagem do prazo de 15 dias, para interposição de impugnação à execução. Publique-se, também, o despacho de fl. 104. DESPACHO DE FL. 104: Fls. 93/94: Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Indefiro o pedido do executado de fls. 83/91, para desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 82, uma vez que, quanto ao bloqueio na conta da Caixa Econômica Federal não restou comprovado que se trata de poupança e, quanto ao bloqueio na conta do Bradesco, o valor já se encontra desbloqueado, pois excedente, como determinado à fl. 78, conforme extrato que ora determino a juntada. Prossiga-se nos demais termos da decisão de fl. 78, formalizando a secretaria o termo de penhora do valor efetivamente transferido à agência da CEF deste juízo e, após, publique-se para intimação do executado, na pessoa do seu advogado, da constrição da penhora e para efeito do início da contagem do prazo para interposição de impugnação à execução (15 dias). Fls. 99/103: Aguarde-se a realização das diligências acima. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-19.2001.403.6107 (2001.61.07.003973-7) - G BARACAT & CIA/ LTDA - ME(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença modificada em sede recursal transitada em julgado (fl. 287). Decorridos os trâmites processuais, a União não se opôs aos cálculos de liquidação apresentados (fls. 291/292). Requisitado o pagamento, foi quitado e levantado (fl. 312). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0008358-05.2004.403.6107 (2004.61.07.008358-2) - VANDA SABINO LASILA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, já em fase de cumprimento de sentença (fls. 125), no bojo da qual VANDA SABINO LASILA obteve sentença de procedência que reconheceu seu direito à correção monetária sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Após a sentença condenatória, a CEF apresentou os cálculos que entendia como os valores devidos, efetuando o depósito do respectivo valor (fls. 113/121). A parte autora discordou dos valores apresentados pela parte ré informando que não foram considerados na apuração dos valores os juros remuneratórios (fls. 127/130). A CEF apresentou impugnação à execução, efetuando o depósito em garantia dos valores objeto da divergência (fls. 136/151). A exequente apresentou manifestação à impugnação (fls. 153/154). Encaminhados os autos para a contadoria judicial (fl. 155), esclareceu o contador judicial que a divergência consiste na não aplicação dos juros remuneratórios pela CEF (fls. 156/159). As partes se manifestaram às fls. 161/162. Proferida sentença nos autos acolhendo a impugnação da CEF (fls. 165/166). A exequente apresentou recurso de apelação alegando que embora a ação tenha sido julgada totalmente procedente, não estava sendo observado no cálculo de liquidação os valores referentes aos juros remuneratórios, especificamente pleiteados na inicial (fls. 168/175). Contrarrazões de apelação às fls. 177/179, alegando que não houve condenação aos juros remuneratórios na sentença proferida nos autos. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 183/185). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para desconstituir a sentença apelada, fundamentando que a sentença condenatória, embora não tenha fundamentado a respeito do cabimento do encargo, julgou integralmente procedente o pedido formulado pelo autor.... A CEF apresentou agravo inominado da decisão (fls. 190/195), tendo sido negado provimento ao agravo pelo E. TRF da 3ª região (fls. 200/203v). Embargos de Declaração pela CEF (fls. 205/207). Rejeitados às fls. 210/212v. Novos Embargos de Declaração pela CEF (fls. 214/215). Rejeitados às fls. 218/221. Com o trânsito em julgado do v. acórdão, os autos baixaram à primeira instância para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença nos termos do julgado, requerendo a parte autora a expedição de alvarás judiciais dos depósitos

constantes nos autos (fl. 226), deixando a CEF decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 227). É o relatório. DECIDO. Conforme disposto no acórdão de fls. 187/188, os juros remuneratórios foram objeto de pedido na inicial (f. 3; 4; e 6 da petição inicial, além de ter sido atribuído à causa o valor de R\$2.951,30 - f. 7, conforme cálculo de f. 15, que contém a aplicação de juros remuneratórios de 05% ao mês, capitalizados, o que se constata claramente através de conferência do cálculo e também na informação da contadoria judicial de f. 156. Narra, ainda, que encontra-se claro que a sentença determinou, na conta especificada, a aplicação do IPC em janeiro/89, com a incidência de 42,72%, descontados os valores pagos originariamente, a demonstra que a condenação alcançou não apenas a aplicação do índice em si, mas a sua substituição considerada a sistemática contratual, que prevê a remuneração com os tais juros, sem que se possa cogitar, pois, de violação da coisa julgada. Assim, considerando que a pretensão da parte autora foi totalmente atendida com a sentença condenatória proferida nos autos, devem ser observados na apuração dos valores devidos pela CEF a aplicação dos juros remuneratórios da conta-poupança. Portanto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF às fls. 136/140, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos às fls. 120/121 e 151, em favor da parte exequente. Condeno a executa ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% sobre a diferença do valor da execução e do valor apresentado como devido pela CEF, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004512-43.2005.403.6107 (2005.61.07.004512-3) - ALICE DE SOUSA - ESPOLIO X VITOR LEANDRO DE SOUSA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença modificada em sede recursal transitada em julgado (fl. 189). Decorridos os trâmites processuais, o exequente manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados (fls. 200/202). Requisitados os pagamentos, os valores foram quitados e levantados (fls. 210/211). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0008338-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008338-1) - IGNEZ VALERIO DONATONI - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DONATONI MONTE VERDE X ORIVALDO DONATONI X CLAIR DONATONI FALCHI X OSMILDA DONATONI PENTEAN X EDERVAL ARTUR DONATONI X LUIZ FERNANDO DONATONI X CLAUDIA ELAINE DONATONI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. ESPÓLIO DE IGNEZ VALÉRIO DONATONI e outros opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 323/330, alegando a ocorrência de contradição. Aduz, em síntese, que Esse D. Juízo julgou procedente a ação de cobrança, entendendo devido a reposição das diferenças não aplicadas nas cadernetas de poupanças dos embargantes no que tange aos períodos pleiteados, contudo, determinou que os juros remuneratórios incida apenas e tão somente enquanto existente a conta poupança.... Argumenta que, Todavia, tal entendimento é totalmente contrário a nossa jurisprudência pacificada, no que tange a matéria discutida.... Defende, assim, que ... a incidência de juros remuneratórios deve ser desde Abril de 1990 até a data do efetivo pagamento, pelo que fazem parte da natureza do contrato de caderneta de poupança e visam remunerar o capital empregado. Requer, finalmente, que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada. É o relatório do necessário.

DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. A alegação do embargante não merece ser acolhida, pois o que pretende é imprimir caráter modificativo aos presentes embargos, numa tentativa de ver reformada a sentença prolatada por este juízo, de forma que a decisão judicial atenda, na íntegra, à pretensão deduzida no presente feito. Conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Da análise da sentença embargada, verifica-se que esta não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados. Assim, nota-se que as questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado acima, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal. Este o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal,

conforme se infere do julgado de relatoria do Ministro Celso de Mello, nos autos do Processo n 1812/PR:EMEN T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.- O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado. (STF, Processo n 1812/PR, v.u., DJ de 24/03/2000).Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, de rigor a rejeição dos declaratórios.Isto posto, conheço dos presentes embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 323/330, já que não houve o alegado vício da contradição.P.R.I.C.

0001122-26.2009.403.6107 (2009.61.07.001122-2) - APARECIDA ADORNE DA SILVA PENTEADO - ESPOLIO X JOSE MARCOS LEITE PENTEADO X LILLIAN PENTEADO TOLEDO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDA ADORNE DA SILVA PENTEADO, JOSÉ MARCOS LEITE PENTEADO e LILIAN PENTEADO TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança que possuía quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/12).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).Citada, a parte ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade ativa e por ausência de extratos, bem como alegou a ilegitimidade passiva da CEF; como prejudicial de mérito, prescrição; e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/32). Juntou documentos (fls. 34/41).Remetidos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo para que a parte ré informasse o nome da outra pessoa que figura como cotitular da conta poupança mencionada nos autos, e a autora apresentasse cópia da Certidão de Óbito de seu marido (fl. 50).Em atenção ao despacho de fl. 50, a CEF informou que não possui mais em seus arquivos documentos para identificar o segundo titular da conta de caderneta de poupança em nome do marido da autora e outro (fls. 52/53).A parte autora apresentou a Certidão de Óbito de Cid de Jesus Leite Penteado, marido da autora e primeiro titular da conta-poupança (fls. 56/57).Considerando constar na Certidão de Óbito que o falecido era casado com a autora Aparecida e deixou dois filhos maiores, foi determinado a intimação da parte autora para regularizar o polo ativo, incluindo os filhos do falecido (fl. 59), o que foi atendido às fls. 63/72.A CEF apresentou manifestação discordando da inclusão dos filhos do falecido no polo ativo (fls. 75/76).A parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 79/82).É o relatório do necessário.DECIDO. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas pela parte ré.Repilo a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, haja vista que o documento acostado pela parte autora (fl. 11) ostenta o nome do seu cônjuge (fl. 57) e a expressão e/ou, o que enseja a existência de um segundo titular da conta-poupança em debate. E, instada a esclarecer o nome do(a) segundo(a) titular (fl. 50), a própria CEF informou da impossibilidade de se esclarecer a questão por não possuir mais nenhuma cópia da(s) Ficha(s) de Abertura e Autógrafos - FAA para pesquisar a titularidade da(s) referida(s) conta(s), em face do término do prazo legal para arquivamento de documentos (fls. 52/53). Logo, se a própria parte ré, detentora da(s) Ficha(s) de Abertura e Autógrafos - FAA, não obteve êxito em elucidar a questão, tampouco a parte autora.Quanto aos coautores José e Lilian a Certidão de Óbito de CID DE JESUS LEITE PENTEADO (fl. 57), consta que ele era casado com APARECIDA ADORNE DA SILVA PENTEADO, e genitor de JOSÉ MARCOS E LILIAN. Assim resta evidenciado que o polo ativo da demanda é constituído pela autora APARECIDA como titular da conta, e pelos autores JOSÉ e LILIAN, como legítimos herdeiros do de cujus.Também não há que se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, uma vez que o documento acostado (fl. 11) comprova a existência da conta-poupança n. 00039499-3 durante o período pleiteado na inicial, o que é suficiente para o julgamento da lide. Observo, inclusive, que, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos da conta-poupança em nome do marido da parte autora com a mesma expressão e/ou (fls. 36/41). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, é parte legítima para compor o polo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa ao período questionado, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Afasto a preliminar de prescrição do Plano Verão, já que a data limite para interposição da ação era 15 de fevereiro de 2009 e não 31 de dezembro de 2008, devendo-se incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao 15º dia (inclusive). Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ILEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - RESOLUÇÃO 561-CJF - AFASTAMENTO JUROS 1. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral. 6. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF. 7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008. (Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - Classe: AC - Apelação Cível nº 1443404 - Processo nº 200861110001345 - UF: SP - Relator: Juiz Mairan Maia - Sexta Turma - Data da decisão: 15/10/2009 - Data da publicação: 09/11/2009 - página 321). Improcede a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição na forma do artigo 206 do Código Civil, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871 - Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008 - Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E

CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observe que a autora e o de cujus mantinham a conta-poupança n. 00039499-3, agência em Andradina/SP, com datas-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 06/01/1989 (fls. 11 e 37).Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria.Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n. 00039499-3 (fls. 11 e 37), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena, em relação aos autores APARECIDA ADORNE DA SILVA PENTEADO, JOSÉ MARCOS LEITE PENTEADO e LILIAN PENTEADO TOLEDO. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.Ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, devendo constar como autores APARECIDA ADORNE DA SILVA PENTEADO, JOSÉ MARCOS LEITE PENTEADO e LILIAN PENTEADO TOLEDO.P.R.I.C.

0000210-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000210-7) - ANTONIO RODRIGUES BRANCO X SILVIO RIBEIRO DA COSTA X LUCIANO RIBEIRO DA COSTA X SOLANGE RIBEIRO DA COSTA X EDUARDO RIBEIRO DA COSTA X MARCELO MARIM DA COSTA X MARCOS MARIM DA COSTA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. ANTÔNIO RODRIGUES BRANCO, SÍLVIO RIBEIRO DA COSTA, LUCIANO RIBEIRO DA COSTA, SOLANGE RIBEIRO DA COSTA, EDUARDO RIBEIRO DA COSTA, MARCELO MARIM DA COSTA e MARCOS MARIM DA COSTA, todos na condição de herdeiros de MARIA PEREIRA COSTA, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990. Sustentam, os autores, em suma,

que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/26). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71), sendo no mesmo ato afastada a prevenção em relação aos feitos nºs 2005.63.16.000533-7 e 2007.63.16.002242-3, e concedido prazo para a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2005.63.16.000534-9, para fins de verificar a prevenção apontada à fl. 28. Apresentados os documentos de fls. 74/95 pela parte autora, foi afastada a ocorrência de prevenção nos autos (fl. 96). Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS e carência da ação por ilegitimidade ativa e por ilegitimidade passiva da Caixa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência da ação (fls. 100/116). Cientificado dos autos o Ministério Público Federal (fl. 119), tendo apresentado manifestação no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial por se tratar de parte presumidamente capaz (fl. 120). Em atenção ao despacho de fl. 121, a parte autora apresentou nos autos cópias do Formal de Partilha dos bens deixados por Maria Pereira Costa e requereu a inclusão dos demais herdeiros para regularizar o polo ativo da demanda (fls. 122/154). Citada da habilitação dos herdeiros (fl. 158), a CEF apresentou contestação à habilitação requerendo que os habilitandos fossem intimados à apresentar documentos para comprovarem sua condição de herdeiros (fls. 160/161). Dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 164/209), a CEF foi intimada, informando que não se opunha à habilitação dos herdeiros (fl. 212). Foi determinada a habilitação dos herdeiros à fl. 213. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. Repilo a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, haja vista que os documentos acostados às fls. 122/154 e 164/209, demonstram a condição dos autores como legítimos herdeiros da de cujus. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, é parte legítima para compor o polo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa ao período questionado, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito - prescrição do Plano Collor I - alegada pela ré, uma vez que a data limite para interposição da ação ocorreu em 31 de maio de 2010. Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.

83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a de cujus mantinha junto à agência nº 0280, de Andradina/SP, a conta-poupança nº 00000446-0, durante o mês de abril de 1990 (fls. 19/20). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril e maio (44,80% e 7,87%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação ao mês de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 00000446-0 (comprovadamente nos autos às fls. 19/20), no percentual de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990), quanto aos valores não bloqueados pela MP

nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002621-11.2010.403.6107 - EDILBERTO ALVES TOLENTINO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença modificada em sede recursal transitada em julgado (fl. 209-v). Decorridos os trâmites processuais, o exequente manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados (fls. 216/219). Requisitados os pagamentos, os valores foram quitados e levantados (fls. 298/299). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003174-58.2010.403.6107 - EDERALDO ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP266615 - MAIARA DOURADO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por EDERALDO ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos qualificadas na inicial, por meio da qual se intenta a indenização por danos materiais e a compensação de danos morais. Aduz o autor, em síntese, possuir conta-poupança junto ao banco réu. Durante o período em que esteve preso, de 06/07/2007 a 26/06/2009, costumava deixar seu cartão do banco com seu companheiro de cela para que a esposa deste lhes comprasse alguns alimentos. De início, nesta conta possuía o autor R\$ 9.700,00. Acontece que em novembro de 2008, ao pedir de volta seu cartão, foi informado pelo companheiro que este havia sido perdido. Providenciou o autor, então, o seu bloqueio. No entanto, continuaram os saques em sua conta-poupança. Ao contatar à agência bancária, foi lhe informado que havia uma procuração em seu nome, a qual continha poderes para proceder ao desbloqueio do cartão, bem como para requerer outro em seu próprio nome. Entretanto, alega o autor nunca ter assinado tal tipo de documento. Descobriu que seu companheiro de cela, Carlos Alberto, havia contratado uma advogada, a qual teria recebido os poderes na suposta procuração e efetuado os saques a pedido de Carlos. Requereu administrativamente o ressarcimento dos valores sacados, todavia foi informado pelo banco réu que não havia indícios de fraude na movimentação bancária e que, portanto, não haveria a possibilidade de sua reconstituição financeira. Sustenta que a CEF não realizou os procedimentos de praxe para reconhecer a assinatura do autor na procuração - deveria o banco ter comparado aquela assinatura com as constantes do cartão de assinaturas que fizera quando da abertura da conta. Diante do erro da instituição financeira, requer a condenação desta na indenização pelos prejuízos sofridos que, por sua vez, se perfazem em R\$ 9.730,00. Pleiteia, também, pela condenação do réu em compensação dos danos morais sofridos, uma vez que o autor, ao ter recebido seu alvará de soltura, se viu impedido de comprar passagens de volta para sua cidade, haja vista que não restava mais dinheiro em sua conta bancária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/52. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/126). Instadas as partes a especificarem quanto à produção de provas, manifestou-se a CEF (fl. 128) no sentido de já serem suficientes as provas documentais apresentadas; o autor, por sua vez, requereu realização de perícia grafotécnica (fl. 129) para se provar a falsidade da procuração acostada à fl. 20. Decisão, às fls. 131/132, a qual determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial e promover a citação de Carlos Alberto Pereira, Andréa Macedo Parrado Penna e Giovanna dos Santos Alves Corrêa. Peticionou o autor, às fls. 133/134, requerendo expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública, a fim de se saber se Carlos Alberto e Giovanna estariam presos. Requereu, ainda, expedição de ofício à OAB para que seja lhe fosse informado o endereço profissional das advogadas Andréa e Giovanna. Os ofícios foram expedidos, conforme certidão de fl. 136. Resposta aos ofícios (fls. 139 e 143/153). Manteve-se a parte autora silente, conforme certidão de fl. 154. É o relatório necessário. DECIDO. Após o retorno dos ofícios expedidos, muito embora tenha sido intimada, manteve-se a parte autora silente. Assim, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil e também com a decisão de fls. 131/132, deve o feito ser extinto, sem resolução

do mérito, por não ter o autor promovido os atos dos quais dependia a regularidade processual. Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0004719-66.2010.403.6107 - OSVALDO BORELLA JUNIOR (SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, proposta por OSVALDO BORELLA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual objetiva-se a condenação do réu em indenização por danos materiais, no valor de R\$ 13.000,00, e reparação de danos morais, a ser fixado por arbitramento, indicando-se, todavia, como parâmetro, o valor de R\$ 65.000,00. Aduz o autor, em síntese, que firmara com a CEF, em 13/07/2009, contrato de compra e venda de imóvel urbano, de matrícula nº 42.274 do CRI de Araçatuba, no valor de R\$ 20.800,00, o qual fora adquirido por meio de concorrência pública. No entanto, muito embora o autor esteja pagando assiduamente as prestações do financiamento, não fora ainda imitado na posse, uma vez que os ocupantes do imóvel recusam-se a deixá-lo. Ingressou o demandante com ação de imissão de posse perante a Justiça Estadual e sua demanda fora julgada procedente. Todavia, simultaneamente, acolhera o juiz o pedido requerido em reconvenção: à parte ré, ora ocupantes, fora autorizada a retenção do bem até o pagamento das benfeitorias, as quais se perfazem no valor de R\$ 13.000,00. Sustenta o autor que a CEF, por ter lhe vendido o bem livre e desembaraçado de qualquer ônus, assim como dispõe o preâmbulo da cláusula primeira do contrato de compra e venda firmado, deve responder pela evicção de direito e pelo ressarcimento do dano patrimonial suportado pelo autor, estimado em R\$ 13.000,00, além de ser condenada a pagar verba indenizatória a título de dano moral, fixando para esta um valor mínimo, qual seja o de R\$ 65.000,00, que corresponde a cinco vezes o valor do dano material suportado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/154. À fl. 157 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fls. 158/159). A CEF apresentou contestação (fls. 163/173), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 174/245). Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse em realização de audiência de tentativa de composição de acordo, manifestou-se a CEF no sentido da impossibilidade de se acordar quanto ao caso em questão (fls. 247/249). A parte autora, por sua vez, deixou decorrer o prazo in albis (fl. 257). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, demonstrou a CEF entender suficientes as provas já apresentadas. A parte autora manteve-se silente (fl. 260). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Para que haja a condenação da parte ré em indenização de danos materiais e reparação de danos morais, necessário se faz comprovar o nexo de causalidade entre a conduta da Caixa Econômica Federal e os danos sofridos pelo autor. No caso do dano moral, conforme é cediço no C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se prová-lo, bastando provar o ato ilícito praticado pela ré. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL.

QUANTIFICAÇÃO. CONECTIVOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP..... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (negritei) Requer o autor a condenação da Caixa Econômica Federal em indenização por danos materiais, que se perfazem em R\$ 13.000,00, já que foi condenado a pagar o mencionado valor, a título de indenização por benfeitorias, para os ocupantes do imóvel, aos quais foi garantido o direito de retenção, em sentença proferida pela Justiça Estadual, onde tramitava ação de imissão de posse na qual também figurava como autor. Alega que teria comprado o imóvel, em 13/07/2009, desembaraçado de ônus, como assim prevê a cláusula primeira do contrato. Por ter a ré praticado ato ilícito, tendo em vista a negligência de sua parte, requer que esta ressarcia não só os danos materiais sofridos, mas também aqueles de ordem moral. Por sua

vez, em sede de contestação, sustenta a CEF que o imóvel, objeto do contrato de compra e venda firmado entre as partes, foi disponibilizado para a venda em licitação, na modalidade concorrência pública, conforme Edital nº 0008/2009 - CPA/BU - PARCE/BU. Sustenta, ainda, que o mencionado edital continha todas as informações acerca do estado de ocupação do imóvel, da existência de ação judicial não impeditiva de venda, bem como de área a averbar, conforme se observa no item 13 - Das disposições finais (fl. 216). Assevera também que a cláusula sétima do contrato de compra e venda (fl. 26) dispunha sobre a ciência dos adquirentes quanto à ocupação e estado de conservação do imóvel, além da exclusão de responsabilidade da ré. Verifico que o adquirente do imóvel, ora autor desta demanda, tinha conhecimento acerca do estado em que o imóvel se encontrava. Ao ter comprado o bem, assumiu os riscos do negócio - presume-se que tenha pesquisado o imóvel: averiguado sua matrícula, ido até o local para ver pessoalmente a casa. Além do mais, deveria o autor ter recorrido da r. sentença proferida na ação em que pleiteava sua imissão na posse, pois os ocupantes do imóvel, ao terem pactuado com Cleibe Santiago e sua esposa, adquiriram não só direitos, mas também as obrigações referentes ao contrato de mútuo habitacional que os cedentes haviam celebrado com a Caixa. Tal contrato dispunha em suas cláusulas o impedimento dos mutuários de realizar obras de demolição, alteração ou acréscimo sem prévio e expresso consentimento da instituição financeira. Estabelecia ainda o documento quanto à renúncia de Cleibe e esposa quanto a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados na matrícula do imóvel. Logo, as benfeitorias realizadas não eram suscetíveis de indenização pela Caixa. Ao mesmo passo, não eram suscetíveis de indenização pelo adquirente do imóvel. No entanto, este não impugnou a reconvenção apresentada pelos ocupantes, parte ré naquele processo. A questão passou a ser incontroversa. Por isso o sentido do julgamento que fora exarado em sentença naquele duto Juízo. Diante disso, não pode o autor cobrar da Caixa a indenização pelo dano material que sofrera, por não ter restado demonstrada a ilicitude do ato da ré - não há nexo de causalidade entre a conduta desta e o dano sofrido. Este deve correr única e exclusivamente às custas do demandante, haja vista que a negligência fora de sua parte - a ele caberia ter averiguado o imóvel pessoalmente antes da compra, certificando-se acerca de sua situação de fato. Ao ter firmado a compra, assumiu os riscos do negócio. A Caixa de fato vendera a ele um imóvel desembaraçado sob o ponto de vista jurídico - na matrícula nada constava sobre a venda realizada pela antiga proprietária àqueles que passaram a ocupar o imóvel. Um contrato de gaveta, sem a devida averbação na escritura, não é dotado de publicidade, não podendo ser oponível erga omnes. Procedera a ré, ainda, à notificação dos ocupantes para que procedessem a desocupação do imóvel, já que este estava à venda, conforme documentos de fls. 191/202. Diante disso, não verifico a existência de ato ilícito praticado pela Caixa. Nada há que se falar também no tocante à reparação por danos morais, pelas mesmas razões expostas: inexistência de nexo de causalidade. Não havendo ato ilícito, não há que se presumir o dano moral alegado. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-10.2010.403.6316 - OSVALDO FERRO(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Em consulta ao CNIS do autor, restou verificado que este recebe desde 26/09/2012 benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

0002410-38.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA TRINDADE(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO APARECIDO DE SOUZA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos benefícios

previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio doença. O INSS contestou (fls. 25/32), suscitando ausência de interesse de agir da parte autora, pelo que requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 302 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorridos os trâmites processuais de praxe, determinou-se à parte autora que requeresse o benefício administrativamente, concedido o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 40). Nestes termos, o autor interpôs agravo retido às fls. 41/51, sendo que decorreu in albis para manifestação da autarquia ré. A decisão agravada foi mantida em termos totais (fl. 54). É o breve relatório. Decido. Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Nestes termos, tem razão a parte ré quanto à preliminar de falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de requerimento administrativo a justificar eventual resistência de sua parte, tanto que o autor não efetuou o requerimento nem durante o deslinde processual, inexistindo o que se falar em pretensão resistida, e conseqüentemente, em interesse de agir. Deste modo, ausente requisito inerente às condições da ação, é imprescindível a extinção deste feito, sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir do demandante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram concedidos à fl. 20. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-55.2011.403.6107 - EDNEUSA SALGADO GERALDO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por EDNEUSA SALGADO GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio doença. O INSS contestou (fls. 27/34), suscitando ausência de interesse de agir da parte autora, pelo que requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 302 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorridos os trâmites processuais de praxe, determinou-se à parte autora que requeresse o benefício administrativamente, concedido o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 42). Nestes termos, o autor interpôs agravo retido às fls. 43/52, sendo que decorreu in albis o prazo para manifestação da autarquia ré. A decisão agravada foi mantida em termos totais (fl. 55). É o breve relatório. Decido. Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Nestes termos, tem razão a parte ré quanto à preliminar de falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de requerimento administrativo a justificar eventual resistência de sua parte, tanto que o autor não efetuou o requerimento nem durante o deslinde processual, inexistindo o que se falar em pretensão resistida, e conseqüentemente, em interesse de agir. Deste modo, ausente requisito inerente às condições da ação, é imprescindível a extinção deste feito, sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir do demandante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram concedidos à fl. 20. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-32.2011.403.6107 - SEBASTIAO SEVERINO GARCIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por SEBASTIÃO SEVERINO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada, desde a data de concessão do benefício de auxílio doença, em 07.12.10. Para tanto, alega ser portador de câncer, razão pela qual está impossibilitado ao desenvolvimento de sua atividade laborativa habitual, isto porque, o câncer iniciou-se na língua e se estendeu até a garganta, pelo que se submeteu à cirurgia necessária em 23.11.10. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 36. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/44. Suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do demandante, tendo em vista o fato de que recebia o benefício de auxílio doença quando propôs a ação, pelo que requereu o indeferimento da inicial. Adiante, discutiu o mérito da demanda e pugnou pela total improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo (fls. 48/107). Foi designada a perícia médica à fl. 108. O perito médico certificou a ausência do demandante na data agendada (fl. 114). O autor se manifestou às fls. 117/118, informando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, reiterando, ainda, o pedido de procedência desta demanda com o ônus da sucumbência. Manifestação do INSS às fls. 122/123. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, a autarquia ré arguiu, em sede de contestação, a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista o fato de que, quando da propositura da ação, o autor recebia benefício de auxílio doença (n 543.904.036-2), motivo que

ensejaria a desnecessidade da utilização da via jurisdicional. Entretanto, afasto tal alegação, pois o pedido nesta demanda se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e não há o que se confundir com o auxílio doença anteriormente alcançado administrativamente. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São, portanto, requisitos para a concessão dos benefícios: 1- qualidade de segurado; 2- carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e 3- incapacidade laborativa total e definitiva. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Nestes termos, se faz necessária análise a respeito da incapacidade laborativa do demandante, característica crucial à possibilidade de concessão do benefício pleiteado. Entretanto, no decorrer do processo, a parte autora informou que a aposentadoria por invalidez foi concedida espontaneamente pelo INSS, mediante o reconhecimento jurídico do pedido em termos parciais, tendo em vista que a DIB utilizada é diversa da pleiteada inicialmente. A autarquia ré concedeu a aposentadoria mencionada a partir de 15.02.12 (fl. 119), sendo que o pleito inicial se refere a termo inicial coincidente ao de concessão do auxílio doença (07.12.10), pelo que o autor requer o desconto dos valores já percebidos. Assim, persiste a existência de lide, ainda que o benefício pleiteado tenha sido concedido parcialmente. Pois bem, para que houvesse a possibilidade de que o termo inicial devido da aposentadoria por invalidez coincidissem com a data pleiteada, seria necessária a colheita de elementos que pudessem corroborar a existência de incapacidade laborativa total e insusceptível de reabilitação naquele momento, ou seja, em 07.12.10. Todavia, o momento adequado para a produção de prova pericial com vistas à aferir a situação do estado de saúde do autor, esteve ausente de utilização, isto porque, o autor não compareceu à data agendada para a realização de perícia médica, de modo injustificado. Por esta razão, inexistente a hipótese de retroagir a DIB para a data pleiteada, motivo pelo qual mantenho a data de termo inicial coincidente àquela concedida administrativamente, em 15.02.12, sendo que o INSS deve providenciar o desconto de eventuais valores já pagos anteriormente. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento parcial do pedido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Entretanto, o autor está dispensado de tais pagamentos, tendo em vista a assistência judiciária gratuita concedida à fl. 36. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000575-78.2012.403.6107 - EUNICE ALVES PEREIRA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, proposta por EUNICE ALVES PEREIRA em face da AGÊNCIA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ambas qualificadas na inicial, por meio da qual se intenta a compensação de danos morais. Aduz a autora que há alguns anos inscrevera-se em um programa de obtenção de casa própria do conjunto habitacional Araçatuba G, tornando-se mutuária da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano Paulista - CDHU. Acontece que no dia 26/11/2011 recebera uma convocação urgente, datada de 16/11/2011, para que comparecesse impreterivelmente até o dia 24/11 na companhia, sob pena de exclusão da relação de mutuários. Ciente de que seu prazo havia se esgotado, muito embora sem culpa de sua parte, procurou a CDHU, a qual lhe informou que nada poderia ser feito em razão do decurso do prazo. No dia 01/12/2011, por volta das 17h30min, a autora novamente fora surpreendida com nova convocação com o aviso ÚLTIMA VEZ. Dirigiu-se novamente à CDHU e restou outra negativa devido ao fato de que o prazo havia expirado mais uma vez, neste ponto porque o aviso chegara à sua residência por volta das 17h30min da tarde e o horário para estar presente seria o das 17h00min. A demandante, em vistas de obter procedência na resolução do problema, contactou a agência dos correios e obteve a resposta de que o mesmo iria procurar localizar possíveis problemas ocorridos e seu respectivo saneamento. A firma ainda, que desde então nada

mais lhe fora dito ou esclarecido. Conforme a exordial, sustenta a perda de grande chance de adquirir residência própria devido à falha na entrega do documento de convocação por culpa do demandado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 26/44. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/81). Instadas as partes a especificarem quanto à produção de provas, manifestou-se a autora requerendo a oitiva de testemunhas e a inversão do ônus da prova; já a parte ré manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir, requerendo, por sua vez, o julgamento antecipado da lide. Juntou a parte autora documentos novos (fls. 87/89). Determinou-se a realização de audiência, a qual foi realizada no dia 13/03/2014, conforme termo de fls. 94/98. É o relatório necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Intenta a parte autora a compensação dos danos morais sofridos, tendo em vista que perdeu a chance de ter uma casa própria, em virtude de atraso cometido pelos Correios na entrega de suas correspondências. Para que haja a condenação da parte ré em indenização por danos morais, necessário se faz comprovar o nexo de causalidade entre a conduta desta e os danos sofridos pela autora. No caso do dano moral, conforme é cediço no C. Superior Tribunal de Justiça, dispensado fica sua prova - basta que se prove o ato ilícito praticado pela ré. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP..... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (negritei) Em sede de contestação, alegou a parte ré que ambas as cartas foram postadas por meio do serviço de carta simples, não sendo, portanto, registradas. Não se tratavam de carta com aviso de recebimento ou correspondência via Sedex. Diante disso, impossível se faria o rastreamento de tais postagens e a consequente obtenção de qualquer informação a respeito (se foram entregues, se houve atraso, a quem foram entregues, data e hora da entrega etc). Acrescenta a ré que a Lei nº 6.538/78 expressamente dispõe que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente se responsabiliza por objetos postais devidamente registrados, o que não é o caso. Diante disso, invertendo-se o ônus da prova, estar-se-ia demandando da parte ré a produção de prova diabólica, já que a obtenção de informações acerca das cartas seria impossível, tendo em vista que estas careciam de registro, uma vez que postadas como objeto simples. Neste sentido dispõe o parágrafo único do artigo 333 do Código de Processo Civil: É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: (...) II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Caberia então à autora provar o alegado; no entanto não o fez. Não juntou ela os envelopes que continham as cartas. Por meio deles seria possível ver a data das postagens e assim concluir se os Correios receberam a correspondência pela CDHU a tempo e se cometeram, de fato, atraso em sua entrega. Sem os envelopes não há como demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta da ré o dano sofrido. Em depoimento pessoal, por sua vez, declarou a autora que teria olhado o carimbo no envelope, verificando, nesse momento, que a correspondência estava com um mês de atraso. Ora, a primeira convocação está datada de 16 de novembro e informa ela, na exordial, que teria recebido tal carta em 26 de novembro. Desta forma, o eventual atraso teria sido de dez dias e não um mês, como informou. A segunda convocação, datada de 22 de novembro, teria lhe sido entregue no dia 01 de dezembro - oito dias, portanto, de atraso, e não, mais uma vez, um mês. Daí já se infere a contradição existente no depoimento da demandante. Informa, ainda, em depoimento, que teria assinado a lista do carteiro ao ter recebido a correspondência via Sedex. Todavia, nenhuma assinatura, seja em seu nome ou no de seu ex-marido, consta nos documentos de fls. 46/81. Ademais, se de fato fosse a correspondência do tipo Sedex, haveria provas neste sentido. Na inicial, contudo, quando dos fatos, a autora narra o ocorrido de outra forma: não teria o entregador dos correios aguardado a sua assinatura. Diante da insuficiência de provas no sentido de demonstrar a veracidade das alegações de fato da autora, improcedente é seu pedido - não poderia ser imputado aos Correios fato em que não restou comprovada sua culpa. Ademais, a reforçar o argumento acima exposto, a sentença proferida na ação intentada pela autora contra CDHU decidiu que esta última teria incorrido em culpa quanto ao fato do atraso, haja vista que as convocações foram postadas com prazo exíguo (fl. 89). Logo, não há que se falar

em culpa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, haja vista que o dano deu-se exclusivamente por culpa da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano Paulista. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-10.2012.403.6107 - JOSE LUIZ DA CUNHA MATTOS(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ DA CUNHA MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se requer o levantamento de valores depositados em sua conta de PIS/FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. À fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fls. 20/21). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/34, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação do parquet, às fls. 36/37, em que pede pela denegação do alvará. Réplica (fls. 40/50), na qual requer o autor pela conversão do rito para o ordinário. Sentença proferida às fls. 52/53, a qual deferiu a convocação do procedimento, com aproveitamento dos atos praticados. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, entendeu a CEF serem suficientes as provas já acostadas. Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 57/59), os quais foram conhecidos e rejeitados em sentença de fl. 61/61-v. É o relatório do necessário. DECIDO. Alega o autor que teria a receber da Caixa Econômica Federal quantia no importe de R\$ 1.857,14, como demonstra o extrato bancário de fls. 13/16. Contestando a alegação, a ré aduz que tais extratos foram emitidos apenas para satisfazer o disposto no artigo 11 da Lei Complementar 110/2001, de forma que os valores neles presentes servem apenas para simples conferência, não existindo fisicamente; logo, são apenas montantes provisionados. Apenas existiriam, na prática, se o autor, ou, se fosse o caso, seus sucessores ou representante do espólio, tivessem firmado o Termo de Adesão - FGTS, o que não ocorreu no caso concreto. De igual forma existiriam se o autor tivesse proposto ação de cobrança de correção monetária dos saldos de FGTS. Portanto, por inexistir acordo firmado ou ação intentada é que não deve prosperar o pedido do autor. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000660-64.2012.403.6107 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA X EUPHOSINO DE ALMEIDA X MARIA LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X LEILA MARLENE ZARDETTE DE ALMEIDA X LARISSA DE LIMA NOVAIS X JOEL ROMAO X SEITOCO MOROMIZATO X ELZA YOSHIKO YAMAMOTO MADEIRA X JOAO MATARUCO X AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, representado pelo inventariante Marcelo Paulino de Oliveira, EUPHOSINO DE ALMEIDA, MARIA LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS, LEILA MARLENE ZARDETTE DE ALMEIDA LARISSA DE LIMA NOVAIS, JOEL ROMÃO, SEITOCO MOROMIZATO, ELZA YOSHIKO YAMAMOTO MADEIRA, JOÃO MATARUCO e AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança que possuíam quando da decretação dos chamados Planos Verão e Collor I, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72% e abril e maio de 1990, no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Sustentam que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/86). Citada, a parte ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir para pleitear os índices de abril e maio de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição vintenária de todos os planos econômicos. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 178/188). A parte autora apresentou réplica à contestação, rebatendo os termos da contestação e alegando que não se aplica a prescrição no presente caso, visto que o feito é decorrente de desmembramento dos autos nº 000.8338-72.2008.403.6107, distribuído em 26/08/2008 (fls. 194/213). Juntou documentos (fls. 214/229). Cientificado dos autos o Ministério Público Federal (fl. 230), tendo apresentado

manifestação no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial por se tratar de parte presumidamente capaz (fl. 231). Remetidos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo para que a parte ré apresentasse extratos da conta-poupança n. 013.00029969-9 (fl. 233). Sendo atendido às fls. 235/238. Cientificado dos documentos apresentados pela ré, a parte autora informou não haver mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito (fl. 242). É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas pela parte ré. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada. Afasto a preliminar de prescrição vintenária, visto que os presentes autos foram desmembrados dos autos nº 0008338-72.2008.403.6107, distribuído em 26/08/2008, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 214/229. Portanto, prevalecendo a data do protocolo do feito a que os autores pertenciam anteriormente. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. I - Do Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989). Observo que os autores LEILA (fl. 60), JOEL (fl. 65) e AUDENOR (fl. 84), os quais pleitearam a aplicação do índice do Plano Verão em suas contas, mantinham as contas-poupança n. 00029969-9, 00039606-6 e 00038821-7, respectivamente, agência em Andradina/SP, com datas-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pelos autores. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Portanto, assiste razão aos autores, devendo ser aplicado para correção de suas cadernetas de poupança, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. II - Do Plano Collor I (Abril e Maio de 1990). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril e maio (44,80% e 7,87%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão aos requerentes JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, EUPHOSINO, LEILA, SEITOCO, ELZA, e JOÃO, quando pedem a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação ao mês de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), e aos requerentes LARISSA, JOEL, e AUDENOR, quando pedem a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL:a) ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança n. 00029969-9, 00039606-6 e 00038821-7 (fls. 60, 65 e 84), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena, em relação aos autores LEILA MARLENE ZARDETE DE ALMEIDA, JOEL ROMÃO e AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS; b) ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança n° 00005045-3, 00039737-2, 00032501-0, 00029969-9, 00000123-1, 0006133-1, 00041938-4 (fls. 52/54, 56, 58, 236/238, 69, 76/78, e 80/82), no percentual de 44,80% e 7,87 (abril e maio de 1990), quanto aos valores não bloqueados pela MP n° 168/90 (até NCz\$ 50.000,00) em relação aos autores JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, EUPHOSINO DE ALMEIDA, LEILA MARLENE ZARDETE DE ALMEIDA, SEITOCO MOROMIZOTO, ELZA YOSHIKO YAMAMOTO MADEIRA e JOÃO MATARUCO.c) ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança n° 00030567-2, 00039606-6 e 00038821-7 (fls. 62, 67 e 86), no percentual de 44,80% (abril de 1990), quanto aos valores não bloqueados pela MP n° 168/90 (até NCz\$ 50.000,00) em relação aos autores LARISSA DE LIMA NOVAES, JOEL ROMÃO e AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001048-64.2012.403.6107 - IVANILDE APARECIDA BERTOLDO CAPARROZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IVANILDE APARECIDA BERTOLDO CAPARROZ opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 240/242, alegando a ocorrência de omissão.Aduz, em síntese, que a r. sentença ao fixar o termo inicial da revisão na data da citação, considerando que não houve requerimento administrativo, fere a legislação infraconstitucional e constitucional, estando omissa acerca destas matérias.Entende que, a revisão da RMI do benefício do embargante, e seus efeitos financeiros e pagamento, por conta do título judicial obtido na reclamação trabalhista, deverá vigorar desde a data da concessão do benefício, uma vez que o INSS tem legitimidade ativa para integrar o polo ativo da execução trabalhista (artigo 43, da Lei 8.213/91) e cobrar as contribuições previdenciárias Requer, assim, que sejam conhecidos os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada.É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à Embargante, posto que não há omissão na sentença de fls. 240/242.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n° 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 240/242, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

0002919-32.2012.403.6107 - ADRIANE FRANCO MONTANHOLI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ADRIANE FRANCO MONTANHOLI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por ser deficiente e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora que é portadora de enfermidades que demandam o uso contínuo de medicamentos controlados, e a sua incapacidade laborativa impede a percepção de todos os remédios necessários, bem como o sustento e manutenção do lar e das necessidades básicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/28), pugnando pela total improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 37). Laudo social e médico acostado aos autos (fls. 46/64 e 67/73). Manifestação da parte autora e do INSS acerca dos laudos acostados (fls. 76/78 e 80/81). É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Com base na perícia médica realizada, verifica-se que foram constatadas as seguintes patologias: obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica, genu valgo bilateral, desvios posturais e varizes. Tais enfermidades acarretam reflexos no sistema físico corporal, sobrecarregando as articulações, neste caso os joelhos e pés. Desta forma, a autora possui restrições físicas para o desenvolvimento de atividades laborativas que demandem ampla movimentação dos membros inferiores, esforço excessivo ou postura prolongada em pé (fl. 69). Entretanto, as atividades rotineiras não estão comprometidas, já que o desenvolvimento destas é completamente possível, a exemplo dos cuidados com higiene e alimentação (quesito 5 do juízo, fl. 70). Adiante, o perito afirmou que o caso é de caracterização de incapacidade laborativa parcial e temporária, isto porque o quadro clínico apresentado pela autora é passível de progressão. É possível o desenvolvimento de atividades laborativas em que a demandante permaneça sentada, além disso, as enfermidades podem ser controladas pelo uso de medicamentos com função paliativa, hipótese em que a percepção destes pode ser realizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, que os disponibiliza em parte (quesitos 7, 11 e 12 do juízo, fl. 70). À vista disso, entendo que não existe deficiência neste caso. A demandante possui um quadro clínico que não apresenta caráter progressivo e irreversível, tendo o perito se manifestado no sentido de que o tratamento adequado é a promoção da redução do peso corporal, resultado que está condicionado ao comprometimento da autora. Ademais, é possível aferir que no atual momento não há incapacidade laborativa total e permanente, situação que colocaria a autora em patamar desigual perante a sociedade, já que estaria impossibilitada para o desenvolvimento de labor que pudesse lhe suprir as necessidades básicas. Por estas razões, entendo que os impedimentos de longo prazo que a lei menciona não se adequam a este caso concreto, pois o estado de saúde em tela não atribui condição de deficiente. No que se relaciona ao estudo social realizado, verifico que existem, de fato, dificuldades financeiras na composição familiar da autora, que é constituída pelo seu marido e dois filhos. Isto porque, apresenta pendência no pagamento das parcelas referentes à aquisição do imóvel e o IPTU. Entretanto, ainda que a residência seja considerada de padrão baixo e existam dificuldades financeiras para o custeio de todas as necessidades que um lar exige e para o pagamento das contas em atraso, percebo que a situação em análise não condiz com aquela de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Isto porque, a residência é própria e guarneçada dos móveis necessários, a renda mensal da composição familiar é de, aproximadamente, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), e a família possui um veículo automotor. Neste sentido, ainda que existam dificuldades financeiras, a situação específica não é a de miserabilidade, aquela em que inexistem condições básicas para uma subsistência digna, além do mais, consta manifestação da assistente social nestes termos, ao afirmar que: Segundo a autora, ela não está passando por necessidades (fl. 64). Por fim, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver

interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003044-97.2012.403.6107 - LUIZ GUSTAVO TIBURCIO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ GUSTAVO TIBURCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, pela qual requer revisão contratual. Realizada a audiência de conciliação, a parte autora requereu a desistência da ação em relação à União Federal, o que foi homologado por sentença de fl. 111. Posteriormente, as partes informaram que houve acordo extrajudicial com pagamento integral da dívida, custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito (fls. 114/117 e 119). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico a homologação da desistência em relação à União Federal de fl. 111. Verifico que as partes se compuseram administrativamente. Embora a CEF tenha requerido a extinção do feito com fundamento no art. 269, III do CPC, tendo em vista que não foi trazido aos autos o termo de acordo, tenho que não é o caso de sua homologação. Diante disso, a hipótese é de carência superveniente do interesse de agir. Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que quitados administrativamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000087-89.2013.403.6107 - MARCIA CRISTINA ALONSO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por MÁRCIA CRISTINA ALONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela, desde a data do requerimento administrativo efetuado, em 16.12.12. Para tanto, alega possuir enfermidades que lhe ensejam restrições físicas para o desenvolvimento de atividades laborativas, inclusive a habitual, de auxiliar de cozinha, motivo pelo qual está impedida de prover o sustento do necessário, dada a incapacidade total e permanente. Requereu a concessão de benefício administrativamente, no entanto obteve negativa sob a argumentação de que não fora constatada incapacidade laborativa (fl. 34). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/34). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 37. Citado, o INSS contestou (fls. 42/47), pugnando pela total improcedência da ação. A perícia médica foi agendada (fl. 50), cujo laudo veio aos autos às fls. 57/65. Manifestação da autora e do INSS acerca do laudo acostado aos autos (fls. 69/70 e 72/73). É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Deste modo, passo à análise da incapacidade. De fato, fora constatado pelo perito médico que a autora possui tendinite de calcâneo, patologia degenerativa e não decorrente de acidente de trabalho. Entretanto, neste caso concreto, a tendinite apresentada não determina condição de incapacidade para o trabalho, pois existem tratamentos clínicos e é possível a utilização de calçado adequado ao controle dos efeitos desta enfermidade. Inclusive, quanto ao exame realizado na data da perícia médica, verifico que o perito mencionou repetidamente que a periciada não apresentou dores aos movimentos requeridos, vide fl. 57. Isto porque, a existência de problema de saúde não induz, necessariamente, à presença concreta de incapacidade laborativa, fato que deve ser averiguado estritamente caso a caso. Ademais, a autora já providenciou a utilização de sandália própria para esporão, conforme mencionou o expert à fl. 57, elemento que auxilia no controle e tratamento da enfermidade. Neste sentido, ante a afirmação

precisa do médico, em termos de aptidão laborativa da demandante, verifico que é possível o contínuo exercício de suas atividades laborativas anteriores, atentando-se aos cuidados necessários para o controle da enfermidade, com vistas à manutenção do seu estado de saúde. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, atento à análise dos exames médicos realizados pela autora, de modo equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 37. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000740-91.2013.403.6107 - ARLEI GUEIROS DE LIMA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por ARLEI GUEIROS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a efetiva constatação de incapacidade laborativa total e permanente. Para tanto, alega ser deficiente auditivo, condição que seria capaz de lhe ensejar incapacidade laborativa em termos totais, tendo em vista a dificuldade de comunicação, motivo pelo qual estaria impossibilitado de prover o seu sustento e de sua família. Requereu a concessão de benefício administrativamente, no entanto obteve negativa sob a argumentação de que não fora constatada incapacidade laborativa (fl. 24). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/30). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citado, o INSS contestou (fls. 38/43), pugnando pela total improcedência da ação. A perícia médica foi agendada (fl. 49), cujo laudo veio aos autos às fls. 56/60. Manifestação da autora e do INSS acerca do laudo acostado aos autos (fls. 64/66 e 67/68). É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Deste modo, passo à análise da incapacidade. Conforme as constatações esposadas pelo perito médico, verifico que o demandante apresenta perda moderada da audição bilateral, de causa neurossensorial. A surdez enseja reflexos no sistema físico, especificamente na audição, e neste caso tem natureza adquirida. No entanto, o Sr. Arlei não apresenta um quadro de saúde que comprometa suas condições físicas, psíquicas ou sensoriais a ponto de enquadrá-lo à condição de incapacitado para o trabalho. O perito mencionou o fato de que o demandante é qualificado profissionalmente, economista com especialização em contabilidade rural, atividade que não demanda contato verbal contínuo com outras pessoas, e ainda que fosse necessário, o quadro clínico em tela admite a utilização de prótese auditiva para que a deficiência auditiva seja suprida e complementada. Inclusive, a constatação de deficiência não implica, necessariamente, a caracterização fática de incapacidade laborativa, ponto que merece análise estrita e complexa, dada a possibilidade, como neste caso específico, da deficiência e suas consequentes restrições serem suprimidas pela realização de tratamentos e/ou a utilização de aparelhos específicos que auxiliem no desenvolvimento das atividades comuns e laborativas do indivíduo. Neste sentido, não há o que se falar em possibilidade de reabilitação profissional, nem em preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado, haja vista que o quadro de saúde do autor não corrobora a incapacidade laborativa que aduz na exordial. O autor está apto ao exercício de suas funções, da mesma forma em que as exerce atualmente, e

conforme mencionado no tópico história clínica, à fl. 56, passou em processo seletivo e foi admitido como portador de deficiência, condição que não lhe restringiu o acesso ao mercado de trabalho, e nem diminuiu sua qualificação profissional. Por estes motivos, e demonstrado pela perícia médica judicial que o peticionário está apto ao exercício profissional, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados, que na melhor das hipóteses, pressupõe a ocorrência de incapacidade temporária para o trabalho habitual. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. 3- **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 32. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002779-61.2013.403.6107 - ADENIR APARECIDA DE CAMPOS SORROCHE(SP299666 - LUCAS MAGALHÃES BRAZ E SP250428 - GEOVANA CARLA ROTTOLO VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

S E N T E N Ç A 1- **RELATÓRIO** A autora ADENIR APARECIDA DE CAMPOS SORROCHE ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação desta em indenização por danos morais e materiais. Sustenta, em suma, que sua filha, no dia 18/08/2012, teria se dirigido à agência 0329 da Caixa Econômica Federal e tentado depositar um cheque em sua conta poupança. Todavia, ao introduzir o envelope com o título de crédito na máquina do caixa eletrônico, o sistema teria lhe pedido a senha do cartão. Neste momento, por não saber a referida senha, a filha da autora tentou cancelar a operação, todavia o envelope não foi devolvido pela máquina. Relatando o ocorrido para uma das funcionárias da agência, esta lhe informou que no final no expediente se efetuaria o depósito de maneira correta, despreocupando, então, a filha da demandante. Ocorre que dias depois, a autora, ao consultar seu saldo para confirmar se havia, de fato, sido depositado o cheque em sua conta, constatou que nada havia sido creditado. Mais tarde, procurando o emitente do título, que é empregador da autora, descobriu-se que o cheque havia sido descontado no Banco do Brasil de Alto Alegre-SP, sendo o favorecido a pessoa de Cláudio Lopes da Costa. Por acreditar que todo o ocorrido se deu por falha no sistema de operação do caixa eletrônico da ré, a qual também se negou a restituir o valor do título de crédito extraviado, requer que esta seja condenada a indenizá-la material e moralmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/19. Inicialmente o feito tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Penápolis-SP. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 23/40), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/43). À fl. 43-v foi declarada a incompetência do juízo para julgamento da causa, determinando-se a distribuição do feito a uma das varas da Justiça Federal de Araçatuba. Os atos praticados foram ratificados (fl. 47). Na mesma oportunidade, foram instadas as partes a especificarem quanto à produção de provas. Réplica (fls. 49/52). Requereu o autor pela oitiva de testemunha. Manifestou-se a CEF no sentido de não ter mais prova a produzir (fl. 53). O pedido de produção de prova oral foi deferido à fl. 54. Audiência realizada, conforme termo de fls. 55/58. Às fls. 59/60 manifestou-se a ré requerendo a homologação do acordo realizado com a parte autora, com a consequente extinção do feito na forma do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. 2- **FUNDAMENTAÇÃO** A CEF formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora, nos seguintes termos: A ré oferece o pagamento no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos materiais e morais, a ser creditado na conta Caderneta de Poupança nº 0329.013.00048804-7, de titularidade da Autora, mantida na AG. PENÁPOLIS/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias após a homologação do presente acordo. Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merece ser extinto. Manifestou-se também a autora, opondo sua assinatura na petição de fls. 59/60, em termos de renúncia ao direito no qual se funda a ação. 3- **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a transação realizada, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fl. 59, no

sentido de que cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Diante da renúncia expressa das partes em recorrer da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0003584-14.2013.403.6107 - GENI MARCHESINI BAZILIO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária movida por GENI MARCHESINI BAZILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, pela qual objetiva a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 19/34). Decorridos os trâmites processuais, a exequente manifestou-se à fl. 40, requerendo a desistência da presente ação, pelo fato de ter alcançado, administrativamente, a concessão de benefício diverso. É o relatório. Decido. O pedido apresentado à fl. 40 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004039-76.2013.403.6107 - JONATHAN JUNIO DE SOUZA LOPES - INCAPAZ X ANA CLARA SOUZA LOPES X IZABEL SOUZA DA SILVA(SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por JONATHAN JÚNIO DE SOUZA LOPES e ANA CLARA SOUZA LOPES, menores impúberes, representados por sua genitora IZABEL SOUZA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, CÍCERO JONATAN LOPES, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 43/61). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 64). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 68/75). Impugnação à contestação (fls. 85/86). Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de procedência do pedido (fls. 90/93). É o relatório do necessário. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que os demandantes devem preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (negritei) Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Nesse caso, tenho por demonstrados a qualidade de dependente dos autores, filhos de Cícero Jonatan Lopes, por meio das certidões de nascimento (fls. 46 e 47); a qualidade de segurado do recluso por meio do CNIS, que consigna sua admissão no trabalho aos 04/02/2013 (fl. 78); e o recolhimento deste na Cadeira Pública de Tupã aos 05/07/2013 e posteriormente transferido para o Centro de Detenção Provisória de Caiuá, por meio da certidão de recolhimento prisional expedido aos 01/11/2013 (fl. 50). Ocorre, no entanto, que, nos termos do CNIS (fls. 78/79), o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda uma vez que, em junho de 2013, último mês anterior à data de sua prisão (05/07/2013) em que trabalhou integralmente, seu salário foi de R\$ 1.253,03. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-

contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2013 para R\$ 971,78, conforme Portaria do MPS/MF n. 15, de 10 de janeiro de 2013. Do que se conclui que o último salário integral de contribuição auferido pelo segurado quando de sua prisão (R\$ 1.253,03) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 971,78). Esclareço que não foi considerado o salário-de-contribuição de julho/2013 (R\$ 382,10), por não configurar a última remuneração completa antecedente à prisão, já que, conforme CNIS de fls. 78/79, o vínculo trabalhista do autor foi rompido em consequência do seu recolhimento prisional, demonstrando assim, que o salário auferido pelo requerente em julho não diz respeito ao salário completo. Tanto é verdade que, conforme este mesmo CNIS, o segurado recluso recebia desde fevereiro de 2013, mês em que foi admitido no emprego, salário mensal superior ao valor de R\$ 382,10 reais. Por outro lado, ressalto recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-

486413)Logo, os demandantes não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão.3- DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-los ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005678-08.2008.403.6107 (2008.61.07.005678-0) - ELIANA PEREIRA DOS REIS X ANA PAULA DA COSTA - INCAPAZ X ELIANA PEREIRA DOS REIS X VANESSA COELHO PENNA DA COSTA - INCAPAZ X JONATHAN COELHO PENNA DA COSTA - INCAPAZ X SIMONE COELHO PENNA(SPI44341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. ELIANA PEREIRA DOS REIS, demandante da presente ação e representante de sua filha, menor impúbere, ANA PAULA DA COSTA, VANESSA COELHO PENNA DA COSTA, menor púbere, representada por sua genitora, SIMONE COELHO PENNA e JONATHAN COELHO PENNA DA COSTA, partes devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Informam que o de cujus, quando do óbito, trabalhava como borracheiro, motivo pelo qual pleiteiam o reconhecimento da qualidade de segurado deste, bem como a concessão do benefício de pensão por morte com posterior desconto mensal de 30% sobre o valor, em razão da ausência de contribuições no período do óbito. Juntaram documentos (fls. 12/57). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada emenda à inicial (fl. 60). Emenda à inicial, com a juntada de rol de testemunhas, instrumento público de procuração onde a parte Ana Paula da Costa Reis é outorgante, declaração de hipossuficiência e procuração ad judicium (fls. 62/67). O INSS contestou (fls. 106/110), alegando ausência de qualidade de segurado do falecido, e requerendo a total improcedência da ação. A parte autora juntou os documentos necessários à inclusão dos outros filhos do falecido no polo ativo da presente ação (fls. 119/124). O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 129/130. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que, à época do falecimento, mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, conforme o inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: (i) óbito do segurado; (ii) qualidade de segurado do de cujus; (iii) comprovação de dependência com o falecido. Nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida a situação de dependência de todos os autores da presente ação, tendo em vista que trata-se de companheira e filhos, conforme menciona a lei, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O falecimento do de cujus restou comprovado à fl. 16, com a sua certidão de óbito. No que tange a qualidade de segurado do falecido, pleiteiam os autores a concessão do benefício em questão, e o posterior desconto mensal na porcentagem de 30% sobre o valor concedido, isto porque, o último vínculo empregatício do de cujus, registrado em sua CTPS, é perante a Construtora Arplan Ltda., cujo período de vínculo perdurou entre 16.03.05 e 29.04.05. Deste modo, a perda da qualidade de segurado ocorreu em 29.04.06, e o período de graça regulamentado pelo artigo 15 e incisos da Lei da Previdência Social não pôde ser utilizado a tempo, pois o óbito ocorreu em momento posterior ao seu término. Por tal razão, quando faleceu, o Sr. Gilson não possuía qualidade de segurado. Quanto ao pedido apresentado, trata-se de hipótese incabível. Os requisitos necessários devem estar cumulativamente preenchidos na data do óbito, dada a exigência de que o de cujus seja segurado da Previdência Social, isto porque, a condição de segurado do instituidor do benefício é requisito necessário ao deferimento da pensão por morte aos dependentes. A matéria discutida é abrangida pelos artigos da Lei n. 8.213/91 a seguir: Art. 101. O segurado em

gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Nestes termos, somente seria possível a concessão do benefício pleiteado, ainda que inexistisse qualidade de segurado no óbito, se os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por invalidez estivessem preenchidos. Entretanto, ainda que o Sr. Gilson apresentasse problemas de alcoolismo, não foi possível aferir que o uso de bebidas alcoólicas pudesse lhe incapacitar para o desenvolvimento de atividade laborativa, isto porque, conforme mencionado em sede de produção de prova testemunhal, pelo dono do bar que o falecido frequentava, as suas idas ao local eram diárias, porém, após o expediente. Neste período, ao final do dia, o de cujus já havia prestado serviços, além do mais, não há nos autos, elementos de que existiam fatores físicos que lhe impediam o desenvolvimento satisfatório de atividade laborativa que pudesse lhe prover o sustento. Assim, não há o que se falar em preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: incapacidade laborativa em termos totais, qualidade de segurado e carência de 12 contribuições à Previdência Social. O falecido, de fato prestava serviços eventuais, por este motivo, deveria ter providenciado as contribuições devidas ao INSS, para que, deste modo, perdurasse a sua qualidade de segurado. Ademais, entendo ser absolutamente inviável a concessão do benefício de pensão por morte neste caso, pelo que considero os elementos esposados, além do que, relaciona-se à insegurança jurídica a possibilidade de perceber um benefício, ainda que ausentes os requisitos necessários, objetivando o posterior desconto mensal dos valores devidos, isto porque, todos deteriam o direito à percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, ainda que não possuíssem o preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Por fim, não há outra medida a ser mencionada que não seja a impossibilidade de concessão da pensão por morte. Ante o exposto, e pelo que mais consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará os autores com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Entretanto, isento-os de tais pagamentos, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005863-75.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença modificada em sede recursal transitada em julgado (fl. 134). Decorridos os trâmites processuais, o exequente manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados (fls. 141/143). Requisitados os pagamentos, os valores foram quitados e levantados (fls. 153/154). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003587-66.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-13.2013.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

D E C I S Ã O Trata-se de INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da pessoa jurídica MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, autuado em apenso aos autos n. 0002336-13.2013.403.6107, por meio do qual objetiva-se a declinação de competência deste Juízo. O excipiente aduz, em breve síntese, tratar-se de autarquia federal e que, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, faria jus a ser demandado no foro da sua sede (Capital do Estado de São Paulo). Instado a pronunciar-se a respeito, a parte

excepta manifestou-se contrária ao seu acolhimento (fls. 12/22). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cabe ressaltar que a exceção de incompetência apresentada não é inepta como alegada pelo excepto, isto porque, não há necessidade de atribuição de valor da causa, tendo em vista que não se trata de causa diversa, e sim modalidade de resposta do réu, pelo que afastou a alegação suscitada. Nos termos do quanto decidido recentemente pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a regra prevista no 2º do art. 109 da CF (Art. 109, 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal) também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais (RE 627709/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.8.2014). A Corte, na ocasião, consignou que o aludido dispositivo constitucional teria por escopo facilitar a propositura de ação pelo jurisdicionado em contraposição ao ente público, e que o critério de competência constitucionalmente fixado para as ações nas quais a União fosse autora deveria estender-se às autarquias federais, entes menores, que não poderiam ter privilégio maior que a União. Bem por isso, assinalou que a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC, nas ações propostas contra autarquias federais, resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, a qual possuiria foro privilegiado limitado pelo art. 109, 2º, da CF. Ponderou, por fim, que fixar entendimento no sentido de o art. 109, 2º, não ser aplicável as autarquias federais significaria minar a intenção do constituinte de simplificar o acesso à Justiça. No caso em apreço, levando-se em conta que a pessoa jurídica excepta tem sede na cidade de ARAÇATUBA/SP, sobre cujo território este Juízo federal tem jurisdição, é de se ter por reconhecida a sua competência para processar e julgar o feito. Em face do exposto, REJEITO a exceção de incompetência relativa. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do processo n. 0002336-13.2013.403.6107, restabelecendo-se a sua marcha processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003771-22.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-98.2013.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

D E C I S Ã O Trata-se de INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da pessoa jurídica MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, autuado em apenso aos autos n. 0002686-98.2013.403.6107, por meio do qual objetiva-se a declinação de competência deste Juízo. O excipiente aduz, em breve síntese, tratar-se de autarquia federal e que, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, faria jus a ser demandado no foro da sua sede (Capital do Estado de São Paulo). Instado a pronunciar-se a respeito, a parte excepta manifestou-se contrária ao seu acolhimento (fls. 12/22). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cabe ressaltar que a exceção de incompetência apresentada não é inepta como alegada pelo excepto, isto porque, não há necessidade de atribuição de valor da causa, tendo em vista que não se trata de causa diversa, e sim modalidade de resposta do réu, pelo que afastou a alegação suscitada. Nos termos do quanto decidido recentemente pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a regra prevista no 2º do art. 109 da CF (Art. 109, 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal) também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais (RE 627709/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.8.2014). A Corte, na ocasião, consignou que o aludido dispositivo constitucional teria por escopo facilitar a propositura de ação pelo jurisdicionado em contraposição ao ente público, e que o critério de competência constitucionalmente fixado para as ações nas quais a União fosse autora deveria estender-se às autarquias federais, entes menores, que não poderiam ter privilégio maior que a União. Bem por isso, assinalou que a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC, nas ações propostas contra autarquias federais, resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, a qual possuiria foro privilegiado limitado pelo art. 109, 2º, da CF. Ponderou, por fim, que fixar entendimento no sentido de o art. 109, 2º, não ser aplicável as autarquias federais significaria minar a intenção do constituinte de simplificar o acesso à Justiça. No caso em apreço, levando-se em conta que a pessoa jurídica excepta tem sede na cidade de ARAÇATUBA/SP, sobre cujo território este Juízo federal tem jurisdição, é de se ter por reconhecida a sua competência para processar e julgar o feito. Em face do exposto, REJEITO a exceção de incompetência relativa. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do processo n. 0002686-98.2013.403.6107, restabelecendo-se a sua marcha processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004380-15.2007.403.6107 (2007.61.07.004380-9) - SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI (SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI X UNIAO

FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 386-v). Decorridos os trâmites processuais, a União não se opôs aos cálculos de liquidação apresentados (fls. 394/395). Requisitado o pagamento, o valor foi quitado e levantado (fl. 402). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005895-56.2005.403.6107 (2005.61.07.005895-6) - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, mantida em sede recursal (fl. 277). Decorridos os trâmites processuais, a parte executada juntou guia de depósito judicial acerca do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos (fl. 358). Posteriormente, os valores foram convertidos em renda da União, o que se verifica pelos documentos de fls. 363, 366 e 367. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento dos valores devidos, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004224-37.2001.403.6107 (2001.61.07.004224-4) - FRANCISCO FAVARO - ESPOLIO X LUCIANA DA CONCEICAO FAVARO X ALEXANDRE DA CONCEICAO FAVARO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Regularize o patrono da parte autora o contrato de fls. 223/224, uma vez que o coautor Alexandre C. Fávoro assina como testemunha e não como contratante. Prazo: 5 dias. Efetivada a diligência, proceda-se à confirmação e o envio das requisições cadastradas à fl. 226. Int.

0009392-78.2005.403.6107 (2005.61.07.009392-0) - ALMERINDA ROSA PEREIRA CARVALHO - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 181/184: Nada a decidir, eis que a v. decisão de fls. 169/171 transitou em julgado (fl. 173). Tornem os autos ao arquivo. Int.

0003371-47.2009.403.6107 (2009.61.07.003371-0) - IARA ROSA PIRES MAROTINHO (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o teor da certidão de fl. 229, providencie o patrono da autora o seu credenciamento junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, para fins de requisição do pagamento dos honorários arbitrados. Informem as partes se pretendem alguma outra providência neste feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001151-42.2010.403.6107 - ARNALDO ARI PACHIONI (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando a data de 16/04/13 - fl. 91 (honorários), informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado, atentando para o fato que o crédito do autor deve ser depositado na sua conta fundiária. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int.

OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0003469-95.2010.403.6107 - MARIA CARMO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 44: Indefiro, tendo em vista que a localização da parte não é incumbência do juízo. Concedo ao patrono da autora o prazo de 15 dias para informar o endereço atual da sua representada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005598-73.2010.403.6107 - JORGIA BORGES AMERICO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002889-31.2011.403.6107 - CARLITO SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 80: Defiro a produção da prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas na inicial. Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 5 dias, sendo primeiro o autor e depois, o réu. Int.

0000786-17.2012.403.6107 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 105: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 90 dias. Int.

0001035-65.2012.403.6107 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES MARTINS(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176/183: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados, nos termos do art. 398, do CPC. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003601-84.2012.403.6107 - JAIR RODRIGUES PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a produção da prova oral para comprovação do trabalho laborado em condições especiais, pois impertinente. Saliento que o trabalho realizado em condições especiais pode ser comprovado por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos no prazo de 10 dias e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos, pelo mesmo prazo. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004180-32.2012.403.6107 - CAMARA MUNICIPAL DE ARACATUBA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP064265 - FERDINAN AZIZ JORGE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 111: indefiro o sobrestamento do feito, haja vista que a peça inicial já foi adequada, conforme se constata à fl. 103. Cumpra-se a decisão de fls. 105/107, citando-se a União Federal. Intime-se.

0001749-88.2013.403.6107 - KAUANY OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias: i) documento que comprove estar ainda o segurado recolhido em estabelecimento prisional; ii) cópia da CTPS que contenha o último vínculo empregatício do segurado e, iii) holerite e/ou termo de rescisão do último contrato de trabalho. Após, conclusos com urgência.

0002638-42.2013.403.6107 - MILTON NACAGAMI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003740-02.2013.403.6107 - MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0004232-91.2013.403.6107 - FRANCISCO DE PAULO DIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004262-29.2013.403.6107 - FERNANDO COPAS CALHABEU(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004287-42.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO MORANDI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorre a prevenção apontada à fl. 61. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONSTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004345-45.2013.403.6107 - CELIA ROZENDO DA SILVA X VITOR HUGO ROZENDO MOTTA DE SOUZA X MARCOS VINICIUS ROZENDO MOTTA DE SOUZA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para comprovar o indeferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC.Int.

0004548-07.2013.403.6107 - LUIZ FERNANDO SANCHES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por LUIZ FERNANDO SANCHES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais objetiva-se a integração da decisão proferida às fls. 79/80 por suposta contradição, omissão ou obscuridade. O embargante alega, em síntese, que a decisão é passível de esclarecimento e/ou integração em virtude de o Juízo ter tomado como substrato fático para decidir hipótese diversa da retratada nos autos, descurando, ainda, do manifesto propósito protelatório da ré e da situação de urgência que o caso inspira. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada nenhum dos vícios ensejadores da oposição dos embargos declaratórios, os quais estão previstos no artigo 535 do CPC. Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Ademais, e consoante já sedimentado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (RE 775904 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014). Assim, na medida em que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, os presentes aclaratórios mostram-se insuscetíveis de acolhimento, devendo o embargante utilizar o meio processual adequado

para buscar a reforma do julgado.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHES ACOLHIMENTO, e mantenho a decisão guerreada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-85.2014.403.6107 - ADEMAR APOLINARIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000511-97.2014.403.6107 - LUIZ PEREIRA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Fls. 65/74: Não acolho a alegação da parte autora. Nas causas que versam sobre concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve equivaler às prestações vencidas acrescidas das 12 vincendas (art. 259, I e VI, do CPC). Em se tratando de desaposentação, em que não há valores em atraso pleiteados, o valor da causa deve equivaler às 12 prestações vincendas. Considerando a forma de cálculo do salário de benefício (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) e os mais recentes salários de contribuição do autor, no valor de R\$ 1.280,31 (fl. 42), o valor da causa não deve ser superior a R\$ 15.363,72. Diante disso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.363,72. Por outro lado, à luz do que dispõe o artigo 25, da Lei n 10.259/2001, uma vez criados os Juizados Especiais Federais, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser neles processadas e julgadas. Ora, o Provimento n 397, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), implantou a partir de 17/12/2103, a 1ª Vara- Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba. Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Araçatuba e que o valor atribuído à causa não excede a 60(sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Araçatuba para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao d. 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Araçatuba, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001029-87.2014.403.6107 - HELI DE PADUA RIBEIRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005301-13.2003.403.6107 (2003.61.07.005301-9) - ARACATUBA DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ARACATUBA DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ARACATUBA DIESEL S/A

Fls. 633: Regularize a subscritora da petição de fls. sua representação processual, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int. Fls. 636: Fls. 633 e 635: Expeça-se alvará de levantamento de 50%(cinquenta por cento) do valor dos depósitos constantes de fls. 628/631 em favor do SEBRAE e, o 50% (cinquenta por cento) restante, oficie-se para conversão em Renda da União. Após, intimem-se as exequentes para manifestação em 5 dias quanto ao interesse em termos de prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007656-54.2007.403.6107 (2007.61.07.007656-6) - ANA MARIA CAPUA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 143, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0002118-87.2010.403.6107 - SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária, proposta por SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual intenta-se a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo Especial desde a data do requerimento administrativo (DER em 29/08/2008). Realizada perícia no local de trabalho da autora e anexado o laudo aos autos, entendo necessária a sua complementação, para que o perito traga mais dados aos autos, especialmente em relação ao agente físico calor. Em relação a tal agente agressivo, verifico que o perito baseou suas conclusões integralmente no PPRA elaborado pela empregadora, sem, contudo, realizar medições de temperatura no local e sem descrever os locais de descanso, medidas que considero essenciais para verificação da alegada insalubridade. Diante disso, determino seja intimado o perito para complementar sua perícia, informando, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) a medição de temperatura do local de trabalho da autora, a partir de dezembro de 2006, tanto próximo às calandras e secadoras quando nos locais de descanso no mesmo setor; (ii) descrever as atividades que são realizadas nos intervalos de descanso e os locais em que ocorreram; Determino, ainda, seja oficiada a Santa Casa de Misericórdia para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar: (i) cópia integral do(s) Programa(s) de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, com indicação das datas de elaboração; (ii) documento que comprove a data em que a autora passou a exercer suas atividades em área limpa da lavanderia. Com a juntada dos documentos, ciência às partes para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo cópia deste, contanto que devidamente autenticada por serventuário da Justiça, como mandado de intimação e/ou ofício n. 250/2014. OBS. DOCUMENTOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0001013-41.2011.403.6107 - EFIGENIA SOARES DE SOUSA PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001323-47.2011.403.6107 - PLASBI MESAS LTDA - ME X ADELINO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000561-94.2012.403.6107 - MARIA PIEDADE BURJACK GENARI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121 e 122: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001341-34.2012.403.6107 - SEBASTIAO JOSE MIRANDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001395-97.2012.403.6107 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0002087-96.2012.403.6107 - MARIA ZULMIRA DA CONCEICAO SOUSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003171-35.2012.403.6107 - MARIA CRISTINA DA SILVEIRA REINOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0003180-94.2012.403.6107 - ALFREDO REINOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e extinção do processo. Int.

0003790-62.2012.403.6107 - LUIZA GROTO BATISTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004026-14.2012.403.6107 - LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004098-98.2012.403.6107 - GENI GARCIA FERNANDES(SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0004115-37.2012.403.6107 - PERCILIA VEIGA DIAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004161-26.2012.403.6107 - HILDA FERNANDES BINI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0000246-32.2013.403.6107 - OLGA MARCIANO SILVESTRE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000505-27.2013.403.6107 - OSMAR COELHO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000667-22.2013.403.6107 - NEUZA LUZIA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000668-07.2013.403.6107 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0000831-84.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001080-35.2013.403.6107 - FRANCISCA HERMINIA DE SOUSA(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0002197-61.2013.403.6107 - MARIA ELZA LOUREIRO SANTANA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002579-54.2013.403.6107 - LEOPOLDO BRASILIO NETTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 18, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0003479-37.2013.403.6107 - JOSE CARLOS MARTINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 21, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0003735-77.2013.403.6107 - FUMIKO TAKAGI(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que

pretendem produzir.

0003736-62.2013.403.6107 - JOAO ANTONIO SILVA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003821-48.2013.403.6107 - DEMARCIO ANACLETO DE LIMA(SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da decisão de fl. 24, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-26.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-54.2000.403.6107 (2000.61.07.001729-4)) UNIAO FEDERAL X GRAFICA E CARTONAGEM AGRO IRIS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, sendo primeiro a embargante e, depois, a embargada.Int. OBS. VISTA À EMBARGADA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802944-42.1994.403.6107 (94.0802944-5) - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI) X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA X INSS/FAZENDA X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI X INSS/FAZENDA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Fls. 308/310: Defiro à exequente a vista dos autos pelo prazo requerido (10 dias), que deverá na oportunidade manifestar acerca da certidão de fl. 305.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006000-57.2010.403.6107 - SONIA TERESINHA AKABOCHI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TERESINHA AKABOCHI

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Regularize a advogada da CEF petionária de fl. 102 a sua representação processual, juntando aos autos a procuração ad judicium com poderes para receber e dar quitação.Efetivada a diligência, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 107 em favor da CEF.Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4852

MANDADO DE SEGURANCA

0001884-66.2014.403.6107 - ANTONIO JOSE COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA, em face da GERENTE EXECUTIVA e da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual alega ter sido indeferido irregularmente.Afirma, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial, tendo o pedido sido indeferido pela Chefe da Agência do INSS em Araçatuba/SP, a qual não reconheceu os períodos especiais pleiteados.Em recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, teve reconhecido e enquadrado como especiais os períodos pleiteados. Cientificada da decisão da 15ª JRPS, a Gerente Executiva da Agência do INSS em Araçatuba/SP, ora impetrada, interpôs recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, o qual não foi conhecido por ser considerado intempestivo.Retornando os autos administrativos à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP, a Sra. Chefe da Agência do INSS em

Araçatuba/SP, encaminhou os autos à Seção de Reconhecimento de Direito, alegando que o recurso era tempestivo, deixando de cumprir a decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, que manteve a decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru/SP, não implantando o benefício pleiteado pelo impetrante. Juntou documentos (fls. 21/269). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Conforme é cediço, a concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja finalmente deferida a segurança, se o ato impugnado não for imediatamente combatido (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09. No caso em apreço, pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o feito se encontra, não é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a existência de evidente periculum in mora. Nessa senda, postergo a análise do pedido de medida liminar para momento subsequente à vinda aos autos das informações a serem prestadas pelas impetradas. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Autorizo a secção dos documentos apresentados pelo impetrante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 4853

CARTA PRECATORIA

0001328-64.2014.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES MORAIS X ZILMA FERNANDES PARREIRA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS) X JUIZO DA 2 VARA

Fls. 51: Ante a informação de que a testemunha encontra-se em missão fora desta cidade até 14/11/2014, redesigno a audiência para 19 de novembro de 2014 às 14 hs. Intime-se e requirite-se a testemunha para seu comparecimento na audiência supra. Notifique-se o M.P.F. Comunique-se a Vara Deprecante.

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-97.2014.403.6107 - MICHEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MICHEL FERREIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, consubstanciado em leilão extrajudicial realizado no dia 10/09/2014 nos termos da Lei Federal n. 9.514/97. Aduz o autor, em breve síntese, ter celebrado com a ré, no dia 06/01/2012, instrumento particular de compra e venda para a aquisição de casa própria, o qual, regido pela Lei que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (Lei Federal n. 9.514/1997), dispôs que seria ofertada em garantia do cumprimento das obrigações assumidas a propriedade fiduciária do próprio imóvel objeto do financiamento (imóvel situado na Rua Athayde Gajardoni, 34, Portal de Pérola, Birigui/SP, CEP 16.200-000, objeto da matrícula imobiliária n. 62.638 do CRI de Birigui/SP). Alega, contudo, que, em virtude de dificuldades financeiras, veio a inadimplir as obrigações contratuais, circunstância que levou a ré a executar a garantia contratual. Em face disso, a ré consolidou a propriedade do imóvel e, após, no dia 10/09/2014, o alienou extrajudicialmente. Suscita que sua intenção é a de saldar a dívida, conforme condições a serem acordadas, e retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, comportamento este que não pôde realizar até então em decorrência de vários problemas financeiros. Para tanto, pleiteia a designação de audiência de tentativa de conciliação. De outro lado, a fim de se manter na posse do referido imóvel, pretende a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do leilão realizado no dia 10/09/2014 e para que seja autorizada a retomada do pagamento das parcelas vincendas. Os autos vieram à conclusão (fl. 48). É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, pelo menos por ora, não verifico que as alegações da parte autora sejam suficientes para infirmar aquilo que contido na Averbação n. 4 da Matrícula n. 62.638 do CRI de Birigui/SP (fl. 45-v), de onde se infere que, à vista do cumprimento, pela ré, dos requisitos previstos na Lei Federal n. 9.514/97, a propriedade do imóvel em testilha foi consolidada em favor dela, porquanto o autor, notificado para regularizar sua situação de inadimplência (notificação protocolada e arquivada em microfilme sob o n. 172.386), assim não o fez. De outro lado, também não se faz presente o requisito do periculum in mora, pois o autor, conquanto advertido desde antes de maio/2014 (data da Averbação n. 4/62.638 - fl. 45-v) dos efeitos que poderiam advir da sua inadimplência, aforou a presente

demanda somente em 20/10/2014, e, ainda assim, após a data designada para a realização do leilão extrajudicial (10/09/2014 - fl. 47) cujos efeitos pretende suspender, desqualificando, assim, a alegada urgência do provimento jurisdicional. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar, desde já, a retomada do pagamento das prestações vincendas e para suspender os efeitos do leilão judicial realizado no dia 10/09/2014. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza social do direito envolvido na demanda (direito social de moradia), a intenção do autor de retomar o cumprimento do contrato e a possibilidade de o imóvel não ter sido alienado no leilão extrajudicial do dia 10/09/2014, DETERMINO, com fundamento no poder geral de cautelar (CPC, art. 798), que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha, até contraordem, de promover novos leilões extrajudiciais tendo por objeto o imóvel da matrícula n. 62.638 (CRI - Birigui/SP). À vista do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, entendo ser conveniente designar audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2014, às 13:30 horas. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4855

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001650-84.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALISSON DE ALMEIDA NEVES - ME X ALISSON DE ALMEIDA NEVES

DESPACHO DE FLS. 38/39:1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). 2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014 às 17 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens),

manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007877-97.2008.403.6108 (2008.61.08.007877-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008249-07.2012.403.6108 - ALEX BRANDAO LOPES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fl. 173: dê-se ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo deprecado de Lençóis Paulista para o dia 17/11/2014, às 15h30min.Sem prejuízo, diante do apontado pelo Juízo deprecado, verifico que o documento expedido à fl. 166 indicou o INSS como réu. Informe-se, POR E-MAIL, à Segunda Vara da Comarca de Lençóis Paulista para retificação nos autos da precatória, uma vez que o réu é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não o INSS.Após, aguarde-se o retorno da deprecata, bem como a perícia médica marcada, tornando sem efeito a parte do despacho de fl. 171 que determina a intimação do INSS após a entrega do laudo pericial.Intime-se o patrono do autor, VIA IMPRENSA OFICIAL.Dê-se ciência à ré EBCT, mediante carga dos autos.

0001904-88.2013.403.6108 - MOACIR DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Bauru - Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05Sala de Audiências 5º andarAÇÃO ORDINÁRIA Autor: Moacir Dadamos Réu: INSSFl. 360: a pedido da parte autora, REDESIGNO novamente a audiência anteriormente marcada para 13/11/2014, a fim de ser realizada somente em 25/02/2015, às 16h30mim, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se pessoalmente a parte autora, o réu e as testemunhas indicadas à fl. 150, e eventualmente outras que sejam arroladas, para comparecimento na data e hora previstos, sob as penas da lei, observando-se que o ato será realizado na sede da Justiça Federal em Bauru, Av. Getúlio Vargas, 21-05, 5º andar, tel. 14 - 2107-9511.Para tanto, a fim de dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente provimento, acompanhado das fls. 360, 02, 150 e 152, servirão como MANDADO n. 3320/2014-SD01, para INTIMAÇÃO DO AUTOR, DO RÉU, E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, em aditamento ao MANDADO N. 3122/2014-SD01 (FL. 152).Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela APS Bauru às fls. 159/359.

0004281-95.2014.403.6108 - RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANDRE MENDONCA GEBARA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON em face da UNIÃO e de ANDRÉ MENDONÇA GEBARA, objetivando sua relotação para vaga disponível na Procuradoria Regional de Bauru/SP - Ministério Público Federal. Pleiteia, subsidiariamente, a

reserva da vaga disponibilizada em Bauru até o julgamento final da presente demanda. Narra o autor que foi nomeado para o cargo de analista judiciário do Ministério Público Federal em 02/09/2013, sendo lotado na Procuradoria da República em Araçatuba/SP. Esclarece que tomou posse em 01/10/2013, mas que, antes disso, haviam sido disponibilizadas novas vagas por Unidade da Federação, entre elas uma para Bauru/SP (em 09/09/2013). Relata que requereu administrativamente a retificação de sua nomeação inicial - de Araçatuba para Bauru - mas não obteve resposta. Alega que posteriormente foi aberto concurso de remoção entre os servidores do Ministério Público Federal, havendo disponibilização de uma vaga para Bauru/SP, no entanto foi impedido de participar, pois não possuía mais de três anos de exercício no cargo. Justifica a inclusão de André Mendonça Gebara no polo passivo da relação processual ante a existência de decisão judicial determinando a reserva da vaga da Procuradoria da República em Bauru para o litisconsorte. Dispõe o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É certo que a conexão exige a identidade do objeto ou da causa de pedir entre as ações ajuizadas ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra. Na presente ação, requer o autor sua relocação para a Procuradoria da República em Bauru, a fim de ocupar vaga remanescente de concurso de remoção (Edital SG/MPU nº 12, de 24/09/2014 - f. 25). Por sua vez, o litisconsorte André Mendonça Gebara pretende, nos autos nº 0010022-28.2014.403.6105, seja determinada sua participação no concurso de remoção SG/MPU nº 12/2014, já que foi impedido em razão de não exercer o cargo há mais de três anos, ou, alternativamente, requer sua relocação para a vaga ainda disponível em Bauru (f. 119/120). Nesse contexto, fica evidente que ambas as ações possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, existindo entre os feitos, outrossim, relação de prejudicialidade, na medida em que eventual procedência de uma das demandas implica em improcedência da outra. Impõe-se, então, a reunião desta ação com aquela proposta pelo litisconsorte André Mendonça Gebara (autos nº 0010022-28.2014.403.6108), em trâmite na 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que não sejam julgadas de forma conflitante. Ante o exposto, reconheço a conexão entre a presente ação e a de nº 0010022-28.2014.403.6105, em razão do quê determino a remessa, com urgência, dos presentes autos ao Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do art. 106 do CPC. Intimem-se. Esgotado o prazo recursal, cumpra-se.

0004388-42.2014.403.6108 - DIEGO DA SILVA SOARES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré, mediante carga dos autos. Com a contestação e se alegada matéria preliminar, abra-se vista à parte autora para manifestação em réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença quando apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA O. BROCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X TEREZINHA SACA E HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: Desnecessária a renúncia da coautora Maria Cecília Oliveira Broca, tendo em vista que o seu crédito não supera os 60 salários mínimos. Homologo a renúncia efetuada pelo coautor Massami Yanagui (fl. 276) ao valor excedente aos 60 salários mínimos. Assim, em relação ao coautor Massami deverá ser expedido ofício requisitório (RPV), anotando-se a renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos. Ante a renúncia efetuada, em relação aos honorários sucumbenciais, deverão ser expedidos em nome do Escritório Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados: a) Ofício Precatório, no valor de R\$ 14.591,58 (catorze mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, a soma dos honorários parciais referente aos coautores Satoru (R\$

6.832,88) e Terezinha (R\$7.758,70).b) Ofício Requisitório (RPV), no valor de R\$ 1.775,08 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos), referente aos honorários parciais sucumbências da coautora Maria Cecília;c) Ofício Requisitório (RPV), no valor de R\$ 4.084,20 (quatro mil, oitenta e quatro reais e vinte centavos), referente aos honorários parciais sucumbências do coautor Massami, anotando-se a renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos. Ante a divergência no nome da coautora Maria Cecília de Oliveira Brocca, remetam-se os autos ao Sedi, para a retificação necessária, conforme extrato de fl. 278. Após, cumpra-se a determinação de fl. 273 e o presente comando.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8570

MANDADO DE SEGURANCA

0004423-02.2014.403.6108 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE BARIRI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Em face do teor da Certidão de fl. 79 intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União - GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código 18.710-0), com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. Com o cumprimento da determinação acima, à conclusão imediata para apreciação do pedido liminar. Int.

0004430-91.2014.403.6108 - ANTONIO APARECIDO FAVARO(SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru. Em face do teor da Certidão de fl. 46 intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) Proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União - GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código 18.710-0), com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. b) Trazer aos autos uma via da contrafé acompanhada de cópia dos documentos que instruem a petição inicial, necessária à notificação da autoridade impetrada, consoante artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009 (Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;...). Com o cumprimento das determinações acima, à conclusão imediata para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 8571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-53.2010.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Diante da preferência do Acusado em ser interrogado perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, município onde tem domicílio, cancele-se a audiência designada para o dia 11/11/2014, às 15:45 horas. Diante do exposto, designo audiência de interrogatório do Acusado para o dia 12/01/2015, às 15:45 horas, pelo sistema de videoconferência. Agende-se o sistema de videoconferência. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Ante a informação de que a testemunha de defesa JORGE HALLAK não poderá comparecer à audiência designada no Juízo Deprecado (fl. 447), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da referida testemunha, salientando-se que caso seja meramente abonatória, sua oitiva poderá ser substituída por declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Intime-se a defesa, ainda, de que decorrido o prazo sem manifestação será o silêncio tomado como desistência na produção da prova. Com a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos. Aguarde-se a devolução da carta precatória com a oitiva da testemunha Claudete Nastas Akel Tápias. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Expediente Nº 9592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015623-20.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CRISTIANE SAXON(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Defesa a apresentar documentos para comprovar as dificuldades alegadas às fls. 534/537, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5533

ACAO CIVIL PUBLICA

0002530-19.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Vistos. Dê-se vista à Ré CETESB das propostas de acordo de fls. 364/366 e 369/370. Assim, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para homologação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010406-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE FERNANDO GODOY

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 73. Int.

DESAPROPRIACAO

0006695-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO FERNANDES DE DEUS - ESPOLIO X JOSINA FAVACHO NEGRAO FERNANDES DEUS X ANGELA AUGUSTA FERNANDES DEUS ALFANO X AVANI FERNANDES DEUS X VANESSA NEGRAO FERNANDES DEUS X RODRIGO NEGRAO FERNANDES DEUS(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

Manifestem-se os expropriados acerca do demonstrativo de débitos de fls. 137. Outrossim, tendo em vista o que consta nos autos, em face da discordância da parte Expropriada, bem como considerando a natureza da demanda, entendo necessária a dilação probatória a fim de melhor aquilatar acerca do pedido inicial, razão pela qual, determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos engenheiros Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior e Dra. Ana Lúcia Martucci Mandolesi, que deverão ser intimados por meio do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para que apresentem sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intemem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositada, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa do valor ofertado pelos Expropriantes. Por fim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 159: Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada às fls. 157, intime-se a INFRAERO para que providencie o depósito, nos termos do despacho de fls. 152. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO
J. INTIME-SE A CEF PARA CIÊNCIA.

0009100-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CERDEIRA MENK

Cite-se o réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

0009109-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA

Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-71.2005.403.6105 (2005.61.05.005972-4) - YRENE PIEDADE VILLA GIMENES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.526: defiro o desentranhamento de fls.513, mediante substituição por cópia. Intime-se.

0001004-51.2012.403.6105 - ADELMIR JOSE DE SANTANA - ESPOLIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 176/179, para o fim de que, fixada a incapacidade em data de 02.05.2011, seja a autarquia ré condenada no pagamento dos valores atrasados devidos a partir dessa data e até o óbito. Sem razão o Embargante. Com efeito, a decisão prolatada às fls. 176/179 com acerto foi expressa ao fixar a condenação do Réu no pagamento dos valores devidos a partir da data do laudo e até o óbito do segurado, visto que, não obstante o Sr. Perito tenha fixado a data de início da incapacidade em 02.05.2011, a constatação acerca da incapacidade laborativa total e permanente do segurado somente foi comprovada com a perícia judicial realizada em Juízo, razão pela qual não seria lícita a condenação do Réu no pagamento dos atrasados desde então, mormente considerando que, após a data em constatada a incapacidade do segurado (02.05.2011), o benefício não foi requerido administrativamente. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 176/179, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0002284-23.2013.403.6105 - FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015242-41.2013.403.6105 - JOAO CARLOS BRAULIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000820-27.2014.403.6105 - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA E SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA E SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária, onde se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas do FGTS. Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

0001293-13.2014.403.6105 - MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARLENE DE SOUZA RAMOS, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exclusivamente exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 30.08.2010, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Subsidiariamente, pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão do tempo especial em comum. Para tanto, aduz a Autora que requereu o benefício de aposentadoria, em 30.08.2010, NB nº 42/154.707.224-2, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Posteriormente, em 18.08.2011, pleiteou novamente o benefício, tendo-lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/158.146.624-0). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/81. À f. 83 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada dos procedimentos administrativos da Autora. O INSS procedeu à juntada aos autos dos procedimentos administrativos da Autora (fls. 91/157 e 158/220). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 221/230, defendendo apenas no mérito a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 235/238. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual

passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial em que exerceu atividade de Técnica de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, exposta aos agentes biológicos inerentes à atividade, conforme descrito nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 59/60 (fls. 196/197 do PA), 61/62 (CTPS fls. 163 do PA), 63/64 (CTPS fls. 164 do PA), 65/66 (fls. 192/193 do PA), 57/58 (fls. 210/211 do PA), 71/72 (fls. 194/195 do PA), Certidão de fl. 80 e 126 do PA, 67/68 (198/199 do PA) e 69/70

(fls. 200/201 do PA), bem como nas CTPS de fls. 163/ referente aos períodos de 14.09.1981 a 10.02.1982, 15.02.1982 a 01.09.85, 04.03.1986 a 30.09.1990, 01.04.1991 a 17.01.1992, 02.12.1991 a 03.02.1992, 22.01.1992 a 18.08.2011, 08.09.1992 a 24.10.1995, 17.04.1998 a 20.10.1999 e 03.01.2007 a 01.05.2007 respectivamente. Assim, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, entendo que restou demonstrada a atividade tida como especial pela Autora de 14.09.1981 a 10.02.1982, 15.02.1982 a 01.09.85, 04.03.1986 a 30.09.1990, 01.04.1991 a 17.01.1992, 02.12.1991 a 03.02.1992, 22.01.1992 a 12.08.2010 (data de assinatura do PPP), 08.09.1992 a 28.04.1995, 17.04.1998 a 20.10.1999 e 03.01.2007 a 01.05.2007, para fins de aposentadoria especial. Nesse sentido também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030. (...) (TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 (Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 (Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 (Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 (Prefeitura do Município de Diadema - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 (Hospital da Nações Ltda - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 (Hospital Príncipe Humberto S/A - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. (TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora como Técnica/Auxiliar de Enfermagem nos períodos de 14.09.1981 a 10.02.1982, 15.02.1982 a 01.09.85, 04.03.1986 a 30.09.1990, 01.04.1991 a 17.01.1992, 02.12.1991 a 03.02.1992, 22.01.1992 a 12.08.2010 (data de assinatura do PPP), 08.09.1992 a 28.04.1995, 17.04.1998 a 20.10.1999 e 03.01.2007 a 01.05.2007. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício pretendido. No caso, computando-se os tempos especiais da Autora ora reconhecidos, ao período já reconhecido administrativamente, verifica-se contar a Autora, quando do primeiro requerimento administrativo, em 30.08.2010 (fl. 159), com 27 anos, 10 meses e 23 dias, de tempo de atividade especial (conforme tabela abaixo) tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Nesse sentido, ressalto que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido ao melhor benefício e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal. Assim, se a Autora implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial tanto em 30.08.2010 (primeiro requerimento administrativo), quanto em 18.08.2011 (segundo requerimento administrativo), tem direito adquirido ao cálculo do valor inicial do benefício de acordo com as condições vigentes, assegurado, todavia, o cálculo que lhe for mais favorável. Feitas

tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora implementou tempo de contribuição suficiente para aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo, DER 30.08.2010, entendo que o benefício é devido a partir de então. Todavia, no que tange aos valores atrasados devidos, e considerando que a Autora não pleiteou na via administrativa a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, entendo que a autarquia ré deve ser condenada ao ressarcimento das diferenças devidas somente a partir da citação (21.03.2014 - fl. 88). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 14.09.1981 a 10.02.1982, 15.02.1982 a 01.09.85, 04.03.1986 a 30.09.1990, 01.04.1991 a 17.01.1992, 02.12.1991 a 03.02.1992, 22.01.1992 a 12.08.2010, 08.09.1992 a 28.04.1995, 17.04.1998 a 20.10.1999 e 03.01.2007 a 01.05.2007, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial à Autora, MARLENE DE SOUZA RAMOS, desde a data do primeiro requerimento administrativo, DER 30.08.2010 (NB 42/154.707224-2), conforme motivação. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, desde a citação (21.03.2014 - fl. 88), conforme motivação, descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.146.624-0), acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado, se mais vantajoso, conforme motivação. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002616-53.2014.403.6105 - EDILSON LUIS MAZUTTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ conforme determinado às fls. 233. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. Vista da cópia do processo administrativo. Fls. 267/331.

0004163-31.2014.403.6105 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 460/476 para que seja cumprida a determinação de fls. 454, verso, com a citação da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo do supra determinado, ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Decorrido o prazo, deverá a Secretaria dar visa à parte autora da contestação da União Federal, bem como, de eventual contestação a ser protocolada pela CEF. Int. CONTESTAÇÃO DA CEF JUNTADA ÀS FLS. 505/510.

0006019-30.2014.403.6105 - VALDIR ANTONIO DE BRITO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP282692 - RAFAEL TOFOLLI BIGATO E SP191999 - RICARDO TOFOLLI BIGATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Citem-se.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Intime-se.AUTOS CONCLUSOS EM 03/09/2014Despacho de fls.77Chamo o feito à ordem.Reconsidero parte do despacho de fls.76 e determino que seja citado somente a CEF.Apenas a CEF tem legitimidade passiva para figurar nas relações processuais que envolvem a correção dos saldos do FGTS, conforme jurisprudência reiterada do E. Superior Tribunal de Justiça, expressa na Uniformização de Jurisprudência no Resp 77.791, 1a. Seção, redigida nos seguintes termos: Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal.Remetem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo a UNIÃO FEDERAL e BACEN- Banco Central do Brasil. Publique-se.CONTESTAÇÃO DA CEF ÀS FLS. 81/95.

0006236-73.2014.403.6105 - MARIANGELA PISONI ZANAGA(SP090614 - CRISTINA MARIA LOPES DA S RAMOS E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 71/78, prossiga-se. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.DESPACHO DE FLS. 98: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 79. Int.

0007040-41.2014.403.6105 - FERNANDO DONIZET ATAIDE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 70/91, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 66, solicitando cópia do Procedimento Administrativo à AADJ.Int.

0008176-73.2014.403.6105 - NILTON PEDRO SCARASSATI(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.DESPACHO DE FLS. 64: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 45. Int.

0010364-39.2014.403.6105 - GERALDO APARECIDO GUTZLAFF(SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte, e em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009626-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NELMA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 82, dê-se vista à CEF acerca da informação e extrato de fls. 83/84.Int.

0000499-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Petição de fls. 91: tendo em vista o requerido pela Exequente CEF, expeça-se nova Carta Precatória para citação dos Executados.Outrossim, fica desde já a Exeçüente intimada para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a EMGEA comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012651-97.1999.403.6105 (1999.61.05.012651-6) - TRANSPORTADORA GAINO LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.543/544: esclareça a parte Autora, ora exequente, o pedido, fornecendo os dados necessários para intimação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003482-52.2000.403.6105 (2000.61.05.003482-1) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSS/FAZENDA X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA

Fls.665/666: intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento devido à União Federal-PFN da sucumbência no valor de R\$ 6.366,23 através de guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se, sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.661/662.DESPACHO DE FLS.661/662: Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA em face do INSS, objetivando o não pagamento de multa moratória e juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento de tributos, adimplidos extemporaneamente, sob forma de parcelamento.Foram efetuados depósitos pela Empresa-Autora, na forma do Provimento nº 58/91 do E.CJF da 3ª Região.Em sede de 1º grau, foi a ação julgada improcedente, tendo a empresa-autora apelado e os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ainda, em sede recursal, a empresa Autora requereu a desistência do recurso de apelação e renúncia ao direito sobre que funda a ação, tendo em vista sua adesão aos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 11.941/00.Às fls. 539 e 548 e verso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC, condenando a empresa Autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00.Transitado em julgado o V. Acórdão, foram os autos devolvidos a este Juízo para prosseguimento, tendo a União Federal, a pedido da parte autora, apresentado os valores, com a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/09, às fls. 597/624.Contudo, após diversas manifestações das partes no processo (Autora - fls. 629/630, 640/641,646/647 e 652/656; União - fls. 633/634, 649 e 659/660), não houve concordância entre as mesmas quanto ao valor da dívida, sendo que o valor pretendido pela UNIÃO é de R\$ 1.708.427,04 (fls.634), enquanto que a Autora pretende o valor de R\$ 1.530.727,00 (fls. 641).É O RELATÓRIO.DECIDOVe verifico que a controvérsia entre as partes, cinge-se tão somente ao valor dos honorários advocatícios, ou seja, para ambas as partes, o valor principal é de R\$ 1.391.570,01, contudo para a parte Autora o valor da verba honorária é de R\$ 139.156,99, que somado ao principal, chega-se ao valor de R\$ 1.530.727,00; enquanto que para a União, o valor da verba honorária é de R\$ 316.857,09, a qual adicionada ao principal, tem-se o valor de R\$ 1.708.427,04.ve ser o valor Não obstante não haver discussão sobre a sua incidência, a discordância se restringe quanto à base de cálculo utilizada para a aplicação de seu percentual de 10%.alor da condenação, posto que, segundo noticia, referidos débitos são obIsto é, para o Autor a base de cálculo de 10% dos honorários deve ser o valor do principal do débito com as reduções na data do depósito (fls. 640/641), enquanto que para a União, o percentual de 10% da verba honorária deve recair sobre o valor da condenação sem descontos, posto que, segundo noticia, referidos débitos são objeto de execuções fiscais ajuizadas.u aos benefícios da Lei nº 11.941/09, pois bem, conforme se verifica dos documentos juntados pela União, às fls. 622/624, referidas execuções fiscais foram ajuizadas entre os anos de 1998 e 1999, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda (28/03/2000).Destarte, no momento em que a empresa autora aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/09, as execuções fiscais já se encontravam ajuizadas, posto que, pelo princípio da causalidade, a parte autora dera causa ao seu ajuizamento, em face do seu inadimplemento.da causalidade.Assim sendo e, considerando que a Lei nº 11.941/09 não faz qualquer menção acerca de benefício/desconto sobre o valor das verbas honorárias, a base de cálculo a ser considerada para sua aplicação é a da condenação na Execução Fiscal, em vista do princípio da causalidade.bem como o valor de R\$

8.236,35 do depósito. Diante do exposto, com razão se encontra a UNIÃO FEDERAL, motivo pelo qual acolho sua petição de fls. 597/624 e determino a transformação em pagamento definitivo da União, os valores depositados na conta 2554.280.00006306-0, nos meses de abril de 2000 a outubro de 2009, bem como o valor de R\$ 8.236,35 do depósito efetuado no mês de novembro de 2009, devendo para tanto ser expedido ofício à CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL, para as devidas providências. Com a transformação dos valores, deverá, ainda a CEF, informar o saldo remanescente, o qual será objeto de Alvará de Levantamento em favor da empresa autora. Intimem-se. Outrossim, considerando a condenação da parte autora em verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (reais), conforme V. Acórdão de fls. 548 verso, manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Intimem-se. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício pertinente.

0012060-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 121, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008920-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à f. 123/124, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5554

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o requerido pela CEF, defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que deverão ser retirados em carga as cópias que se encontram em secretaria. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0005959-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDÍGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA

Tendo em vista o que consta nos autos, considerando a manifestação da INFRAERO de fls. 174/178 e a solicitação para audiência de conciliação de fls. 181/182, intime-se a Sra. Doraci Pereira, por carta, para que manifeste interesse na causa, apresente cópias dos documentos (RG e CPF), bem como a certidão do imóvel atualizada, com as devidas anotações referentes à Adjudicação Compulsória. Após, volvam os autos conclusos.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4846

DESAPROPRIACAO

0005582-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005582-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KAZUYUKI GOTO

Dê-se vista à União Federal da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Fls. 593/594: Anoto que o Alvará de Levantamento foi expedido em nome do patrono Leandro Nagliate Batista, OAB 220.192, conforme dados informados à fl. 542, sendo que tal alvará foi efetivamente entregue ao mesmo, já tendo sido levantado o referido valor em 15.08.2013, conforme se observa de fls. 582/583. Anote-se os nomes dos patronos da autora, tal como requerido. Nada mais sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo. Int.

0010401-23.2001.403.6105 (2001.61.05.010401-3) - CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO X ROBERTO FERREIRA ROZO - ESPOLIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes do (a) V. Acórdão/ R. Decisão/ para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 426: intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 427/429: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento parcial dos depósitos judiciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)se.

0003153-30.2006.403.6105 (2006.61.05.003153-6) - JEANY WENDLER(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JEANY WENDLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 554/555: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando que o(a) interessado(a) compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal para levantar o valor depositado. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório transmitido à fl. 549. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA)

Fls. 1007/1011: Vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 1015 e verso: indefiro por falta de amparo legal, uma vez que o valor se encontra depositado perante a Caixa Econômica Federal. Requeira a CPFL o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0015974-56.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 128: prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista a petição de fls. 131/132. Fls. 128/132: dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4847

EMBARGOS A EXECUCAO

0009526-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008300-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 46, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010335-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4)) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para juntar aos autos a procuração, bem como para apresentar a planilha do valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014381-36.2005.403.6105 (2005.61.05.014381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS RODRIGUEZ P COSTA) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Traslade-se cópia da sentença de embargos de declaração de fl. 217 e verso para os autos principais, bem como do Acórdão de fls. 236/242, da decisão de fls. 258/265 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 268. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 273. Intimem-se. Despacho de fl. 273: Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADEMAR OLIVEIRA X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 -

MAURO FERRER MATHEUS) X ANTONIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA X DANIEL ALVIM COSTA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PAULA PERA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1129: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 1117/1124, devendo ser inutilizada. Apresentem os patronos dos autores os valores dos honorários advocatícios devidos a cada um, considerando as decisões proferidas nos Embargos à Execução nºs 0014381-36.2005.403.6105 e 0005635-14.2007.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3) - LENY CRISTINA SOARES SOUZA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LENY CRISTINA SOARES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente determino a expedição de Alvará para Levantamento do depósito de fl. 495, em favor da perita nomeada. Considerando que as partes concordaram com o valor obtido pela Contadoria Judicial (fl. 535/539), fixo este como o valor da execução. Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0009372-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS

Requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010725-56.2014.403.6105 - GIANETE MARINI(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

0010751-54.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO GARGANTINI(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os

autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

Expediente Nº 4441

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA X IDEVANIR SILVEIRA TIAGO X NEIVA SILVEIRA DE SOUZA X ADENIR DA SILVEIRA SERRA X LEONIR DA SILVEIRA INOCENCIO X APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVEIRA X REGINA CELIA PELEGRINI RANUCCI(PR041254B - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI) X JANE ESTER PELEGRINI MUSSI X SALVADOR PELEGRINI NETO

Encaminhe-se email ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio/PR, solicitando esclarecimentos acerca da certidão do Oficial de Justiça exarada nos autos da carta precatória 2079-12.2014 (número daquele Juízo), cuja cópia foi encaminhada através do Ofício 542/2014, fls 653/654, uma vez que a carta precatória 409/2013, expedida nos presentes autos, fls. 568, tem como partes expropriantes o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e dentre outros réus (expropriados), o Sr. Salvador Pelegrini Neto, cuja citação foi requerida através da referida carta precatória. Portanto, não se trata a ação de execução, mas sim de desapropriação, e a pessoa a ser citada é o Sr. Salvador Pelegrini Neto e não a autora INFRAERO. Instrua-se o email com as cópias das folhas mencionadas, bem como da carta precatória 409/2013. Aguarde-se o regular cumprimento da referida deprecata. Int.

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

Dê-se vista às expropriantes da certidão do oficial de justiça de fls. 293, para manifestação no prazo de 10 dias, para regular andamento do feito. Int.

0005962-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005962-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES - ESPOLIO X CARLOS MANOEL GONCALVES ESTEVES

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento para o expropriado, intime-se-o, através da Defensoria Pública da União, de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para levantamento, na época em que lhe for conveniente. Arquivem-se os autos. Int.

0017967-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 0009216-61.2012.403.6105 para edeliberações a respeito do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 144 e 277. Em face do requerimento de fls. 258/259, caberão às expropriantes informarem este Juízo do teor da decisão transitada em julgado naqueles autos. Int.

0007464-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU

ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X ELISEU FOGLIENI
DESPACHO DE FLS. 293: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605000-04.1995.403.6105 (95.0605000-7) - ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI(SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X HOSPITAL DE CLINICAS UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS ONCOHEMATOLOGICAS NA INFANCIA - CIPOE(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI) X HEMOCENTRO DA UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo até que ocorra o seu julgamento. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado, para início da execução. Int.

0615858-26.1997.403.6105 (97.0615858-8) - CARLOS ALFREDO RISSETO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3) - ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X EMILIA THIOCO HISATOMI CAETANO X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Chamo o feito a ordem. Fls. 160/1183: com razão em parte o i. advogado. Verifico que não há que se falar em prejuízo com a publicação de fls. 119, ocorrida em 25/06/2003, visto que até então não constava requerimento expresso de publicação em nome dos i. petionários (Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP n.º 112.026 e Donato Antônio de Farias OAB/SP 112.030), que se deu somente em 08/08/2005 (fls. 121/122), bem como qualquer revogação do substabelecimento juntado às fls. 20. Assim sendo, determino a republicação do despacho de fls. 132, e torno nulo os atos decisórios posteriores. Antes, porém, proceda a Secretaria às alterações no sistema processual informatizado, para incluir os advogados acima mencionados, excluindo-se o Dr. Enrique Javier Misailidis Lerena, OAB/SP 115.149. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Do contrário, façam-se os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 132: Fls. 131: Informa a Secretaria que também em relação à autora Clea Rocha Aguiar Dantas Matos foi constatada a litispendência, desta feita com a ação ordinária, processo n.º 1999.03.99.069033-1, em trâmite perante esta 3ª Vara. Dessa forma, antes de apreciar o pedido de fls. 126/127 (reconhecimento de litispendência em relação à autora Alzira Márcia de Paiva Lopes M. Teixeira), manifeste-se a autora Clea sobre a informação. Após, tornem os autos conclusos.

0011754-49.2011.403.6105 - MARIA JOSE ALVES PEREIRA FREGOLENTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS acerca do agravo retido de fls. 168/169. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo quanto à eventual manifestação da contestação. Int.

0009929-02.2013.403.6105 - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 189: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação da Implantação do Benefício, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 186/187. Nada mais.

0003133-58.2014.403.6105 - ANTONIO MARIO ZAMBONINI(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) CERTIDAO DE FLS.445:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0009386-62.2014.403.6105 - CLOVIS SIDNEY STEIN(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 72/78, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 67/69vv por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012573-06.1999.403.6105 (1999.61.05.012573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009091-25.2014.403.6105 - TRILOGIQ DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial foram oferecidos pela parte em mídia (CD-R), a quem cabe o ônus de provar o que alega, intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, encerrar a mídia apresentada, devendo seu advogado assinar e autenticar a referida mídia com caneta indelével, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União e depois ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009788-46.2014.403.6105 - ELTON ATAIDE DA SILVA SOUZA(MT012649 - VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Chamo o feito à ordem. Antes do cumprimento ao despacho de fls. 88, e, considerando que em sede de mandado de segurança deve figurar no pólo passivo da ação a autoridade coatora que detém responsabilidade funcional para defender o ato impugnado, intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, retificar o pólo passivo do feito. Cumprida corretamente a determinação supra, requisitem-se as informações. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante a cumpri-la no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010684-89.2014.403.6105 - ATTO MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Em face da alegação de que as pendências apontadas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas seriam analisadas quando do julgamento dos processos administrativos e que os requerimentos administrativos foram feitos em junho de 2014 (fls. 23 e 52), reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridades impetradas. 2. Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0615859-11.1997.403.6105 (97.0615859-6) - CARLOS ALFREDO RISSETO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607779-29.1995.403.6105 (95.0607779-7) - LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP232219 - JANAINA CRISPIM E Proc. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA

Expeça-se a Secretaria alvará de levantamento, em favor do autor, do valor depositado às fls. 475, como solicitado às fls. 474.Sem prejuízo, diga o autor em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Após, int.

0007066-78.2010.403.6105 - CESAR MAIOLINI NETO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MAIOLINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 568/569: intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a planilha de cálculos de forma detalhada.Cumprida a determinação, intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância do autor e em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição da(s) requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0014849-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X EDUARDO APARECIDO BELGINI X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 4442

MANDADO DE SEGURANCA

0010764-53.2014.403.6105 - ABAX COMPUTACAO DE ALTO DESEMPENHO LTDA - EPP(SP348161 - VALERIA DOS REIS XAVIER) X DIRETOR DA SECAO DE COMPRAS DA FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA-FUNDEP X DIRETOR DO INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS - IEAV

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Abax Computação de Alto Desempenho Ltda. - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Diretor do Instituto de Estudos Avançados e do Diretor da Seção de Compras da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, para que seja suspenso o processo de compra vinculado à marca DELL, lote 297047, e seja determinada a abertura de novo prazo para a aquisição do equipamento, sem exigência de marca. Alega que teria recebido comunicado de abertura do processo de compra de um cluster, marca DELL, lote 297047, e que, apesar de poder apresentar sua proposta, não conseguiria competir com os preços da fornecedora DELL, por ser ela a responsável pela fixação dos preços dos produtos de sua marca. Aduz que existem outras marcas no mercado que ofereceriam as mesmas características pretendidas e que a exigência de uma única marca impossibilitaria a disputa pelo menor preço. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/50. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante indica que o endereço do Diretor do Instituto de Estudos Avançados seria localizado na cidade de São José dos Campos-SP e o do Diretor da Seção de Compras da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP seria em Belo Horizonte. Assim, tendo em vista que as autoridades impetradas não têm domicílio em Campinas nem em cidade que se encontra sob a jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária, incompetente é o Juízo desta 8ª Vara Federal de Campinas para processar e julgar a presente ação mandamental. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, transcrevo os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF- 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, AG 302980, DJU 23/01/2008, p. 302) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. - A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta. - A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. - O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa. - Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional. - Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação. - Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança. - Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, AI 0031984-80.2000.403.0000, DJU 30/05/2007) Dessa forma, é descabida a impetração da presente ação em outro Juízo que não o foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Assim, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, como medida de economia e racionalização processual. P. R. I.

Expediente Nº 4443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005341-49.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro à CEF o prazo de 20 dias para cumprimento ao despacho de fls. 107. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Chefe do Jurídico da CEF a cumpri-lo no prazo de 48 horas. No silêncio ou na ausência de indicação

do depositário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 771: J. Informe a Secretaria e conclusos. DESPACHO PROFERIDO À FL. 772: Em face do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil e tratando-se de litisconsortes com procuradores diferentes, torno sem efeito a certidão de fl. 768 e reconsidero o despacho de fl. 769. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em relação à sentença de fls. 758/761. Intimem-se. DESPACHO FLS. 769: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 768), intime-se o executado Giovanni Ítalo de Oliveira a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Outrossim, deverão os executados Giovanni Ítalo de Oliveira e Regiane Matilde de Oliveira, observarem a aplicação da multa de litigância de má-fé, promovendo o pagamento da multa processual de 1% (um por cento) do valor da causa, a ser recolhido em favor da União (multa processual) no prazo de 30 (trinta) dias, bem como da multa em favor da autora, no montante de 15% (quinze por cento) do valor da causa corrigido. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo para o recolhimento da multa processual decorrente da litigância de má-fé, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, ou para providências com relação à inscrição dos executados em dívida ativa, se for o caso. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014055-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014055-6) - ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0005850-53.2008.403.6105 (2008.61.05.005850-2) - MARIA CLAUDINICE SILVA RAMACCINI(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014044-66.2013.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico que o INSS foi regularmente intimado em 15/08/2014 (fls. 167). Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 18/08/2014 e o prazo para a oposição de embargos de declaração encerrou-se em 27/08/2014, de modo que intempestivos são os embargos de fls. 168/169, motivo pelo qual deles não conheço. Decorrido o prazo para eventual recurso, desentranhe-se referida peça recursal, devolvendo-a a sua subscritora, através de mandado. Aguarde-se eventual recurso de apelação pelo INSS, ou o seu decurso, para posterior remessa ao E. TRF/3ª Região, em vista do reexame necessário (art. 475, parágrafo 1º do CPC). Int.

0001926-24.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a apelação interposta pelo AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista à parte

contrária, visto que as contrarrazões já foram apresentadas pela ANP. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009459-34.2014.403.6105 - SINDICATO PATRONAL DOS INSTITUTOS DE BELEZA, AUTONOMOS DA BELEZA E BARBEIROS DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP344543 - MARCIA ANTONIA CIA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

J, Defiro, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

Tendo em vista certidão retro, requeira a CEF o que de direito em relação aos bens penhorados nos autos (fls. 400/405 e 453), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, levantem-se as penhoras realizadas. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Do contrário, façam-se os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0014066-61.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X GILMARA MAXIMO DE SOUZA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 187/188. Caberá à União Federal, a qualquer tempo, solicitar o desarquivamento dos autos, caso entenda necessário ou oportuno. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-25.1999.403.6105 (1999.61.05.004663-6) - AIRLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a conclusão por redistribuição nesta data. Providencie o impetrante a comprovação de que liquidou, de fato o parcelamento, vez que só trouxe 9 dos 10 comprovantes, no prazo de 5 dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int. Cps, 23.10.14

0009780-69.2014.403.6105 - JORGE APARECIDO DE BRITO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO FL. 28: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/APSDJ, que concedeu o benefício NB 42/166.450.173-5, juntada às fls. 25/27. Nada mais.

PETICAO

0008648-95.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008370-3)) PAIC PARTICIPACOES LTDA X PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 420: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do comprovante da conversão, juntado às fls. 417/418. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609282-80.1998.403.6105 (98.0609282-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA X JAIME PEREIRA DA SILVA X ADEMAR DE LIMA PEREIRA X BENEDITO PEREIRA SILVA FILHO X NOEL PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X CRESO PEREIRA DA SILVA(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X UNIAO FEDERAL X SUZANA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face da resposta do INSS de fls. 452/454, defiro, agora, a habilitação dos herdeiros de fls. 369/395. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação os herdeiros de Benedito Pereira da Silva e Suzana Pereira da Silva, quais sejam: João Pereira da Silva (fls. 394), Jaime Pereira da Silva (fls. 374), Ademar de Lima Pereira (fls. 377), Benedito Pereira da Silva Filho (fls. 391), Noel Pereira da Silva (fls. 383), Raimundo Nonato Pereira (fls. 380) e Creso Pereira da Silva (fls. 389). Solicite-se, via e-mail, à CEF o saldo existente na conta judicial de fls. 350. Depois, expeçam-se 7 alvarás de levantamento em nome de cada herdeiro, à razão de 1/7

do valor a ser informado pela CEF para cada um, intimando-os a retirá-los em secretaria no prazo de 10 dias. Por fim, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0013600-43.2007.403.6105, que discute a parte controversa do valor da execução. Int.

0015340-60.2012.403.6105 - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003420-51.1996.403.6105 (96.0003420-6) - PLASTICOS JUNDIAI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP073507 - VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS JUNDIAI S/A
Considerando que as hastas públicas do veículo penhorado às fls. 310 foram designadas para 22/05/2014 e 05/06/2014, a certidão de fls. 317, e a ausência de informação sobre o resultado do leilão, solicite-se informações à Central de Hastas Públicas. Com a resposta, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2059

INQUERITO POLICIAL

0010390-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

(numeração antiga, da Justiça Estadual: 0014885-60.2013.8.26.0229) Vistos em decisão. Trata-se de Ação Penal que inicialmente tramitou perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia. Após a prisão em flagrante de FELIPE DE ARAÚJO SANTOS e EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR, o Juízo Estadual converteu a prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão proferida às fls. 32/34 do Auto de Prisão em Flagrante. Às fls. 63/65 dos autos em epígrafe, a autoridade policial apresenta o seu relatório final. Em 14/11/2013, o Ministério Público Estadual oferece denúncia em desfavor de FELIPE DE ARAÚJO SANTOS e EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR (fls. 01/03). Em síntese, narra a exordial acusatória que os acusados teriam agido em concurso e unidade de desígnios entre si e com os menores Mateus da Silva Oliveira e João Pedro de Araújo Brito e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, teriam subtraído, em proveito comum, o veículo FIAT/Ducato, placas FLF-1769 de Bauru-SP e uma camiseta, ambos pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, e outros bens pertencentes à vítima Paulo Edson Costa. O órgão Ministerial imputa, ainda, a conduta constante no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em 26 de novembro de 2013 (fls. 84/85), a inicial acusatória foi recebida pelo Juízo Estadual. Realizada a regular citação dos réus (fls. 88/89), as respostas escritas à acusação foram apresentadas às fls. 118/120 e 141/413. Às fls. 147/148, o Juízo de Hortolândia determinou o prosseguimento do feito, por não ter vislumbrado nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Na ocasião, designou audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o quanto informado pelo Ministério Público Federal no Inquérito Policial nº 0107/2014 (autos nº 0008242-53.2014.403.6105), dando conta de que o objeto da ação penal em epígrafe seria idêntico ao investigado naquele Inquérito Policial, solicitei ao Juízo Estadual que encaminhasse o referido feito, o que foi realizado em 08/10/2014 (fl. 181). Os autos principais e a liberdade provisória correspondente foram remetidos ao SEDI para redistribuição e receberam o nº 00103903720144036105 e 00103912220144036105, respectivamente. Após vista conjunta do IPL- autos nº 0008242-53.2014.403.6105 e deste feito, o Ministério Público Federal atuante em Campinas opina pela competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos em epígrafe, pugnano pela ratificação do recebimento da denúncia realizado às fls. 84/85 (fl. 185). No Inquérito Policial supracitado, o órgão Ministerial requer o seu apensamento a estes autos. Às fls. 187/188, a defesa do réu EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR pugna por celeridade no trâmite desta Ação Penal, aduzindo excesso de prazo na instrução criminal. Ao final, requer a designação da audiência no prazo mais próximo possível. Vieram-me todos os autos à conclusão. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. I - Dos autos nº 0008242-53.2014.403.6105 (Inquérito Policial) Assiste razão ao Ministério Público Federal. O objeto da investigação em curso no Inquérito Policial - autos nº 0008242-53.2014.403.6105 é idêntico aos fatos abarcados

neste feito. Assim, acolho as razões Ministeriais e determino o apensamento do IPL a estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para o IPL em referência. II - Da competência da Justiça Federal para o julgamento desta Ação Penal. Verifico que a denúncia oferecida e recebida pelo Juízo Estadual de Hortolândia (fls. 84/85) tem como objeto principal a suposta prática de roubo de bens pertencentes aos Correios, o que atrai a competência para a Justiça Federal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de crime de roubo a uma agência própria da Empresa dos Correios e Telégrafos, empresa pública e pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço postal, de natureza pública e essencial (CR, art. 21, X). A subtração, mediante grave ameaça, de dinheiro de caixas da agência caracteriza ofensa a bem ou interesse da União, de modo a justificar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos (CR, art. 109, IV). 2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal. 3. A utilização de arma foi expressamente admitida pelo réu, fato que, somado à prova testemunhal quanto ao seu emprego, são aptos a configurar o delito de roubo e a respectiva causa de aumento de pena do 2º, I, do art. 157 do Código Penal. 4. Preliminar de incompetência rejeitada e apelação desprovida. (ACR 00007482920124036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei. Destarte, ACEITO a competência para o processamento e julgamento desta Ação Penal e feitos correlatos. III - Da alegação de excesso de prazo na instrução penal. Fls. 187/188. Não assiste razão à defesa. A defesa constituída pelo corréu EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR pugna por celeridade no trâmite destes autos, aduzindo uma demora injustificável e incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Todavia, analisando detidamente os autos em epígrafe, o Auto de Prisão em Flagrante e a liberdade provisória de nº 00103912220144036105, constato que não há como se imputar à Justiça a alegada ausência de celeridade no trâmite do processo. Conforme já enfrentado pelo Juízo Estadual às fls. 53/56 dos autos nº 00103912220144036105, não há que se falar em excesso de prazo para a instrução penal. O prazo para apresentação da resposta escrita à acusação não foi observado pela defesa do corréu FELIPE (fls. 121/122 dos autos principais). Noutra giro, a defesa do corréu EDER permitiu, por óbvia estratégia de defesa, que o feito se arrastasse até outubro de 2014 perante um Juízo incompetente. É certo que o réu tem direito a um julgamento célere, dentro de um prazo razoável. Todavia, a constatação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Constatada a não observância de prazos por uma das defesas, somada ao necessário declínio da competência para esta Subseção Judiciária de Campinas, não entrevejo excesso de prazo a ser sanado. Destarte, afastos quaisquer alegações de excesso de prazo e adiamento, desde já, que a análise deste Juízo quanto à prisão cautelar dos réus será realizada nos autos da liberdade provisória correspondentes. IV - Do recebimento da denúncia. Constatado que já foram proferidas algumas decisões pelo Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, tendo, inclusive, designado audiência de instrução e julgamento (fl. 147/148). Todavia, uma vez assentada a competência da Justiça Federal mostra-se insubsistente o recebimento da denúncia pelo Juízo incompetente. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINATÓRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE O OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. 1. Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos - racione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa. 2. Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo a ordem de habeas corpus, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que a denegava. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. (STJ, HC 99.247/SP, Rel. Ministro Celso Limongi, DJe 17/05/2010). No mesmo sentido já se pronunciou o STF: COMPETÊNCIA - DECLINAÇÃO - INQUÉRITO. A valia do inquérito realizado há de merecer exame pelo juízo competente. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA COMUM - DECLINAÇÃO - ALCANCE. Uma vez assentada a incompetência da Justiça Federal, mostra-se insubsistente não só o ato de recebimento da peça primeira da ação penal como também o de formalização pelo Ministério Público Federal. Por maioria de votos, a Turma concedeu, em parte, a ordem de habeas corpus apenas para os fins de declarar a nulidade da denúncia oferecida por órgão do Ministério Público que não tenha essa atribuição, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Luiz Fux. (STF, HC 109893/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 01/03/2012). Ressaltei. Noutra vértice, entendo que ao requerer a convalidação do recebimento da denúncia (fl. 185), implicitamente o Ministério Público Federal atuante nesta Subseção Judiciária ratificou os termos da mesma. Portanto, analisando a inicial acusatória ofertada às fls. 01-D/04-D, ratificada pelo Parquet Federal, verifico que se fazem presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes às hipóteses de rejeição, previstas no artigo

395 do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque nosso). Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Ainda, no caso de resultar negativa a citação dos acusados nos endereços fornecidos nos autos, deverá a secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Requiram-se os antecedentes atualizados e eventuais certidões criminais do acusado. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Finalmente, quanto ao pedido defensivo de fls. 187/188. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas constituídas pelos réus. Campinas, 22 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2388

MANDADO DE SEGURANÇA

0001196-86.2014.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA) X AUDITOR CHEFE DIVISAO FISCALIZACAO RECEITA FED DO BRASIL EM FRANCA-SP

Promova a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, à comprovação do recolhimento das custas atinentes ao porte de remessa e retorno dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-26.2014.403.6118 - CAIO MARCEL VIEIRA MARTINS(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Assim, officie-se, com urgência, ao Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000215-2) - JOSE RAIMUNDO BERALDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando os dados constantes na planilha do Hiscreweb do autor, cuja anexação aos autos ora determino, e a decisão exarada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e a respectiva certidão de trânsito em julgado, de fls. 532/538, comunique-se-as à APSDJ/INSS, com urgência, pelo meio mais expedito, remetendo-se cópia da referida decisão.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0002063-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002063-4) - KAUA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X RYAN RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA BERTIOTTI RIBEIRO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, dispensada a devolução de valores recebidos por força de decisão antecipatória de tutela, conforme fundamentado. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000606-0) - SERGIO GONCALVES(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 216: Indefero o pedido de intimação pessoal do autor, uma vez que não se trata de advogada dativa e tal diligência não depende de intervenção judicial.2. Providencie o autor, no prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias a documentação médica solicitada pela perita à fl. 211, a fim de ser complementado o laudo, conforme requerido na petição de fls. 186/187, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.3. Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.4. Ademais, além da perícia médica judicial (fls. 88/93), o autor foi submetido a nova perícia a cargo do médico-perito do INSS por ocasião da Audiência PROCOP de fls. 173/185. 5. Assim, decorrido o prazo fixado no item 2, tornem os autos conclusos com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.6 Intimem-se.

0000732-52.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO MESSIAS DA CUNHA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 124/127) e a concordância da parte Autora (fls. 138), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-62.2011.403.6118 - DAVID PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.164/167: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000415-20.2012.403.6118 - PETRIA APARECIDA PEDROSA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 109/111) e a concordância da parte

Autora (fls. 114), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a renúncia do procurador da requerente, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua situação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000616-12.2012.403.6118 - MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 58/60) e a concordância da parte Autora (fls. 65), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-58.2013.403.6118 - WILSON RACHEL(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 116/118) e a concordância da parte Autora (fls. 120), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-78.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001677-68.2013.403.6118 - CLAUDIO CESAR DE MIRANDA ALVES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 92/93) e a concordância do instituto com a contraproposta oferecida pela parte autora (fls. 95), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000067-31.2014.403.6118 - NILTON DONIZETE OLIVEIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o autor exercer a sua atividade habitual, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela

jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000108-95.2014.403.6118 - MARIA REGINA MOREIRA CALDEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 63/65) e a concordância da parte Autora (fls. 68), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000144-40.2014.403.6118 - ROSILAINE CRISTINA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Mantenho a decisão de fls. 54 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista ainda a decisão proferida pelo E. TRF 3, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o quanto disposto a fls. 54, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito.Com a juntada dos documentos requeridos, tornem os autos conclusos imediatamente para decisão acerca da tutela antecipada pretendida.Publique-se. Intímese.

0000319-34.2014.403.6118 - NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000419-86.2014.403.6118 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001170-73.2014.403.6118 - SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001173-28.2014.403.6118 - AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001477-27.2014.403.6118 - PABLO DE CARVALHO ANDRADE - INCAPAZ X JOVENIL DE FATIMA

ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). EDUARDO DANIELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de dezembro de 2014, às 09:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais,

bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o quanto disposto a fls. 43, apresentando cópia do laudo pericial realizada no processo de interdição e no âmbito administrativo, assim como cópia dos documentos pessoais de sua curadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-94.2014.403.6118 - MARIA DA CRUZ ARCANJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico.

0001500-70.2014.403.6118 - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 538/539.Dê-se andamento ao feito, conforme determinado a fls. 535.

0001565-65.2014.403.6118 - MARCIA OLIVEIRA PINTO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico.

0001793-40.2014.403.6118 - ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 13/11/2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é

suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-93.2014.403.6118 - ODILON WILSON MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Não existe previsão no Código de Processo Civil de apreciação de requerimento para sanar dúvida de patrono do autor, razão pela qual não conheço da petição de fls. 167/168.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 165, o qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0001902-54.2014.403.6118 - EULINA DE OLIVEIRA MORAES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a idade da parte autora, defiro o pedido de tramitação prioritária do feito. Tarje-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-90.2014.403.6118 - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Esclareça o Autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (Espécie 91), de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001920-75.2014.403.6118 - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 58/59 e 60/63: Recebo as petições como aditamentos à inicial.2. Tendo em vista o documento juntado à fl. 59, defiro a gratuidade de justiça. 3. Considerando o teor do documento de fl. 30, informe a autora se realizou perícia médica no INSS e, em caso positivo, apresente cópia desta, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.5. Intime-se.

0002028-07.2014.403.6118 - NILCE AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (costureira autônoma) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, nos termos do art. 78, par. 2o, do Decreto no. 3.048/99 (incluído pelo Decreto no. 5.844/2006). Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que os documentos de fls. 18 a 21 se tratam de Deferimentos de auxílio-doença. 6. No mesmo prazo, junte planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.7. Intime-se.

0002032-44.2014.403.6118 - JOSUE COSME DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor ajuizou em 2008 ação pleiteando benefício assistencial, que foi julgado procedente, com antecipação de tutela na sentença, sendo o benefício cessado por decisão judicial em segunda instância, conforme planilhas de consulta processual e do INFBEN, cuja anexação aos autos determino. 3. Assim, considerando o teor dos documentos citados acima, e o motivo do indeferimento do benefício (fl. 12), apresente o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Tendo em vista a natureza da ação e eventual ocorrência de fato novo, afasto por ora a prevenção apontada no termo de fl. 13. 5. Intime-se.

0002034-14.2014.403.6118 - BENEDITO MACHADO CELESTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor objetiva nos presentes autos a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Informa ser operador de lixadeira.3. Assim, considerando a profissão que exerce, o teor do documento de fl. 42, assim como os problemas de saúde ortopédicos informados, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado e planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

0002082-70.2014.403.6118 - SERGIO DOMINGOS LEAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor objetiva nos presentes autos a concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente e alega ter sérios e graves problemas de saúde psicológicos/psiquiátricos (fl. 03). 3. Dispõe o art. 20, par. 2º., da Lei no. 8.742/93 (LOAS): Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.4. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, substituir o instrumento de procuração e a declaração de fl. 17.5. Nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) oportunamente, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intime-se.

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-68.2011.403.6118 - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-07.2014.403.6118 - LAURO AUGUSTO DA SILVA(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (...)Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Intimem-se.

0001939-81.2014.403.6118 - ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora, e deixo de determinar a exclusão do seu nome do cadastro de devedores do SPC e SERASA. Cite-se.Sem prejuízo, apresente a Ré cópia do contrato n. n. 21.2911.555.23-27.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001764-58.2012.403.6118 - GUIMARAES SOLUCOES LTDA ME(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP269586 - ALEX MACHADO)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado pro rata de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004484-39.2014.403.6114 - ITALO AUGUSTO OLIVEIRA GALLO(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho de fl. 42, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001888-41.2012.403.6118 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-72.2013.403.6118 - JOAO DO NASCIMENTO(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000929-36.2013.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-60.2014.403.6118 - EVANDRO MAIA SANTOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001223-0) - GERALDA MARIA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001523-18.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009321-30.2011.403.6119 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011625-02.2011.403.6119 - JOELMA GONCALVES PAIXAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002322-90.2013.403.6119 - VALDEK VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009412-52.2013.403.6119 - EDMEA BERTOLINO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-94.2001.403.6119 (2001.61.19.006313-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA SILVA E SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X SILVIO MARQUES BARRETO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1085/2014 Folha(s) : 4222Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCELO GOMES FRANCISCO, brasileiro, comerciante nascido em 28/02/1967, e SILVIO MARQUES BARRETO, brasileiro, administrador de empresas e empregado público federal à época dos fatos, nascido em 02/07/1947, dando-os como incurso no artigo 312 do Código Penal (peculato). Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 14/12/2001, MARCELO FRANCISCO entrou no setor de perdimento de mercadorias da Receita Federal no aeroporto de Guarulhos dirigindo um veículo S-10 placa CBF-7885. Foi avistado por policiais que estavam e, vigilância no local por outros motivos. Ao chegar, FRANCISCO falou com o corrêu SILVIO BARRETO, empregado da INFRAERO e fiel depositário do armazém, o qual teria autorizado sua entrada. FRANCISCO, assim, carregou seu veículo com duas caixas de papelão e uma grande mala de viagem, abandonando o recinto. Desconfiando da situação, os policiais seguiram FRANCISCO até o endereço de

sua empresa, NEW STAR GAMES. Segundo a denúncia, ali houve uma abordagem, e os policiais encontraram bens retirados do depósito da INFRAERO estimados depois em laudo merceológico em US\$1.271,00. Ao retornar ao armazém, os policiais constataram que a mercadoria havia sido objeto de pena de perdimento. A conclusão do Ministério Público Federal é de que BARRETO desviava mercadorias constantemente em favor de FRANCISCO, o qual efetuava a venda das mesmas e ambos dividiam o lucro. Auto de apreensão às fls. 12/13, laudo merceológico às fls. 80/82. Como BARRETO era empregado público, à época a magistrada que conduzia o feito aplicou o regime específico do CPP. Mesmo sem intimação para se manifestar sobre a denúncia, o então acusado constituiu advogado que apresentou defesa às fls. 213/222. Pela decisão de fl. 223 a denúncia foi recebida com relação a ambos os réus em 08/03/2007. Ainda na sistemática anterior do CPP, FRANCISCO foi interrogado por precatória (fls. 296/299) e apresentou defesa singela à fl. 302, através de defensor constituído. BARRETO apresentou segunda defesa às fls. 355/356. Com a mudança da sistemática processual penal em 2008, FRANCISCO apresentou alegações preliminares de defesa às fls. 368/373. Pela decisão de fls. 384/386 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito. Em audiência realizada neste juízo foi ouvida uma testemunha de acusação às fls. 384/386. Houve uma série de audiências deprecadas às fls. 434 (três testemunhas de acusação), 467/468 (uma testemunha de acusação), 483/484, e 522/523 (testemunha de defesa), 603/604 (duas testemunhas de defesa). Por fim, em audiência realizada neste juízo (fls. 636/637) os réus foram interrogados. Em alegações finais a acusação pediu a condenação dos réus (fls. 659/675). Ambas as defesas pugnaram pela absolvição de seus constituintes (fls. 680/682 e 683/694). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Tipicidade O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do crime de peculato, previsto no Código Penal da seguinte forma: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Trata-se de crime próprio de funcionário público. A esse respeito, não há dúvida de que BARRETO se enquadra no conceito de funcionário público para fins penais, embora seu vínculo aparentemente não fosse estatutário, e sim celetista. A esse respeito o CP detalha: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. A norma é, assim, ampliadora da noção corrente de servidor público do direito administrativo, abarcando a situação do réu. Quanto ao corréu, embora se trate de crime próprio, já está sedimentado que particular pode ser condenado por peculato na qualidade de partícipe, em concurso com funcionário público, ante a exegese que se faz do art. 30 do CP (STF, HC 70610, Pertence, j. 05/10/1993). A posse em razão do cargo também é entendida ampliativamente, de modo que BARRETO, que era encarregado do armazém da Receita Federal, tinha a posse dos bens supostamente desviados, em seu favor e de FRANCISCO, conforme a acusação, já que o Ministério Público Federal concluiu que havia a divisão do produto da venda dos bens. Assim, a conduta descrita se amolda ao tipo penal eleito pela acusação na modalidade peculato-desvio em proveito próprio e alheio.

2.2. Materialidade e Autoria Analisando com profundidade as informações contidas nos autos e os depoimentos testemunhais, entendo que não há prova segura para a condenação. Na polícia, segundo o auto de prisão em flagrante, os policiais, em síntese, avistaram FRANCISCO que, juntamente com BARRETO, carregaram uma S-10 de propriedade do primeiro, que foi embora do armazém da INFRAERO. Ainda segundo o auto, os policiais empreenderam perseguição velada e, ao descobrir o destino do réu, o abordaram encontrando em sua posse grande quantidade de charutos e alguns itens que, supostamente, teriam sido retirados do armazém da INFRAERO: um DVD, um receiver, alguns pares de sapatos femininos e uns poucos vestidos, além de duas CPU, não se sabe, pela descrição, se só o gabinete ou o computador completo. Ato contínuo, retornaram ao armazém, onde FRANCISCO teria apontado BARRETO como quem teria lhe entregado os objetos, e o mesmo foi preso também em flagrante. No local, segundo o auto, os policiais fizeram uma série de verificações para confirmar que os bens foram retirados do armazém, e supostamente teriam conseguido averiguar isso, embora tais dados nunca tenham aportado no inquérito policial. Na instrução processual, a testemunha WLADEMIR DOS SANTOS, auditor-fiscal da Receita Federal, disse que era chefe da equipe que cuidava do processamento das mercadorias abandonadas e apreendidas. BARRETO era empregado da INFRAERO. Sempre havia um funcionário da Receita que recebia de BARRETO para destruição ou para entrega aos arrematantes. As entregas sempre eram acompanhadas de funcionário da receita que assinava um recibo. As possibilidades de saída de mercadoria eram: destruição, destinação para outros órgãos e arrematação no leilão. Na época era mantida pela comissão de destruição uma caçamba e todos os objetos eram depositados ali, para transporte, reciclagem, entre outras coisas. Mas quando era para leilão ou destinação deveria ser documentado. Quando a mercadoria era de interesse da Receita ou de algum órgão público, quem decidia essa destinação não era o órgão de base no aeroporto, mas sim a superintendência ou Brasília, e quando a receita não fazia essa apropriação, as mercadorias iam a leilão, e os produtos de procedência duvidosa ou que não fossem para consumo eram destruídos. No caso de vídeo game,

cartuchos se não fossem falsificados iam para leilão. Os falsificados eram destruídos. Com relação ao réu MARCELO FRANCISCO, disse que teve um evento no aeroporto e teve muita confusão, foi quando conheceu FRANCISCO como marido de uma despachante. Ele entrava com frequência no aeroporto. O armazém fica em uma aérea isolada do aeroporto. Atendia o pessoal que ia fazer o despacho de mercadoria que era considerada abandonada, mas que já tinha vencido o prazo, e os despachantes participavam desse trânsito local para fazer a liberação da mercadoria. Acredita que eles trabalhavam também nos leilões, que eram promovidos no mesmo espaço. O armazém era agregado por uma tela, e o acesso era isolado. Perguntado se já tinha visto os réus conversando, disse que é normal os despachantes conversarem, e isso é rotineiro. À defesa disse que se foi feita uma auditoria das mercadorias. Teve notícia que a INFRAERO não tinha encontrado nenhuma irregularidade. O encarregado da Infraero disse que não tinha havido nenhuma discrepância, mas a quantidade de mercadorias é muito grande. A testemunha NELSON MATIAS DE SOUZA disse que estava em um local, quando as viaturas da polícia federal chegaram e entraram em um galpão, chamaram outras testemunhas e fizeram um círculo, para que testemunhassem que o SILVIO estava sendo preso em flagrante por desvio de mercadoria. Esclareceu que o delegado fez um círculo com os agentes e contou o que estava acontecendo. Depois, recebeu um papel para ir à delegacia, assinou a documentação e foi dispensado. A partir daí o Ministério Público Federal pediu apenas que a testemunha confirmasse como sua a assinatura do depoimento na polícia, e a testemunha chega a mencionar que não teria lido o documento, dando a entender que assinou sem ler na polícia. À defesa disse que há uma guarita, onde é feita uma fiscalização de entrada, para que as pessoas possam participar dos leilões. A testemunha disse que acredita que a guarita contém funcionários terceirizados, e onde são pedidos documentos de identificação. Não sabe quem terceiriza o serviço de controle de acesso. A testemunha NELSON LUIZ DE OLIVERIA ALMEIDA, agente de polícia federal, disse que se lembra de uma operação que teria sido realizada em Cumbica, mas não lembra dos fatos especificamente por causa do tempo transcorrido desde 2001. O Procurador, no juízo deprecado, narra parte da denúncia, e a testemunha disse que se recorda muito vagamente. Reiterou que lembra-se apenas de uma operação no setor de perdimento. O Procurador insiste, passa a se referir ao auto de prisão em flagrante, e o entrega para que a testemunha confirme o seu depoimento no flagrante (aproximadamente aos três minutos no vídeo). A resposta, singela, é apenas é, é sobre o que eu falei pro senhor..., seguido de é isso mesmo doutor, como eu mencionei. Aí lembra-se da campana, diz que já tinha informação de pessoas que facilitariam o desvio de bens - algo que não consta do flagrante - e explica a natureza das mercadorias do depósito. Recordou-se de que havia um pequeno show room doméstico, que a testemunha entendeu como uma forma de venda dos bens, sapatos femininos, por exemplo. E que depois que o flagrante já havia sido encaminhado à autoridade, resolveram verificar na Receita outras mercadorias que haviam desaparecido. Confirma com certeza todos os fatos. O réu FRANCISCO teria, inclusive, segundo a testemunha, confessado, e identificado o corréu BARRETO, algo que consta de forma diferente, também, no auto de prisão em flagrante. Repetiu que em uma segunda investida retornaram ao setor - enquanto o auto de prisão em flagrante dá a entender que tudo ocorreu em ato contínuo. À defesa disse que viram o carregamento da caminhonete, mas complementou que haja vista que a razão da diligência era esta, deixando claro que seu depoimento está baseado no que leu do auto de prisão em flagrante que lhe foi apresentado no ato da audiência. Repetiu que a polícia procurou outros itens no depósito que teriam sumido, mas os desdobramentos dessa diligência não foram passados à testemunha. A testemunha JOSÉ ALVES DA SILVA declarou que trabalhou na INFRAERO até 2003. O réu BARRETO foi seu chefe em Guarulhos. Disse que se recorda dos fatos. Presenciou apenas a prisão de BARRETO. Não viu a retirada da mercadoria. Estava afastado por uma luxação no braço, mas como naquele dia havia uma festa de confraternização de funcionários da INFRAERO, foi ao armazém para, de lá, ir a uma churrascaria. Quando chegou, BARRETO estava no centro do armazém. Os policiais chegaram com FRANCISCO e prenderam BARRETO. Acredita que MARCELO FRANCISCO era despachante. Para ele, era um dentre muitos despachantes que transitavam no âmbito da alfândega. Nunca soube de nenhum desaparecimento de mercadorias. Reiterou que FRANCISCO estava presente e algemado. Não lembra de FRANCISCO ter reconhecido SILVIO BARRETO, ou o apontado. Os policiais chegaram em uma viatura descaracterizada. Havia na viatura uma mala, que foi aberta na plataforma, contendo charutos estragados. Mercadoria que era tipicamente destinada a destruição, já que sua comercialização era proibida. A reação de BARRETO foi de surpresa, mas não se recorda do que falou com os policiais. Inicialmente, não lembra nem mesmo de os policiais terem explicado o motivo da prisão. Depois, foram conduzidos à Polícia Federal. Nunca viu MARCELO FRANCISCO dentro do armazém. Os despachantes frequentam a parte externa das dependências do armazém. Eventualmente entram para identificar uma carga, mas acompanhados de auditor da RFB, mas isso não é comum. À defesa explicou que, quando há produtos destinados à destruição, se faz uma triagem dessas mercadorias, e há várias destinações possíveis. Leilão, doação, incorporação à própria RFB, como material de informática à época. Há uma relação de todos esses destinos. Assim, a Receita junta um determinado volume de mercadorias, faz uma relação e um determinado lote será destruído. Há um procedimento referente à destruição. Trabalhou quase vinte e cinco anos com BARRETO, que era uma pessoa conhecida como rigorosa, cautelosa, tinha medo de qualquer coisa que fugisse do seu controle, e nunca soube de que tenha praticado nenhuma irregularidade. Após a prisão, foi feito um inventário no setor de perdimento, mas a testemunha não tem informação sobre o resultado. A equipe inteira foi dissolvida, e vieram outras pessoas para aquele setor.

Verbalmente soube que nada foi encontrado de irregular no inventário. O testemunho de CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA, que trabalhava à época na empresa terceirizada PROTEGE, encontra-se transcrito às fls. 468/468v. Merece destaque, de seu depoimento, que disse que MARCELO FRANCISCO foi visto pela testemunha poucas vezes, falava que queria conversar com SILVIO BARRETO e entrava com autorização de BARRETO. Já viu FRANCISCO colocar coisas do depósito dentro do carro, mas não sabe do que se tratava. Nunca viu MARCELO FRANCISCO participando de leilão. A testemunha EDUARDO TANCREDI depôs por precatória em São Paulo, e não reconheceu o nome de nenhum dos réus. Acha que se recorda de ter acompanhado uma diligência. Estava passando, e foi chamado, mas não se lembra de detalhes. Não se lembra de ter ido a um escritório nem da abertura de algumas caixas. Perguntaram se poderia testemunhar, mas só lembra-se disso. Não viu ninguém ser preso. Mais uma vez, foi exibido o depoimento do auto de prisão em flagrante (fl. 4 da precatória), para que a testemunha confirmasse. Lembrou-se do testemunho, mas não se recorda de ninguém ter sido preso. Cheguei a ver caixas, e tal, nunca vi diligência, nada. Passava em razão de uma questão comercial, mas não reside nas proximidades do endereço em questão. À juíza disse que nunca foi chamado pela polícia federal para acompanhar diligências, além desta ocasião. Mesmo com a juíza mencionando os charutos e equipamentos eletrônicos, a testemunha disse que não se recorda, nem mesmo se os policiais pediram documentação fiscal dos produtos. Foi pressionado pela juíza, mas mesmo assim insistiu que não lembra de detalhe algum da ocasião. A testemunha de defesa PAULO SÉRGIO COMPRI disse que conhece MARCELO FRANCISCO há quinze anos. Não sabe porque ele está sendo processado. Sabe que houve um problema com ele, mas não tem detalhes. FRANCISCO hoje tem um restaurante, com um sócio. A testemunha WLADEMIR DOS SANTOS, auditor fiscal da Receita Federal, foi ouvido novamente em São Paulo. Não tem conhecimento dos fatos especificamente. O Procurador passou a referir-se ao auto de prisão em flagrante, e a testemunha disse que se recorda do depoimento. Esclareceu que era chefe do setor de mercadorias apreendidas, ficou sabendo da prisão de BARRETO e que a polícia estava fazendo uma verificação no local. Os policiais fizeram uma série de perguntas, pediram documentos que foram fornecidos, e dirigiu-se depois à Polícia Federal. Mas, especificamente aos fatos, não tem nenhuma informação a dar. O Procurador pediu que lesse o depoimento prestado no auto de prisão em flagrante, e a testemunha destacou que a frase que pode afirmar, também, que a entrega desses materiais foi feita à revelia da Receita Federal, uma vez que a Receita Federal nem sempre acompanha a entrega de mercadorias está equivocada, pois a Receita sempre acompanha a entrega de mercadorias. À defesa disse que as mercadorias que eram declaradas abandonadas, se tivessem utilidade para uso da administração ou para venda e leilão, eram destinadas. Se não, eram encaminhadas para uma comissão de destruição. À época, essa comissão tinha uma caçamba, e tudo que era inservível era jogado nesta caçamba. Depois disso, o material era levado e destruído. Pelas condições de armazenamento e o prazo longo de permanência dos charutos, estes eram encaminhados a destruição. A área administrativa da Receita era segregada, fica numa parte alta, que permite avistar tanto o depósito quanto a área externa. Havia um fluxo de pessoas buscando informações dos leilões, que eram feitos constantemente. No dia dos fatos, especificamente, não viu nada, quando soube a prisão de BARRETO já havia sido efetuada. Todas as mercadorias que chegam ao aeroporto são registradas pelas companhias aéreas no sistema MANTRA, e a Receita solicita as mercadorias à INFRAERO com base nesse sistema. Contudo, havia divergências nesse sistema, pois nem sempre a companhia aérea registra o que está disponível, às vezes informa mercadorias que ainda estão para chegar. Quando a mercadoria chega ao país, tem que ser apresentada. Se não for, tem que haver vistoria aduaneira. A lista, assim, sempre tinha mercadorias em falta, mas não se sabia se as ausências se deviam a mercadorias sumindo do depósito, se às companhias aéreas que não as haviam apresentado etc. Depois dos fatos, fizeram uma auditoria, e entre as mercadorias armazenadas, não foi detectada falta. As mercadorias ficam no armazém comercial da INFRAERO. Quando a Receita precisava de mercadorias, fazia uma lista e a INFRAERO providenciava o deslocamento das mesmas. O que era jogado na caçamba era fiscalizado, e os itens eram classificados como úteis ou inservíveis, apenas depois é que, não havendo utilidade, eram remetidos à equipe de destruição. Dado o volume, as mercadorias eram encaminhadas todas à caçamba para serem levadas e destruídas. A testemunha JOSÉ ALVES DA SILVA, ouvido novamente, reiterou seu depoimento anterior. De útil, disse apenas que o policial deu voz de prisão e depois perguntou a SILVIO BARRETO se conhecia MARCELO FRANCISCO. BARRETO disse que não. Ao ver FRANCISCO, BARRETO disse que conhecia de vista. A testemunha disse que no ambiente havia bastante fluxo de despachantes buscando informação de cargas. A testemunha também conhecia FRANCISCO de vista, acredita que ele ia à Receita Federal em busca de mercadorias. Nunca viu os réus dialogando. BARRETO era o fiel depositário, e a testemunha nunca ouviu falar de desvio ou desaparecimento de mercadorias. BARRETO era o chefe do setor como fiel depositário, mas a chefia mesmo era da Receita Federal. Em seu interrogatório, MARCELO FRANCISCO disse que as coisas não aconteceram como está narrado na denúncia. Só havia charutos. O restante das mercadorias estava de fato em seu escritório, mas não vinham do armazém. A S-10 de fato era sua, e o réu entrou no setor de perdimento como descrito na denúncia, falou com o corréu BARRETO, e carregou seu veículo com caixas de papelão que estavam no lixo. Na lateral havia um depósito de lixo. Afirmou que os policiais não lhe seguiram. A abordagem dos policiais não ocorreu no mesmo dia. As duas caixas que estavam no lixo estavam com charutos, e quando o réu as abriu os charutos estavam inclusive com bichos. No setor de perdimento eram realizados leilões, e sua esposa

trabalhava em uma empresa e tinha como função acompanhar esses leilões. Estava apenas acompanhando sua esposa. Não conhecia BARRETO, e ele estava lá no dia. A conversa foi apenas assim: isso aqui é lixo, e BARRETO confirmou, é lixo. Não soube dizer o nome da empresa em que sua esposa trabalhava. Li o depoimento do condutor do flagrante para o réu, e este disse que BARRETO apenas autorizou que tirasse do lixo. Nega que tenha sido perseguido, e reiterou que a abordagem dos policiais nem foi no mesmo dia. EDUARDO (provavelmente a testemunha EDUARDO TANCREDI) estava no escritório do réu resolvendo algum negócio comercial, e quando ele saiu, os policiais o abordaram e já entraram. Confrontei o réu, dizendo que tudo está assinado como tendo ocorrido no dia 14/12/2001, mas o réu insistiu que estava dentro do escritório quando EDUARDO saiu e eles entraram. Os charutos ainda estavam em sua sala, mas já estavam como lixo. A abordagem deve ter sido no dia seguinte logo cedo. Questionei o réu porque não jogou os charutos fora imediatamente, e explicou que estavam em local específico para descarte. Como o caminhão de lixo não passa ali todos os dias, não poderia colocar o lixo na porta, apenas quando o caminhão fosse efetivamente passar. Descreveu a casa, e disse que não dava para por na garagem, e os charutos estavam em um corredor fora do escritório, mas dentro do imóvel. Mencionei que o laudo merceológico não menciona que os charutos estavam estragados, bem como as caixas lacradas, e o réu explicou que pode não ter aberto as duas caixas, pois quando viu que uma continha bichos, pode ter deixado de abrir a outra. Os aparelhos estavam na prateleira, tanto que só havia um de cada. Não sabe explicar porque os policiais apreenderam um aparelho de DVD ligado a uma televisão, nem porque o perito atestou que os produtos eram novos. Sua esposa, REGINA BATISTA, era despachante aduaneira, e a empresa em que trabalhava tinha interesse nas mercadorias que iam para leilão. Não lembra se nesse dia havia um leilão, pois não entrava, ficava do lado de fora do armazém. Foi com sua esposa várias vezes ao armazém, mas não sabe exatamente o que ela fazia ali, sabia apenas que ela levava documentos. Nem sempre ela ia em dias de leilão. Ela ia verificar processos. Apesar de se tratar de mercadorias com perdimento, nem todas são destinadas a leilão. Li para o réu o depoimento de EDUARDO TANCREDI, que dá a entender que ele era um particular que estava nas imediações - e não no local da diligência -, e o réu negou que tenha dito que as mercadorias se destinavam à venda. É casado e tem dois enteados, trabalha hoje em uma construtora. À defesa disse que, para entrar no setor de perdimento, não lembra se tinha que ter autorização. Lembra que havia uma guarita e, ali, um guarda anotava placa do carro e autorizava a entrada. Mas ninguém perguntava com autorização de quem o réu pretendia entrar. Reiterou que apenas perguntou a BARRETO se aquilo (as caixas) eram lixo, e este respondeu que sim. Somente isso. Nunca teve contato anterior com o corrêu. Em seu interrogatório, SILVIO BARRETO negou as acusações. Se entregasse alguma mercadoria ali, era somente com documentação e autorização da Receita. No dia dos fatos, estavam fazendo entrega de mercadorias de um leilão que havia ocorrido uma semana antes. Os arrematantes chegavam com o documento, a Receita emitia o documento de arrecadação, e depois deste pagamento efetuado eles voltavam à RFB, que conferia e mandava uma cópia do documento autorizando a retirada do lote para a plataforma. Tudo isso é documentado. O que estava acontecendo naquele dia era isso. No caso de MARCELO FRANCISCO, este realmente pediu para ajeitar umas caixas na perua, que não estavam cabendo. O réu ajudou, e FRANCISCO foi embora. Perguntei se as caixas eram lixo, e o réu disse que os charutos eram lixo, mas não sabe o que mais ele levava. Conhecia BARRETO antes deste dia como despachante. Depois retificou, disse que todo mundo que vai lá é chamado de despachante, e há compradores de leilão que não são despachantes. É comum lidar com despachantes. Tem vinte e cinco anos de empresa. Conhecia o corrêu apenas dali. Trabalhou em todos os setores da INFRAERO, mas não dava informações ao mesmo, o que só pode ser feito pela Receita. O trabalho do réu era no armazém de carga. Há uma plataforma e uma tela separando o armazém das mercadorias do corredor de acesso do pessoal, que subia as escadas e ia falar com a Receita. Até mesmo a Receita, para entrar no armazém, precisava pedir autorização a eles. Além de seu pessoal, ninguém entrava no armazém. Acha que, quando MARCELO FRANCISCO chegou, estava dentro do armazém. Não viu FRANCISCO pegando duas caixas. Não disse a FRANCISCO que poderia levar as caixas que eram lixo. Explicou que faziam triagem, e o que era inservível era destinado a destruição. Como a quantidade de carga era enorme, a RFB e a INFRAERO, de comum acordo, puseram uma caçamba do lado de fora indicada com um D de destruição. Aí o pessoal do réu colocava as mercadorias na caçamba para destruição, que depois eram levadas de caminhão. O corrêu pode até ter perguntado se as mercadorias eram ou não lixo, mas o réu não autorizou a levar as caixas. Pode ter dito que se tratava de mercadorias para destruição, mas não o autorizou a levá-las, nem viu o corrêu retirando as caixas da caçamba. Havia outras caminhonetes S-10 no dia, e não viu porque estava assoberbado, a plataforma estava cheia de mercadorias. Estavam apressando tudo. Pressionei bastante o réu, questionando sobre o controle do material que estava no armazém e como foi possível que ninguém visse FRANCISCO carregando um carro sem autorização, e o réu explicou que, nesse dia, havia confraternização de fim de ano da empresa. Ficou, em razão disso, com metade do pessoal, e o réu tinha como missão conferir toda a documentação, e disse que cada um cuidava da sua mercadoria, e que os charutos estavam na caçamba. Explicou que caçamba é, na verdade, um container, que fica no chão e é levada por um guincho. A caçamba ficava na altura da plataforma. Mencionei o depoimento de NELSON MATIAS, que estaria no setor de perdimento para conferir um lote de mercadorias arrematado em leilão. Disse que não é verdade que tenha admitido entregar as caixas a FRANCISCO. Reiterou que tinha vinte e cinco anos de empresa. Explicou que não é possível fazer a movimentação toda no mesmo dia,

por isso que os policiais entenderam que as mercadorias ainda deveriam estar no armazém, deveria ser registrado posteriormente. Por todo o conjunto probatório, é evidente que as versões dos réus possuem inconsistências, mas estas não são maiores que as inconsistências da própria investigação criminal. De fato, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo são tão divergentes do que elas supostamente teriam declarado na polícia, que a conclusão que se impõe é que o auto de prisão em flagrante não tem credibilidade para embasar condenação criminal. Vejamos. Pressionei bastante os dois réus em seus interrogatórios, justamente para ver a consistência de suas versões. Dando-se um desconto em razão de os depoimentos terem sido prestados praticamente onze anos depois dos fatos, o que ficou comprovado, ouvindo os réus e em cotejo com os depoimentos das testemunhas, é que: (a) MARCELO FRANCISCO é marido de despachante aduaneira (o que foi confirmado pelo auditor), e frequentava com certa regularidade o armazém; (b) Havia a realização de leilões no mesmo espaço físico do armazém (conforme auditor); (c) No dia dos fatos, além de uma confraternização da INFRAERO, os funcionários do armazém estavam entregando mercadorias arrematadas em leilão realizado anteriormente (o que foi confirmado no próprio auto por uma testemunha que estava lá para esse fim); (d) Havia um container para o descarte de mercadorias destinadas a perdimento, que era alimentado durante certo tempo e depois recolhido por um caminhão com guindaste apropriado (várias testemunhas confirmaram este fato); (e) O réu FRANCISCO levou do armazém da INFRAERO caixas com charutos cubanos que estavam estragados (o que foi confirmado por uma testemunha de acusação, quando os policiais, já retornando com FRANCISCO algemado, puseram os charutos já com bichos na plataforma); (f) Houve, em decorrência destes fatos, auditoria realizada pela INFRAERO, onde, segundo o auditor-fiscal ouvido e outra testemunha, que souberam disso por terceiros mas sem acesso a documentos, que não foi encontrada nenhuma irregularidade no armazém, ou seja, não se constatou que nenhuma mercadoria estava faltando. Essas são as únicas conclusões que se pode tirar do processo. O auto de prisão em flagrante claramente foi redigido com uma semântica incorreta pela autoridade policial - para dizer o mínimo. Algumas testemunhas, ouvidas em juízo, disseram que testemunharam apenas a prisão, e uma delas disse que os policiais fizeram um círculo para contar o que havia acontecido, a indicar que efetivamente não presenciaram os fatos - não sendo, tecnicamente, testemunhas -, a retirar a credibilidade de seus depoimentos em sede policial. Pelo auto, depreende-se que tudo ocorreu no mesmo dia, em ato contínuo dos policiais. Mas o réu FRANCISCO disse que a abordagem se deu no dia seguinte, e isso de fato não fica claro. É certo que o flagrante ocorreu em 14/12/2001, mas pelo depoimento da testemunha EDUARDO TANCREDI, que não foi capaz de se recordar de diligência nenhuma, há sérias dúvidas de que os fatos se deram da forma narrada. Primeiro, a polícia diz que seguiu FRANCISCO para averiguar um possível depósito de mercadorias desviadas. Ao acompanhá-lo até sua residência, deveria tê-lo abordado na porta da rua e efetuado o flagrante. Mas, ao que parece, esperou que FRANCISCO entrasse na empresa, descarregasse o carro, atendesse EDUARDO TANCREDI - que não se sabe se já estava lá ou se chegou depois - e somente quando da saída deste do local é que entrou no estabelecimento. Aliás, a entrada dos policiais, se realmente realizada no dia seguinte, seria uma flagrante violação da inviolabilidade do domicílio protegida constitucionalmente, já que não possuíam mandado judicial e somente estariam justificados se, em perseguição, tivessem fundadas suspeitas de um flagrante. Contudo, ao aguardar a entrada de FRANCISCO no estabelecimento, não há como relacionar, em princípio, as mercadorias que, segundo o réu, estavam em prateleiras (DVD, receiver etc.), com as caixas trazidas do aeroporto. Não há explicitação no flagrante deste detalhe. Além disso, o laudo merceológico é inadmissível de tão singelo. Não há descrição minimamente precisa das mercadorias, ou qual a razão de a autoridade policial concluir por sua origem estrangeira. A referência aos charutos simplesmente vencidos é claramente imprecisa, já que testemunha (de acusação) menciona que os charutos tinham bichos já no dia da apreensão, enquanto o laudo é de quase um mês depois. O laudo ainda menciona que as caixas estavam lacradas, mas é evidente que isso não é possível, já que os policiais - inclusive o que foi ouvido em juízo, condutor do flagrante - disse que encontraram os itens na empresa de FRANCISCO, de modo que, evidentemente, as caixas foram abertas, mesmo que por eles na diligência. Pode ser que o laudo se referisse à existência de fita adesiva da aduana, já rompida, a indicar que as caixas foram inspecionadas em algum momento, mas isso está longe de ser o equivalente a dizer que as caixas estavam lacradas. Tal laço é o único indício de que as mercadorias teriam estado, em algum momento, em depósito da INFRAERO, justamente a pergunta feita pela autoridade policial, mas a caixa pode ser só dos charutos - como o réu sustenta - ou retirada pela esposa do réu, que é despachante. Não há como, simplesmente pela fita - que se supõe estivesse colada nas caixas, ante a singeleza do laudo - concluir que houve a retirada daqueles bens do armazém. No auto de prisão em flagrante consta que os policiais fizeram todo tipo de verificação no armazém, e que as mercadorias constavam do sistema como estando dentro do mesmo, sem saída registrada. Compulsei os autos e não encontrei nenhum documento que desse base a essa afirmação. Seria natural que, feita essa verificação, a informação fosse impressa, ou pelo menos se fizesse referência a algum número de controle pelo qual se pudesse confirmar a veracidade destes depoimentos. Sabe-se que todas as mercadorias em armazéns da INFRAERO que têm interesse da RFB possuem um número de controle, e em nenhum momento veio ao inquérito a confirmação de que as mercadorias - à exceção dos charutos - efetivamente saíram do armazém em questão. A confirmar essa constatação, o auditor e outra testemunha mencionaram que, na auditoria que se seguiu aos fatos, não se identificou nenhuma mercadoria desaparecida. Isso é mencionado pelo juiz do trabalho na sentença à fl.

184, à vista do documento, que foi juntado naquele feito. Inclusive, talvez esta tenha sido a razão pela qual a dispensa do réu BARRETO por justa causa foi rejeitada pela justiça do trabalho. Por todo o exposto, a investigação extremamente deficiente da Polícia Federal, com indícios inclusive de que o teor do auto de prisão em flagrante não corresponde, em boa parte, à realidade, não conseguiu provar sequer que as mercadorias - DVD, Receiver, etc. -, em quantidade modesta e com valor estimado pela própria PF em pouco mais de US\$1.000,00, saíram do armazém da INFRAERO. Quanto aos charutos, que o réu FRANCISCO confessou ter retirado do espaço do armazém em questão, considero perfeitamente plausível que as caixas estivessem ou na caçamba para destruição ou no espaço contíguo a ela na plataforma. Conheço o ambiente da aduana de Guarulhos com detalhes, tenho realizado inclusive inspeção judicial no bojo de operação da polícia federal, e de fato, como afirmou BARRETO em seu interrogatório, cada pessoa ali faz o controle de sua carga. Não há uma fiscalização minuciosa de quem está levando o que. Depois que as mercadorias deixam o depósito, é possível - e confesso não saber como isso não ocorre com mais frequência - que qualquer um as carregue. Pressupõe-se que o interessado está de guarda de seus bens, simplesmente. De qualquer modo, ainda que BARRETO tenha entregado e ajudado a posicionar as caixas de charutos - única mercadoria comprovadamente retirada do local - na caminhonete de FRANCISCO, não há crime algum, já que se tratava de mercadoria manifestamente inservível, consistente em charutos importados estragados, já com bichos e destinados à destruição. É evidente que não se pode condenar ninguém por peculato-desvio de algo que não possui qualquer conteúdo econômico. Não se trata sequer de charutos simplesmente vencidos, porém passíveis de consumo por um fumante menos criterioso, mas sim de itens realmente estragados, provavelmente pelo longo tempo de armazenagem. A ausência de qualquer proveito econômico implica no reconhecimento da atipicidade da conduta. Não se trata, aqui, de aplicação da insignificância em razão de mercadoria de pequeno valor, mas sim de atipicidade em razão de (a) o objeto da conduta não ter valor algum; (b) o objeto da conduta estar destinado à destruição. Quando muito, a conduta de BARRETO, se comprovada - e não foi - poderia configurar, quando muito, irregularidade administrativa, já que os charutos, mesmo estragados, deveriam ser, em princípio, destruídos, de modo que teria havido um descumprimento do procedimento. Mas não caracteriza, a toda evidência, peculato. Embora o Ministério Público Federal, na denúncia, tenha conseguido deduzir inclusive que a conduta ocorreu muitas vezes, e que as mercadorias eram vendidas e o lucro era dividido entre os denunciados (fls. 03/04), não consegui visualizar nenhuma prova nesse sentido e, por conseguinte, chego a conclusão diversa. Ante o exposto, o julgamento com a absolvição de ambos os réus se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER os réus MARCELO GOMES FRANCISCO e SILVIO MARQUES BARRETO, qualificados no início desta sentença, das imputações feitas na denúncia, ante a não comprovação da existência do fato imputado como crime, com fulcro no art. 386, II (quanto à imputação de peculato-desvio de eletrônicos, sapatos etc), e pelo fato comprovado não configurar ilícito penal, com base no art. 386, III (quanto à imputação de peculato-desvio de charutos), do Código de Processo Penal. Feitas as comunicações de praxe, intimem-se pessoalmente os réus desta sentença. Com o trânsito em julgado, desde já autorizo a restituição dos bens apreendidos no escritório do réu MARCELO FRANCISCO, se este ainda manifestar interesse em reavê-los. Caso contrário, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009783-89.2008.403.6119 (2008.61.19.009783-8) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LIMA DOS SANTOS
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : I Reg.: 1153/2014 Folha(s) : 45061. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JEFERSON LIMA DOS SANTOS, brasileiro nascido em 02/03/1973, filho de Aparecida Maria Lima dos Santos, dando-o como incurso no artigo 70 da Lei 4.117/62. Segundo a acusação, o réu operava estação de rádio clandestina, que foi identificada porque estava atrapalhando o controle de tráfego aéreo do aeroporto de Guarulhos. Funcionário da ANATEL utilizou aparelhos para identificar a fonte do sinal, chamou a polícia e, ato contínuo, fez a apreensão de equipamentos de radiotransmissão na residência do réu em 16/09/2008. A denúncia foi recebida à fl. 161, em 29/05/2012. Não houve proposta de transação penal, visto que o réu já havia sido beneficiado no feito 2009.61.19.006379-1 (fl. 154), e voltou a delinquir. O réu apresentou defesa preliminar através da Defensoria Pública da União às fls. 205/205v, deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Pela decisão de fls. 208/208v foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada por precatória em São Paulo foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 243). Neste juízo foram ouvidas as demais testemunhas e, ao final, o réu foi interrogado. Em alegações finais de fls. 256/257v o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu. Em memoriais de fls. 261/265, a DPU pediu a nulidade da prova obtida contra o réu, visto que a diligência feita em sua residência não foi amparada por mandado judicial de busca e apreensão. No mérito, alegou erro de proibição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, necessário analisar a alegação da DPU de nulidade da prova. Segundo a defesa, a diligência levada a cabo na residência do réu em 16/09/2008 não estava amparada por mandado judicial, violando, assim, a proteção constitucional ao domicílio e contaminando o processo desde então. De fato, compulsando os autos, não localizei ordem judicial no sentido da busca e apreensão dos equipamentos de radiodifusão na residência do réu. Aliás, pelo depoimento do servidor da

ANATEL que encabeçou a diligência, THOMAZ HONMA ISHIDA, prestado no inquérito policial, depreende-se que o mesmo, ao localizar a origem do sinal clandestino na residência do réu, convocou policiais civis que fizeram a apreensão, tudo em ato contínuo. Não há menção das circunstâncias em que o acesso à residência do réu se deu, se com autorização expressa deste e com a comunicação das advertências legais cabíveis à situação. Em seu depoimento em juízo, na qualidade de testemunha de acusação, mais de quatro anos depois dos fatos, ISHIDA disse que a INFRAERO notificou a ANATEL em razão de interferência aeronáutica. Solicitou uma viatura da ANATEL para monitorar interferências nas imediações do aeroporto. A rádio GÁLATAS FM foi localizada em um bairro ao lado do aeroporto. Identificou uma casa precária, e a antena da emissora escondida nas árvores. Tentaram chamar alguém, mas a casa estava vazia. Diante disso, solicitou apoio da polícia civil. Alguns investigadores chegaram, e uma janela da residência estava meio aberta. Um dos investigadores forçou um pouquinho a janela, que abriu por completo e, diante da abertura da janela, puderam observar o equipamento lá dentro. Em seguida, nas palavras da testemunha, nós acabamos entrando na residência, retirando todos os equipamentos e levando à Delegacia. Acrescentou que, muitas vezes, os donos da rádio clandestina não aparecem, e de fato o réu não apareceu. Segundo a testemunha, o réu tem um histórico na ANATEL, e lembra que depois dos fatos apurados no presente feito houve outra ocorrência em que, supostamente, estaria envolvido, novamente com rádio sob o nome GÁLATAS FM. Durante sua oitiva, a defesa questionou justamente a ausência de mandado judicial. A testemunha justificou que, estando a frequência no ar, estaria acontecendo crime e, com o apoio policial, executaram a diligência, tratando-se de caso de risco à vida, para que não ocorresse acidente aéreo. Entendo que a nulidade é evidente. Em primeiro lugar, há uma razão bastante simples para que se condicione diligências como a perpetrada pelo funcionário da ANATEL e pelos policiais que o acompanharam a prévio requerimento judicial: permitir que se analise a plausibilidade do requerimento antes do eventual encontro de provas. Ao juiz, em circunstâncias regulares, cabe avaliar se as suspeitas até ali amealhadas justificam a relativização do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. Estas são as condições, em suma, para que se defira busca e apreensão residencial de acordo com a lei. Por isso não há sentido em, depois de já realizada a diligência ilegal, argumentar que, efetivamente, foram encontradas provas da prática de crime. No direito, os fins não justificam os meios, e a posterior tentativa de homologação de diligência feita à revelia de pronunciamento judicial não pode se substituir ao prévio conhecimento judicial da pretensão investigatória. Nesse sentido já decidiu o STF que: (...) a ponderação de quaisquer interesses constitucionais oponíveis à inviolabilidade do domicílio não compete a posteriori ao juiz do processo em que se pretenda introduzir ou valorizar a prova obtida na invasão ilícita, mas sim àquele a quem incumbe autorizar previamente a diligência. - grifei Segundo, a justificativa apresentada pela testemunha, em seu depoimento em juízo, para o ingresso no domicílio do réu, não procede. Alega que havia um crime em curso, já que a estação de rádio clandestina estaria em pleno funcionamento, pondo em risco a vida de passageiros no transporte aéreo. Mas isso não legitima a sua conduta por duas razões. A primeira, pelo fato de esta urgência não se verificar nos documentos em que a INFRAERO pede a intervenção da ANATEL para coibir as rádios clandestinas. Conforme o ofício de fl. 07, que teria iniciado a atuação do funcionário da ANATEL em questão, houve interferências na torre de controle do aeroporto, afetando uma frequência especificamente (118,40), por nove vezes, desde o dia 06/09. O ofício é de 15/09/2008, de modo que, houvesse o iminente risco à vida de passageiros, imagina-se que a INFRAERO teria demonstrado tal preocupação com atuação mais célere para comunicar a irregularidade à autoridade competente. Aliás, ao que tudo indica, a interferência foi resolvida com a simples mudança de frequência da torre para 126,9. Neste ponto cabe lembrar que a rádio do réu operava em 87,7, frequência que sequer foi mencionada pela INFRAERO no ofício já referido. Não há, assim, evidência alguma de que o sinal em questão tivesse força suficiente para representar algum risco à aviação. A segunda, pelo fato de a testemunha ter declarado que localizou a antena da rádio pirata escondidas nas árvores nas imediações da casa posteriormente invadida. Presumindo-se que uma rádio não transmite sem antena, e que a intenção da testemunha era simplesmente cessar de imediato a transmissão do sinal clandestino, bastaria inutilizar referida antena, que estava em local público, medida que não vulneraria direito algum do réu e permitiria que a testemunha pudesse acionar a polícia federal e buscar autorização judicial para a busca e apreensão na residência do réu - agora ainda mais justificada, já que a antena é evidência bastante forte de que havia rádio em operação no local. Logo, não havia necessidade de que a testemunha, auxiliada por policiais, forçasse uma janela (como a mesma declarou ao juízo deprecado) que, uma vez aberta, por um golpe de sorte quase inacreditável, permitiu que vissem os equipamentos em operação no interior da casa - embora no boletim da ocorrência policial conste que os equipamentos estavam em um compartimento sob a pia da cozinha (fl. 05). Em terceiro lugar, embora esteja provado que havia operação de rádio clandestina no local, e o réu tenha confessado a propriedade e uso dos equipamentos, isso não justifica a violação a direito individual de estatura constitucional. Ainda que a persecução penal pudesse ser fragilizada ou até inviabilizada sem uma atuação tempestiva, este juízo de ponderação já foi feito pela Constituição Federal, a qual, de forma eloquente, erigiu a inviolabilidade do domicílio ao status de direito fundamental e, por outro lado, não admite a ratificação de condutas ilícitas ainda que para garantir a punição por um crime. Qualquer prova descoberta após a invasão ilegal do domicílio do réu se torna inadmissível por princípio, independentemente de sua natureza, qualidade ou conteúdo. Nesse sentido, ainda no mesmo precedente, o voto do Relator: Não contesto a relatividade dos direitos e garantias individuais, sujeitos a

restrições na estrita medida da necessidade, em caso de conflito com outros interesses fundamentais igualmente tutelados pela Constituição. Por isso, igualmente não nego, em linha de princípio, a legitimidade do apelo ao critério da proporcionalidade para solver a colisão entre valores constitucionais. Posto não ignore a autoridade do entendimento contrário, resisto, no entanto, a admitir que à garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita se possa opor, com o fim de dar-lhe prevalência em nome do princípio da proporcionalidade, o interesse público na eficácia da repressão penal em geral ou, em particular, na de determinados crimes. É que, aí, foi a Constituição mesma que ponderou valores contrapostos e optou - em prejuízo, se necessário, da eficácia da persecução penal - pelos valores fundamentais, da dignidade humana, aos quais serve de salvaguarda a proscrição da prova ilícita. (...) É dizer: ainda quando se concebesse em tese e ad argumentandum, que o interesse da repressão da criminalidade grave pudesse sobrepor-se à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a invasão deste seria, não obstante, indevida e, conseqüentemente, ilícita a prova nele apreendida, se não a precedeu a autorização judicial. - grifei E não se diga que a casa em questão não configurava domicílio do réu. Além de não haver prova alguma de que estava desocupada, ainda que assim o fosse e servisse apenas de escritório ao réu, se estenderiam as garantias constitucionalmente previstas ao domicílio. Aliás, trata-se de entendimento tranquilo no âmbito do Pretório Excelso. Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de casa revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita (NELSON HUNGRIA). - grifei Por fim, ainda que se admita a mitigação da inviolabilidade domiciliar em caso de flagrante delito, este não é o caso dos autos. Havia apenas uma suspeita de que a casa continha estação de rádio clandestina, sendo manifestamente impossível que o fiscal da ANATEL e os policiais formassem essa convicção antes de entrarem na casa, na qual, aliás, não havia ninguém, impossibilitando efetivo flagrante. A atividade fiscalizadora do agente da ANATEL que foi testemunha de acusação não lhe autoriza a empreender o tipo de diligência levada a cabo na investigação que deu origem ao presente feito. Em situação similar o STF já decidiu: Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público, ainda que vinculado à administração tributária do Estado, poderá, contra a vontade de quem de direito (invito domino), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em espaço privado não aberto ao público, onde alguém exerce sua atividade profissional, sob pena de a prova resultante da diligência de busca e apreensão assim executada reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude material. Doutrina. Precedentes específicos, em tema de fiscalização tributária, a propósito de escritórios de contabilidade (STF). O atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, que traduz expressão concretizadora do privilégio do preátable, não prevalece sobre a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, ainda que se cuide de atividade exercida pelo Poder Público em sede de fiscalização tributária. Mesmo que se entendesse, a título de argumentação, que os agentes de fiscalização da agência reguladora realizam atividade atípica, o STF, no julgamento da ADI 1668, em 1998, suspendeu a aplicabilidade de dispositivo que autoriza a busca e apreensão administrativa por parte da ANATEL (art. 19, XV, da Lei 9.472/1997). Naquela oportunidade, o Relator Min. Marco Aurélio assim fundamentou o voto que foi acompanhado pela unanimidade do Plenário: Quanto ao inciso XV, exsurge a relevância do pedido formulado. A rigor, o que se tem, na espécie, é o exercício, pela Administração Pública, de maneira direta, a alcançar patrimônio privado, de direito inerente à atividade que exerce. Se de um lado à Agência cabe a fiscalização da prestação dos serviços, de outro não se pode compreender, nela, a realização de busca e apreensão de bens de terceiros. A legitimidade diz respeito à provocação mediante o processo próprio, buscando-se alcançar, no âmbito do Judiciário, a ordem para que ocorra o ato de constrição, que é o de apreensão de bens. O dispositivo acaba por criar, no âmbito da administração, figura que, em face das repercussões pertinentes, há de ser sopesada por órgão independente e, portanto, pelo Estado-juiz. - grifei Prosseguindo, a nulidade da busca e apreensão realizada diretamente pela autoridade administrativa, sem ordem judicial e sem autorização do morador (réu), que estava ausente, caracteriza prova ilícita inadmissível no processo penal. Em consequência, são inadmissíveis como prova os equipamentos apreendidos e a confissão do réu, a qual decorreu de dita apreensão. Admiti-la como prova única apta a lastrear decreto condenatório seria o mesmo que tornar letra morta a vedação às provas obtidas por meios ilícitos, já que a admissão do réu, na polícia e em juízo, decorreu inexoravelmente da diligência ilegal. Excluídas estas provas, ausente evidências da materialidade do delito que o liguem ao réu, pelo que a absolvição se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a nulidade das provas obtidas na busca e apreensão realizada sem ordem judicial e de todas as provas dela decorrentes e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido condenatório da acusação e ABSOLVO o réu JEFERSON LIMA DOS SANTOS, qualificado no início desta sentença, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para anotação da situação do réu. Comuniquem-se os órgãos de registro e estatística criminal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003092-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003092-6) - TURISMO LEPRI LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

TURISMO LEPRI ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é proprietária de veículo SCANIA K113 CL 4X2, 360, ano 1996, placas EVC 7087, cor prata, veículo este utilizado para o transporte de passageiros, perfazendo a linha São Paulo/SP-Medianeira/PR, com contratação de motorista freelance. Informa que no dia 25/03/2008, após o motorista, Sr. Osvaldo Fernandes de Almeida, ter desembarcado os passageiros no destino final, sem qualquer conhecimento ou determinação da autora, embarcou 07 passageiros portando mercadorias de descaminho, sendo então sofrido fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, em Santa Terezinha de Itaipu, sendo lavrado auto de retenção do veículo e, ante a ausência de Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), mencionadas mercadorias foram tomadas como de propriedade da autora, sendo caracterizado o descaminho. Sustenta que o procedimento adotado não respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pretende, assim, a declaração de nulidade do ato administrativo em questão, com consequente restituição do veículo. Juntou documentos (fls. 14/61). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 66). A União apresentou contestação às fls. 75/117, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/193). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 196/197). Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento de uma testemunha, arquivado em mídia eletrônica (fl. 232 - posteriormente objeto de juntada à fl. 263). Alegações finais às fls. 233/243 e 244/250. A decisão de fl. 279 determinou a realização de nova audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal do representante da autora, intimação da autora para esclarecer acerca de eventual formalização de contrato de prestação de serviços com a empresa Transmoleque ou com o motorista do ônibus e intimação da União para informar a atual situação do bem, consignando que oportunamente apreciaria o pedido liminar formulado pela autora, de conversão da penalidade de perdimento em multa. Manifestação da autora às fls. 292/293. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da representante da empresa, arquivado em mídia eletrônica (fl. 307/308). Manifestação da União às fls. 309/313. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de desconstituição de ato administrativo de retenção do veículo da autora, em razão do fato de que ele transportava mercadorias provenientes do exterior e desacompanhadas de regular documentação fiscal, sujeitando-o à pena de perdimento. De acordo com a narrativa constante da inicial, Osvaldo Fernandes de Almeida, motorista sem vínculo de emprego com a autora, após deixar passageiros em Medianeira/PR, embarcou sete pessoas que portavam mercadorias descaminhadas sem o conhecimento e a autorização da empresa autora. A versão exposta na inicial não está amparada em provas que efetivamente demonstrem o alegado. O motorista Osvaldo foi ouvido como testemunha e afirmou que trabalhava como freelance para a transportadora Transmoleque e que, no dia dos fatos, seus serviços de motorista foram solicitados porque um motorista da empresa havia faltado. Disse que realizou o transporte de cerca de 50 passageiros até a cidade de Foz do Iguaçu e que o ônibus foi fretado da empresa autora, sendo que havia outro motorista, efetivo da Transmoleque, o qual era o responsável pela viagem e pelos passageiros. Segundo a testemunha, foi esse motorista quem autorizou o embarque de passageiros portando mercadorias desacompanhadas de documentação regular. A representante legal da autora, a seu turno, afirmou que o motorista Osvaldo, conhecido da depoente, intermediou o fretamento do ônibus à Transmoleque e que, de acordo com o contratado, o ônibus faria o transporte de passageiros até a cidade de Medianeira/PR e deveria retornar vazio. Informou, ainda, que não adotou qualquer medida contra a Transmoleque ou contra o motorista. A informação a respeito de contrato de fretamento com a empresa Transmoleque, não mencionada na inicial, surgiu por ocasião dos depoimentos. No entanto, o contrato de fretamento não foi apresentado. Ainda que tenha sido entabulado verbalmente, não restou demonstrado, pelos depoimentos, quais foram os seus exatos termos. Ademais, no ponto, há contradição entre os depoimentos, pois o motorista afirmou ter transportado passageiros até Foz do Iguaçu, ao passo que a autora afirmou que o transporte seria realizado até Medianeira. Quanto à transportadora Transmoleque, suposta contratante do fretamento, não há notícia sequer da sua existência. Interessante notar que não se requereu a oitiva do representante legal da Transmoleque, de modo a confirmar que

foi celebrado algum fretamento, bem como que o motorista Osvaldo efetivamente lhe prestada serviços. A autora pretende escapar à responsabilidade pelo fato, porém não traz qualquer prova de que desconhecia o transporte de mercadorias descaminhadas em ônibus de sua propriedade. O motorista, a seu turno, informa que não tinha vínculo com a autora, e sim que prestava serviços a outra empresa (Transmoleque), porém não comprova esse vínculo. Interessante observar, ainda, que a autora informou não ter adotado qualquer medida contra a transportadora Transmoleque, a despeito do prejuízo que suportou em razão de ato que se lhe pretende atribuir, ao menos nesta ação, para efeito de liberação da pena de perdimento do veículo. Em suma, a autora diz que a culpa é da Transmoleque, porém não comprovou a existência do contrato com essa transportadora, não promoveu a responsabilidade da empresa nas vias ordinárias e tampouco requereu o depoimento do representante legal da empresa. Tudo está a revelar a inconsistência da narrativa na inicial, ou mesmo das novas versões apresentadas nos depoimentos, donde se conclui tratar-se de narrativa fantasiosa com vistas a eximir-se da responsabilidade pelos fatos. A autora atribui a responsabilidade pelo transporte irregular a um terceiro qualquer - a transportadora Transmoleque -, que teria promovido o fretamento de ônibus, sem ao menos indicar qualquer liame anterior com esse suposto culpado, e não traz prova mínima a fim de corroborar a versão apresentada. Por outro lado, não restou demonstrado que os passageiros do veículo da autora, identificados à fl. 35, eram os proprietários das mercadorias apreendidas. Mais uma vez se ressalta a ausência de iniciativa probatória da parte autora, que muito bem poderia ter requerido a inquirição de alguns passageiros. Nesses termos, remanesce a responsabilidade da autora, como proprietário do veículo, pelo ilícito administrativo praticado, de modo que incide ao caso a pena de perda do veículo, conforme o disposto no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/1966: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Por fim, embora as mercadorias tenham valor inferior ao do veículo, não pode ser afastada a pena de perdimento por alegada desproporcionalidade, uma vez que a parte ré demonstrou que contra a autora e seu motorista já se lavraram autos de infração por fatos semelhantes no passado (fls. 159/168), a revelar reiteração de ilícito envolvendo transporte irregular de mercadorias. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica a autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. P.R.I.

0010760-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010760-1) - EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, com consequente recálculo das prestações mensais e do saldo devedor. Juntou documentos (fls. 18/45). A decisão de fls. 49/50 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de lançar o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 55/74, aduzindo, preliminarmente, a conexão da demanda com o processo nº 2006.61.19.005812-5, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção, ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento definidos por lei, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 75/104). Réplica às fls. 109/111. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 113); o autor pugnou pela produção de perícia contábil (fl. 114). Instado, o autor apresentou cópia da ação nº 2006.61.19.005812-5 (fls. 116/121 - que, registre-se, cuida-se de ação de execução promovida pela CEF em face do autor, tendo por objeto a inadimplência do contrato ora sub judice), sendo informada à fl. 122 a existência de embargos à execução (processo nº 0001005-96.2009.4.03.6119), opostos em face da referida execução. Às fls. 123/145, o autor apresenta cópias dos embargos à execução, providência também adotada pela CEF (fls. 146/314), sendo cientificadas as partes (fls. 315/319). É o relatório. Decido. Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite. Trata-se do processo nº 0001005-96.2009.4.03.6119, com cópia nos presentes autos. A hipótese é de litispendência, a impor a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. No processo em referência foi proferida sentença de mérito e, no momento, aguarda-se o julgamento do recurso voluntário interposto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0012341-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012341-6) - ALBECI FRANCISCO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALBECI FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (19/08/2009, NB 42/144.977.952-0). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). A decisão de fl. 26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou o exame do pedido liminar para depois da vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/41, aduzindo preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. À fl. 47, o autor esclareceu quais os períodos de trabalho específicos que pretende ver reconhecidos. Por decisão lançada às fls. 60/61, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 64/66, embargos de declaração do INSS contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com decisão à fl. 68. Às fls. 118/ss., o INSS juntou cópia do processo administrativo. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE. Claramente descabida a preliminar de prescrição aduzida em contestação, visto que, pretendendo o autor o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/08/2009), visivelmente não decorreu o quinquênio prescricional desde essa data até a data do ajuizamento da ação (25/11/2009). Sendo assim, rejeito a preliminar. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 47):- 30/10/1973 a 28/02/1974;- 03/07/1978 a 30/03/1979;- 19/04/1982 a 31/06/1982;- 01/08/1984 a 17/04/1985;- 01/08/1985 a 30/07/1988;- 02/03/1990 a 30/03/1990;- 05/04/1990 a 25/11/2009. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados. - Do tempo especial reclamado. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 05/04/1990 a 22/06/2009 (Standard Estufas Ltda: exposição a ruído superior 90dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/15, datado de 22/06/2009). Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, e.g., precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). De rigor, assim, o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 05/04/1990 a 22/06/2009, lembrando que não se pode reconhecer como especiais períodos de trabalho posteriores à data de assinatura do PPP respectivo. Com relação aos demais períodos pretendidos (fl. 47), é inviável o reconhecimento das atividades como especiais, pois a parte

autora não traz elementos de prova (PPPs ou laudos periciais) que atestem ter o autor laborado exposto ao agente agressivo invocado na intensidade exigida pela legislação. Presentes estas considerações, cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 31 anos, 10 meses e 25 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a aposentadoria proporcional (observado o tempo obrigatório de pedágio, cfr. art. 9º da EC 20/1998). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho 05/04/1990 a 22/06/2009, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, ALBECI FRANCO DA SILVA; b) confirmo a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida às fls. 60/61 e esclarecida à fl. 68. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados e com as custas que já despendeu (cfr. CPC, art. 21). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002510-88.2010.403.6119 - ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO IGNÁCIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que, sendo incapaz, requereu o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sebastião Ignácio dos Santos, sendo concedido o benefício desde a data do óbito (NB 073.668.265-1, DIB aos 29/09/1981). Informa que referido benefício foi suspenso aos 30/06/2008, em razão de parecer contrário da perícia médica. Informa, ainda, que, em 05/04/2005, também requereu benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu irmão, Carmelino dos Santos, ocorrido aos 06/09/2004, sendo concedido o benefício (NB 137.604.250-6, com DIB aos 05/04/2005). Alega, ainda, que o INSS considerou indevida a percepção conjunta dos benefícios, procedendo ao abatimento de valores dos atrasados e desconto de 30% no pagamento mensal, para quitação do saldo remanescente. Sustenta, por fim, a decadência do direito do INSS em anular o ato administrativo de concessão do primeiro benefício de pensão por morte e a legitimidade de cumulação dos benefícios. Juntou documentos (fls. 14/132). A decisão de fl. 136 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 138/148), defendendo a improcedência do pleito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 150/151). As fls. 160/276 foram juntadas cópias dos processos administrativos dos benefícios, com manifestação do autor às fls. 293/295. A decisão de fls. 299/300 determinou a realização de prova pericial médica, com entrega do laudo às fls. 328/330. Manifestação das partes às fls. 341 e 342/345, sendo indeferido o pedido do autor de retorno dos autos ao expert (fl. 346). É o relatório. Decido. No caso dos autos, o autor pleiteia o restabelecimento da pensão por morte NB 073.668.265-1, que recebia em decorrência do falecimento de seu pai, Sebastião Ignácio dos Santos, ocorrido no dia 29/09/1981, conforme certidão de óbito de fls. 18. Outrossim, pede a cessação dos descontos promovidos pelo INSS a título de ressarcimento dos valores pagos em razão do benefício cassado na pensão por morte NB 137.604.250-6, que recebe na condição de irmão inválido. Rejeito, inicialmente, a alegação de que o INSS teria decaído do direito de revisar a pensão por morte NB 073.668.265-1. Acolho, no ponto, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1114938/AL, processado na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do

ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)No caso em exame, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos, pois o benefício foi concedido no dia 29/09/1981 (fls. 26), iniciando o prazo decadencial no dia 01/02/1999, ao passo que o procedimento de revisão foi iniciado no ano de 2008. Assim, resta examinar se é válido o motivo invocado pelo INSS para promover a revisão do benefício do autor.A pensão por morte NB 073.668.265-1, que tem por instituidor o pai do autor, foi cessada após o autor submeter-se a perícia médica administrativa, realizada no âmbito do processo administrativo NB 137.604.250-6, que trata de pensão por morte que teve por fato gerador a morte de um irmão. Conforme se depreende do laudo médico de fls. 233/234, reconheceu-se, na ocasião, o estado de invalidez - o que ensejou o deferimento da pensão por morte do irmão -, porém foi fixada a data de início da incapacidade no dia 01/09/1986, portanto após a data do óbito do pai. Desse modo, o INSS, ao mesmo tempo em que reconheceu o direito do autor à pensão por morte do irmão, concluiu que ele não mais fazia jus à pensão por morte do pai, uma vez que o estado de invalidez teria iniciado após a morte deste.A invalidez do autor, como se vê, é fato incontroverso na esfera administrativa, tanto que o autor recebe pensão por morte de um irmão por ter o INSS reconhecido a sua incapacidade completa para o trabalho.O motivo do ato administrativo que cessou a pensão por morte NB 073.668.265-1, decorrente do falecimento do pai do autor, não diz respeito à condição de invalidez do autor, e sim à data de início da invalidez. Na presente ação, foi realizada perícia médica, denotando-se do laudo de fls. 334/338 que o autor possui insuficiência respiratória desde o nascimento, não podendo exercer atividades que demandam esforço físico. Revela-se, assim, o equívoco da perícia administrativa que, sem qualquer fundamento, fixou o termo inicial da incapacidade do autor no dia 01/09/1986 (fls. 234).Portanto, tendo em vista que a incapacidade é incontroversa - o autor recebe prestação previdenciária com fundamento nesse estado -, bem como que as provas dos autos dão conta de que a invalidez existe desde o nascimento, fica invalidado o motivo do ato administrativo questionado nesta ação, a ensejar o restabelecimento da situação vigente antes da edição do ato. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer a pensão por morte NB 073.668.265-1, a pagar ao autor os valores inadimplidos desde a indevida cessação, a cessar os descontos promovidos na pensão por morte NB 137.604.250-6 e a restituir o quanto já descontado, tudo atualizado e acrescido de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação parcialmente os efeitos da tutela, impondo ao INSS o restabelecimento da pensão por morte NB 073.668.265-1 e a cessação dos descontos promovidos na pensão por morte NB 137.604.250-6. Oficie-se.Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001255-27.2012.403.6119 - LUIZ GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural (01/03/1967 a 10/06/1979, 1980/1981, 1983/1984) e de trabalho comum (03/06/1991 a 20/12/1999), com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (28/10/2010, NB 42/154.708.773-8).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/92).A decisão de fls. 97 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 100/108, aduzindo preliminar de prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 138/141, mídia à fl. 143). Na mesma ocasião, foi homologado o pedido de desistência parcial da ação, relativamente à pretensão de reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 1980/1981 e 1983/1984. Alegações finais das partes apresentadas oralmente, em audiência. É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOOPRELIMINARMENTECumprer rejeitar a alegação preliminar de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/10/2010), não decorreu, dès desse termo inicial, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (28/02/2012).Rejeito, assim, a preliminar de prescrição.De outra parte, cumpre

assinalar, mesmo de ofício (visto tratar-se de matéria de ordem pública), a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, período de trabalho já reconhecido em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação ao período de 03/06/1991 a 20/12/1999, trabalhado na empresa Aymoré Produtos Alimentícios S/A (conforme CTPS à fl. 78 e extrato CNIS à fl. 111). Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo do seguinte período de trabalho: rural, de 01/03/1967 a 10/06/1979 (fl. 03). Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 28/10/2010. - Do tempo rural reclamado O art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à vigência da lei: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Já o 3º do artigo citado impõe que, para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, seja apresentado um início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso concreto, o início de prova documental apresentado pelo autor é válido, uma vez que o rol de documentos trazido pelo art. 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo. Com efeito, a carteira de reservista do autor, de 1974 (fl. 72), o certificado de cadastro de seu empregador rural, Sr. Antonio Stragliotto, de 1978 (fl. 37), o comprovante de pagamento da contribuição sindical rural de seu empregador rural, de 1970 (fl. 37) e os documentos do imóvel onde o autor afirma ter trabalhado, exercendo a atividade de lavrador (fls. 38/ss.) bastam como início de prova material da condição de trabalhador rural do autor. E esse início de prova documental foi corroborado suficientemente pelo depoimento pessoal do autor e das testemunhas ouvidas em juízo (cfr. mídia eletrônica - fl. 143). Em seu depoimento pessoal, o autor demonstrou segurança e tranquilidade ao discorrer sobre sua vida no campo. Afirmou ter vivido na roça, na cidade de Santa Felicidade, próximo ao município de Tapira, no Paraná, e lá ter trabalhado no sítio do Sr. Antonio Stragliotto. O demandante referiu-se com naturalidade à vida na roça e às culturas com que trabalhava (milho, feijão e algodão), demonstrando familiaridade com o universo rural, onde permaneceu, segundo afirmou, até meados de 1979, quando veio para o Estado de São Paulo. As duas testemunhas ouvidas em juízo, por sua vez (Srs. MANOEL e MAURO), confirmaram inteiramente o depoimento pessoal do autor. Em depoimentos absolutamente seguros e verossímeis, sem indícios de combinação, relataram serem primos do demandante, convivendo todos em sítios vizinhos no Paraná e trabalhando na roça. Nesse cenário, tenho que a prova testemunhal complementa, de forma suficiente, o início de prova material produzido nos autos, dando conta do efetivo desempenho de atividade rural pelo autor no período de 01/03/1967 a 10/06/1979 postulado na inicial. Frise-se, a propósito, que não se exige prova documental plena da atividade rural em todo o período requerido. Tampouco se exige que os termos inicial e final do período reconhecido coincidam com as datas dos documentos apresentados. Basta que o início de prova material se refira a períodos contidos no interregno reclamado, ainda que descontínuos, servindo o complemento da prova testemunhal para delimitar a extensão do período de trabalho rural. Neste cenário, sendo firme e harmônico o acervo probatório, faz jus o autor ao reconhecimento de seu efetivo labor rural no período de 01/03/1967 a 10/06/1979. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho rural exercido, o demandante ostenta o tempo total de serviço de 42 anos, 6 meses e 1 dia (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. E por ter atingido 35 anos de contribuição, do autor não se exige o requisito idade mínima, previsto apenas para hipótese de concessão do benefício proporcional. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (28/10/2010). A data de início do pagamento (DIP) será a data desta sentença, conforme antecipação dos efeitos da tutela abaixo nos termos abaixo. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em

matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) declaro como tempo de trabalho rural o período de 01/03/1967 a 10/06/1979, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, LUIZ GOMES;b) condeno o INSS a implantar em favor do autor, LUIZ GOMES, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício (DIB) em 28/10/2010 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, além de averbar os tempos de serviço acima reconhecidos, implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 28/10/2010, devidamente atualizados, na forma Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR LUIZ GOMESCPF/MF 027.603.468-62NB 42/154.708.773-8 (aposentadoria por tempo de contribuição indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)Tempo rural reconhecido 01/03/1967 a 10/06/1979DIB 28/10/2010 (DER)DIP 23/10/2014 (data desta sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Simone Souza Fontes, OAB/SP 255.564Processo nº 0001255-27.2012.4.03.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003854-36.2012.403.6119 - ALEJANDRA MANUELA BORJA GUZMAN(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de pensão por morte ajuizada por ALEJANDRA MANUELA BORJA GUZMAN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/37), o benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 40.À fls. 73/77, o INSS apresentou contestação, preliminarmente destacando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Às fls. 40/42 foi juntado mandado de citação, que retornou negativo, ante a notícia de falecimento do réu.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 79/81.Intimada em duas oportunidades (fls. 82 e 91), a parte autora não atendeu à determinação de regularização de polo passivo da demanda.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, o feito não tem condições de prosseguir. Com efeito, a relação material controvertida impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a não inclusão de um dos litisconsortes torna o autor carecedor de ação, a impor a extinção da ação nos termos do art. 47, parágrafo único, c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil, independentemente de prévia intimação pessoal da parte autora.Nesse sentido: em caso de litisconsórcio necessário passivo prescindível a intimação pessoal prevista no art. 267, 1º, pois, não atendida a determinação judicial, o autor passa a ser parte ilegítima, podendo o processo ser extinto de ofício. O problema não é de simples abandono, mas de carência de ação (Marcato, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. 3ª ed. rev. e atual., p. 124).Assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 47, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0007787-17.2012.403.6119 - DEBORA SILVA DOS SANTOS(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DEBORA SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a substituição do seu número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ao argumento da existência de homônimo, com mesmo número de inscrição,

mas com nome da mãe distinto. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/12). A decisão de fls. 17/18 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União ofertou contestação (fls. 45/64), defendendo a improcedência da demanda. À fl. 65 apresenta documento informando ter constatado o problema relatado pela autora e que prevaleceria o CPF da autora. À fl. 68, foi a União instada a esclarecer se havia, de fato, procedido à regularização da situação cadastral da autora, vindo a ré a informar que foram efetivadas as retificações necessárias, comprovando documentalmente (fls. 74/78). Cientificada (fl. 79), a autora manteve-se silente (fl. 79v). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a substituição do seu número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ao argumento da existência de homônimo, com mesmo número de inscrição, mas com nome da mãe distinto, regularização esta que acabou sendo obtida na esfera administrativa, conforme demonstram os documentos de fls. 75/78. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da autora em relação à pretensão deduzida na inicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a União ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0008358-85.2012.403.6119 - Nanci Costa Guimarães (SP295861 - Glaucia de Melo Santos) X Instituto Nacional do Seguro Social

Nanci Costa Guimarães ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte de Orlando de Oliveira, mas a prestação foi negada pelo réu, ao argumento de que não restou demonstrada a sua condição de dependente. Sustenta que viveu em união estável com o falecido por vinte e dois anos, razão pela qual requer o deferimento da prestação, com pagamento das prestações a partir da data do indeferimento (28/01/2009). Juntou documentos (fls. 12/198). A decisão de fl. 203 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização do polo passivo, incluindo-se a ex-esposa do de cujus, Ivone Pereira de Oliveira, com manifestação da parte autora à fl. 264. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 212/237). Defendeu a negativa do benefício à autora, uma vez que não foi apresentada prova da sua qualidade de companheira. À fl. 239, consta certidão de oficial de justiça informando ter deixado de proceder à citação da corré, ante seu falecimento. A decisão de fls. 241/243 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora. À fl. 270 foi juntada certidão de óbito da corré e às fls. 271/276 o INSS comunica a implantação do benefício, nos termos da liminar. À fl. 286, a corré foi excluída do polo passivo em cumprimento à decisão de fl. 254. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário, com inclusão da ex-exposa de Orlando de Oliveira no polo passivo, uma vez que ela não foi beneficiária de pensão por morte tendo o aludido segurado como instituidor. Portanto, irretocável a decisão que determinou a exclusão da corré do polo passivo. Passo a examinar o mérito. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O falecimento de Orlando de Oliveira foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 27 e o documento de fl. 51 comprova que o instituidor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.591.920-4) até a data do óbito (26/11/2008), de modo que é indiscutível a sua qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora alega que era companheira do segurado e, para a prova do fato, juntou cópia da ação de reconhecimento e dissolução de união estável movida perante o juízo estadual, com sentença de procedência do pleito (fls. 159/163), com posterior acórdão, que determinou o período da união estável entre janeiro de 1991 até a data de falecimento do companheiro. A prova documental relacionada é robusta e, por si só, permite o reconhecimento da alegada união estável entre a autora e Orlando de Oliveira. Com efeito, a autora trouxe comprovantes de endereço contemporâneos do óbito, e, principalmente, obteve sentença favorável em ação

de reconhecimento da união estável que tramitou na Justiça Estadual, na qual houve ampla discussão acerca do estado da autora, inclusive com a participação da ex-esposa do falecido. Assim, considerando ter havido, em ação própria, o reconhecimento judicial da união estável alegada neste feito, e que se trata de decisão proferida em ação de estado, com eficácia erga omnes, o tema deve ser dado por superado, não havendo razão para a rediscussão do estado da autora na presente ação, sob pena de violação da coisa julgada. Note-se que, defender que a união estável seja novamente discutida, implicaria a admissão de questionamentos sobre o estado de filiação reconhecido em ação de investigação de paternidade, por exemplo, o que é totalmente despropositado. Nestes termos, entendo caracterizada a união estável entre a autora e Orlando de Oliveira, integrando a autora, em consequência, a primeira classe de dependentes, na condição de companheira (art. 16, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, nos termos da lei, a sua dependência econômica é presumida, estando assim habilitada a receber pensão por morte do companheiro. Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido a contar da data do requerimento (28/01/2009 - NB 148.546.189-5 - fl. 15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, na condição de companheira de Orlando de Oliveira, e a pagar as prestações vencidas a contar da data do requerimento administrativo (28/01/2009), atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. O INSS está isento de custas pela lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008493-97.2012.403.6119 - TEREZINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA GOMES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TEREZINHA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja considerado e declarado [sic] como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos: [...] 01/04/1987 a 07/04/2009 [...], 08/02/1983 a 20/01/1986 [...] e] 12/07/210 a 26/08/2011 (fl. 08), com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/159.134.102-4, 20/01/2012). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/91). Por decisão lançada às fls. 96/97, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/112, suscitando preliminar padrão de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/135, sem pedido de produção de novas provas. À fl. 136, o INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- Preliminarmente - De plano, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho especial já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação ao período de 13/06/1991 a 05/03/1997 (já considerados pelo INSS - fl. 53). Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outra parte, cumpre rejeitar a alegação preliminar de prescrição, formulada pelo INSS. Buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 20/01/2012), não decorreu, des desse termo inicial, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (13/08/2012). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial (observada a falta de interesse acima apontada para o período de 13/06/1991 a 05/03/1997). Pretende a demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 12):- 01/04/1987 a 12/06/1991;- 06/03/1997 a 07/04/2009; e- 12/07/2010 a 26/08/2011. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, em 20/01/2012.- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 01/01/2005 a 31/12/2006 (Weg Equipamentos Elétricos S/A); exposição a ruído de 87,2dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/23; e- 14/08/2008 a 07/04/2009 (Weg Equipamentos Elétricos S/A); exposição a ruído de até 87,8dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/23. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão

do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecte, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2006 e 14/08/2008 a 07/04/2009. Com relação ao período de 01/04/1987 a 12/06/1991, não há como se reconhecer o caráter especial da atividade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 18/19) não indica os níveis de ruído experimentados (além de não alcançar o período de trabalho de 25/10/1990 a 12/06/1991). Não tendo sido trazido o laudo técnico em que teria se baseado o PPP em tela, não há como se saber se os níveis de ruído encontravam-se, à época, acima do limite de 80db. Não logrou a autora, assim, neste particular, desincumbir-se do ônus da prova que lhe competia. No que toca aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 31/12/2004 e 01/01/2007 a 13/08/2008, igualmente não há como se reconhecer o caráter especial da atividade, visto que o nível de ruído experimentado foi inferior a 90dB (cfr. PPP de fls. 21/23), teto vigente à época, como assinalado acima. Por fim, quanto ao período de 12/07/2010 a 26/08/2011, laborado no Centro Espírita Nosso Lar, o PPP juntado à fl. 43 se afigura imprestável para a comprovação pretendida, dado estar incompleto, sem data e assinaturas do responsável técnico e do representante legal da instituição. Presentes estas considerações, cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito a demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, a demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 28 anos, 3 meses e 14 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente mesmo para a aposentadoria proporcional (observado o tempo obrigatório de pedágio, cfr. art. 9º da EC 20/1998). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de 01/01/2005 a 31/12/2006 e 14/08/2008 a 07/04/2009, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da autora, TEREZINHA CPNCEIÇÃO DE OLIVEIRA GOMES. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados e com as custas que já despendeu (cfr. CPC, art. 21). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009036-03.2012.403.6119 - ANTONIO SERGIO SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SERGIO SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 273/278, que julgou procedente o pedido, reconhecendo períodos de trabalho exercidos em condições especiais e concedendo o benefício de aposentadoria especial. A firma o embargante haver erro material e omissão no decisum, aduzindo a necessidade de correção. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. No que se refere ao erro material, importa observar que somente haverá desconto no montante de parcelas vencidas a receber se, efetivamente, o autor tiver percebido algum valor dessa natureza. Obviamente que, no momento da apuração dos atrasados, não tendo ocorrido o pagamento de qualquer parcela a favor do segurado, em sede administrativa ou judicial, nada será descontado. Também não se consubstancia a hipótese de omissão, uma vez que a renda mensal inicial do benefício concedido será apurada na data de início deste benefício e, após, serão aplicados os índices de reajuste que incidem em todo e qualquer benefício desta natureza, conforme legislação de regência. Anote-se, no mais, que não há qualquer pedido desta natureza na peça exordial, não sendo cabíveis, assim, também sob essa ótica, quaisquer irrisignações nesse sentido. Por fim, cumpre salientar que o art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irrisignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 281/304 permanecendo inalterada a sentença de fls. 273/278. P.R.I.

0010583-78.2012.403.6119 - MARIA GENILZA DA SILVA SOUTO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA GENILZA DA SILVA SOUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, com concessão do benefício desde a DER (04/06/2010, NB: 42/152.092.642-9). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/102). Por decisão lançada às fls. 106/107, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/122), pugnando pela improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 123), autora (fl. 125) e réu (fl. 124) informaram não ter provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela restante do pedido do pedido. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a demandante pretende o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial: - 01/07/1988 a 22/06/1989; - 15/10/1996 a 11/06/2010. Demais disso, requer a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data do preenchimento dos requisitos. - Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 01/07/1988 a 22/06/1989 (Hospital Bom clima S/C Ltda, conforme PPP de fl. 52) e 15/10/1996 a 06/05/2010 (Prefeitura Municipal de Guarulhos, conforme PPP de fls. 56/57), pelo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, expressamente enquadrada como perigosa pela legislação, consoante código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, de modo que tais períodos devem ser considerados de natureza especial. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades da demandante nos períodos de 01/07/1988 a 22/06/1989 e 15/10/1996 a 06/05/2010. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, a demandante ostenta o tempo

total de trabalho especial de 26 anos, 02 meses e 07 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Faz jus a autora, assim, à concessão da aposentadoria pretendida, fixada a data de início da aposentadoria especial (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo, 04/06/2010, (NB: 42/152.092.642-9). - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (04/06/2010), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/07/1988 a 22/06/1989 e 15/10/1996 a 06/05/2010, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da autora, MARIA GENILZA DA SILVA DE SOUZA; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da autora, MARTA GENILZA DA SILVA DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 04/06/2010 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 04/06/2010, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA GENILZA DA SILVA DE SOUZA CPF/MF 29159476/34 NB 152.092.642-9 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria especial (implantação) Tempo especial Reconhecido - 01/07/1988 a 22/06/1989;- 15/10/1996 a 06/05/2010. DIB 04/06/2010 (DER) DIP 17/10/2014 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Sidnei de Souza, OAB/SP nº 203.758 Processo nº 0010583-78.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000716-27.2013.403.6119 - DANILO SANTOS BARBOSA (SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DANILO SANTOS BARBOSA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é ex-militar da aeronáutica, onde ocupava a graduação de soldado 2ª classe na Base Aérea de São Paulo (Guarulhos). Informa que ingressou nos quadros aos 18 anos e posteriormente foi engajado ao serviço, tendo trabalhado normalmente até 07/11/2012, quando foi excluído por meio de licença a bem da disciplina, motivada por duas faltas ao expediente (nos dias 11 e 12 de outubro de 2012), faltas estas consideradas como transgressão disciplinar. Alega ter sido instaurado Formulário de

Apuração de Transgressão Disciplinar nº 285/SIJ/2012, que culminou com a referida punição. Sustenta que o procedimento adotado não respeitou o devido processo legal. Pretende, assim, a declaração de nulidade do ato administrativo em questão. Juntou documentos (fls. 17/30). A decisão de fls. 35/36 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 47/54 o autor comunica a interposição de agravo de instrumento, com comunicação do Tribunal ad quem pelo não conhecimento do recurso (fls. 59/62). A União apresentou contestação às fls. 66/93, arguindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 94/140). Réplica às fls. 142/154. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 157 e 158). É o relatório.

Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O autor pretende ser reintegrado às Forças Armadas na condição de Soldado de Segunda Classe, mesma graduação que ocupava antes de sofrer a pena de licença a bem da disciplina. A inicial, ao se referir à reintegração ao mesmo posto, termo que a legislação militar reserva aos oficiais, não foi técnica, o que não significa que se pretenda a ascensão na carreira por meio de decisão judicial. Passo ao exame do mérito. O autor integrava os quadros da Aeronáutica, com a graduação de Soldado de Segunda Classe, sem estabilidade, e veio a sofrer punição disciplinar, recebendo a pena de licença a bem da disciplina, em razão de ter se ausentado do local do serviço por dois dias consecutivos. Discute-se nos autos se o procedimento disciplinar observou os princípios que norteiam o devido processo legal, em especial a ampla defesa, a publicidade e a proporcionalidade. Com efeito, não se está a discutir propriamente o mérito do ato administrativo, e sim se a aplicação da penalidade ao autor foi precedida do devido processo legal. A União trouxe aos autos cópia do procedimento disciplinar, do qual se verifica que o autor foi cientificado dos fatos que motivaram a sua instauração, tendo sido facultada a apresentação de defesa no prazo de 5 dias (fls. 117), a qual foi efetivamente exercida pelo autor (fls. 127). A autoridade presidente do apuratório proferiu a sua decisão que foi devidamente publicada em boletim interno da instituição (fls. 138), o que satisfaz o princípio da publicidade, não havendo necessidade de tornar pública a aplicação da penalidade em diário oficial, desde que o meio de divulgação tenha o potencial de alcançar o apenado. Contudo, verifica-se do procedimento disciplinar que em momento algum foi facultada ao autor a produção de prova das suas razões, restando vulnerada, desse modo, a garantia da ampla defesa. Não procede a alegação da ré de que o autor não fazia jus à ampla defesa, por se tratar de praça sem estabilidade. A garantia do devido processo legal, com assento constitucional, estende-se a toda e qualquer relação em que o particular encontra-se frente ao Estado. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a exoneração de servidor não estável não prescinde do devido processo legal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a exoneração de servidor público, ainda que em estágio probatório, é imprescindível a observância do devido processo legal com as garantias a ele inerentes. Precedentes. 2. Impossibilidade de reexame de provas em recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. (AI 623854 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-11 PP-02298) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EXONERADO NA FASE DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM OPORTUNIDADE PARA AMPLA DEFESA. Caso em que o acórdão, após exame da prova produzida, concluiu pela inobservância da formalidade. Recurso não conhecido. (RE 228074, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 06/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00050 EMENT VOL-01957-09 PP-01844) Além disso, a punição aplicada não guardou a necessária proporcionalidade com a natureza da infração praticada. Nos termos do art. 11, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), as transgressões disciplinares são classificadas em graves, médias e leves - conforme a graduação do dano que possam causar à disciplina, ao serviço ou à instrução. O art. 27, por sua vez, estabelece que a pena de licença a bem da disciplina será aplicada ao militar sem estabilidade quando: 1 - participar de conspiração ou movimento sedicioso; 2 - fizer propaganda nociva ao interesse público; 3 - praticar atos contrários à segurança da Organização, do Estado ou das estruturas das instituições; 4 - cometer atos desonestos ou ofensivos à dignidade militar; 5 - corromper-se ou procurar corromper outrem pela prática de atos indecorosos; 6 - condenado por crime doloso, militar ou comum, logo que passe em julgado a sentença; 7 - cometer falta grave de indisciplina de vôo ou relacionada com manutenção de aeronaves; 8 - permanecer classificado no mau comportamento por período superior a 12 meses contínuos ou não. O autor ausentou-se, sem licença, do local do serviço, incorrendo na transgressão disciplinar prevista no item 17 do art. 10 do RDAER. Portanto, não praticou quaisquer das graves infrações previstas no art. 27 e tampouco praticou algum ato que, embora não conste desse rol, de natureza exemplificativa, possa ser qualificado como altamente pernicioso. Ademais, não se tem notícia de que o autor reiteradamente descumpra o dever militar, o que poderia recomendar, a bem da disciplina, a penalidade mais gravosa. Nos termos do art. 17, do RDAER, as transgressões praticadas por praças sujeitam-se às seguintes punições disciplinares, por ordem de gravidade: 1- repreensão; 2- detenção; 3- prisão; e 4- licenciamento a bem da disciplina. Nesse passo, é inarredável concluir que a penalidade imposta não foi proporcional à transgressão verificada, ofendendo, pois, o devido processo legal. O autor faz jus à reintegração aos quadros da Aeronáutica, com a mesma graduação - Soldado de Segunda Classe -, sem direito à remuneração do tempo em que esteve

licenciado, uma vez que não houve prestação do serviço militar. Rejeito, por fim, o pleito de expedição de Certificado de Reservista, porquanto incompatível com o pedido principal - de reintegração ao serviço militar -, ora acolhido. Ainda que assim não fosse, é de se notar que, nos termos dos artigos 30, parágrafo único, e 31, do RDAER, a praça excluída ou licenciada a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, e, só após ser reabilitada, poderá ingressar na Reserva. Portanto, se o pedido principal não tivesse sido acolhido, apenas por meio de reabilitação, nos termos da Lei do Serviço Militar, poderia o autor obter o Certificado de Reservista. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para afastar a penalidade aplicada ao autor e determinar a sua reintegração aos quadros da Aeronáutica, na mesma graduação, mas sem direito ao recebimento da remuneração no período em que permaneceu afastado, ficando facultada a aplicação de penalidade compatível com a transgressão praticada após o devido processo legal, com todos os recursos a ele inerentes. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. P.R.I.

0001597-04.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-19.2013.403.6119) ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0000626-19.2013.403.6119, ajuizada por ISSAC LUIZ RIBEIRO em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, apontado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.084839-03. Alega o autor que referido crédito foi constituído entre os meses de janeiro e novembro de 2001, restando patente a ocorrência da prescrição. Informa o demandante, ainda, a existência de três ações mandamentais, uma tendo o próprio autor como impetrante (processo nº 0030451-56.1999.403.6100, em que foi homologada a desistência) e as outras sendo mandados de segurança coletivos, ajuizados pela Ordem dos Advogados do Brasil (processo nº 1999.61.00.032631-5, julgado favoravelmente à União) e outras entidades (processo nº 2000.61.00.043004-4, julgado parcialmente procedente, concluindo como cabível a incidência de juros e multa sobre os valores devidos a título de CPMF). Notícia ter formalizado impugnação administrativa quando da ciência da cobrança (em dezembro de 2012), obtendo resposta negativa ao pleito em 09/01/2013. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/201), com recolhimento das custas judiciais às fls. 208/209. A ação cautelar precedente em apenso (autos 0000626-19.2013.403.6119) teve pedido liminar deferido, com subsequente provimento, pela 2ª Instância, do agravo de instrumento interposto pela União (cf. fl. 229). Citada nestes autos, a ré ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 215/224). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da ação. E, ao fazê-lo constato a improcedência do pedido. A questão jurídica trazida a julgamento diz tão-somente com a ocorrência, ou não, da prescrição do crédito tributário materializado na CDA nº 80.6.11.084839-03, que engloba a exação CPMF de competências do ano de 2001, consoante se depreende do título executivo copiado às fls. 154/197, datado de 24/05/2011. Inicialmente, impõe-se assinalar que - diversamente do alegado na inicial - o crédito tributário em questão foi constituído aos 14/06/2006, com a ciência do contribuinte do término da fiscalização, conforme demonstra o documento de fl. 41/41v. Cabe registrar, neste ponto, por relevante, que até então estava em curso prazo decadencial e que, sob esse aspecto (e em atenção aos comandos traçados pela Súmula Vinculante nº 8 do C. Supremo Tribunal Federal) é que foram extintos os créditos tributários de CPMF das competências dos anos de 1999 e 2000 (também objeto do mesmo procedimento de fiscalização a que foi submetido o contribuinte), conforme reconhecido pelo próprio autor na inicial (fl. 06) e constante da decisão proferida pela autoridade administrativa (fl. 138). Somente a partir de então (repise-se, 14/06/2006) é que teve início a fluência do prazo prescricional. Demais disso, vê-se que o autor viu-se beneficiado pela decisão liminar proferida na ação de mandado de segurança coletivo nº 2000.61.00.043004-4 (precisamente a motivação da desistência da impetração individual anterior, autos nº 0030451-5.1999.403.6100), que, aos 06/11/2000, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário ora discutido (cfr. CTN, art. 151, III, do Código Tributário Nacional). Tanto é assim, que o próprio lançamento do tributo ressaltou que o Auto de Infração lavrado tinha sua exigibilidade suspensa até final decisão no writ coletivo (cf. fl. 41). E, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, estava suspenso também o curso do prazo prescricional da pretensão executória do Fisco, pela singela razão de que, enquanto vigia a causa suspensiva, estava a União impedida de executar a dívida. Nesse cenário, somente após a publicação, pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, do acórdão de julgamento da apelação favoravelmente à União (04/02/2011), é que desapareceu a causa suspensiva da exigibilidade e retomou-se a contagem do prazo prescricional. Tem a União, assim, ao menos até 07/02/2016 (dia útil seguinte à publicação do acórdão acrescido do quinquênio prescricional) para ajuizar a execução fiscal referente à dívida de CPMF tratada nestes autos, não havendo que se falar em prescrição. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004984-27.2013.403.6119 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO ROQUE(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por equívoco, não saiu o nome da Caixa Econômica Federal na publicação da sentença de fls. 48/49 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 24/09/2014. Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados da parte CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Dra. Emanuela Lia Novaes, OAB/SP 195.005 e Dr. Cláudio Yoshihito Nakamoto, OAB/SP 169.001) no sistema processual eletrônico e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 48/49 à seguir transcrito: CARLOS EDUARDO FRANCISCO ROQUE ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que formalizou contrato de nº 07003087160000037900 e que vem realizando regularmente o pagamento dos boletos enviados, mas que, nada obstante, recebeu correspondência do Serasa, informando que a prestação vencida em junho de 2012 não havia sido quitada. Sustenta ter procurado a ré, que lhe informou ter havido equívoco no envio de tal notificação e que procederá à baixa de referida anotação. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 10/16). A decisão de fl. 20 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/39), aduzindo, em síntese, a improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pugna pelo julgamento antecipado da lide (fl. 42); o autor manteve-se silente (fl. 46). É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão de reparação civil decorrente de danos causados em razão da inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, ao argumento de que o débito apontado estava regularmente quitado. A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, bastando ao consumidor a prova do fato (defeito na prestação do serviço) e do dano. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados na inicial que, de fato, houve a comunicação de que havia prestação em atraso (fls. 13/15). Contudo, não há prova de que a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes chegou a efetivar-se, pois o equívoco teria sido corrigido pela instituição financeira antes de tal ocorrência. Acresça-se que, muito embora seja fato incontroverso que a CEF tenha se equivocado no envio das referidas comunicações (ao menos a ré nada opôs neste sentido), o autor não trouxe aos autos nenhuma prova da regularidade dos pagamentos das prestações vencidas. Com efeito, os documentos de fl. 16 consistem em comprovantes de depósito em conta corrente, não sendo possível afirmar a que propósito se destinaram. Não se trata de comprovantes de pagamento das prestações do contrato. Ademais, também não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse a efetiva negativação do nome do autor, valendo repisar que as comunicações apenas indicavam que a inscrição seria realizada, não que tinha sido efetuada. Por outro lado, há nos autos apenas o extrato ofertado pela CEF (fl. 36) e este dá conta da inexistência de qualquer restrição em nome do autor. Por fim, instado à produção de provas, o autor nada requereu neste sentido, de modo que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbe (art. 333, I, do CPC). Neste cenário, não encontro suporte fático-probatório hábil a embasar a pretensão inicial, não se vislumbrando defeito no serviço bancário prestado pela ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução de tais verbas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0005826-07.2013.403.6119 - AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA (SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença a partir da data da cessação deste benefício. Juntou documentos (fls. 08/27). A decisão de fl. 31 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada de comprovante de endereço, com cumprimento da diligência à fl. 33. A decisão de fl. 34 negou a tutela de urgência, e determinou a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 50/57. A decisão de fls. 64/65 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da decisão e autorizando que a demandante deixe de se submeter a programa de reabilitação. Às fls. 78/79, o INSS comunica o cumprimento da decisão e às fls. 81/93 oferece proposta de acordo, sobre a qual a autora não se manifestou, embora instada a tanto (fls. 94/95). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de manifestação da autora quanto à proposta de acordo, passo ao exame do mérito da lide. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de glaucoma do olho direito, com comprometimento acentuado do campo visual, e cegueira do olho esquerdo, pelo descolamento da retina. O estado incapacitante, afirmou o perito, é total e permanente, habilitando-se a parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada em 10/09/2010, data do documento médico mais antigo compatível com os sintomas da autora, e que atestam as deficiências das quais a autora é portadora. Tendo em vista que a autora recebeu benefício por incapacidade de 10/09/2010 a 25/03/2011 (fl. 62), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurada, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial. Portanto, ela faz jus, nos limites do pedido, à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício NB 542.654.577-0. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 26/03/2011; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já percebidos em razão da decisão que deferiu a antecipação da tutela, que ora ratifico. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007773-62.2014.403.6119 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os tempos de trabalho comum e especial indicados na inicial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/82). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0007859-33.2014.403.6119 - DIRCEU MONTEIRO DA MOTA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Requer-se também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/97). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os

princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000626-19.2013.403.6119 - ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada por ISAAC LUIZ RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, apontado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.084839-03, sob a alegação de prescrição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/42). O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/48). Às fls. 52/68 o autor requereu reconsideração da decisão, ofertando documentos, sendo, então concedida a medida pleiteada (fls. 70/71). Citada, a União ofertou contestação às fls. 77/86, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda cautelar. Juntou documentos (fls. 87/392). Às fls. 397/407, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 413/611, o autor juntou cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Às fls. 614/620, o Tribunal ad quem comunicou a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo. À fl. 622 foi juntada cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento. É o relatório do necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Afasto a arguição preliminar de falta de interesse de agir. E isso porque, tendo sido aceita pelo Juízo a presente demanda cautelar - com deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário (ainda que revogada pela 2ª Instância em sede de agravo de instrumento) - afigurar-se-ia absolutamente desarrazoada e tumultuária a mera extinção desta ação cautelar pelo reconhecimento da falta de interesse processual, devendo a circunstância apontada pela União ser tomada em consideração, neste estágio processual, apenas para fins de atribuição dos ônus da sucumbência, frente ao princípio da causalidade. Rejeito, pois, a preliminar argüida. NO MÉRITO CAUTELAR Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito desta demanda cautelar. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido cautelar. Tendo sido rejeitada, na ação de conhecimento em apenso (autos 0001597-04.2013.403.6119), a alegação de prescrição do crédito tributário em tela, desapareceu por completo o fumus boni juris aventado pelo autor. Com efeito, a rejeição do pedido na ação principal equivale à declaração de inexistência do direito afirmado na inicial. E, reconhecida a própria inexistência do direito, não há que se cogitar de sua aparência, isto é, do fumus boni juris. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar, extinguindo o processo com resolução do mérito cautelar, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se estes autos da ação de rito ordinário nº 0001597-04.2013.403.6119 e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003108-37.2013.403.6119 - SILVIO FERNANDES DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por equívoco, não saiu o nome da Caixa Econômica Federal na publicação da sentença de fls. 67/68 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 10/09/2014. Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados da parte CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Dra. Patricia Nóbrega Dias, OAB/SP 259.471 e Dr. Cláudio Yoshihito Nakamoto, OAB/SP 169.001) no sistema processual eletrônico e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 37/68 à seguir transcrito: SILVIO FERNANDES DA SILVA moveu a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que recebe pensão por morte paga pelo segundo requerido, decorrente do falecimento de sua esposa, que era aposentada, mas que, tendo em vista que ocorreu o pagamento de prestações de aposentadoria após a morte da segurada, o benefício do requerente foi suspenso, sob a alegação de que deveria ser providenciada a devolução do valor depositado na conta da falecida. Requereu, nesse sentido, a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na conta corrente da falecida esposa, a fim de que possa promover a devolução dos valores indevidamente depositados ao INSS. Os requeridos, citados, apresentaram resposta. O INSS informou que os valores referidos pelo autor, relativos ao benefício da falecida esposa, foram sacados nos dias 6/12/2012 e 7/1/2013. Aduziu, ainda, que o benefício do autor foi suspenso em razão de não saque por mais de 60 dias. A CEF arguiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. É o relatório. Decido. O autor pede a expedição de alvará para levantamento do saldo existente em conta corrente da falecida esposa junto à CEF, aduzindo que os valores são oriundos de depósitos de benefício previdenciário pago indevidamente, porque

após o falecimento da segurada. O requerimento não pode ser deferido. Em primeiro lugar, o requerente não demonstra que os valores existentes na conta corrente decorrem exclusivamente de pagamento indevido de benefício. Assim, o deferimento do alvará, nos moldes pleiteados, poderá resultar no levantamento de outras quantias, que deveriam ser destinadas aos legítimos sucessores da falecida, em regular processo de inventário, perante o Juízo Estadual competente. Além disso, mesmo que o valor existente na conta decorresse exclusivamente do pagamento indevido de benefício, não teria o requerente interesse no seu estorno à autarquia previdenciária. Na realidade, somente esta, titular do direito ao ressarcimento de valores pagos indevidamente, tem esse interesse. Assim, compete ao INSS adotar as providências necessárias à recuperação do indébito, e não ao autor. Por derradeiro, se é verdade que houve suspensão do benefício do autor como forma de compeli-lo a adotar providências que, a rigor, competem ao INSS, o ato, aparentemente abusivo, poderá ser atacado pelas vias ordinárias. Indeferido, pois, a expedição de alvará, extinguindo o feito na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 9694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019070-60.2013.403.6100 - RODRIGO TAMBELLI MOREIRA MACHADO (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por RODRIGO TAMBELLI MOREIRA MACHADO em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO e de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, objetivando seja atestada a incapacidade definitiva do autor para as atividades militares e que sejam as rés condenadas ao pagamento do seguro a que faz jus o autor, concernente à apólice e certificado de seguro vigente até 25/09/2012. Sustenta o autor ter sido incorporado ao Exército em 2006, após o término do serviço militar obrigatório, tendo firmado, em razão da natureza das atividades desenvolvidas, contrato de seguro de vida com as rés (estipulante e seguradora, respectivamente), com desconto das prestações em sua remuneração mensal. Informa que passou a apresentar distúrbios mentais e que, em 12/06/2013, a junta médica do Exército diagnosticou o autor como portador de esquizofrenia, declarando-o incapaz, sendo então licenciado aos 16/08/2013. Pugna, assim, pela percepção dos valores contratados a título de invalidez. Juntou documentos (fls. 10/18). A decisão de fl. 29 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citada, a Fundação Habitacional do Exército - FHE ofertou contestação (fls. 39/47), arguindo preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 48/141). Contestação da Bradesco Vida e Previdência S/A às fls. 112/157, aventando preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, defende a improcedência do pleito. Réplica às fls. 163/170 e 171/177. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relato do essencial. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército - FHE. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a estipulante do contrato de plano de seguro é parte ilegítima para figurar na demanda que tenha por objeto a cobrança de valores devidos em razão da apólice firmada, pois assume a simples condição de mandatária. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MANDATÁRIA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, em regra, a estipulante de contrato de plano de saúde coletivo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que teria agido como simples mandatária. 2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, reconhecido expressamente a ilegitimidade da parte ré para a demanda, apretensão recursal em sentido contrário esbarra, inarredavelmente, na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGAREsp nº 256.552, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 26/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALTERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A ausência de apreciação pelo tribunal a quo acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF. 2. Inadmissível o recurso especial que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário do segurado, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. (STJ, AGAREsp nº 1.109.504, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 31/08/2011) PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

ESTIPULANTE. PARTE ILEGÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.2. A estipulante é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação decobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que aja como simples mandatária da seguradora.3. O recurso especial não é via própria para o exame de questão relativa à ilegitimidade do estipulante do contrato de seguro para figurar na relação jurídica se, para tanto, faz-se necessário o reexame de circunstâncias fáticas.4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA nº 1.327.821, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/02/2011)Com efeito, a relação contratual material controvertida estabeleceu-se entre o autor (titular do plano) e a seguradora, a quem compete, em tese, exibir a apólice do seguro e pagar eventual indenização devida. Portanto, não se verifica a pertinência subjetiva da lide em relação à FHE.Quanto ao mais, não se aperfeiçoa a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Com efeito, a ré remanescente, pessoa jurídica de natureza privada, não figura no rol taxativo do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que fixa a competência desta Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Resta, assim, configurada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento da demanda.Ante o exposto, excludo do polo passivo a Fundação Habitacional do Exército - FHE, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, pelo que declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos.Cessada a competência deste Juízo Federal as questões processuais pendentes deverão de ser decididas, oportunamente, pelo Juízo Estadual competente.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010833-77.2013.403.6119 - GILVAN FIGUEIREDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor, que já goza de auxílio-acidente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em decorrência do agravamento das seqüelas do acidente que sofreu no passado.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/15).Pela decisão de fls. 20/22, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a produção de prova médica pericial.Foi juntado às fls. 32/45 o laudo médico pericial, concluindo que o autor é portador de seqüelas de fratura de fêmur bilateral, com gonartrose pós traumática em joelho esquerdo, CID: T93.1, M17.0, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.O INSS ofertou contestação às fls. 47/52, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. No mérito, requereu a improcedência da demanda.Em réplica, a parte autora concordou com o laudo pericial e reiterou os termos aduzidos na inicial. É o relatório necessário. DECIDO.Tem razão o INSS em sua alegação preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a leitura da petição inicial revela que a causa de pedir ali trazida, de fato, diz respeito a matéria acidentária.Afirma o autor que, após acidente de trabalho sofrido, tem sobrevivido com o benefício do auxílio-acidente. Contudo, ao perceber que a consolidação das lesões o teriam deixado definitivamente incapaz, requereu o benefício de aposentadoria por invalidez.Nesse contexto, percebe-se que a pretensão inicial se ampara, claramente, em alegação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho (e não de causas naturais ou acidente de que outra natureza), circunstância que implica o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento da causa, diante da cláusula excepcionante expressa constante do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Mesmo o fato de o autor já receber benefício de auxílio-acidente - pretendendo sua conversão em aposentadoria por invalidez - não transmuda a natureza do benefício ora pretendido de acidentário para previdenciário. A causa da afirmada incapacidade do autor - parcial ou total, permanente ou temporária - é uma só: o acidente de trabalho sofrido.Logo, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual.Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete dizer se determinado demandante faz ou não jus à concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011).Posta a questão nestes termos, acolho a preliminar aduzida pelo INSS e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, onde poderão, se o caso, ser aproveitados os atos de instrução já realizados nesta Justiça Federal.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 9696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-31.2010.403.6119 - JOSE CICERO VIRGULINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007802-54.2010.403.6119 - ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001192-36.2011.403.6119 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003352-34.2011.403.6119 - LUCIANA DINIZ SALGADO(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005824-08.2011.403.6119 - ABNER ROMERO CAMPELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011879-95.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000992-92.2012.403.6119 - JOSE PIRES DANTAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005474-83.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006736-68.2012.403.6119 - ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU(SP233859B - ANTONIO

FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012145-25.2012.403.6119 - WILSON PINHEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, desentranhe-se o ofício de fl. 102/104, e junte aos autos corretos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001200-42.2013.403.6119 - MOACIR ANTONIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001566-81.2013.403.6119 - EDSON ROBERTO BESSA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004810-18.2013.403.6119 - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006090-24.2013.403.6119 - REJANE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007173-75.2013.403.6119 - IVAN GUERRA BARBOSA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007244-77.2013.403.6119 - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008762-05.2013.403.6119 - SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº 1285/2014, do INSS, informando o restabelecimento do benefício concedido. 2 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. 3 - Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009458-41.2013.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício em seu favor. Recebo o recurso de

apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010124-42.2013.403.6119 - ARIOVALDO SARTORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-81.2005.403.6119 (2005.61.19.004520-5) - EMANUEL LOPES ROMERO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Sumula nº 514, do STJ, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor. Após, retornem os autos à Contadoria.

0002604-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002604-9) - MARIO FERREIRA ROSA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 128, 134/135 e 140: Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no querendo, requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando seus cálculos de liquidação. Com a manifestação do autor, CITE-SE o INSS em execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009397-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante da informação trazida pela União à fl. 634, INTIME-SE o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no julgamento do mérito da demanda. Int.

0009198-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009198-1) - KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição às fls. 175/176, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fls. 128/129, intimando os réus nos termos a seguir transcrito: Fls. 128/129: ... Em seguida intimem-se os réus para apresentação de memoriais no mesmo prazo. Ao Final dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais, saem os presentes intimados..

0001518-30.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO PEDROSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 175/ss. e 201/ss.: Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, seus cálculos de liquidação, para citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando seus cálculos de liquidação. Com a manifestação do autor, CITE-SE o INSS em execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009066-09.2010.403.6119 - JUCILENE FELIX DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 194/ss., 207/ss., 224/225 e 226/ss.:Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, querendo, requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando seus cálculos de liquidação.Com a manifestação do autor, CITE-SE o INSS em execução.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004466-08.2011.403.6119 - RONALDO APARECIDO SEBASTIAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003472-35.2011.403.6133 - GILBERTO RIULE(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao final do(a) despacho/decisão de fls. 265/267, intimando a parte autora, nos termos abaixo, para depositar em juízo a multa aplicada no prazo de 15 dias. DESPACHO/DECISÃO DE FL. 267: ...Por fim, com fundamento no art. 18 da lei processual civil, aplico à parte autora multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser revertido em favor da União, salientando que esta verba não se alcança pelo benefício da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, devolvam-se as CTPSs à autora, expeça-se obrigação de fazer para o INSS e intime-se a parte autora a depositar em juízo a multa aplicada no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

0004961-47.2014.403.6119 - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0007760-63.2014.403.6119 - MARCIO MASSAMI TANAKA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, providenciar cópia do documento de identificação RG e CPF legíveis, bem como comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 677 dos autos da ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0009397-59.2008.403.6119).

Expediente Nº 9698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008817-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3)) R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Fls. 326/329 (pet. autora): O pedido de complementação da perícia não comporta acolhimento.Do que se depreende das alegações da autora, ela afirma que o fato gerador da obrigação tributária discutida poderia ter ocorrido após a entrega da DCTF, mas antes do recolhimento do tributo via DARF.Muito embora não se conceba como uma DCTF poderia se referir a créditos tributários cujos fatos geradores ainda não tenham ocorrido, vê-se que, ainda que assim não fosse, a determinação sobre a data da ocorrência do fato gerador é questão eminentemente jurídica, que prescinde de prova técnica para seu esclarecimento. Evidentemente, quando for questão relacionada à causa de pedir, cabe à parte autora apontar, em sua petição inicial, a data dos fatos geradores

que entende corretas, de modo a viabilizar o contraditório e a consideração, oportunamente, pelo Juízo. Não se trata, pois, de questão a ser dirimida pela perita nomeada nos autos. De outra parte, não prospera a alegação de que a perícia teria se baseado em documentação incompleta, pelo fato de a autora não ter apresentado todos os documentos necessários para sua realização, já que mesmo vindo aos autos com a presente manifestação, não a instruiu com nenhum novo documento. Neste cenário, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos à perita para esclarecimentos. Publicada esta decisão para ciência da autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000001-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000001-6) - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono do autor seu pedido de destaque de honorários advocatícios de 30% sobre o valor total da dívida (R\$ 63.984,18), uma vez que o credor renunciou ao valor que excede 60 salários mínimos e não especificou, à fl. 224, o destaque dos honorários sobre o valor total. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 220.

0001331-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001331-0) - SERGIO MIGOTO DE SOUZA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o autor acerca do depósito referente aos honorários sucumbenciais de fls. 177. Silente, arquivem-se os autos.

0002163-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002163-9) - MARIA JANUARIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 308 (INSS): Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0005268-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005268-5) - MARIA APARECIDA TABUSO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS bem como do ofício nº 1212/2014, informando a implantação do benefício concedido.

0001832-05.2012.403.6119 - MARILENE NERI CORREIA FONTES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução das CTPS originais juntadas às fls. 152 e 155, haja vista as cópias acostadas aos autos às fls. 20/60. Após, se em termos, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006464-74.2012.403.6119 - RAFAEL SANGI(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao autor do quanto aduzido pelo INSS à fl. 195, para, se o caso, manifestar seu interesse na aceitação da proposta de acordo de fls. 161/165. Após, tornem conclusos. Int.

0010101-33.2012.403.6119 - ELIAS VIANA GOMES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 64, informando a liberação da conta para saque, bem como dos honorários sucumbenciais depositados pela CEF, para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0008467-65.2013.403.6119 - JAQUELINE MARIA LIMA LAUTON SPINOLA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0003977-63.2014.403.6119 - EXPEDITA PEREIRA BATISTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002885-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002885-8) - JCL IND/ E COM/ DE CABOS DE ACO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Tendo em vista o traslado da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, dê-se vista ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3) - R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 342 dos autos da ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0008817-63.2007.403.6119).

Expediente Nº 9699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-40.2014.403.6119 - JOSUE JOSE DE MEDEIROS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSUE JOSE DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/47.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0001975-23.2014.403.6119 - SEVERINO JOSE LIMA NASCIMENTO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINO JOSE LIMA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/45.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão

controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0002395-28.2014.403.6119 - FRANCISCO MOREIRA DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO MOREIRA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/37. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no

âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0007785-76.2014.403.6119 - ROBERTO DOMINGOS MINELLO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO DOMINGOS MINELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 32/55. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

Expediente Nº 9700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)
Fls. 552/553: Com razão a autora. Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido. Int.

0007472-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007472-2) - EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X GERALDO ALVARINO DA SILVA (SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, chamo o feito à ordem. A certidão de decurso de prazo (fl. 241) para o autor se manifestar sobre os cálculos de execução invertida do INSS apresentados às fls. 220/ss., nos termos do despacho de fl. 218, de fato foi lançada indevidamente. E isso porque, publicado o despacho de fl. 218 (que mandava o INSS apresentar cálculos em execução invertida) após o oferecimento dos cálculos, era evidente a confusão processual criada para o autor-exequente, que, à vista do texto disponibilizado no diário oficial bem poderia imaginar - como imaginou (fls. 243/244) - que o prazo em curso era para a autarquia federal apresentasse seus cálculos (primeiro parágrafo do

despacho), e não para si, para que se manifestasse sobre eles (primeiro parágrafo do despacho). Sendo assim, TORNO SEM EFEITO a decisão de fl. 242, que homologou os cálculos do INSS e determinou a expedição de ofício requisitório. CANCELE-SE o ofício requisitório expedido à fl. 247. De outra parte, vê-se da manifestação do autor às fls. 249/ss. que ele não concorda com a conta apresentada pelo INSS em execução invertida. Nesse cenário, não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, recebo a petição do autor de fls. 249/ss. como pedido de citação da autarquia federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSS em execução. Sem prejuízo, ALTERE-SE a classe processual no feito no sistema, para execução contra a Fazenda Pública. Int.

0005562-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005562-5) - MARIA INES PINTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a devolução do prazo requerido pela autora. Após, conclusos.

0010156-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010156-8) - SANDRA CALEIRAS SOLEDADE (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 316: Não há falar-se em expedição de carta de sentença, uma vez que, na sentença proferida às fls. 286/293, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à CEF a liberação imediata dos valores incontroversos. Assim, com a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região. Int.

0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0) - JOSE SILVANO DIONISIO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Fls. 235/237: O pedido de nova perícia não comporta acolhimento. Cumpre assinalar, em primeiro lugar, que o objeto de toda ação previdenciária por meio da qual se busca benefício por incapacidade é delimitado pela petição inicial, que deve indicar as moléstias de que se ressente o autor. Com base nessa delimitação objetiva é que se desenha a instrução processual, com a realização de perícia médica na especialidade de medicina legal ou, quando necessário (e disponível o profissional médico respectivo), na especialidade pertinente às moléstias relatadas pelo demandante. Nesse cenário é que foram realizadas, no caso concreto, perícias em neurologia (fls. 85/89 e 122/124), psiquiatria (fls. 125/132) e otorrinolaringologia (fls. 191/209), precisamente as áreas da medicina pertinentes às moléstias lamentadas pelo autor na inicial. Em segundo lugar, não constitui demasia rememorar que cada especialista médico, conquanto dotado de conhecimentos gerais de medicina, irá examinar o demandante sob o enfoque específico de sua especialidade (a razão, aliás, pela qual se utiliza o Judiciário, quando possível, de médico especialista e não de clínico geral). Não é função do perito - e tampouco do processo judicial - realizar um check up no autor, como quem procurasse algum problema de saúde, fosse qual fosse. Cabe ao perito judicial, assim, apenas constatar se o demandante efetivamente se ressente da incapacidade lamentada na inicial, sob o enfoque médico específico ali trazido, lembrando que é o próprio autor, por seu advogado, quem traça os limites objetivos do processo na peça vestibular. Por fim, cabe registrar que não cabe ao médico perito judicial comentar exames clínicos ou diagnósticos de outros médicos a ele apresentados pela parte, mas sim realizar, ele próprio, o exame clínico necessário. Presentes estas considerações, nota-se a improcedência das queixas sobre o laudo ora apresentadas pelo demandante, que não aponta vício ou inconsistência concreta alguma no laudo questionado, limitando-se a expor sua discordância com as conclusões do perito judicial. Tal discordância, conquanto relevante e objeto de consideração do Juízo quando do julgamento do mérito da causa (uma vez que o juiz não está adstrito às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, nos termos do CPC, art. 436), é absolutamente irrelevante e insuficiente para justificar a realização de uma nova perícia. Por estas razões, INDEFIRO o postulado às fls. 235/237. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002744-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002744-0) - RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo médico às fls. 186/191, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008839-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008839-8) - LEO FERNANDES DA CUNHA X CARMINA FERREIRA DA CUNHA (SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Fls. 330/336: A alegada concessão administrativa de aposentadoria por invalidez não foi objeto da

demanda, razão pela qual não há como se determinar o que quer seja ao INSS, a esse respeito, nestes autos. De outra parte, já foram expedidos os ofícios requisitórios, o pertinente aos honorários advocatícios inclusive (fls. 319/320). INDEFIRO, pois, o postulado às fls. 330/336. Já expedidos os ofícios requisitórios, aguarde-se notícia do pagamento, sobrestando-se os autos. Int.

0008397-53.2010.403.6119 - ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 389/391: Defiro, conforme requerido.

0010391-19.2010.403.6119 - LIGNEL BENEDITO RICARDO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, chamo o feito à ordem. A certidão de decurso de prazo (fl. 226) para o autor se manifestar sobre os cálculos de execução invertida do INSS apresentados às fls. 181/ss., nos termos do despacho de fl. 179, de fato foi lançada indevidamente. É isso porque, publicado o despacho de fl. 179 (que mandava o INSS apresentar cálculos em execução invertida) após o oferecimento dos cálculos, era evidente a confusão processual criada para o autor-exequente, que, à vista do texto disponibilizado no diário oficial bem poderia imaginar - como imaginou (fls. 232/233) - que o prazo em curso era para que a autarquia federal apresentasse seus cálculos (primeiro parágrafo do despacho), e não para si, para que se manifestasse sobre eles (primeiro parágrafo do despacho). Sendo assim, TORNO SEM EFEITO a decisão de fl. 227, que homologou os cálculos do INSS e determinou a expedição de ofício requisitório. CANCELE-SE os ofícios requisitórios expedidos às fls. 229/230. De outra parte, vê-se das manifestações do autor às fls. 232/233 e 250, que ele não concorda com a conta apresentada pelo INSS em execução invertida. Nesse cenário, não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, recebo a petição do autor de fls. 232/233, como pedido de citação da autarquia federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSS em execução. Sem prejuízo, ALTERE-SE a classe processual no feito no sistema, para execução contra a Fazenda Pública. Int.

0011514-18.2011.403.6119 - JOSE BELO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº 1140/2014, do INSS, informando a implantação do benefício concedido. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

0012403-69.2011.403.6119 - JOSE PAULINO IRMAO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição às fls. 175/176, dou cumprimento à parte final da decisão de fls. 168, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 168: Intime-se a Sra. Perita a prestar os esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora às fls. 151/153 e 154/167. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. .

0000505-25.2012.403.6119 - METALURGICA CASER LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL
VISTOS, chamo o feito à ordem. 1. Fls. 120/143: RECEBO o recurso de apelação interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. INTIME-SE a ré (União) para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. 2. Fls. 149/151 (pet. União): tratando-se de mera manifestação de concordância da União com o decidido por sentença, nada a prover. 3. Fls. 152/153 (pet. autora) e 166 (pet. União): Tratando-se de questão estranha ao decidido por sentença (que determinou apenas que quanto aos parcelamentos formalizados pela autora nos moldes da Lei 11.941/09, sejam reduzidas as multas de mora ao patamar de 20%, relativamente aos débitos de natureza previdenciária - fl. 126v), nada a prover, devendo a demandante, se entender o caso, valer-se da medida judicial cabível. 4. Publicada esta decisão para ciência das partes, e com a juntada das contra-razões da ré ou certificado o decurso de prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005848-02.2012.403.6119 - DIVA SOARES DO NASCIMENTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20/21, mediante substituição por cópias. Quanto aos documentos de fls. 11/19, indefiro o desentranhamento por serem simples cópias.

0010315-24.2012.403.6119 - BENEVENUTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001922-68.2012.403.6133 - MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos médicos à fl. 278, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001232-47.2013.403.6119 - OSVALDO SANTOLIN(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)
Fls. 307/314: Dê-se vista ao autor. Após, aguarde-se o laudo pericial.

0003788-22.2013.403.6119 - EURIDES PRATES MENDES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados. Após, conclusos.

0005436-37.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/98: A autora não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito, uma vez que os exames médicos foram analisados à fl. 69. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia em ortopedia. Indefiro, também, o pedido de perícia médica em psiquiatria, uma vez que a documentação médica da autora e sua alegação na petição inicial, referem-se a problemas ortopédicos. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0002740-91.2014.403.6119 - JOSE MARTINHO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0006476-20.2014.403.6119 - MARIA DE LURDES FERNANDES(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, pois são simples cópias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006689-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Fls. 390/391: DEFIRO, ante a expressa previsão legal contida no art. 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. CORRIJA-SE, no sistema processual, a classe do feito, alterando-a para cumprimento de sentença. Em seguida, providenciadas as anotações e baixas necessárias, REMETAM-SE os autos à Subseção Judiciária da Capital. Int.

Expediente Nº 9701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004217-09.2001.403.6119 (2001.61.19.004217-0) - JORGE LUIS MUNHOZ(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014

deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 294/307, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 292, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 292: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0006915-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006915-0) - MARIA ELENA NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 147/164, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 145, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 145: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0010207-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010207-3) - MARIA DO CARMO SIRILO BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 306/318, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 304, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 304: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0012413-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012413-5) - MARCIA APARECIDA CIPRIANO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA CIPRIANO CANDIDO - INCAPAZ
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 144/165, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 142, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 142: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0001105-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001105-7) - JOAO DE JESUS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 125/146, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 123, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 123: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0006617-78.2010.403.6119 - ANTONIO CABRAL MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 135/150, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 133, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 133: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0010007-56.2010.403.6119 - ROSELY DELGADO FERREIRA PAULO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 178/195, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 176, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 176: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0001623-70.2011.403.6119 - FRANCISCO PINTO MARTINS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 156/184, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 154, intimando

a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 154: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0001813-33.2011.403.6119 - JUVENAL GONCALVES LACERDA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 262/275, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 258, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 258: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0012307-54.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 131/147, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 129, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 129: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0002421-94.2012.403.6119 - DANIEL DOS SANTOS ALVES(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 73/87, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 71, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 71: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0006021-26.2012.403.6119 - WILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 162/187, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 160, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 160: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

Expediente Nº 9702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004668-3) - TEREZINHA MARIA DE CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARY ELLEN DE SOUZA NEVES - MENOR PUBERE - (ATALICIA BARBOSA DE SOUZA(SP088214 - JOAO SANFINS E SP187322 - BARBARA SANTOS MELO)
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 327/336, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 325, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 325: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0000873-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000873-0) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da manifestação e cálculos de fls. 381/383, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 380, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 380: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os

autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0008760-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008760-5) - THAIS GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X VINICIUS GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X LARISSA GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X VILMA APARECIDA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 366/371, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 364, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 364: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0005164-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005164-0) - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 149/156, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 147, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 147: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0008566-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008566-6) - SIMONE DE FIGUEIREDO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 231/242, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 229, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 229: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0009289-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009289-0) - JOAO GUALTER PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição e cálculos de fls. 145/174, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 143, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 143: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0000579-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000579-1) - LUCILENE FERNANDES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição e cálculos de fls. 125/139, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 123, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 123: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeCERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição e cálculos de fls. 125/139, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 123, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 123: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0001502-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001502-4) - EDIVANO MANUEL DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 248/263, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 246, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 246: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0004264-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004264-7) - JOSE JOAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 100/118, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 98, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 98: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0004381-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004381-0) - NEIDE PASSOS FREITAS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 172/185, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 170, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 170: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0005164-82.2009.403.6119 (2009.61.19.005164-8) - LOURIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP277312 - OJARS PILEGIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 169/175, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 167, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 167: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0006608-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006608-1) - RAIMUNDO MENDES SOUSA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 178/186, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 176, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 176: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0003815-10.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 142/155, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 140, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 140: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0000579-16.2011.403.6119 - JOANICE COSTA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 89/102, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 87, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 87: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0008110-56.2011.403.6119 - MILTON CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição e cálculos de fls. 112/113, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 110, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 110: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0009722-29.2011.403.6119 - JANETE DE SOUSA FERNANDES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição e cálculos de fls. 145/158, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 143, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 143: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0012974-40.2011.403.6119 - AURONIZIA CHAVES COUTINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição e cálculos de fls. 125/133, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 123, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 123: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0000785-93.2012.403.6119 - NILMAR ALVES PEREIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição e cálculos de fls. 87/102, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 85, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 85: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0003136-39.2012.403.6119 - LAURO DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição e cálculos de fls. 106/126, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 104, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 104: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0006022-11.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição e cálculos de fls. 122/129, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 120, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 120: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0009874-43.2012.403.6119 - TANIA CASADEI AVENA(SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição e cálculos de fls. 127/131, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 125, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 125: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0010022-54.2012.403.6119 - CICERA AREIAS LOPES DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição e cálculos de fls. 90/91, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 88,

intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 88: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0000607-13.2013.403.6119 - GILDASIO MIGUEL SANTANA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição e cálculos de fls. 138/161, dou cumprimento à parte final da decisão de fls. 134/135, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 134/135: ... Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida....

Expediente Nº 9703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008856-21.2011.403.6119 - OBED RODRIGUES LEMOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP184495E - CAROLINA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 142:VISTOS.Fl. 141 (pet. INSS):Com razão a autarquia federal, vez que o título executivo judicial veicula condenação única, afigurando-se indevido o fracionamento do precatório.Sendo assim, CANCELEM-SE os ofícios expedidos Às fls. 137/138 e expeça-se ofício único em substituição, referente ao valor total da condenação.Providenciado o necessário, abra-se nova vista às partes, publicando-se o despacho de fl. 135 e observando-se o quanto ali determinado.Int. DESPACHO DE FLS. 135:Vistos em Inspeção. Fl. 134: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/132. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001873-69.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº 571/2014, do INSS, informando a reativação do benefício de auxílio-doença, juntado às fls. 112/113.Diante da concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 101/111.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006984-34.2012.403.6119 - ANTONIO LAURENTINO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 191:VISTOS.Fls. 175/178 (pet. autor),Fl. 190 (cota INSS):Com razão a autarquia federal,

vez que os cálculos de fls. 160/ss. (homologados à fl. 179) expressamente consignaram o valor de R\$40.680,00, ante a limitação do an debeaturo ao teto de 60 salários mínimos. De outra parte, apresentado o contrato de honorários pelo advogado do autor, faz jus o patrono à expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais. Sendo assim, CANCELE-SE o ofício expedido à fl. 189 e EXPEÇAM-SE novos ofícios em substituição, um referente a 70% do principal para o autor e outro de 30% para seu advogado, observando-se o valor máximo de R\$40.680,00. Providenciado o necessário, abra-se nova vista às partes, republicando-se o despacho de fl. 179 e observando-se o quanto ali determinado. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 179 e ALTERE-SE a classe processual no feito no sistema. Int. DESPACHO DE FLS. 179: Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, fl. 178-verso, homologo os cálculos de fls. 160/172. Fls. 173/174: Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação de valores em seu favor. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007675-48.2012.403.6119 - ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 149: VISTOS. Fls. 137 e 141/145 (pet. autor), Fl. 148 (pet. INSS): Com razão a autarquia federal, vez que os cálculos de fls. 123/ss. (homologados à fl. 139) expressamente consignaram o valor de R\$40.680,00, ante a limitação do an debeaturo ao teto de 60 salários mínimos. De outra parte, apresentado o contrato de honorários pelo advogado do autor, faz jus o patrono à expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais. Sendo assim, CANCELE-SE o ofício expedido à fl. 147 e EXPEÇAM-SE novos ofícios em substituição, um referente a 70% do principal para o autor e outro de 30% para seu advogado, observando-se o valor máximo de R\$40.680,00. Providenciado o necessário, abra-se nova vista às partes, republicando-se o despacho de fl. 139 e observando-se o quanto ali determinado. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 139 e ALTERE-SE a classe processual no feito no sistema. Int. DESPACHO DE FLS. 139: Homologo os cálculos de fls. 123/136. Fl. 137: Apresente o patrono do autor cópia do contrato de prestação de serviços no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 22, 4º da Lei 8.906/94 e do art. 22 da Res. 168/2011 do CJF. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no silêncio, ou na concordância, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9704

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007091-44.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA (SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO) E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO

VISTOS. Fls. 321/322: (impugnação ao valor da causa): DESENTRANHE-SE a petição de impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu e autue-se em apartado, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência à presente ação de improbidade. Nos novos autos em apenso, TRASLADÉ-SE cópia desta decisão e INTIME-SE o Município de Ferraz de Vasconcelos para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias (cfr. CPC,

art. 261).Em seguida, com a manifestação do Município, ou certificado o decurso de prazo, abra-se conclusão naqueles autos para decisão do incidente.Fls. 323/332(contestação do réu): INTIME-SE a parte autora para que, no prazo legal, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327), bem como informe e justifique o interesse na produção de outras provas ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo legal.Int.

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO)

VISTOS.Fls. 179/180 (impugnação ao valor da causa):DESENTRANHE-SE a petição de impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu e autue-se em apartado, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência à presente ação de improbidade.Nos novos autos em apenso, TRASLADSE-SE cópia desta decisão e INTIME-SE o Município de Ferraz de Vasconcelos para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias (cfr. CPC, art. 261).Em seguida, com a manifestação do Município, ou certificado o decurso de prazo, abra-se conclusão naqueles autos para decisão do incidente.Fls. 181/189 (contestação do réu):INTIME-SE a parte autora para que, no prazo legal, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327), bem como informe e justifique o interesse na produção de outras provas ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006170-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006170-8) - JOAO MOISEIS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X ROGERIO MARTINS PEREIRA(SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TUFAL E MUNHOZ(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X ANTONIO WALTER MUNHOZ X MARIA DA PAZ X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 283: Tendo em vista que a União informou não ter interesse no presente feito, determino a sua exclusão do polo passivo e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 109 da Constituição de 1988, e determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição

MONITORIA

0003497-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS SANTOS X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS

1. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão proferida à fl. 176. Para tanto, providencie o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03. 2. Após, adite-se a carta precatória nº 14/2014 acostada as fls. 160/164, instruindo-se o necessário.Intime-se.

0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL

1. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão proferida à fl. 176. Para tanto, providencie o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03. 2. Após, adite-se a carta precatória nº 10/2014 acostada as fls. 171/177, instruindo-se o necessário.Intime-se.

0005616-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Citada, a ré ofertou embargos, através da Defensoria Pública da União (fls. 48/59), sustentando a improcedência da demanda.Impugnação aos embargos às fls. 67/86.Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada, ante a ausência da ré (fl. 98).É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o exposto requerimento constante de fl. 48v. Pretende a ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado.Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 09/13, visa disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de

construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. A conta de fl. 23 informa a posição da dívida existente para o dia 20/05/2010, indicando valor principal de R\$ 15.000,00 (apurado em 13/09/2009 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual se acresceram juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. De plano, tomo por improcedente a aventada ilegalidade pela utilização da comissão de permanência. É que, no caso concreto (que cuida, como dito, de contrato de crédito para fins de aquisição de material de construção - Construcard) não há qualquer previsão da incidência deste encargo, verificando-se, outrossim, que ele não foi aplicado aos cálculos ofertados pela CEF. Dessa forma, despicindas maiores digressões. Igualmente no que tange à cobrança da pena de multa, despesas processuais e honorários advocatícios, já que estes encargos não foram aplicados aos cálculos ofertados pela CEF. Dessa forma, despicindas maiores digressões. No que toca à capitalização dos juros também não assiste razão à embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 21/09/2009, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula oitava (fl. 10) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Importa observar, outrossim, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula décima - fl. 11), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fl. 23). Por fim, corroborando todo o explanado, é de se salientar que há posicionamento jurisprudencial sobre a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Nesses termos: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200570000085443 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 28/10/2009) Inviável, outrossim, pretender-se a incidência dos encargos moratórios somente após a citação, já que, cuidando-se de obrigação a termo certo, a partir da data de seu vencimento, constituída estará a mora, com a plena aplicabilidade de todos os seus ônus, sem que haja necessidade de qualquer interpelação. Neste sentido é a dicção do art. 397 do Código Civil, cabendo salientar, ainda, o posicionamento exarado no bojo do REsp nº 1.250.382, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, DJE 08/04/2014. Confirma-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para

início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, figurando no pólo ativo a CEF e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. P.R.I.

0010878-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA) Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado pela INFRAERO à fl. 304, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000606-43.2004.403.6119 (2004.61.19.000606-2) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante certificado à fl. 383, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso Especial, interposto pelo impetrado. Com a digitalização, foram encaminhados fisicamente a este Juízo, passando a tramitar, de forma eletrônica. Assim, providencie a Secretaria o cadastramento do Agravo em Recurso Especial nº 563846/SP(2014/0198907-7) sistema push, aguardando-se notícia do julgamento. Considerando, no entanto, o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal: Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos, determino o sobrestamento deste feito, mediante o uso da rotina específica no sistema LC BA-2, devendo aguardar o julgamento do recurso em Secretaria.

0012102-88.2012.403.6119 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA E SP182355 - ADRIANA APARECIDA GARCIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005546-36.2013.403.6119 - XPO EVENTOS & LOGISTICA LTDA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZACAO DA SEC DA REC FED DO BRASIL

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0008383-64.2013.403.6119 - DANI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0008696-25.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0012864-93.2014.403.6100 - DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0007801-30.2014.403.6119 - RAIMUNDO DANTAS DA COSTA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrado pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o impetrante, em síntese, que em 25/07/2014 teve indeferido pelo INSS seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado sob nº 42/169.070.195-9 (fl. 71). Alega que revendo os cálculos de contagem, teria completado os 35 anos de contribuição previsto na Lei nº 8.213/91. Sustentando ter preenchido todos os requisitos legais, pugna o impetrante pela implementação do benefício. Liminarmente, o impetrante requer a concessão imediata da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/83). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO presente mandado de segurança não reúne condições de prosseguimento, impondo-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, ante a manifesta inadequação da via eleita. Como se depreende da peça vestibular, o que pretende o impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na apreciação dos documentos que comprovariam seu trabalho em condições especiais (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs). Deveras, não aponta o autor do writ ilegalidade ou abusividade alguma na condução, pelo INSS, do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício previdenciário pretendido, discordando, apenas e tão somente, do resultado desse procedimento, isto é, da interpretação conferida pela Administração Pública aos fatos e ao direito aplicável ao caso. O que almeja o impetrante, veja-se, é apontar um error in iudicando na conclusão do INSS, que culminou por indeferir sua aposentadoria. Pretende ver reconhecidos os tempos de serviço desconsiderados pelo INSS, fazendo emergir, claramente, a absoluta inexistência de um ato ilegal ou abusivo na espécie. Demais disso, não se pode perder de perspectiva, à vista da pretensão formalmente deduzida na petição inicial, que o demandante pode necessitar provar, em regular instrução, suas alegações, evidenciando-se a insuficiência da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ pode mesmo prescindir de dilação probatória (objetivando, in casu, a comprovação de períodos de trabalho contestados pelo INSS na esfera administrativa), incidente sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Nesse passo, evidenciada a inexistência de um ato ilegal ou abusivo e a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub iudice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante. Está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental pré-constituída, única admitida em sede mandamental. Poderá o ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004291-29.2002.403.6119 (2002.61.19.004291-4) - F N COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 631/632: Manifeste-se a ré-exequente acerca da consulta negativa realizada no Sistema Judicial BACENJUD, indicando nova providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente. Com a intimação supra aludida, quedando-se a exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde

aguardarão provocação das partes.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007782-05.2006.403.6119 (2006.61.19.007782-0) - FERNANDA DA SILVA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de prestação de contas movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por arrendatário de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), tendo por objeto a administração do condomínio onde se situa o imóvel da autora. A inicial foi instruída com documentos.À fl. 178 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 182/229), arguindo ilegitimidade passiva ad causam e denunciação da lide às administradoras do condomínio. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 236/244Instadas à especificação de provas, a autora pugna pela apresentação de documentos e depoimento pessoal das partes (fls. 249/266); a CEF nada requereu (fls. 267/269).Instada a parte autora à promover a citação da denunciada, manifestaram-se às fls. 273/277; promovida a citação (fl. 389), a denunciada quedou-se inerte.À fl. 437 foi aceita a denunciação da lide e a ré-denunciante instada a se manifestar sobre certidão negativa de citação da denunciada, quedando-se inerte (fls. 438 e 441). É o relatório. Decido.Trata-se, como relatado, de ação de prestação de contas movida por arrendatário de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), tendo por objeto a administração do condomínio onde se situa o imóvel arrendado. Registro, inicialmente, que das pessoas que figuram como autoras na inicial, remanesce na lide tão somente FERNANDA DA SILVA LIMA, pois os demais desistiram da ação, tendo sido extinto o processo em relação a eles nos termos das decisões de fls. 404/405, 410 e 427/428.Outrossim, destaco que não é objeto da ação a forma como vem sendo gerido o contrato de arrendamento mercantil. Com efeito, limita-se a demanda ao pleito de prestação de contas atinentes à administração do condomínio edilício onde se encontra o imóvel arrendado pela autora.Nesse sentido, conclui-se que a autora não possui legitimidade ad causam.Com efeito, nos termos do art. 1348, VIII, do Código Civil, a obrigação do síndico ou, in casu, da administradora do condomínio, é de prestar contas à assembleia. Por conseguinte, falece ao condômino (autora), isoladamente, legitimidade para demandar a prestação de contas.Nesse sentido é a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, retratada na seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONDÔMINO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 22, 1º, f, DA LEI nº 4.591/1964. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOSAPRESENTADOS EXTRAJUDICIALMENTE.1. O condômino, isoladamente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia, nos termos do art. 22, 1º, f, da Lei nº 4.591/1964.2. Faltarão interesse de agir ao condômino quando as contas já tiverem sido prestadas extrajudicialmente, porque, em tal hipótese, a ação judicial não terá utilidade.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.046.652/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/09/2014)Destaco, a propósito, os seguintes trechos do voto vencedor exarado no julgamento do recurso especial em questão:(...)Cinge-se a controvérsia a perquirir a legitimidade do condômino para propor ação de prestação de contas contra o condomínio.De início, a respeito da ação de prestação de contas é válido ressaltar a lição de Humberto Theodoro Júnior:Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos especiais - vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 81).Com efeito, a ação de prestação de contas, conforme o disposto no art. 914 do CPC, compete tanto a quem tem o direito de exigi-la quanto àquele que deve prestá-la.Assim, tanto o administrador como quem tem bens administrados por terceiros têm interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas. Desse modo, o autor pode vir a juízo para exibir as contas e requerer a sua aprovação por sentença, como também para compelir o réu a apresentá-las e sujeitá-las à deliberação judicial.E quanto ao ponto, legitimidade e interesse, o festejado processualista destaca:(...)O importante é, na espécie, a indagação, no que concerne aos termos da relação material, da existência efetiva do poder daquele que se diz credor das contas de sujeitar o demandado a prestá-los. Há, é bom lembrar, várias casos em que o contrato ou a lei dispõe sobre o destinatário das contas, limitando-o a certos órgãos de representação coletiva, como se dá nas sociedades e nos condomínios. Nessa situação, o sócio ou condômino, embora titular do interesse gerido por outrem, não tem legitimidade para, individualmente, reclamar contas do administrador social ou do síndico . (ob cit. pág. 86)Desse modo, utilizando-se os parâmetros acima elencados, quais sejam, os traços da ação de prestação de contas e a legislação específica sobre condomínio em edificações é que deve ser apreciada a questão ora em análise.Sobre o tema, a Lei nº 4.561/1994, que disciplina o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, assim estabelece:Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição. 1º Compete ao síndico:(...)f) prestar contas à assembléia dos condôminos . (grifou-se)No mesmo sentido, o artigo 1.348, inciso VIII, do Código Civil dispõe que compete ao síndico, dentre outras atribuições, prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas.Assim, por expressa vedação legal, o condômino não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, porque o condomínio, representado

pelo síndico, não teria obrigação de prestar contas a cada um dos condôminos, mas a todos, perante a assembleia dos condôminos. A propósito, a doutrina especializada de Nascimento Franco: (...) Sendo a Assembleia Geral a destinatária das contas (art. 24), falta aos condôminos legitimidade para, individualmente, exigir-las ao síndico, que não pode ficar sujeito a prestá-las a cada um dos membros do condomínio. (Condomínio, RT, 1997, pág. 61) Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves também apontam que O síndico é obrigado a prestar contas anualmente de seus atos à assembleia e não aos condôminos isoladamente. Ele convocará reunião da assembleia dos condôminos a fim de aprovar o orçamento das despesas e a prestação de contas (art. 1.350 CC). (Direitos Reais. 6ª edição. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2009, pág. 517) Segundo Humberto Theodoro Júnior: (...) Uma vez cumprido o dever legal e obtida a aprovação da assembleia, nenhum direito resta aos condôminos, individualmente, de reclamar do síndico prestação judicial de contas. Se algum comunheiro considera irregular a aprovação da assembleia, o que lhe compete é a ação de anulação da deliberação social. Enquanto tal não ocorrer, quitado estará o síndico da obrigação de prestar contas. (pág. 90) Tal entendimento é o que melhor se compatibiliza com o sistema da Lei nº 4.591/1964, haja vista que otimiza a administração do condomínio, possibilitando que o síndico apresente as contas uma única vez ao órgão que representa todos os condôminos, em vez de prestá-las individualmente. Não cabe ao condômino sobrepor-se à assembleia, que se traduz no órgão supremo do condomínio, pois através de suas deliberações é que se manifesta a vontade da coletividade dos condôminos sobre todos os interesses comuns. Na eventualidade de não serem prestadas as contas, assiste aos condôminos o direito de convocar assembleia, como determina o artigo 1.350, 1º, do Código Civil (Se o síndico não convocar assembleia, 1/4 (um quarto) dos condôminos poderá fazê-lo). Ressalte-se que, mesmo em tal hipótese, é inviável aos condôminos, isoladamente, exigirem a prestação de contas, pois, como visto, estas devem ser apresentadas à coletividade. Desse modo, resta-lhes, nos termos no 2º, do art. 1.350 do Código Civil, pleitear a realização de nova assembleia para a referida finalidade. Sob outra perspectiva, verifica-se, ainda, a falta de interesse processual do recorrido para a propositura da ação de prestação de contas. Em relação ao ponto, a análise dos autos demonstra que antes de ajuizar a ação de prestação de contas, o recorrido já tinha acesso às informações e aos documentos que foram analisados pelo Tribunal de origem, como demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido: (...) Conclui-se da documentação acima citada que as contas questionadas pelo INSS - referentes a modernização de elevadores e aquisição de instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios - foram relacionadas nos balancetes mensais do condomínio, e, inclusive, emitido parecer pelo Conselho Consultivo, pela aprovação, pelos condôminos, em próxima Assembleia Geral, das contas de receitas e despesas relativas aos meses em que foram efetuadas as respectivas cobranças. É possível, ainda, a verificação, pelo balancete dos respectivos rateios. Sinal-se, que, quanto à modernização dos elevadores, a própria Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 08 de julho de 2004, deliberou que o síndico solicitasse orçamento para tal fim, e que, quanto à aquisição de equipamento de combate a incêndio, o Autor juntou correspondência recebida pela imobiliária que administra o condomínio, informando que tal despesa deveu-se a intimação aplicada ao condomínio pelo Corpo de Bombeiros. Dessa forma, considera-se atendido o pedido de prestação de contas, uma vez que restaram demonstrados os valores cobrados aos condôminos, o cômputo do total arrecadado a título de receita mensal, e os valores mensais pagos às firmas, tudo em relação às despesas impugnadas. (...) Desse modo, de rigor reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrido para a propositura da demanda bem como a ausência de interesse processual. (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012642-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA (SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA

Em face da informação supra, intime-se a ré a proceder novo depósito a título de verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias, correto à disposição deste Juiz. Quanto ao valor recolhido por meio de GRU, deverá a ré, que incorreu no equívoco, pleitear, pela via própria, a sua restituição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006620-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006620-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE+NAAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA (SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Dê-se vista ao réu (exequente) acerca do pagamento efetivado pela Infraero às fls. 393/394. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2179

EXECUCAO FISCAL

0003519-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003519-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KEITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 55/61).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Indefiro o pedido de fls. 43/44 tendente à exclusão pleiteada, uma vez que não é objeto do presente feito, e que, na eventualidade de existirem tais restrições, não terem sido determinadas por este Juízo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005647-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IVONETE ALVES DAS CHAGAS(SP282979 - ANTONIO CARLOS CUNHA MARTINS)
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KJC INFORMATICA S/C LTDA(SP258828 - ROBERTA FAZOLO)
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 107v).Observo que as CDA(s) n° 80.2.01.002954-85; 80.2.01.018833-64; 80.6.01.042969-73; 80.7.03.034399-09, já foram extintas conforme

decisão de fls. 98 e verso. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005007-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005007-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP305174 - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 91/122). Verifico que houve decisão (fl. 64) extinguindo parcialmente a presente execução. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006504-61.2009.403.6119 (2009.61.19.006504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANCOLAR CONSTRUTORA LTDA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 121). Observo que as CDA(s) n.º 80.6.06.096287-95; 80.6.06.096288-76; 80.6.08.107294-55; 80.7.08.010314-48, já foram extintas conforme decisão de fls. 117 e verso. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005788-63.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X BELA TOALHA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004195-62.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA D(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP266311 - LUIS FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art.

26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009296-80.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 38/44). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Indefiro o pedido de fl. 30/32 tendente à exclusão pleiteada, uma vez que não é objeto do presente feito, e que, na eventualidade de existirem tais restrições, não terem sido determinadas por este Juízo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010648-73.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO)
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-66.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 45/52). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Indefiro o pedido de fls. 34/35 tendente à exclusão pleiteada, uma vez que não é objeto do presente feito, e que, na eventualidade de existirem tais restrições, não terem sido determinadas por este Juízo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-85.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CICERA HELENA BARBOSA DA SILVA(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO)
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em

julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008883-33.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W.D.F. SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4627

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002657-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO HENRIQUE RAMOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0003269-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RAMOS RUIZ

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0004959-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON PASSINHO DE ALCANTARA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

Chamo o feito à ordem.Considerando as certidões negativas exaradas às fls. 47 e 60, indicando que a parte ré não mais reside nas ruas Guaporé e Battista Malatesta, bem como as certidões positivas às fls. 82 e 92, intime-se pessoalmente a executada KAREN MARTINS DE MORAES, portadora da cédula de identidade RG nº 41.636.838-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 310.010.408-05, residente e domiciliada na Rua Prof. Diva Fialho Duarte, nº 129, Jd. Indaiá, Bertioga/SP, CEP: 11250-000, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 69.606,15, atualizado até 24/09/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos/SP, devidamente instruída com cópia da sentença de fl. 86 e fl. 88 verso, e da petição de fls. 116/117. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 106: Defiro o pedido formulado pela CEF. Desta forma, desbloqueiem-se os valores constantes de fl. 103 através do sistema Bacenjud. Outrossim, determino a restrição de transferência de eventuais veículos pelo sistema Renajud, bem como a pesquisa da declaração de imposto de renda no sistema Infojud referentes à parte executada. Publique-se. Cumpra-se.

0009948-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA

Fl. 114: Defiro a suspensão da execução requerida pela CEF, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação sobrestado em secretaria. Publique-se.

0010483-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RENILSON DOS ANJOS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-34.2000.403.6100 (2000.61.00.001001-8) - TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada do cálculo, cite-se a UNIÃO (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004062-64.2005.403.6119 (2005.61.19.004062-1) - FRANCISCO VICENTINO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001921-38.2006.403.6119 (2006.61.19.001921-1) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006162-55.2006.403.6119 (2006.61.19.006162-8) - LETICIA INGRID DE JESUS GOMES - MENOR IMPUBERE X MONICA INGRID DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009461-40.2006.403.6119 (2006.61.19.009461-0) - MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005162-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005162-7) - NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o regular cumprimento do mandado, conforme certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 256vº, bem como a ausência de manifestação da parte interessada, determino o imediato retorno dos autos para o arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008640-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008640-0) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Fl. 532: assiste razão à parte autora pelo que, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.Outrossim, em razão do que restou acima decidido, determino seja dado cumprimento à decisão de fl. 525.Intimem-se os autores por meio de seus patronos.Dê-se cumprimento à decisão supramencionada, valendo a presente como carta precatória que devese instruir com as cópias de fls. 484/487, 525 e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012291-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012291-6) - ELZA ALVES RUFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002991-51.2010.403.6119 - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005001-68.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA X EMERSON ROBERTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007040-38.2010.403.6119 - NADYR PIRES DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000680-53.2011.403.6119 - VALDEMAR NUNES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 254, pelo que determino seja o INSS intimado para dar o devido e necessário cumprimento ao que restou decidido na r. sentença de fls. 202/208vº mantida pelo v. acórdão de fls. 245/246vº.Publique-se e intime-se.

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR

MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X EXPEDITORS INTERNACIONALDO BRASIL LTDA(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Fls. 822/834: Deverá a corrê KLM COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO complementar as custas de preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Fls. 837/866: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se as partes para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005481-12.2011.403.6119 - PATRICIA SILVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005746-14.2011.403.6119 - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007220-20.2011.403.6119 - ANTONIA FERREIRA DE SOUSA(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012309-24.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007729-14.2012.403.6119 - JOAO DELFINO DE LIMA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0012122-79.2012.403.6119 - MARIA NICOLUCI VILELA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002811-30.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005160-06.2013.403.6119 - PEDRO CESAR MOREIRA LIMA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005600-02.2013.403.6119 - MARIA HUMILDES DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006624-65.2013.403.6119 - AMARA MARISE DE OLIVEIRA VERDASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007107-95.2013.403.6119 - RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se as partes por meio de seus patronos, via imprensa oficial, da audiência designada para o 12/11/2014, às 15h, para oitiva da testemunha RICARDO MARINHO, a realizar-se no Juízo Deprecado, qual seja, 21ª Vara Cível de São Paulo, nos autos da Carta Precatória nº 0017665-52.2014.403.6100. Publique-se.

0007251-69.2013.403.6119 - BEHR BRASIL S/A(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dê-se vista à parte autora dos documentos acostados às fls. 1255/1269, manifestando-se a seu respeito, no prazo de 5 dias. Publique-se. Após, venham-me conclusos para sentença.

0008972-56.2013.403.6119 - TEREZA DAVI PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como dar ciência sobre as informações de fls. 129/133. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009204-68.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 107/108, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0009218-52.2013.403.6119 - ATILA SOTERO LOPREATO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 101: Primeiramente, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados judicialmente, deverá a parte exequente juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sanada a irregularidade, expeça-se alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0009881-98.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010222-27.2013.403.6119 - GILSON APARECIDO GOMES(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010225-79.2013.403.6119 - UNIPARE COMERCIO E ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Fl. 593: Considerando a decisão proferida pelo C. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 133634/SP, que declarou competente o Juízo da 5ª Vara Cível de Guarulhos/SP, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0000512-46.2014.403.6119 - JOEL TIMOTEO DE LIMA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001184-54.2014.403.6119 - WILSON AMANCIO DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001506-74.2014.403.6119 - ATAIDE DONIZETTE COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002711-41.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União acerca dos documentos apresentados pela parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005918-48.2014.403.6119 - ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006630-38.2014.403.6119 - HELIO PEREIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007049-58.2014.403.6119 - ELENICE DA SILVA VITORIO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/144: Afasto a existência de eventual prevenção do presente feito com os autos do mandado de segurança nº 0003617-04.2012.403.6183, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, diante da diversidade de objetos entre os feitos. Cite-se o INSS. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH X LESLIE ROSSI FREDERICH

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CEF X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME e OUTRO Fl. 185: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para CITAÇÃO das executadas MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.217.222/0001-00 e MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO, portadora da cédula de identidade RG nº 15.363.734 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 786.515.576-04, na Rua Pedro Amorim Coelho, nº 200, Jardim São Pedro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08830-040, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.654,05 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) atualizado até 26/11/2007, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Cópia do presente servirá como carta precatória à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 185. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4) - ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X LESLIE ROSSI FREDERICH X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH(SP129069 - MARCELO RIBEIRO G HERNANDES E SP214113 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0012292-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O E COM/ DE FRIOS LTDA - ME X ELISABETE DA SILVA

SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0007542-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA

Citem-se os executados IMISS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA E ISRAEL SILVA DE SOUZA, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 221.389,20 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) atualizado até 30/09/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006468-43.2014.403.6119 - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/25: Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004031-7) - JOAO FERNANDES X MANOEL FERREIRA BARBOSA X MANOEL RUBIO GONZALES X SERGIO ANTONIO GONZALES X SILVIO CARLOS GONZALES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA BARBOSA X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ X MANOEL RUBIO GONZALES X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às fls. 351/365, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 367, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: i) ISABEL CRISTINA BARBOSA GRIPHO, brasileira, casada, RG. nº 19.555.584-3, CPF nº 078.280.998-78, domiciliada na Rua Nahomi Harada Ribeiro, nº 351, Jd. Las Vegas, Guarulhos, CEP 07082-380; ii) MARIA HELENA BARBOSA SANTOS RIO, brasileira, casada, RG. nº 8.532.679-3, CPF nº 274.679.198-67, domiciliada na Rua Rubens Rinaldi, nº 01, Vila Zanardi, Guarulhos/SP, CEP 07020-125, em substituição ao falecido então autor Manoel Ferreira Barbosa. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. Outrossim, com o cumprimento do r. despacho de fl. 366, expeçam-se novas requisições. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007829-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007829-7) - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 1ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Manifeste-se a UNIÃO por meio da PFN, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. No silêncio, determino sejam os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036352-73.1997.403.6100 (97.0036352-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 1ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Manifeste-se a UNIÃO por meio da PFN, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. No silêncio, determino sejam os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI (SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI
Primeiramente, antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 239 e 254, deverá a CEF apresentar memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0021738-04.2013.403.6100 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Fls. 265/269: Assiste parcial razão ao INSS. Com efeito, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002657-02.2014.403.0000 interposto contra decisão exarada na ação de cumprimento de sentença nº 0000788-14.2013.403.6119, em que PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA também é executada, considerou que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio DANILO DE QUEIROZ TAVARES com tal fato, legitimando, assim, o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Desta forma, defiro o pedido formulado pela parte exequente para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC. Saliento, todavia, que a penhora on line deverá ser realizada apenas em desfavor de Danilo de Queiroz Tavares, nos termos da decisão proferida no referido agravo de instrumento. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4632

CARTA PRECATORIA

0007699-08.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ZOTTINO (SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X MARCOS URBANI SARAIVA (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 CARTA PRECATORIA: 0007699-08.2014.403.6119 (NOSSO) AUTOS ORIGINÁRIOS: 0005146-40.2008.403.6105 RÉ(U)(US): MARCOS URBANI SARAIVA e outro 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 13/11/2014, às 15 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício. 4. Caso a(s) testemunha(s) (1) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante e (2) resida(m) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Expeça-se mandado de intimação a ser encaminhado à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento, e no qual deverão constar as advertências constantes fl. 02, in fine. 6. Intime-se o Ministério Público Federal. 7. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0012418-38.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X MARCELO HENRIQUE MERENDA(SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X LUIZ ALBERTO FAVALLI(SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X ROBERTO MORICONI(SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA)

Considerando que os memoriais da acusação foram protocolizados equivocadamente nos autos do Mandado de Segurança n. 0002490-58.2014.403.6119 e só vieram aos presentes autos aos 20/10/2014, intime-se a defesa, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que ratifique os memoriais apresentados às fls. 471/483. Após, desmembre-se os autos em relação à ANDRÉ JEFFERSON DANTAS que aceitou proposta de suspensão condicional do processo, a qual está sendo fiscalizada pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Riberião Pires/SP. Comunique-se ao SEDI para que retifique a autuação do presente feito, alterando sua classe para ação penal, bem como a situação das partes. Em seguida tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-62.2008.403.6119 (2008.61.19.001986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-86.2001.403.6119 (2001.61.19.001082-9)) JUSTICA PUBLICA X ROBSON ALVES DE OLIVEIRA(MG051266 - ALEXANDRE MALVAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 02 (dois) dias. Para tanto, dê-se vista ao MPF e, com a devolução dos autos, publique-se este despacho, intimando-se o acusado, na pessoa de seu defensor, Dr. Alexandre Malvar, OAB/MG n. 51.266, para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP. Deverá o acusado, no mesmo prazo supra, regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato. Após, nada sendo requerido, intimem-se novamente as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

0006273-29.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LUCAS DE OLIVEIRA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI) X MARCOS DE CARVALHO FILGUEIRAS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO)

Fls. 332/333: Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias e tomada de apontamentos. Publique-se este despacho, intimando o Dr. DAVI SZUVARCFUTER VILLAR, OAB.SP n. 337.079, para que retire os autos em carga pelo período de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002460-23.2014.403.6119 - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Audiência 17/12/2017, às 14h. Compulsando os autos, verifico que o INSS arguiu como preliminar de mérito a prescrição quinquenal, matéria esta que postergo a sua apreciação para o momento de prolação da sentença. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com assertiva de que o seu falecido marido João Galéa Pirandre fazia jus ao benefício por incapacidade no momento do óbito, o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO os pedidos: i) do INSS - no sentido de ser expedido ofício à empresa MORIA - Serviços e Participações S/C LTDA. - ME, com sede na Rua Potengi, nº 112, apt. 12, Cotia/SP, CEP 06.703-785, para apresentar o livro de registro de empregados; ii) do INSS - em que requer a oitiva do representante legal da empresa MORIA - Serviços e Participações S/C LTDA. - ME, com sede na Rua Potengi, nº 112, apt. 12, Cotia/SP, CEP 06.703-785; iii) da

autora, em produzir prova testemunhal para comprovar os fatos alegados na exordial;iv) da autora concernente à PROVA pericial INDIRETA. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da sua intimação pessoal. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas nos relatórios e prontuários acostados aos autos? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante era portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, foi temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade era decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade era susceptível de recuperação ou reabilitação que garantia a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual seria a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram apresentados outros exames médicos pela interessada até a data de realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das contidas nos relatórios médicos acostados aos autos que acometiam o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometiam a incapacidade do autor? Tal incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos apresentadas pelas partes e a presente decisão. Expeça-se ofício, via correio, à empresa MORIA - Serviços e Participações S/C LTDA. - ME, com sede na Rua Potengi, nº 112, apt. 12, Cotia/SP, CEP 06.703-785, para apresentar o livro de registro de empregados. Sem prejuízo, designo o dia 17/12/2014 às 14h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes. Determino a intimação das partes, nas pessoas de seus advogados, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresentem a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelas partes, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta, mandado de intimação e/ou carta precatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008240-75.2013.403.6119 - JOSE DA SILVA SABINO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009474-18.2014.403.6100 - RAFAEL PAGAN SANTOS (SP348298A - ISIS PETRUSINAS E SP304942 - TATIANA BUCK MIEDZINSKI E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X INSPETOR

CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 84/90 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002780-73.2014.403.6119 - TEOREMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002994-64.2014.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 190/212 somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003459-73.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 166/177 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005738-32.2014.403.6119 - DEIVID MESSIAS DA SILVA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte impetrante indicou incorretamente como autoridade coatora o Diretor Geral da Caixa Econômica Federal, porquanto, no âmbito da agência bancária, a autoridade competente para praticar os atos administrativos decisórios é o seu gerente. Desta forma, retifico, de ofício, o pólo passivo para que passe a constar o Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que faça as anotações necessárias. Após, notifique-se a autoridade impetrada (Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, agência 3295), com endereço na Av. Santos Dumont, 1991, Cumbica, Guarulhos/SP (fl. 27), para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3412

MONITORIA

0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Verifico nesta oportunidade que os réus Sebastião da Silva Brito e Cleusa Maria de Brito deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para oposição de embargos monitorios. Assim sendo, tendo em vista a certidão de fl. 186 verso, converto o mandado de fl. 186 em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, e ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15

(quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Quanto a corrê Elisângela Brito Rodrigues de Andrade, verifico na leitura da aludida certidão que a mesma não foi encontrada no endereço diligenciado à fl. 186 verso, ocasião em que foi apresentado pelos demais citados novo endereço onde eventualmente poderá ser encontrada. Assim, fica a CEF intimada para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à expedição da carta precatória para tentativa de citação da corrê na Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

Inicialmente, postergo a expedição do alvará de levantamento determinada em decisão de fl. 123 e determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial, para apuração de eventual existência de saldo remanescente em favor da CEF. Após, vista às partes e, em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007488-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007488-3) - MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Fls. 417/419: providencie a secretaria expedição de certidão atestando qua os patronos constantes dos autos estão habilitados a efetuar o levantamento dos valores atinentes ao RPV/PRC, assim como cópia autenticada da procuração, que deverão ser retiradas pelo patrono do autor, em secretaria, mediante recibo nos presentes autos. Com relação ao pedido de nova expedição de ofício à CEF (PAB Justiça Federal), resta prejudicado, por ora, tendo em vista o informado às fls. 409/414. Ressalto que os valores encontram-se depositados e aguardam o levantamento por parte da autora e de seu patrono, conforme comprovam extratos de fls. 403/404, ocasião em que poderá verificar junto à instituição bancária receptora dos valores os procedimentos eventualmente adotados para saque. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002763-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002763-0) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

CHAMO O FEITO À ORDEM Não obstante a confecção das minutas n.ºs 2014.0000229 e 2014.0000230, verifico nesta oportunidade que, à fl. 225, consta requerimento formulado pelo exequente renunciando ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Assim, expeça-se nova minuta atinente ao valor principal devido ao exequente, abatendo do montante devido o valor remanescente que excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo ser aludida minuta cadastrada na modalidade Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, intimem-se novamente as partes para ciência acerca das alterações na minuta n.º 2014.0000230. Ato contínuo, providencie a secretaria as transmissões eletrônicas das minutas e, se em termos, acautelem-se os presentes autos em arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007812-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007812-1) - ELAINE SILVANO NERI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0001043-74.2010.403.6119 (2010.61.19.001043-0) - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 342/344. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003493-87.2010.403.6119 - LEONICIO DO CARMO LEAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005990-74.2010.403.6119 - PAULO SERGIO MARQUES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que a exequente manifestou concordância em renunciar ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme delimita o artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Entretanto, o valor apresentado pela autora como devido à fl. 196 (R\$ 43.440,00) não se coaduna com o valor constante da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (R\$ 41.642,21). Assim, intime-se a exequente para se manifeste de forma expressa, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a renúncia do valor excedente apresentado pelo INSS, em face do constante na aludida tabela. Intimem-se. Cumpra-se.

0010618-09.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0001914-70.2011.403.6119 - EDIMUNDO JOSE DURAES(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002053-22.2011.403.6119 - JOSE BRAS DA SILVA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ BRAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com o pagamento integral dos valores em atraso. Em síntese, alega o autor estar inapto para o trabalho e preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 12/43. Em cumprimento à determinação de f. 47, o autor apresentou relatório médico recente (fs. 49/50). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fs. 51/52. Na oportunidade, foi deferida a produção antecipada de prova pericial médica. Nomeado o perito judicial, o réu indicou assistente técnico à f. 58. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios (f. 58-

verso). Laudo médico judicial às fs. 61/64. O INSS se deu por ciente à f. 72. Citado (f. 73), o réu ofertou contestação (fs. 74/78), na qual sustenta a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da isenção de custas, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a aplicação da correção monetária e dos juros demora de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo. Apresentou quesitos próprios à f. 79. Em petição de f. 81, a Autarquia pediu esclarecimentos ao perito judicial, que foram prestados às fs. 87/88. Às fs. 91/95, o réu ofereceu manifestação a respeito do laudo complementar. O autor permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o requerimento protocolizado em 10.9.2010 (f. 15) e a propositura desta ação em 15.3.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. A par disto, extrai-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado pelo INSS às fs. 93/95, bem assim do anexo extrato do sistema Hiscreweb (cuja juntada ora determino), que o INSS concedeu administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez, NB 603.987.952-5, a partir de 31.7.2013, decorrente da conversão do benefício auxílio-doença nº 601.292.821-5. Nesse contexto, resta caracterizada a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o superveniente interesse de agir, ante a desnecessidade de provimento jurisdicional, no que concerne à implantação da aposentadoria por invalidez, a partir de 31.7.2013. Assim, passo à análise do pedido tão somente quanto à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em tempo pretérito a 31.7.2013. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. O perito médico especialista em Ortopedia, por meio do laudo de fs. 61/64, atestou que o autor é portador de osteoartrose severa do quadril esquerdo, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de suas atividades laborativas (conforme resposta aos quesitos 4.1, 4.4 e 4.5 - fs. 62/63). Em resposta ao quesito 4.6 do juízo, o expert fixou o início da incapacidade em 29.11.2010 (f. 63). O documento médico de f. 42, datado de 13.10.2010, corrobora a DII fixada pelo perito judicial ao apontar a mesma moléstia incapacitante e prescrever a necessidade do uso de prótese total. Não há dúvida quanto à filiação à Previdência Social e à qualidade de segurado, pois, na DII (29.11.2010), o demandante estava no período de graça previsto no artigo 15, II e 1º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que o último contrato de trabalho perdurou entre 7.1.2009 e 8.4.2009 e até então tinham sido pagas mais de cento e vinte contribuições previdenciárias mensais sem a perda da qualidade de segurado, conforme contagem de tempo de contribuição e extrato CNIS de fs. 16/27 e 93/95. É certo que o próprio INSS concedeu ao demandante, na esfera administrativa, os benefícios auxílio-doença (NB 548.007.483-7 e NB 601.292.821-5) nos períodos de 16.9.2011 a 23.4.2011 e de 5.4.2013 a 30.7.2013, em, em seguida, a aludida aposentadoria por invalidez. O benefício aposentadoria por invalidez é devido desde a data de início da incapacidade - DII fixada no laudo judicial (29.11.2010), conforme pedido inicial (f. 10). Todavia, tendo em vista que a incapacidade é decorrente de progressão (item 4.7 - f. 63), aliado ao fato de o sr. Perito constatar a incapacidade definitiva do segurado a partir de 29.11.2010, além da documentação acostada às fs. 42/43, forçoso reconhecer a existência da incapacidade temporária do demandante no interstício de 10.9.2010 (data do requerimento do benefício nº 542.584.437-5 - f. 15) a 28.11.2010 (data imediatamente anterior da concessão de aposentadoria por invalidez, conforme DII apurada em perícia judicial). Por todo o exposto: a) No que concerne à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 31.7.2013, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, haja vista a concessão deste benefício na esfera administrativa, nos termos da fundamentação supra; b) No tocante ao período pretérito a 31.7.2013 (DIB - aposentadoria por invalidez), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o INSS proceda: b.1) à concessão e implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor no período de 10.9.2010 a 28.11.2010; b.2) à concessão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, NB 603.987.952-5, desde 29.11.2010 (DII fixada em laudo judicial). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei

8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condene o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, desde 10.9.2010, com dedução dos valores pagos na esfera administrativa a título de auxílio-doença ou outro benefício incompatível com aquele concedido pelo INSS ou em razão de eventual antecipação da tutela. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Quanto ao pedido de tutela antecipada, inexistente fundamento de dano irreparável a justificar o pleito, visto que a parte autora está aposentada desde 31.7.2013. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ BRAS DA SILVANIT: 10401245486-9CPF: 882.995.708-91 BENEFÍCIOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença, no período de 10.9.2010 a 28.11.2010 e Aposentadoria por invalidez, a partir de 29.11.2010 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005483-79.2011.403.6119 - ADEMILZA GOMES FERREIRA CEROULA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009845-27.2011.403.6119 - JOAO COSTA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância das partes com o cálculo apresentado pelo Setor de Cálculos, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0001182-55.2012.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE LIMA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0004546-35.2012.403.6119 - ANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0009008-35.2012.403.6119 - ISMAEL NORATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011660-25.2012.403.6119 - SAMANTHA ANTONIA SOUSA KOTTKE - INCAPAZ X MARIA DA ANUNCIACAO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos Samantha Antonia Sousa Kottke em face da sentença prolatada às fs. 70/73, que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua avó, Sr.^a Clara Schimidit Kottke. Nos declaratórios de f. 75, alega a embargante que a r. sentença é omissa por não ter analisado as provas documentais atinentes à sua dependência econômica, bem como de sua mãe (nora) em relação à avó. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe a alegada omissão na sentença embargada. Com efeito. Às fs. 71 verso e 72 da sentença restou devidamente fundamentado que, não obstante a avó tenha ajudado no sustento da autora e sua mãe com a pensão que recebia, isto decorreu de forma espontânea e não por imposição legal (rol de dependentes do RGPS) ou judicial (tutela ou curatela ou guarda). Além disto, como ali exposto, não se evidenciou nos autos a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão por morte, que era o avô e não a avó Clara Schimidit Kottke, para a demandante ter direito à pensão. E neste ponto, saliente-se o seguinte excerto da decisão: a pedido das partes foi declarada encerrada a instrução processual. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-71.2013.403.6119 - VERA ALVES DE CAMPOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 342/344. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003712-95.2013.403.6119 - LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Relatou o autor ter requerido, administrativamente, o benefício auxílio-doença, NB 31/601.038.329-7, em 15.03.2013, o qual teria sido indeferido, sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Sustentou, em síntese, não estar apto a realizar suas atividades habituais, em razão de hérnia discal e tendinopatia. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 10/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 58/60. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial médica e os benefícios da justiça gratuita. Laudos produzidos pela perícia do INSS foram apresentados às fls. 68/71. O autor não deixou de formular seus próprios quesitos, apresentados às fls. 72/74. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 76/79. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 59/61) e requereu a improcedência do pedido. Aduziu que não estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado, dando ênfase ao resultado da perícia. Pela eventualidade, postulou a observância da isenção de custas, bem como a fixação da DIB na data da juntada do laudo aos autos. Acostou documentos às fls. 89/100. O autor requereu esclarecimentos (fl. 82), os quais foram prestados pelo perito à fl. 105. Solicitado o pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se,

cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. Concluiu o perito Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 77-verso). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. O que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004831-91.2013.403.6119 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005529-97.2013.403.6119 - GERALDO BUENO PASSOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDO BUENO PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/121.890.379-9, com DIB em 6.7.2001, e ato contínuo a implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação, sem necessidade de devolução das parcelas recebidas. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais do novo benefício, descontadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e mesmo após a concessão da aposentadoria em 6.7.2001 continuou a contribuir para o sistema previdenciário por mais de 9 anos. Em suma, sustenta o direito à renúncia à aposentadoria atual e ao aproveitamento do tempo de contribuição posterior para a obtenção de novo benefício financeiramente mais vantajoso. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 16/42. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à f. 115. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (f. 48), o INSS ofertou contestação e documentos (fs. 50/63), suscitando, inicialmente, a preliminar de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou as prejudiciais de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, sustentou o réu a improcedência do pedido sob os seguintes fundamentos: (i) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o aposentado apenas contribuiu para o sistema; (iii) opção do segurado aposentado por uma renda menor e recebida por mais tempo; (iv) formação do ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente; (v) violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, postulou, subsidiariamente, a isenção de custas, a fixação da DIB na data em que teve ciência da ação. Na fase de especificação de provas, o INSS informou não haver interesse na dilação da instrução probatória (f. 65). Réplica às fs. 67/70. Na decisão de f. 72, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado inicialmente pela parte autora. E, em f. 74, foi afastada a preliminar de carência da ação. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois, como relatado, o que se pretende é a renúncia de uma aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o autor postula a concessão de novo benefício, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da presente ação (f. 11). Assim sendo, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da

renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (6.7.2001 - f. 19), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato

Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) Em que pese o entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp 1.334.488/SC, decidido em sede de recursos repetitivos, a questão também está em debate perante Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do tema, objeto do Recurso Extraordinário nº 381.367/RS, cujo julgamento ainda não foi concluído. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO BUENO PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005568-94.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM (SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento das prestações vencidas desde 20/10/2012, além da condenação do réu nos ônus de sucumbência. Relatou o autor que, apesar de estar incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, o INSS teria indeferido o pedido de prorrogação de benefício apresentado administrativamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl. 11/50). Decisão de fl. 54/55 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional pleiteada; determinou a produção antecipada da prova pericial médica; e concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 73/79. Citado (fl. 87), o INSS ofereceu contestação (fl. 89/93), levantando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, pois, caso reconhecida a incapacidade, esta decorreria de um acidente de trabalho. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Pela eventualidade, defendeu como correta a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, bem como teceu considerações a respeito dos juros moratórios e correção monetária. Em réplica, o autor reiterou os argumentos iniciais (fls. 109/111). É o necessário relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de incompetência. A preliminar de incompetência foi fundada apenas no fato de a parte autora ter ingressado em juízo com pedido de restabelecimento de benefício acidentário. Embora a autarquia tenha deferido benefício de espécie acidentária anteriormente, essa decisão não subsiste diante da avaliação feita pelo perito judicial, o qual indicou que a doença diagnosticada não tem relação com a atividade exercida pelo autor (fl. 77). Nesse compasso, o reconhecimento da incompetência deste Juízo demandaria prova robusta no que toca à natureza da prestação, o que não ocorreu nos autos. Nestes termos, afasto essa preliminar. No que se refere à questão de fundo, como sabido, a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso concreto, o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de lesão supraespinhal à esquerda, apresentando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa atual (fl. 76). Ademais, a incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação, conforme resposta positiva ao quesito 6.1 (fl. 78). Por outro lado, o gozo de benefício previdenciário do qual se busca o restabelecimento (fl. 19), por si só, é suficiente a extirpar qualquer dúvida a respeito da filiação e qualidade de segurado. Nesse contexto, imperiosa a concessão do benefício auxílio-doença desde 20/10/2012, nos termos requeridos pelo autor em 05/10/2012, pois, conforme constatado pelo perito, àquela data o autor ainda não estava recuperado para suas atividades laborais. Ressalto que o perito judicial atestou a possibilidade de recuperação/reabilitação profissional, de sorte que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado. Oportunamente, anoto que, embora tenha sido caracterizada a situação de auxílio-doença (espécie B-31), o fato de o primeiro benefício ter sido concedido como espécie B-91 não trará qualquer prejuízo às partes, já que serão abatidos eventuais valores de benefícios inacumuláveis. Caberá ao INSS efetuar a compensação dos valores recebidos a título de tutela antecipada com os fixados na condenação. Pelo exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 20/10/2012, o qual perdurará até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 20 de outubro de 2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Por fim, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao

pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 552.414.287-5 Espécie B-31 Nome do segurado ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM Nome da mãe do segurado MARIA ELIZABETH DE ARAUJO Endereço do segurado Rua Pe. Agostinho, 32, Jardim Aracilia, Guarulhos/SPPIS / NIT 1207559678-8RG / CPF 20.554.434-4 SSP/SP / 078.397.968-18 Data de nascimento 10/03/1968 Benefício concedido Auxílio-doença previdenciário Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 21/07/2012 Data do início do pagamento (DIP) 05/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006540-64.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006889-67.2013.403.6119 - IVANILDA DE BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, movida por IVANILDA DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor correspondente a R\$ 13.560,00, além de juros de mora e correção monetária, bem como compensação dos valores eventualmente pagos pela reclamada quanto aos títulos ora pleiteados, com os ônus da sucumbência. Aduz a autora que propôs uma ação de cobrança em face da ré, autos sob nº 0052437-93.2009.403.6301, e a instituição bancária, em sua defesa, anexou um termo de adesão no qual constava assinatura de recibo fraudulenta. Afirma que a indigitada assinatura não possui qualquer semelhança com a assinatura da autora, a par de constar, incorretamente, a data de nascimento no documento. Sustenta que a autora teve seu direito prejudicado na aludida ação, uma vez que o juiz entendeu como verdadeiras as alegações da ré e extinguiu aquele feito. Afirma que a ré agiu com negligência e imprudência, ocasionando danos morais e materiais, passíveis de indenização. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/20. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 33/36 e, em suma, aduziu a inexistência de prejuízo, salientando que os créditos realizados na conta vinculada do FGTS eram decorrentes da adesão aos termos da LC Nº 110/01, tendo a autora recebido o crédito da única conta que teria direito ao saque, perante o Banco Itaú, no valor de R\$ 16,46. Afirmou ainda que a conta vinculada relativa à empresa Ford não poderia ser objeto de saque, uma vez que a autora trabalhou de 1988 a agosto de 2013 e o saque somente poderia ocorrer a partir do afastamento definitivo. Sustentou a inexistência de danos materiais e morais. Alternativamente, teceu considerações a respeito do valor pretendido, entendendo-o desproporcional, salientando que o prejuízo material seria na monta de R\$ 372,79 (conta da Ford). Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Apresentou o documento de fl. 37. Na fase de especificação de provas, a parte autora ficou em silêncio (fl. 42-verso) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 43). À fl. 44 foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal das partes. Em audiência, colhido o depoimento pessoal da autora e da representante da ré, foi dada por encerrada a instrução processual e, em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas manifestações já constantes dos autos (fl. 54). É o relatório. Decido. Pretende a autora, em suma, a condenação da instituição bancária ré a título de danos materiais e morais, no valor correspondente a 20 salários mínimos. No tocante aos dois últimos parágrafos de fl. 06 (12. compensação dos valores eventualmente pagos pela reclamada quanto aos títulos ora pleiteados. e As verbas objeto da presente reclamação deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença.) tudo indica que se trata de equívoco, uma vez que não guardam correspondência com os pedidos formulados no presente feito. Segundo a inicial, a autora ingressou com ação de cobrança em face da CEF e a instituição bancária teria apresentado, naqueles autos, termo de adesão fraudulenta, sobrevivendo a extinção daquele feito. Sustentou a autora que a assinatura aposta no documento não guarda qualquer semelhança com a sua verdadeira assinatura, constando ainda no termo de adesão erroneamente a sua data de nascimento. Relativamente à aludida ação de cobrança, a parte autora mostrou-se lacônica em sua fundamentação, a par de instruir precariamente o seu pedido, apresentando somente os documentos de fls. 12 e 13, insuficientes para esclarecer se aquela ação foi julgada extinta com ou sem resolução do mérito, não informando ainda o atual estágio daquele feito. Assim, para melhor compreender os fatos colocados na petição inicial, em pesquisa processual perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, conforme sentença e voto proferidos nos autos do processo nº 0052437-93.2009.403.63012009.63, cuja juntada ora determino, verifica-se que a autora postulou, naquela ação, a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, referente aos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II. Naquele feito o juiz considerou a adesão da autora aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/01 e proferiu sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, tendo sido mantida essa decisão em grau de recurso, não havendo notícia de eventual trânsito em julgado, conforme consulta processual que segue. Depreende-se da sentença e do acórdão que a ora autora, em momento algum, chegou a alegar a suposta

falsidade de sua assinatura naquela ação. Anoto que, conforme relatório que precedeu o voto Houve interposição de recurso, no qual se alega, em síntese, que lide deve prosseguir até sua procedência. Nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil: O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação de sua juntada aos autos. Assim, forçoso concluir pela ocorrência da preclusão no tocante à arguição de falsidade da assinatura, que deveria ter sido alegada no momento oportuno. Nesse sentido, vale conferir o teor da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TRANSAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTA A ASSINATURA DO TERMO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE (CPC, ART. 390). EXTRATOS. ADESÃO COMPROVADA. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CPC, 241, IV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. INDEVIDOS HONORÁRIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. LEI 8.036/90, ART. 29-C. 1. Sustenta a apelante que inexistente acordo firmado entre ela e a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme previsto na LC 110/2001, porquanto o termo de adesão apresentado pela instituição financeira (fl. 345) não contém sua assinatura. Realmente, confrontando a assinatura do referido termo com a existente na procuração de fl. 07 verifico que não há qualquer semelhança entre elas. Todavia, apesar da oportunidade dada à apelante para se manifestar (fls. 354-356), não foi requerida qualquer diligência ao juízo para impugnar o documento, limitando-se, tão-somente, a meras alegações. Diante da inércia da apelante, operou-se a preclusão quanto a arguição da falsidade documental, presumindo-se verdadeiro o documento apresentado (art. 372, do CPC). 2. A CEF apresentou extratos (fls. 338-342) que comprovam que a apelante efetuou saques das parcelas depositadas em sua conta vinculada, com base na Lei nº 110/2001, o que leva à presunção de que houve adesão aos termos da referida lei. 3. A contagem do prazo para o cumprimento da obrigação imposta à CEF, na hipótese de ato que se realiza em cumprimento de carta precatória, como o dos autos, tem início a partir da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida, por força do teor do artigo 241, IV, do CPC. Desse modo, os 60 (sessenta) dias de que dispunha a CEF passaram a fluir da juntada aos autos da carta precatória de sua citação, ocorrida em 18.08.2003 (fl. 271). A partir dessa data até 08.09.2003, quando foi efetuado o crédito na conta vinculada do FGTS dos autores (fls. 284-309), nota-se que não escoou o prazo fixado no mandado de citação, de modo a inexistir motivo para aplicação da multa diária. 4. Os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% do valor da condenação (fls. 107-116), devem ser corrigidos monetariamente, apesar de não ter sido determinada a incidência, por força da Lei nº 6.899/81, ainda que a ela não se tenha referido a sentença (STF; AR-AgR 1092 / SP; Tribunal Pleno; Rel. Min. Moreira Alves; DJ 24.05.1985, p. 07978). 5. O art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28.07.2001. Na hipótese dos autos, como a execução da sentença foi requerida em 29 de abril de 2003 (fl. 267), ou seja, após a edição da citada medida provisória, revela-se indevida a condenação em honorários advocatícios nesta fase. 6. Apelação provida em parte. (Sem grifos no original) (Apelação Cível 472645 - Processo 0206015-08.1997.4.03.6104 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJF3 01/12/08 - página 379) Na verdade, pretende a autora valer-se de ação judicial com o objetivo de ser-lhe possibilitada nova chance para aduzir a falsidade da assinatura aposta no termo de adesão, em cópia à fl. 13. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IVANILDA DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da Autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006967-61.2013.403.6119 - JEREMIAS PEREIRA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JEREMIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/113.900.733-2, com DIB em 17.11.1999, e ato contínuo a implantação de nova aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data de ajuizamento desta ação, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e mesmo após a concessão da aposentadoria em 17.11.1999 continuou a contribuir para o sistema previdenciário por mais de 12 anos. Em suma, sustenta o direito de renunciar ao benefício atual para optar por um novo financeiramente mais vantajoso. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 36/84. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à f. 88. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 90), o INSS ofertou contestação e documentos (fs. 91/103), suscitando, inicialmente, a preliminar de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou as prejudiciais de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, sustentou o réu a improcedência do pedido sob os seguintes

fundamentos: (i) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o aposentado apenas contribui para o sistema; (iii) opção do segurado aposentado por uma renda menor e recebida por mais tempo; (iv) formação do ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente; (v) violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, ele postulou, subsidiariamente, a isenção de custas, a fixação da DIB na data em que teve ciência da ação. Na fase de especificação de provas, o INSS informou não haver outras provas a produzir (f. 105). Em réplica (fs. 106/129), o autor requereu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela e a realização de perícia contábil, sendo esta última indeferida à f. 130.

Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois, como relatado, o que se pretende é a renúncia de uma aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o autor postula a concessão de novo benefício, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da presente ação (f. 31). Assim sendo, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (17.11.1999 - f. 40), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2.

Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) Em que pese o entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp 1.334.488/SC, decidido em sede de recursos repetitivos, a questão também está em debate perante Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do tema, objeto do Recurso Extraordinário nº 381.367/RS, cujo julgamento ainda não foi concluído. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JEREMIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007471-67.2013.403.6119 - MARTINHO RODRIGUES DE MATOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARTINHO RODRIGUES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da alta programada em 16.8.2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que recebia o benefício auxílio-doença e embora permanecesse incapacitado para desenvolver suas atividades habituais, foi programada alta médica administrativa para o dia 16.8.2013 (NB 602.452.007-0). Sustenta que estipular data-fim para a incapacidade constitui ofensa ao princípio da dignidade humana. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 16/38). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fs. 42/43. Na oportunidade, determinada a realização da perícia médica antecipada. Nomeado o perito judicial, o INSS indicou assistente técnico à f. 48. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios, conforme certificado à f. 48-verso. Citado (f. 52), o INSS ofertou contestação (fs. 53/56), suscitando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora poderia ter formulado na via administrativa pedido de reconsideração médica ou de prorrogação do benefício, de sorte que não o pedido de manutenção ou restabelecimento do benefício deve ser julgado extinto. No mérito, propriamente, sustentou a improcedência do pedido ante a inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laboral permanente. Subsidiariamente, teceu comentários sobre a aplicação de juros moratórios. Formulou quesitos próprios e acostou documentos às fs. 57/64. Laudo médico judicial às fs. 66/71. Sobre o trabalho técnico, o autor não se manifestou (f. 72-verso) e a Autarquia reiterou a decretação da improcedência do pedido (f. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada, uma vez que a cessação supostamente indevida do benefício (f. 23), independentemente de o segurado ter requerido prorrogação ou reconsideração, já configuraria a pretensão resistida. Ademais, o autor postula, além do restabelecimento do auxílio-doença, o pagamento retroativo de benefício, a aposentadoria por invalidez, de modo que desde a propositura da ação a lide já estava configurada. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. O perito subscritor do laudo de fs. 67/71, especialista em psiquiatria, constatou a doença transtorno de ansiedade generalizada (CIDX F41.1.), mas não verificou a presença de incapacidade laborativa, conforme resposta aos quesitos 4 e 5 do Juízo (f. 70-verso). Consignou expressamente o perito: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. A par disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do demandante apto a arrefecer a conclusão médico-pericial fincada em Juízo. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho, não prosperam os pedidos formulados nesses autos. Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - A inicial é instruída com os documentos de fls. 12/32 IV - A parte autora, contando atualmente com 56 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo informa diagnóstico de hipotireoidismo, tereoidite de haslucíolo (E 03.9), hipertensão arterial I. 10). Assevera o experto, em resposta aos quesitos, que a doença não causa incapacidade para o trabalho habitual, visto que a reposição do hormônio de tireóide realizada pela paciente normaliza a função da glândula (...) e que hipotireoidismo não é motivo de afastamento do trabalho se tratado adequadamente. VI - Quanto à alegação de cerceamento de defesa por não realização de complementação à perícia, bem como insatisfação quanto ao laudo, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VII - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas, que atestou, após perícia, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. X - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. XI - Afastada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa contida no agravo retido e questionamentos acerca do laudo médico. XII - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. XIII - Correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. XIV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. XV - Impossível o deferimento do pleito. XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1906150 - Processo nº 0033988-12.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A enfermidade sofrida pela parte autora, por si só, não justifica a indicação de médico perito com habilitação especializada. Também não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. II. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de hipertensão arterial e aneurisma da aorta torácica, não está incapacitada para o trabalho. III. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1888592 - Processo nº 0028429-74.2013.4.03.9999 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Walter Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)Quanto à alegada alta programada do benefício, a aplicação do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES encontra fundamento legal nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99.Segundo consta dos autos (fs. 58/59), o autor, em ato contínuo à cessação do benefício auxílio-doença NB 602.452.007-0, foi submetido à perícia médica administrativa, ocasião em que foi constatada a sua incapacidade laborativa e, por conseguinte, deferida a prorrogação do benefício até 31.3.2014, não se podendo

constatar irregularidade no procedimento. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006672-87.2014.403.6119 - APARECIDA DA PENHA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, Tendo em vista os documentos apresentados pela parte impetrante relativos aos processos relacionados no quadro indicativo de prevenções, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

0006677-12.2014.403.6119 - IZIDORO BALTIERI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista os documentos apresentados pela parte impetrante relativos aos processos relacionados no quadro indicativo de prevenções, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

0006682-34.2014.403.6119 - PETRUCIO TEOTONIO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista os documentos apresentados pela parte impetrante relativos aos processos relacionados no quadro indicativo de prevenções, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2) - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que à fl. 509 foi exarada informação de secretaria determinando a remessa dos presentes autos à contadoria judicial para destaque dos honorários contratuais devidos ao patrono da parte exequente. Ocorre que tal comando é de atribuição específica do magistrado, não podendo o processo, na fase em que se encontra, ser movimentado sem determinação expressa. A par disto, torno sem efeito a informação de secretaria de fl. 509 e DETERMINO nova remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para que se necessário, proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela exequente às fls. 494/496. Cumprida a determinação supra, e em caso de quaisquer alterações de valores, nos termos da Resolução supracitada, expeça-se nova minuta de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009446-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009446-8) - MARIA TEREZINHA BARBOSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003726-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003726-0) - MARIA VICENTINA FERREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da

Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando a liquidação do valor principal devido. Int.

0011102-92.2008.403.6119 (2008.61.19.011102-1) - RUZILEIDE DA SILVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUZILEIDE DA SILVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000365-93.2009.403.6119 (2009.61.19.000365-4) - PAULO MACHADO DE AMORIM (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MACHADO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MACHADO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000699-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000699-2) - MARIA DE SENA ZEFERINO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SENA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004594-62.2010.403.6119 - RONALDO DIAS SOARES (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RONALDO DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008776-57.2011.403.6119 - JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor apresentado à época pelo INSS (R\$ 40.680,00) para fins de formalização de acordo ultrapassa o limite compatível de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (R\$ 40.153,35), nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.JF, intime-se a exequente para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, viabilizando, assim, a expedição do competente ofício na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com ou sem a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006959-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MENDES (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP091969 - SILVIA VENNA ROBIN E SP095113 - MONICA MOZETIC)

1) Tendo em vista que o réu não foi intimado para esta audiência, declinando, todavia, endereço nos Estados Unidos da América (fls. 353/356), deixo, por ora, de apreciar o pedido ministerial formulado às fls. 357/359. 2) Redesigno a presente assentada para o dia 13/01/2015, às 15 horas. 3) Intimem-se o advogado constituído pela

imprensa oficial e o réu pelo endereço eletrônico constante à fl. 355 (mendesademir@hotmail.com), certificando a secretaria o seu envio e entrega ao destinatário Sr. Ademir Mendes. 4) Sai o presente intimado. Nada mais.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002429-03.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BUENO FREGOLAO(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 137/138, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 17 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30h. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Int.

Expediente Nº 5546

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007143-50.2007.403.6119 (2007.61.19.007143-2) - GELAO IND/ E COM/ DE GELO SAO PAULO LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Compulsando os autos verifico que a parte autora está sem representação processual nos autos, desde novembro de 2010, quando os advogados constituídos comprovaram sua renúncia ao mandato judicial que lhes fora concedido.Portanto, visando resguardar o direito à ampla defesa e tendo em vista a frustrada tentativa de intimação no endereço da empresa, determino a expedição de carta precatória para intimação da empresa nas pessoas dos sócios administradores, nos endereços indicados na ficha cadastral da empresa e constantes da base de dados da receita federal, cujas pesquisas seguem juntadas.Int.

MONITORIA

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0007333-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Fls. 94/95: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0002133-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0007342-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA DE ARAUJO
Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0008204-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVIA MORO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, especificamente sobre a certidão de fl. 178, dando conta da mudança de endereço da ré, impossibilitando sua intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação com os autos em arquivo sobrestado de secretaria.Int.

0008820-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0012505-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE BARBOSA

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0012505-91.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: PAULO HENRIQUE DA SILVAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/17 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26).Foram expedidos mandados e cartas precatórias para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 35 e 41), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 37 e 42).Na decisão de fl. 46, foi determinada a juntada do extrato de consulta ao sistema BACENJUD e determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de indicar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Na decisão de fl. 50, a Caixa Econômica Federal foi intimada pessoalmente a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c.c. parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal requereu a intimação do réu nos endereços indicados à fl. 54.Foram expedidos mandados e cartas precatórias para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 56 e 59), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 57 e 71).A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a fim de obter o endereço atualizado do réu, todas com diligências negativas (fls. 80/102).Na decisão de fl. 103, a Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mas quedou-se inerte (fl. 104).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 76 e 103 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu (fls. 104).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta

que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 20 de outubro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0004380-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória primeiramente para os endereços da comarca de Mairiporã, indicados às fls. 71, 106, 107 e 108.Int.

0005217-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DE SOUSA LIMA PA 1,7 6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0005217-24.2013.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RAILTON DE SOUZALIMAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22).Foi expedido mandado de pagamento para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 31), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 33).Na decisão de fl. 34, a Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal requereu dilação de prazo, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 36).Na decisão de fls. 40 e 41, a

Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mas ficou inerte (fls. 40 e verso e 43). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 40 e 41 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu (fls. 40 e verso e 43). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE PUBLICACAO:..)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0006066-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BENTO (SP183262 - VANDERLEI PINTO SANT'ANA)
6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0006066-93.2013.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FÁBIO MARTINS BENTO JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO MARTINS BENTO, para execução do título executivo judicial. À fl. 51, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O caso não é de sentença de desistência nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. É que já foi proferida sentença convertendo o mandado inicial em executivo (fls. 45/47 e verso). O processo está em fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, parte final. A hipótese é de homologação de desistência da execução, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência da execução manifestada pela autora (fl. 51), nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0000598-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA
6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N. 0000598-17.2014.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉS: ANA LÚCIA DA COSTA EPP e ANA LÚCIA DA COSTA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 11/53 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/127). Na decisão de fl. 135 foi determinado à autora que providenciasse cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos apontados no termo de prevenção e fls. 129/132, para verificação de eventual de prevenção. A autora requereu dilação de prazo (fl. 136). Na decisão de fl. 139 foi deferido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 135, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 140). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor apresentasse as cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos apontados no termo de prevenção e fls. 129/132, para verificação de eventual de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. Embora devidamente intimada, por meio do Diário Oficial de fls. 135 e 139, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 135 e 139, nos termos da certidão de fls. 136 e 139. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 284 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, e 295, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação das rés. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0001740-56.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS AVELAR DA ROCHA
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo,

prossequindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, bem como as custas atinentes ao juízo estadual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008585-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE NILDO DOS SANTOS
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N. 0008585-41.2013.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ NILDO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI
DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ NILDO DOS SANTOS, objetivando a entrega do veículo automotor marca FORD, modelo ECOSPORT, cor CINZA, chassi n.º 9BFZE12N44857369, ano de fabricação 2004, placa HCA 1832, Renavam 832912103 ou, no caso de não localização do bem mencionado, requer desde já, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 911-69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 25.385,62, por meio de contrato de financiamento firmado em 30/08/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 30/01/2013, com saldo devedor atualizado para 01/08/2013, no valor de R\$ 28.372,84 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/21). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 27/29 e verso). Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão, devolvido com diligência positiva quanto à citação do réu e negativa quanto à busca e apreensão, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 33 e 36). A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a diligência negativa e requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 (fls. 43/45). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/12 e verso), tendo por objeto o veículo automotor marca FORD, modelo ECOSPORT, cor CINZA, chassi n.º 9BFZE12N44857369, ano de fabricação 2004, placa HCA 1832, Renavam 832912103. Em virtude da liminar concedida (fls. 27/29 e verso), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou infrutífero ante a não localização do veículo do réu, o qual alegou que o veículo deu perda total e ainda não chegaram a um acordo do valor a ser pago pela seguradora, nos termos da certidão de fl. 36. Feitas essas ponderações, de início entendo perfeitamente válida a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Assim sendo, defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 43/45), que foi manifestada com expressa estimação pecuniária do valor do bem e com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Intime-se a exequente para que apresente as cópias necessárias à instrução dos mandados. Após, cite-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do Código de Processo Civil brasileiro), conforme cálculos de fls. 21 e verso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Caso não seja encontrado o executado, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 17 de outubro de 2014 MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0003079-50.2014.403.6119 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a

parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006211-18.2014.403.6119 - THIAGO KRAUS(SPI73158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0006211-18.2014.403.6119 IMPETRANTE: THIAGO KRAUS IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por THIAGO KRAUS em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção de Bens n.º 0871760014055394RTE01, consubstanciadas em 02 (dois) drones ou aeromodelos, trazidos como bagagem acompanhada, mediante o pagamento do imposto incidente sobre essa modalidade de importação ou mediante o procedimento de importação comum, nos termos do artigo 161, 1.º do Regulamento Aduaneiro. O pedido de medida liminar é para a imediata liberação dos bens retidos no Termo de Retenção de Bens mediante o recolhimento dos impostos e taxas devidos e para que autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena de perdimento, bem como quaisquer medidas coativas ou punitivas até o julgamento final. Afirma o impetrante que, ao retornar de viagem aos Estados Unidos e desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, optou pelo canal bens a declarar, de modo que declarou os bens trazidos perante a Receita Federal do Brasil, o que gerou a incidência do Imposto de Importação no valor de R\$ 2.475,39. Sustenta que apenas parte dos bens foi liberada, mediante o recolhimento de Imposto de Importação, e que a outra parte, consistente em 02 (dois) multirotores (DRONES), ficou retida conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760014055394TRB01. Relata que tais bens são exclusivamente de uso pessoal, sem destinação comercial e que não constam do rol de excluídos do conceito de bagagem, mas foi informado por servidor da Receita Federal que os equipamentos necessitavam de certificação da ANATEL. Por fim, aduz que tais bens deveriam ter sido liberados mediante o pagamento de tributos como ocorreu com os demais bens, ou, no caso de não se enquadrarem no conceito de bagagem, deveria ser aplicado o regime de importação comum, nos termos do artigo 161, 1.º e 2.º do Decreto n.º 6.759/2009. O pedido de medida liminar foi indeferido e foi determinado à autoridade impetrada que não aplicasse a pena de perdimento até julgamento final (fl. 31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 36/47). Juntou documentos (fls. 48/69). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 71/73). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fl. 74). Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 86). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O impetrante pleiteia a liberação de parte dos bens retidos no Termo de Retenção de Bens - TRB n.º 081760014055394TRB01, consubstanciadas em 02 (dois) drones ou aeromodelos, trazidos como bagagem acompanhada, mediante o pagamento do imposto incidente sobre essa modalidade de importação ou mediante o procedimento de importação comum, nos termos do artigo 161, 1.º do Regulamento Aduaneiro. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que: (...)6. Na mencionada vistoria foi verificada a presença de 02 (dois) drones, que foram retidos pela fiscalização em virtude de estarem fora do conceito de bagagem, conforme consta expressamente no Termo de Retenção de Bens (TRB) n.º 081760014055394TRB01 (anexo 03): (...)8. De acordo com a valoração efetuada durante a triagem, constatou-se que os drones e acessórios retidos totalizam o valor de R\$ 22.226,97 (vinte e dois mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), valor bastante superior ao declarado pelo impetrante na e-DBV (Anexo 01). 9. Destaque-se que a retenção em tela se fundamentou no entendimento da Coordenação-Geral Aduaneira (COANA), unidade administrativa da Receita Federal do Brasil, que já se posicionou no sentido de que os drones, também denominados VANTs (Veículos Aéreos Não Tripulados) não são aeromodelos, sendo considerados aeronaves. 10. De acordo com a COANA, os aeromodelos têm finalidade recreativa, enquanto que o VANT (drone), subcategoria de Aeronave Remotamente Pilotada (ARP), se destina à utilização experimental ou comercial, seguindo o entendimento da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), estampada na Instrução Suplementar n.º 21-002: (...)12. Assim, os VANTs (ou drones) são sujeitos a registro na ANAC por requisitos de aeronavegabilidade, e são projetadas para transportar carga ou equipamento de filmagem/fotografia para uso diverso do recreativo, ou seja, equipamento não essencial ao voo, se enquadrando, portanto, na definição legal da aeronave disposta no art. 106 da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica): (...)13. Os aeromodelos, por sua vez, têm uso exclusivamente recreativo, possuem diversas limitações operacionais, não estão sujeitos ao registro ou autorização da ANAC para seu uso no Brasil, já que não se enquadram no conceito de aeronave, e têm operação regida pela Portaria DAC n.º 207/STE, de 07 de abril de 1999. 14. Ressalte-se que tal diferenciação também encontra abrigo na sistemática de classificação

aduaneira pela Nomenclatura Comum da Mercosul (NCM), na media em que a classificação 88.02, aplicável aos drones, abaixo transcrita, que engloba outros veículos aéreos (incluindo aviões e outros veículos aéreos de peso não superior a 2.000 kg), somente exclui desta posição as maquetes e os veículos aéreos para recreação, conforme nota explicativa (NESH) transcrita abaixo; (...)15. Ora, independentemente da intenção do adquirente, os drones certamente não são concebidos para recreação e devem ser tratados como aeronaves não tripuladas, nos termos da Instrução Suplementar n.º 21-002 da ANAC, estando excluídos do conceito de bagagem.16. Ademais, existe também a necessidade da anuência pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que controla o uso das radiofrequências no Brasil, sendo que no caso esta agência reguladora regularizou inspeção em apreço, na data de 22/07/2014 (Anexo 06), e concluiu que os itens relativos retidos são passíveis de homologação compulsória, devendo ser submetidos à análise em laboratório para fins de emissão da Declaração de Organismo de Certificação Designado (OCD) e consequente homologação, conforme consta expressamente do laudo de inspeção.(...)21.O Impetrante deveria ter seguido o regime de importação comum, segundo as suas próprias normas, tal como disposto no Decreto-Lei n.º 37/66, no Decreto n.º 6.759/09 (regulamento Aduaneiro), e na Instrução Normativa SRF n.º 680/2006, ou seja, com o registro de uma Declaração de Importação (DI) no sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), por pessoa devidamente habilitada a operar no comércio exterior.(...) Após a análise das informações, verifico que para se concluir pela correta classificação fiscal para os bens apreendidos no Termo de Retenção de Bens n.º 081760014055394TRB01, há necessidade de ampla dilação probatória e de produção de prova pericial, pelos motivos que passo a expor.O impetrante afirma que os bens retidos são 2 (dois) multirotores (DRONES), os quais, por sua quantidade e natureza, são de uso pessoal (hobby/brinquedo) e não denotam caráter comercial de importação.O impetrante apresentou Declaração eletrônica de Bens do Viajante (EDB) e optou pelo canal bens a declarar efetuando o pagamento do imposto de importação devido. Tal fato restou incontroverso.Contudo, ao que parece, o impetrante dá aos drones e aos aeromodelos o mesmo tratamento, quando na verdade possuem classificação fiscal diversa, como bem mencionado pela autoridade impetrada.A Instrução Suplementar n.º 21-002 da Agência nacional de Aviação Civil, dispõe que os drones ou VANTs (Veículo Aéreo não Tripulado) são subcategorias de Aeronave Remotamente Pilotada (ARP) e se destinam à utilização experimental ou comercial, projetadas para transportar carga ou equipamento de filmagem/fotografia e, portanto, para uso diverso do recreativo, de modo que se enquadram na definição legal de aeronave. Ademais, os drones estão sujeitos a registro na ANAC por requisitos de aeronavegabilidade e existe a necessidade da anuência pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que controla as radiofrequências no Brasil.Os aeromodelos, por sua vez, têm uso exclusivamente recreativo e possuem diversas limitações operacionais, não estão sujeitos ao registro ou autorização da ANAC para seu uso no Brasil, uma vez que não se enquadram no conceito de aeronave, e têm operação regida pela Portaria DAC n.º 207/STE, de 07 de abril de 1999.Assim, por se tratar, segundo a ANATEL (fl. 69), de drones ou VANT, a sua importação depende de registro na ANAC e anuência da ANATEL, procedimentos não efetuados pelo impetrante. Tais constatações por si só já são aptas a justificar a atuação fiscal.Por outro lado, a desconstituição da análise efetuada pelas autoridades competentes de que se trata de um drone e não um aeromodelo demandaria dilação probatória não admissível em mandado de segurança.Mas ainda que assim não fosse, não há que se falar em liberação de mercadorias mediante o recolhimento dos impostos e taxas devidos, por que tais mercadorias não se enquadram no conceito de bagagem. Há ainda outro fato que justifique a não liberação dos bens. O pedido para liberação de mercadoria mediante o procedimento de regime comum de importação não seria possível no presente momento, uma vez que cabia ao impetrante proceder ao procedimento legal aplicável às importações de aeronaves, de forma regular, anteriormente à internalização das mercadorias. Ou seja, o impetrante quando do procedimento de importação deveria ter apresentado declaração de que trazia mercadoria sujeita ao regime comum de importação, licença de importação, registro da ANAC e anuência da ANATEL, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.059/2010 e do artigo 161 do Decreto n.º 6.759/2009 do Regulamento Aduaneiro.Do mesmo modo, não há que se falar nulidade do Termo de Retenção de Bens. De acordo com a documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, a retenção das mercadorias se deu com a devida motivação, uma vez que utilizado pelo impetrante o procedimento de importação diverso do estabelecido no Regulamento Aduaneiro supramencionado.Dessa forma, o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.Por outro lado, a alegação de que se trata de bens para uso pessoal também fica bastante fragilizada pelos documentos de fls. 65-67, que dão conta de que o impetrante é sócio administrador da Quadrocopter do Brasil Ltda., pessoa jurídica que tem como objeto social principal o comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos e que, em seu site, anuncia a venda de bens semelhantes aos apreendidos para pronta entrega.DISPOSITIVO Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.Revogo a liminar de fl. 31.Custas pelo impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo Desembargador Federal

relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 74). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0007400-31.2014.403.6119 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA (SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0007400-31.2014.403.6119IMPETRANTE: ITAQUARÉIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA EM GUARULHOSSENTENÇA: Tipo ASENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que se determine à autoridade coatora que conceda à impetrante o direito de acesso, vista e extração de cópia dos autos do Inquérito Civil n.º 1.03.000.000093/2013-38, em cumprimento ao princípio da publicidade.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/76).A análise do pedido de medida de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 83 e verso).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 86/91). Afirma que houve a decadência do direito de utilização da via processual do mandado de segurança, tendo em vista que foi interposto após decorridos mais de 120 dias da ciência do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 92/111).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de decadência para a propositura da ação mandamental. Ocorreu a decadência do direito à utilização do mandado de segurança. O pedido não pode ser conhecido no mérito.Segundo o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.A impetrante teve ciência do ato impugnado em 27.05.2014, nos termo da certidão de fl. 92 verso, na qual informa que houve a entrega do documento com as decisões ora impugnadas à impetrante. O presente mandado de segurança de segurança foi protocolizado em 30.09.2014, portanto, após decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias do conhecimento, pela impetrante, do ato administrativo que ela pretende anular.Consumou-se a decadência do direito de utilizar-se da via processual do mandado de segurança para obter a providência jurisdicional ora pleiteada. O prazo é de decadência porque, ao contrário da prescrição, não se suspende nem se interrompe. Ademais, após ciência do indeferimento, a impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de vista e extração de cópias do inquérito civil n.º 1.03.000.000093/2013-38, o qual foi protocolizado em 22.07.2014 (fls. 54/55). Contudo, pedido de reconsideração na via administrativa não suspende o prazo para a impetração do writ, nos termos da pacífica jurisprudência e da Súmula n.º 430 do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430-STF. 1. Dispõe a súmula 430 do STF pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. 2. No caso em foco, o termo inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus ocorreu na data de 09.05.2007, com a ciência pela impetrada da decisão administrativa que indeferiu o pedido de reconsideração mas a impetração só ocorreu em 09.11.2007, quando já se havia ultimado o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 3. Apelação improvida. (AC 200782000102597, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carra, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/09/2011 - Página::349.).CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFICIO. AUXILIO-ACIDENTE. PEDIDO DE REEXAME. DECADENCIA. SUMULA 430 DO STF. 1. Hipótese de ação mandamental em que se objetiva a revisão do benefício de auxílio acidente pago no valor do salário mínimo de tal modo que corresponda ao valor do salário-contribuição ao argumento de que apenas trabalhou por um mês antes de sofrer o acidente, percebendo R\$ 3.000,00. 2. É de se observar, entretanto, inicialmente que o prazo para o ajuizamento da ação mandamental é de cento e vinte e dias, nos termos do art. 23, da Lei n.º 12.016/2009, a contar da ciência do ato impugnado. 3. Como a parte impetrante requereu na esfera administrativa, a revisão do aludido benefício, tendo este sido indeferido em 28/08/2007, deveria ter impetrado tal medida no prazo de 120(cento e vinte e dias), a contar da ciência de tal ato(28/08/2007), o que não o fez, deixando para ajuizar o mandado de segurança apenas em 17 de agosto de 2009, ou seja, mais de um ano após a interposição do recurso administrativo ocorrida em 28/09/2007. 4. É cediço que de acordo com a Súmula 430 do STF, o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. 5. Precedentes jurisprudenciais: Segunda Turma, AMAS 85 803/RN, Relator: Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, julg.21/111/2006, publ. 04/01/2007, pág. 30, decisão unânime). 6. Nestas circunstâncias, decaiu o direito ao ajuizamento do mandado de segurança, considerando que o parte apelante não ajuizou tal ação até o dia 26 de dezembro de 2007. 7. Apelação improvida. (AC 200983000126620, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/04/2010 - Página::312)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei n.º

12.016/09, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a decadência do direito do impetrante, ressalvando à parte impetrante a possibilidade de requerer o que entender de direito por meio das vias processuais ordinárias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Vista ao MPF. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000705-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROSANA APARECIDA BATISTA

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010060-42.2007.403.6119 (2007.61.19.010060-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 248, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0007743-27.2014.403.6119 - CASA DE TINTAS LALIN LTDA - EPP (SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP317021 - AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO CAUTELAR N.º 0007743-27.2014.403.6119 REQUERETE: CASA DE TINTAS LALIN LTDA. - EPP REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos. Trata-se ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por CASA DE TINTAS LALIN LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto das certidões de inscrição em dívida ativa da União n.º 8021404563739, a vencer no dia 15.10.2014, no valor bruto de R\$ 4.883, valor a pagar de R\$ 6.534,45, no 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos e 80611407552923, a vencer no dia 17.10.2014, no valor bruto de R\$ 2.365,46, valor a pagar de R\$ 3.192,44, no 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia, subsidiariamente, o depósito judicial do valor total dos protestos de R\$ 9.726,89, a título de caução e para garantia do Juízo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 07/36). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda da petição inicial. Passo ao julgamento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial do valor integral do débito. Por força do artigo 1.º do Provimento n.º 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte. Art. 1.º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela União, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz resolver a questão. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para

determinar à União que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação do depósito realizado pela requerente, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais depósitos, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem, desde que esses sejam os únicos óbices. No mesmo prazo, deverá proceder à sustação dos protestos das certidões de inscrição em dívida ativa da União n.º 8021404563739, a vencer no dia 15.10.2014, no valor bruto de R\$ 4.883, valor a pagar de R\$ 6.534,45, no 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos e 80611407552923, a vencer no dia 17.10.2014, no valor bruto de R\$ 2.365,46, valor a pagar de R\$ 3.192,44, no 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente o autor, em 10 dias, o comprovante de depósito do montante integral acrescido de uma cópia para instruir a contrafé, bem como retifique o polo passivo dos presentes autos para que conste União Federal, pois o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal. Apresentadas as cópias, expeça-se mandado de citação e intimação da ré, para que cumpra esta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003548-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GISLAINE FERREIRA DA SILVA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO n.º 0003548-96.2014.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: GISLAINE FERREIRA DA SILVA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISLAINE FERREIRA DA SILVA, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em face do descumprimento pela ré. Juntou procuração e documentos (fls. 07/28). A ré foi citada (fl. 34). Foram realizadas audiências de conciliação e justificação prévias, as quais restaram infrutíferas (fls. 36 e 43). Foi deferido o pedido de medida liminar (fls. 48/49 e verso). A Caixa Econômica Federal informou que a ré efetuou o pagamento dos débitos discutidos nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requer o recolhimento de eventual mandado independente de cumprimento (fl. 53). Juntou documentos (fls. 54/67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Casso a decisão que deferiu o pedido de medida liminar de fls. 48/49. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 20 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0004720-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EVANDRO FERNANDES JARDIM

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO n.º 0004720-73.2014.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: RODRIGO JUSTINO DE ARAÚJO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVANDRO FERNANDES JARDIM, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em face do descumprimento pelo réu. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27). O réu foi citado (fl. 34). Realizada audiência de conciliação e justificação prévia, a qual restou infrutífera (fls. 36/37). A Caixa Econômica Federal informou que o réu efetuou o pagamento dos débitos discutidos nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requer o recolhimento de eventual mandado independente de cumprimento (fl. 46). Juntou documentos (fls. 47/52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela

lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 20 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9114

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001424-49.2014.403.6117 - SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FAZENDA NACIONAL

Consoante requerido pelo autor (f.05) oportunizo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais e juntada do instrumento procuratório.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004472-02.2003.403.6117 (2003.61.17.004472-7) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A questão aventada pela parte autora desborda do âmbito do debate posto na causa. Ademais, houve expressa concordância em relação aos valores apontados pelo auxiliar do juízo, operada a preclusão em relação à decisão de fls. 169. Posto isto, indefiro o pedido formulado (fls. 176/178). Tornem ao arquivo, de forma definitiva.

0000985-77.2010.403.6117 - ANIZIO ENOQUE PEREIRA RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SUDP para cadastramento da União como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000579-85.2012.403.6117 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO DOS SANTOS X ROSELI DOMENE X JOAO MARCOS DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA X ALFREDO MAURICIO CÂMBUI DA SILVA X CLEUNICE TEIXEIRA X ANGELA MARIA FIGUEIRA X FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI X APARECIDO BENTO DE LIMA X BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE X JOAO JUAREZ BLASQUE X DIRCE APARECIDA BIAZOTTO X ANTONIO CARLOS BIAZOTTO X JANETE HOTERO TEIXEIRA X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA TOME DOS SANTOS GIMENES X ROBERTO JOSE GIMENES JUNIOR X RUDNEI ROBERTO GIMENES X SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA X VALMIR APARECIDO TEIXEIRA X RONALDO ADRIANO BORDOTTI(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o provimento ao Agravo interposto pela CEF, ao SUDP para cadastrar MARIA DE FATIMA TOME DOS SANTOS, ROBERTO JOSE GIMENES JUNIOR e RUDINEI ROBERTO GIMENES, conforme inicial e excluir a Caixa Econômica Federal como ré e cadastrá-la, bem como a União, como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC). Prejudicado o agravo retido interposto às fls. 775/818. Intimem-se as partes para especificarem provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000279-89.2013.403.6117 - FERNANDO QUINTINO MANOEL(SP13239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO

DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante o provimento ao Agravo interposto, ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000322-26.2013.403.6117 - GILVAN DE SOUZA PANTA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001156-29.2013.403.6117 - PAULO AFONSO TEODORO X CAMILA ARIANE GOMES(SP145564 - PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

f.88: Expeça-se alvará de levantamento.Comprovado o adimplemento da obrigação, arquivem-se os autos nos termos do art. 794, I, DO CPC.Int.

0002967-24.2013.403.6117 - FLORINDA MORALES ROVARIS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por FLORINDA MORALES ROVARIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. À inicial, juntou documentos (fls. 08/49). Deferido os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fl. 50). Citado (fl. 53), o INSS ofertou sua contestação às fls. 54/68, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, registrando que a ela não se aplica a Lei nº 8.213/91, posto que completou 60 anos antes da lei. Juntou documentos (fls. 69/79). Não houve réplica e nem especificação de provas pela autora. O INSS requereu o depoimento pessoal (fl. 82). Em saneador, designou-se audiência. Em audiência houve depoimento pessoal da parte autora, oitiva de uma testemunha por ela trazida e alegações finais remissivas (fls. 89/90). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (12/03/13), já tinha completado 84 anos de idade. Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1983, ano não contemplado pela tabela constante no artigo antes mencionado, deve ser observada para a implementação da carência, a regra prevista para o ano de 1991, quando a Lei em comento entrou em vigor, sendo necessária, portanto, a comprovação de 60 (sessenta) meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Por outro lado, sabe-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1945, constando seu marido como falecido em 1990 (fl. 14); certidão de falecimento de seu marido, constando que ele residia no Sítio Bom Jardim em Itajú/SP (fl. 15); certidões cartorárias dando conta da existência de um imóvel rural denominado Bom Jardim, sendo uma parte ideal herdada pelo falecido marido da autora quando ainda era menor de idade (fls. 18/25); CCIR referente aos anos 2006/2009 e ao imóvel Sítio Bom Jardim, de 13,40 ha, constando a autora como detentora (fl. 26), recibo de entrega de ITR e DARF em 2011, atinente à mencionada propriedade, estando a autora como contribuinte (fls. 27/28); ITRs com as mesmas informações referentes aos anos 1992, 1994 e 1997/2000 (fls. 34/49). Além disso, produziu prova oral em audiência (fls. 89/90). Em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que morou no sítio Boa Vista desde pequena e até dois anos atrás, quando veio morar na casa de uma filha; esclareceu que trabalhou até, aproximadamente, seus 70 anos de idade, esclarecendo que quando se casou já morava na aludida propriedade; pontuou que lá trabalhavam seu marido, ela e os 3 filhos, sem ajuda de terceiros, sendo que a família vivia do que era produzido no sítio. Em linhas gerais, isto foi confirmada pela testemunha

ouvida em juízo - Maria Aparecida, que foi sua vizinha no sítio. Apesar de indeferir o pedido na via administrativa, o INSS reconheceu o labor da autora como segurada especial de 31/12/07 a 12/03/13 (fls. 31 e 69). Não obstante isto, tenho que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Explico. Embora o próprio INSS tenha reconhecido, como dito, que a autora foi segurada especial de 31/12/07 a 12/03/13, reputo que isto foi feito de forma equivocada, considerando que a própria autora disse em juízo que parou de trabalhar quando tinha aproximadamente 70 anos de idade, ou seja, por volta do ano de 1998, pois ela nasceu em 25/09/28. Observo, por pertinente, que poucos documentos a servirem de início de prova material foram juntados aos autos. Além disso, tendo ela parado de trabalhar perto do ano de 1998 não lhe aproveitam os documentos atinentes à propriedade rural em período posterior, ou seja, pode ela aproveitar, em tese, somente os ITRs referentes aos anos 1992, 1994 e 1997 e 1998, o que é muito pouco para embasar o reconhecimento do extenso período de labor rural alegado, levando-se em conta a informação da autora de que sempre trabalhou na roça, onde morou até dois anos atrás. Portanto, ausente o início razoável de prova material em quantidade suficiente, forçoso reconhecer a impossibilidade de concessão do benefício com base apenas na fala de uma única testemunha que, apesar de ouvida com a anuência do INSS, se quer chegou a ser arrolada. Some-se a isto o fato da autora estar viúva desde 1990 (fls. 14/15) e recebendo pensão por morte de empregador rural aposentado por invalidez desde 1981 (fls. 73 e 77). Diante deste contexto probatório, reputo não comprovado o efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2013 (ano que fez o requerimento administrativo), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. Ainda que se entenda inaplicável, no caso, o disposto na Lei nº 8213/91, observo que não restaram preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação vigente em período anterior - Decreto nº 83.080/79 . Por fim, repito que a autora não está desamparada, na medida em que está recebendo pensão por morte desde 1990 (fl. 73). Neste contexto, não merece prosperar a pretensão deduzida pela parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000085-55.2014.403.6117 - GERALDO GONCALVES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o reconhecimento da nulidade do leilão realizado com base em abusiva cláusula contratual com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 6.749,33 ou R\$ 3.804,18, e por danos morais de vinte salários mínimos. Alega o autor que fez empréstimo de R\$ 3.182,48, dando em penhor cinco peças de joias, pesando 81,5 gramas e avaliadas em R\$ 3.834,00 e que não conseguiu pagar a parcela vencida em outubro de 2013 em virtude da greve bancária, motivo pelo qual foi surpreendido com o leilão das joias, que resultou na quitação de sua dívida e a restituição, em seu favor de R\$ 998,89. Sustenta que não foi notificado da data do leilão e, por isso, não teve condições de participar do leilão e nem de remir - art. 651 do CPC. Defende que deveria ser notificado, sendo abusiva a cláusula 15.1. Defendendo que as joias, com depreciação de 40%, valem R\$ 10.583,33, acredita que deveria este ser, no mínimo, o valor da avaliação e não R\$ 3.834,00 como constou, devendo ser ressarcido de R\$ 6.749,33 ou R\$ 3.804,18, mais a indenização por danos morais. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 15/28). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação (fl. 30). Citada (fl. 32), a CEF apresentou contestação às fls. 33/38, onde sustentou a correção de todos os seus atos, pois a parcela vencida em 11/09/13 não foi paga e o leilão foi validamente realizado em 30/10/13, esclarecendo que a greve foi de 19/09 a 14/10, assegurando-se o pagamento da aludida parcela até o dia 29/10, sem juros. Juntou documentos (fls. 85/90). Réplica às fls. 42/51, oportunidade em que fora requerida a produção de prova pericial e testemunhal. A CEF disse não ter outras provas (fl. 52). Em audiência, houve o depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas por ele arroladas, indeferimento do pedido de realização de perícia, seguindo-se com alegações finais remissivas (fls. 62/65). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC . A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual ilicitude na realização do leilão das joias dadas em penhor pelo autor. Da análise dos documentos acostados às fls. 18/23, verifico que, de fato, o negócio foi realizado pelas partes conforme noticiado pelo autor em sua inicial. Por outro lado, é incontroverso nos autos o não pagamento da parcela que se venceu em 11/09/13, pois o pagamento mencionado no documento de fl. 27 se

refere à parcela vencida em 12/08/13. Ora, reconhecendo o autor, em seu depoimento pessoal, que já fez vários empréstimos na CEF com o mesmo tipo de garantia - penhor e, sabendo ele, por isso, da necessidade de pagar as parcelas na data do vencimento sob pena das joias serem leiloadas após 30 dias, mister se faz reconhecer a sua mora a partir do dia seguinte ao vencimento da parcela em 11/09/13 e, por consequência, que deve ele arcar com todos os ônus decorrentes do seu inadimplemento, dentre os quais se insere o direito do credor de efetuar, após 30 dias, a venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação e, no caso, independentemente de providências outras. É o que se extrai da cláusula 15.1 - fl. 23. Embora a greve bancária tenha ocorrido, o fato é que ficou comprovado que o autor, após o encerramento da greve, teve tempo mais do que suficiente para procurar uma agência da ré para saldar, sem juros, a parcela vencida em 11/09/13 e não o fez. Ao procurar a ré o leilão já tinha ocorrido, validamente, posto que escorado em cláusula contratual hígida. Reconhecida a validade do leilão ocorrido, tenho que também não se sustenta a tese da reparação do autor levando-se em conta o valor de mercado das joias, pois ele só se insurgiu em relação ao valor após, licitamente, perde-las. Veja-se que o próprio autor nunca ignorou que o valor apontado pela CEF, em penhor, é sempre em valor inferior ao valor de mercado, haja vista que reconheceu que já fez, várias vezes, tais operações com a CEF. Não vislumbro nenhuma ilegalidade na atitude da CEF de avaliar as joias em patamar inferior ao valor de mercado, até porque, deve o devedor ser incentivado a pagar o empréstimo para poder resgatar as joias dadas em garantia e, caso fique inadimplente, deve a CEF disponibilizar, para sucesso de venda pública, o objeto em valor atrativo, ou seja, em valor menor ao valor praticado pelo mercado. Assim, sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão do autor, haja vista que a ré não praticou ato ilícito a ensejar sua condenação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-66.2014.403.6117 - EDMUR HENRIQUE CAETANO X VALERIA FERREIRA LIMA
CAETANO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 -
JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001026-05.2014.403.6117 - ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001423-64.2014.403.6117 - CLEONICE APARECIDA RODRIGUES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual proposta por CLEONICE APARECIDA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que a parte autora requer a antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do leilão do imóvel registrado sob a matrícula nº 16.565, objeto do contrato nº 1.4444.0028147-6. Juntou documentos (f. 12/50). Relatados brevemente, fundamento e decido. No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora necessárias ao deferimento da medida de urgência. Analisando os documentos que instruem a inicial, não há prova inequívoca de que o imóvel, registrado sob o matrícula nº 16.565, objeto do contrato 1.4444.0028147-6, foi levado a leilão pela Caixa Econômica Federal, nem de que esse procedimento contém vícios formais. Ademais, há inadimplência reconhecida pela própria requerente, o que afasta o requisito do perigo na demora, já que, ao deixar de pagar as prestações, a devedora fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas, dentre as quais a noticiada consolidação da propriedade em favor da CEF (f. 04). Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. No mais, emende à inicial a parte autora apresentando a certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Por fim, destaco que a viabilidade de realização de audiência

conciliatória será apreciada após a apresentação de contestação pela requerida. Registre-se. Intime-se. Após a emenda à inicial e estando em termos, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001427-04.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAGUAR JAU LOCADORA DE BENS LTDA - ME X JOAO CARLOS CASSOLI X CAIO ALVES CASSOLI

Citem-se os executados JAGUAR JAU LOCADORA DE BENS LTDA, instalada na Rua Dr. Joaquim Gomes dos Reis, 52, Centro, JOÃO CARLOS CASSOLI, domiciliado na Rua Paulo Machado, 226, Jardim das Paineiras e CAIO ALVES CASSOLI, residente na Rua Paulo Machado, 226, Jardim das Paineiras, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 132/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001428-86.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO - ME X MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO

Citem-se os executados MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO ME, instalada na Av. Caetano Perlati, 25, Jardim Estádio e MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO, residente na Rua Antonio Perez Fernandes, 54, Jardim Concha de Mel, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 133/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001027-87.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-05.2014.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Sobre a impugnação ao benefício deferido, manifeste-se o requerido, em 48 horas. Após, tornem para decisão, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 1.060/50.

MANDADO DE SEGURANCA

0001402-88.2014.403.6117 - JOAO BATISTA LUCATO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DOIS CORREGOS - SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se as informações a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intime-se. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000877-09.2014.403.6117 - MADEIREIRA DA BARRA LTDA - EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME

Fls. 33/34: verifico que não houve a citação da requerida, Caixa Econômica Federal, indispensável à validade do

processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação (fls. 37/48), supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Destarte, cite-se a corré Empresa Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda - ME, pelo correio, conforme requerido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001517-17.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAMILA SCHIAVON(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Consoante já determinado na r. sentença transitada em julgado, fica a parte autora (CEF) autorizada a proceder o levantamento dos valores havidos na conta 2742.005.4928-0. Para tanto cópia desta decisão servirá como ofício ____/2014-SM. Cumprida a ordem, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0001420-12.2014.403.6117 - JOAO ANTONIO BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL(SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Destarte, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA: 09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

Expediente Nº 9115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS

FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Vistos, Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo sentenciado LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, em que visa à declaração de nulidade da sentença, porque a sentença publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal é divergente da que consta dos autos e porque não fora discriminado no julgado por qual das condutas do artigo 317 do Código Penal foi o réu condenado. Requereu afinal que na hipótese de não conhecimento dos embargos fossem eles recebidos como recurso de apelação. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 383 do CPP. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração sempre que na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Quanto ao pedido de declaração de nulidade da sentença em virtude de divergência entre o texto constante dos autos (f. 7.937/8.044) e o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, edição nº 161/2014, na data de 09.09.2014, não assiste razão à Defesa. A obrigatoriedade da publicação da sentença na imprensa oficial restringe-se à parte dispositiva. Nesse sentido dispõe o art. 186 do Provimento CORE nº 64/2005, de 28 de abril de 2005: Da Publicação dos Atos Judiciais (...) Art. 186. Somente serão levados à publicação oficial os atos que devam ser cumpridos pelas partes ou por terceiros, aqueles passíveis de recursos, a parte dispositiva das sentenças e tudo o mais que for obrigatório e essencial na forma do que dispõem as leis processuais vigentes. (...) (grifos nossos) Em realidade não existem divergências entre os textos da sentença e da publicação. Provavelmente ocorreu problemas técnicos na transcrição do texto da sentença no sistema processual da Justiça Federal, ocasionando supressão de parte da fundamentação, notadamente se considerar a extensão da decisão proferida. Nesse ponto verifico que a parte dispositiva da sentença foi integralmente publicada na edição nº 161/2014 do Diário Eletrônico da Justiça Federal, com observância do disposto no provimento editado pela Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, a suposta divergência de textos não impediu a defesa de elaborar a sua tese de recurso, sobretudo se considerar que o embargante recebeu cópia integral da sentença quando da intimação pessoal e que o causídico teve amplo acesso aos autos, já que fornecido gratuitamente às partes e aos advogados, sempre que solicitado, cópia digitalizada dos autos mediante simples solicitação na Secretaria. Fica afastada, portanto, qualquer nulidade processual, porque não foi apurado qualquer prejuízo à defesa. No tocante à alegação de

nulidade da sentença porque não fora discriminado no julgado por qual das condutas do artigo 317 do Código Penal foi o réu condenado, reitero a decisão proferida às f. 8.080, porque já apreciada por ocasião dos embargos de declaração interpostos às f. 8.058/8.071. Enfim, não restou configurada qualquer omissão e muito menos contradição. Claro está que pretende esse réu obter efeito infringente fora das hipóteses legais, ou seja, um novo julgamento da causa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 8.084/8.098, mas NEGO-LHES PROVIMENTO nos termos da fundamentação supra. Por derradeiro, recebo os embargos de declaração interpostos pelo réu Luiz Fernando Gonçalves Fraga, às f. 8.084/8.098, como recurso de apelação. Intimem-se.

0005926-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005926-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X ONIVALDO GUIMARAES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo (comum) para as defesas a partir da publicação do presente ato ordinatório.

0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)
Vistos, Converto o julgamento em diligência. O depoimento do corréu Paulo Roberto de Oliveira Júnior é fundamental à apuração da verdade real. Assim, expeça-se precatória para a Comarca de Birigui/SP para fins de oitiva de Paulo Roberto de Oliveira Júnior como testemunha deste juízo, com o prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0002433-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002433-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANKLYN DE VARES PEREIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)
Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do réu FRANKLYN DE VARES FERREIRA, interposto por termo nos autos às fls. 337. Intime-se a defesa do réu Franklyn para que apresente suas RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

0000071-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000071-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MARIO BRACHI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)
Manifeste-se a defesa do réu NELSON JOSE GONÇALVES em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000823-82.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-79.2006.403.6117 (2006.61.17.003018-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BRANDAO VALE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente ato ordinatório.

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)
Vistos. Verifico que, intimadas as defesas dos réus para apresentarem suas Razões de Apelação, nos termos do despacho de fls. 1039, somente as defesas dos réus LUIZ CARLOS VICCARI e DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK o fizeram, respectivamente às fls. 1040/1055 e 1057/1072 dos autos. Outrossim, a despeito de haver

assinado de apelação às fls. 1038, a ré MARLENE APARECIDA MARCHESANO, às fls. 1056, desistindo do recurso lá interposto, fazendo-o neste momento, por sua defesa constituída com anuência. Assim, certifique-se também em relação a ela o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bem como o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação aos recursos interpostos. Após, voltem conclusos. Int.

0001541-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X HELTON JOSE LUCIANO

Vistos. Foram os presentes autos iniciados com a denúncia de fls. 144/145 em relação à ré SILVANA VARASQUIM LUCIANO, com apresentação de defesa preliminar às fls. 174/185 dos autos. Já em fase de sentença, convertido o julgamento em diligência, verificou-se o processo fiscal autuado em apenso, a fim de instruir os autos, do qual resultou o aditamento à denúncia oferecido às fls. 329 dos autos, a fim de incluir no pólo passivo HELTON JOSÉ LUCIANO, bem como imputar à ré SILVANA VARASQUIM LUCIANO outros crimes, cujo recebimento se deu às fls. 337, retomando os autos o curso processual penal. Citada a ré Silvana às fls. 348 dos autos, ofereceu sua defesa preliminar às fls. 368/370. O réu Helton, segundo informações do sr. oficial de justiça, mudou-se para local ainda não sabido. Assim, a fim de se localizar o réu HELTON JOSÉ LUCIANO, brasileiro, RG nº 11.506.597-0 SSP/SP, CPF nº 066.893.448-43, nascido aos 19/03/1966, filho de Osmar Bernardino Luciano e Maria Helena Gava Luciano, sobre o processamento da ação penal e do aditamento à denúncia, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 337-A, III, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal e no art. 1º, I, c/c o art. 11, caput, ambos da Lei nº 8137/90, e a INTIMAÇÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, tudo nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Advirta-se o réu HELTON JOSÉ LUCIANO de que, se não tiver condições financeiras para constituir advogado, deverá declinar ao sr. oficial de justiça, de forma a permitir nomeação de defensor dativo por este juízo federal. Por fim, cientifique-se o réu de que deverá comunicar imediatamente a este juízo quaisquer mudanças de endereços, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser declarada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Para se cumprir a citação e intimação supra, diligencie-se: A) no endereço situado na Rua Albino Busnardo, nº 96, Vila Assis, Jaú/SP (MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 159/2014-SC); B) na Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 346/2014-SC), nos seguintes endereços: Rua Pereira de Rezende, nº 676, Centro, Igarapu do Tietê/SP; na Rua João Piva, nº 66, Barra Bonita/SP; e, na Rua Valentim Stevanato, nº 122, Distrito Industrial, Barra Bonita/SP (empresa HELTON JOSÉ LUCIANO ME) C) na Comarca de Birigui/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 347/2014-SC) no endereço situado na Rua Nove de Julho, nº 2545, Jd. Novo Stábile, Birigui/SP. Onde for encontrado, seja dado cumprimento ao ato. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 159/2014, CARTA PRECATÓRIA Nº 346/2014 E CARTA PRECATÓRIA Nº 347/2014, aguardando-se todas as devoluções. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 9116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003461-35.2003.403.6117 (2003.61.17.003461-8) - BELMIRO ROSSI X EVA PEREIRA X REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO AGOSTINHO X IRACEMA FERNANDES DE SOUZA RAMOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X ANTONIO LOURIVAL BRUNASSO X MARIA APARECIDA BRUNASSO RODRIGUES X JOSE SANTO BRUNASSI X JOAO CARLOS BRUNASSE X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X ANTONIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO X CELSO RIBEIRO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO

X MARIA REGINA DE CARVALHO X ISAURA GUTIERRES X AMELIA RIBEIRO BIANCHI X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X BENEDITO APARECIDO VERISSIMO X SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO X SUELY DE FATIMA VERISSIMO MARQUES X VERA LUCIA VERISSIMO LEITE DE OLIVEIRA X ERMELINDA NICOLAU VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA ANESE GRANAI X ANTONIA GRANAI CARNIZELLA X JOAO BATISTA GRANAI X ANTONIO GRANAI X IZABEL GRANAI DE ASSUNCAO X MARIA DE LOURDES GRANAI ASSUNCAO X CLEUSA GRANAI GAMBARELLI X CONCEICAO APARECIDA GRANAI DA DALTO X CONCEICAO APARECIDA GRANAI X ANTONIO DONIZETE GRANAI X NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES X MARIA DE LURDES GRANAI X LUIS CARLOS GRANAI X JOANA BENEDITA GRANAI BERTONHA X ANA PAULA GRANAI FAUSTINO X PAULO ROBERTO GRANAI X RENATO HENRIQUE GRANAI X FABIANO APARECIDO GRANAI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001913-28.2010.403.6117 - NEUSA DIAS DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001718-38.2013.403.6117 - AMELIO TESSER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-63.2000.403.6117 (2000.61.17.003065-0) - ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001171-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001171-2) - SELMA TATIANA LUCIDIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SELMA TATIANA LUCIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002005-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002005-1) - HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRGREN RODRIGUES ARANDA) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001349-15.2011.403.6117 - CAUSTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CAUSTURINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001203-37.2012.403.6117 - DIRCEU CARFE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DIRCEU CARFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002246-09.2012.403.6117 - JOSE NAZARETH TORRES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE NAZARETH TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003773-50.1999.403.6117 (1999.61.17.003773-0) - ANTONIA FRAILE LOTTO X LIDIA SURIANI SIX X REINALDO VALINI (FALECIDO) X CASSILDA MOREIRA VALINI X NELMA APARECIDA VALINI PULTRINI X PAULO SERGIO VALINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.173/189. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000115-76.2003.403.6117 (2003.61.17.000115-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição juntada aos autos à fl.345. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000247-36.2003.403.6117 (2003.61.17.000247-2) - ARMANDO FRASCARELLI (FALECIDO) X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI X ARMANDO FRASCARELLI JUNIOR X MARA BEATRIZ FRASCARELLI X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a concordância do INSS, bem como a ausência de manifestação da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.257/262. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s)

solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0002139-77.2003.403.6117 (2003.61.17.002139-9) - GREGORIO FERNANDES X DONIZETI EXPEDITO DO NASCIMENTO X ANTENOR FERRAREZ X MILTON GRIGGIO X LUIZ CARLOS ARANTES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 372/400. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 276/295. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000618-48.2013.403.6117 - GERSON SAQUETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 166/215. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001020-32.2013.403.6117 - ADEMIR CALLEGARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 197/254. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002810-51.2013.403.6117 - FRANCISCO VALERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto o julgamento em diligência. O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários e os laudo(s) técnicos, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los. A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art. 420, I e II, do C.P.C.). Apresente, em 10 dias, a parte autora o laudo técnico que serviu de embasamento à expedição do formulário de fl. 178 ou outro formulário emitido posteriormente da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 226. Int.

0002842-56.2013.403.6117 - IVETE MENDES DOS SANTOS MEDEIROS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas

empresas, os aludidos formulários e os laudo(s) técnicos, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los. A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.). Apresente, em 10 dias, a parte autora o laudo técnico que serviu de embasamento à expedição do formulário de fls.28/30 ou outro formulário emitido posteriormente da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à fl.117. Int.

0000125-37.2014.403.6117 - EVERSON SAMUEL BATISTA X ALESSANDRA CRISTINA ANTONIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos a certidão ou atestado de recolhimento prisional atualizado. Com a juntada, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000717-81.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-22.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZINETE PACHECO DE LIMA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM)

Face o contido na petição de fls.13/14, republique-se o despacho retro. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-13.2000.403.6117 (2000.61.17.002939-7) - DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro, por falta de amparo legal, o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos, bem como a aplicação do parágrafo 10º do artigo 100 da CF, visto que foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. No mais, tendo decorrido o prazo para a União Federal apresentar embargos à execução, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0003317-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003317-6) - MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento

pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001374-33.2008.403.6117 (2008.61.17.001374-1) - EROTILDES DA SILVA MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EROTILDES DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001999-62.2011.403.6117 - CHRISTIAN KOVACS SEVERINO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CHRISTIAN KOVACS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.130: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001395-67.2012.403.6117 - PAULO SERGIO DOTTA X ADRIANA APARECIDA R DINATO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PAULO SERGIO DOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por sua representante legal, desde que em proveito do autor e preenchida uma das hipóteses legais.Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo.Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento, devendo o valor requisitado ser colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, autos da ação de interdição nº 302.01.2011.005419-3, ordem 685/2011. Com a notícia do depósito judicial, comunique-se eletronicamente o setor de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do conteúdo desta decisão, para que desbloqueie o valor depositado, e, após, oficie-se a instituição bancária depositária para a transferência desse valor para a conta à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaú, autos do processo nº 302.01.2011.005419-3, ordem 685/2011. Por fim, oficie-se ao Juízo competente, comunicando-o desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada com as cópias dos demais atos processuais, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso seja requerido.À Secretaria para a adoção das providências aqui determinadas, intimando-se as partes.Notifique-se o MPF.Int.

0001767-16.2012.403.6117 - MARIA DO CARMO ZANI CAVALLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DO CARMO ZANI CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 9118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-25.2001.403.6117 (2001.61.17.001565-2) - ROSA FERRARI CORREIA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001085-08.2005.403.6117 (2005.61.17.001085-4) - ELZA MARIA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.274/281. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003929-57.2007.403.6117 (2007.61.17.003929-4) - LAERTE FRATUCCI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Arquivem-se.

0003989-93.2008.403.6117 (2008.61.17.003989-4) - FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0005709-10.2008.403.6307 (2008.63.07.005709-0) - ROSANGELA APARECIDA ZERLIN SEGURA X CAMILA ZERLIN SEGURA X THIAGO ZERLIN SEGURA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pela superior instância, abrindo-se vista ao MPF. Após, tornem para sentença.

0002471-63.2011.403.6117 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a informação retro, nomeio para a realização da perícia técnica determinada à fl.380 o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Int.

0001370-20.2013.403.6117 - JOSE RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.127/130. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0002463-18.2013.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO X MARIA MARCOLINA BATISTA DE ARAUJO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 26/01/2015, às 13h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) à fl.52, ficando consignado que será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002636-42.2013.403.6117 - GUSTAVO FERNANDES X APARECIDA CRISTINA DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação da parte autora constante às fls.191/193, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 02/12/2014, às 13h50min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000213-75.2014.403.6117 - MARIA DE FATIMA PAVAM(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000503-90.2014.403.6117 - ALTIVO GOLDONI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 16h00min. Intimem-se.

0000917-88.2014.403.6117 - CLEONICE VASCONCELOS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001403-73.2014.403.6117 - DEOLINDO APARECIDO ALVES DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001422-79.2014.403.6117 - GILMAR NUNES DE AMORIM(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, promova o patrono da parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão do processo 00009353420144036336, para afreição de litispendência ou coisa julgada, em idêntico prazo e mesma sanção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002555-16.2001.403.6117 (2001.61.17.002555-4) - CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS GLALFER LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X ONDUPRESS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIA LTDA X VICENTE GROSSO JAU-ME(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

O procedimento previsto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Indefiro a compensação.No mais, ante a concordância da Fazenda Nacional, expeça(m)-se a(s) solicitação de pagamento referente a todos autores.Int.

0000341-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000341-3) - DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003496-27.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA DE PAES MAZEGA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da informação dos Correios (fls. 27), dando conta de que a autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial, fica a cargo de sua advogada trazê-la na audiência.Intime-se e após, cite-se o INSS conforme já determinado às fls. 26.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor.O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através dos alvarás de levantamento n 17/ e 18/2014 (fls. 582 e 584) e 82/2014 (fls. 629). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001638-10.2004.403.6111 (2004.61.11.001638-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005765-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005765-2) - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 374/375: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004093-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004093-0) - MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 236. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005015-81.2007.403.6111 (2007.61.11.005015-7) - HELENA MARIA TAVERI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 365/367: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005847-17.2007.403.6111 (2007.61.11.005847-8) - JOANA RODRIGUES OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 337/341 e 359 arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003069-35.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106-verso: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos prontuários médicos dos profissionais ou instituições que lhes prestaram atendimento, para se aferir se já se encontrava incapaz na data do óbito de sua genitora, conforme requerido às fls. 58-verso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002448-67.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA ALVES X REINALDO ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002803-77.2013.403.6111 - JOSEFA MARIA GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003255-87.2013.403.6111 - VALTER LUIS DE LIMA FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 242/244. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004019-73.2013.403.6111 - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALÉRIA NACHBAR DOS SANTOS

BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS de fls. 112/113; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. O último trabalho da autora se deu junto à empresa Marilan Alimentos S.A., no período de 02/06/2008 a 08/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 08/10/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora uma disfunção neuro muscular podendo estar relacionado com o trauma do membro, CID M79; cervicalgia, M5.42, artrose do cotovelo, M19 e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a autora pode ser reabilitada para serviço que não pegue peso e não faça serviço repetitivo. Assim sendo, estando a autora incapacitada apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 2009, data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (30/08/2013 - fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região

e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Valéria Nachbar dos Santos Batista. Espécie de benefício: Auxílio-Doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 31/08/2013 - data imediatamente posterior à cessação adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 11/10/2013 (tutela antecipada)Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004232-79.2013.403.6111 - VANILDE FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004389-52.2013.403.6111 - LAUDIENE AYRES LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho o parecer ministerial de fls. 73-verso: Intime-se pessoalmente a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 72.CUMPRA-SE.

0004436-26.2013.403.6111 - ALINE LIMA SOARES BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000409-63.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.923.787-0.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a

redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, o autor requereu o reconhecimento da atividade rural nos seguintes períodos: de 1955 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1970, de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 02/01/1976 a 01/01/1978 (vide fls. 11, item nº 3). Verifico que o INSS reconheceu como atividade rural os seguintes períodos: de 01/01/1968 a 31/12/1968, de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1972 a 31/12/1972 (fls. 43). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Histórico Escolar informando que o autor estudou nos anos de 1957 a 1961 no Grupo Escolar de Oriente (fls. 16). Início de prova material imprestável, pois não consta que o autor era lavrador ou residia na zona rural; 2) Cópia da Certidão de Casamento de Geraldo Gonçalves e Luiz Maria Gonçalves, pais do autor, evento realizado no dia 30/07/1941 (fls. 17); 3) Cópia do Registro de Empregado do Sítio Santa Ana, informando que o autor foi admitido como trabalhador rural no dia 02/01/1978 (fls. 23); 4) Cópia da rescisão do contrato de trabalho rural junto ao empregador Antonio Vieira Lourencetti, constando admissão no dia 02/01/1976 e desligamento no dia 11/04/1988 (fls. 27); 5) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (fls. 28/35). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material; 6) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 36/37). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural; 7) Cópia do Título Eleitoral expedido em 31/04/1968, informando que o autor exercia a profissão de lavrador e residia na Fazenda Boa Vista, em Oriente (fls. 38); 8) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 25/09/1971, informando que o autor era lavrador (fls. 39); 9) Cópia da Certidão de Nascimento de Rosângela Gonçalves da Silva, filha do autor nascida no dia 19/09/1972, constando a profissão de lavrador (fls. 40); 10) Cópia da Certidão de Nascimento de Rogério Gonçalves da Silva, filho do autor nascido no dia 26/09/1978, constando a profissão de lavrador (fls. 75). Tenho que os documentos relacionados nos itens 2 a 4 e 7 a 10 constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ APARECIDO GONÇALVES DA SILVA: que o autor nasceu em 19/11/1947; que de 1955 a 1971 trabalhou no sítio Boa Vista, localizado no bairro Monte Serrate, de propriedade do Mario Reis, onde o autor trabalhou na lavoura de café até se casar; que o autor se casou com 24 anos de idade; que foi morar no sítio Santa Luzia, de propriedade do Henrique Silveira Reis, propriedade agrícola localizada a 2km do sítio Boa Vista; que no sítio Santa Lúcia o autor trabalhou por 3 anos na lavoura de café; que de 1976 a 1988 trabalhou nas propriedades agrícolas do Antonio Vieira Lorencetti; que o Antonio era proprietário dos sítios Alvorada e Três Paulista, localizados em Pompéia e Padre Nóbrega, respectivamente; que nessas propriedades o autor trabalhava nas lavouras de café e milho; que a partir de 1988 passou a ter registro na CTPS. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o bairro Monte Serrate fica entre o distrito de Avencas e município de Oriente. TESTEMUNHA - JURANDIR SOARES: que o depoente conheceu o autor quando este tinha por volta de 8 ou 9 anos de idade; que o autor morava na propriedade de Mário Reis, localizada em Oriente, onde o autor trabalhou nas lavouras de café, amendoim e milho; que o autor se casou com a Conceição e foi trabalhar na granja do José Vieira; que a granja chamava-se Santa Ana; que na granja o autor alimentava galinhas, colhia ovos, fazia trabalhos como avicultor; que a granja Santa Ana estava localizada em Oriente; que o depoente também trabalhou na granja junto com o autor; que o José Vieira tinha outras propriedades, mas o autor trabalhava na granja do José Vieira. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente não se recorda o nome dos irmãos do autor; que nas outras propriedades do José Vieira havia gado e plantação de milho. TESTEMUNHA - JOSÉ VICENTE DA SILVA: que o depoente conhece o autor desde que o mesmo era criança; que com 13/14 anos o autor trabalhou na lavoura de café na propriedade do Mário Reis, localizada próxima do bairro Monte Cerrado; que em 1971 o autor foi morar na propriedade agrícola do Henrique, onde trabalhou por 2 ou 3 anos; que em seguida foi trabalhar na granja do José Vieira, localizada em Oriente; que na granja do José Vieira o autor não exercia atividade de lavrador, mas de avicultor; que o depoente também trabalhou na granja, junto com o autor; que depois o autor trabalhou em uma serraria. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que além da granja, o José Vieira tinha uma outra propriedade agrícola em Pompéia. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 19/11/1959 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1970, de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 02/01/1976 a 01/01/1978, totalizando 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade

especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 19/11/1959 31/12/1967 08 01 13 - - -
Trabalhador Rural 01/01/1969 31/12/1970 02 00 01 - - -Trabalhador Rural 01/01/1973 31/12/1973 01 00 01 - - -
Trabalhador Rural 02/01/1976 01/01/1978 02 00 00 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 01
15 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 13 01 15Além do reconhecimento da atividade rural, o autor
requereu a condenação do INSS na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário
aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.923.787-0.Conforme Resumo de Documentos para Cálculo de
Tempo de Contribuição de fls. 49/50, verifico que o INSS reconheceu 31 (trinta e um) anos e 8 (oito) meses de
tempo de contribuição, correspondente a 11.400 dias ($31 \times 360 + 8 \times 30 = 11.400$).Computando-se o tempo de
serviço rural ora reconhecido, de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, ou 4.725 dias ($13 \times 360 + 30 + 15$
 $= 4.725$), com o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, o autor passará a contar com 44 (quarenta e
quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, equivalente a 16.125 dias ($11.400 +$
 $4.725 = 16.125$).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rurícola nos
período de 19/11/1959 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1970, de 01/01/1976 a 31/12/1973 e de 02/01/1976 a
01/01/1978, correspondente a 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço rural, que
computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos
pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 14/05/2004, data do requerimento administrativo, 44 (quarenta e quatro) anos,
9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, complementando os requisitos necessários para
concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a
100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR a RMI do benefício previdenciário
aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.923.878-0, a partir do requerimento administrativo, em
14/05/2004, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo
269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de
Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não
tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do
quinqüênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi
fixada no dia 14/05/2004, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao
dia 31/01/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475 do Código de
Processo Civil e Sumula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do
julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do
Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF
nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo
Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo
Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de
Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação
às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de
poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m.
(meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano,
mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça
Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta
sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o
termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente
os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento)
sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as
compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por
derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.
Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil,
devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença
como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000822-76.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do
CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF
3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001014-09.2014.403.6111 - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.
62/76.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001065-20.2014.403.6111 - ADALTO DIAS CABRAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 100.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001089-48.2014.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS AUGUSTO DE BRITO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOO INSS já enquadrou como especiais os períodos de 12/02/1985 a 30/10/1989 e de 01/12/1989 a 01/08/1991 (fls. 64/69 e 72/76). Portanto, não há interesse quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial.DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALAlém do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/09/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/09/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o

segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Em relação ao pedido de condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, verifico que ATÉ 25/09/2012, data do requerimento administrativo, a autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSaad Chueire 06/01/1973 07/05/1973 00 04 02 - -Lunardelli 08/05/1973 17/02/1974 00 09 10 - -Marajoara 01/06/1974 15/01/1976 01 07 15 - -Trans-Parente 01/03/1976 15/07/1976 00 04 15 - -Marajoara 16/07/1976 30/10/1976 00 03 15 - -Sasazaki 05/01/1977 21/02/1977 00 01 17 - -Olea Moron 01/09/1977 30/07/1979 01 11 00 - -Tyresoles Bauru 23/08/1979 27/11/1979 00 03 05 - -Transp. Oriente 04/12/1979 17/05/1980 00 05 14 - -Olea Moron 01/04/1981 31/05/1983 02 02 01 - -Lunardelli 01/06/1984 07/11/1984 00 05 07 - -Iguatemy Jetcolor 12/02/1985 30/10/1989 04 08 19 06 07 08Iguatemy Jetcolor 01/12/1989 01/08/1991 01 08 01 02 04 01CMN 10/08/1992 09/05/1994 01 09 00 - -Empresa Circular 12/01/1995 10/04/1995 00 02 29 - -Odete C. Bertacini 28/02/1996 05/06/1996 00 03 08 - -Dori 21/06/1996 13/01/1997 00 06 23 - -Silva Tur 09/01/1998 22/12/1999 01 11 14 - -Transfergo 23/12/1999 18/12/2001 01 11 26 - -Emp Transp Neves 02/05/2003 04/11/2003 00 06 03 - -Maritucs 01/07/2004 19/06/2007 02 11 19 - -Maritucs 16/01/2008 22/10/2010 02 09 07 - -Maritucs 02/05/2011 25/09/2012 01 04 24 - - TOTAL 23 02 14 08 11 09Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos, quais sejam, o requisito etário, o pedágio e a carência:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 08/04/1958, o autor contava no dia 25/09/2012 - DER -, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7.737 dias, e faltariam, ainda, 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, equivalente a 3.063 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, equivalente a 1.225 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Como vimos acima, ele computava 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, não preenchendo o requisito pedágio.Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002267-32.2014.403.6111 - EDSON APARECIDO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002330-57.2014.403.6111 - ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA X HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Acolho o parecer ministerial de fls. 102-verso.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a situação de desemprego de Gustavo Alves de Souza, colacionando cópia da CTPS, bem como comprovantes de recebimento de seguro-desemprego no período anterior ao recolhimento à prisão.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002414-58.2014.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL X ELIEZER JORDAO VIDAL X MARILIA JORDAO VIDAL X MARIANE JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial mediante a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo, bem como para regularizar a representação processual de Francis David Jordão Vidal (artigos 13 e 284 do CPC).Ao SEDI para inclusão de Francis David Jordão Vidal no polo ativo da ação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002495-07.2014.403.6111 - TEREZINHA CLARINDA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fl. 77/78: Indefiro, visto que a parte autora não juntou aos autos atestados médicos que comprovam a patologia na área de reumatologia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002510-73.2014.403.6111 - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002565-24.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA MARTINS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do complemento do PPP, observando-se que a autora exerce a função de copeira, em reiteração ao despacho de fls. 94.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002787-89.2014.403.6111 - JOAO VITOR DA SILVA QUEIROZ X RUBENITA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/47: Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002863-16.2014.403.6111 - ROSEMAYRE MITSUE UEMURA OKADA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003420-03.2014.403.6111 - LAUREZETE DA SILVA SALVIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003504-04.2014.403.6111 - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39/40: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 21 de novembro de 2014, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 41 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003804-63.2014.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004299-10.2014.403.6111 - JOSE CORREIA FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004375-34.2014.403.6111 - MARIA GIMENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA GIMENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 17 de dezembro de 2014, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004393-55.2014.403.6111 - MAGNOLIA BATISTA DE OLIVEIRA(PR025554 - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 46/63 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004549-43.2014.403.6111 - QUITERIA MARQUES MARCELINO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por QUITERIA MARQUES MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois

o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004577-11.2014.403.6111 - SERGIO HIROJI IBARAKI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO HIROJI IBARAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração tempo de serviço rural. A parte autora não requereu previamente a declaração junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004606-61.2014.403.6111 - VALERIA REGINA JULIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALÉRIA REGINA JÚLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 26 de novembro de 2014, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 15/16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004609-16.2014.403.6111 - SANTINA JOAO BONFIM(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo, tendo em vista que o documento anexado às fls. 11 não se refere à autora. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004618-75.2014.403.6111 - JAQUELINE DE SOUZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B

- FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAQUELINE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 26 de novembro de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3740

ACAO CIVIL PUBLICA

0002740-24.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANDRE L. RAMOS - ARGILEIRA - ME X ANDRE LUIZ RAMOS(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

1. Intimem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à digitalização dos livros com as notas fiscais do período de 2002 a 2005 depositados em Juízo juntamente com sua contestação. 2. Sem prejuízo, à réplica no prazo legal. 3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5943

MONITORIA

0005767-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO FIRMINO DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para

manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente cientificada acerca do aviso de recebimento de fl. 43, que foi assinado por pessoa que não integra a relação processual.

0003067-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VANDERLEI VERONESSI GALLINDO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7) - BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 336/337, bem como a União para requerer o que de direito.

0010727-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010727-5) - ELZA LUZIA DOS SANTOS(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00041614020144036112. Intimem-se.

0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0) - C VALVERDE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 1116/1209: Defiro. Proceda a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento do valor devido nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Int.

0005989-13.2010.403.6112 - MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00039552620144036112. Intimem-se.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00041605520144036112. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003955-26.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003976-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI E MS011691 - CLEBER SPIGOTI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado

de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

0004088-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007987-55.2006.403.6112 (2006.61.12.007987-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

0004160-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

0004161-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010727-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010727-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELZA LUZIA DOS SANTOS(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007987-55.2006.403.6112 (2006.61.12.007987-5) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00040886820144036112. Intimem-se.

0009837-47.2006.403.6112 (2006.61.12.009837-7) - CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal. Requeira a embargante o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 343/345, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 352 para o feito principal, processo nº 0009905-07.2000.403.6112.

0008478-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4)) MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0004247-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005132-7)) CDM COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Providencie o Embargante, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004117-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA(SP262033 - DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 64 no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

1201547-57.1997.403.6112 (97.1201547-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 258/260.

1204611-41.1998.403.6112 (98.1204611-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fl(s). 266: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001797-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001797-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (União) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados às fls. 789/805. Fica ainda cientificada acerca das peças de fls. 807/822, bem como o arrematante Luiz Alberto Guimarães Alvim.

0003239-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003239-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X KOESA EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO X RUBENS TARTUCI(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X TSUGUIO SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o co-executado Rubens Tartuci cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 213/219, que foram apresentados pela União. Fica ainda intimada a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0005158-62.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MEGA ANTUNES TRANSPORTES LTDA ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação de fl. 54.

0000229-49.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL-BREK COMERCIO DE PECAS LTDA(SP293855 - MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI)

Fl. 238: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 243/244 verso: Mantenho a decisão de fls. 234/236 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0008368-87.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAUDIOMAR APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS)

Folhas 40/41:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Folhas 46/48:- Ciência à parte executada para as providências que entender necessárias no âmbito administrativo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003278-64.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI E MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00039760220144036112. Intimem-se.

0007890-45.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONCA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1205719-13.1995.403.6112 (95.1205719-0) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 331/333.

Expediente Nº 5952

ACAO CIVIL PUBLICA

0005290-22.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do MPF de fls. 480/481, bem como das peças anexas de fls. 482/503.

0006800-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON GRIAO X APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIAO(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o MPF e os réus intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos de fls. 643/651, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, dê-se ciência à União e Ibama.

MONITORIA

0006619-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da ausência de citação dos requeridos Cleber Renato Marquetti - Espólio e Pesmarq - Materiais para construção Ltda.

0004467-09.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003917-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOSE REIS DA SILVA X IRMAOS B.J. QUITANDA LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, bem como o representante do Estado de São Paulo, científicado acerca das peças de fls. 187/191 no prazo de cinco dias.

0007549-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007549-4) - MARA FERNANDA ERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da petição do perito apresentada à fl. 146.

0004990-60.2010.403.6112 - VANILO SANTOS JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, apresentando os documentos conforme determinação de fl. 165. Int.

0008208-96.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 164/167, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Sem prejuízo, depreque-se a realização de constatação, como determinado na decisão de fls. 77/80, ao Juízo de Direito de Salto-SP, observando-se o endereço informado no documento de fl. 151 (parte final). Expeça-se carta precatória. Int.

0004218-63.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MILTON ANTONIO GASPAROTTO X MARIA DE FATIMA GARCIA GASPAROTTO X MARCIO LUIS GASPAROTTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO X RAFAEL BORDINHAO GASPAROTTO X GABRIEL BORDINHAO GASPAROTTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA)

Suspendo o andamento processual do presente feito até solução final do Mandado de Segurança n.º

2008.61.12.004028-1, nos termos do artigo 265, IV, a do CPC, conforme requerido pela União à fl. 626. Sem prejuízo, acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 707/708, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Int.

0008478-86.2011.403.6112 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 86.

0009107-60.2011.403.6112 - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas da devolução da Carta Precatória de folhas 69/86, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 106 e requerimento de fl. 111 (parte final). Int.

0010059-05.2012.403.6112 - RONALD ADEMILSON KRIMMER(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de fl. 145.

0010818-66.2012.403.6112 - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 58: Defiro a produção de prova testemunhal (fl. 59). Depreque-se ao Juízo de Direito de Euclides da Cunha Paulista-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0002019-97.2013.403.6112 - EDSON LUIS HENRIQUE(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados às fls. 146/153.

0002329-06.2013.403.6112 - ARLINDA DE ARAUJO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Baixo em diligência. Junte a Autora, em 10 dias, cópia integral e atualizada das matrículas dos imóveis indicados à fl. 18 (Sítio São João - 30,2 ha.) e fl. 14 (14,52 ha.) Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0002637-42.2013.403.6112 - PATRICIA VALDIRENE DOS REIS COELHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a demandante a concessão de benefício salário maternidade em decorrência do nascimento do filho Kayky Daniel dos Reis Coelho, ocorrido em 22.06.2009, conforme certidão de fl. 08. No entanto, os documentos que servem de início de prova material foram produzidos posteriormente ao nascimento do filho da demandante, sendo que o documento mais antigo (fls. 10/11) informa início da atividade rural apenas em 30.03.2011 e a nota de produtor rural mais remota foi emitida em 14.12.2011. Por fim, averbo que a concessão de salário maternidade depende do cumprimento de carência de 10 (dez) meses, nos termos do art. 25, III, e art. 11, VII, ambos da LBPS, motivo pelo qual não basta a mera afirmação acerca da atividade rural por ocasião do registro de nascimento do filho. Nesse contexto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante apresente início de prova material do trabalho rural seu ou de seu pai, ou mesmo de Higor Eduardo

Alves Coelho, na eventual existência de união estável anterior ao nascimento do filho Kayky Daniel dos Reis Coelho. Com a apresentação dos documentos, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005558-71.2013.403.6112 - IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de produção da prova oral (fls. 50), nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0005570-85.2013.403.6112 - LEANDRO TADEU MOTA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado à folha 62, informando acerca da tempestividade da contestação interposta pelo INSS, revogo a r. decisão de fls. 49, e, deixo de decretar a revelia da autarquia ré. Expeça-se os honorários do Sr. perito (fls. 43/46). Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005777-84.2013.403.6112 - MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

0006099-07.2013.403.6112 - MARCIA REGINA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 65/70: Indefiro o pedido de realização de audiência (fl. 70 - parte final), pois os autos já estão devidamente instruídos com o laudo pericial de fls. 54/56. Indefiro, também, o requerimento de expedição de ofício para as unidades básicas de saúde (fl. 66), porquanto a parte autora pode realizar a diligência sem a intervenção deste Juízo. Assim é que concedo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, a autora apresente os documentos que entender pertinentes ao presente feito. Em seguida, se apresentados, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação o Instituto Réu, alegou que o ingresso da Autora ao RGPS foi posterior à ocorrência de sua incapacidade o que caracterizaria a preexistência da doença. Por tal motivo requereu fosse solicitado perante a entidade constante a fl. 20 o prontuário médico da Autora. Na petição inicial, a Autora declarou ser faxineira, entretanto, não há nos autos, além do extrato do CNIS de fl. 58, outro documento em nome da Autora em relação a essa alegação. Pelas razões acima: a) determino expeça-se ofício ao Hospital Regional de Presidente Prudente, instruído com cópia do laudo de fl. 20, solicitando, no prazo de 10 dias, cópia de eventual prontuário médico da Autora perante aquela entidade, bem como informações detalhadas a respeito das patologias das quais seja ela portadora com o código CID, a data do primeiro atendimento ou internação e sobre a evolução das patologias; b) concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que, tendo em vista o alegado trabalho como faxineira, esclareça, sob pena de preclusão, se pretende produzir alguma outra prova, desde logo especificando seu teor e cabimento. Se pretender a oitiva de testemunhas deverá desde logo qualificá-las. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo INSS, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007299-49.2013.403.6112 - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Sem prejuízo, proceda-se a juntada aos autos dos documentos (cálculos) que estão na contracapa deste feito. Após, conclusos para sentença.

0008419-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-

83.2013.403.6112) ALFREDO BEZERRA DE MELO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal e a União, conclusivamente, quanto ao interesse na presente demanda. Prazo: Cinco dias. Fl. 294: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0000397-46.2014.403.6112 - GILSON GOMES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0003977-84.2014.403.6112 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de excluir do polo ativo VERA LÚCIA SCHINK (decisão de fls. 233/236), incluir no polo passivo COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como anotar os respectivos procuradores constituídos pelas partes nos autos. Sem prejuízo, esclareça a União eventual interesse no presente processo. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003797-39.2012.403.6112 - DORACI PEREIRA TORRES ZANGIROLAMI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 112:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando formulário padrão, laudo pericial e/ou PPP, nos termos do determinado em r. decisão de fls. 105-verso. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para sentença. Fls. 113/122: Ciência ao INSS. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008409-83.2013.403.6112 - ALFREDO BEZERRA DE MELO(SP186385 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal e a União, conclusivamente, quanto ao interesse na presente demanda. Prazo: Cinco dias. Fl. 151: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Outrossim, proceda o subscritor da petição de fls. 148/149 (Leandro Wagner dos Santos, OAB/SP 196.050) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração em cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7) - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDVALDO ALVES DA SILVA e JOÃO GILBERTO DA SILVA CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em suas cadernetas de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor, em abril e maio de 1990 e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 41/59). Réplica às fls. 63/80. Instada, a CEF apresentou os extratos de fls. 83/88 atinentes à conta n.º 0336-013-0009018-1. Informou, na oportunidade que estaria realizando diligências para localização dos extratos referentes à conta n.º 0915-013-00033456-8. Após as devidas intimações, a CEF, às fls. 95, 97/109, 115, 118/120 e 132/133, informou que, sem prejuízo de ter realizado diversas diligências, não logrou êxito em encontrar os extratos referentes à segunda conta-poupança. Devidamente cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda. Indo adiante, afasto também a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. **MÉRITO** A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: **DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I -** Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. **II -** Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1.** Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. **2.** A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. **3.** As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do

Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das

contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de

correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Primeiramente, com relação à conta n.º 0336-013-00009018-1, observo que os extratos bancários juntados às fls. 84/85 demonstram a incidência de juros em abril e maio de 1990. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências abril e maio de 1990. No entanto, com relação ao índice postulado em fevereiro/91, não merece ser acolhido o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação supra. O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. No que pertine à conta n.º 0915-013-00033456-8, a parte requerida informou, após diversas diligências, não ter encontrado os extratos referentes aos períodos em discussão. Cientificada, a parte autora insistiu no pleito referente à apresentação dos extratos faltantes, bem como requereu a juntada, pela requerida, da ficha de abertura e da última movimentação financeira da conta. Destacou que a abertura da mesma foi provada. Sem prejuízo do documento de fl. 15, ressalte-se que, além de não haver notícia acerca da existência da conta nos períodos objeto da demanda, não há, no mínimo, o valor do depósito inicial, aspecto relevante para a definição do an debeat. Ademais, durante o quinquênio em que tramitou a ação, várias foram as determinações deste Juízo direcionadas à CEF, a fim de que fossem encontrados os documentos pertinentes para a solução da lide. A parte autora foi devidamente intimada, tendo sempre renovado o pleito ou requerendo o fornecimento de documentos análogos, como ficha de abertura ou última movimentação. Ainda assim, incide na espécie a disposição contida no artigo 357 do Código de Processo Civil, pois a parte autora não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à parte autora, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança n.º 0336-013-00009018-1, em relação a abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006382-35.2010.403.6112 - MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES (SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH BARRETO DE ARAUJO X CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO (SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de JUDITH BARRETO DE ARAÚJO e de CÍCERO LUIZ ALVES DE ARAÚJO, igualmente qualificados, a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro EGÍDIO ALVES DE ARAÚJO, ocorrido em 11.2.1984 (autos n.º 0006382-35.2010.4.03.6112 - principal). Diz que o falecido era casado com a Ré JUDITH, com quem teve quatro filhos, entre eles o Réu CÍCERO, mas havia se separado dela de fato, passando a viver consigo mais de dez anos antes da morte. Diz que dessa união nasceram dois filhos, menores por ocasião do falecimento, e que nessa época estavam acampados à espera de lote em assentamento rural pelo Itesp, tendo, inclusive, o irmão da Autora comparecido para prestar as declarações no Cartório de Registro Civil em relação ao óbito e feito as despesas com o funeral. Argumentou que postulou o benefício à época ao INSS, mas foi indeferido sob fundamento de que já havia sido deferido à mulher legítima e que não havia sido designada companheira pelo segurado. Defende que o ordenamento ampara seu pedido, pois foi companheira do segurado e vivia com ele como sua verdadeira mulher quando veio a falecer e dele era dependente, ao passo que a ex-mulher não detinha qualquer laço de convivência com ele. Pede o reconhecimento de sua qualidade de dependente e a exclusão da Ré JUDITH do rol de beneficiários, com a concessão do benefício desde a data do óbito e pagamento de atrasados no prazo prescricional de cinco anos antes do ajuizamento. O INSS apresentou contestação onde sustentou matéria relativa à prova da qualidade de segurado rural do de cujus. Inicialmente distribuída perante o Juízo da Comarca de Rosana, foram por aquele Juízo realizadas audiências. Todavia, posteriormente foi determinada a citação dos Corréus, até

então não ocorrida. Promovida a diligência, em sua contestação a Corré JUDITH levanta preliminar de carência de ação, ao fundamento de que o ordenamento jurídico não admitia divórcio por ocasião do início da relação entre a Autora e o de cujus, de forma que se tratava de ato ilícito e, como tal, não gerava efeitos. No mérito, defende que nunca existiu separação, de forma que continuava dependente do segurado, e, no mais, reitera os termos da preliminar. Acolhendo exceção, o MM. Juízo de Direito de Rosana declinou da competência em favor deste Juízo. A Autora informou que o Réu concedeu o benefício administrativamente, com DIB em 3.5.2011, subsistindo interesse na fixação do termo a quo do benefício e na exclusão da ex-cônjuge do rol de dependentes. Os Corréus informaram o ajuizamento de ação contrária à concessão administrativa do benefício à Autora e requereram a avocação do processo por conexão por este Juízo. Atendido o pleito, foram estes autos suspensos até que a mesma fase processual fosse atingida pelo apenso, que passo a relatar. JUDITH BARRETO DE ARAÚJO e CÍCERO LUIZ ALVES DE ARAÚJO ajuizaram ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES em que pedem a anulação do ato de concessão de pensão à concubina, sua exclusão do rol de dependentes e a restituição de valores descontados a título de restituição de recebimentos indevidos (autos nº 0009336-20.2011.4.03.6112 - apenso). Conforme a exordial daqueles autos, defendem os Autores que a lei aplicável ao caso é a da época do óbito, de modo que, mesmo garantido direito ao benefício à companheira, desde que comprovada a dependência, não estava assegurado à concubina, além de que a concessão se deu sem que lhe fosse garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo nulo o ato administrativo e indevidos os descontos efetuados para ressarcimento. Contestando o pedido, a Ré MARIA SOCORRO aduziu preliminar de carência de ação por não haver pretensão resistida de sua parte e de ilegitimidade passiva, visto que se encontra no exercício de direito previsto em lei. No mérito, diz que a lei da época do falecimento garantia à companheira o benefício e repete em linhas gerais os fundamentos da ação por ela proposta. Citado, o INSS não apresentou resposta. Indeferida medida antecipatória de tutela. Os atos processuais passaram a tramitar conjuntamente nos autos principais (nº 0006382-35.2010.4.03.6112), de primeira distribuição. Em audiências foram ouvidas a Autora MARIA SOCORRO e a Ré JUDITH em depoimentos pessoais, bem assim duas testemunhas e dois informantes arrolados pelas partes, mais uma informante inquirida por determinação do Juízo. Em alegações finais, a Autora insiste na concessão desde o óbito, porquanto se trata de direito adquirido ainda sob a égide da antiga normatização do benefício, inclusive porque se trata de concessão tardia por culpa da autarquia, defendendo estar provado pela instrução que se trata da única dependente na data do fato gerador. A Ré JUDITH levanta em seus memoriais a ocorrência de prescrição da pretensão condenatória e reitera os termos das manifestações anteriores no sentido de que restou provado que houve relação concubinária, rejeitada pelo ordenamento. Reitera ainda os fundamentos da ação que propôs, pugnano pela sua total procedência. O Ministério Público Federal, entendendo comprovada a condição de companheira da Autora MARIA SOCORRO e a dependência, apresentou parecer no sentido de parcial procedência do pedido desta para que seja reconhecido seu direito ao benefício, mas em concurso com a ex-esposa e somente após o ajuizamento. Quanto ao apenso, opina pela improcedência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Consigno inicialmente que, embora a contestação apresentada nos autos principais tenha sido apresentada apenas em nome de JUDITH BARRETO DE ARAÚJO, omitindo o Réu CÍCERO LUIZ ALVES DE ARAÚJO, não há que se decretar sua revelia, porquanto a primeira é sua representante e os termos da resposta a ele aproveitam integralmente. Análise as preliminares arguidas pelas partes. A prejudicial de carência de ação levantada na ação principal pela Ré JUDITH confunde-se com o mérito da causa, porquanto fundamentada em ausência de direito da Autora. A carência de ação por falta de requerimento administrativo levantada na contestação do feito principal pela autarquia resta prejudicada, visto que no curso da lide foi formulado e inclusive houve concessão do benefício a MARIA SOCORRO (fl. 199). É despiciendo declarar de ofício carência de ação superveniente (perda de objeto) em relação a essa concessão administrativa, dado o pedido contraposto do apenso. Entretanto, registre-se que persistiria o interesse para a exclusão da esposa e recebimento de atrasados. Devem igualmente ser rejeitadas as preliminares levantadas em contestação no apenso pela Ré MARIA SOCORRO. Evidentemente que há pretensão resistida por ela quanto ao pleito da lá Autora, já que o pedido formulado naquela ação se volta também à sua exclusão do rol de dependentes do de cujus, tal como busca na ação que anteriormente havia proposto. Disso também decorre sua legitimidade passiva, porquanto eventual procedência atingiria diretamente seu direito ao benefício. Rejeito também a prejudicial de mérito levantada em alegações finais por JUDITH, em relação à prescrição. Está havendo confusão entre prescrição e decadência. A pensão por morte é benefício vitalício, de modo que pode ser requerida a qualquer tempo; ou, por outras, não incide decadência (perda de direito por não exercício em prazo determinado - direito potestativo), mas apenas prescrição (perda de direito a recomposição de ferimento - pretensão condenatória). Não por outra razão que a jurisprudência, desde o antigo Tribunal Federal de Recursos, se firmou no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). O prazo decadencial previsto na legislação previdenciária não se refere a concessão, mas à revisão de benefício em manutenção, a partir da sua concessão, conforme art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 10.839/2004) - cuja redação originária, aliás, ao fixar prazo prescricional de 5 anos, começava

com a expressão sem prejuízo do direito ao benefício....Quanto à prescrição, a própria Autora MARIA SOCORRO já havia delimitado o pedido ao quinquênio anterior ao ajuizamento, conforme atualmente disposto no parágrafo único do mesmo art. 103. Avanço ao mérito. Cabe salientar, inicialmente, que não há controvérsia no procedimento administrativo em relação à qualidade de segurado do de cujus, nem aponta a contestação do INSS no processo principal qualquer fato específico que levasse à sua perda, de modo que seus fundamentos são impertinentes à lide instaurada. Como bem destacam as partes, em termos previdenciários deve-se verificar o regramento existente por ocasião da aquisição do direito ao benefício, dado que *tempus regit actum*. Considerando que a morte ocorreu em fevereiro/1984, à época era vigente a CLPS/84 (Decreto nº 89.312, de 23.1.84), que assim dispunha em relação aos dependentes: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. 1º - A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 3º - Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no 3º. 7º - A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol. 8º - A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana. Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos. 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção. 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo. 3º - A designação pode ser suprida post mortem mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no 1º, especialmente a do mesmo domicílio. 4º - A companheira designada concorre com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se existe expressa manifestação deste em contrário. 5º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos 2º e 3º deste artigo, bem como no 4º do artigo 10. Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. Art. 13. Não faz jus às prestações o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente abandonou o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o abandonou e a ele se recusa a voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado. (grifos meus) Resta claro, então, a teor do art. 12, que a companheira não precisava comprovar dependência econômica, uma vez que esta era presumida já naquela época, tal como hoje previsto no art. 4º do art. 16 da LBPS (Lei nº 8.213/91). Deve, sim, comprovar sua qualidade de companheira. Apesar de a lei declarar que a dependência da companheira é presumida, a relação de união estável, tal como hoje prevista nos termos da Lei nº 9.278/96 - que, mesmo sendo posterior, serve de parâmetro de análise, à falta de regra correlata à época -, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar mesmo antes da atual Constituição é a mulher que viva em união estável com o segurado. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. A fim de abreviar a prova da união estável, a CLPS/84 previa a possibilidade de o segurado (somente o homem à época) proceder à designação da companheira com quem vivesse por mais de 5 anos, nos termos do art. 11, o que carecia de prova. Tratava-se essencialmente de ato de vontade do segurado, ou seja, não poderia ser suprida por requerimento da companheira, a não ser post mortem ou se tivesse filhos com ele. O 1º do art. 11, tal como o atual 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, fixava parâmetros de documentos que deviam, ou podiam, ser apresentados pelo segurado ao designar a companheira para a comprovação dessa condição, e também por ela própria, na eventualidade de fazê-lo post mortem. Evidentemente, a regulamentação estabelecida busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte. O mesmo dispositivo, no entanto, dispensava a designação e mesmo o tempo mínimo de 5 anos em havendo filhos em comum. Nesse sentido, a alegada união estável está devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiência bem demonstram que a Autora era companheira do de cujus havia mais de quinze anos por ocasião do óbito. Junta a Autora com a exordial cópias da certidão de óbito, onde consta ADALBERTO ALVES PEREIRA, seu irmão, como declarante (fl. 15), das certidões de nascimento dos dois filhos, em 1967 e 1969 (fls. 18/19), de nota fiscal e recibo relativos às despesas funerárias, também em nome de ADALBERTO (fl. 21). Posteriormente, juntou também cópias de folhas da CTPS do de

cujus, onde consta que fora designada por ele como dependente em 1979, em Osasco (fls. 47/48). Em seu depoimento pessoal, disse a Autora MARIA SOCORRO que conheceu EGÍDIO ALVES DE ARAÚJO em meados da década de 1960, época em que ele era vendedor viajante e morava em Presidente Bernardes. Construíram uma casa ao lado da casa dos pais dela, em Euclides da Cunha, onde passaram a morar e ele a trabalhar como taxista. Mudaram para Osasco no início da década de 1970, onde permaneceram por cerca de 5 anos, ele trabalhando em empresa de transporte coletivo urbano. Retornaram então para Teodoro Sampaio, no início da década de 1980, onde ele veio a falecer poucos anos depois. Disse que quando o conheceu ele revelou que era casado, mas não vivia com a família, a quem ajudava financeiramente, e nunca dele se separou desde que se uniram. Disse que nunca foi ao INSS requerer o benefício, pois imaginava que não teria direito à pensão por não ser casada. Também prestou depoimento pessoal a Ré JUDITH BARRETO DE ARAÚJO. Disse que se casou em 1959 e nunca separou do de cujus. Disse que veio a saber da existência da família em Euclides da Cunha muito tempo depois, pois ele era vendedor viajante e ficava muito tempo fora de casa. Seu filho mais velho nasceu em 1961 e o mais novo em 1967. Mudou para Euclides da Cunha no início da década de 1970, quando ficou sabendo da existência da outra família. Disse que ele mudou para São Paulo para trabalhar em empresa de ônibus e vinha cerca de três a quatro vezes ao ano para casa, voltando de 4 anos depois, não tendo levado nenhuma das duas famílias para lá. Quando faleceu ele morava nas duas casas, mantendo os dois relacionamentos. Disse que não trabalhava à época do falecimento e que recebia ajuda de familiares, embora o de cujus também ajudasse na manutenção de sua casa. MARIA SUZETE DE ALENCAR, irmã do de cujus, ouvida sem compromisso, disse que, embora não tivesse relacionamento próximo com o Autor, pois morava em Presidente Prudente, sabia que ele nunca se separou da esposa e mantinha as duas famílias, o que diz crer que fosse de relacionamento público e que assim foi mantido até o falecimento. Mudou-se de Presidente Bernardes para Presidente Prudente em 1969, quando ele já morava em Euclides da Cunha e mantinha a segunda família, ao passo que JUDITH ainda morava em Presidente Bernardes. Não chegou a conhecer a família da companheira, a quem conheceu em um único contato quando a filha mais nova deles era bebê. Disse que, pelo que tem conhecimento, ele foi sozinho para São Paulo, tendo as duas famílias permanecido em Euclides da Cunha. Não foi ao velório dele. Revelou um grande distanciamento de seu irmão e dos fatos, talvez por desaprovar a situação, e até certo sentimento discriminatório, dado o modo como se referiu à Autora, quando ela esteve Presidente Prudente por questão de saúde e foi recebida pela depoente a pedido do irmão (a moça), e igualmente à sobrinha, que conheceu minutos antes da audiência. Em relação a pontos cruciais foi reticente, como quando perguntada sobre a mudança para São Paulo, quando afirmou que ele foi sozinho, e sobre a convivência comum até a morte (creio que sim; pelo que eu tenho conhecimento), claramente assumindo posição em favor da mulher legítima, ou do lado certo. As testemunhas ouvidas sob compromisso confirmaram que a Autora e o de cujus mantinham união estável, apresentando-se como se casados fossem. PAULO JOSÉ DOS SANTOS disse que conhece a Autora desde a infância e foram criados quase juntos, em Teodoro Sampaio, e que conheceu o de cujus na década de 1960, conhecido como Mororó, e que ele viveu até a morte com a Autora e sabia que ele tinha outra mulher, mas não a conheceu. Antes de falecer eles moravam em assentamento rural chamado Gleba Ribeirão Bonito e ele trabalhava comprando mamona. Seu depoimento foi um pouco confuso quanto aos locais onde eles residiam e sobre a situação em relação à família da esposa, mas deixou claro que houve a convivência da Autora com ele como se casados fossem, embora as pessoas soubessem que ele tinha outra família. A outra testemunha, JOÃO CARVALHO, conheceu a Autora em época que ela passava com o falecido vendendo linguiça Mororó em Terra Rica, no Paraná, onde o depoente morava em garimpo. Mudou-se para Euclides da Cunha em 1968 e passou a ter maior contato com o casal, que se apresentava como marido e mulher, embora as pessoas soubessem que não eram casados. Foi reticente em relação a manutenção de outra família pelo de cujus, assim como a mudança para Osasco, mas em termos gerais confirma a convivência contínua da companheira até a morte dele. ADALBERTO ALVES FERREIRA, irmão da Autora, foi ouvido como informante do Juízo, sendo bastante esclarecedor quanto aos fatos. Disse que por volta de 1965 EGÍDIO trabalhava como vendedor de frios na região em que moravam, em Euclides da Cunha. Que sua irmã fugiu com ele por algum tempo e depois retornaram para o local, passando a viver maritalmente, ele trabalhando como taxista. Que em meados de década de 1970 mudaram para Osasco, onde EGÍDIO passou a trabalhar como motorista de ônibus e para onde, dada a dificuldade de emprego, o depoente também foi posteriormente a convite deles, com quem morou por cerca de 2 anos, até quando eles voltaram para a origem. Ele passou a trabalhar com intermediação de produtos rurais, principalmente mamona. Quando ele faleceu estavam acampados, aguardando lote em assentamento do governo. Disse que sempre viveram juntos como marido e mulher. A ex-mulher chegou a mudar para Euclides da Cunha cerca de dois anos antes de eles mudarem para Osasco, tendo permanecido nessa cidade pelo menos até quando ele faleceu. Também foi ouvida LÚCIA FERREIRA DE ARAÚJO, filha da Autora, que prestou depoimento de forma tranquila e muito rica e, embora sem compromisso, claramente sem reservas. Disse que quando era criança havia discussões entre seu pai e sua mãe, pois ela queria resolver a situação, até que, a certa altura, como ele não tinha coragem pedir separação, foi embora com os dois filhos para São Paulo sem dar endereço para ninguém, passando a morar com uma tia da depoente, que então tinha 7 anos. Pouco tempo depois, talvez menos de um mês, seu avô passou de viagem pela casa onde estavam e, tendo descoberto onde a filha estava, informou ao genro. Imediatamente ele colocou os pertences em uma Rural e lá apareceu de mudança, indo

trabalhar como motorista em empresa de ônibus. Ficaram vários anos em Osasco e quando retornaram ele viveu apenas com sua mãe e não voltou mais para a ex-mulher, embora tivessem contato com a outra família, tanto que a própria depoente ia à casa dos irmãos. Disse que seu pai faleceu enquanto aguardavam lote em assentamento, que acabou sendo concedido a sua mãe, à falta dele. Como se vê, os depoimentos dos informantes, irmão e filha da Autora, foram muito esclarecedores sobre os fatos, confirmando em linhas gerais e detalhando aquilo que as testemunhas afirmaram, ou seja, a manutenção da sociedade conjugal de fato e que sempre tiveram o casal como marido e mulher, união esta, como visto, reconhecida pela lei previdenciária da época. De sua parte, a Ré não logrou demonstrar a alegada manutenção do casamento até a morte do segurado; o único depoimento nesse sentido, como visto, foi prestado por quem não tinha proximidade dos fatos e claramente buscando ajudar na tese da Autora. Os documentos revelam a manutenção de duas uniões concomitantes por algum tempo, porquanto os filhos da Autora nasceram na mesma época em que nasceram os filhos mais novos da Ré, conforme a certidão de óbito. Assim, restou assente que até a mudança para Osasco de fato havia uma duplicidade de famílias, tanto que foi exatamente esse o motivo dessa mudança, pois a Autora, depois de dar uma espécie de ultimato ao de cujus no sentido de regularização da situação sem que fosse atendida, abandonou-o, levando os filhos consigo. Evidente que essa atitude se deveu ao descontentamento com a situação de manutenção de duas uniões, pois ela estava na condição de concubina, visto que, embora permanecesse mais com ela, o falecido ainda mantinha o casamento. Depois disso houve uma ruptura com a Ré, não mais se estabelecendo a união mesmo depois do retorno de Osasco. Neste termos, ao tempo do óbito o de cujus mantinha união estável com a Autora MARIA SOCORRO por tempo superior ao exigido pela legislação da época, ao passo que estava separado de fato da Ré JUDITH. Assim, não procede a objeção posta pela Ré no sentido de que, tratando-se de concubinato, haveria impedimento ao reconhecimento da relação como legítima e da qualidade de dependente perante o órgão previdenciário. De fato, no início houve concubinato, mas não nos últimos anos, porquanto o segurado vivia apenas com a Autora quando faleceu, configurando união estável. Provada a união estável de longo tempo, não há o que se discutir em termos de dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão, tanto quanto não haveria se a Autora fosse casada. À mulher casada sempre foi reconhecido o direito à pensão ainda que trabalhasse ou até tivesse renda maior que a do falecido marido; à companheira deve ser aplicada a mesma regra. Estas questões não influenciam no benefício nem para concedê-lo nem para negá-lo. A companheira deve apenas provar a união estável, restando presumida a dependência. De outra parte, a Ré continuou a receber pensão, conforme a própria Autora afirmou em seu depoimento pessoal. Não houve distinção se a ajuda financeira que o de cujus provia à primeira família se destinava apenas aos filhos ou também à esposa, de forma que não cabe afastá-la por mera presunção. Fato é que o art. 13 da CLPS/84, antes transcrito, excluía do direito à pensão o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, o que implica em dizer que aquele que recebesse pensão mantinha a qualidade de segurado. Sobre o ponto dispunha o 2º do art. 49 que O cônjuge que, embora desquitado, separado judicialmente ou divorciado, está recebendo alimentos, tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. Nestes termos, apesar de estar separada de fato, a Ré manteve a dependência, de modo que, já não fosse por manter também a condição de cônjuge, faz jus ao benefício. E bem destacou o MPF em seu parecer que cabe o pagamento de pensão em concurso entre cônjuge e companheira. Assim, procede apenas parcialmente a pretensão da Autora, havendo de ser reconhecida como dependente do segurado, sem excluir do direito a Ré. Na vertente contrária, não procede o pedido contraposto no apenso. De outro lado, não há como retroagir o benefício à data do óbito. Assim dispunha a CLPS/84: Art. 49. A concessão da pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita. Pelos termos do dispositivo, não é suficiente para determinar a retroação o fato de que o de cujus a havia designado como companheira. É necessária a habilitação pelo dependente, ainda que seja do conhecimento do Instituto sua existência, visto que a autarquia não pode negar a imediata concessão do benefício a quem se habilite. Ocorre que a Autora não chegou a requerer a pensão à época. Embora a exordial afirme que o protocolo do requerimento foi negado verbalmente, não houve prova sobre esse fato, ao passo que em seu depoimento pessoal a Autora afirmou que não procurou o INSS por imaginar que não tivesse direito ao benefício, uma vez que não era casada. Por isso que o benefício é devido apenas a partir do ajuizamento da presente, ato que corresponde ao protocolo de requerimento administrativo. Em relação ao apenso, não procede o pedido de anulação do ato administrativo de concessão da pensão à companheira. A relação previdenciária se dá diretamente entre o INSS e o segurado ou dependente, de modo que o deferimento de habilitação para a pensão por morte não depende de prévia oitiva de eventuais outros habilitados ou habilitandos. Inclusive, é o que decorre do antes transcrito art. 49, a contrário senso, quando dispõe que A concessão da pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente; se a concessão não se adia pela falta de habilitação de um possível dependente, a habilitação deste também não se adia pela prévia habilitação de outro. Ademais, trata-se de benefício de cunho alimentar e o retardamento da concessão para momento posterior a solução de eventual impugnação por parte dos dependentes previamente habilitados implicaria em privação desses alimentos até o julgamento final de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa, o que não é razoável. Aliás, no extremo, a tese implicaria inclusive em ter que obrigatoriamente ser dada prévia oportunidade de impugnação à qualidade de dependente mesmo no requerimento

inicial, se dois ou mais comparecerem perante o Instituto. Por isso que, a fim de não se ferir o princípio da razoabilidade, não se nega ao dependente a possibilidade de impugnar a mesma qualidade invocada por outrem, mas não implica em adiamento da concessão. Se, porventura, vier a ser reconhecido erro do Instituto por indevida habilitação de quem não poderia ter sido considerado como dependente, cabe a este o pagamento da complementação retroativa em favor daqueles prejudicados, de forma que se atende ao direito de um sem prejudicar a alimentação de outro durante a discussão. Entretanto, não pode o INSS descontar de quem já se encontra habilitado qualquer valor por conta da habilitação de novo dependente. Na ação apenas dizem os Autores que, após a concessão à companheira, o Instituto passou a descontar valores pagos a partir do requerimento administrativo dela para pagamento de atrasados. Com efeito, o documento de fl. 200 dos autos principais aponta que a MARIA SOCORRO foi concedido o benefício com DIB em 3.5.2011, passando a ser-lhe pago regularmente a partir de julho/2011, gerando atrasados de R\$ 169,54 em maio e R\$ 181,66 em junho, o que totaliza R\$ 351,20. Esse valor aparece no documento de fl. 111 do apenso como débito com o INSS no extrato de JUDITH, passando a gerar desconto de R\$ 54,49 por mês (fl. 110), correspondente a 30% do novo valor, de R\$ 181,66. Ocorre que a administração não pode imputar ao segurado a demora na análise do requerimento do terceiro habilitando. Ora, se houve pagamento a maior em maio e junho/2011, porquanto haveria de ser dividida a pensão com a nova dependente então habilitada, que só veio a ser deferida em julho, tal se deveu a demora do próprio INSS na análise do pedido. Desse modo, os Autores da ação anteriormente habilitados, que não haviam sido comunicados do pedido da companheira, não têm responsabilidade nenhuma pelo pagamento a maior; portanto, não agiram de má-fé no sentido de receber valores maiores do que efetivamente tinham direito. Vale dizer, as diferenças apontadas pelo INSS não são fruto de concessão irregular de benefício previdenciário (sem preenchimento dos requisitos legais), mas decorrentes da tardia implantação de benefício efetivamente devido a terceiro e regularmente requerido, para cuja demora na análise não concorreram os segurados de nenhuma forma. Assim, considerando a culpa exclusiva do INSS e a boa-fé dos Autores, não é cabível a pretendida compensação procedida, com a cobrança das diferenças, por extremamente prejudicial aos segurados. Importante salientar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200901389203 - 5ª Turma - un. - rel. Min. FELIX FISCHER - DJE 14.12.2009 - RIOBTP 249/168) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes. 2- Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00090618820084036108 - 10ª Turma - un. - rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - DJe CJ1 19.12.2011) Portanto, prospera o pedido de restituição dos descontos sobre a parcela do benefício devidos aos Autores, devendo o Réu INSS restituir os valores cobrados. III - DISPOSITIVO: Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial da ação principal (autos nº 0006382-35.2010.4.03.6112) para o fim de reconhecer a qualidade da Autora MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES como dependente do segurado falecido EGÍDIO ALVES DE ARAÚJO, bem assim para determinar a revisão da DIB do benefício a ela devido para 22.3.2006 (NB 21/148.048.987-2), sem exclusão da dependente JUDITH BARRETO DE ARAÚJO. Condeno o INSS ao pagamento de atrasados desde a DIB ora fixada, compensando-se os valores pagos administrativamente. Consigno desde logo que não poderá o Instituto descontar dos demais segurados os valores relativos ao pagamento desses atrasados. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à Autora, que ora fixo em 10% dos valores atrasados, forte no art. 20, 4º, do CPC. Recíproca a sucumbência entre a Autora e os demais Réus, compensam-se os honorários advocatícios. Ainda, julgo parcialmente procedente o pedido formulado no apenso (autos nº 0009336-20.2011.4.03.6112) para o fim de, rejeitando os pedidos de anulação do ato de deferimento administrativo de habilitação e de exclusão da Ré MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES, condenar o Réu INSS a restituir aos Autores JUDITH BARRETO DE ARAÚJO e CÍCERO LUIZ ALVES DE ARAÚJO os valores indevidamente descontados para pagamento de atrasados àquela. Recíproca a sucumbência nessa causa entre Autores e Réus, compensam-se os honorários advocatícios. Os atrasados nos autos principais e o ressarcimento no apenso sofrerão incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e suas sucessoras. TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA SOCORRO FERREIRA

ALVESBENEFÍCIO REVISTO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91)NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/148.048.987-2DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.3.2006RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Sem custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009336-20.2011.403.6112 - CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO X JUDITH BARRETO DE ARAUJO X JUDITH BARRETO DE ARAUJO(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA)
Sentença nos autos principais.

0003171-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DAS DORES DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA APARECIDA DAS DORES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seus filhos MARIA CLARA DOS SANTOS, aos 21 de agosto de 2007, e JOÃO PEDRO FERNANDO DOS SANTOS, aos 22 de dezembro de 2010. Afirma que é trabalhadora rural e que o Réu não reconhece sua atividade para efeito de concessão o benefício.O Réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não resta comprovada a atividade rurícola, para o que não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Postula a improcedência do pedido.Por carta precatória foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvida uma testemunha.Em alegações finais a Autora reiterou a procedência do pedido, afirmando comprovada a atividade rural alegada, silente o Réu.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213, de 24.7.91, exigindo carência de 10 meses para a segurada não empregada (art. 25, inc. III).No caso dos autos, as cópias das certidões de nascimento de fls. 22/23 comprovam que a Autora é mãe de MARIA CLARA DOS SANTOS, nascida aos 21 de agosto de 2007, e JOÃO PEDRO FERNANDO DOS SANTOS, aos 22 de dezembro de 2010.É cediço que, para a comprovação de atividade rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais.Tenho como provado o tempo de serviço rural, suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou declaração de exercício de atividade rural em nome de sua mãe, como titular de lote no Assentamento Paulo Freire desde 2000.Portanto, há prova material indiciária do noticiado labor agrícola no período imediatamente anterior ao nascimento dos filhos.Por outro lado, a Autora em depoimento pessoal afirmou que morou no Assentamento Paulo Freire, lote 31, até há cerca de 2 meses, em lote de titularidade de sua mãe. Afirmo que sempre laborou como rurícola ajudando a família e que trabalhou no sítio durante a gravidez.De sua parte, o testemunho é consentâneo com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola à época da gravidez.Deveras, a testemunha MARIA FERREIRA declarou que conheceu a Autora há cerca de 15 anos, quando estavam acampadas aguardando assentamento rural. Disse que ficaram acampadas por 6 anos e então a mão dela recebeu título de posse de lote no assentamento Paulo Freire e a depoente no vizinho Assentamento Antônio Conselheiro. Disse que ela sempre trabalhou na lavoura, ajudando a família na lavoura e com leite.Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material.A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.Resta provado, então, por testemunhas

e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola sob regime especial desde 2000 e ao tempo em gravidez dos filhos, enquadrando-se como segurada especial (art. 12, VII, a, 1, da LBPS). Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salários-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 21/08/2007 e em 22/12/2010 correspondente a salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005411-79.2012.403.6112 - MARIA MADALENA VOM STEIN PINHA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

MARIA MADALENA VOM STEIN PINHA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/32). Pela decisão de fl. 36, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial, além de expedição de ofício a clínicas e médicos por onde a autora sofreu tratamento, a fim de que fossem apresentados prontuários e fichas médicas em nome daquela. Igualmente, foi intimada a empregadora ANALI DA SILVA VOM STEIN - ME a juntar o atestado de saúde ocupacional da demandante. Os documentos solicitados foram apresentados às fls. 44/50 e 58/82. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 91/97 e anexos de fls. 98/104. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 107/111), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ao final, foi questionada a idoneidade dos vínculos empregatícios com as empresas ANALI DA SILVA VOM STEIN - ME e ODAIZA RAMOS MAGOSSO - ME, motivo pelo qual foi requerida a apresentação de cópia de seus livros de registro de empregados. Apresentados os documentos, foram cientificadas as partes (fls. 121). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Analisando o caso concreto, consigno que, tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS (inscrição 1.235.820.203-9), reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Especialmente no que tange à qualidade de segurado, consigno que o INSS, em sua contestação, questionou os vínculos empregatícios da autora estabelecidos com as pessoas jurídicas ANALI DA SILVA VOM STEIN - ME e ODAIZA RAMOS MAGOSSO - ME. Intimadas, foram apresentadas as fichas de registro de empregados de fls. 121/132. Cientificadas as partes, estas não apresentaram qualquer impugnação a respeito. Em assim sendo, reputo idôneas as referidas relações de emprego. No mais, quanto à incapacidade, o laudo de fls. 91/97 informa que a autora é portadora de tendinopatia em ombros direito e esquerdo e artrose lombar com abaulamento e protusão discal e está totalmente incapacitada para a atividade de auxiliar de limpeza definitivamente. O quadro de artrose é degenerativo e irreversível. A autora já foi submetida a tratamento cirúrgico e apresentou recidiva da protusão discal lombar., conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 92. Consoante resposta ao quesito 03, a incapacidade da demandante não a impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, podendo exercer atividades leves. Não foi afastada, de igual modo, a possibilidade de reabilitação (quesito 05). Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo

primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 54 anos (fl. 16) que exerceu, preponderantemente, a atividade de auxiliar de serviços gerais durante sua vida profissional (cópias da carteira de trabalho - fls. 20/22). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Em prosseguimento, verifica-se que o perito fixou a data de início da incapacidade em 30.11.2009, com amparo em exame de tomografia (fls. 99/100). Não obstante a definição de tal termo, verifica-se que a Autora manteve vínculo de emprego regular de 01/02/2009 a 09/06/2010 e de 01/10/2011 a 04/2012, período em que, por ter havido a devida remuneração decorrente do exercício da atividade profissional, não deve haver o pagamento de prestações de cunho previdenciário. Lembro ainda que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença de 04.03.2010 a 04.04.2010, benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 124, I, da Lei n.º 8.213/91. Mas, independentemente de tais aspectos, observa-se que o pedido da Autora está pautado na concessão do benefício a partir de 20.04.2012 (fl. 12), Data de Entrada do Requerimento - DER referente ao NB 551.064.834-8, cujo diagnóstico, de natureza ortopédica, guarda similitude com a causa de pedir da presente demanda. Portanto, entendo que a Data de Início do Benefício - DIB, também em respeito ao princípio da congruência, deve ser fixada em 20.04.2012.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (20.04.2012). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação. Considerando o disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, assevero que a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CONIND, HISMED e do CNIS referentes à Demandante. Custas ex

lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26/12/2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA MADALENA VOM STEIN PINHA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.04.2012;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006013-70.2012.403.6112 - JOANA JULIANI BEVERARI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação com a apresentação de documentos que entende necessários para o julgamento da ação, conforme requerido à folha 129.

0006063-96.2012.403.6112 - MANOEL MANARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por MANOEL MANARI em face do INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitando fosse condições especiais e tempo rural (fl. 05). Requer o reconhecimento de atividade rural no período de 1960 a 1988 e a partir de 31.03.1995, bem como do período urbano (especial) laborado na Prefeitura do município de Ivinhema - MS como vigia (1º de janeiro de 1989 a 25 de abril de 1990, 25 de abril de 1990 a 23 de agosto de 1991 e 23 de agosto de 1991 a 30 de março de 1995), sempre na atividade de vigia, com a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/43).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 46).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação do tempo rural e que este não poderá ser utilizado para fins de carência e contagem recíproca. Aduz também que o demandante não cumpriu a carência para conquista do benefício pleiteado (180 meses) e que os lançamentos em CTPS relativamente ao trabalho urbano ostentam presunção relativa. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 50/56). Juntou documentos (fls. 61/63).Deferida a produção de prova oral, duas testemunhas do demandante foram ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 78/80).Em alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 83/88. O INSS nada disse (certidão de fl. 90).Conclusos vieram. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO2.1 Tempo ruralO autor postula a declaração de exercício de atividade rural nos períodos de 1960 a 1988 e a partir de 31.03.1995. Conforme documentos de fl. 07, o demandante nasceu em 01.03.1948 e completou 12 anos de idade em 01.03.1960. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é

necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os documentos de fls. 11/43 que demonstram a origem campestre do demandante, mas que não o

aproveitam no caso em tela. Não se nega que a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros (caso dos autos), mas lembro que tal prova indiciária deve ser ratificada pela prova testemunhal, o que não ocorreu na presente demanda. Com efeito, os documentos apresentados informam que o genitor do demandante (senhor José Manari) exerceu atividade rural nos municípios de Ivinhema - MS e Presidente Bernardes - SP várias décadas atrás (1960 e 1970). E o documento de fl. 16 informa que o demandante, ao tempo de seu alistamento militar (em 1973) declarou a profissão de lavrador. Como dito, os documentos apresentados constituem prova indiciária, a ser ratificada pelo depoimento pessoal do autor e pela oitiva de testemunhas que comprovem a condição de segurado especial ou de boia-fria. Contudo, as testemunhas ouvidas nos Juízo deprecado não demonstraram bem conhecer o alegado labor rural do demandante. A testemunha Edson dos Santos Januário afirmou conhecer o autor há pouco tempo (três anos), quando o depoente se mudou de Marília - SP para a cidade de Rosana - SP. Naquela época, o depoente e o autor se conheceram pegando serviço na rua, fazendo reformas e que o autor havia se mudado para Rosana poucos meses antes. Asseverou que o demandante recolhe latinhas para reciclagem e que também pega serviço para capinar mandioca. Informou que o demandante atua predominantemente recolhendo latas para reciclagem. Ouviu dizer por terceira pessoa, de nome Marinês, que o demandante também trabalha na roça, mas nunca presenciou esse trabalho, tampouco com que frequência ele (demandante) atua no meio campesino. Disse que o próprio demandante informou que sempre trabalhou na roça, mas em período que o depoente ainda não o conhecia. Ouviu dizer que ele trabalhava com milho em Ivinhema. Já a testemunha Valdir Alves França afirmou conhecer o demandante há aproximadamente quatro anos, já na cidade de Rosana. Soube dizer que o autor trabalhou no Mato Grosso no sítio do pai. Sabe que ele vive de bicos, mas que fica a maior parte do tempo em casa, pois está doente. Não soube informar quanto tempo ele ficou no Mato Grosso. Lá eles plantavam milho, feijão e mandioca. Não sabe se ele trabalhou na lavoura em Rosana. Os depoimentos prestados não se mostram robustos acerca do trabalho rural do autor. As testemunhas não presenciaram o labor do demandante, afirmando saber desse trabalho por intermédio de outras pessoas ou pelo próprio autor, desconhecendo o regime de trabalho por ele adotado, se havia contratação de empregados etc. Mesmo as culturas exploradas não foram afirmadas com convicção pelas testemunhas que, repise-se, não tiveram conhecimento dos fatos de forma direta (por conhecimento próprio). E o demandante sequer compareceu à audiência para prestar seu depoimento pessoal, anotando que não foi localizado no endereço declinado na inicial (certidão do oficial de justiça de fl. 77) por haver mudado de endereço, fato não comunicado nos autos. Bem por isso, reputo inviável o reconhecimento do trabalho rural, quer no interstício de 1960 a 1988, quer após o período em que trabalhou na Prefeitura de Ivinhema - MS (a partir de 31.03.1995).

2.2 Tempo urbano

No tocante ao pedido de reconhecimento do trabalho na Prefeitura Municipal de Ivinhema - MS (como trabalhador urbano), verifico pelas cópias da CTPS do demandante de fls. 09/10 constar anotações de vínculos nos períodos de 1º de janeiro de 1989 a 25 de abril de 1990, 25 de abril de 1990 a 23 de agosto de 1991 e 23 de agosto de 1991 a 30 de março de 1995. A autarquia ré impugnou as anotações aduzindo que a anotação em CTPS tem presunção relativa de validade e que os vínculos foram lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de forma extemporânea, não sendo ratificados pela autarquia previdenciária. Contudo, em sendo relativa a presunção decorrente da anotação do vínculo em CTPS, caberia ao INSS afastar tal presunção, o que não foi feito pela autarquia previdenciária. Vale dizer, a impugnação aos vínculos foi apresentada sem o devido amparo documental, não se desincumbindo a autarquia ré de comprovar suas alegações. Lado outro, analisando o extrato do CNIS de fl. 61, verifico que nos vínculos impugnados pelo INSS consta a anotação EXT-NT, extemporâneos ainda não tratados, a indicar que ainda estavam pendentes de análise pela autarquia federal. Logo, o extrato do CNIS de fl. 61 não informa que a autarquia previdenciária, de forma categórica, impugnou os vínculos na via administrativa, não reconhecendo a regularidade dos lançamentos. Lado outro, também não foi juntado qualquer outro documento que ampare alegação apresentada em Juízo. E analisando a CTPS do demandante, verifico que os contratos de trabalho foram anotados em ordem cronológica, sem rasuras, não havendo sequer indícios de fraude. Bem por isso, entendo que a ausência de registro contemporâneo no CNIS (lançados posteriormente), por si só, não impede o reconhecimento dos contratos de trabalho firmados com a Prefeitura Municipal de Ivinhema, para fins de concessão de benefício previdenciário. A discussão já foi objeto de pronunciamento da Turma Nacional de Uniformização, que assim sumulou seu entendimento: Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E a jurisprudência dos tribunais não destoia, averbando a validade presumida (juris tantum) do lançamento em CTPS, autorizando sua invalidação apenas por prova em contrário. Colho, sobre o tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ante a ausência de prova em contrário deve prevalecer a presunção juris tantum de validade das anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado falecido. 2. Conforme se depreende da cópia da CTPS, ao tempo do

óbito o marido da Impetrante detinha a qualidade de segurado vez que estava trabalhando para o Sr. Olavo Ribeiro de Almeida, conforme anotação de vínculo laboral (fl. 28). 3. O aludido vínculo restou confirmado por meio da solicitação de pesquisa in locu de fl. 52/53, na qual foi ouvido pessoalmente o ex-patrão o qual reconheceu que o falecido foi empregado seu até a data do óbito. 4. A não apresentação de documentos por parte do empregador não pode prejudicar o segurado ou seus dependentes. Caberia à Autarquia encetar diligências mais profundas e, eventualmente, autuar o ex-patrão pelo não recolhimento das contribuições e, não, simplesmente dar a pesquisa como prejudicada e encerrar o processo com o indeferimento do benefício. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Os juros de mora, mantido o percentual estabelecido na sentença (0,5% ao mês), devem incidir a contar da citação (Súmula 204/STJ). 7. Apelação do INSS desprovida. 8. Reexame necessário parcialmente provido para adequar correção monetária e juros ao entendimento desta corte. (AC 200036000079801, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/06/2011 PAGINA:183.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. CTPS ANOTAÇÕES REGULARES. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Natural que esteja a CTPS desgastada pelo tempo, uma vez que expedida há mais de trinta anos, não tendo a autarquia-ré apontado sinais de rasura ou contrafação a elidir a validade dos contratos de trabalho ali anotados. II - Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor foi cadastrado no sistema PIS em janeiro de 1973, ou seja, na mesma época dos contratos de trabalho, o que corrobora a assertiva da veracidade das anotações. III - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. IV - Agravo do INSS improvido. (APELREEX 00153923220074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 865 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anoto, por fim, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, nos termos da legislação de regência (art. 30 da Lei 8.212/91). Bem por isso, não pode o segurado ser responsabilizado pela desídia do empregador que não recolheu as contribuições nos momentos oportunos, e mesmo da autarquia previdenciária, que não realizou a devida fiscalização. Nesse contexto, reconheço como regulares os vínculos lançados na CTPS do demandante, nos períodos de 1º de janeiro de 1989 a 25 de abril de 1990, 25 de abril de 1990 a 23 de agosto de 1991 e 23 de agosto de 1991 a 30 de março de 1995 (empregador Prefeitura Municipal de Ivinhema). 2.3 Atividade especial (Vigia)Em que pese a inicial não esclareça cabalmente o pedido de reconhecimento de atividade especial, bem como que sequer tenham sido juntados o formulário DSS-8030 e o laudo técnico mencionados na exordial (fl. 04), entendo que o conjunto das assertivas constantes da peça exordial evidencia a pretensão de reconhecimento da especialidade da atividade exercida na condição de vigia.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior (PEDILEF 200671950214055, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 22/04/2009).Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com

relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06.03.1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 29.04.95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO.

LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).No caso dos autos, como já apreciado no item 2.2 desta sentença, o demandante ostentou três vínculos com registro em CTPS com a Prefeitura Municipal de Ivinhema - MS (período de 1º de janeiro de 1989 a 30 de março de 1995, sem solução de continuidade), sempre na atividade de vigia.Em que pese não terem sido apresentados formulários ou Perfis Profissiográficos referentes aos interstícios labutados como vigia, lembro que os períodos são anteriores a 29.04.1995 e permitem o enquadramento pela própria atividade de vigia, presumidamente perigosa, conforme Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7, uma vez que análoga à atividade de guarda.A Turma Nacional de Uniformização já apreciou a matéria e sumulou seu entendimento, insculpido na Súmula 26, verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.E dada a periculosidade presumida da atividade, considero também dispensável a efetiva demonstração da utilização de arma de fogo durante sua jornada de trabalho.No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é

meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados. (g.n.)(AC 199903990121889, TRF3 - OITAVA TURMA, rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, j. 19/05/2011)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III - Ressalte-se, apenas, que as empresas informaram que o autor portava arma de fogo, no exercício de suas funções como vigilante bancário.IV - Agravo interposto pelo INSS (art.557, 1º do C.P.C.) improvido.(AC 201003990016411, TRF3 - DÉCIMA TURMA, rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 06/04/2011)Logo, reconheço como em atividade especial os períodos de 1º de janeiro de 1989 a 25 de abril de 1990, 25 de abril de 1990 a 23 de agosto de 1991 e 23 de agosto de 1991 a 30 de março de 1995, labutados como vigia para a Prefeitura Municipal de Ivinhema - MS.O fator de conversão aplicado deve ser 1,40 para o trabalhador do sexo masculino, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999.Passo, finalmente, a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.2.4 Tempo de serviço/contribuição e análise do direito ao benefícioO autor postula ainda a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%.E a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Conforme CTPS do demandante e extrato do CNIS de fl. 61, o demandante conta com os seguintes períodos de contribuição:Períodos Anos Meses Dias28.08.1985 18.10.1985 00 01 2101.01.1989 25.04.1990 01 03 2526.04.1990 23.08.1991 01 03 2824.08.1991 30.03.1995 03 07 0701.02.2012 29.02.2012 00 01 00Total 06 05 21E mesmo o enquadramento como especial da atividade de vigia não permite o preenchimento do período necessário para concessão da benesse pleiteada, uma vez que o período total reconhecido é de apenas 8 anos, 11 meses e 21 dias (conforme anexo desta sentença).Logo, considerando que não foram acolhidos os períodos de atividade rural, o demandante não comprovou período de contribuição/serviço necessário para concessão do benefício pleiteado.Lado outro, ainda que se reconhecesse algum período de atividade rural, melhor sorte não socorreria ao demandante.Ocorre que o artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24.07.1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.Contudo, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em atividade rural sem as respectivas contribuições previdenciárias a partir da competência novembro de 1991, nos termos do art. 123, caput, do Decreto 3048/99.Vale dizer, eventual período de atividade rural reconhecido antes da vigência da Lei 8.213/91 não poderia ser computado para fins de carência; e somente poderia ser aproveitado a partir de 01.11.1991 desde que efetuados os recolhimentos previdenciários. Portanto, por qualquer ângulo que se olhe, não prospera o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:a) DECLARAR regulares os vínculos lançados nos períodos de 1º de janeiro de 1989 a 25 de abril de 1990, 25 de abril de 1990 a 23 de agosto de 1991 e 23 de agosto de 1991 a 30 de março de 1995, junto à Prefeitura Municipal de Ivinhema - MS, enquadrados como especiais nos termos do 53.831/64, código 2.5.7. Em se tratando de trabalhador do sexo masculino, o fator de conversão é 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999;b) CONDENAR o INSS a proceder as devidas anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão

dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006302-03.2012.403.6112 - DAMIAO VITORINO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DAMIÃO VITORINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitado de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde.A decisão de fls. 48/49 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 58/65.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Replicou o Autor.O Autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência.Encaminhados documentos a respeito de tratamento médico no AME Dracena, com vistas às partes nada foi oposto. Sem alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.O laudo pericial informa que o Autor é portador de espondilite ancilosante, sacroilite bilateral, lordose lombar e tuberculoso, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 58). Ainda segundo o expert, as doenças implicam em incapacidade total para atividades laborais e parcial para atividades do cotidiano, mas temporária, porque há prognóstico de reabilitação. Indicou ainda o nobre perito que a incapacidade só pode ser confirmada na data da perícia, em 7.5.2013, mas o Autor já era portador das patologias potencialmente incapacitantes desde 18.10.2011, sendo esta data determinada pelo laudo mais antigo nos autos.O requerimento administrativo foi formulado em 10.8.2012, restando indeferido o benefício em virtude de perda da qualidade de segurado, porquanto, segundo o INSS, o Autor estava fora do regime desde 9/2009, tendo mantido a qualidade até 30.9.2009. Assim, extremamente importante verificar a manutenção da qualidade de segurado.Entretanto, não tenho como provado o trabalho rural para a concessão do benefício ao tempo do início da incapacidade, tendo de fato perdido a qualidade de segurado.Com efeito, em seu depoimento pessoal disse o Autor inicialmente que trabalhou pela última vez na Usina Decasa, até agosto/2008, conforme consta na exordial, a partir de quando não mais trabalhou por força de seus problemas de saúde. Indagado sobre registro em 2009 constante do CNIS alterou sua versão, afirmando que por poucos meses trabalhou na colheita de melancia de um produtor, sendo então efetivamente essa a sua última atividade laborativa.As testemunhas ouvidas afirmaram que a última atividade do Autor fora na Usina Decasa, havia cerca de três anos, e que ele estaria sem trabalhar desde então. Coincide com a versão inicial do Autor, no sentido de que sua última atividade laborativa tinha sido a Decasa, ainda que as datas não coincidam, o que aparenta se tratar de informação passada às testemunhas. De todo modo, a par de não ter documento nos autos relativo a contrato de trabalho até 2011, as testemunhas não apresentaram referência exata de há quanto tempo o Autor estava sem trabalhar e contrariaram o próprio depoimento pessoal.Tenho, assim, que o último trabalho do Autor ocorreu em 9/2009, tal como fixado pelo Réu administrativamente.Desse modo, considerando que o período de graça corresponde a 12 meses, e pode ser estendido a quem tem mais de 120 contribuições por mais 12 meses, o Autor manteve a qualidade de segurado até setembro/2011.Entretanto, a incapacidade, como dito, é posterior, visto que a perícia identificou a patologia apenas a partir de 18.10.2011, embora a incapacidade tenha sido determinada somente na data da perícia.Observe-se que foram requisitadas cópias dos prontuários do AME Dracena, onde o Autor diz estar tratando as patologias. Os documentos encaminhados indicam também tratamento somente a partir de dezembro/2011 (fls. 111/118).Nestes termos, quando adveio a incapacidade o Autor já havia perdido a qualidade de segurado, conforme decisão administrativa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008382-37.2012.403.6112 - SANDRA BEZERRA LEANDRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por SANDRA BEZERRA LEANDRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha AGHATA LEANDRO OLIVEIRA em 20/08/2012. Deferida medida antecipatória de tutela. O Réu foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente a incidência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a dispensa sem justa causa da empregada durante a gestação implica responsabilidade do empregador pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário-maternidade. Replicou a Autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a causa no estado em que se encontra, porquanto desnecessária a produção de provas. Inicialmente, rejeito a preliminar apresentada pelo Réu. A alegação de litisconsórcio necessário tem como fundamento o fato de ser o benefício pago diretamente pela empresa. Ocorre que essa circunstância não lhe atribui a qualidade de sujeito passivo da obrigação, que permanece com o órgão previdenciário, pois os empregadores descontam o valor respectivo das contribuições a pagar sobre a folha de salários. Nesse sentido, se o fato de ter demitido a Autora durante a gestação implica em responsabilidade da ex-empregadora, trata-se de questão de res inter alios em relação à segurada. O INSS, se entende que tem direito, deve buscar o ressarcimento do valor perante a empresa faltosa, não cabendo a transferência da obrigação essencialmente previdenciária a terceiro se a empregada permanece em período de graça, ou seja, mantém a qualidade de segurada. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, ao passo que sua concessão para as seguradas empregada, inclusive doméstica, e trabalhadora avulsa independe de carência (art. 26, VI). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a Autora é mãe de AGHATA LEANDRO OLIVEIRA, nascida em 20 de agosto de 2012. Quanto à condição de segurada, a cópia da CTPS de fls. 14/15 e o extrato CNIS de fl. 24 comprovam que a Autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 21/11/2008 a 31/07/2010, 01/04/2011 a 07/02/2012 e 01/03/2012 a 29/04/2012. E o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 16/17 demonstra que o contrato de trabalho foi encerrado em 29 de abril de 2012, sem aviso prévio e sem justa causa. O artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Logo, não há dúvida de que a Autora mantinha a condição de segurada ao tempo do nascimento de sua filha, visto que se encontrava no chamado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Convém salientar que a Lei n.º 8.213/91 não exige, para fins de concessão do benefício em questão, a manutenção da relação de emprego à época do nascimento. Acerca do tema, o Decreto n.º 6.122/2007 alterou a redação do art. 97 do Decreto n.º 3.048/99, que passou a estabelecer: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. À vista desse dispositivo, o Réu defende que a Autora não teria direito ao benefício, visto que foi demitida sem justa causa, não estando prevista essa hipótese no parágrafo antes transcrito. Ora, se é verdade que não consta expressamente a hipótese, também é verdade que a própria LBPS também não veda a concessão, de modo que o Regulamento, neste aspecto, extrapola e viola o sentido da Lei. Pior ainda, impõe à segurada uma dupla pena: primeiro, ao de ter seu direito à estabilidade quebrado pelo empregador; segundo, ao ter seu direito ao benefício previdenciário negado pelo previdência social. Ora, se o objeto da regulamentação é impor encargo ao empregador que viole o direito trabalhista, o caminho utilizado é claramente inadequado, pois impõe injustamente ao trabalhador o dever de buscar essa apenação pela via da Justiça do Trabalho. Não se olvide que se trata de benefício essencialmente previdenciário, cuja obrigação primária, portanto, é do órgão previdenciário, de forma que a relação que se estabelece é também previdenciária, com sujeito ativo e passivo, obviamente, o segurador e o Instituto. Não cabe a este transferir sua responsabilidade a terceiro, apenando indevidamente quem já está em situação de fragilidade pela demissão indevida. Nesse contexto, na hipótese vertente, demonstrada a manutenção da qualidade de segurada ao tempo do nascimento da filha AGATHA LEANDRO OLIVEIRA, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela Autora. O valor mensal do salário maternidade, considerando que se trata de segurada desempregada, deve obedecer aos termos do art. 73, inc. III, da Lei n.º 8.213/91, não podendo ser inferior ao salário mínimo - art. 201, 2º, CF/88. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, confirmando a medida antecipatória de tutela, condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 20/08/2012 (data de nascimento da filha AGATHA LEANDRO OLIVEIRA) e valor mensal calculado nos termos do art. 73, inc. III, da mesma Lei. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, e

sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008781-66.2012.403.6112 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.500.768-5 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/59). A decisão de fls. 63/64 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 71/76, com documentos anexados (fls. 77/80). O INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que o demandante não faz jus à concessão de benefício por incapacidade por não ter cumprido o requisito de carência (fls. 83/91). Anexou documentos (fls. 92/98). Manifestação quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 100/103. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 106. Foi facultada ao Autor a apresentação de documentos e requisitada a apresentação de documentos ao INSS. Documentos apresentados pelo Autor às fls. 119/130 e pelo setor de benefícios do INSS às fls. 132/140. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o laudo médico de fls. 71/76 informa que o demandante é portador de lesão medular após trauma e está total e permanentemente incapacitado para a atividade de pescador, conforme respostas aos quesitos 01 a 04 do Juízo, fl. 72. A data do início da incapacidade foi fixada pelo médico perito em 10.04.2010, data do trauma sofrido pelo Autor, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 73. Nos termos da defesa do INSS e dos motivos do indeferimento do requerimento administrativo formulado em 21.05.2012 (fl. 32), o Autor não teria cumprido o requisito da carência. O extrato CNIS de fl. 66 de fato indica que o Autor manteve vínculo empregatício que lhe conferiu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos períodos de 15.05.1998 a 14.09.1998, 10.11.2000 a 29.12.2000, 02.01.2001 a 03.2001 e 23.02.2010 a 18.11.2010. Recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual nas competências novembro e dezembro de 2004 e esteve em gozo de benefício previdenciário de 11.03.2005 a 05.04.2005, sendo possível aferir que por ocasião da eclosão da incapacidade laborativa, em abril de 2010, o Autor não detinha, de fato, a carência de 12 meses de contribuição para fruição de benefício por incapacidade, embora detivesse a condição de segurado da Previdência Social. Ocorre, no entanto, que o boletim de ocorrência de fls. 129/130 comprova que o Autor sofreu ferimento por arma branca no dia 17.04.2010, tratando-se, portanto, de infortúnio decorrente de acidente de qualquer natureza. E os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de qualquer natureza independem do cumprimento de carência para fins de proteção previdenciária, nos termos do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91, daí resultando que a análise para concessão do benefício pleiteado nos presentes autos cinge-se ao preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e de incapacidade. Com efeito, a ratio legis da dispensa de carência para fruição de benefícios por incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza se inspira na ausência de previsibilidade quanto ao infortúnio sofrido pelo segurado. Ausente qualquer possibilidade de previsão do risco de vir a se tornar incapaz - em razão de acidente de qualquer natureza, a carência não é exigida, e o segurado da Previdência Social tem o direito à cobertura previdenciária em razão da fatalidade ocorrida. Ao tempo da eclosão da incapacidade laborativa, o Autor exercia atividade remunerada na empresa Vale Verde Presidente Epitácio Construção Civil Ltda desde 23.02.2010, conforme demonstra o extrato CNIS de fl. 66, razão pela qual comprovada sua qualidade de segurado. Aliás, em consulta ao extrato CNIS de fl. 110, verifico que o Autor exerceu atividade laborativa remunerada somente até o mês de abril de 2010, apesar da manutenção do vínculo empregatício até novembro de 2010, conforme extrato de fl. 66, tudo a corroborar, nos termos da perícia realizada em juízo e nos termos do documento de fls. 129/130, que a incapacidade laborativa do Autor teve gênese no infortúnio ocorrido em abril de 2010. Consigno que apesar de o perito ter indicado a data de início da incapacidade em 10.04.2010, o boletim de ocorrência de fls. 129/130, com data de 17.04.2010, é que deve ser considerado para fins de início da incapacidade, haja vista que a data lançada pelo perito, além da possibilidade de ter sido lançada com erro de

digitação, decorreu de relato do Autor, que pode ter se equivocado em relação à data exata em que sofreu ferimentos de faca. No que diz respeito à possibilidade de reabilitação profissional, o médico perito atestou que o Autor tem poucas possibilidades de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito 05 do Juízo. A par de ter sempre exercido atividades que demandam esforço físico (pescador artesanal e trabalhador da construção civil), há que se levar em conta também as condições pessoais do Autor, como a baixa escolaridade, que acabam por inviabilizar o exercício de outras atividades para as quais não se exige esforço físico. Além disso, como atestado pelo médico perito, a lesão medular é irreversível (resposta ao quesito 02 do Juízo), acarreta limitação dos movimentos e da sensibilidade em membros inferiores (resposta ao quesito 15 do INSS) e possibilita o exercício de atividades leves somente se o Autor permanecer sentado. E, no caso dos autos, a lesão medular instalada em razão do trauma sofrido pelo Autor é de caráter total e permanente, sendo inviável sua reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus a aposentadoria por invalidez. O benefício é devido a partir de 21.05.2012, data do requerimento administrativo (fl. 32). Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho e sua gênese, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do Demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 21.05.2012). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.05.2012. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008963-52.2012.403.6112 - DIRCEU DE OLIVEIRA (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DIRCEU DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/15). Pela decisão de fls. 19/20 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 23/28. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/32 verso). Apresentou documentos (fls. 33/35). A parte autora ofertou manifestações acerca da contestação, bem como sobre o laudo médico pericial às fls. 39/44, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a nomeação de nova perícia com médico especialista. O despacho de fls. 45/46 indeferiu o pedido de realização de nova perícia, mas deferiu a realização de laudo complementar, que foi realizado e juntado à fl. 48. Cientificadas do laudo complementar, as partes não apresentaram manifestações nos prazos que lhes foram concedidos, conforme certidão de fl. 51 verso. É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42

e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 23/28 atesta que o Autor apresenta escoliose e doença degenerativa da coluna vertebral, mas que as afecções do Autor são passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Concluiu o médico perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para o Demandante, conforme resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 24).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 39/44 e requereu a nomeação de nova perícia com médico especialista, pleito esse que foi indeferido, porém, deferiu-se a realização de laudo complementar, que foi realizado e juntado à fl. 48. Também as respostas aos quesitos do laudo complementar atestam a ausência de incapacidade atual do Autor.Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do Demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010763-18.2012.403.6112 - ALFREDO DE SOUZA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ALFREDO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural (1967 a 1982) e atividade urbana comum, completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece o período de trabalho rural para efeito de concessão do benefício.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material.Designada audiência, foram ouvidos o Autor e três testemunhas.Com alegações finais remissivas pelo Autor, ausente o Réu, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que sempre trabalhou em atividade rural até seu primeiro registro em carteira de atividade urbana e que mencionado trabalho não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Não tenho como provado o trabalho rural alegado. Junta o Autor apenas certidão de óbito de seu pai, de 1973, onde consta a profissão de lavrador (fl. 14) e de título de eleitor, de 1981 (fl. 13), constando igualmente sua profissão como lavrador. Trata-se de documentos que não comprovam o trabalho rural, mas são indícios desse trabalho, cabendo ser considerados conforme o conjunto probatório, em especial para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural, a prova oral não se mostrou convincente. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, deram a impressão de que se trata de caso em que vieram para tentar ajudar o Autor a obter o benefício, sendo todos reticentes quando perguntados a respeito de atividades urbanas antes do trabalho formalmente registrado. Em seu depoimento pessoal disse o Autor que nunca morou em propriedade rural, apenas na cidade, mas que trabalhou até os 25 anos de idade como diarista em lavoura para vários proprietários rurais da região. Disse que perdeu o pai com cerca de 10 anos e que sua mãe, depois da escola, no período da tarde, o levava juntamente com os irmãos para a lavoura para não ficar na rua e assim trabalhou até quando ingressou na empresa Calux. Interessante observar que o pai do Autor faleceu quando ele tinha 16 anos de idade, em 1973, conforme certidão de óbito de fl. 14, o que contraria seu depoimento no sentido de que ia para a lavoura para ajudar a mãe já então viúva mesmo antes de parar de estudar, tendo feito até a 4ª série. Pode ter se enganado com relação à época de falecimento do pai, mas a versão de que sua mãe levava os filhos sozinha para a lavoura, dada a falta do pai, não tem verossimilhança. As três testemunhas são irmãos, que trabalhavam na mesma propriedade rural, mas cada um com sua própria lavoura, sem sociedade. Afirmaram que conheceram o Autor ainda garoto, época em que ele trabalhava como boia-fria para os proprietários rurais da região, inclusive para eles próprios. Entretanto, embora afirmassem que o Autor fora boia-fria, quando perguntados sobre atividades urbanas foram reticentes, como que não querendo não revelar alguma atividade que tenha tido. Aliás, Osvaldeci chegou a admitir que o Autor poderia ter realizado também atividades urbanas na época, dizendo que ele fazia o que aparecia para fazer. Assim, a par da carência de documentos da época, esses depoimentos não convencem quanto a trabalho rural em período certo e, especialmente, como atividade exclusiva. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada. Mas não havia convicção nesses depoimentos ao ser colhidos, deixando incerteza muito grande quanto à sua veracidade. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no contato com as testemunhas, no jeito delas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pelo Autor não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado, e especialmente os períodos certos de trabalho. Pelo contexto, é certo que o Autor de fato chegou a trabalhar em lavoura, mas não se sabe em que período ou até que idade, não parecendo que, sendo morador da cidade, nunca tivesse até os 25 anos desenvolvido nenhuma atividade urbana. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010902-67.2012.403.6112 - ALINE IGNACIO EVANGELISTA CALDEIRA(SP189944 - LUIZ FERNANDO

JACOMINI BARBOSA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ALINE IGNÁCIO EVANGELISTA CALDEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando pagamento de indenização por dano moral. Aduz, em síntese, que a Ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do não pagamento da parcela de julho de 2011 de financiamento habitacional, cujo valor exorbitou a normalidade. Afirma que o pagamento é feito diretamente por débito em sua conta corrente e que não foi processada a quitação por culpa da instituição, já que havia saldo suficiente para quitação na data do vencimento da prestação, vindo a sofrer cobranças indevidas e a negativação. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde sustenta que não há mais registro do valor que foi lançado em relação à prestação mencionada, porquanto o contrato sofreu revolução, constando apenas os valores corrigidos, ao passo que não há registro negativo de nome da Autora. Levanta a falta de provas de dano moral e exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória (dano moral). Postulou improcedência dos pedidos formulados na exordial. Replicou a Autora. Na fase de especificação de provas nada foi requerido, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, a Autora afirma que houve indevido encaminhamento de seu nome a cadastros de devedores e cobranças indevidas, por erro exclusivo da Ré. Os fatos constitutivos do direito estão suficientemente provados nos autos. Com efeito, os documentos de fls. 16/17 informam que, por algum motivo não explicado pela Ré na contestação, a prestação nº 19, com vencimento em 21/07/2012 foi majorada de cerca de R\$ 478,26 para R\$ 1.767,38, tendo sido nela incluída rubrica de FBHAB no valor de R\$ 1.298,49. Os documentos de fl. 14/15 comprovam que a conta corrente tinha saldo suficiente para a quitação da prestação pelo valor correto, o que veio a ocorrer em 23/08/2012. Já o documento de fl. 19 demonstra que o débito foi encaminhado ao Serasa. Portanto, sem explicação plausível, mesmo depois da contestação, a Ré lançou um valor incorreto de prestação e deixou de debitar na conta, mesmo havendo saldo suficiente, descumprindo injustificadamente o contrato celebrado entre as partes e causando enormes prejuízos com o envio indevido ao cadastro de devedores e conseqüente cobrança indevida - fato, aliás, não contestado. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em casos que tais - envio indevido de nome a cadastros de devedores - decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CPF DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Resta assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária que indicou erroneamente o CPF da ora apelada, enseja a condenação em dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.292.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 13/10/2009, DJe 26/10/2009. II - O montante fixado para fins de indenização, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, tomando por base o salário mínimo em vigor na data do julgado de primeiro grau (30 de janeiro de 2002), ou seja R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não guarda a devida razoabilidade em relação ao dano. Não foram, data maxima venia, devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária), e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). III - A inscrição do CPF da apelada no CCF foi efetivada em 06/03/1997 e a respectiva baixa procedida em 14/04/1997 (fl. 97), ou seja, no primeiro dia útil após o evento danoso - rejeição do cheque da autora para pagamento em estabelecimento comercial. Ademais, esta foi a única ocorrência danosa proveniente da inscrição indevida e ficou demonstrado que a autora conseguiu realizar a compra, pagando com cheque, ainda que pendente a restrição ao seu CPF. IV - Tendo em vista os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática sob reexame, entendo ser excessivo o montante de R\$

9.000,00 (nove mil reais) determinado para a reparação. Cabível, portanto, a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente: TRF 3ª Região, AC 2003.61.26.006862-9, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, j. 18/05/2010, DJF3 27/05/2010.V- Apelação parcialmente provida. Mantida a sucumbência.(AC 805.975/MS [2002.03.99.022814-4], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 13/09/2011, DJF3 CJ1 22/09/2011 - p. 162)Igualmente do e. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO OBSTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3.- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.4.- A questão relativa à redução do quantum indenizatório fixado no Acórdão recorrido não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 112.213/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 03/04/2012)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação.2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata.Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05.3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação.4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial.5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.074.476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/10/2009)Assim, provada a ocorrência do ato ilícito, qual o envio indevido do nome da Autora a cadastro de devedores e consequente cobrança de parcela para a qual havia a própria Ré deixado de proceder ao desconto, embora houvesse saldo na conta corrente, há perfeito nexo causal a determinar a obrigação de indenizar.Não procede, portanto, a alegação da Ré de que a Autora não provou seu erro, porquanto, como já assentado, somente à instituição devem ser debitados os fatos.Demonstrados a prática do ato ilícito imputável à Ré e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado.Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc., de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência do registro negativo influenciou na vida da Autora ou que tenha provocado prejuízo específico, de especial gravidade.Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), adequado para compensar a Autora pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem

causa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Ré a indenizar os danos morais sofridos mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigíveis a partir desta data (Súmulas nº 362 do e. STJ), observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais subsequentes.Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 05/08/2012 (fl. 19), à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF).Condeno ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor da Autora em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-10.2013.403.6112 - ALERRANDRO CALDEIRA TEODORO X JOAO APARECIDO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ALERRANDRO CALDEIRA TEODORO, representado por seu avô JOÃO APARECIDO TEODORO, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado ROGÉRIO JÚNIOR APARECIDO TEODORO.Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso, na condição de filho menor de 21 anos. Entretanto, na esfera administrativa o pedido foi negado sob fundamento de que a renda do segurado era superior ao limite legal (NB 158.802.726-8).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda.O Autor requereu o julgamento no estado em que se encontra a causa.O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim estabelecem esses dispositivos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;(...)A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifosEsse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91.Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso.Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536)Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado.No caso dos autos, a certidão de fl. 17 demonstra que o genitor do Autor foi recolhido à prisão em 11.2.2012, permanecendo até sua expedição, em 6.3.2013. De sua parte, a CTPS de fls. 20/21 e o extrato CNIS de fls. 35/36 demonstram que esteve empregado quando foi preso, tendo esse último contrato sido iniciado em 23.8.2011.Assim, não há dúvida de que o genitor da Autora mantinha a condição de segurado ao tempo da sua atual reclusão.No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 16. São beneficiários do

Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. A cópia da certidão de nascimento de fl. 10 comprova que o Autor é filho menor de 21 anos do segurado recluso. Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 14), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência. Na hipótese vertente, a partir da última atividade remunerada do segurado: a) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29.6.2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos); b) o art. 5º da Portaria Interministerial nº 407, de 14.7.2011, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos); e c) o art. 5º da Portaria Interministerial nº 2, de 6.1.2012, estabelece, a partir de 1º de janeiro de 2012, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). E os últimos salários-de-contribuição do segurado, considerado o mês inteiro, foram de R\$ 1.088,82, R\$ 1.041,51 e R\$ 1.050,28, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 36), valor muito superior ao máximo fixado nas Portarias mencionadas. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003933-02.2013.403.6112 - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA DA SILVA LEMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 43/53, bem como, querendo, impugnação à contestação e documento de folhas 56/59, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005561-26.2013.403.6112 - REJANE MENEZES BERCOCANE (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
REJANE MENEZES BERÇOCANE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu companheiro LUCIANO JOSÉ DE SANTANA, ocorrido em 11.10.2012. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal e valor de renda superior ao limite legal. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado recluso e sua renda não ultrapassou o quantum estabelecido. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o auxílio-reclusão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação na qual levanta a inexistência de prova da união estável, para o que não é suficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao estabelecido na Portaria nº 2/2012. Instadas as partes a especificarem as provas que efetivamente pretendiam produzir, nenhuma restou requerida. Sem novas manifestações das partes vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemplada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social

será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;(...)A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).(grifei)Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos artigos 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91.Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso.Calha transcrever aresto, que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536)Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado.No caso dos autos, a condição de segurado do recluso LUCIANO JOSÉ DE SANTANA, inerente a todo benefício previdenciário, restou comprovada pelo extrato do sistema CNIS juntado à fls. 36, no qual se demonstra que seu último vínculo empregatício foi estabelecido de março/2010 a novembro/2012, ao passo que a prisão ocorreu nesse mês.A comprovação de seu encarceramento está juntada às fls. 16/19 e 22.A controvérsia instaurada se refere à qualidade de dependente da Autora, bem assim à renda do segurado, a descaracterizar o conceito de baixa renda Insta analisar primeiramente a existência de união estável entre a Autora e o segurado recluso, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários.Nesse aspecto, não tenho como provada a qualidade de dependente.Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(original sem grifos)Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência da companheira é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido.É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é a mulher que já viva em união estável com o segurado que venha a ser encarcerado e, nessa condição, conseqüentemente também já seja sua dependente para outros benefícios previdenciários. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96.O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte.Todavia, aquele rol também serve de orientação para a busca e a apresentação de prova material mínima, necessária à plena convicção e reconhecimento de situações de fato, a fim de que comprovações dessa natureza não se apoiem, exclusivamente, em prova testemunhal. O próprio art. 1º da Lei regulamentadora do dispositivo constitucional, quando define a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, acaba por exigir, quando questionado ou contestado esse fato, denso conjunto probatório.Nesse sentido, a alegada união estável não está devidamente provada nos autos. Com efeito, em termos documentais junta a Autora com a exordial apenas cópia da carteira de visitante da Secretaria de Administração Penitenciária e declaração da Unimed no sentido de que está cadastrada como dependente naquela instituição. Trata-se de documentos que não comprovam, por si sós, a alegada união estável, sendo dela apenas indiciários, devendo ser considerados no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais.Convém salientar que as declarações particulares de fls.

23, 26 e 28, apontando a existência de união estável não têm força probante, pois se aplica a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. Entretanto, instada, a Autora nada requereu em termos de dilação probatória, não restando comprovado o vínculo estável como companheira, visto que os documentos são frágeis para a declaração de uma situação que gera direitos à Autora e, principalmente, ônus e deveres ao erário, representado pelo INSS. No segundo aspecto da controvérsia melhor sorte não socorre a Autora. Vê-se que o último emprego do segurado perdurou por quase 4 anos, tendo sido juntada aos autos o histórico de remunerações pelo Réu (fl. 37). Na hipótese vertente, a partir da última atividade remunerada do segurado: a) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29.6.2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos); b) o art. 5º da Portaria Interministerial nº 407, de 14.7.2011, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos); ec) o art. 5º da Portaria Interministerial nº 2, de 6.1.2012, estabelece, a partir de 1º de janeiro de 2012, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). E os últimos salários-de-contribuição do segurado, considerado o mês inteiro, foram de R\$ 1.342,30, R\$ 1.774,87 e R\$ 1.823,33, valor muito superiores ao máximo fixado nas Portarias mencionadas. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene ainda a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data, cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-78.2013.403.6112 - MIGUEL ALVES DAS NEVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por MIGUEL ALVES DAS NEVES em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.07.1983 a 30.03.1988, 13.04.1988 a 24.06.1989 e 06.03.1997 a 30.04.2013. Requer, alternativamente, a conversão dos períodos de 01.07.1983 a 30.03.1988 e 13.04.1988 a 24.06.1989, além do período de 01.07.1989 a 30.11.1991, de comum para especial pelo fator 0,71, a serem somados ao período de atividade especial já reconhecido na esfera administrativa com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/153.429.039-4), a partir do requerimento administrativo. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 39/114). Pela decisão de fls. 118/119 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 134/163), sustentando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial a partir de 29.04.1995 e de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998; afirma a necessidade de demonstrar exposição efetiva e habitual aos agentes nocivos para as atividades não elencadas como insalubre até 28.04.1995 e de apresentação de laudo técnico a partir de 05.03.1997; aduz que o uso de EPI afasta a insalubridade da atividade desenvolvida pelo demandante. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação demandante acerca das provas às fls. 167/172 e réplica às fls. 173/191. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior (PEDILEF 200671950214055, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 22/04/2009). Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo

técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, consideraria-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06.03.1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2.2 Passo à análise do caso concreto. O demandante pretende o reconhecimento dos períodos de 01.07.1983 a 30.03.1988, 13.04.1988 a 24.06.1989 e 06.03.1997 a 30.04.2013 como em atividades especial. Requer, alternativamente, a conversão dos períodos de 01.07.1983 a 30.03.1988 e 13.04.1988 a 24.06.1989, de comum para especial (fator

0,71), assim como o período de 01.07.1989 a 30.11.1991, trabalhado na empresa Tronção Bar e Restaurante Ltda. Analiso inicialmente os períodos de 01.07.1983 a 30.03.1988 e 13.04.1988 a 24.06.1989.2.2.1 Períodos de 01.07.1983 a 30.03.1988 e 13.04.1988 a 24.06.1989 (trabalhador rural) Pretende o demandante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.07.1983 a 30.03.1988 e 13.04.1988 a 24.06.1989, com enquadramento pela atividade como trabalhador rural agropecuário, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.2.1. O Decreto 53.831/94, ao dispor sobre as atividades insalubres, perigosas ou penosas que dão ensejo à aposentadoria especial, elenca as ocupações que, por presunção legal, são consideradas especiais. Estabelece o quadro A do referido Decreto, no item das Ocupações: 2.2.0 AGRÍCOLAS, FLORESTAIS, AQUÁTICAS 2.2.1 AGRICULTURA Trabalhadores na agropecuária. Insalubre 25 anos Jornada normal. 2.2.2 CAÇA Trabalhadores florestais, caçadores. Perigoso 25 anos Jornada normal. 2.2.3 PESCA Pescadores Perigoso 25 anos Jornada normal. Logo, dentre as ocupações agrícolas, florestais e aquáticas, as últimas são consideradas perigosas, ao passo que a primeira é presumidamente insalubre. Da mesma forma, o mesmo quadro informa que outras atividades são insalubres por presunção, como por exemplo, médicos, dentistas e enfermeiros (item 2.1.3). Acerca da caracterização do trabalhador agropecuário para fins de enquadramento no item 2.2.1, a jurisprudência tem se inclinado para o reconhecimento do labor na pecuária (na lida com animais) e sua eventual combinação com o trabalho agrícola (culturas diversas), não admitindo o reconhecimento sob essa rubrica do trabalho exclusivo na lavoura, que exigiria a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos. Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGRICULTOR. INEXISTÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. CÓDIGO 2.2.1 DO DECRETO N. 53.831/64. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do Código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, é considerada insalubre o exercício da atividade agropecuária, que pressupõe tanto o exercício da atividade agrícola como a pecuária. Sendo assim, o exercício somente da atividade agrícola (ou somente da atividade pecuária) não preenche o requisito exigido pela legislação previdenciária. 2. Neste diapasão é a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ: O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (REsp 291404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Tuma, j. em 26-5-2004, DJ 2-8-2004) e PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 27-9-2011, DJe 13-10-2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 909036, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 16-10-2007, DJ em 12-11-2007 e AgRg no REsp 1137303, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 9-8-2011, DJe em 24-8-2011. 3. Para caracterização da atividade especial de agricultor deve-se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, conforme se extrai da conclusão do voto do Min. Hamilton Carvalhido no já citado REsp. 291.404: Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer que, diversamente do alegado pelo recorrente, inexistente a alegada violação do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem a fim de que novo julgamento seja realizado com observância da premissa jurídica acima fixada - negritado (PEDILEF 200871580019758, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 15/06/2012.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de atividade agropecuária previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido - negritado. (AgRg no REsp 1137303/RS, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 24/8/2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido

pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido - negrito.(RESP 200001287150, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00576 ..DTPB:.)Ocorre que o reconhecimento da atividade em situação especial é uma forma de proteção aos segurados que, tendo em vista as peculiaridades da prestação de seu trabalho, estão sujeitos a fatores que prejudicam saúde ou mesmo a integridade física. Logo, as hipóteses de reconhecimento deste trabalho em condições especiais devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de, não o fazendo, generalizar-se aquilo que, por definição, é excepcional. Estabelece o art. 57 da LBPS: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Logo, conclui-se que a atividade agropecuária, assim como a de médico, dentista e enfermeiro citados anteriormente, são insalubres por presunção de exposição a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. E ao tratar dos agentes biológicos nocivos, o Decreto 53.831/64 assim dispõe: 1.3.0 BIOLÓGICOS 1.3.1 CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E TÉTANO Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados. Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Vale dizer, a presunção de insalubridade emprestada ao trabalhador rural se refere ao trabalho agropecuário (ou simplesmente pecuário), uma vez que dispensa, pelo exercício da atividade, a comprovação da exposição aos agentes nocivos descritos no item 1.3.1, da mesma forma que o médico, o dentista e o enfermeiro (que também são enquadrados pela atividade) são dispensados de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos delineados no item 1.3.2. Não se nega que o lavrador (ou agricultor) também possa estar sujeito a agentes nocivos, especialmente químicos, ao lidar com adubos, herbicidas e defensivos agrícolas em geral, mas tal exposição ocorre em momentos específicos da preparação do solo e no cultivo, carecendo de habitualidade ordinária. Lembro ainda que o Decreto 53.831/64 informa que o trabalho em que ocorre a exposição deve ser permanente, em que pese não seja exigível a permanência da exposição aos agentes nocivos. Nessa toada, anoto que não é da essência do trabalho na lavoura o contato com agentes químicos, motivo pelo qual falta mesmo a habitualidade na exposição. Já a lida com animais é inerente ao trabalho na pecuária, sendo, pois, ao menos habitual o contato do trabalhador com os agentes biológicos nocivos descritos no item 1.3.1. Por fim, anoto que a diversificação de atividades é algo bastante presente no meio rural, sendo comum a conjugação da criação de rebanhos com a exploração de culturas (por vezes cana-de-açúcar e milho, que servem de alimento aos animais), não se mostrando razoável, pois, exigir-se a exclusividade no trabalho com animais para caracterização do trabalho em condição especial. Nesse contexto, concluo que, para caracterização da atividade especial pela ocupação descrita no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, deverá o segurado demonstrar que, em sua atividade, prevalece o trabalho agropecuário (que determina contato direto com animais infectados ou não, sangue, fezes etc), remanescendo ao agricultor a comprovação da atividade especial pela exposição aos agentes nocivos, conforme sua classificação (químicos, físicos ou biológicos). Tecidas as considerações, analiso os pedidos com amparo nas provas apresentadas. Conforme cópia da CTPS de fl. 60 e consulta ao CNIS, verifico que o demandante ostentou contrato de trabalho com o empregador Agrícola Anamélia Ltda. no período de 01.07.1983 a 30.03.1988 na função de trabalhador rural, bem como vínculo de emprego com Dinorah Buzzi Cestari e Filhos, no período de 13.04.1988 a 24.06.1989, na função de campeiro. No tocante ao período de 01.07.1983 a 30.03.1988, o formulário DIRBEN-8030 de fl. 93, expedido pelo empregador Agrícola Anamélia Ltda., assim descreve a atividade do demandante (trabalhador rural): Inspeccionava: - Rebanho para verificar a existência de animais com problemas de saúde, para informar ao superior; - Bebedouro para verificar bom funcionamento e nível de água; - Cercas e porteiras, fazendo pequenas manutenções e informado ao superior problemas maiores; - auxiliava no pastoreio e movimentação dos lotes do rebanho, a campo ou nas apartações e aplicações de vacinas, sob orientação superior; - Distribui alimentos animais sob orientação. O formulário informa ainda que o demandante trabalhou de modo habitual e permanente no setor de pecuária. Já no PPP de fls. 54/55,

referente ao período de 13.04.1988 a 24.06.1989, o empregador Dinorah Buzzi Cestari e Filhos descreve a atividade de campeiro da seguinte forma: Têm por atribuição roçar, limpar, retirar pragas do pasto, construção e manutenção de cercas, cuidar e limpar de baias de animais, tirar leite, plantar e replantar gramas, pastoril de gado. Nesse contexto, verifico que nos trabalhos desenvolvidos para os proprietários rurais nos interstícios de 01.07.1983 a 30.03.1988 e 13.04.1988 a 24.06.1989 predominava o trabalho agropecuário, uma vez que envolviam diretamente o manejo com animais e que o eventual trabalho agrícola (v.g., plantio de grama) era diretamente ligado à agropecuária, assim como os trabalhos de manutenção de cerca, limpeza de pragas etc, autorizando o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.2.1. Nesse contexto, reconheço como especiais os períodos de 01.07.1983 a 30.03.1988 e 13.04.1988 a 24.06.1989, trabalhados para os empregadores Agrícola Anamélia Ltda. e Dinorah Buzzi Cestari e Filhos, dado o enquadramento pela atividade de trabalhador agropecuário prevista no Decreto 53.831/64, código 2.2.1.2.2.2 Período de 06.03.1997 a 30.04.2013 (Recurtidor) Alega também o demandante que trabalhou durante longo período para o empregador Curtume Touro Ltda. sujeito a agentes nocivos físicos (ruído e umidade) e químicos, dentre os quais o cromo, mas que a autarquia reconheceu apenas parte do período como especial (02.03.1994 a 05.03.1997) pela exposição ao agente ruído. Conforme Análise e Decisão técnica de fls. 82/83, a autarquia previdenciária: enquadrou como especial o período de 06.03.1994 a 05.03.1997 pela exposição do segurado a ruído da ordem de 84,04 dB(A); não reconheceu o período remanescente (a partir de 06.03.1997) como especial sob a alegação de que: O agente umidade só é passível de enquadramento até 05 de março de 1997. Nível de ruído de exposição de 84,28dB(A). Em relação aos produtos químicos, consta no PPP informação de que não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos, tendo em vista o processo utilizado na relação de trabalho (grifos originais). Como dito anteriormente, até 05.03.1997 considera-se especial a atividade se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E a partir de 06.03.1997, o agente ruído qualifica como especial apenas quando a exposição for superior a 85 decibéis. Lado outro, o do Decreto 2.172/97 (em vigor a partir de 06.03.1997) deixou de incluir o agente físico umidade como agente nocivo (conforme anteriormente previsto no Decreto 53.831/64, item 1.1.3), no que foi também seguido pelo Decreto 3.048/99. Nesse contexto, acertada a decisão da autarquia no tocante aos agentes ruído e umidade, tendo em vista que, a partir de 06.03.1997: a) o ruído experimentado pelo demandante está abaixo de 85 dB(A); b) o agente umidade não mais determina insalubridade para fins de reconhecimento de tempo especial. No tocante ao agente químico, aduz a autarquia federal que o PPP apresentado informa que o processo produtivo utilizado descaracteriza a exposição permanente aos agentes nocivos. Contudo, vejamos. Conforme PPP de fls. 56/verso, o trabalhador na atividade de recurtidor na empresa Curtume Touro Ltda. se desincumbe das seguintes tarefas: Preparar e misturar os produtos químicos ao lado dos fulões como ácido sulfúrico, cromo, ácido fórmico, sulfato de amônia, dermascal, busan, formiato de sódio, cloreto de sódio, decalon, sabão, corantes e outros produtos químicos nocivos; colocar estes produtos misturados nos fulões; retirar amostras de couros dos fulões para análise; retirar amostras de água dos fulões misturada com produtos químicos para análise; verificar se os fulões estão prontos para descarregamento; fazer o descarregamento das peças de couro abrindo a tampa do fulão e jogando as peças de couro no chão; controlar e acionar a válvula de vapor, verificando a temperatura do fulão; colocar as peças de couro manualmente dentro dos fulões depois de pesados. Informa ainda o PPP que, no exercício de tais atividades, o segurado estava exposto aos agentes nocivos ácido fórmico, formiato de sódio, bicarbonato de sódio, ácido oxálico, resinas acrílicas, resina estireno maleica, taninos vegetais, taninos fenólicos, taninos naftalenicos, anilinas, óleos naturais, óleos sintéticos, óleos vegetais, óleos animais e sulfato de cromo III. Por fim, no campo Observações do PPP consta a seguinte informação (fl. 56 verso): (...). Recurtimento II No campo 15 (exposição a fatores de risco) no tipo (Q=produto químico), informamos que o funcionário não está em contato direto com as substâncias relacionadas, pois utiliza todos os EPIS necessários para sua proteção e também porque grande parte das substâncias são retiradas no processo de lavagem do couro dentro dos fulões, ou seja o couro manipulado tem uma quantidade mínima de produtos químicos. No caso do agente físico (umidade) no setor existem canaletas que auxiliam no controle da umidade direcionando todos os efluentes bem como os produtos contidos na água para o setor de tratamento de efluentes. O cromo que está descrito no laudo não se encontra e também não é utilizado no local em que ocorre o processo de recurtimento II de peles para estofamento, ou seja, o cromo descrito no laudo é o que está impregnado no couro já curtido na indústria I que é transportado para o setor de Recurtimento II para finalização do processo. Informamos também que após a utilização do cromo na indústria I, as peles passam por vários processos, desta forma deixando praticamente as peles livres do cromo, somente após esses processos é que são transferidas para o setor de Recurtimento II. (...) Leio ainda no PPP que o demandante trabalhou na atividade de recurtidor em dois setores distintos da empresa: Recurtimento, no período de 02.03.1994 a 31.12.1998 e Recurtimento II, a partir de 01.01.1999. De fato, o PPP apresentado relativiza a insalubridade da atividade de recurtidor no setores de Recurtimento e Recurtimento II, quer pela adoção de EPIS, quer pela menor exposição do trabalhador ao agente nocivo em virtude dos vários processos de tratamento das peles. Contudo, entendo que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo

empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença. (AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto n.º 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de

proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.(AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Lado outro, verifico pela cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 95/108 (notadamente à fl. 99) que, ao tempo da perícia que o fundamenta (realizada em março de 2006) foi constatado que os funcionários do setor Recurtimento II, de acordo com a análise da função e etapas do processo operacional no desenvolvimento de suas atividades no exercício dos cargos de auxiliar geral e recurtidor, respiram de modo permanente os vapores gerados pelo uso e estão em contato direto com produtos químicos como: soda caustica, soda barrilha, sulfeto de sódio, ácido sulfúrico, cromo, ácido fórmico, sulfato de amônia, dermescal, busan, formiato de sódio, cloreto de sódio, e corantes utilizados no processo de recurtimento a cromo de peças de couro. Estando caracterizado a insalubridade e riscos prejudiciais a saúde e a integridade física dos trabalhadores, de acordo com a Norma Regulamentadora 15, anexo 13 da Portaria 3.214/78 no item TANAGEM A CROMO, c.c. Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.10, Letra a, que dispõe sobre a Classificação dos Agentes Nocivos da Previdência Social e dá outras providências.E à fl. 100, informa o LTCAT que, na função de recurtidor, a exposição aos agentes químicos e à umidade é de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, com potencial de causar danos à saúde do trabalhador.Bem por isso, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é supletivo em relação ao Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (sendo este pressuposto para elaboração daquele), entendo que, havendo disparidade de conclusões, deverão prevalecer as lançadas pelo perito no LTCAT.E ainda que se admita (falo em tese) o informado no PPP acerca nos níveis mínimos de cromo nas peles no setor de Recurtimento II (praticamente as peles livres do cromo), anoto que o perfil: a) não afirma taxativamente se houve total isenção do agente nocivo; b) não diz qual seria o nível mínimo presente; e c) não informa se há níveis seguros de exposição ao cromo no processo produtivo, sem esquecer que, mesmo no setor de Recurtimento II, os funcionários ainda são obrigados a fazer uso de equipamentos de proteção individual.In casu, o Decreto 53.831/64 (código 1.2.5) considerava especial o labor sujeito ao agente químico cromo, especialmente no processo de tanagem de couros. Com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição.E o Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. O Cromo e seus compostos tóxicos estão expressamente previstos como agentes nocivos nos anexos IV, itens 1.0.10, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Saliente-se ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 10, letra c) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item X, 3) estabelecem que o Cromo e seus compostos tóxicos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.Averbe-se também que, além do cromo, o demandante ainda estava sujeito a vários outros agentes químicos, que também caracterizam sua atividade como insalubre.Logo, o agente nocivo cromo indicado no PPP e no LTCAT qualifica a atividade do autor (recurtidor, quer no setor de Recurtimento como no setor de Recurtimento II) como especial.E ainda que não se reconheça a especial condição de trabalho apenas pela exposição ao cromo, anoto que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto também caracteriza sua função como insalubre. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRA QUÍMICA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. Neste caso, restou demonstrado, através de anotações na CTPS (fls. 17 e 34/39) e PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP (fls. 19/25), que a autora efetivamente exerceu a função de Engenheira Química, no período de 01.09.78 a 22.01.07, na Usina Coruripe Açúcar e Álcool, sujeita a condições especiais de modo habitual e permanente, no período mínimo estabelecido (25 anos), expondo-se aos agentes nocivos físicos (calor e ruído acima de 90 dB) e químicos (gases, vapores, ácido sulfúrico, antibióticos, ácido fosfórico, soda cáustica e sub-acetato de chumbo) fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. 3. Restando devidamente comprovado que a autora

exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder Aposentadoria Especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas - negritado.(APELREEX 00043973620104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/06/2011 - Página::169.)Registre-se que não é óbice ao reconhecimento da atividade especial até a DER (30.04.2013) o fato de o laudo técnico ter sido elaborado em 2006, visto que o PPP, produzido em 02.04.2013 (menos de um mês antes do requerimento administrativo), não informa qualquer alteração em maquinários ou de layout que interfira no conteúdo do LTCAT. Lado outro, não se mostra razoável exigir do empregador que renove periodicamente seu Laudo Técnico. No mesmo sentir, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor desenvolveu (e ainda desenvolve) a atividade de recurtidor, pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até a data do requerimento administrativo, ainda que o respectivo PPP tenha sido emitido em 02.04.2013. Não há qualquer prova de eventual alteração da atividade desenvolvida pelo demandante e, em arremate, lembro que o extrato atualizado do CNIS consigna o exercício da mesma atividade do autor junto ao empregador Curtume Touro Ltda. (CBO 7621 - Trabalhadores da preparação do curtimento de couros e peles).Logo, para além do período já reconhecido pela autarquia previdenciária administrativamente, é de ser reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 30.04.2013, laborado como curtidor no Curtume Touro Ltda., em razão da exposição aos agentes químicos nocivos.2.3 Conversão de tempo comum em especialRequer o demandante a conversão do período de 01.07.1989 a 30.11.1991 (trabalhado para o empregador Tronção Bar e Restaurante Ltda.) de comum para especial, pelo fator 0,71.Historicamente, a legislação previdenciária sempre permitiu a conversão de tempo especial para comum e de comum para especial.O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Da mesma forma, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84), em seu art. 35, 2º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.E mesmo a atual lei de benefícios também permitia as duas formas de conversão na redação original do art. 57, 3º, verbis: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95 (em vigor desde 29.04.1995) a matéria passou a ser tratada pelo 5º do art. 57 da LBPS, autorizando apenas a conversão de tempo especial para comum.Logo, a possibilidade de conversão de tempo de trabalho comum em especial existiu apenas até a edição da Lei 9.032, de 29.04.1995, restando proibida desde então. Lado outro, lembro que deve ser observada a legislação vigente ao tempo em que foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício, motivo pelo qual não se mostra possível efetuar a conversão mesmo de períodos anteriores à edição da Lei 9.032/95. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. - negritado.(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTAGEM DIFERENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. FATOR 1,4. ALTERAÇÕES DA EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 15. Por outro lado, a pretensão do impetrante de converter o período de atividade comum exercido até 28.04.1995 em atividade especial, de modo a obter aposentadoria especial não merece acolhimento. Em que pese ser possível a conversão de tempo comum para especial, para o trabalho exercido até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/199, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. 16. Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. 17. Sendo assim, a parte autora impetrante possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço especial inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 18 anos, 3 meses e 23 dias. (...) (AMS 200838000116181, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2014 PAGINA:401.) G.N.Logo, considerando que o demandante não comprovou haver implementado os requisitos para conquista da aposentadoria antes de 29.04.1995 (antes da vigência da lei 9.032/95), bem como que formulou pedido de benefício apenas em 30.04.2013, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial.

2.4 Ratificação do período de 02.03.1994 a 05.03.1997. Por fim, carece o demandante de interesse processual no tocante ao pedido de ratificação dos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré. In casu, o INSS já se pronunciou favoravelmente ao demandante no tocante ao período de 02.03.1994 a 05.03.1997, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 82/83, inexistindo, nesse ponto, lide a ser resolvida pelo Judiciário. Averbem-se que a autarquia federal sequer contesta especificamente o período já reconhecido na via administrativa. Bem por isso, reputo desnecessário o pronunciamento judicial acerca de tal período.

2.5 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/153.429.039-4) a partir do requerimento administrativo em 30.04.2013. No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) O Decreto 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor comprovou 25 anos, 01 mês e 11 dias de atividade especial até a DER (30.04.2013), consoante tabela a seguir: Períodos Anos Meses Dias 01.07.1983 30.03.1988 04 09 00 13.04.1988 24.06.1989 01 02 12 02.03.1994 05.03.1997 03 00 04 06.03.1997 30.04.2013 16 01 25 Total 25 01 11 O requisito carência também restou preenchido. Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 153.429.039-4) em 30.04.2013 (DER). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu trabalhando para o empregador Curtume Touro Ltda., não havendo indicação de que tenha alterado sua atividade. Contudo, não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde a DER), uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de dilação probatória. Assim, ante o julgamento do feito com acolhimento do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do autor, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de ratificação do período de 02.03.1994 a 05.03.1997, já reconhecido na via administrativa; b) Quanto aos demais períodos, julgo PACIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: b.1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural em atividade especial nos períodos 01.07.1983 a 30.03.1988 e 13.04.1988 a 24.06.1989, dado o enquadramento pela atividade de

trabalhador agropecuário prevista no Decreto 53.831/64, código 2.2.1;b.2) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período 06.03.1997 a 30.04.2013, dada a exposição aos agentes químicos nocivos na atividade de recurtidor;c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/153.429.039-4), desde o requerimento administrativo de benefício (DER em 30.04.2013), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99.d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não se aplica aos valores pretéritos a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor.e) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Ressalto, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela acarreta a proibição de o autor continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos aqui reconhecidos, sob pena de cancelamento da benesse, na forma do 8º do art. 57 da LBPS.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante.Transitada em julgado, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério do Trabalho, noticiando o reconhecimento da especialidade dos períodos e a concessão da benesse, instruindo referido ato com cópia da presente sentença e de eventuais acórdãos.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MIGUEL ALVES DAS NEVESBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (NB 46/153.429.039-4)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.04.2013RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006322-57.2013.403.6112 - CLAUDINEIA DE SOUZA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
CLAUDINEIA DE SOUZA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício de pensão nº 133.530.572-3, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Citado, o Réu apresentou contestação onde levanta prescrição e falta de interesse de agir.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Falta de interesse de agirÉ certo que o extrato de fl. 14 noticia que o INSSrevisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício da Autora, gerando diferença.Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas, havendo previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2018, a demonstrar o interesse da parte autora no prosseguimento desta demanda.Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada.II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada.III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder

Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, Des. Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 p. 445 - negrito) Nestes termos, tratando-se de simples cobrança do valor apurado por força exatamente do acordo nessa ACP, não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que o pagamento ainda não foi realizado. Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei n.º 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI da pensão n.º 133.530.572-3, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006721-86.2013.403.6112 - ANTONIO SANA (SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO SANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de valor decorrente de diferenças da revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença NB 505.321.329-8 e 560.861.738-6, conforme art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, relativamente aos períodos, respectivamente, de 01.05.2008 a 31.12.2012. Aduz que o INSS procedeu à revisão nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara

Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo quanto à fixação da data para recebimento dos valores atrasados. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/34). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/41), sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Também alega a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/43). O Autor não apresentou réplica. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, resultando nas diferenças que ora são cobradas pelo Autor. Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. O caso presente, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal; o autor não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra o valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública. Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixou claro a exordial. Com efeito, na forma como proposta a presente ação, a questão está diretamente relacionada à simples dívida de valor, qual seja, aquela que entende ter a parte autora direito em face da revisão já operada nos termos do mencionado acordo. Assim, fixado o objeto da lide, passo ao exame das questões controvertidas. Da falta de interesse de agir Cabe registrar que o documento de fl. 23 é relativo a pessoa estranha à lide, devendo ser desentranhado e entregue ao subscritor da petição inicial. No tocante ao NB 505.321.329-8, os documentos de fls. 24 e 33 informam que a revisão foi processada e não foram apuradas diferenças. Em relação ao NB 560.861.738-6, os documentos de fls. 22 e 31 noticiam que o INSS, no período relativo a 22.10.2007 a 21.11.2007, revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício, gerando a diferença de R\$ 84,59. Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença NB 560.861.738-6, havendo previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2019, a demonstrar o interesse da parte autora no prosseguimento desta demanda. Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto a preliminar articulada pelo réu, reconhecendo o interesse de agir da parte autora. Do mérito A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento de diferenças da revisão administrativa da RMI dos auxílios-doença NB 560.861.738-6 e NB 505.321.329-8, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, operada por força da ação civil pública mencionada. O pedido é improcedente. O documento de fl. 22, emitido pelo INSS em 16.01.2013, demonstra que com o processamento da revisão, houve a geração da diferença no valor de R\$ 84,59, referente ao período de 22.10.2007 a 21.11.2007. No tocante ao NB 505.321.329-8, o documento de fl. 24 menciona que a revisão foi processada e não foram apuradas diferenças. Acontece que, como já restou claro, tal revisão e apuração de diferença se deveu a acordo formulado na Ação Civil Pública, sendo certo que o autor não busca o reconhecimento ao direito que levou a esse acordo, mas apenas o pagamento imediato de tal crédito. Nestes termos, a matéria posta em discussão não envolve o fato base da revisão, qual a inobservância do disposto no inc. II do art. 29 da LBPS; envolve somente a influência de provimento judicial em uma ação civil pública no direito individual e o pretense direito ao recebimento imediato do valor decorrente de acordo nela formulado. Dispõe o art. 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) que Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao

inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores. Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto às ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista. Dispõe ainda o Código de Defesa do Consumidor: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, a existência de ação civil pública não impede aos eventuais beneficiários de seu resultado a busca individual do mesmo objeto. A consequência disso, em sendo do conhecimento dessas pessoas existir a ação civil pública, como no caso, é a de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual. Resta claro assim que os segurados da previdência não estão impedidos de buscar o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficia, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo autor daquela. Nestes termos, não cabe a combinação ou desfiguração do acordo formulado na ACP através de ações individuais. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. Não é possível aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não beneficia. É exatamente isso que busca a parte autora: a alteração do acordo na ACP, pedindo a este Juízo que desconsidere a parte que estabelece prazos para pagamento dos atrasados, para o fim de determinar que o valor apurado na forma daquele acordo lhe seja pago imediatamente. Relembre-se, mais uma vez, que a parte autora deixou claro que não busca a revisão do benefício, mas apenas cobra o imediato pagamento do valor apurado na revisão administrativa operada por força do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Enfim, ou aceita o acordo - e aí se fala na sua integralidade e não apenas na parte que interessa - ou então discute novamente o objeto da ação coletiva em ação individual. Não é possível combinar as duas providências. Nesse contexto, não prospera o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-88.2014.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a desistência da autora, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009077-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204013-58.1996.403.6112 (96.1204013-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X RUTH DE PAULA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra RUTH DE PAULA, SÉRGIO BENTO e SELMA SUELI DA SILVA SOUZA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1204013-58.1996.403.6112). Alega, em síntese, irregularidade da representação processual em face do falecimento da coautora Ruth, diminutas diferenças com relação às autoras Ruth e Paula, e existência de transação quanto aos créditos devidos ao demandante Sérgio Bento. Às fls. 68/69, a parte embargada manifestou concordância com a União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Opostos embargos pela União, a embargante entendeu haver pequenas diferenças com relação ao cálculo dos exequentes (excesso de R\$ 54,13 quanto a Ruth de Paula e valor a menor de R\$ 236,70 favorável a Selma Sueli da Silva Souza). Alegou-se, igualmente, que embora não tenha havido a juntada do documento pertinente, o demandante Sérgio Bento da Silva já teria recebido, na via administrativa, o proveito econômico objeto da ação principal. Instada, a parte embargada manifestou plena concordância, inclusive quanto ao embargado Sérgio Bento, circunstância que embora extintiva da obrigação, equivale, nesta fase processual, ao reconhecimento do pedido. Por fim, em face da concordância entre as partes, e provável ocorrência do trânsito em julgado ainda em primeiro grau, deixo, por economia processual, a regularização da representação processual decorrente da sucessão causa mortis para ser dirimida nos autos principais. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, no que pertine ao autor SÉRGIO BENTO, consigno não haver diferença a ser executada. Quanto as demais, fixo o valor da condenação nos seguintes valores: a) R\$ 46.053,93 (quarenta e seis mil, cinquenta e três reais e noventa e três centavos) em favor de RUTH DE PAULA; b) 34.959,72 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) em favor de SELMA SUELI DA SILVA SOUZA. Todos os valores estão atualizados até novembro de 2013. No que tange à sucumbência, entendo que não houve culpa da parte executada quando da apresentação dos valores relativos ao requerente Sérgio Bento, e, tampouco, da União, que, sob diligente atuação, informou ter havido quitação dos créditos reclamados. Assim, tal montante não pode ser considerado para a aferição da causalidade. Por sua vez, quanto às outras demandantes, houve confluência entre saldos positivos e negativos. Diante de tais fatos, considero recíproca a sucumbência. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1204013-58.1996.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-40.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X MARCIZO JACINTO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da NARCIZO JACINTO DOS SANTOS, por meio do qual sustenta excesso de execução nos autos principais, autuados sob o nº 0001941-40.2012.403.6112, pois o embargado incluiu, no cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios, a multa de 10% prevista no art. 475-J, a qual sustenta ser incompatível com o rito da execução contra a fazenda pública, orientada pelo art. 730 do CPC. Juntou documentos (fls. 06/10). Pela decisão de fl. 11 os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, ocasião em que também foi determinada a intimação do embargado para oferecimento de impugnação. Intimado, deixou o embargado transcorrer o prazo para apresentação de impugnação (fls. 11 e 13). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Consoante se verifica da análise dos autos principais, a sentença prolatada naquela demanda reconheceu a superveniente falta de interesse de agir, dado que o réu, ora embargante, atendeu à pretensão perseguida pelo autor, ora embargado. Porém, referido decisum esclareceu que o Conselho réu deu causa à propositura da demanda, uma vez que demorou a efetuar o registro do Autor, devendo arcar com os consectários da sucumbência. Nessa linha, foi o embargante condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, estipulados no percentual de 20% do valor atualizado da causa. Por meio da petição de fls. 97/98 dos autos principais, o embargado deflagrou a fase executiva, alegando que o devedor não adimpliu com a obrigação voluntariamente após o trânsito em julgado da r. sentença, de forma que aplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seguindo precitado raciocínio, o embargado incluiu o valor de R\$ 12,44, supostamente devido a título de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Instada acerca da pretensão do embargado, apresentou a embargante manifestação sustentando, em síntese, a aplicação do rito da execução contra a fazenda pública, previsto no art. 730 e seguintes do CPC, o que foi deferido pelo juízo (fls. 100/104 dos autos principais). Pois bem. Verifica-se, inicialmente, que nos autos principais já houve o reconhecimento da necessidade de aplicação do rito da execução contra a fazenda pública, pelo que a multa prevista no art. 475-J é logicamente incompatível. E a solução a ser adotada nestes autos não pode ser diversa. O embargante possui natureza de autarquia federal e,

consequentemente, aplica-se rito executivo próprio, disposto no art. 730 do CPC. Transcrevo, nessa linha, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RETROATIVOS. EXECUÇÃO CONTRA CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 730 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO. 1. Consoante orientação jurisprudencial pacífica, os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza autárquica e, portanto, estão abrangidos pelo conceito de Fazenda Pública, de forma que a execução deve ser processada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a juíza de primeira instância determinou a intimação do CREA/ES para efetuar o pagamento dos atrasados e não a citação da autarquia profissional para o oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC, restando configurado, portanto, o error in procedendo, passível de reconhecimento ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. A execução imediata da sentença mandamental limita-se à nomeação do impetrante e sua admissão nos quadros, com sua inclusão em folha de pagamento, produzindo, todavia, somente efeitos após o seu exercício. Os valores pretéritos deverão ser buscados na via prevista no art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (AG 201302010135226, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2013.) PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA DE AUTARQUIAS FEDERAIS. EXECUÇÃO PELO ARTIGO 730 DO CPC. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. INCABIMENTO. 1 - O artigo 58 da Lei 9.649/98 teve sua eficácia suspensa em razão do deferimento de medida cautelar na ADIn n. 1.717-DF, o que garante aos Conselhos a manutenção da sua natureza jurídica anterior, ou seja, permanecem equiparados às autarquias. O acórdão da Suprema Corte fundamentou-se no fato de que os Conselhos de fiscalização exercem atividade típica de poder de polícia, com competência, inclusive, para aplicar multas, função esta indelegável a entidades privadas. 2 - Na qualidade de autarquias, referidas entidades participam do conceito de Fazenda Pública. Aplica-se-lhes, portanto, o privilégio da execução por precatório (artigo 730 do CPC). 3 - No que tange à fixação de honorários em execução por título judicial contra a Fazenda Pública, é incabível tal arbitramento em favor do exequente, se não houver a oposição de embargos. 4 - Faz-se necessário que seja analisada a especial posição da autarquia federal, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de precatório, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença. Destarte, considerando a inafastabilidade da expedição do precatório, imposto constitucionalmente (art. 100, CF), a sucumbência deve ser examinada através do princípio da causalidade, porquanto inevitável a lide. 5 - Agravo de instrumento provido. (AG 200604000092231, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 291.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DELEGADA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO. Os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia federal. A execução contra eles será processada no juízo estadual, por competência delegada (art. 109, 3º da CF/88), nos moldes previstos no CPC, art. 730. (AC 200104010374739, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 31/10/2001 PÁGINA: 1231.) Indevida, destarte, a aplicação da multa constante do art. 475-J do CPC (R\$ 12,44), de modo que os embargos merecem integral acolhimento. Porém, afigura-se importante tecer breves considerações acerca da forma de intimação do embargante. Conforme se infere dos autos principais, foi expedida carta precatória para intimação do embargante. Contudo, o embargante está representado por advogados contratados para a defesa judicial da referida autarquia, não havendo qualquer previsão legal de intimação pessoal nesse caso. Caberia a intimação pessoal na hipótese de o embargante estar representado por procurador autárquico, conforme art. 38 da Lei Complementar 73/93. Transcrevo, nesse sentido, as palavras do mestre Humberto Theodoro Júnior: Os representantes do Ministério Público e os Defensores Públicos gozam do privilégio de intimação pessoal e de vista dos autos fora dos cartórios e secretarias (Leis Complementares nº 75 e 80, ambas de 12.01.94, arts. 17, h, e 44, I e VI, respectivamente; Lei nº 8.625 de 12.02.93, art. 40, IV; CPC, art. 236, 2º). [...] De acordo com o art. 38 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, os membros da Advocacia Geral da União têm direito a intimação pessoal nos processos de que participem. Para os representantes das outras Fazendas Públicas e das outras pessoas jurídicas de direito público, as intimações se fazem segundo as regras comuns, ou seja, pela imprensa ou pelo Correio, sem privilégio. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Inexistência de nulidade processual em razão de ausência de intimação pessoal da r. sentença de primeiro grau, pois a prerrogativa de intimação pessoal prevista nas Leis nºs 9.028/1995 e 10.910/2004 é conferida somente ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo ao advogado contratado ou credenciado, como é o caso presente, no qual atua em primeira instância o Dr. Osmar Massari Filho, OAB/SP 80.170, prevalecendo, assim, a intimação pela imprensa oficial. No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, assiste razão ao embargante, dada a existência de omissão no julgado, devendo integralizar o acórdão embargado o seguinte: A partir de 30/06/2009, os juros de mora incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, devendo os juros de mora e a correção monetária ser apurados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Embargos de declaração parcialmente providos. (AC 00009849220014036122, JUIZ

CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Ademais, o presente caso não envolve execução fiscal, pelo que não se há de falar na aplicação do que decidido pelo STJ no REsp 1.330.473-SP.Assim, deverá a secretaria observar a necessidade de intimação do embargante pela imprensa oficial.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, a fim de afastar o valor de R\$ 12,44, incluído na execução como se devida fosse a multa estabelecida no art. 475-J do CPC, de modo que fixo o valor da execução em R\$ 124,40, atualizado para abril de 2013. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 50,00, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0001941-40.2012.403.6112.Encaminhem-se os presentes autos e os autos principais ao SEDI para alteração do nome do autor, a fim de que passe a constar NARCIZO JACINTO DOS SANTOS.Deverá a secretaria observar a necessidade de intimação do embargante pela imprensa oficial, nos termos da fundamentação supra.Publique-se, registre-se, intímese.

0003023-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X TEREZA FURUSHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra THEREZA FURUSHO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001352-53.2009.403.6112).Por meio da manifestação de fls. 30/31, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 32.932,99 (trinta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até janeiro de 2014, sendo R\$ 31.492,64 referente à verba principal e R\$ 1.440,35 referente aos honorários advocatícios.Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001352-53.2009.403.6112 em apenso.Em seguida, remetam-se estes autos e os da ação principal para o SEDI, a fim de que seja retificado o nome da Autora, ora embargada, conforme documento de fl. 16 dos autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002210-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002210-6) - ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSS/FAZENDA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ADALBERTO LOPES PEREIRA e ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA, por meio do qual se opõe à execução fiscal nº 0007033-72.2007.403.6112.Sustentam, em suma, ilegitimidade passiva para figurarem na execução fiscal, dado que o artigo 13 da Lei 8.620/93 é ilegal, inconstitucional e nega vigência a dispositivos do CTN. E por conta da ilegitimidade passiva, o título que embasa a execução fiscal apresenta-se ilíquido, incerto e inexigível. Argumentam a nulidade do Lançamento de Débito Confessado - LDC, pois o mesmo não permite a apresentação de defesa administrativa pelo contribuinte. Pontuam a inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE, do INCRA, daquela sobre pagamentos às cooperativas de trabalho e da cobrança da multa progressiva sobre as contribuições arrecadadas pelo INSS (art. 35 da Lei 8.212/91), pleiteando a revisão, anulação ou redução da multa imposta. Invocam a ilegalidade da sistemática de cobrança da contribuição social sobre o 13º salário (gratificação natalina) e da taxa SELIC como fator de atualização monetária dos tributos inscritos em dívida ativa, impugnando, outrossim, a injustificada recusa do bem oferecido à garantia, postulando sejam as debêntures da Eletrobrás aceitas como garantia na execução fiscal, utilizando-se, ainda, referidos créditos para fins de compensação. Aduzem, por fim, a nulidade de decisão exarada nos autos da execução fiscal sobre o pedido de reconhecimento de conexão, formulado pelos embargantes. Juntou procuração e documentos (fls. 132/645).O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos fora indeferido pela decisão de fl. 648, contra a qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 654/666).Cumpridas algumas providências determinadas por meio da decisão de fl. 648, foram os embargos recebidos para discussão, com atribuição do desejado efeito suspensivo (fl. 714).Instada, a embargada impugnou a pretensão manifestada na exordial alegando a ocorrência da coisa julgada, pois as questões trazidas à baila pela parte embargante já foram resolvidas nos autos da execução fiscal. Defende, também, a inexistência de conexão e continência, a legitimidade passiva dos sócios, a possibilidade e validade de a exequente recusar a nomeação de bens à penhora, a constitucionalidade e legalidade

das contribuições do SEBRAE, daquela incidente sobre a gratificação natalina, do FUNRURAL e INCRA. Invoca a inexistência de prova acerca da prática de atos cooperativos ensejadores da não incidência tributária. Defende a razoabilidade da multa aplicada, pois em conformidade com o parâmetro normativamente fixado ao tempo do fato gerador. Assevera a validade da constituição do crédito tributário mediante confissão, bem assim a aplicação da taxa Selic. Postula, ao final, pela improcedência dos embargos (fls. 734/741). Em seguida, a embargada sustentou que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual teria ocorrido a confissão extrajudicial do débito, circunstância hábil a permitir a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 469, II, do CPC (fls. 742/745), pedido indeferido pelo juízo por meio da decisão de fl. 746. Réplica às fls. 750/809. Por meio do despacho de fl. 814 as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, ocasião em que informaram a satisfação quanto ao conteúdo probatório disposto nos autos, pugnando pelo julgamento da lide (fls. 816 e 817). Conclusos vieram.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da Coisa Julgada Conforme se infere da petição de fls. 303/411 dos autos da execução fiscal nº 0007033-72.2007.403.6112, os embargantes apresentaram, naquele feito executivo, exceção de pré-executividade alegando, sucintamente, conexão e continência com a demanda autuada sob o nº 2007.61.12.004361-7, ilegitimidade passiva dos sócios, compensação dos débitos tributários com o as debêntures emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, inconstitucionalidade e ilegalidade de determinados tributos, cerceamento do direito de defesa e ilegalidade da taxa Selic como fator de atualização monetária dos tributos. Apreciando as mencionadas questões, o MM. Juiz daquele feito prolatou a decisão de fls. 482/494, por meio da qual afastou, cabalmente, a possibilidade de continência ou conexão com os autos nº 2007.61.12.004361-7 e conheceu parcialmente do restante da exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a legitimidade passiva dos executados, ora embargantes, indeferindo, outrossim, o oferecimento de títulos de obrigação da Eletrobrás como garantia da execução fiscal, oportunidade em que deferiu a penhora sobre móveis e imóveis requestada pela exequente, ora embargada. Os demais temas, veiculados na exceção de pré-executividade, não foram conhecidos diante da própria natureza da medida apresentada, a qual se presta a discutir matérias de ordem pública. Constatado, da análise da mencionada decisão, que o MM. Juiz apreciou e afastou, fundamentadamente, a aventada conexão e continência, a suposta ilegitimidade dos sócios, momento em que também indeferiu o oferecimento de títulos de obrigação da Eletrobrás como garantia da execução fiscal, determinando a penhora sobre os bens móveis e imóveis arrolados à fl. 433 dos autos da execução fiscal. Inconformado, interpuseram os embargantes recurso de agravo de instrumento (fls. 505/541), o qual teve o seguimento negado pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 625/627), momento em que as razões recursais foram frontalmente repelidas. Em seguida, o juízo ad quem procedeu à homologação da desistência recursal formulada pelos ora embargantes (fl. 628). Assim, reconheço a incidência do instituto da coisa julgada acerca das questões resolvidas pela decisão de fls. 482/494. Com efeito, as questões de mérito já decididas naquele decisum não são passíveis de rediscussão em demanda autônoma, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada. Portanto, aquelas matérias apreciadas em sede de execução fiscal se tornaram imutáveis e indiscutíveis após o trânsito em julgado da pertinente decisão, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição dos pedidos analisados (art. 474 do CPC). Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) G.N. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MANEJADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RENOVADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ALCANCE DA COISA JULGADA. 1. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. 2. O art. 469 do CPC, ao estabelecer quais as partes da sentença não abrangidas pela coisa julgada, retirou a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. 3. Com efeito, no caso em julgamento tem-se que a coisa julgada deve abarcar a matéria relativa à prescrição - já decidida em sede de exceção de pré-executividade anterior, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto litigioso -, o que torna o ponto infenso à apreciação pelo Tribunal a quo. 4. Recurso especial

parcialmente provido.(REsp 927.136/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 05/06/2012) G.N.A solução posta nos autos da execução resolveu matéria de mérito e, portanto, não é suscetível de modificação ou discussão, pois emana efeitos permanentes em razão do manto da coisa julgada.No ponto, tenho que eventual descon sideração da coisa julgada já operada representaria grave afronta aos princípios que regem o direito processual civil. O processo é instrumento destinado à concretização do direito material, não podendo ser admitido como um fim em si mesmo, ou, muito menos, na condição de objeto a ser livremente manuseado para a perseguição de interesses particulares, manifestamente contrários aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual.Também não se pode descon siderar a importância da segurança jurídica, alcançada por meio do trânsito em julgado de decisões que abordam questões de mérito, tal como aquela prolatada no feito executivo.Resta, pois, analisar o restante das questões deduzidas pelos embargantes.MéritoDo Lançamento de Débito Confessado - LDCO discriminativo de débito inscrito e a certidão de dívida ativa que aparelham a execução fiscal demonstram que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento de débito confessado.Porém, os embargantes impugnam a modalidade de constituição do crédito alegando, em suma, que o LDC não representa confissão de dívida por se constituir modalidade de lançamento tributário. Segundo a exordial, quando o crédito tributário já tiver sido constituído no lançamento tributário, a confissão de dívida não poderá ocorrer, porque não terá o poder de constituir - dar nascimento - a algo que já existia num momento anterior. Argumentam que o lançamento tributário confere nascimento ao direito à impugnação, bem assim que o LDC é nulo em razão da inobservância do direito constitucional à ampla defesa.Primeiramente, registro que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou qualquer outra declaração ou confissão que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte, mediante qualquer das modalidades acima descritas, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (...))11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nossoTranscrevo, pela clareza, lapidar ensinamento de Leandro Paulsen :O CTN não regula claramente a formalização do crédito através de declaração ou de confissão do contribuinte, tampouco aquela realizada nas ações trabalhistas. Refere, apenas, a obrigação do contribuinte, nos chamados lançamentos por homologação regidos pelo art. 150, de apurar o montante devido e efetuar o pagamento por sua própria iniciativa, sem qualquer exame prévio pela autoridade administrativa. Mas não cuida, propriamente, dos efeitos das declarações prestadas pelo contribuinte. Também não dispõe sobre a formalização do crédito por ato judicial, nas ações trabalhistas. Trata, apenas e exclusivamente, da formalização do crédito tributário através de ato da autoridade em seu art. 142, ou seja, por lançamento. Isso poderia levar ao entendimento equivocado de que, dispondo o CTN sobre as normas gerais de Direito Tributário em nível de lei complementar e disciplinando apenas o lançamento de ofício, fosse esta a única modalidade de formalização do crédito tributário, de modo que as outras seriam inválidas irregulares, sem sustentação. Em verdade, quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e. g., para a obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade apuraria já resta formalizado e reconhecido pelo contribuinte. (...).Sendo declarada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o

cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação de DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos ou outro documento em que conste o reconhecimento do débito, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o da sua obrigação, pois a apuração já terá sido feita ele próprio, evidenciando conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher. A inscrição abrangerá os valores declarados e a multa moratória, que incide automaticamente por força do simples não pagamento no prazo. G.N.Nessa vereda, a confissão externada mediante LDC constitui o crédito tributário, prescinde de qualquer outra atividade pelo Fisco (v.g., lançamento e notificação) e dispensa a oportunidade de apresentação de defesa, pois soa totalmente incongruente a apresentação de confissão e a consequente possibilidade de defesa acerca da admissão efetivada pelo próprio contribuinte. Por oportuno: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR CONFESSO. 1- É sabido que a constituição definitiva do crédito tributário dá-se pelo lançamento, nos moldes do art. 142 do CTN, podendo este ser substituído pela confissão de dívida e/ou pela entrega de DCTF, GFIP ou documento equivalente. 2- A circunstância de o débito tributário ter sido confessado e não adimplido oportunamente pelo sujeito passivo conduz à possibilidade de o sujeito ativo efetuar, de imediato, o respectivo lançamento de ofício, inscrevendo, ato contínuo, o débito na Dívida Ativa para cobrança judicial, independentemente de notificação do devedor confesso ou de instauração de procedimento administrativo-fiscal. Precedente do STJ. 3- Não há que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, no caso, uma vez que, ao assinar o termo de lançamento do débito confessado, o contribuinte tomou conhecimento da dívida, concordando com o que foi apurado pelo Fisco, representando a confissão definitiva e irretroatável da dívida (conforme termo que assinou), sendo-lhe, desse modo, vedada qualquer contestação administrativa acerca da procedência da exigência. 4- Apelação improvida. (TRF-2 - AMS: 200651010243100 RJ 2006.51.01.024310-0, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 23/11/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::01/12/2010 - Página::270/271) G.N.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS CONFESSADOS PELO CONTRIBUINTE. DISPENSA DE LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEGALIDADE. SELIC. LEGALIDADE. 1. O crédito exequendo foi constituído mediante confissão do próprio contribuinte, a qual constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando a necessidade de procedimento administrativo, lançamento e notificação. 2. A edição da Lei Complementar nº 84/96, positivou, de forma reconhecidamente constitucional (RE 258.470/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 12.05.00), a cobrança sobre as remunerações ou retribuições pagas a segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos. 3. As contribuições para o salário-educação não padecem de qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade. 4. Reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. 5. Como a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível. Esta contribuição qualifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível, conforme firmado pelo STJ e pela 1ª Seção desta Corte. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência. 7. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de argüição de inconstitucionalidade a respeito das penalidades previstas no art. 35, da Lei nº 8.212/91, sedimentando o entendimento de que multas moratórias de até 100% do valor principal não têm caráter confiscatório (TRF4, INAC 2006.71.99.002290-6, Corte Especial, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/05/2008). (TRF-4, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 05/08/2008, SEGUNDA TURMA) G.N.Também não se pode olvidar da clara previsão constante do 7º do artigo 33 da Lei 8.212/91, no sentido de que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. No caso dos autos, os embargantes não apontaram e muito menos demonstraram, concretamente, qualquer circunstância capaz de acoimar a confissão levada a efeito, limitando-se a tecer as argumentações rechaçadas pela fundamentação supra, pelo que os embargos à execução, nessa parte, merecem rejeição. Contribuição ao SEBRAE Insurgem-se os embargantes contra a contribuição ao Sebrae, sob o argumento de que referido tributo somente beneficia as micro e pequenas empresas e, como tal, somente pode ser exigido das empresas que se beneficiam de seu pagamento. Também aduzem tratar-se de imposto, o qual somente poderia ter sido criado mediante lei complementar, no exercício da competência residual da União Federal. Sustentam, por fim, a existência de bitributação, pois a base de cálculo de referida contribuição também é utilizada para a incidência da contribuição previdenciária disposta no art. 195, I, da CF. O SEBRAE - serviço social autônomo - e sua contribuição foram criados através da Lei nº 8.029/90, com redação dada pela Lei nº 8.154/90, e teve como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico. Art. 8º, 3º. Para atender à execução da política às Micro e Pequenas Empresas, é instituído adicional às

alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) 0,1% no exercício de 1991; b) 0,2% em 1992; c) 0,3% a partir de 1993. Art. 10. O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente. - grifeiA contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País. - grifeiIn casu, a combatida exação tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja competência pertence à União. Ademais, o produto de arrecadação está atrelado ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte de que trata o artigo 170 da Carta de 1988, como um dos princípios norteadores da atividade econômica. Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art. 8, 3 da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial. Além dos dispositivos mencionados, a contribuição em destaque encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Nesta ordem, a contribuição ora debatida pode e deve ser instituída por lei ordinária, em função da referência feita ao artigo 150, I da Constituição Federal, obedecendo aos parâmetros da lei complementar referida pelo art. 146 do citado diploma. Assim, a referência do art. 149 ao art. 146 indica apenas que as novas contribuições, criadas através de lei ordinária, devem obedecer ao que dispuser, de maneira genérica, a lei complementar. O STF, ao julgar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96, deixou claro que não se aplica às contribuições a segunda parte do inciso I do art. 154 da Constituição, ou seja, elas podem ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição. E a Constituição Federal, ao recepcionar as contribuições ora em comento, expressamente estabeleceu a sujeição passiva dos empregadores, de modo que todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas também aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional. Não existe aqui a necessidade de qualquer requisito de vinculação ou referibilidade entre contribuintes e a ação estatal, mas de contribuição que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. O traço essencial do tributo questionado é sua destinação específica, de resto bem atendida pela norma que o instituiu ao destiná-lo ao financiamento da execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. Desta forma, improcede a alegação dos embargantes de que não estão sujeitos à incidência da contribuição para o SEBRAE em razão de a pessoa jurídica estar enquadrada no regime das empresas de grande e médio porte, e não, micro ou pequena empresa, uma vez que o simples fato de pertencer ao setor comercial e industrial já a classifica como sujeito passivo do adicional ora questionado, não estando adstrito ao porte ou a atividade da empresa. As sociedades comerciais ou industriais em geral, como integrantes do sistema produtivo, são beneficiadas pelo apoio e incentivo dado às micro e pequenas empresas, pois, cada setor é responsável pelo patrocínio de suas micro e pequenas empresas. Em atenção ao princípio da solidariedade social, e por força do qual, tal como a Seguridade Social que é financiada por toda a sociedade (CF, art. 194), de modo semelhante, todas as empresas, sejam elas industriais ou comerciais, independentemente do porte (micro, pequena, média ou grande), e de serem ou não prestadoras de serviços, são contribuintes da exação ao SEBRAE. Esclareço, nessa linha, que o e. STF já reconheceu a constitucionalidade da Contribuição ao Sebrae, considerada pelo Pretório Excelso autêntica contribuição de intervenção no domínio econômico: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das

Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(RE-AgR 389001, CARLOS VELLOSO, STF.)Corroborando as assertivas esposadas, ainda transcrevo as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.1. Desnecessária a citação do SEBRAE das demais unidades federativas - SEBRAE/UF e do Distrito Federal - SEBRAE/DF, pois o SEBRAE NACIONAL detém legitimidade para a defesa dos interesses ora em conflito, sendo suficiente sua presença exclusiva, pois não é caso de litisconsórcio necessário como alegado.2. A sociedade do gênero prestação de serviços que auferir lucros tem índole empresarial e natureza comercial. Esta assertiva é corroborada pela moderna classificação contida no art. 966 da Lei n. 10.406/2002 (Novo Código Civil).3. As empresas prestadoras de serviços se enquadram na sujeição passiva prevista no artigo 3º do DL 9.853/1.946 e do artigo 4º do DL 8.621/1.946.4. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 438.724).5. Quanto à contribuição ao SEBRAE, o legislador instituiu um adicional às alíquotas das contribuições sociais devidas às entidades do sistema S (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com fundamento no artigo 149 da Constituição da República e para atender a política de apoio às micro e pequenas empresas (artigos 170, IX, e 179 da Carta Maior).6. É uma contribuição nova, de intervenção no domínio econômico, que por ser de natureza diversa, não se confunde com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da CF.7. Sua instituição pode se dar por meio de lei ordinária, sendo prescindível sua criação por lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige a observância do disposto no artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.8. Sua cobrança independe (i) de um benefício direto a todos os seus contribuintes; (ii) do porte da empresa ou (iii) da atividade econômica praticada, bem como não fica limitada às empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SESI/SENAI/SESC/SENAC.9. Observadas as normas constitucionais para a instituição da contribuição ao SEBRAE.10. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 396266/SC).11. Exame da questão relativa à prescrição e do pedido de compensação ou repetição do alegado indébito prejudicado.12. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelações dos réus providas. Apelação da autora prejudicada.(Apelação Cível n.º 933466, 3ª Turma, v. u., Relator Des. Márcio de Moraes, DJU 01.12.2004, p 140) - grifeiCONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.1.Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição do SEBRAE.2.O Art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.3.A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.4.As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - PROCESSO 1999.03.00.016587-0/SP, DJU 19/07/2001, P. 155, RELATORA DES. MARLI FERREIRA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 2. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200201414719, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00121 ..DTPB:.),PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SAT. SESI. SENAI. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 6. A natureza da contribuição ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. (...) 10. Agravo a que se nega provimento.(AC 05523061619984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SEBRAE, SENAC E SESC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. (...) 2. No que tange às contribuições ao SEBRAE, SENAC E SESC, também não há qualquer mácula de inconstitucionalidade. 3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. (...) 9. Embargos declaratórios a que se nega provimento.(AC 00010164120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)SEBRAE - LEI Nº 8.029/90 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. Valendo-se da Lei nº 8.029/90, o Poder Executivo foi autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CEBRAE). Disto nasceu o SEBRAE. A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, nos termos do art. 8º, 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, com vistas à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, previstas nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SESI e SESC, o legislador, indubitavelmente, definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota as descritas no 3º do art. 8.029/90. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). A referida contribuição é devida por todas as empresas, não estando vinculada a sua exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes porque não se trata aqui de contribuição previdenciária em que se vislumbra o princípio da contraprestação contribuição/benefício (art. 195, par. 5º da CF), tampouco de contribuição de interesse de categoria econômica a exigir a filiação do sujeito passivo. Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que sua fonte de custeio visa atender à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, cujo tratamento privilegiado é previsto no art. 170, IX da Constituição Federal. Tal encargo deve ser suportado por toda a categoria empresarial, seja da indústria, do comércio ou de serviços, haja vista o interesse de todo o empresariado no fomento das micro e pequenas empresas, com fundamento no princípio da solidariedade social. A autora sujeita-se, legitimamente, à contribuição destinada ao SEBRAE. Apelações e remessa oficial providas.(APELREEX 00539913619994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 171 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Do décimo terceiro salárioOs embargantes impugnam a sistemática da cobrança da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, sob o fundamento de que o INSS realiza o cálculo em separado da remuneração mensal de dezembro e do décimo terceiro, acarretando o incremento da base de cálculo, o que seria ilegal.Pelo que interpreto da leitura da inicial, os embargantes pretendem a discussão da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro em relação à parcela do empregado. De acordo com o entendimento apresentado pelo embargantes, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário deve ser calculada juntamente com o salário de dezembro, a fim de que a incidência de ambas as rubricas se restrinja ao teto do salário-de-contribuição.Com efeito, a contribuição previdenciária sobre a cota do empregado submete-se ao regime de limitação. Isso porque o art. 20 da Lei 8.212/91 determina que a contribuição do empregado é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, ao passo que o 5º do art. 28 do mesmo diploma estabelece o limite máximo do salário-de-contribuição, o qual é anualmente reajustado.Porém, a cota patronal da contribuição previdenciária não se submete a limitação, dado que o art. 22 da Lei 8.212/91 prevê a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Conforme leciona Marcelo Leonardo Tavares acerca da cota patronal, a base de cálculo é toda remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial (G.N.).Portanto, a tese estampada na inicial somente poderia beneficiar o empregado, destinatário da contribuição previdenciária pelo limite do salário-de-contribuição.Ocorre que os embargantes não possuem legitimidade para pleitearem, em nome próprio, direito alheio, pelo que inexistente pertinência subjetiva quanto ao pleito em debate.E ainda que assim não fosse, a tese veiculada na exordial não merece guarida.A bem da verdade, a questão não comporta maiores digressões, à vista de que o e. STJ, no julgamento do REsp nº 1.066.682/SP, efetivado mediante a sistemática prevista no art. 543-C, reconheceu a legalidade da cobrança de contribuição previdenciária do empregado sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base

de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.682 - SP - 2008/0128542-6. RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX. Julgamento em 09/12/2009).Insubsistentes, portanto, as razões invocadas pelos embargantes.Da cobrança do IncraNos termos da exordial que deflagrou os presentes embargos, a contribuição ao INCRA é inconstitucional. Cita precedentes do STF e STJ.Porém, o STJ também pacificou a questão mediante o rito do art. 543-C no julgamento do Resp nº 977.058 - RS, ocasião em que entendeu pela vigência e legitimidade da contribuição destinada ao INCRA, inclusive quanto às empresas urbanas:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori , infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum , impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice , ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 977.058 - RS -2007/0190356-0. RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX. Julgamento em 22 de outubro de 2008).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelo fato de o acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento firmado no REsp n. 977.058/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no qual a Primeira Seção desta Corte de Justiça decidiu que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas.(...)Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no AREsp 526.855/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) G.N.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SEBRAE, SENAC E SESC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição ao INCRA pode ser cobrada tanto do

empregador urbano quanto do empregador rural por força dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio, tendo sido considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS. 2. (...) 9. Embargos declaratórios a que se nega provimento.(AC 00010164120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.TRIBUTÁRIO. EXAÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO. 1. O juízo de retratação não está condicionado ao prévio exame de admissibilidade do respectivo Recurso Especial (art. 543-C, 7º, II, do CPC) ou Extraordinário (art. 543-B, 3º, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 977.058/RS (Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 22/10/2008), que foi julgado representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendeu que a exação destina da ao INCRA, criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinto pela Lei nº 7.787/1989 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991. 3. O Supremo Tribunal Federal, ainda que por fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação. 4. O Pretório Excelso, no julgamento de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de relatoria do Ministro MENEZES DE DIREITO, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui repercussão geral. 5. A última palavra sobre o tema em análise pertence ao e. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quanto do julgamento do REsp nº 977.058/RS. 6. Acórdão anterior reformado.(AMS 00068658220024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Afasto, pois, a suposta inexigibilidade da contribuição ao INCRA. A contribuição previdenciária cobrada das empresas sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho Segundo os embargantes, a contribuição cobrada das empresas sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, é inconstitucional, pois a Lei 9.876/99, ao alterar tal exação, regulou matéria afeta à lei complementar, alterando também o sujeito passivo e a hipótese de incidência. Assiste razão aos embargantes. No julgamento do RE 595838/SP, reconheceu o e. STF a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, em razão das alterações processadas pela Lei 9.876/99. Conforme decidido pelo Pretório Excelso, referido dispositivo legal, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Também assentou-se que a contribuição em comento representa nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) No presente caso, a CDA que aparelha a execução fiscal demonstra que também está sendo cobrada contribuição das empresas em geral relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, com termo inicial da competência em 01/03/2000, tendo como fundamento legal o art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (fl. 09 da execução fiscal) - justamente o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF. Por isso, afasto integralmente a cobrança da contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, dado que a cobrança está sendo operada sobre lapso temporal posterior à vigência da redação instituída pela Lei 9.876/99. Da multa progressiva A parte Embargante aduz abusividade da multa moratória imposta, alegando, em síntese, ser desproporcional e ter caráter confiscatório. Cabe lembrar, desde

logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, à de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do pagamento somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória. Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base imponível. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base da contribuição social, que é a folha de salários. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco dessa base imponível. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário -, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa, considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu. A multa de mora aplicada possui critério objetivo, sopesando diferentes situações de acordo com critério legítimo. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MULTA PUNITIVA. 1. A multa aplicada está prevista no art-35 da Lei-8212/91 e no art-61 da Lei-8383/91, e tem gradação objetivamente estabelecida segundo o comportamento do contribuinte, não podendo o juiz, que não é legislador positivo, pretender alterá-la. 2. A multa de 100% (cem por cento) aplicada no período de agosto a novembro/91, por força da lei-8218/91, deverá ser reduzida para 60% (sessenta por cento) à vista da retroatividade in melius do art-61 da Lei-8383/91. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF-4 - AC: 44930 SC 97.04.44930-5, Relator: FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, Data de Julgamento: 19/05/1998, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/06/1998 PÁGINA: 456) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS. MULTA. NÃO-CONFISCATÓRIA. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE. (...) A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. A Lei 8.078/90, embora norma de ordem pública, configura instrumento regulador das relações jurídicas de direito privado, de total impertinência ao presente caso. Carece de legitimidade a empresa embargante para questionar eventual redirecionamento aos sócios em embargos de devedor, porquanto cabível a estes comparecer aos autos e fazer a sua defesa pela via própria. (TRF-4, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 04/02/2009, PRIMEIRA TURMA) No caso dos autos, a multa impugnada, fixada de acordo com os critérios objetivamente fixados na lei, representa montante muito aquém do valor do principal. Ademais, os embargantes apresentaram argumentações meramente jurídicas, deixando de alegar, nesse aspecto, qualquer incongruência do administrador na aplicação da lei. Vale dizer, a petição inicial não imputa equívoco na subsunção dos fatos à hipótese de incidência, de modo que reputo legítima a multa aplicada. Da alegação de ilegalidade da taxa SELIC Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de

regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo, que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in judicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão os embargantes também nesse tópico. Da compensação Em que pese a incidência da coisa julgada quanto ao oferecimento de títulos de obrigação da Eletrobrás como garantia da execução fiscal, passo a analisar o pedido autônomo de compensação dos aventados títulos com o débito tributário perseguido na execução fiscal. Primeiramente, destaco que a decisão prolatada às fls. 482/494 nos autos da execução fiscal destacou que o título levantado pelos embargantes está há muito tempo sem resgate, gera séria dúvida sobre o mesmo, especialmente quanto à liquidez, isto porque um título aceito com tranquilidade pelo mercado dificilmente ficaria sem resgate tanto tempo e careceria de perícia para a comprovação de sua autenticidade e validade. O argumento acima transcrito é hábil, de per si, a aclarar a ausência de igualdade de status entre os títulos cuja compensação se pretende. Conforme já destacado naquela decisão, a liquidez dos títulos dos embargantes é por demais duvidosa, gerando relevante dúvida acerca da potencialidade sustentada pelos devedores. Esclareço, nesse sentir, que os documentos 271/300 evidenciam que a parte embargante detém obrigações ao portador, as quais sequer podem ser confundidas com debêntures, dado que aquelas se encontram sujeitas à relação de direito administrativo, com aplicação do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 (STJ. AGRESP 200701462590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2009 .DTPB; TRF1, AC 200635000068694, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2180.) Assinalo que a jurisprudência também não reconhece o valor atribuído pelos embargantes ao título em comento: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. 1. No que diz respeito à questão de fundo (compensação com títulos da Eletrobrás), esta Corte vem considerando que essas debêntures são títulos podres, não servindo para garantir crédito tributário. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG 200504010076898, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 18/05/2005 PÁGINA: 589.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPENSAÇÃO DO DÉBITO FISCAL COM TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Se é direito da agravante compensar a dívida com o valor representado nos referidos títulos de crédito, tal não poderá ser reconhecido em sede de cognição sumária, porquanto não se tem, de imediato, o valor consolidado da dívida. 2. A agravante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário, já ajuizado, conforme ela mesma informa (fl. 16), o procedimento a ser adotado é o previsto na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a garantia do Juízo. 3. As debêntures da ELETROBRÁS não se enquadram entre os títulos aptos a garantir a execução, vez que não possuem cotação da bolsa de valores, o que é exigido pelo inciso II do art. 11 da LEF. 4. Ausente a plausibilidade do direito invocado, vez que já foi ajuizada execução para cobrança do débito em questão e que as debêntures da

ELETOBRÁS não são aptas para garantir a execução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, até porque a agravante não faz jus, por esses mesmos argumentos, à expedição da certidão negativa de débitos. 5. Agravo improvido.(AI 00371947820014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:29/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETOBRÁS - COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: DECRETO 20.010/32 - HONORÁRIOS: MAJORAÇÃO. 1- Manifesta a ilegalidade da compensação de título público com tributo, nos termos do art. 74, 12, c da Lei n. 9.430/96. 2- Consoante entendimento jurisprudencial, as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. (STJ, AgRg no REsp 1149542/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/05/2010). 3- Considerando o disposto no 4º do art. 20 do CPC e os critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo, bem assim os precedentes desta Corte, razoável majorar a verba honorária para 5% sobre o valor da causa. 4- Apelação das autoras não provida; apelação da Eletrobrás provida para majorar a verba honorária. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de abril de 2014., para publicação do acórdão.(AC 200635000068694, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2180.) DISPOSITIVO diante do exposto:a) Quanto aos pedidos de reconhecimento de ilegitimidade passiva, conexão, bem assim oferecimento de títulos de obrigação da Eletrobrás como garantia da execução fiscal, reconheço a COISA JULGADA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fincas no art. 267, V, do CPC, nos termos da fundamentação acima;b) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, para afastar a cobrança da contribuição previdenciária da empresa sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos da fundamentação supra.Considerando a mínima sucumbência da embargada, bem assim que a execução fiscal não contempla o encargo legal de 20% (vinte por cento), incidente nas execuções de contribuições previdenciárias após a Lei 11.457/07, CONDENO os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, 3 e 4º do CPC, ressalvando que tal verba também abarca os honorários advocatícios devidos na execução fiscal.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007033-72.2007.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímese.

EXECUCAO FISCAL

0000652-09.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intímese.

0003141-82.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0011211-88.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA TAVARES DE PAULA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.Publique-se. Registre-se.

0001262-69.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIETA CORREA PIRES TRANSPORTES - ME

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002193-72.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JAIME NATEL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5999

ACAO CIVIL PUBLICA

0007801-56.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VIOTO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o MPF e os réus cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 402/410. Sem prejuízo, dê-se vista à União.

0007631-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MILTON TAKESHI SHINTANI X LÍCIA OTOMI SUGUIMOTO SHINTANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Fls. 93/95: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007853-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-41.2013.403.6112) CLEBER SOARES SIQUEIRA X ALDINEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente: a) extrato atualizado de todos os débitos dos autores (IPTU, prestações mensais do mútuo etc), caso devidos fossem os encargos até a competência de cumprimento da presente diligência; b) extrato da conta vinculada do FGTS da coautora Aldineia Aparecida Pereira da Silva Siqueira, atualizado até a competência de cumprimento da presente diligência. Após, vista à parte autora. Em seguida, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006541-75.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a corrê Embras - Empresa Brasileira de Serviços e Obras Ltda intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação expressa acerca da da petição e documentos de folhas 314/318, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Fica, ainda, a corrê Embras intimada para, em igual prazo, e, caso persista o interesse na produção de prova pericial requerida à folha 368, apresentar os quesitos para análise do cabimento e pertinência da prova técnica.

0006902-58.2011.403.6112 - JOSE GILMAR MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando-se a manifestação de folha 279 revogo a nomeação de folha 271 (Renato Neves Alessi) e nomeio para a realização dos trabalhos como perito Danilo Morel Pinto, engenheiro de segurança do Trabalho, CREA 5061175160, com endereço na Rua José Levy Guedes, 240, Jardim das Rosas, em Presidente Prudente, telefones (18)3906-2460, 3903-6034 e 9972-7380. Quesitos já foram apresentados às fls. 244/247 e 274/275. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de

que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007243-50.2012.403.6112 - MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Requer a parte autora a realização de nova perícia com profissional especialista. Ocorre que referido pedido já foi analisado em deliberação anterior, conforme decisão de fls. 118. Todavia, determino que se intime a i. perita, Dra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo para complementação do laudo, em face dos atestados e documentos apresentados às fls. 135/181, devendo a médica retificar ou mesmo ratificar o laudo anteriormente apresentado. Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias. Int.

0010271-26.2012.403.6112 - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 216/232. Fica, ainda, a parte autora intimada para se manifestar expressamente acerca da devolução da correspondência de folha 233.

0001033-46.2013.403.6112 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA X SILVANA APARECIDA SALVATO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o Ministério Público Federal cientificados acerca do documento de folha 34, bem ainda, requererem o que de direito em termos e prosseguimento.

0002312-67.2013.403.6112 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 978/980:- A tutela deferida por este Juízo às folhas 902/904, determinando a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial ao autor foi cassada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia às folhas 943/946). Não obstante, mantenho a decisão que concedeu a tutela nestes autos, com a ressalva do óbice ao cumprimento, ante a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto pela Autarquia.No tocante ao auxílio-doença acidentário, observo que foi cessado por limite médico, sendo que esta questão não está em causa nestes autos, restando, portanto, indeferido o pleito de restabelecimento dos benefícios.Oficie-se ao empregador informando a sustação do benefício, a fim de que restabeleça o vínculo. Ao exposto, em face da tutela mantida nos autos, reconsidero a primeira parte do despacho de folha 975, e recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Autarquia, e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003021-05.2013.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à autora falecida.Assim, defiro a habilitação de Sheila Cavalcante Calado, Cintia Cavalcante e Renan Cavalcante à sucessão do autor Francisco Antonio Cavalcante (fls. 40/46 e 49/55), nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as anotações necessárias.Considerando o falecimento do autor, determino a produção de prova pericial indireta, para realização de perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados.Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Quesitos do Juízo: 1. O falecido era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente?5. A incapacidade era insusceptível de recuperação

ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência?6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data.7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada.Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, nos termos da r. decisão de fls. 31/33, deprecando-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a realização da diligência. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a apresentação ou não dos quesitos, venham os autos conclusos para designação da perícia médica indireta. Intime-se.

0003812-71.2013.403.6112 - ELSON SALLES DE AZEVEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo em diligência.Oficie-se à empregadora do Autor (ALBRATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.) a fim de que encaminhe a este Juízo, nos termos do art. 339 do CPC, cópias impressas dos seguintes documentos, que englobem as informações sobre o Autor nos meses especificados na fl. 4:a) Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;b) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;c) folha de pagamento;d) recibo de pagamento da remuneração mensal assinado pelo empregado.Com a juntada dos documentos, vista às partes.Intimem-se.

0004810-39.2013.403.6112 - MARIO RUI GOMES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do requerido pela União às fls. 39, item 1.

0007110-71.2013.403.6112 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia.O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.Não obstante, defiro a intimação do senhor perito Doutor Pedro Carlos Primo, para que com base nos novos documentos apresentados pela parte autora (folhas 270/336), ratifique ou retifique suas conclusões acerca do quadro incapacitante do autor. Sem prejuízo, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da nova documentação apresentada pela parte autora.Intimem-se.

0007543-75.2013.403.6112 - ELZA DA SILVA BAPTISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, solicitando cópia integral dos processos administrativos nº 41/140.716.650-3, 21/163.150.358-5 e 88/550.516.405-2.Sem prejuízo, providencie a secretaria o desarquivamento dos autos nº 0006309-73.2004.403.6112, realizando a posterior juntada, aos presentes autos, de cópia integral daquele feito. Por fim, determino a juntada dos extratos obtidos junto ao sistema PLENUS, bem como dos extratos e decisão alcançados mediante consulta ao sítio eletrônico do e. TRF da 3ª Região.Cumpridas todas as diligências acima, intimem-se as partes. Em seguida, conclusos.

0004921-86.2014.403.6112 - POLIANA PIRES DA SILVA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a petição inicial, nos termos do art. 284, único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:a) esclarecer acerca do polo ativo da ação, haja vista que conforme certidão de óbito (fl. 11), a extinta era casada com o Sr. Luiz Carlos da Costa;b) comprovar a qualidade de segurada da extinta Sra. Pedrelina;c) esclarecer o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259 e 260, ambos do CPC;Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005951-64.2011.403.6112 - LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA

NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Providencie a embargante Lacmen-Laboratório de Anal. Clinicas o depósito dos honorários provisórios do Sr. Perito, conforme determinado à folha 866. Com a efetivação da diligência, intime-se com urgência o perito nomeado para realização do laudo técnico. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o arrematante Paulo Ribeiro Borges intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

CAUTELAR INOMINADA

0007112-41.2013.403.6112 - CLEBER SOARES SIQUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a questão acerca do quantum debeatum ainda está pendente nos autos da ação nº 0007853-81.2013.403.6112 em apenso, mormente em face da discussão sobre a utilização ou não do saldo das contas vinculadas do FGTS para abatimento do saldo devedor, aguarde-se, por ora, a solução adequada a respeito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-50.2013.403.6112 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X PAULO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em processo no qual a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, insurgiu-se o autor por meio da petição de fls. 90/93, tendo sido determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial. Exarado parecer, foram as partes cientificadas, oportunidade em que apresentaram manifestações às fls. 105 e 108. Vieram os autos conclusos. Em apertada síntese, é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, é mister alertar as partes que a fonte primária de conhecimento acerca dos critérios da liquidação é sempre o título judicial, o qual, após estar devidamente albergado pela coisa julgada, faz lei entre as partes. Em decorrência de tal axioma, na maioria das hipóteses, a leitura atenta da sentença revela que discussões acerca da aplicabilidade de índices, resoluções, ou até mesmo sobre o teor de decisões dos tribunais superiores tornam-se inócuas diante do que foi estabelecido naquela. Para tal fim, verifica-se que a sentença de fls. 74/76, a qual transitou em julgado (fl. 82-verso), traz em seu bojo o regramento para o cálculo das parcelas em atraso, conforme termos a seguir (fl. 76-verso): CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. No entanto, o STF reconheceu na ADIN nº 4357/DF a inconstitucionalidade por arrastamento de alguns dispositivos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendendo que referido regramento incorreu nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF. Assim, o título judicial há de ser observado cum grano salis, dado que não se pode olvidar da inconstitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso. Nesse linha, o cálculo que melhor se ajusta ao título judicial e ao julgamento efetivado pelo STF é aquele elaborado pelo contador, nos termos da resolução CJF 267/2013. Ante o exposto fixo o valor da condenação em R\$ 18.893,77 (dezoito mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 17.304,98 devidos à parte autora e R\$ 1.588,79 a título de honorários advocatícios, valores atualizados até março/2014. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se as competentes Requisições de Pequeno Valor - RPV, seguindo-se, a partir de então, o que já foi determinado na decisão de fl. 82. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001947-76.2014.403.6112 - NELTO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar

manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 24/43, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-40.2011.403.6112 - MARIA HELENA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 93. Intimem-se.

0007034-81.2012.403.6112 - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005354-27.2013.403.6112 - SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006256-77.2013.403.6112 - SELMA VALERIA PAIVA REBELATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004260-15.2011.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 6003

ACAO CIVIL PUBLICA

0001465-31.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL DO OESTE PAULISTA - APA OPA(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO OESTE PAULISTA - APA OPA em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega a autora que, nos autos da ACP n.º 0002253-31.2003.403.6112, em trâmite por este Juízo, foi imposta multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual não foi exigida após o trânsito em julgado operado naquela demanda. Inicialmente distribuído perante a 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o feito foi redistribuído a esta 1.ª Vara por meio da decisão de fl. 37. Neste Juízo, foi determinado à parte autora o esclarecimento do interesse de agir na presente demanda, além de trazer aos autos os documentos necessários ao embasamento mínimo do pedido, tudo sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito

(fl. 41).Em cumprimento à diligência, a parte demandante apresentou a petição e documentos de fls. 47/1307.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.309/1.310.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O processo deve ser extinto sem a resolução do mérito.A lamúria essencial da autora consiste no fato de não ter sido exigida a multa diária fixada na Ação Civil Pública n.º 0002253-31.2003.403.6112, pois teria havido somente a ratificação da obrigação da CESP em proteger as encostas do reservatório da UHE Sérgio Motta, bem como definidos os locais críticos, onde a recuperação deveria, necessariamente, ser iniciada.Os termos do pedido foram assim entabulados:Assim, ante o todo exposto, quer a Autora que Vossa Excelência se digne conhecer e julgar procedente esta ação civil pública para:a) declarar a existência do direito do erário de Presidente Epitácio a multa diária de R\$ 50.000,00, a ser paga pela CESP S.A., pelo descumprimento da sua obrigação de proteger as encostas;b) declarar que a transação homologada por sentença na ação civil pública (PROC. 2003.61.120.02253-0 - 1ª Vara Federal de Presidente Prudente) não abrangeu a multa diária de R\$ 50.000,00, a ser paga pela CESP S.A., pelo descumprimento da sua obrigação de proteger as encostas;c) declarar que o descumprimento pela CESP S.A da proteção das encostas ocorreu entre jul/2003 e a 1ª proteção efetivada em cumprimento de sentença na outra ação civil pública (PROC. 2003.61.120.02253-0 - 1ª Vara Federal de Presidente Prudente);d) condenar a CESP S.A a pagar a multa diária de R\$ 50.000,00 ao erário da cidade de Presidente Epitácio acumulada no período compreendido no item c supra como previsto no Código Civil de 2002, isto é, atualizada diariamente pela taxa SELIC;e) condenar a CESP S.A a indenizar o erário da cidade de Presidente Epitácio pela indisponibilidade financeira de cada multa diária de R\$ 50.000,00, em 0,5%a.m.;f) condenar a CESP S.A ao pagamento das verbas sucumbenciais calculadas sobre a soma do ressarcimento ao erário (itens d e e supra).Conforme se observa, a demanda concentra-se exclusivamente na questão do pagamento da multa diária. Não há questionamentos, a título de exemplo, acerca de fato caracterizador de nova causa de pedir, relacionado diretamente à proteção do meio-ambiente natural, assim como as obrigações de fazer ou não fazer daquela decorrentes, ou ainda imputação de ato de improbidade administrativa a agente público ou particular que tenha concorrido para o mesmo.Diante disso, são necessárias algumas ponderações acerca das multas cominadas na Ação Civil Pública n.º 0002253-31.2003.403.6112.Primeiramente, verifica-se que, ajuizada em 21/03/2003, houve deferimento da medida liminar em 31/07/2003, conforme termos a seguir (fls. 209/210):(...)Demonstrados, portanto, o periculum in mora e o fumus boni iuris em relação à CESP (cláusula contratual de fls. 19) e ao IBAMA (devida proteção ambiental), concedo a liminar para determinar:1º) à CESP que inicie, num prazo de 30 dias da sua intimação desta decisão, obras de efetiva proteção das encostas urbanas do município autor para o lago da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta e conclua, em prazo razoável a ser informado ao Juízo, tais obras, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)...Interposto Agravo de Instrumento, foi deferido o efeito suspensivo em 09/10/2003 (fls. 240/241). Posteriormente, a obrigação referente à reparação das encostas foi mantida no julgamento do recurso pela 6.ª Turma do Egrégio TRF da 3.ª Região em 27/07/2005, cujo dispositivo foi tomado nos seguintes termos (fls. 307/311):(...)Em face de todo o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para que, independentemente da renovação da LO e até o julgamento da ação principal, sejam realizadas pela CESP as providências sugeridas pelo IBAMA em sua manifestação, a saber: a instalação, pela CESP, de medidas de caráter físico e biológico para conter o avanço do processo erosivo..., dando início à execução de obras de efetiva proteção das encostas urbanas do Município autor para o lago da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, conforme decisão prolatada em 09/11/2005 (fls. 305/306).Em 11/05/2009 (fls. 349/350), este Juízo declarou que, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão do agravo em agosto de 2006, não houvera, até aquela data, notícia acerca do cumprimento da decisão pela CESP, tendo sido considerado injustificável tal comportamento. Determinou-se a intimação da requerida, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, desse início à execução das obras. Asseverou-se que, após a intimação, o descumprimento da ordem acarretaria o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tal como previsto no acórdão de fls. 590/602..Em 21/10/2009, foi realizada audiência neste Juízo (fls. 371/372), oportunidade em que foi designada inspeção judicial na área objeto da demanda para o dia 17/11/2009. No mesmo ato, também foi consignado que, após a inspeção, a CESP estaria submetida ao pagamento da multa diária, caso não executasse as obras necessárias no local. Não obstante, foi concedido à requerida prazo para que comprovasse as providências tomadas no local desde o trânsito em julgado do acórdão referente ao Agravo de Instrumento.Realizada a inspeção (fls. 376/377), houve nova audiência em 24/11/2009 (fls. 398/401), quando as partes definiram os pontos nos quais haveria a reparação por parte da CESP.Finalmente, em 15/12/2009 (fls. 544/547), outra audiência foi instalada, ocasião em que as partes celebraram acordo, estabelecendo, para tanto, os locais exatos objeto de reparação pela parte requerida. Na oportunidade, e diversamente do que foi alegado pela autora da presente ação, a multa, foi, sim, incluída nos termos do acordo celebrado da Ação Civil Pública n.º 0002253-31.2003.403.6112, conforme item j constante da fl. 546;j) fica estipulada multa diária de R\$ 50.000,00 para a hipótese de descumprimento de qualquer item do presente acordo, no que concerne à execução das obras necessárias para a contenção, recuperação e proteção das encostas pela CESP, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas. A intimação da CESP, para pagamento da multa, poderá ser firmada via correio eletrônico, fac-simile ou pessoalmente;Sem pretender emitir qualquer juízo valorativo, digo apenas que, após a análise da intensa

movimentação processual ocorrida nos autos da primeira Ação Civil Pública, passa a ser compreensível o fato de não ter sido configurado o descumprimento da medida durante a plena vigência da medida liminar: a extensão da área objeto da demanda, bem como a definição acerca de quais pontos necessitavam de reparo dificultava sobremaneira o cumprimento da medida. Logicamente, o magistrado que preside o feito é quem tem plenas condições de avaliar se é este o caso ou se há mero desprestígio à decisão judicial. Provavelmente por tais peculiaridades, e de forma louvável, o Juiz daquele feito, bem como as partes, somaram relevantes esforços no sentido de celebrarem transação, definindo de forma clara os termos e as áreas objeto da reparação do dano ambiental. Ainda assim, houve o devido cuidado ao ser cominada a multa diária, a fim de desestimular o eventual descumprimento futuro, estando portanto, expressamente prevista no título executivo judicial. Nessa linha, provado eventual descumprimento da decisão judicial, e sem prejuízo das considerações tecidas supra, é possível, em tese, a provocação do Poder Judiciário para a cobrança de tais valores, seja a imputação referente ao período da tramitação da ação ou mesmo após a sentença que homologou a transação entre as partes. Evidentemente, há que ser devidamente provado o descumprimento ensejador da cobrança da multa, bem como os termos inicial e final. Para tanto, é necessário que o interessado promova a liquidação (a qual, pela natureza da obrigação, deve ser formalizada, em regra, por artigos). Esclareça-se, ainda, e apenas a título de informação, que eventuais valores, em regra, devem ser revertidos em favor de um legitimado específico, mas, por se tratar o meio-ambiente de interesse difuso, cujos beneficiários são indeterminados e indetermináveis, o montante há de ser direcionado para o competente Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Diante do exposto, pelo objeto da presente pretensão, e considerando que o processo n.º 0002253-31.2003.403.6112 ainda está em trâmite perante esta 1.ª Vara Federal, em fase de execução, constato a inexistência de uma das condições da ação, por força da ausência de interesse processual caracterizado pela inadequação da via eleita, devendo as alegações acerca de eventual descumprimento dos termos do acordo, ou mesmo da multa liminar, serem articuladas naquele feito. Ressalte-se, em tempo, que nem mesmo o fato de a associação demandante não ter integrado o polo ativo a impede de formalizar tal pedido, pois tal hipótese de legitimação subsidiária na execução é contemplada nos arts. 15 da Lei n.º 7.347/85 e 98 da Lei n.º 8.078/90. Neste sentido, é pertinente o seguinte ensinamento: Se a associação autora não promover o cumprimento da sentença em sessenta dias após o trânsito em julgado, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (...) A possibilidade de que qualquer co-legitimado ativo requeira o cumprimento da sentença proferida em processo coletivo decorre da circunstância de que, neste tipo de processo, a sentença cria um título executivo que favorece todo o grupo lesado. Desta forma, não é só o autor da ação de conhecimento que pode fazê-lo: admite-se que o título formado pela sentença condenatória seja liquidado ou cobrado por qualquer substituto processual do grupo lesado. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 541) A execução coletiva pode ser promovida por qualquer legitimado coletivo, inclusive por aquele que não tenha sido o autor da ação coletiva de conhecimento. (...) Como já foi referido, os direitos difusos apresentam-se como indivisíveis, não necessitam que se faça qualquer distinção entre os beneficiários. A ordem servirá como freio da atividade lesiva ou como correção de forma genérica. (DIDIER JR, Fredie. ZANETTI JR, Hermes. Curso de direito processual civil. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v.4. p. 391-392) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir. Sem honorários. Custas ex lege. Translade-se cópia do presente decisum para os autos do processo n.º 0002253-31.2003.403.6112. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002525-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA (MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora do réu no montante de R\$ 45.612,25 (quarenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos), apurado em fevereiro de 2009. Aduz a CEF que o réu firmou em 12.12.1994 o Contrato de Crédito Educativo sob o nº 94.2.17130-5, objetivando o financiamento do curso de graduação em Direito. Posteriormente, ajuizou a CEF medida cautelar de protesto interruptivo sob o nº 2004.61.12.001891-9, pois, a despeito da inadimplência, vislumbrava a possibilidade de composição amigável em razão dos benefícios concedidos aos titulares de contratos de crédito educativo. Contudo, diante da permanência da inadimplência, viu-se obrigada a ajuizar a presente ação monitoria. Juntou procuração, documentos, bem como os autos originais da ação cautelar de interrupção da prescrição (fls. 05/15 e apenso). Citado (fls. 65/66), apresentou o réu embargos monitorios pleiteando, em síntese, o reconhecimento da prescrição, a substituição da TR pelo índice IGPM-FGV para fins de correção monetária, a aplicação de juros a partir da citação, impugnando também a aplicação de capitalização mensal ou trimestral dos juros remuneratórios ou moratórios (fls. 69/72). Instada, a CEF impugnou os embargos invocando, preliminarmente, a inépcia da defesa articulada pelo embargante. No mérito, discordou dos

argumentos deduzidos nos embargos, postulando por sua rejeição (fls. 80/92). Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, noticiou a CEF o desinteresse na dilação probatória, ao passo que o embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 93/95). É a síntese do essencial. Fundamento e deciso. FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Da inépcia da petição inicial A CEF sustenta a inépcia da petição inicial dos embargos, haja vista que o embargante deixou de qualificar as partes, não atribuiu valor à causa e não apresentou requerimento para citação/intimação da embargada. Contudo, os óbices levantados pela embargada representam irregularidades formais, incapazes de ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, não se afigura razoável acolher os argumentos da CEF para adotar a drástica medida de extinção dos embargos sem resolução do mérito, mormente à luz dos princípios da proporcionalidade, instrumentalidade das formas, simplicidade e economia processual. As partes já foram devidamente qualificadas na inicial, pelo que a ausência de renovação da qualificação se afigura irregularidade irrisória e nenhum prejuízo causa a qualquer das partes. Nesse status também se enquadra a ausência de requerimento de citação/intimação da embargada, pois tal providência é adotada de ofício pelo juízo após a formulação de qualquer postulação. Quanto ao valor da causa, é certo que o mesmo corresponde ao próprio valor da dívida, o que desde logo reconheço e fixo, pois o embargante suscitou a ocorrência da prescrição de toda cobrança. Assim, a ausência de menção ao valor da causa também não causa qualquer prejuízo ao normal seguimento da demanda. Da prescrição Sob o Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do negócio jurídico entabulado pelas partes, o prazo prescricional para reivindicar o pagamento da dívida inadimplida pelo embargante era de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 daquele diploma legal. No caso dos autos, a última parcela inadimplida data de 31/08/2002, quando ainda vigente o antigo Código Civil. Iniciada a regência do atual Código Civil, observado o mandamento constante do art. 2.028 de tal diploma e respeitada a iterativa e notória jurisprudência, conclui-se que o prazo prescricional hábil a regular a quæstio passou a ser aquele estabelecido no art. 206, 5º, I, ou seja, prescrição quinquenal, com termo inicial no dia do vencimento da última parcela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO DO RECORRENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VERBETE DE SÚMULA. PARÂMETRO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211. 1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes. 2. Nos casos de mútuo educacional, o prazo prescricional era o vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No entanto, não transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028. Assim, tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo. 3. Esta Corte já apontou ser o termo inicial do prazo de prescrição o dia do vencimento da última parcela. Precedente. 4. No que tange ao alegado desrespeito ao Enunciado Sumular n. 121 do STF, é consabido que este não se encaixa no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso especial com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. 5. Sobre a sustentada violação aos artigos 4º e 5º do Decreto n. 22.626, não houve o prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação do Enunciado Sumular n. 211 do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201102636604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2013 ..DTPB:.) G.N...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. ..EMEN:(RESP 201102766930, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA POR EQUIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A ação monitória foi ajuizada em 26/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo, sob nº. 95.2.30256-8, firmado em 28.02.1996. 2 - No caso concreto, considerando o vencimento ocorrido em 2001, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. Assim, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, nos termos da regra de transição insculpida de seu art. 2.028. 3 - Nos termos da vigente legislação civil, a pretensão da

cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil), donde se conclui pela prescrição da pretensão autoral. 4- A verba honorária arbitrada em primeiro grau observou o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não havendo razão para sua reforma. 5 - Agravos desprovidos.(AC 00048520320084036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EXECUÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO/CEF JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CCB, PRAZO DE CINCO ANOS, SEU ART. 205, 5º, I, CCB - NÃO SUPERADA A METADE DO INCONTROVERSO PRAZO VINTENÁRIO ANTERIOR, VENCIMENTO EM 1996 E COBRANÇA EM 2003, REFORMADA A SENTENÇADA PRESCRIÇÃO, INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS A REFERIDO EXECUTIVO. 1. Incidente inerente ao executivo, não aos embargos, resolver-se sobre a maior ou menor garantia daquela Instância, firme o r. decisório em registrar, por sua dicção de contrário, presente penhora, mas sem o tom da plena garantia, objetivamente tal não se põe a impedir conhecimento dos embargos, como o fez a r. sentença. 2. Cristalino/não devolvido anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a cobrança de dívida como a em palco, tanto quanto seja de cinco anos o novo lapso temporal para exigências como a presente, CCB atual, art. 206, 5º, inciso I, os marcos em questão é que acabam evidentemente a conduzir ao desfecho do litígio. Precedente. 3. Vencida a dívida do crédito educativo em voga em 1996, com ajuizamento da cobrança em tela em 2003, quando já vigente o novo ordenamento civil substantivo, sabiamente o Diploma atual a respeito fixou regra de transição, hábil a solucionar a situação em foco. 4. Nos termos do art. 2.028 do atual CCB, não tendo se atingido metade do prazo do anterior ordenamento, vinte anos como aqui incontestes, para hipótese de redução da dilação pelo novo sistema, evidentemente se rege o debate pelas novas regras civis, as quais, como visto, a fixarem cinco anos ao credor, no caso em tela. 5. Contados tais cinco anos da vigência do novo CCB - cuja força obviamente para frente, efeitos imediatos e gerais nos termos do art. 6º, LICC - o ajuizamento em 2003 se revela cumpridor a tal ordenamento, insista-se, porque não superada a metade do prazo anterior, quando do advento do novo Estatuto Civil Brasileiro. 6. Sem sucesso intenção do devedor por reprimenda processual à CEF - que aliás tecnicamente haveria de ser veiculada por próprio recurso - face a todo o processado e ao quanto ora julgado. 7. Apelação provida, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor da CEF, com o conseguinte prosseguimento da cobrança na Origem.(AC 00137636220034036105, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 222 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)In casu, a CEF ajuizou, em 24/03/2004, ação cautelar interruptiva do prazo prescricional, logrando êxito na intimação do embargante, o que ensejou a entrega dos autos à embargada, com fincas na decisão de fl. 17 (fls. 18, 20/21 dos autos em apenso). Considerando o ajuizamento da ação acima mencionada e os termos do art. 202, I e II do CC c/c o 1º do art. 219 do CPC, possível é reconhecer a interrupção da prescrição em relação a todas as parcelas inadimplidas. Vale dizer, a ação de protesto interruptivo da prescrição cumpriu seu desiderato, resguardando direitos e protegendo a CEF dos efeitos decorrentes da passagem do tempo. Interrompida a prescrição na data de 24/03/2004, poderia a CEF manejar a cobrança da dívida em juízo até 24/03/2009, e, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 26/02/2009, forçoso é concluir pela não ocorrência da prescrição. Passo à análise dos demais fundamentos arrolados pelo embargante. Da correção monetária O embargante invoca a suposta ilegalidade da utilização da TR para atualização do débito, pugnando pela substituição de tal vetor pelo IGPM-FGV. Porém, sua argumentação é genérica, visto que sequer expõe os motivos pelos quais a utilização da TR seria ilegal. E o contrato constante dos autos evidencia que a taxa TR foi utilizada na composição dos próprios juros remuneratórios, os quais também são constituídos pela taxa de 6% (seis por cento) ao ano (cláusula quinta, caput). Tanto que o parágrafo segundo da cláusula quinta bem esclarece que a TR corresponde a uma parcela dos juros remuneratórios. De qualquer forma, a utilização da taxa TR foi voluntariamente estipulada pelas partes em contrato firmado após a Lei 8.177/91 (cláusula quinta - fls. 07-verso e 08-verso), inexistindo qualquer ilegalidade a ser reconhecida pelo Judiciário, o qual não pode substituir indevidamente as condições livremente avençadas no âmbito da autonomia privada. Acerca da validade da utilização da TR transcrevo, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha

sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento.(AC 00233466219984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)COMERCIAL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. 1. Não tem a ação civil pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais, não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada. Contudo, o art. 104 do CDC, combinado ao art. 21 da Lei nº 7.347/85, deixa claro que os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão destas no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. 2. A TR pode ser considerada como índice de atualização do valor da moeda, embora não possa substituir índices estipulados em contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, a fim de se preservar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. 3. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio imposição de limite máximo aos juros remuneratórios em contratos bancários (Súmulas do STF nº 596 e 648). Eventual abusividade nas taxas de juros remuneratórios, pela ótica do consumerista, decorrente do afastamento da média do mercado, depende de prova nos autos. 4. A capitalização mensal de juros exige previsão legal específica, sem a qual é vedada (Súmula 121 do STF). 5. O Sistema Price de amortização não importa em anatocismo. 6. A cláusula contratual que prevê que a CEF pode contratar seguro por morte ou invalidez total e permanente com a seguradora SASSE, do seu próprio grupo econômico, cabendo o pagamento do prêmio de seguro ao estudante, não se liga ao fim do contrato, configurando claramente espécie de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC, além de, impondo a CEF como representante para concluir outro negócio jurídico em nome do estudante, ferir o disposto no art. 51, VIII, do CDC, determinando, assim, a nulidade de uma tal cláusula.(AC 200271040147394, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 11/10/2006 PÁGINA: 1011.)MERCIAL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. 1. A TR pode ser considerada como índice de atualização do valor da moeda, embora não possa substituir índices estipulados em contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, a fim de se preservar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. 2. A capitalização mensal de juros exige previsão legal específica, sem a qual é vedada (Súmula 121 do STF). 3. O Sistema Price de amortização não importa em anatocismo.(AC 200371000698630, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/09/2006.)Reconheço, portanto, a validade da utilização da TR na dívida em cobro.Dos jurosO embargante invoca a incidência dos juros a partir da citação, por se tratar de ação de conhecimento. Também pleiteia seja afastada a capitalização mensal ou trimestral dos juros remuneratórios e moratórios.Com efeito, o termo inicial dos juros deve ser aquele contratualmente fixado, pois, tratando-se de mútuo, não se afigura razoável estipular juros moratórios e remuneratórios a partir da citação.Os juros remuneratórios compensam, em linhas gerais, a disponibilização do valor pelo credor, remunerando o capital durante a manutenção da obrigação. Assim, têm sua incidência ordinária e logicamente fixada a partir da transferência do numerário, ou seja, desde a concessão do mútuo.Por outro lado, os juros moratórios compensam o inadimplemento da obrigação e, por essa razão, são devidos a partir do descumprimento da avença.O fato de a dívida ter sido reclamada mediante a presente ação monitória não tem o condão de desnaturar os institutos supra, pois as cláusulas contratuais válidas devem ser fielmente seguidas.No que concerne à capitalização dos juros antes fixados, tem razão o embargante quando postula sua vedação.Inclusive, o e. Superior Tribunal de Justiça já esgotou a questão por meio do julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, nos moldes do art. 543-C do CPC, vedando a prática de capitalização mensal em contratos de crédito educativo:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal:1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos

de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1.155.684/RN - REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgamento 12/05/2010 - DJe 18/05/2010) - destaques do originalNo mesmo sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 5 e 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto. 2. É assente nesta Corte que a análise de eventual existência de capitalização de juros nos cálculos da Tabela Price é questão que refoge da estreita via do recurso especial e impede o conhecimento do pleito, por exigir a questão o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200707191, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Consoante a jurisprudência, é necessária autorização legal expressa para a incidência de juros capitalizados em contratos de crédito educativo, o que ocorreu apenas com a edição da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, convertida na Lei n. 12.431/11. Conforme aduz a apelante, o contrato foi assinado em 13.07.00 (fls. 10/16), muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros. Insta salientar que, em razão do efeito substitutivo do presente recurso, esta decisão já processou a correção pleiteada pela apelante acerca da data do contrato. 3. Os juros remuneratórios foram estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Primeira) e, tendo em vista a data em que o contrato foi firmado é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. No caso, o inadimplemento deu-se em a partir de 10.05.05 (fl. 36). 4. Agravo legal não provido.(AC

00264784920064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Não se identifica relação de consumo na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, vez que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Precedentes do STJ. II. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III. Agravo legal improvido.(AC 00316746320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Em razão desse entendimento, supérfluos outros fundamentos, dado que o e. Superior Tribunal de Justiça já fixou o norteamto interpretativo que merece ser seguido e prestigiado.E ainda que assim não fosse, observo que o negócio jurídico foi entabulado antes da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001, período em que a capitalização dos juros já foi reconhecida indevida pelos tribunais pátrios (TRF3. AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145 ..FONTE_REPUBLICACAO; TRF3. AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Assim, declaro indevida a capitalização dos juros (cláusula quinta do contrato), de modo que deve a Ré proceder à revisão dos cálculos do crédito educativo do embargante, a fim de fixar uma taxa de juros mensal proporcional, que incida de modo simples e não exceda ao limite constante do contrato, garantido esse limite também para a hipótese em que a aplicação da Tabela Price no reajustamento das prestações venha a exceder essa taxa.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida nos embargos monitorios para declarar, apenas, indevida a capitalização dos juros fixados no contrato, de modo que a CEF deve proceder à revisão dos cálculos do crédito educativo, a fim de fixar uma taxa mensal de juros proporcionais, que incida de modo simples e não exceda ao limite contratualmente disposto, garantido esse limite também para a hipótese em que a aplicação da Tabela Price no reajustamento das prestações venha a exceder essa taxa, tudo conforme disposto na fundamentação.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários (art. 21 do CPC). Deverá a CEF arcar com metade das custas processuais. Suspendo a exigibilidade das custas devidas pela parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200965-91.1996.403.6112 (96.1200965-1) - NELSON CAMILO DA COSTA X MARLY AUXILIADORA FACO X JOSE FAUSTINO DA SILVA X MARIA JOSE LUPPI DE SOUZA X CICERO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO COSTA X VANDERLEI ANTONIO BETTIO X ANTONIO ALVES CAMPOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X CANDIDO PACHECO(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)
S E N T E N Ç A Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõem os arts. 569 e 795, do CPC.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014005-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014005-2) - THIAGO RAGNI LEMES X ANDREA RAGNI(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor THIAGO RAGNI LEMES em face da sentença proferida às fls. 264/269, da ação ordinária que move em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, alegando a ocorrência de omissão ao deixar o Juízo de se pronunciar sobre a atribuição de cada ente no cumprimento da medida judicial, sendo certo que, segundo as normas regência, a Embargante tem apenas papel financiador, cabendo aos demais a execução dos programas de saúde, em especial o atendimento à pessoa com deficiência.Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, nego-lhe provimento, porquanto não há omissão alguma a ser sanada na sentença.Com efeito, ao analisar a preliminar de ilegitimidade levantada pela ora Embargante, restou claro o posicionamento do Juízo, citando o AgRg no REsp nº 1.017.055/RS, a respeito da solidariedade dos entes em relação ao objeto da lide, tanto que constou na sentença

que sendo solidária a obrigação, ao Autor caberia eleger um, alguns ou todos os entes para responder pelo pedido (art. 275 do Código Civil), sendo, conseqüentemente, todos legítimos. Portanto, todos são legítimos e solidários em relação à condenação, o que não impede eventuais compensações ou acertos entre os entes, nos termos das normas que regem suas relações, que, em relação ao Autor, não podem ser opostas por nenhum deles para se negar ao cumprimento da sentença. Se com essa conclusão não concorda a Embargante, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falso fundamento de omissão. O que busca a Embargante com a medida é alteração da declaração de solidariedade, ou antes, restringir a amplitude dada pela sentença em relação à sua responsabilidade, para o que é inadequada a via escolhida. Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008096-30.2010.403.6112 - ALICE MITSUKO MATSUMOTO X MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ALICE MITSUKO MATSUMOTO, representada por sua curadora MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de pensão por morte de seus pais, falecidos em 16.3.2009 e 15.9.2010. Aduz em prol de seu pedido que o INSS indevidamente negou seu requerimento de implantação do benefício previdenciário, já que é filha inválida, maior de 21 anos, possuindo direito à pensão por morte (DIB em 15.9.2010). Pelas decisões de fls. 30/30 e 45 foram deferidos os pedidos de tutela antecipada e de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a não comprovação da qualidade de dependente dos falecidos, porquanto se trata de filha maior não inválida, porquanto a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Replicou a Autora. Realizada perícia médica. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido. Determinada a expedição de ofícios à 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, bem assim ao INSS, vieram cópias dos procedimentos administrativos e da ação de interdição, sobre as quais se manifestaram a Autora e o Réu. O Ministério Público Federal reiterou seu parecer anterior. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu à concessão dos benefícios de pensão por morte nº 153.838.450-4 e nº 153.838.451-2, sob fundamento de que sempre foi dependente (filha inválida, maior de 21 anos) de seus pais HIDETAKA MATSUMOTO, falecido em 16.3.2009, e YOEKI MATSUMOTO, em 15.9.2010. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do requerente, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de observância de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que a filha inválida não precisa comprovar dependência econômica, uma vez que esta é presumida. Aliás, essa presunção é absoluta, tanto que a própria LBPS não veda a possibilidade de cumulação de aposentadoria com pensão (art. 124 a contrário senso). A filha inválida deve, sim, comprovar sua invalidez. No caso dos autos, é incontroverso que HIDETAKA MATSUMOTO e YOEKI MATSUMOTO (pais da Autora) mantinham a qualidade de segurado ao tempo dos óbitos, porquanto ambos eram aposentados (fls. 65 e 35). Todavia, os pedidos de pensão por morte foram indeferidos ao fundamento de inexistência de invalidez (fls. 154 e 184). Não assiste razão ao INSS, já que se trata inclusive de dependente curatelada e, portanto, interdita civilmente. Com efeito, na ação de interdição (autos nº 2173/2010), que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP, restou declarado que trata-se, sem sombra de dúvida, de pessoa absolutamente incapaz, consoante sentença proferida em 10.3.2011 (fls. 239/241). No Juízo Cível Estadual competente foram tomadas as providências necessárias ao reconhecimento da incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil, conforme regulam os arts. 1.771 e 1.780 do Código Civil, c.c. os arts. 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, sabendo-se que o decreto judicial de interdição da pessoa natural opera efeitos erga omnes, e não haveria de ser diferente nas relações com o INSS. A ação de interdição e os efeitos dela decorrentes, entre eles, a declaração judicial de incapacidade para gerir a própria vida, servem justamente para não ser necessária a repetição, pela via judicial, de todo o procedimento instrutório e probatório tendente a demonstrar a limitação da pessoa natural que se enquadre nas hipóteses descritas nos incisos do art. 1.767 do Código Civil, isso a cada novo ato civil que precisar que lhe seja acudido. Nesse sentido, resta superada a divergência existente entre os peritos do INSS e o nomeado por este Juízo e os médicos e psicóloga que acompanham a Autora, mais a médica nomeada pelo Juízo da interdição. Ainda que

o expert deste Juízo tenha concluído pela inexistência de incapacidade, conforme invoca o Réu, é certo que não cabe oposição a uma ação de estado, dado, como dito, seu efeito erga omnes. Assim, somente revisão da decisão judicial ou levantamento da interdição da Autora, em razão de eventual cessação da causa que a determinou, nos termos do art. 1186 do Código de Processo Civil, poderiam afastar a conclusão de completa incapacidade para todos os atos da vida civil declarada judicialmente, o que implica também em incapacidade para o trabalho. Além disso, não prospera o argumento do Réu no sentido de que a incapacidade não era anterior à maioridade. O conjunto, inclusive a manifestação do perito nomeado neste Juízo, leva à conclusão de que não se trata de deficiência surgida recentemente ou ao menos depois da maioridade. Ainda que não tenha identificado grau incapacitante para todas as profissões (omniprofissional), é fato que o perito judicial responde positivamente ao quesito de incidência de doença mental, atribuindo à Autora desenvolvimento mental retardado (deficiência intelectual de grau leve), o que é essencialmente relacionado à própria infância e adolescência da pessoa com deficiência. Devem, assim, ser concedidos os benefícios de pensão por morte. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora, os benefícios de pensão por morte (NB 153.838.450-4 e 153.838.451-2), a partir da morte da mãe da Autora (15.9.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação até o trânsito em julgado (Súmula nº 111, STJ), forte no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALICE MITSUKO MATSUMOTO BENEFÍCIO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.838.450-4 e 153.838.451-2 DATA DE INÍCIO (DIB): 15.9.2010 RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006660-02.2011.403.6112 - KATIANA DA SILVA SANTOS (SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
KATIANA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha AMANDA GABRIELE SANTOS RIBEIRO PINTO, aos 18 de fevereiro de 2010. Afirma que é trabalhadora rural e que o Réu não reconhece sua atividade para efeito de concessão o benefício. O Réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não resta comprovada a atividade rurícola, para o que não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Postula a improcedência do pedido. Por carta precatória foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais a Autora reiterou a procedência do pedido, afirmando comprovada a atividade rural alegada, silente o Réu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, exigindo carência de 10 meses para a segurada não empregada (art. 25, inc. III). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a Autora é mãe de AMANDA GABRIELE SANTOS RIBEIRO PINTO, nascida aos 18 de fevereiro de 2010. É cediço que, para a comprovação de atividade rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou: a) termo de autorização de uso de lote em assentamento rural em nome de sua mãe e do padrao (fl. 20); b) cópia de documentos cadastrais e notas fiscais de produtor em nome de seu padrao (fls. 21/28). Portanto, há prova material indiciária do noticiado labor agrícola no período imediatamente anterior ao nascimento dos filhos. Por outro lado, a Autora em depoimento pessoal afirmou que mora no Assentamento Nova Pontal há cerca de 15 anos, em lote de titularidade de sua mãe e do padrao. Afirmo que sempre laborou como rurícola ajudando a família e que trabalhou durante a gravidez. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola à época da gravidez. Deveras, a testemunha Nerci de Oliveira Gonzaga Silva declarou que conheceu a Autora por volta de 1999 quando passaram a residir no assentamento. Disse que ela sempre trabalhou na lavoura, ajudando a família na lavoura de café e com leite. No mesmo sentido o testemunho de Claudemir Ferreira Barbosa, que é igualmente vizinho de lote no assentamento. Disse que ela sempre ajudou a família no lote e continuou trabalhando durante as gestações. Afirmo que a conheceu há cerca de 10 anos. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas

constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola sob regime especial desde 2000 e ao tempo em gravidez da filha, enquadrando-se como segurada especial (art. 12, VII, a, 1, da LBPS). Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 18/02/2010 correspondente a salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008065-73.2011.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ROQUE BUENO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a concessão da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/69). Pela decisão de fls. 73/75 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foi acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o auto de constatação às fls. 80/86 e posteriormente o laudo médico pericial (fls. 87/95). O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. Juntou documentos (fls. 109/119). A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 121/127, oportunidade em que apresentou novo quesito a ser respondido pelo médico perito. Sobreveio laudo médico complementar às fls. 129/130. Noticiado o óbito do demandante ROQUE BUENO DA SILVA (fls. 133/134), o Procurador da parte autora requereu, por meio de petição apresentada em 18/09/2012 (fls. 138/149), a habilitação dos herdeiros/sucessores, Cleusa Antonia Cardoso da Silva, Rosimeire Cardoso da Silva e Marcos Paulo Cardoso da Silva, esposa e filhos do de cujus, na qualidade de substitutos processuais. O Autor apresentou manifestação em relação ao laudo médico pericial complementar (fls. 152/154). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, face ao falecimento de Adriano Oliveira Portes, opinou pela impossibilidade de habilitação dos herdeiros, dada a sustentada superveniente perda do objeto da demanda (fl. 161). Posteriormente, foi entregue laudo médico complementar às fls. 163/164. Manifestação da parte autora às fls. 167/173. Pelo despacho de fls. 178/179 foi reconhecida a possibilidade jurídica do pedido, ante a possibilidade de pagamento dos valores atrasados aos sucessores, oportunidade em que foi deferida a habilitação à sucessão de Roque Bueno da Silva. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela procedência da demanda às fls. 184/191. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do pedido. No caso dos autos, no curso da demanda, ajuizada em 24/10/2011, sobreveio a notícia do falecimento do demandante Roque Bueno da Silva (fls. 133/134), ocorrido em 18/10/2010 (fl. 118), sendo promovida a sucessão processual com a habilitação de Cleuza Antonia Cardoso da Silva, Rosimeire Cardoso da Silva e Marcos Paulo Cardoso da Silva (fls. 138/149). Pois bem. O pedido formulado na exordial não merece guarida, haja vista que o requisito atinente à alegada hipossuficiência não restou preenchido. Isso porque o auto de constatação de fls. 80/86 revela que o requerente Roque Bueno da Silva não se encontrava em estado de desamparo ou em situação onde sua manutenção não estaria sendo provida por sua família. O Auxiliar do Juízo informou, em seu auto de constatação elaborado em 15/12/2011, que o autor vivia com sua esposa, Sra. Cleuza Antônia Cardoso da Silva, à época com 65 anos de idade. Quanto à renda familiar, o auto de constatação noticia que o autor não tinha nenhum tipo de renda; entretanto, recebia ajuda da cunhada, Sra. Maria Aparecida Lopes Cardoso e da filha, Sra. Rosemeire Cardoso da Silva, consubstanciada no pagamento das contas de água e energia elétrica e uma cesta básica

bimestralmente. Constatou-se que a residência habitada é própria e foi adquirida há aproximadamente 25 anos, de padrão médio, com área de 91,75 m, de alvenaria, com laje e coberta com telhas tipo Eternit, composta por cinco cômodos, em bom estado de conservação. Os móveis que a guarnecem encontram-se em bom estado de conservação, como se pode conferir nas imagens anexadas. Todavia, a esposa do extinto autor não permitiu que fosse visualizado um dos quartos e um dos banheiros da casa. Nesse ponto, registro que a conduta da esposa do autor impossibilitou a exata verificação da situação econômica do núcleo familiar. Vale dizer, a ausência de permissão para verificação de todos os cômodos da residência evidencia que o próprio autor não colaborou para a integral realização da prova. De qualquer forma, as fotos que acompanham o estudo social afastam a aventada situação de miserabilidade, pois esclarecem a existência de móveis novos e em excelentes condições de uso (armários, geladeira, guarda-roupas, fogão, máquina de lavar roupas etc). As imagens fotográficas revelam que a residência da família oferece conforto e segurança, contando também com linha telefônica. Assim, e a despeito da ausência de autorização da esposa do autor para a análise de todos os cômodos da residência, constata-se que os elementos obtidos por ocasião da constatação são suficientes para demonstrar a ausência de situação capaz de demandar atuação assistencial. Outra questão relevante diz respeito à composição do núcleo familiar. Em que pese a informação de que o autor viveria apenas com sua esposa, o estudo social verificou que a cunhada dos postulante, Sra. Maria Aparecida Lopes Cardoso, também reside na parte inferior da casa, em área composta por cozinha, quarto e um banheiro. Contudo, não há maiores informações acerca da convivência da cunhada na residência e até em que medida a mesma participava das atividades inerentes ao núcleo familiar do extinto postulante, o qual limitou-se a dizer que tais cômodos seriam independentes de sua casa, tendo inclusive saída própria para a rua, deixando de esclarecer a renda da própria cunhada. E as boas condições do interior do imóvel - ao menos no que se refere aos cômodos nos quais foi franqueado o acesso - levam à inequívoca conclusão de que o auxílio familiar (filha e cunhada) era considerável e capaz de garantir, em conjunto com a renda da esposa do falecido demandante, o sustento do núcleo familiar com a dignidade necessária. A cunhada, aliás, habita na mesma residência, o que justifica sua contribuição habitual e razoável. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família do demandante tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício, tendo em vista que o benefício assistencial não se presta para complementação de renda familiar. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do autor; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, o autor vivia dignamente. De se anotar, também, que da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício no período requerido, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou. Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção do autor. Assim, não restou comprovado o preenchimento do requisito econômico no período postulado, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000084-56.2012.403.6112 - MARINA KUWABARA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

MARINA KUWABARA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/37). A decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 46/53. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 58/60), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 64/67, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Pela decisão de fl. 76 foi determinada a apresentação de novos documentos médicos da demandante, bem como a complementação do trabalho técnico. Documentos médicos juntados às fls. 83/96, 100/119 e 124. Laudo complementar apresentado à fl. 130, sobre o qual as partes foram cientificadas. A demandante apresentou manifestação às fls. 132/133 e o INSS nada disse (certidão de fl. 134 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a demandante a concessão de benefício por incapacidade. Conforme peça inicial, a demandante se qualificou como desempregada e, ao tempo da perícia médica, declarou ser do lar (Conforme resposta ao quesito 14 do INSS, fl. 52). Lado outro, verifco pelas cópias

da CTPS de fls. 18/20 e em consulta ao CNIS que a demandante nunca exerceu atividade com vínculo formal de emprego, vertendo suas contribuições ao RGPS a partir da competência 01/2006 como segurada facultativa. Bem por isso, analiso o pedido considerando a atividade de dona de casa ou do lar. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para o segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Analiso inicialmente a incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 46/53 informa que a demandante é portadora de quadro ortopédico de coluna, que determina incapacidade laborativa para a atividade habitual (respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fls. 47/48). Conforme resposta ao quesito 07 do Juízo (fl. 48), o quadro de incapacidade é permanente. Contudo, não restou afastada a possibilidade de recuperação ou reabilitação, estando a demandante apta a exercer outras atividades condizentes com seu quadro clínico, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 48). Neste contexto, tratando-se de segurada facultativa, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto não está totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa, porquanto, mesmo que não possa exercer algumas atividades como dona-de-casa, está apta a exercer outras atividades profissionais mais leves. Ausente a incapacidade, não prospera o pedido de concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED referentes à demandante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-95.2012.403.6112 - ELIAS DE FARIAS SODRE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ELIAS DE FARIAS SODRÉ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca ressarcimento por danos morais, decorrentes de indevida cessação de benefício previdenciário. Diz que em função de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido, mas posteriormente cessado sem qualquer justificativa em maio/2006, vindo a receber somente na via judicial (autos nº 215/2007 - Comarca de Quatá). Posteriormente, em 2010, houve nova suspensão do benefício, reimplantado por força de outra ação judicial (autos nº 293/2010). Afirma que ficou muito tempo sem receber, passando necessidades e constrangimentos, o que lhe causou prejuízos morais. Pede a condenação do Réu a título de danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação na qual refuta a pretensão do Autor ao fundamento de que não há prova da existência de danos morais, não havendo responsabilidade civil do Estado quando cometido ato dentro da legalidade, sendo o exercício regular de direito excludente de responsabilidade, visto que não houve ilegalidade na cessação do benefício previdenciário, pois sua atuação se deu estritamente nos limites das normas de regência. Contesta o valor da indenização buscado e discorre sobre a forma de incidência de encargos na eventualidade de condenação. Em audiência foram ouvidos o Autor e duas testemunhas. Requerido prazo para juntada de cópia do procedimento administrativo e das principais peças do processo judicial, sendo então carreados aos autos. Sem alegações finais, embora facultadas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor alega que, por força de equivocadas decisões administrativas, teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado em 2006 e 2010, vindo a receber novamente por força de ações judiciais, julgadas procedentes após constatação do perito judicial de incapacidade. Assim, dada a conduta negligente do Réu, sujeitou-se a privações, sofrendo danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou. Para a configuração da

responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Ocorre que não ocorreu ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. Segundo o próprio Autor, a cessação do benefício se deveu a parecer médico contrário à manutenção, tendo a perícia constatado capacidade para retorno ao trabalho. É certo que em processo judicial logrou o Autor provar sua incapacidade, mas não é menos certo que o INSS agiu dentro da legalidade, no exercício do poder-dever de negar benefício em constatando incapacidade. Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada no sentido de negar o benefício mesmo ciente do direito do segurado poderia levar à responsabilização civil, mas não há indicação de que o perito tivesse plena ciência da incapacidade, mas assim mesmo houvesse por bem indeferir o benefício. Há sim opinião divergente entre profissionais médicos (peritos administrativo e judicial) - em ocasiões de local e tempo diferentes, diga-se, o que também pode alterar a avaliação - que não levam necessariamente à presunção de que o primeiro agiu com dolo ou abuso de suas atribuições. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. No caso, não logra o Autor demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo esta apenas exercido seu direito lícito de indeferimento do benefício em constatando a inexistência de requisitos para concessão. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe tal orientação, verbi gratia: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a Autora pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora a Autora pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido da Autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (AC 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma - un. - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 26/10/10) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário

à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.6. Apelação improvida.(AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] - Sexta Turma - un. - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 02/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS.II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] - Nona Turma - un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - j. 28/09/2009 - e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p: 1581)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-02.2012.403.6112 - VANUZA PEREIRA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) VANUZA PEREIRA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, ocorrido em 29.10.2011. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal e de qualidade de segurado do de cujus. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado falecido, ao passo que ele mantinha a qualidade de segurado ao tempo da morte. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedida a pensão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. Indeferida medida antecipatória de tutela. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, que a Autora não comprovou a qualidade de segurado do falecido, nem a própria união estável, não cabendo prova exclusivamente testemunhal para esse fim, e que para a companheira ser considerada dependente do segurado há necessidade de more uxoria e dependência econômica, pugnando pela improcedência do pedido. Designada audiência de instrução para a oitava da Autora, sob pena de confissão, quando também ouvidas duas testemunhas. Requisitadas informações à Prefeitura de Indiana, carreadas às fls. 92/93. Em alegações finais a Autora reiterou, em linhas gerais, suas razões lançadas na exordial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe salientar, inicialmente, que a controvérsia instaurada no procedimento administrativo não está restrita à qualidade de dependente da Autora, na condição de companheira do segurado falecido, mas também a própria qualidade de segurado, uma vez que consta no CNIS última contribuição em 9/2008, como contribuinte facultativo (fl. 63). Insta analisar primeiramente a existência de união estável entre a Autora e o segurado falecido, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários. Nesse aspecto, tenho como provada a qualidade de dependente. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (original sem grifos) Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência da companheira é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é a mulher

que já viva em união estável com o segurado. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte. Nesse sentido, a alegada união estável está devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiência bem demonstram que a Autora era companheira do de cujus havia mais de cinco anos por ocasião do óbito. Junta a Autora cópias de certidão de óbito, na qual consta como declarante (fl. 12) e ficha da Secretaria Municipal de Saúde em que constam ambos no campo relativo à constituição da família (fl. 25), bem assim outros documentos em que consta a Autora como esposa e endereço comum de ambos. As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram que a Autora e o de cujus mantinham união estável, apresentando-se como se casados fossem. Afirmam que sempre viam o casal junto, que os tinha como marido e mulher. Fato é que as testemunhas atestaram a manutenção da sociedade conjugal de fato; sempre tiveram o casal como marido e mulher, união esta reconhecida pela Constituição da República para efeito da proteção do Estado (art. 226, 3º), nesta, evidentemente, incluída a proteção previdenciária. Provada a união estável de longo tempo, não há o que se discutir em termos de dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão, tanto quanto não haveria se fosse a Autora casada. À mulher casada sempre foi reconhecido o direito à pensão ainda que trabalhasse ou até tivesse renda maior que a do falecido marido; à companheira deve ser aplicada a mesma regra. Por isso que é impertinente discutir sobre sua situação financeira, se tem ou não alguma renda, se mora em casa própria ou alugada etc. Estas questões não influenciam no benefício nem para concedê-lo nem para negá-lo. A companheira deve apenas provar a união estável, restando presumida a dependência. Assim, superam-se os empecilhos que fundamentaram o indeferimento na esfera administrativa sob este aspecto. O segundo aspecto da demanda diz respeito à qualidade de segurado do de cujus. Em relação ao tema, o art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição (inciso II), podendo ser prorrogado, se tiver pago mais de 120 contribuições, para até 24 meses (1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego, de mais 12 meses (2). E o falecido JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS não tem recolhimentos registrados no CNIS desde setembro/2008, com o que teria perdido a qualidade de segurado até a data do óbito, ocorrida em outubro/2011. Entretanto, restou demonstrado por documentos juntados e pelas testemunhas ouvidas o trabalho como motorista profissional autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, conforme a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... V - como contribuinte individual; ... g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Juntou a Autora cópias de dois Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA, expedidos em março e abril/2011 (fls. 21/22), e veio aos autos declaração da Prefeitura no sentido de que o falecido prestara serviços na qualidade de autônomo nesse período (fls. 92/93). A par desses documentos, há ainda prova testemunhal a atestar o trabalho como motorista da Prefeitura, em especial o depoimento da testemunha IVANETE FLORES SANTOS LEAL. É verdade que o contribuinte individual deve, em regra, se filiar à Previdência como tal e efetuar recolhimentos sponte própria, nos termos do art. 30, inc. II, da LCPS, de forma que se trata de ônus que compete essencialmente ao próprio segurado. Em razão disso, tenho declarado, em relação a determinados segurados obrigatórios, tais como os empresários, microempreendedores individuais, produtores rurais empregadores etc., que pode o INSS legalmente condicionar o reconhecimento do exercício de atividade remunerada ao prévio recolhimento previdenciário, em especial depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 do conceito de tempo de serviço para tempo de contribuição. Considerando que trabalham sem vínculo empregatício, na eventualidade de não terem rendimentos que atinjam o limite mínimo, como condição para contagem do período como tempo de contribuição os contribuintes individuais não se eximem de fazer o recolhimento mínimo, assim como podem contribuir até o teto mesmo que não tenham rendimentos correspondentes. Todavia, em relação aos segurados autônomos que prestam serviços a pessoas jurídicas, as empresas tomadoras de serviço devem descontar do valor pago ao trabalhador a contribuição previdenciária, responsabilizando-se perante a Receita Federal do Brasil como substituto tributário, inclusive facultando-se ao trabalhador compensar do seu salário de contribuição os valores eventualmente já recolhidos pelas empresas (art. 4º da Lei nº 10.666, de 8.5.2003), devendo comunicar à empresa tomadora na eventualidade de atingimento do teto, para que não faça novo desconto. Nesses termos, o recolhimento da contribuição do contribuinte individual prestador de serviços a pessoa jurídica se assemelha ao regime do trabalhador empregado, em relação ao qual as contribuições não precisam ser comprovadas pelo segurado, mas apenas o vínculo empregatício, uma vez que a responsabilidade do recolhimento é dos empregadores. Não por outra razão que nos RPAs juntados há desconto da contribuição previdenciária. Nesses termos, no caso presente, se não houve recolhimento, a questão se resolve entre a Previdência e o tomador de serviços (no caso, a Prefeitura de Indiana), não se exigindo do segurado a comprovação. Há aparente

irregularidade nessa contratação para desempenho de atividade de motorista, porquanto, segundo a Autora, não precedida de concurso público, ao passo que teria ocorrido apropriação indevida dos valores descontados, não se sabendo quantos mais trabalhadores estavam na mesma condição. Entretanto, para a presente, é irrelevante saber se a própria contratação foi irregular; fato é que, a partir da prestação do serviço, tornou-se o de cujus segurado obrigatório. De se salientar que a recuperação da qualidade de segurado se deu com a prestação de serviços, ao passo que, a despeito do curto período (2 meses), o período de graça se estende igualmente a 12 meses, ao passo que a pensão por morte não está sujeita a carência (art. 26, inc. I). Procede, então, o pedido formulado.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a reanálise do pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/157.531.799-8). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à Autora, a partir da data do óbito (29.10.2011). As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).

TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VANUZA PEREIRA DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/157.531.799-8 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.10.2011 (óbito); RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor (art. 475, 2º, do CPC). À vista da aparente irregularidade de contratação para desempenho de atividade de motorista sem concurso público, não se sabendo quantos mais trabalhadores estavam na mesma condição, oficie-se ao Ministério Público Estadual dando conta da ocorrência, para as providências que entender pertinentes, com cópia da exordial, fls. 20/22, fls. 92/93 e desta sentença. Em relação à falta de recolhimento de contribuição descontada, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, competente para a fiscalização. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-50.2012.403.6112 - TEREZA DA SILVA ESPINDOLA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação proposta por TEREZA DA SILVA ESPÍNDOLA em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/28 e 32/39).A decisão de fl. 40/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, sustentando que a autora não comprovou o cumprimento da carência para concessão da benesse pleiteada. Aduz que a prova exclusivamente testemunhal não basta para comprovação da atividade rural (fls. 44/49). Juntou documentos (fls. 50/53).Deferida a produção de prova oral, duas testemunhas arroladas pela demandante foram olvidadas perante o Juízo deprecado (fls. 72/74).Por ocasião das alegações finais, a demandante apresentou suas razões às fls. 79/83. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 84 verso).Conclusos vieram. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 17 de abril de 2011, conforme documentos de fl. 14, que registram data de nascimento em 17.04.1956.Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo.Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2011 - é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado ou o ajuizamento da demanda.Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já

que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há

necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com documentos pessoais e do extinto marido da autora, demonstrando sua origem rural: a) cópia da certidão de casamento da autora (fl. 18);b) cópias das carteiras de trabalho de Geraldo Barbosa de Espíndola, nas quais há registros de vínculos empregatícios rurais nos períodos de 01.11.1977 a 01.08.1978, 15.11.1982 a 30.03.1983 e 31.05.1991 a 31.10.1991 (fls. 19/21 e 33/35);c) cópias de cadastro de trabalhador rural emitido em 18.05.1993, indicando a ocupação de segurado especial para a demandante (fls. 24 e 25);d) cópias do termo de rescisão de contrato de trabalho de Geraldo Barbosa de Espíndola, referente ao vínculo de 31.05.1991 a 31.10.1991, com o empregador PONTAL AGROPECUÁRIA S/A (fls. 26/27);e) cópia de declaração de imóvel rural em nome da demandante, referente ao lote 05, quadra N, setor III, da Gleba XV de Novembro, no município de Rosana - SP, indicando início da posse em janeiro de 1990 (fl. 38);f) cópia do termo de desistência referente ao lote 05, quadra N, setor III, da Gleba XV de Novembro, datado de 27 de abril de 1994 (fl. 39).Acerca dos documentos apresentados, anoto que a cópia da certidão de casamento da demandante (fl. 18) encontra-se ilegível tanto na data de celebração do casamento como nos nomes dos nubentes, não constando sequer a data de emissão da certidão, motivo pelo qual tal documento não se presta para a finalidade a que se propõe. Contudo, conforme consulta ao CNIS e ao PLENUS, verifico que a demandante é beneficiária de pensão por morte instituída por Geraldo Barbosa de Espíndola, instituída em 1992, condição que, aliada à identidade do patronímico, permitem concluir que se trata do marido da demandante.É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome do marido como início de prova material em favor da esposa.Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência (180 meses - art. 142 da lei 8.213/91).A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade.Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nossoAssim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural:I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAI DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS

NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3.Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N.Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante.É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos s empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de forma reiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF -

4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 2011, deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior, não se prestando para esse fim eventual labor em tempo distante. E o conjunto probatório não confirma, de forma segura, o aduzido trabalho rural da autora durante o período de carência, desde 1996 (180 meses - art. 142 da lei 8.213/91). Em consulta ao CNIS e ao PLENUS, verifico que à demandante foi concedido benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Geraldo Barbosa de Espíndola, com data de início de benefício em 04.04.1992. Conforme ainda extrato do INFEN, o ramo de atividade do instituidor da pensão é RURAL. Nesse contexto, conluo que o então marido da demandante, de fato, exercia atividade rural. E os documentos de fls. 25 e 38 demonstram satisfatoriamente que a demandante passou a exercer posse direta sobre o lote 05, quadra N, setor III da Gleba XV de Novembro, no município de Rosana - SP, desde janeiro de 1990. Contudo, o documento de fl. 39, apresentado pela própria parte autora, informa que a demandante desistiu do imóvel rural em 27 de abril de 1994, muito tempo antes de implementar o requisito etário, que somente ocorreu em 2011. Vale dizer, os documentos juntados, em que pese bem demonstrarem a origem e vocação campesina da demandante, com aquisição de lote em gleba de trabalhadores rurais, não se presta para comprovar o labor rurícola a partir de maio de 1994. Assim, a míngua de indícios materiais, considero não provado o exercício de atividade rural da autora quanto ao período posterior a abril de 1994. E a prova testemunhal, por sua vez, não corroborou a alegada atividade rural da autora após a desistência do lote rural. A testemunha Dezilda Dias da Silva, ouvida como informante dada a amizade com a autora, afirmou conhecer a demandante há 30 anos, ao tempo em que ambas viviam na gleba XV de Novembro. Disse que, no lote, a autora ajudava o marido na roça e cuidava da casa e dos filhos. Informou, contudo, que a autora se mudou para a cidade de Rosana depois que o marido faleceu, aproximadamente 15 anos atrás. Após a demandante se mudar para Rosana, a depoente informou não saber de

eventual trabalho no campo, podendo dizer que ela ficou em casa cuidando dos filhos. Da mesma forma, a testemunha Marli Luiz dos Santos (também ouvida como informante), disse conhecer a autora da Gleba XV de Novembro há 25 anos, onde vivia com o esposo se desincumbindo das atividades rurais. Contudo, após o falecimento do marido (que foi assassinado), a autora vendeu o lote e se mudou para Rosana, passando a se dedicar apenas à casa e aos filhos, uma vez que a autora ficou doente. Assim, as testemunhas não dão convicção quanto à eventual atividade rural da demandante após 1994. Na verdade, os depoimentos mostram consonância com a prova material apresentada, noticiando que, algum tempo após o falecimento do esposo (ocorrido em 04.04.1992), a demandante abriu mão do lote na Gleba XV de Novembro (em 27.04.1994) passando a se dedicar apenas ao trabalho em sua casa e cuidando dos filhos, abandonando o campo durante o período da carência (180 meses em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade). Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS (INFBEN e INSTIT) referentes à demandante e ao extinto Geraldo Barbosa de Espíndola. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008440-40.2012.403.6112 - MARGARIDA COUTINHO FERNANDES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARGARIDA COUTINHO FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, completou o período necessário para obtenção do benefício. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 13/84). A decisão de fl. 88/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a parte autora foi instada a regularizar sua representação processual, o que foi feito à fl. 97. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 102/107) onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a necessidade de comprovação do labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Postula a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova oral, a Autora e três testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 145/149). Em alegações finais, a demandante manifestou-se às fls. 158/160. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 161 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade campesina (em regime de economia familiar) e que pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. A Autora apresentou vários documentos como início de prova material de seu trabalho rural, notadamente em nome de seu extinto consorte Luiz Francisco Fernandes (fls. 16/74, 78, 80 e 82/84). Os demais documentos (DMGs de fls. 75/77, 79 e 81) foram emitidos em nome de terceira pessoa (Inez Fernandes), mas se referem à mesma propriedade (Sítio São Joaquim) e possuem a mesma inscrição estadual como origem (0560.0127.0/000 e 0560.0127.0/002), indicativo de que se trata de desmembramento ou sucessão da inscrição anterior. Os documentos demonstram satisfatoriamente a origem campesina do esposo da demandante bem como que desenvolveu atividade rural por muitos anos. Não obstante, o pedido é improcedente. De início, anoto que a demandante implementou o requisito etário (55 anos de idade) em 1983, anteriormente, portanto, à atual lei de benefícios da previdência social. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigoraria somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que

comprovar o tempo mínimo de 60 a 180 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito também a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode se inscrever no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, boias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os boias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos, destacando-se que para o rural há redução de idade, nos termos do art. 48, 1º, LBPS. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação dos requisitos, o que, no caso presente, considerando que a Autora atingiu 55 anos em 1983, antes da própria migração do sistema do Funrural para o Regime Geral, deve ser contado anteriormente à criação do benefício. Se o segurado rurícola já tinha satisfeito os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência de 60 meses nos termos do art. 142, ou seja, 5 anos, antes do advento da Lei de Benefícios, resta evidentemente dispensada a verificação contemporânea ao

requerimento, dada a aquisição do direito muito tempo antes, pela conjugação idade/tempo de atividade. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola (em regime de economia familiar) ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior a 1991. A verbo, desde logo, que o consorte da demandante, senhor Luiz Francisco Fernandes, já era titular de benefício aposentadoria por velhice ao trabalhador rural (espécie 07, instituída pelo PRORURAL, Lei Complementar nº 11/71), concedida em 23.06.1983, motivo pelo qual não se discute que o extinto consorte da autora era trabalhador rural, percebendo benefício nesta qualidade desde os idos de 1983. Ocorre que a própria demandante informou em sua inicial que, desde os 61 anos de idade (completados no ano de 1989, conforme documento de fl. 14), apresenta patologia de coluna que determinou limitação aos esforços físicos, requerendo, naquela época, benefício por incapacidade. Em consulta ao CNIS e ao INF BEN, verifico que à demandante foi concedido benefício de amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural (espécie 11, instituído pela Lei 6.179/74), com data de início de benefício em 26.07.1989. Vale dizer, aproximadamente dois anos antes de entrar em vigor a atual lei de benefícios (24.07.1991) a demandante já estava incapacitada para o trabalho rural, percebendo então o benefício que lhe cabia na época (Renda Mensal Vitalícia), inacumulável, contudo, com o benefício de pensão por morte que passou a receber em 21.08.2008 (art. 2º, 1º, da Lei 6.179/74). Bem por isso, concluo que eventual labor campesino exercido pela demandante após 1989 não desafia a proteção previdenciária buscada nesta demanda, uma vez que lhe falta a constância necessária para sua caracterização, mormente ante o confessado estado de incapacidade laborativa da demandante, além da idade avançada. Anoto ainda que sequer o disposto na Lei 10.666/2003 aproveita à demandante na hipótese em comento. Estabelece o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (destaquei) Idêntico dispositivo consta na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), in verbis: Art. 30 - A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. (destaquei) Todavia, só se fala em perda de qualidade para o segurado, mas, como visto, antes do novo regime a Autora não era segurada da previdência. O conceito não se aplica aos benefícios do art. 143 e do art. 39, inc. I, da LBPS, os quais, como dito, preveem a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício. Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48 independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço. Porém, a Autora não contribuiu para a previdência. Mesmo que tivesse contribuído após o ingresso no regime, o alegado trabalho rural (anterior a 1989) não contaria para efeito de carência. Transcrevo, oportunamente, o art. 55 e 2º da LBPS: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Enfim, a pretensão da Autora esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 39, I, ou 143 da LBPS exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior à implementação do requisito idade (no caso presente, de sua criação); já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência. Portanto, para se aposentar por idade, ou mesmo para aplicação da Lei nº 10.666/2003, seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência (60 meses - art. 142 da LPBS). No entanto, a Autora jamais contribuiu à Previdência Social. Nesse contexto, não possui direito ao benefício por idade, porquanto não trabalhava mais na roça quando criado o benefício do art. 39, I, pela LBPS e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida. Logo, por qualquer ângulo que se observe, não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante e ao senhor Luiz Francisco Fernandes, falecido marido da autora. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010165-64.2012.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

GERSON PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (20/02/1963 a 12/01/1975) para fins de averbação e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob regime urbano. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo inicialmente a prescrição de 5 anos. No mérito, diz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência. Juntou documentos. O Autor e duas testemunhas foram ouvidos em instrução. Com alegações finais pelo Autor, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O parágrafo único do art. 103 da LBPS estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Mérito Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 1963 a 1975 em imóvel familiar e que mencionado período não foi reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de seu benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar no período em questão. Junta a parte autora cópias de: a) certidão da Justiça Eleitoral, na qual consta que se declarou lavrador por ocasião do alistamento, em 1969 (fl. 24); b) certidão de casamento, de 1970, onde também aparece como lavrador (fl. 25); c) certidões de nascimento de filhos, de 1971 e 1974, igualmente constando a profissão de lavrador (fls. 26/27). A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara em propriedade de seu pai com a família desde solteiro no município de Cuiabá Paulista, onde permaneceu até por volta de 1975, quando então mudou para a cidade e passou a trabalhar em atividades urbanas. Ainda, que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. A testemunha ALZIRA GUTIERRI STORINI disse que seu pai era proprietário de sítio na mesma região em que o pai do Autor tinha sua propriedade, conhecendo-o desde pequeno. Disse que nasceu e viveu sempre no local, tendo mudado há 9 anos para Presidente Prudente. Afirmou que o Autor permaneceu no local até mudar para Presidente Prudente, quando já tinha dois filhos pequenos. Na propriedade da família do Autor trabalhavam somente os familiares, sem ajuda de terceiros ou empregados. No mesmo sentido é o testemunho de ANTÔNIO MARTINS DA SILVA. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1966, quando completou catorze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT - nova redação da Lei n 10.097/2000). Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que saiu da lavoura quando veio para Presidente Prudente e entrou curtume, seu primeiro emprego com registro, em 1977. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O

tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, nem para contagem recíproca. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 20 de março de 1963 e 12 de janeiro de 1975, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação do tempo ainda não averbado relativo a esse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência e contagem recíproca; c) condenar o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB nº 137.233.647-5), considerando o tempo de serviço ora reconhecido; d) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, observado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-32.2013.403.6112 - HORACIO APARECIDO RAMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) HORÁCIO APARECIDO RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratório em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço para fim de contagem e concessão de aposentadoria. Diz que, quando menor, trabalhou em agência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo na função de contínuo sem o devido registro do contrato de trabalho. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na atividade alegada no período e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho. Replicou o Autor. Após audiência de instrução e alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade urbana sem registro do contrato desde 24 de outubro de 1972 a 30 de setembro de 1977 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de averbação e concessão de certidão de tempo de serviço. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor e as testemunhas ouvidas demonstram o trabalho do Autor na Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Nossa Caixa) quando era menor de idade. Juntou o Autor cópias de documentos relativos a depósitos em conta corrente e laudo de exame grafotécnico por ele contratado que atesta ter partido de seu punho o preenchimento desses documentos. É verdade que os documentos apresentados, por esporádicos, não comprovam a atividade como empregado da instituição financeira, mas é sem dúvida indício razoável de prova material, a ser analisada no conjunto com a prova oral produzida. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o

sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, levando à sua admissão. Segundo declarou em seu depoimento pessoal, antes de ingressar na Nossa Caixa por concurso público e registro formal, trabalhou longo período sem registro. Disse que iniciou na empresa com cerca de 11/12 anos de idade, auxiliando o então responsável pelo posto do banco na Coletoria de Indiana/SP, que era o próprio Coletor de Rendas do Estado. Afirmou que no início limpava a Coletoria, fazia café e o auxiliava nas suas atividades, época em que se confundiam as funções de Coletor e de responsável pelo posto bancário nessa pessoa. Posteriormente, em 1974, foi desmembrada a agência bancária da Coletoria, chegando outros funcionários para trabalhar, aos quais continuou auxiliando até que, quando fez 18 anos, foi chamado para trabalhar no Banco Bradesco, onde permaneceu por poucos meses até ser regularmente contratado pela Nossa Caixa. Disse que na época era remunerado por uma espécie de gorjeta que o próprio Coletor e depois os gerentes da agência bancária lhe davam. As testemunhas deram depoimentos consentâneos com os fatos expostos na exordial e com o depoimento pessoal. O primeiro depoente, ADILSON ALVES DE LIMA, disse que ingressou no ano 1970 na Caixa Econômica Estadual e cerca de um ano depois foi designado para uma atividade em Indiana, quando então conheceu o Autor, que prestava serviços na Coletoria, e alguns anos depois se tornou o primeiro gerente desse posto e manteve o Autor, que auxiliava os funcionários pela experiência que tinha. Disse que ele prestava serviços, mas não era funcionário do banco, nem tinha uma remuneração paga pela instituição, pois estava em uma situação informal. Os próprios funcionários faziam uma vaquinha para remunerá-lo. Ele tinha jornada de trabalho idêntica de um empregado. Posteriormente, quando ele foi trabalhar no Bradesco o convidou para voltar, quando então foi contratado regularmente como funcionário do banco. JOSÉ ELIZEU TIROLI conheceu o Autor logo que começou a trabalhar na Nossa Caixa Nosso Banco, em 1973, sendo lotado no posto de Indiana, anexo à Coletoria. À época o Autor já trabalhava no posto, juntamente com o Coletor, como office-boy e serviços gerais. Quando saiu, em 1979, o Autor ainda trabalhava na agência, agora como funcionário. Quando menor ele fazia jornada como empregado, depois da escola. Ia diariamente à tarde trabalhar. Os próprios funcionários faziam um rateio para pagamento do Autor, sem ressarcimento pelo banco. No mesmo sentido foi o depoimento de GILBERTO ANTÔNIO SALOMÃO, que trabalhou na agência a partir de 1976. Mas antes já o conhecia e o via regularmente trabalhando na Coletoria, embora sem saber exatamente qual era a sua função. Quanto ingressou, ele fazia trabalho de contínuo, percebendo remuneração por rateio entre os gerentes, pois não era funcionário. São depoimentos, como visto, coerentes entre si, com os documentos relativos ao tempo de registro formal e com o depoimento pessoal, apresentando ainda elementos outros de detalhamento que levam a crer na veracidade do quanto exposto. Embora não pudessem atestar exatamente o tempo de trabalho, a imprecisão de datas é plenamente justificada pelo tempo transcorrido, resta a firme convicção da veracidade dos depoimentos prestados no sentido de que o Autor trabalhou pelo tempo alegado sem registro do contrato de trabalho; aliás, seria pouco convincente se as testemunhas soubessem as datas de trabalho do Autor com detalhes. Deve-se então sopesar os depoimentos quanto às datas, cabe reconhecer como integralmente provado o tempo alegado, à míngua de elementos outros contrários e da coerência entre si e com o do Autor. Tenho como provada, assim, a atividade no período mencionado na exordial, ou seja, entre 24 de outubro de 1972 a 30 de setembro de 1977. É irrelevante verificar se se estabeleceu vínculo empregatício com a Nossa Caixa, com a Coletoria ou mesmo com os empregados destas. A atividade era informal, mas é certo que as pessoas que o contrataram eram os dirigentes da unidade e remuneravam seu trabalho, ainda que não pela instituição. Para esta causa importa verificar a atividade em si, visto que a obrigação do recolhimento de contribuições em casos que tais, é do contratante. A prova das contribuições previdenciárias, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento. Portanto, somando o período ora reconhecido ao já contado pelo Réu administrativamente, o Autor já preenchia o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº 8.213/91) na data do requerimento (31/07/2009), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado sob regime de emprego o período de 24 de outubro de 1972 a 30 de setembro de 1977; b) condenar o Réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº 8.213/91) na data do requerimento administrativo nº 42/149.841.550-1 (31/07/2009 - DIB), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, compensando-se os valores pagos em função do benefício nº 42/160.987.546-7 (DIB 01/06/2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado

(STJ, Súmula nº 111).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: HORÁCIO APARECIDO RAMOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/149.841.550-1DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/07/2009RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-87.2013.403.6112 - DANIEL VICENTE DOS SANTOS NETO X ANGELICA VICENTE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DANIEL VICENTE DOS SANTOS NETO, representado por sua genitora ANGÉLICA VICENTE DOS SANTOS, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu pai ANDERSON DIEGO DA SILVA. Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso, na condição de filho menor de 21 anos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir por não apresentação de requerimento administrativo e perda de qualidade de segurado pelo recluso, visto que sua última contribuição data de mais de 12 meses da data da prisão, além da falta de comprovação do requisito de baixa renda.O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, à vista da inexistência de prévio requerimento administrativo, por consubstanciar falta de interesse de agir.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, embora este Juízo tenha reconhecido falta de interesse de agir em casos como o presente, em que não se formula pedido administrativo, é fato que a resposta apresentada nestes autos deixa claro que seu desfecho, se formulado, seria o indeferimento, dada a alegação de falta de qualidade de segurado do recluso.Assim, rejeito a preliminar e avanço ao mérito, para desde logo declarar a improcedência do pedido.O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n 8.213/91, cuja concessão passou a ser prevista no art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim estabelecem esses dispositivos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;(...)A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifosEsse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91.Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado.No caso dos autos, a questão que se levanta é a perda da qualidade de segurado.Deveras, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 45), deixa claro que ostentou como último vínculo empregatício o contrato com a CDG Construtora Eireli, entre 10/2009 e 6/2010, sem anotação de outro vínculo em período contemporâneo à prisão (ocorrida em 12.12.2011).Estabelece o art. 15 da LBPS, verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Logo, aplicando-se a regra do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social, o pai do Autor manteria a qualidade de segurado da previdência até 15.8.2011. No entanto, demonstrada a situação de desemprego prevista no 2º do mesmo dispositivo, o período de graça estender-se-ia até 15.8.2011.Não há nos autos, entretanto, demonstração de desemprego involuntário, tampouco de eventual registro no Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social.Porém, conforme preceitua a súmula nº 27 da TNU, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Assim, basta a

comprovação do desemprego para a aplicação do supracitado dispositivo legal, sendo prescindível a comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Todavia, a mera anotação da rescisão do vínculo empregatício em CTPS e a ausência de vínculo posterior não são capazes de comprovar a situação de desemprego, exigindo-se dilação probatória quanto a tal questão. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADA. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO O DESEMPREGO FOR COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos. 2. A ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstraram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade e o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.9.2011, DJe 27.9.2011 - grifei) Na mesma trilha caminha a TNU: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau, ao entender a presença da qualidade de segurado da parte autora, por concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça. 2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória. 3. Aplicação da Questão de Ordem n 20 desta Turma Nacional. 4. Incidente conhecido e provido em parte. (PEDIDO 200461840310360, rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 18.11.2011 - grifei) Assim, não havendo prova de desemprego involuntário, que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-37.2013.403.6112 - MARIA LUCIA GRANDIZOLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) MARIA LÚCIA GRANDIZOLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca ressarcimento por danos morais, decorrentes DE indevida cessação de benefício previdenciário. Diz que em função de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido, mas posteriormente cessado sem qualquer justificativa. Veio a receber somente na via judicial (autos nº 2008.61.12.008158-1 - 3ª Vara desta Subseção). Afirma que ficou muito tempo sem receber, passando necessidades e constrangimentos, inclusive teve seu nome inserido em órgãos de restrição ao crédito, o que lhe causou prejuízos morais. Pede a condenação do Réu a título de danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação na qual refuta a pretensão da Autora ao fundamento de que não há prova da existência de danos morais, não havendo responsabilidade civil do Estado quando cometido ato dentro da legalidade, sendo o exercício regular de direito excludente de responsabilidade, visto que não houve ilegalidade na cessação do benefício previdenciário, pois sua atuação se deu estritamente nos limites das normas de regência. Contesta o valor da indenização buscado e discorre sobre a forma de incidência de encargos na eventualidade de condenação. Replicou a Autora. Em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas. Requerido prazo para juntada de cópia do procedimento administrativo e das principais peças do processo judicial, sendo então carreados aos autos. Sem alegações finais, embora facultadas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora alega que, por força de equivocada decisão administrativa, teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado em fevereiro/2008, vindo a receber novamente por força de ação judicial, julgada procedente após constatação do perito judicial de incapacidade total. Assim, dada a conduta negligente do Réu, sujeitou-se a privações, sofrendo

danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Ocorre que não ocorreu ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. Segundo a própria Autora, a cessação do benefício se deveu a parecer médico contrário à manutenção, tendo a perícia constatado capacidade para retorno ao trabalho. É certo que em processo judicial logrou a Autora provar sua incapacidade, mas não é menos certo que o INSS agiu dentro da legalidade, no exercício do poder-dever de negar benefício em constatando incapacidade. Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada no sentido de negar o benefício mesmo ciente do direito do segurado poderia levar à responsabilização civil, mas não há indicação de que o perito tivesse plena ciência da incapacidade, mas assim mesmo houvesse por bem indeferir o benefício. Há sim opinião divergente entre profissionais médicos (peritos administrativo e judicial) - em ocasiões de local e tempo diferentes, diga-se, o que também pode alterar a avaliação - que não levam necessariamente à presunção de que o primeiro agiu com dolo ou abuso de suas atribuições. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. No caso, não logra a Autora demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo esta apenas exercido seu direito lícito de indeferimento do benefício em constatando a inexistência de requisitos para concessão. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe tal orientação, verbi gratia: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a Autora pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora a Autora pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido da Autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (AC 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma - un. - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 26/10/10) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no

pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.6. Apelação improvida.(AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] - Sexta Turma - un. - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 02/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS.II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] - Nona Turma - un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - j. 28/09/2009 - e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p: 1581)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-81.2013.403.6112 - FRANCISCO FERNANDES SIEBRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) FRANCISCO FERNANDES SIEBRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a implantação do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 09/16). Às fls. 19/29 foram trasladadas cópias da inicial e da sentença referentes aos autos da ação de rito ordinário nº 1999.61.12.003402-2, na qual foi concedido o benefício de aposentadoria concedido ao demandante. A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios de assistência judiciária foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 37/42. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 45/55), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A decisão de fl. 64/verso determinou a realização de nova perícia com médico oftalmologista. Novo laudo pericial juntado às fls. 69/75, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fls. 77 verso e 81). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ausência de interesse de agir tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual se confunde com o mérito. No tocante à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a ação foi proposta em 14.02.2013, declaro prescritas as parcelas eventualmente devidas antes de 14.02.2008. Prossigo. Pretende o demandante a concessão do acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que necessita da assistência permanente de terceira pessoa. O artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Não se discute a incapacidade laborativa do demandante, uma vez que já beneficiário de aposentadoria por invalidez. Acerca do grau de incapacidade, se necessário ou não o auxílio de terceira pessoa, o laudo de fls. 69/75 informa que o demandante é portador de Presbiopia, Ptose Palpebral sequela de paralisia facial do lado esquerdo, que, não obstante incapacite o demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 71), não determina a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa (resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 71). Lado outro, ao tempo da implantação da aposentadoria por invalidez ao demandante (12.05.1999, conforme sentença trasladada às fls. 25/29), já vigorava o Decreto 3.048/99 (de 06.05.1999), atual Regulamento da Previdência Social, e que estabelece (em seu Anexo I) a relação das situações que a concessão do

benefício buscado, quais sejam: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Logo, considerando a conclusão do perito judicial e tendo em vista que o quadro clínico do demandante não se amolda a qualquer das hipóteses do anexo I do Decreto 3.048/99, não prospera o pedido versado nesta demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-90.2013.403.6112 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/22). A decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/41, acompanhado dos documentos de fls. 43/50. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 53/54), sustentando a ausência de interesse da parte autora tendo em vista a concessão de outro benefício na esfera administrativa (aposentadoria por idade nº 163.150.462-0), não acumulável com as benesses buscadas nesta demanda, nos termos do art. 124 da LBPS. Instada, a parte autora nada disse (certidão de fl. 62 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a ausência de interesse de agir alegada pela autarquia federal. No caso dos autos, a Autora propôs a presente demanda em 07.03.2013 formulando pedido de condenação do INSS à concessão de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde 15.08.2007 (NB 560.753.654-4). Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 55/57 e carta de concessão de benefício obtido na página da previdência social na internet (www.inss.gov.br), verifico que à demandante foi concedido benefício de aposentadoria por idade em 18.04.2013 (NB 163.150.462-0), com data de início de benefício em 03.03.2013. E consoante art. 124, incisos I e II, os benefícios pretendidos nesta demanda não são cumuláveis com a benesse deferida na via administrativa. Instada, a demandante nada disse (certidão de fl. 62 verso). Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão de benefício previdenciário a partir de 03.03.2013. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no tocante ao pedido de concessão de benefício por incapacidade no interstício de 15.08.2007 a 02.03.2013 (dia anterior ao início do benefício aposentadoria por idade). Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 36/41 informa que a demandante é portadora de artrose cervical e lombar e tendinopatia em ombro esquerdo e está total e permanentemente incapacitada para a atividade de empregada doméstica. A artrose é degenerativa e irreversível. A artrose decorre de sobrecarga articular e é passível de tratamento, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 37). Afirmou o perito, contudo, que a demandante está apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 37). Acerca da data de início da incapacidade, fixou o perito em 07.12.2012, com amparo em exame radiográfico apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 38). Nesse contexto, verifico que não procede o pedido formulado nesta demanda. Ocorre que a demandante, não obstante pretenda a concessão de benefício desde 15.08.2007, apresentou apenas documentos médicos contemporâneos à propositura da demanda (07.03.2013, conforme fl. 02), todos produzidos no ano de 2013, com exceção apenas ao exame médico de fl. 18, datado de 07.12.2012. A par disso, anoto que a demandante verteu contribuições ao RGPS entre meados de 2007 a início de 2013 (em períodos descontínuos), sempre sob a rubrica de empregada doméstica, indicativo de que exerceu regularmente sua atividade. Ademais, ostentou ainda dois vínculos formais de emprego (29.11.2007 a 10.04.2008 e 02.05.2012 a 02.03.2013), para os quais foi logicamente submetida a exames admissionais e considerada apta. Por fim, ainda que se reconheça a existência de incapacidade a partir de 07.12.2012 (data de início da

incapacidade indicada na resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 38), lembro que a demandante ostentava vínculo formal de emprego no período e que permaneceu trabalhando regularmente até 02.03.2013, dia anterior ao início do benefício de aposentadoria por idade. Ocorre que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido. (TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e

corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5o, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2o grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3o, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3o, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).Vale dizer, ainda que se admita que a demandante apresentava quadro de incapacidade desde 07.12.2012, fato é que permaneceu trabalhando e percebendo salário, condição incompatível com o recebimento dos benefícios buscados nesta demanda. Bem por isso, não prospera o pedido de concessão de benefício por incapacidade sequer no período de 07.12.2012 a 02.03.2013.III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto:a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir de 03.03.2013, tendo em vista a ausência de interesse de agir ante a concessão administrativa de benefício outro benefício não cumulável, nos termos do art. 124, incisos I e II da LBPS;b) quanto ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED referentes à demandante, bem como da Carta de Concessão de Benefício obtido pelo Juízo na página do INSS na internet.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-28.2013.403.6112 - MARCIO ROGERIO DE AZEVEDO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004986-18.2013.403.6112 - NEUSA MENESES JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

NEUSA MENESES JUSTINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduziu que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Alega ainda que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural.Após audiência de instrução, com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Diz a Autora que trabalhou em atividade rural durante muitos anos e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício de aposentadoria.Tenho como provado o trabalho rural alegado, mas não é suficiente à concessão do benefício pleiteado.Juntou a Autora vários documentos relativos a dois períodos distintos de trabalho rural, antes de mudança para São Paulo e depois do retorno à região de Tarabai.O fato de constar como lavradores em muitos deles somente o pai e o marido da Autora nesses documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua

condição de rurícola, servindo o trabalho deles como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Disse a Autora em depoimento pessoal que sempre trabalhou na lavoura até a mudança para São Paulo, em 1976, onde seu marido passou a trabalhar em atividades urbanas e ela cuidava da casa. Seu pai era arrendatário de terras antigamente, trabalhando nelas apenas os familiares, ou seja, o casal e os oito filhos, sem empregados. Casou-se em 1973 e permaneceu trabalhando em lavoura, agora em propriedade de seu marido com o irmão dele, até que mudaram para a capital. Retornaram em 2000, quando adquiriram uma chácara perto de Tarabai e em 2003 foi adquirida uma propriedade maior, de cerca de 7 alqueires, onde mora com o marido e um dos filhos. Vem trabalhando desde então nessa propriedade, vendendo a pouca produção para vizinhos e quitandeiros. As testemunhas ouvidas confirmaram a atividade rurícola da Autora. ANATALINO ADOLFO DA SILVA, embora não se lembrasse com detalhes questões de datas, afirmou que conheceu a Autora quando ela ainda era solteira e vivia com os pais, pois eram vizinhos de propriedade rural na época. Disse que seu pai tinha um sítio de 12 alqueires chamado Sítio Nossa Senhora Aparecida, e que o pai da Autora arrendava uma propriedade da família Parra nos anos 1970, onde trabalhavam apenas os familiares. Voltou a ter contato com ela e o marido depois que voltaram de São Paulo, por volta de 1999/2000, quando adquiriram um sítio na estrada da Vila Maria. Diz que eles vivem na propriedade adquirida e produzem mandioca, milho, verduras em pequena quantidade, vendida para vizinhos. No mesmo sentido é o depoimento de VALDOMIRO VENTURIN, que disse ter conhecido a Autora quando ela adquiriu uma chácara vizinha da propriedade do depoente, em 1999/2000. Embora a Autora tenha dito que o conheceu ainda solteira, o depoente não se recordou, afirmando que a conheceu apenas nessa oportunidade. Disse que eles permaneceram nessa chácara por cerca de 3 anos e então adquiriram um sítio na Vila Maria. Afirmou que eles não têm atividade fora da propriedade, trabalhando apenas na horta que mantêm. DEMÉTRIO FABRÍCIO LEAL afirmou que conheceu a Autora há cerca de 10/11 anos, quando eles se mudaram para a propriedade rural onde moram até hoje, vizinha da propriedade do depoente, localizadas na estrada da Vila Maria. Disse que ela reside no local com o marido e que eles produzem mandioca, milho, banana e verdura, sem ajuda de terceiros, sendo essa sua única atividade profissional. Portanto, não se trata de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por vasta documentação, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. Portanto, não há a menor dúvida de que a Autora exerceu atividade agrícola até mudar para São Paulo, em 1976, quando passou a trabalhar em atividade urbana (fl. 84), e depois do retorno a Tarabai, no final de 2000, conforme compromisso de compra e venda de fl. 51. O benefício devido aos rurícolas, independentemente de contribuição, está previsto no art. 143 da mesma Lei, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que, como visto, terá direito a esse benefício a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade, comprove trabalho por período mínimo imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência. Tendo completado a idade em 2010, uma vez que nascida em 1955, a Autora teria que comprovar 174 meses (14 anos e 6 meses) de trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, conforme estipulação do art. 142. Porém, tendo retornado à atividade rural apenas em 2000, não tinha ainda mencionado período de trabalho nessa ocasião. A partir de 2011 o prazo em questão passou a 180 meses, ou seja, 15 anos, que a Autora vai completar apenas no próximo ano. Importante salientar que ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola não se aplica o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será

considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(destaquei)Como se vê, esse dispositivo está direcionado somente ao benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, não se aplicando àqueles indicados nos artigos 39, I, ou 143 ambos da LBPS, os quais prevêem a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício.Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço.Porém, no caso dos autos, o tempo de serviço rural ora reconhecido judicialmente não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, in verbis:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Enfim, a pretensão da Autora esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 143 ou mesmo do art. 39, I, exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior ao implemento do requisito idade; já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência.Portanto, para se aposentar por idade nos termos do art. 48 seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), como empregada ou contribuinte individual.Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não provado o trabalho em lavoura quando atingido esse requisito e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida.Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria, cabendo apenas a averbação do tempo de trabalho rural.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01.01.1970 a 01.3.1976 e de 13.12.2000 em diante, até a data da audiência, em 9.10.2014 e determinar averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência (art. 55, 2º, Lei nº 8.213/91) nem para contagem recíproca.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005044-21.2013.403.6112 - CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS RONCOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MARTINES TOZZI

CLÁUDIA RODRIGUES DOS SANTOS RONCOLATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do Réu ao pagamento do valor de R\$ 5.303,84 (acrescido de correção monetária e juros moratórios) a título de diferenças da revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº 527.252.579-1, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, relativamente ao período de 01.01.2008 a 31.12.2012. Diz que o Réu procedeu à revisão nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo, pois firmado sem sua participação direta, nos termos do art. 844 do Código Civil.Citado, o Réu apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública. Também alega a prescrição quinquenal. Juntou documentos.Replicou a Autora.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Primeiramente, há que se estabelecer o verdadeiro objeto da presente ação, a fim de se aquilatar o cabimento, competência e correta solução para a questão posta.Notícia a Autora que na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, resultando nas diferenças que ora cobra.Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. O caso presente, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal; a Autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra o valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública. Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixaram claro a exordial e a réplica.Isto é importante fixar, porquanto para a revisão não teria este Juízo competência, porquanto se trata de benefício acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, in fine, da Constituição.Isto por que, na hipótese, a gênese da questão estaria no ato de concessão, buscando a parte autora a revisão dos critérios de fixação da renda inicial, refugindo a mera divergência sobre dívida de valor.Calha apontar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS

FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)No caso presente, entretanto, na forma como proposta a questão está diretamente relacionada a simples dívida de valor, qual seja, aquela que entende ter a Autora direito em face da revisão já operada nos termos do mencionado acordo.Isto assentado, fixa-se o objeto e a competência deste Juízo.Falta de interesse de agirÉ certo que o extrato ART29NB (fl. 27) noticia que o INSS, na competência 4/2012, revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício nº 32/527.252.579-1 (de R\$ 745,66 para R\$ 802,84), gerando a diferença postulada. Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença, havendo previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2016, a demonstrar o interesse da parte autora no prosseguimento desta demanda.Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada.II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada.III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, Des. Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 p. 445 - negrito)Nestes termos, tratando-se de simples cobrança do valor apurado por força exatamente do acordo nessa ACP, não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que o pagamento ainda não foi realizado.Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Considerando o pedido formulado na exordial, qual a condenação do INSS ao pagamento de diferenças reconhecidas e apuradas pelo Instituto, revisão que ocorreu em abril/2012 (fl. 27) e o ajuizamento desta demanda em 10.6.2013 (fl. 2), não há que se falar em prescrição.Examino o mérito.MéritoO pedido é improcedente.Acontece que, como já restou claro, a revisão e apuração de diferença se deveu a acordo formulado na Ação Civil Pública, sendo certo que a Autora não busca o reconhecimento ao direito que levou a esse acordo, mas apenas o pagamento imediato de tal crédito.Nestes termos, a matéria posta em discussão não envolve o fato base da revisão, qual a inobservância do disposto no inc. II do art. 29 da LBPS; envolve somente a influência de provimento judicial em uma ação civil pública no direito individual e o pretense direito ao recebimento imediato do valor decorrente de acordo nela formulado.Dispõe o art. 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) que Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que Aplicam-se à defesa dos direitos e

interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores. Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto às ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista. Dispõe ainda o CDC: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, a existência de ação civil pública não impede aos eventuais beneficiários de seu resultado a busca individual do mesmo objeto. A consequência disso, em sendo do conhecimento dessas pessoas existir a ação civil pública, como no caso, é a de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual. Resta claro assim que os segurados da previdência não estão impedidos de buscar o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficia, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo autor daquela. Nestes termos, não cabe a combinação ou desfiguração do acordo formulado na ACP através de ações individuais. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. Não é possível aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não beneficia. É exatamente isso que busca a Autora: a alteração do acordo na ACP, pedindo a este Juízo que desconsidere a parte que estabelece prazos para pagamento dos atrasados, para o fim de determinar que o valor apurado na forma daquele acordo lhe seja pago imediatamente. Relembre-se, mais uma vez, que a Autora deixou claro que não busca a revisão do benefício, mas apenas cobra o imediato pagamento do valor apurado na revisão administrativa operada por força do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Enfim, ou aceita o acordo - e aí se fala na sua integralidade e não apenas na parte que interessa - ou então discute novamente o objeto da ação coletiva em ação individual. Não é possível combinar as duas providências. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis a partir desta data, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006395-29.2013.403.6112 - JOSE PAULO DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) JOSÉ PAULO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/74). Pela decisão de fls. 78/79 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 87/92, acompanhado dos documentos de fls. 94/122. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 125/126 verso) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios

pleiteados. O demandante apresentou novos documentos às fls. 129/137 e manifestação às fls. 140/141, requerendo a procedência do pedido. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 86/92 informa que o Autor é portador de artrose lombar com protusões discais e bloqueio do ramo direito sem repercussões clínicas significativas e não apresenta incapacidade laboral nesta data, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 88). O Autor apresentou outros documentos médicos às fls. 129/137. E instado acerca da contestação e do laudo pericial, ofertou manifestação às fls. 140/141. No entanto, as razões lançadas na peça de fls. 140/141 não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004394-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 281, devendo ser retirado pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204845-57.1997.403.6112 (97.1204845-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo as execuções fiscais nºs 1204845-57.1997.403.6112 e 1204887-09.1997.403.6112 nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-64.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS FERNANDO SCALON

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010214-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010214-6) - IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006895-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006895-0) - BERNADETE MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008191-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008191-3) - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011664-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011664-2) - ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004388-69.2010.403.6112 - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006691-56.2010.403.6112 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000818-41.2011.403.6112 - MATHEUS LEMOS DO CARMO X MARIA DOS ANJOS LEMOS DE CARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007539-09.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA COSTA CANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007547-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008479-71.2011.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009259-11.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO DE PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009634-12.2011.403.6112 - MARGARIDA ROCHA ARRANZATO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009949-40.2011.403.6112 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000531-44.2012.403.6112 - REGIVAL FERNANDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001109-07.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006198-11.2012.403.6112 - JORGE PAULO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006987-10.2012.403.6112 - IRACEMA ALVES PLASZEZESKI(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1207039-93.1998.403.6112 (98.1207039-7) - RUBENS DELORENZO BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002662-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002662-0) - MARIANA GONCALVES DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003695-56.2008.403.6112 (2008.61.12.003695-2) - JOSE ALVES VIANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015851-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015851-6) - EDILEUZA ALVES DA FONSECA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005681-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005681-5) - MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000517-94.2011.403.6112 - HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA ALVES DA CRUZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009367-06.2012.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003948-68.2013.403.6112 - JOSE WILSON NASCIMENTO JUNIOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE WILSON NASCIMENTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009194-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009194-6) - MARIA APARECIDA LOVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LOVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000117-80.2011.403.6112 - CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1) - AELZIO CORAZZA X ROGERIO KAWAGUTI CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Desentranhe-se a petição de fls. 210/211 (protocolo nº 2014.61120022118-1), juntando-a nos autos pertinentes em apenso (embargos nº 0000034-59.2014.403.6112). Anoto que o n. advogado subscritor deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Int.

0005777-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005777-0) - MARIA EDUARDA CONSTANTINO OISHI(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante a concordância das partes (fls. 254/255 e 259) com os cálculos da contadoria (fl. 248), expeça-se alvará de levantamento acerca dos depósitos realizados às fls. 218 e 256 em favor da parte autora, que fica intimada para retirá-lo no prazo de cinco dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006447-25.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 118), em data de 09/09/2015, às 13:30 horas, bem como científicas acerca do despacho proferido à fl. 114.

0007519-47.2013.403.6112 - GILBERTO ENOC DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 59/64 concluiu que as patologias que acometem o Autor o incapacitam de forma total e permanente para suas atividades laborativas (conforme respostas conferidas aos quesitos nºs 3 e 4 do Juízo, fls. 59/60, e conclusão do trabalho técnico, fl. 64). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade

máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada o restabelecimento no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 8. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinação de fl. 47. 9. No mais, considerando a manifestação da parte autora de fls. 79/80 sobre a proposta conciliatória de fl. 68 e tendo em vista o requerimento formulado pelo INSS à fl. 87-verso, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21/11/2014, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GILBERTO ENOC DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 603.137.603-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Determino a juntada do extrato PLENUS/HISMED obtido neste Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0004959-98.2014.403.6112 - GERSON ALVES X DEISE DE GENARO GAVIOLI X VALTER GAVIOLI X ARNALDO COSTA X JOSE FELIX PEREIRA X MARCELO SILVA VALERO X JOAO ROBERTO BUENO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por GERSON ALVES e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo INPC na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 51.726,18 (cinquenta e um mil setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) **PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento.** (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) In casu, verifico pelas planilhas de fls. 37/42, 52/57, 83/88, 100/105, 127/132, 156/161 e 165/170 que o valor atribuído à causa para cada autor é inferior a 60 salários mínimos, sendo ao autor Gerson Alves o valor de R\$ 34.369,39 (planilha de fls. 37/42), à autora Deise de Genaro Gavioli o valor de R\$ 251,32 (planilha de fls. 52/57), ao autor Valter Gavioli o valor de R\$ 1.362,94 (planilha de fls. 83/88), ao autor Arnaldo Costa o valor de R\$ 526,20 (planilha de fls. 100/105), ao autor José Felix Pereira o valor de R\$ 3.540,73 (planilha de fls. 127/132), ao autor Marcelo Silva Valero o valor de R\$ 8.712,51 (planilha de fls. 156/161) e ao autor João Roberto Bueno o valor de R\$ 1.360,07 (planilha de fls. 165/170). Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00) a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002669-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ADOLFO DA SILVA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)
Fl. 130: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 104 e 105, conforme penhora de fl. 107, que deverá ser retirado pelo representante judicial da Caixa Econômica Federal em cinco dias. Em seguida, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005968-52.2001.403.6112 (2001.61.12.005968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA
Fl. 212: Por ora, considerando as peças de fls. 201/204 e 206/209, manifeste-se a exequente (CEF), conclusivamente, a respeito do resultado do leilão naqueles autos, pois, inclusive, há menção de adjudicação do bem (fls. 203 e 207). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001440-18.2014.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 490/565 (Recurso de Apelação). Fica, também, cientificado o Ministério Público Federal.

0001717-34.2014.403.6112 - ROGERIO DOS SANTOS MAIA(SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X VIVIANE RIBEIRO LANNES X DELEGADO DA DELEGACIA FLUVIAL DA MARINHA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP X UNIAO FEDERAL
ROGÉRIO DOS SANTOS MAIA, qualificado à fl. 2, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA FLUVIAL DA MARINHA EM PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, no qual busca garantia do direito de acesso a documentos relacionados a procedimento administrativo de seu interesse perante o órgão chefiado pelo Impetrado. Distribuído como habeas data, a r. decisão de fl. 50 recebeu a exordial como mandado de segurança e postergou a análise da liminar para depois das informações. A Autoridade Impetrada prestou informações sustentando inicialmente erro formal no pedido formulado administrativamente pelo Impetrante, por incorreção no embasamento jurídico e irregularidade de representação processual, uma vez que sua companheira não apresenta qualidade para sua representação e os patronos não têm direito de acessar informações pessoais do Impetrante. Na sequência, diz que essas deficiências foram sanadas pelo procurador, de forma que, no instante em que o requerimento guardou os requisitos necessários ao deferimento, este foi incontinenti despachado e os documentos entregues. Aberta vista ao Impetrado para se manifestar sobre os documentos juntados, tendo transcorrido in albis o prazo. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela declaração de perda de objeto do mandamus. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste razão ao n. representante do Ministério Público Federal. Informado pelo Impetrado que já deferiu a vista aos documentos solicitados, uma vez regularizados os requisitos necessários para o deferimento, ao que não se opôs o Impetrante, não há interesse processual na continuidade da presente ação para resolução do mérito, pois nenhum resultado útil haverá com essa análise. Com efeito, procedente ou improcedente, fato é que a sentença que assim declarasse não poderia influir no ato administrativo objetivado pelo Impetrante, pois já atendido em sua pretensão. Portanto, sem que se vislumbre um resultado útil à ação, há objetiva perda de objeto. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2º ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, por fato superveniente, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155). A presente ação, com o deferimento do pedido administrativo, deixa de ser necessária e, principalmente, útil, havendo, portanto, carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO: Isto posto, por perda de objeto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas pelo Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6021

ACAO CIVIL PUBLICA

0002605-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA X EVALDO LUIZ SABATOVITCH X ZULEIKA SICHEROLI SABATOVITCH(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Petição de fls. 140/141: Indefiro o envio de ofício à Municipalidade, cabendo ao requerente a pesquisa e juntada, dada a plena publicidade do ato. Sem prejuízo, oficie-se ainda à CESP, solicitando as informações pertinentes ao lago de Rosana, conforme requerido pela parte ré. Com a resposta, dê-se vista ao MPF, União e parte ré. Postergo a apreciação do pedido de prova oral, para após, a efetivação das diligências já determinadas neste feito. Int.

USUCAPIAO

0004966-90.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO E SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir no polo passivo as partes SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BANCO DO BRASIL e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, bem como anotar os respectivos procuradores constituídos pelas partes nos autos. Cite-se o DNIT para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, e para que traga aos autos os documentos de que disponha, relativamente a área objeto da ação, no mesmo prazo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por José Flávio Vicente de Freitas e Ruth Maria Gripp Barbedo de Freitas em face de Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Caixa Econômica Federal, tendo esta a União como assistente simples (art. 50 do CPC, fl. 451). Considerando a apresentação da petição e documentos de folhas 460/462 pelo Banco do Brasil S/A, bem como a incorporação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A, de conhecimento público, de modo a evitar eventual alegação de nulidade, apresente o Banco do Brasil S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos comprobatórios da aduzida incorporação do Banco Nossa Caixa S/A. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar o Banco do Brasil S/A em substituição à Nossa Caixa Nosso Banco S/A, bem como para a retificação do nome da coautora Ruth Maria Gripp Barbedo de Freitas, conforme documentos de fl. 67. Oportunamente, regularizado o polo passivo, concedo ao corréu Banco do Brasil S/A o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos e manifestação. Folhas 460/462:- Promova a Secretaria as anotações necessárias. Int.

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS X JOSYMAR ROMARIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que a i. patrona informa da impossibilidade de localização do herdeiro ausente, conforme manifestação de fls. 233/234, determino a restituição do saldo remanescente ao Réu, devendo o herdeiro ausente, se e quando aparecer, promover nova execução. Expeça-se o necessário. Após as diligências, archive-se com baixa-findo. Dê-se ciência ao INSS e MPF. Intime-se.

0003206-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003206-9) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 142/145) aos cálculos

de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 136/138), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0008714-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008714-9) - AMELIA MARQUES BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Documento de fl. 233: Ciência à parte autora acerca da cessação do benefício previdenciário. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 231. Int.

0002075-67.2012.403.6112 - ROBERTO SUSSUMO SATO(SP285874 - APARECIDA DA SILVA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Considerando o depósito em conta judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do autor (fls. 117/118), determino a expedição de ofício ao senhor Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, requisitando a transferência do valor depositado em conta judicial para a conta corrente nº 8.492-1, junto ao Banco do Brasil, agência 0971-7, em favor do Autor, conforme requerido às fls. 110/112. Com a resposta, dê-se vista ao Autor. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005444-69.2012.403.6112 - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 91, considerando o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de folhas 86/91, aditando-a para integral cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos de fls. 59/77, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007174-81.2013.403.6112 - CRISLAINE LOURENCO ALVES X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 241/250: Defiro a habilitação de Maria Júlia Lourenço Alves de Souza à sucessão da autora Crislaine Lourenço Alves, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se o INSS com as advertências e formalidades legais. Fls. 259: Postergo a apreciação do requerido pelo MPF para após as deliberações já determinadas neste feito. Intime-se.

0004954-76.2014.403.6112 - VANIA MARIA PARRAO MOLINA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por VÂNIA MARIA PARRÃO MOLINA em face do INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor R\$ 52.682,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003306-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 39/44, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO FISCAL

1205777-16.1995.403.6112 (95.1205777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl(s). 566 - verso: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X MARGARET MARIA SILVA BERGAMO CORRAL X LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a juntada aos autos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013772-25.2011.4503.0000.Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002747-46.2010.403.6112, conforme determinado à fl. 337.Int.

0007684-07.2007.403.6112 (2007.61.12.007684-2) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Fls. 111/118:- Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 110. Recolha-se o mandado.Diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003225-15.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 08/15, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a exequente (ANTT) no prazo de cinco dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010201-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-69.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Folha 30: - Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida.Folhas 38/39: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004854-29.2011.403.6112 - MAURA NUNES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAURA NUNES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005295-10.2011.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 173/177, elaborados

pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 6025

CARTA PRECATORIA

0004845-62.2014.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP X CICERO VIEIRA DE ARAUJO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 04/12/14, às 15:10 horas. Intime-se a testemunha e officie-se ao Juízo Deprecante.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009928-30.2012.403.6112 - NILZA APARECIDA DIOGO FONSECA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000178-67.2013.403.6112 - MARGARIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003400-77.2012.403.6112 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002379-81.2003.403.6112 (2003.61.12.002379-0) - EVANDRO RIBEIRO NUNES X MARCIA BEZERRA NUNES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EVANDRO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007357-96.2006.403.6112 (2006.61.12.007357-5) - BENEDITA MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X BENEDITA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006807-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006807-2) - JOAO MORAIS DE LUCENA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO MORAIS DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000470-57.2010.403.6112 (2010.61.12.000470-2) - ANGELA MARIA SOBRADIEL(Proc. 0030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA SOBRADIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001217-70.2011.403.6112 - MARIA MADALENA ZAGANINI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA MADALENA ZAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001463-66.2011.403.6112 - FRANCISCA CONDE DO AMARAL BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CONDE DO AMARAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003462-54.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004583-20.2011.403.6112 - MARIA IVANETI DE OLIVEIRA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005089-93.2011.403.6112 - MARCOS GASPARINI DA ROCHA X MARIA HELENA GASPARINI DA ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCOS GASPARINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008570-64.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000516-75.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004581-16.2012.403.6112 - MARIA JOANA PASCHOALOTTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D

ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOANA PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004982-15.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS MODESTO X MARIA APARECIDA MODESTO DA LUZ(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005995-49.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006965-49.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001391-11.2013.403.6112 - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002110-90.2013.403.6112 - APARECIDA TURIBIO DE PAULA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TURIBIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003355-39.2013.403.6112 - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006374-53.2013.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006591-96.2013.403.6112 - JUANIR GALDINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUANIR GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007972-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI)
Fls. 105/106: vista à parte autora (CEF) em face da manifestação do perito nomeado.

MONITORIA

0014232-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014232-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOVANE RAMOS COELHO X TEREZINHO DIEDIS DUARTE COELHO X VENA RAMOS COELHO
Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0007215-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CEZAR DOMINGOS
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0009829-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELLEN CLARA MIRANDA VASCONSELOS
Por ora, defiro o bloqueio do veículo indicado à penhora na modalidade transferência. Indefiro a penhora do bem, tendo em vista o alegado na certidão de fl. 52 pela devedora.

0004614-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOVANE RAMOS COELHO X TEREZINHO DIEDIS DUARTE COELHO
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, providencie-se o pensamento à ação monitoria nº 0014232-44.2008.403.6102, tornando conclusos após.

0004618-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA FERNANDA TEIGA MARQUES X MARIA APARECIDA TEIGA MARQUES
Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304199-39.1996.403.6102 (96.0304199-8) - USINA SANTA ELISA S/A(SP125691 - MARILENA GARZON E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Pedido de desarquivamento pela parte autora: defiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0006402-17.2014.403.6102 - APARECIDO JOSE BORBA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos até então praticados, inclusive com relação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a CEF.

0006408-24.2014.403.6102 - EMERSON SILVA MENDES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o

pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0006682-67.2014.403.6302 - JOAO CARLOS LEITE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos até então praticados, com exceção daquele que concedeu os benefícios da justiça gratuita, em face da pendência de decisão da respectiva impugnação em apenso. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do processo nº 0012901-27.2008.403.6102, no prazo de 30 dias, para que este Juízo possa avaliar as provas lá produzidas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005530-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7)) PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se, abrindo-se vista à parte embargada para manifestação (União Federal - AGU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307905-69.1992.403.6102 (92.0307905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307852-59.1990.403.6102 (90.0307852-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO - RP X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SOUZA NASCIMENTO X RUTE ROSA CARBONI DO NASCIMENTO(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ)
Fls. 233/240: tendo em vista que os documentos de fls. 238/240 comprovam que foram bloqueados valores mantidos em caderneta de poupança do autor, bem como que os valores depositados não ultrapassam o limite de quarenta salários mínimos, defiro o desbloqueio requerido nas fls. 233/235.

0000423-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)

Diante da manifestação favorável ao acordo pela parte executada, vista, com urgência, à exequente (CEF) para que tome as providências administrativas necessárias para pagamento do débito na forma parcelada em R\$ 500,00 de entrada, mais custas e honorários e 36 parcelas de R\$ 660,86, emitindo-se os boletos correspondentes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006113-84.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-67.2014.403.6302) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO CARLOS LEITE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
Junte a parte impugnada comprovante de renda, tais como cópia do último contracheque, declaração de rendas ou outro documento hábil que justifique a renda mensal auferida. Prazo: 10 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0308572-16.1996.403.6102 (96.0308572-3) - FMCPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112175-16.1999.403.0399 (1999.03.99.112175-7) - TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP(SP036719 - WILSON MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
No mais, diante da certidão retro, informe a exequente (parte autora) se efetivamente foi dado cumprimento ao alvará de levantamento expedido em seu favor. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305602-72.1998.403.6102 (98.0305602-6) - LOURIVAL FERREIRA CIPRIANO X JOSE DA SILVA X MARCOS DONIZETI BARBOSA X MIGUEL LOPES DE SOUZA X EDELSON DE OLIVEIRA DIMAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LOURIVAL FERREIRA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da certidão retro, informe a exequente (parte autora) se efetivamente foi dado cumprimento ao alvará de levantamento expedido em seu favor. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005670-22.2003.403.6102 (2003.61.02.005670-0) - GRAI LUIZ MAGRO X ROSANA CARLA SPEGIORIN MAGRO GIOCONDO X REGINA CELIA SPEGIORIN MAGRO BORGES X RENATA AUGUSTA SPEGIORIN MAGRO X REGIANA APARECIDA SPEGIORIN MAGRO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GRAI LUIZ MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, informe a parte autora se efetivamente foi dado cumprimento ao alvará de levantamento expedido em seu favor. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008531-44.2004.403.6102 (2004.61.02.008531-5) - TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA X GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME

No mais, diante da certidão retro, informe a exequente CRECI - 2ª Região se efetivamente foi dado cumprimento ao alvará de levantamento expedido em seu favor. Após, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 316.

Expediente Nº 4127

CARTA PRECATORIA

0006533-26.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DE NOVAIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da informação supra, esclareça o sentenciado, através de seu defensor, acerca do pagamento das prestações da pena pecuniária e da multa, conforme deferido pelo Juízo Deprecante às fls. 45/46 e intimação efetuada em Secretaria na data de 18/06/2014.Int.

EXECUCAO DA PENA

0004052-03.2007.403.6102 (2007.61.02.004052-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DENILSON AUGUSTO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Chamo o feito à ordem.Intime-se o defensor constituído pelo réu às fls. 76, para que esclareça se permanece da defesa de Denilson Augusto da Silva, requerendo o que for de direito, se for o caso.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para que os autos em apenso sejam distribuídos por dependência, separadamente, na classe: 166 - Petição.Int.

0012986-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012986-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVANDRO CARLOS DE MATOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada às fls. 370/372, intimando-se o interessado a retirar em Secretaria. (CERTIDÃO JÁ EXPEDIDA)Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000541-50.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO RAMOS MACHADO(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Preliminarmente, promova á serventia a elaboração do cálculo de liquidação das penas impostas ao condenado Antônio Francisco Ramos Machado, abrindo-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO PROVISORIA

0003891-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Fls. 144/145 e fls. 150/151: primeiramente, deverá a serventia providenciar cálculo atualizado da pena. Após, vistas às partes.P.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3665

CARTA PRECATORIA

0005018-19.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE UNIAO DA VITORIA - PR X MADEGAL MADEIRAS LTDA - ME(PR031373 - SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHEK E PR043592 - MANOELA KRAHN E PR045697 - LUIZA DE ARAUJO FURIATTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ORIVALDO JOSE DE PAULA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista que novamente o IBAMA à f. 36 informa a impossibilidade de comparecimento na audiência anteriormente marcada, visando a oitiva da testemunha ORIVALDO JOSE DE PAULA, analista ambiental, redesigno a audiência para o dia 29.10.2014, às 15 horas. Expeçam-se, em plantão, as intimações necessárias. Após a realização da oitiva, retornem os autos ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005008-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP269395 - LARISSA ANDRÉA ZACCARO PAGOTTO SOUZA E SP333928 - DIEGO HENRIQUE DA CUNHA JORGE CANICEIRO E SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Nos presentes autos, o réu foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 1.º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, em razão de irregularidades nas declarações de imposto de renda, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2002, ano-calendário 2001, ensejando a supressão de imposto de renda pessoa física na importância de R\$ 604.326,50 (seiscentos e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Originariamente distribuído perante a 2.ª Vara Federal local, o procedimento criminal foi redistribuído a esta 5.ª Vara Federal, sob o fundamento de que os fatos versados no presente feito foram objeto do Procedimento Administrativo Fiscal n. 15956.000565/2007-50, tendo sido este juízo o primeiro a analisar questões relacionadas a ele (f. 263). Determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão, para informar a situação do crédito tributário relativo ao procedimento administrativo n. 15956.000565/2007-50, em nome de Eduardo Roberto de Oliveira Bonini (f. 413). Em resposta, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto informou que o referido PA foi devolvido à origem com cancelamento da inscrição

por força de decisão judicial antecipatória da tutela que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito anteriormente à inscrição em DAU, de modo que o crédito se encontra sob acompanhamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil local (f. 418). A mencionada decisão antecipatória da tutela foi proferida nos autos do processo n. 0005151-32.2012.403.6102. Posteriormente, no referido processo, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido. A decisão da f. 438 recebeu a inicial proposta contra o ora paciente, determinando a sua citação para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, caput, do Código de Processo Penal. O réu apresentou resposta à acusação (f. 446-520), juntando diversos documentos (f. 521-1885), razão pela qual foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (f. 1960-1965). A decisão proferida à f. 1966 manteve a decisão de recebimento da denúncia, por não restar evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e pelo fato de não ter ficado demonstrado qualquer evento que implicasse a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designando audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2014, posteriormente redesignada para o dia 27 de agosto de 2014, às 14 horas. A r. decisão proferida nos autos do habeas corpus n. 0020764-94.2014.4.03.000/SP determinou a suspensão da ação penal n. 0005008-09.2013.403.6102, razão pela qual foi proferido despacho cancelando a referida audiência designada para o dia 27 de agosto de 2014 (f. 2034). O v. acórdão proferido pela egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no julgamento do habeas corpus n. 0020764-94.2014.4.03.000/SP, concedeu a ordem para anular o processo a partir da decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária e manteve o recebimento da denúncia, determinando que outra seja proferida, com a devida apreciação da resposta à acusação (f. 2051). É o relatório. Decido. Em sua resposta à acusação (f. 446-519), o réu, em síntese, sustenta que a denúncia: a) tem base em provas ilícitas, nos termos das r. decisões proferidas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos em Habeas Corpus n. 16.414/SP e 24.635/SP; b) contraria decisão proferida na ação anulatória n. 5151-32.2012.403.6102; c) é idêntica àquela vinculada ao processo n. 2009.61.02.000913-0; d) refere-se a crédito tributário decaído; e e) está embasada em lançamento tributário que possui incongruências. Com relação à alegação de embasamento da denúncia em provas declaradas ilícitas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, anoto que não há nos autos, até o presente momento, nenhuma prova concreta que demonstre cabalmente que o Procedimento Administrativo Fiscal n. 15956.000565/2007-50 tenha se valido dos documentos apreendidos nos autos da Busca e Apreensão n. 2003.61.02.003308-6. Da análise dos documentos constantes no anexo I, volume 01, do procedimento investigatório criminal n. 1.34.010.000624/2008-30, instaurado pelo Ministério Público Federal, anexo aos presentes autos, verifica-se que os documentos apreendidos nos autos n. 2003.61.02.003308-6 foram devolvidos à Associação de Ensino de Ribeirão Preto em 30.1.2007 (f. 72). Anoto, ainda, que o referido procedimento investigatório criminal foi instaurado em razão das informações constantes no Comunicado de Indício Criminal encaminhado ao Ministério Público Federal pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, em 22 de julho de 2008. Na referida Comunicação de Indício Criminal está expressamente indicado que os fatos caracterizadores dos ilícitos encontram-se descritos no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº 0026-IRPF/2002 - de 11/12/2007, fls. 13 a 38 do processo administrativo nº 15956.000565/2007-50, cuja cópia integral segue anexa em mídia eletrônica (f. 6 do anexo I). No Termo de Verificação Fiscal - TVF n. 26 (f. 16-41, do anexo I, vol. 01), ficou consignado que a autuação em questão teve por fundamento os extratos bancários obtidos em razão de decisão judicial proferida nos autos do Procedimento Criminal n. 2004.61.02.009386-5, que tramitou neste Juízo (f. 40). Ademais, na parte final do aludido Termo de Verificação Fiscal - TVF n. 26, constou expressamente que: Cumprindo determinações judiciais, conforme subitens 1.3.3, 1.5 e 1.6, esta Fiscalização registra que todos os documentos mencionados neste Termo e utilizados para apuração das infrações à legislação tributária, relativas ao ano-calendário de 2001, não foram objeto da busca e apreensão, de 01/04/2003, determinada no Procedimento Criminal Diverso n. 2003.61.02.003308-6 (f. 41, do anexo I, vol. 01). A propósito, extraio trecho da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 5151-32.2012.403.6102, movida por Eduardo Roberto de Oliveira Bonini em face da União: Assim, em que pese não serem oriundos da medida de busca e apreensão concedida nos autos do procedimento nº 2003.61.02.003308-6, os extratos bancários mencionados no Termo de Verificação Fiscal - TVF nº 26 foram obtidos em razão de decisão judicial proferida em Procedimento Criminal, o que os torna inaptos à constituição do crédito tributário (obtido do extrato da movimentação processual constante do site da Justiça Federal, movimentação n. 2, com Intimação em Secretaria em 6.7.2012). Assim, a princípio, não há que se falar em ilicitude das provas que embasam a denúncia. Por oportuno, ressalto que nos autos da citada ação anulatória de débito fiscal n. 5151-32.2012.403.6102, movida por Eduardo Roberto de Oliveira Bonini em face da União, objetivando a anulação do débito fiscal decorrente da autuação consubstanciada no Termo de Verificação Fiscal n. 26, vinculada ao PA n. 15956.000565/2007-50, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, conforme já mencionado na decisão que recebeu a denúncia (f. 438). Desta feita, também não verifico a contrariedade apontada pelo réu, em juízo de absolvição sumária, porquanto naquela ação não foi enfrentado o mérito a ser debatido na presente ação penal. Com relação à identidade da acusação apresentada na presente ação e a constante no processo n. 2009.61.02.000913-0, observo, pela análise das cópias trazidas pelo próprio réu, que a acusação naquela ação penal refere-se apenas às imputações de quadrilha, falsidade ideológica e sonegação fiscal do imposto de renda

pessoa física de ELECTRO BONINI, apurados na ação fiscal autuada sob o número 15956.000566/2007-02, referente ao exercício 2002, ano calendário 2001 (f. 1670), portanto, diverso do Procedimento Administrativo Fiscal n. 15956.000565/2007-50 que embasa a denúncia dos presentes autos. Com relação às alegações de que a acusação se refere a crédito tributário decaído e que está embasada em lançamento tributário que possui incongruências, transcrevo trecho da sentença prolatada nos autos da ação anulatória n. 5151-32.2012.403.6102, em que o ora réu objetiva assegurar a anulação do crédito tributário dos autos administrativos nº 15956.000565/2007-50, conforme cópia juntada pelo réu à f. 630: Em seguida, rejeito a alegação de decadência. Com efeito, o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vê-se, com clareza, desde logo, que dispositivo não preconiza a ocorrência do fato gerador como o termo inicial do prazo em questão (prazo decadencial, que se refere ao direito potestativo do lançamento), mas, sim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. Ora, no caso de ocultação de matéria passível de incidência, o tributo somente pode ser lançado depois que a mesma é retirada da ocultação, sendo assim revelada a mencionada matéria (logicamente, não se pode impor ao Fisco o dever de lançar sobre o que está desconhecido em decorrência de ocultação). Isso, no caso dos autos, significa que o termo inicial da decadência é o dia 1º de janeiro de 2004, tendo em vista que o Fisco teve acesso aos elementos utilizados no lançamento em 2003. Portanto, o último dia do prazo para o lançamento seria 31.12.2008, mas a autuação ocorreu em 11.12.2007, conforme se afirma na própria inicial (fl. 55). Não merecem igualmente prosperar as alegações de inexistência de fato gerador e de incongruências do lançamento. Observe, quanto a isso, que o lançamento originário foi objeto de impugnação decidida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em julgamento cujo voto condutor se encontra nas fls. 133-157 dos presentes autos. Nesse julgamento, são listados onze pontos levantados no recurso interposto pelo réu na seara administrativa (fls. 140-142 dos presentes autos) e, ao fim, foi dado provimento parcial, para cancelar as infrações de omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel e aquela caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 157 dos presentes autos), sendo mantido o restante do lançamento. Destarte, reputo ausentes as hipóteses autorizadoras da concessão da absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (f. 438). Designo audiência de instrução e julgamento (art. 400 do CPP) para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14 horas. Intimem-se.

0001345-18.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Designo audiência para interrogatório do acusado ROBERTO PEREIRA para o dia 22 de janeiro de 2015 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003341-51.2014.403.6102 - VANDERLEI ZUCHI RODAS(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL

A informação de fl. 42, bem como as alegações de fls. 46/48, permitem verificar que o autor reitera pedido, cujo feito anterior (autos de nº 0005782-44.2010.403.6102) foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual determino a redistribuição destes autos ao juízo da 5ª Vara Federal local, por dependência ao feito acima mencionado, com força no artigo 253, II, do CPC. Cumpra-se.

0006407-39.2014.403.6102 - HELCIO NEVES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, e a teor do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta

Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015967-50.2002.403.6126 (2002.61.26.015967-9) - ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO X HERALDO EZIER BIZI X JOSE FRANCISCO NETO X JOSE VIEIRA X SANTO SERAFIM(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005415-89.2003.403.6126 (2003.61.26.005415-1) - JOSE FONTES NICACIO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007692-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007692-4) - JOAO MAKIMOTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MAKIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GUIDOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X RENATO ARMANDO DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X DEIVISON DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ARMANDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVISON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0001103-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001103-7) - ANTONIO RIBEIRO DIAMANTINO(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Aguarde-se sobrestado no arquivo a baixa definitivo dos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0002997-51.2007.403.6317 (2007.63.17.002997-9) - WILSON ROBERTO FRANCO DE MORAES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA

CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

De acordo com ofício juntado a fls. 1247/1252, verifico que a execução de título extrajudicial n.º 4003742-98.2013.8.26.0554 tem como partes o exequente Marcelo Renato Pagotto Euzebio e executadas Maria de Lourdes Gabriel e Rosana Cristina Cristina Martins Courbassier, onde o autor, antigo patrono de Maria de Lourdes e Rosana Cristina nos presentes autos, requer o pagamento dos honorários não pagos. Assim, em que pese a penhora no rosto dos autos efetivada a fls. 1214, os valores depositados a maior pelos réus não estão abrangidos pela constrição. Desta feita, à vista da decisão de fls. 1074 e cópia de decisão de fls. 1122/1122v, proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, proceda-se à restituição dos valores depositados a maior pelas rés Caixa Econômica Federal e Sul América Seguros, devendo expedir-se Alvará de Levantamento à Sul América, nos termos da petição de fls. 1124 e ofício à CEF, para apropriação dos valores a esta devidos, conforme requerimento de fls. 1240. Em relação aos depósitos referentes aos aluguéis, considerando que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão fls. 1189/1191 já transitou em julgado (fls. 1208/1210), determino a expedição de ofício à CEF para apropriação do montante depositado na conta judicial n.º 2791-005-17116-4. No tocante aos depósitos efetuados pela ré Sul América, primeiramente, oficie-se às agências 0265 e 2903 da Caixa Econômica Federal e 0384 do antigo Banco Nossa Caixa S/A, atual Banco do Brasil, para que procedam à transferência dos valores depositados nas contas 0265-005-260805-0, 2903-040-01500045-5, 0384-1-26-919736-9, 0384-1-26-925938-1 e 0384-1-26-934532-5 para a conta judicial n.º 2791-005-4422-7, Caixa Econômica Federal - agência 2791. Cumpridos, voltem-me. Em relação ao pedido de levantamento da verba honorária, necessário se faz aguardar o deslinde da execução de título extrajudicial n.º 4003742-98.2013.8.26.0554, haja vista a matéria ali tratada. Int.

0002444-58.2008.403.6126 (2008.61.26.002444-2) - EDVALDO QUIRINO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005529-61.2008.403.6317 (2008.63.17.005529-6) - ROBSON LUIZ BORBA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000083-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000083-1) - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 277 e 279/280 - Manifeste-se o exequente. Int.

0004317-88.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/152 - Dê-se ciência ao autor acerca da revisão da renda. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do precatório. Int.

0005461-63.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO FIDELIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 146/156. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. INFORMAÇÃO SUPRA: Reitere-se o ofício expedido a fls. 568 no endereço acima indicado. Int.

0001374-30.2013.403.6126 - LEONICE SIMON FREITAS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do óbito da autora, regularize o procurador do autor a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0002308-85.2013.403.6126 - VALDENER ZANARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003469-33.2013.403.6126 - LUIS CESAR AMORIM(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/196: Ciência às partes. Após, requirite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005277-73.2013.403.6126 - AMADEU BRAZ UZAN(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0006362-94.2013.403.6126 - WASHINGTON LUIZ LOBO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0009568-42.2013.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando os rendimentos auferidos pelo autor PAULO SÉRGIO DA SILVA (R\$ 20.086,15), presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. 1,10 Cumpra-se. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, revogo a decisão de fls. 127 que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido venham os autos conclusos. P. e Int.

0000389-27.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 55/57 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000412-70.2014.403.6126 - ARMANDO FERREIRA BASTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000414-40.2014.403.6126 - DOUGLAS GARCES GARCIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001081-26.2014.403.6126 - PATRICIA DE SOUZA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 102/104: A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, redesigno nova perícia para o dia 01/12/14 às 14:30 horas, devendo a autora comparecer nas dependências deste fórum, independentemente de intimação pessoal. Registre-se que, em caso de nova ausência, a prova restará preclusa.

0001169-64.2014.403.6126 - FELICIO ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/56 - Dê-se ciência ao autor. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0001859-93.2014.403.6126 - JOSE MAURICIO PIROLA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/63 - Dê-se ciência ao autor. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

0001861-63.2014.403.6126 - SEBASTIAO SANTANA COSTA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/56 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002134-42.2014.403.6126 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intime-se o Chefe de Benefícios do INSS para que implante imediatamente o benefício do autor, sob pena de crime de desobediência.Int.

0002371-76.2014.403.6126 - JOSE CARLOS TARTAROTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/80: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003080-14.2014.403.6126 - MARIA GIVANILDA DE LIMA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004838-28.2014.403.6126 - RICARDO DA SILVA STOFEL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio o médico FÁBIO COLETTI como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 01 de 12 de 2014 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0005001-08.2014.403.6126 - SEBASTIAO LINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de indenização por danos materiais e morais proposta por SEBASTIÃO LINO DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz a parte autora que recebeu do INSS comunicação de liberação do pagamento de aposentadoria no valor de R\$ 280.906,25, que seria levantado perante a agência do Banco do Brasil, na rua Senador Flaquer, em Santo André. Ao comparecer a agência bancária, no entanto, obteve a notícia de que seu benefício já havia sido sacado. O autor registrou perante o 1º Departamento de Polícia de Santo André, boletim de ocorrência, para apuração dos fatos. Notícia que ao comparecer perante o Banco do Brasil foi informado que o valor havia sido transferido para uma conta aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4070, Praça da República, onde foram realizados dois saques nos valores de R\$ 5.828,62 e R\$ 275.079,63. Aduz que chama atenção, o fato de os valores terem sido creditados no Banco do Brasil, as 13:29 (R\$ 2.826,62) e as 13:38 (R\$ 275.079,63) e logo às 13:43 tais valores haviam sido transferidos para a Caixa Econômica Federal. Neste banco o saque em dinheiro havia sido autorizado pela gerente do banco. Afirma jamais ter efetuado o saque em questão. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos em decisão de fls. 34/35.

Acosta a parte autora documentos e, requer a reconsideração da decisão de fls. É o breve relato. DECIDO. Acosta a parte autora, comprovantes de rendimentos, comprovando que seu salário é de R\$ 2.294,60 por mês e, que a remuneração mencionada na r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, havia realizado horas extras que lhe garantiram um salário de R\$ 3066,27. Anexa ainda as últimas três declarações de imposto de renda, demonstrando o valor percebido a título de remuneração, assim como visando comprovar que não dispõe de outros bens, tais como carro. Junta ainda foto de sua residência, comprovando ser moradia humilde. Além disso, menciona que seu filho foi submetido a transplante de fígado e que não pode auxiliar nas despesas da família, cabendo, portanto, ao autor prover o sustento do filho e de seus netos. Entendo por suficientemente demonstrada a hipossuficiência da parte autora que lhe garante valer-se dos benefícios estatuídos pela lei 1060/50. Com efeito, considerando o valor da presente causa, as custas devidas neste processo, podem, de fato, a vista dos documentos trazidos pela parte autora comprometer a subsistência do autor e de sua família. Diante disto, a vista da documentação carreada aos autos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Da análise da petição inicial, constata-se ainda que a parte autora, faz requerimento que merece ser acolhido, de plano, a fim de se evitar perecimento de direito. Requereu a parte autora fosse a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil intimado a apresentar as gravações das câmeras de segurança, a fim de que reste demonstrado que não foi o autor que efetivamente realizou o saque, nas referidas agências. Os fatos se deram em 15/09/2014. Constitui fato notório que as instituições financeiras guardam as imagens das câmeras de segurança, apenas durante algum período. Desta forma, a fim de que a medida perca a sua eficácia, tenho por presentes os requisitos que justifiquem a imediata determinação às rés para que salvaguadem as imagens das câmeras de segurança, no local do saque/transferência, na data de 15/09/2014. Trata-se de medida cautelar, cuja urgência se justifica, mormente a vista da sua ineficácia, caso não cumprida de imediato. Posto isto, CITEM-SE. INTIMEM-SE. Expeça-se carta precatória para a citação e notificação da segunda co-ré. Cumpra-se. Anote-se a concessão dos benefícios da lei 1060/50.

0005026-21.2014.403.6126 - JOAO DA SILVA LEITE(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso ou a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao réu. Com relação à desaposentação, conclui-se que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.412,54 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.730,19. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.317,65 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 15.811,80. Somado ao pedido alternativo, tem-se o montante de 40.417,81. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 40.417,81 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0005121-51.2014.403.6126 - KATIA APARECIDA DOS SANTOS(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS em razão de seu óbito, desde a data do requerimento administrativo. Outrossim, informa que possui processo administrativo em trâmite na 10ª Junta de Recursos da Autarquia aguardando julgamento de recurso. Juntou documentos. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o

deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Conquanto a autora tenha carreado aos autos documentos de compra de um portão, ficha de internação e acompanhamento do autor na Faculdade de Medicina do ABC e extrato de pagamento do sepultamento, não restou comprovada a dependência econômica, ao menos nesta cognição sumária do pedido. Dada natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Além disso, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0005159-63.2014.403.6126 - DEBORA CARLA MAISTRO(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora medida judicial que impeça a ré de consolidar a propriedade do imóvel descrito na inicial. Alega que celebrou o contrato de mútuo e alienação fiduciária em 02 de maio de 2011 e vinha pagando as prestações, pactuadas, mas tornou-se inadimplente. Solicita a revisão da cláusula do contrato que consigna uma taxa de juros de 10,5 % ao ano, enquanto as taxas de juros praticadas pelo mercado estão abaixo deste patamar. Pede que a taxa de juros seja fixada em 8,5% ao ano, procedendo-se novo cálculo da dívida, compensando os valores já quitados. Por fim, requer a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros. É o breve relato. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. De início, verifico que os autores não comprovaram ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no 4º. Quanto a este aspecto, é de se registrar que sequer informa quando parou de pagar as prestações, bem como não traz qualquer indicação da data designada para o leilão. Outrossim, ainda que incorreta a forma de cálculo utilizada pela requerida, nada autoriza a suspensão do pagamento das prestações, ante a ausência da verossimilhança do alegado. Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima a execução extrajudicial do bem. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal figuram como partes MARCELO CARLO MAISTRO e DEBORA CARLA MAISTRO, necessário que o contratante Marcelo integre a lide. Outrossim, o procurador deixou de juntar cópia dos documentos da autora. Assim sendo, regularize o procurador do autor a inicial, juntando instrumento de procuração e demais documentos, no prazo de 10 (dez) dias. P. e I. Cumprido, cite-se.

0005160-48.2014.403.6126 - EDMUNDO FERNANDES DEL NERO FILHO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 45.000,00. Int.

0005182-09.2014.403.6126 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EUDILANDIA PEREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretendem os autores efetuar o pagamento das prestações relativas ao contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial no valor que entende correto, bem como que a ré se abstenha da prática de medidas extra-judiciais tendentes à execução do imóvel. É o breve relato. I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 32. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta, vez que dependente de prova pericial. Ademais, verifico que os autores não comprovaram ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação

dos efeitos da tutela.Cite-se.P. e I.

0005197-75.2014.403.6126 - ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária movida por ANTARES SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao RAT e das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário educação e sistema S: SESC/SENAC e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos à título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, salário maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de penosidade, afastamento de quinze dias antes do afastamento para auxílio-doença, vale transporte pago em dinheiro, vale alimentação e auxílio creche, bem como seja a ré impedida de executar tais valores e de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Alega, em apertada síntese, que sobre tais verbas não podem incidir as contribuições previdenciárias questionadas uma vez que não possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório. É o relato.No mais, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de

licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Antes de adentrar à análise do pedido, cabe registrar que, no tocante ao aviso prévio indenizado, este Juízo entendia pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, ante o sedimentado entendimento pretoriano em sentido contrário, passo a adotar a jurisprudência ora dominante nas Cortes Regionais e Superiores. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada

pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...).O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho.Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis:Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.)Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627).Válido registrar, ainda, que a não incidência de contribuição concretiza a possibilidade de que os empregadores optem pelo pagamento do aviso prévio na modalidade indenizada, objetivando evitar o pagamento da respectiva contribuição. Com isso, além de afetar a necessária fonte de custeio, também opera em desfavor da sociedade e em desfavor do empregado, já que a ausência do respectivo recolhimento pode ser fator a obstar a concessão de futuro benefício.Em abono, se o aviso prévio indenizado é considerado como salário para fins de contribuição ao FGTS (Súmula 305, TST), pela mesma razão deve ser assim considerado para fins de incidência da contribuição previdenciária.Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes:AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. O atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009)Pelo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao RAT e das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário educação e sistema S: SESC/SENAC e SEBRAE) incidentes sobre UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Cite-se.Int.

0005229-80.2014.403.6126 - PEDRO VENCESLAU DA SILVA(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS e ao PLENUS CV3, verifico que o autor auferia renda mensal (setembro de 2014) no valor de R\$ 5.501,48 a título de remuneração e R\$ 2.548,48, a título de benefício, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

0005233-20.2014.403.6126 - JOSE DOS SANTOS SANTANA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando os rendimentos auferidos pelo autor (R\$ 5.352,51), presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mais, tendo em vista a divergência do endereço informado, traga o autor comprovante de endereço. Cumprido venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. P. e Int.

0005241-94.2014.403.6126 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS e ao PLENUS CV3, verifico que o autor auferia renda mensal (setembro de 2014) no valor de R\$ 4.664,43 a título de remuneração e R\$ 2.261,10, a título de benefício, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do

benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

0005247-04.2014.403.6126 - EDSON JOSE DE POLITO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Da análise dos documentos acostados a inicial, verifica-se que o último requerimento de auxílio-doença foi indeferido, em 23/04/2014, em razão de parecer contrário da perícia. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. De qualquer sorte, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA JUOZEPAVIVIUCS GONÇALVES MATIOLI - Ortopedista, como perito deste Juízo Federal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Designo o dia 01 de dezembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, os do réu (depositados em secretaria) e os do Juízo, que seguem QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ

27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004078-88.2014.403.6317 - WALDEMAR DE LELLO JUNIOR X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO (SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Considerando que foi juntado aos autos instrumento de mandato apenas do autor Waldemar de Lello Júnior, intime-se a autora Sandra Natalina Giovedi de Lello, para que regularize sua representação processual, conforme já determinado à fl. 112, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001801-0) - MILTON FAUSTINO DA SILVA X MILTON FAUSTINO DA SILVA X ALTAMIR FRANZOZE X ALTAMIR FRANZOZE X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0001775-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001775-4) - JOAO DE GODOI BUENO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOAO DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006786-20.2005.403.6126 (2005.61.26.006786-5) - EVALDO DALDEGAN (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 30.092,38 por melhor representar o julgado, posto que a própria R. Decisão de fls. 78/80 determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios. Ademais, como bem observado pelo Contador Judicial, a conta do réu contém erro ao iniciar seus cálculos em 07/04/2001, enquanto que o julgado fixou o início em 07/04/2006, daí a razão pela qual a conta do perito ter apurado valor menor que a do INSS. Decorrido prazo recursal expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE RUBENS BARBERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Execução contra Fazenda Pública, cujo executado foi intimado a apresentar memória de cálculos de liquidação. Apresentada conta, o autor, não concordando, requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial. O Contador Judicial, por sua vez, ao analisar os cálculos do INSS, verificou constar erro nestes e apresentou duas contas: o Anexo I, não considerando o período de 08/2011 a 06/2013 em que o autor retornou à atividade remunerada e o Anexo II, considerando o referido período. Dada a natureza do benefício, auxílio-acidente previdenciário, este Juízo houve por bem aprovar a conta do Anexo I do Contador, posto que o recebimento do benefício não é devido nos períodos em a parte retorna à atividade remunerada. Determinou-se a remessa dos autos ao réu para verificação acerca da existência de débitos líquidos e certos e, após, a expedição dos ofícios requisitórios. Opostos Embargos de Declaração pelo autor, foi-lhes negado provimento. Decorrido o prazo para manifestação in albis, deu-se vista ao INSS, o qual informou da não localização de débitos previdenciários. Ante a falta de manifestação do autor, determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Após o pagamento e saque por parte da patrona do autor dos valores referentes aos honorários, este Juízo toma conhecimento da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0015228-05.2014.403.0000, o qual o autor alegou, erroneamente, que os cálculos aprovados foram os do réu. Dado provimento ao recurso, determinou-se a execução nos moldes da legislação em vigor. Assim, considerando a não comunicação a este Juízo da interposição do referido Agravo de Instrumento e ainda o saque indevido dos honorários, mesmo após o provimento do recurso, determino:- Expedição, com urgência, de ofício ao E. TRF da 3ª Região para o cancelamento do ofício requisitório n.º 20140000274, autor: NATALÍCIO PEDRO DOS SANTOS;- Que a patrona do autor proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à devolução do valor indevidamente sacado, com a devida correção monetária deste a data do pagamento até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês. Oficie-se, ainda, ao E. Tribunal Regional Federal, comunicando o ocorrido, bem como solicitando os códigos para a efetivação do estorno dos valores indevidamente sacados pela patrona do autor. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do art. 730.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARANAPANEMA S/A

Fls. 811/812: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual. Int.

Expediente Nº 3935

MANDADO DE SEGURANCA

0004181-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004181-0) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 649 - Pretende a parte autora a expedição de certidão que conste expressamente que a impetrante não irá executar o título judicial consubstanciado no presente mandamus, conforme já havia requerido anteriormente (fls. 637/640), sob a alegação de que o Fisco exige tal certidão com base no artigo 82, 1º, inc. III, da IN 1.300/2012-RFB. Defiro o pedido tão somente para que conste na certidão a ser expedida, o pedido contido na petição de fls. 637/640, bem como o teor do despacho de fls. 644. Após a expedição, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0003742-12.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 188/189 - Expeça-se novo alvará de levantamento. Após a expedição e a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003574-73.2014.403.6126 - PAULO LUIZ DOS REIS(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X MEMBROS DA COMISSAO SELETIVA CURSO MESTRADO EM POLITICAS PUBL UNIVERSIDADE

FEDERAL DO ABC - UFABC X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004326-45.2014.403.6126 - APPARECIDA CHERUBINE TOZATTO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005287-83.2014.403.6126 - HAMILTON FERNANDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005288-68.2014.403.6126 - FRANCISCO MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-12.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos em sentença. Raquel Brossa ProdoSSimo Lopes (qualificada nos autos) foi denunciada pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal, porque em 26.07.2005 a denunciada induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício de auxílio-doença NB 31/514.082.833-9, ao utilizar atestado médico falso e vínculo fraudulento com a empresa Lopes & Jacinto Comércio e Serviços, com o fim de obter o benefício previdenciário para o segurado Claudio Heleno da Silva, sem preencher os requisitos legais. A denúncia foi recebida em 26.07.2013 - fls. 143. A ré foi citada e ofereceu defesa preliminar às fls. 167/190. Na instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação - fls. 283/285 - e duas testemunhas de defesa - fls. 278/280, 324/326. A ré foi interrogada às fls. 284/285. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências. A defesa requereu ofício ao INSS e reiterou expedição de ofícios anteriores - fls. 329, o que foi decidido às fls. 330 e cumprido às fls. 334/338. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação, assim como alegou ausência de apreciação de provas requeridas na defesa preliminar, indeferimento da substituição da testemunha, ausência de intimação da data do ato no juízo deprecado, interrogatório da ré sem a juntada da carta precatória da testemunha de defesa, investigação iniciada a partir de denúncia anônima e com origem em provas ilícitas, e por fim, crime impossível. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A ré foi denunciada pela prática de delito capitulado no art. 171, 3o, do Código

Penal. Não prosperam as preliminares das alegações finais. As provas requeridas na defesa preliminar foram analisadas por decisão de fls. 191 e 330, e indeferidas, inclusive a prescrição antecipada, salvo a oitiva de testemunhas. Também foi decidido que caberia à defesa trazer aos autos os documentos que entendia pertinentes, sem a intervenção judicial. A prova grafotécnica na carteira profissional e no atestado médico tornaram-se irrelevantes, impertinentes e protelatórias, diante das demais provas produzidas durante a instrução processual, as quais confirmaram a fraude por outros meios, sendo que a acusação decorre de estelionato mediante fraude e não produção de documentos falsos. O indeferimento da substituição da testemunha foi fundamentado às fls. 282, tendo em vista que a testemunha arrolada havia falecido e que a nova testemunha indicada como substituta tinha apenas despacho nos autos para remeter os autos para a Polícia Federal, o que demonstrou irrelevância da prova e protelação da instrução processual. As intimações da defesa pelo diário oficial, para realização do ato de oitiva das testemunhas de defesa nos juízos deprecados, foram realizadas às fls. 238 e 242, inclusive com a data, horário e local, o que proporcionou a desnecessidade do advogado ir ao balcão da secretaria verificar tais informações. E não há obrigação legal de intimação pessoal deste ato, bastando a publicação do ato. Se não compareceu aos atos judiciais foi por incúria própria e não por falha deste Juízo. Outrossim, a defesa não alegou qualquer prejuízo efetivo na sua ausência ao ato. O interrogatório da ré deu-se após a oitiva de todas as testemunhas, não havendo prejuízo efetivo para defesa, eis que não houve inversão tumultuada da instrução processual. O fato de supostamente a investigação ter sido iniciada a partir de denúncia anônima ou com origem em provas ilícitas não afetou este processo. Conforme ofício de fls. 33, a apuração do crime partiu da declaração prestada pela médica Jucimar Rago, fls. 34, negando a autoria do atestado médico utilizado na concessão do benefício. E não há outras provas anteriores a esta (08.02.2008), utilizadas neste processo. A alegação de crime impossível confunde-se com o próprio mérito e com este será analisada. No mérito, a materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude, juntada aos presentes autos, onde apurou-se a falsidade do atestado médico e do vínculo empregatício na empresa Lopes & Jacinto Comércio e Serviços. Outrossim, a médica afirmou por declaração de fls. 34 que não expediu nenhum atestado, não sendo sua a assinatura dos documentos. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo não esclareceram de que forma a ré praticou o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. E condenação é juízo de certeza. Não há documentos assinados pela ré, juntados ao procedimento administrativo do INSS, ou mesmo descrição de como e onde a ré protocolizou o atestado falso ou mesmo como inseriu o vínculo falso empregatícios com base apenas no GFIP - fls. 56, pois esta é atribuição da empresa. Apesar de provada a utilização do atestado médico falso no processo administrativo e a inclusão do vínculo fraudulento na base de dados do INSS (CNISS), não há indícios graves, fortes e concordantes de que a ré tenha praticado estes atos. No mais, a base acusatória está amparada no depoimento da única testemunha de acusação, seguro de que se valeu do produto da fraude e não merece tanto crédito tal como propalado nas alegações finais. Também consta que esta testemunha fez dois depósitos na conta corrente da ré, nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 300,00, em datas que ele recebia o benefício, ou seja, em 05.04.2006 e 04.05.2006, mas não são coincidentes com o primeiro pagamento do benefício, ocorrido em 14.09.2005, conforme demonstra o relatório de crédito do benefício. O depósito no valor de R\$ 4.313,00, feito pela testemunha na conta corrente da ré, ocorreu em 24.11.2004, data anterior ao protocolo do benefício em questão, cuja data de requerimento é 26.07.2005. Por outro lado, a testemunha de acusação requereu a concessão do benefício perante a agência do INSS em São Caetano, comparecendo pessoalmente à comunicação de resultado da concessão do benefício - fls. 28. No momento deste ato declarou: Responsabilizo-me, sob as penas do Art. 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.... A assinatura aposta ao final deste documento é da testemunha de acusação. Vê-se que os indícios contra a ré são fracos e desconexos no contexto fático dos autos. Apesar do Parquet ter imputado toda a culpa à ré, as provas indicam eventual participação da testemunha na consumação do delito, e não comprovam, estreme de dúvida, que a ré tenha praticado o crime, fato que gera dúvida na convicção do julgamento, apesar dos indícios. Por fim, considerando a eventual pena mínima imposta no caso presente, na ausência de circunstâncias judiciais negativas que autorize a exasperação da pena base, a pretensão executória estaria fulminada pela prescrição, considerando o tempo transcorrido entre a data do primeiro pagamento do benefício (14.09.2005) e o recebimento da denúncia (26.07.2013). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO a ré do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação - artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

Expediente Nº 5188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-30.2004.403.6126 (2004.61.26.004091-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ANDRE LUIZ FARNETTANE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ANDREA TOLEDO FARNETTANE(SP074507 -

MARIA MARTHA VIANA E SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Os autos ficarão à disposição do interessado em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

0002471-31.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X MARTHA MARIA GOMES RODRIGUES(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP297796 - LAERTE ANGELO)

Vistos.I- Consta às fls.380/382 informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Santo André-SP cientificando este Juízo que os acusados aderiram ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. II- Logo, considerando que os acusados encontram-se respondendo a presente Ação Penal por suposta violação do tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, tendo sido comprovada a adesão por parte deles ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.996/2014, o curso da presente ação penal, bem como do prazo prescricional merecem ser suspensos.III- Posto isso, SUSPENDO a presente ação penal e o curso do prazo prescricional, ressalvada a possibilidade de retomada do seu curso caso se constate, após a fase de consolidação dos débitos, que os créditos tributários relacionados ao delito penal apurado nos autos não foram objeto de inserção no parcelamento disciplinado pela referida Lei ou caso o acusado venha dele a ser excluído.IV- Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses, findo tal prazo, officie-se novamente à Receita Federal, abrindo-se vista à Acusação.V- Intimem-se.

Expediente Nº 5189

EMBARGOS A EXECUCAO

0002086-44.2013.403.6118 - FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004692-21.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-40.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto negando o efeito suspensivo da decisão de folhas 124, cumpra o Embargante a referida decisão, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0004850-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2014.403.6126) CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X NILSON AGUIAR(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCIA MENATO BARROSO AGUIAR(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à execução.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI Defiro o pedido de fls.215, promova a secretaria a juntada dos endereços localizados através do sistema Bacenjud, Siel/TRE e CNIS.Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0004988-24.2005.403.6126 (2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA

Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última

DIRPF/DIRPJ.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0002552-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003524-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DE CASTRO REGIS

1,0 Vistos.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.Cumpra-se.

0007904-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de quinze dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

0004694-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON SANTANA DA SILVA

Defiro a juntada da última declaração de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD, conforme requerido pelo exequente as folhas 77.Cumpra-se.

0006538-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIANE LOSSANO

Vistos.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE.Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.Cumpra-se.

0000736-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENICE SILVA MARINHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud como requerido as folhas 88.Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora.Intime-se.

0000875-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA X ANA DONIZETTI CAVALCANTI

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos Embargos à execução distribuídos por dependência aos presentes autos, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0001597-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MONTALBAN

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0004582-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SHOCK VISION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP X WANDA SIMONE DE SOUZA DOS ANJOS X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS

1,0 Vistos.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE.Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.Cumpra-se.

0004587-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON POLI CONCEICAO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0005388-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

1,0 Vistos.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE.Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.Cumpra-se.

0005971-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

1,0 Vistos.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem

efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0005975-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

1,0 Vistos. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0001529-96.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELAINE COSTA DOS SANTOS

Vistos. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado e o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005866-65.2013.403.6126 - EDILSON NUNES GRACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes dos documentos juntados nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0004312-61.2014.403.6126 - THIAGO CAIRES(SP211787 - JOSE ANTONIO E SP166169 - IDELI DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004355-95.2014.403.6126 - FELIPE CARLOS MIGUEL(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004839-13.2014.403.6126 - RUBENS DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/42. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 48/63, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 65/66. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, eis que no caso em exame, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). No caso em tela, as informações patronais juntadas às fls 29/30, afirmam que no período de 13.08.1982 a 22.09.2009 o impetrante realizava atividades de natureza braçal e de alvenaria nas plantas de rede de água e esgoto da Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo que estavam contaminados por agentes biológicos (fls. 29), razão pela qual referido período será enquadrado como período especial, em face do enquadramento no código 1.3.0 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Portanto, considerando o período especial reconhecido por esta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A

SEGURANÇA, em definitivo para reconhecer como atividade especial, o período de 13.08.1982 a 22.09.2009, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.840.513-5, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004841-80.2014.403.6126 - JOSE HILTON PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/71.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 77/91) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 95/96.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais

rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 24, 33, 36/37 e 39/40, comprovam que nos períodos de 05.08.1983 a 02.10.1986, de 16.02.1987 a 31.07.1988, de 01.08.1988 a 09.11.1992, de 19.04.1993 a 31.08.1999 e de 19.11.2003 a 13.01.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.De outro giro, no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empregadora, às fls. 39/40, resta consignado que no período de 19.04.1993 a 13.01.2014, o impetrante exerceu a função de PONTEADOR e FUNILEIRO DE PRODUÇÃO e na execução destas atividades efetuava reparos de funilaria e solda, por este motivo, será considerado como período especial em equiparação à atividade de soldador, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 05.08.1983 a 02.10.1986, de 16.02.1987 a 31.07.1988, de 01.08.1988 a 09.11.1992 e de 19.04.1993 a 13.01.2014, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.075.278-2 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004876-40.2014.403.6126 - LUCAS RIBEIRO(SP263829 - CHRISTINE HELENE BOSCARIOL LIMA) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por LUCAS RIBEIRO em face do REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, com o objetivo de regularizar a situação acadêmica do Impetrante de forma a garantir o direito à rematrícula ao décimo semestre do curso de Engenharia Ambiental.Sustenta que foi impedido de realizar a rematrícula ao curso, primeiramente sob o argumento da ocorrência da jubilação e depois mediante a alegação de perda do prazo.Alega, ainda, que no ano de 2013 o curso foi suspenso pela falta de professor da disciplina de hidrologia, o qual somente foi contratado em novembro deste mesmo ano e que não houve qualquer comunicação da instituição de ensino acerca da regularização do curso, fatos que impediram a realização da matrícula no ano de 2014.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/59.Inicialmente, o provimento liminar foi indeferido, sob o argumento da ausência de requerimento formal perante a autoridade impetrada, sendo requisitadas as informações da autoridade coatora para posterior reanálise do provimento liminar.Não foram prestadas as informações da autoridade coatora no prazo estabelecido, conforme certificado às fls. 71.Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.Fundamento e decidido.De início, assevero que as informações da autoridade impetrada nas ações de mandado de segurança, nos termos da Lei n. 12.016/2009, não constituem apenas um ônus processual, de exercício facultativo e sem consequências jurídicas.Pelo contrário, a requisição de informações da autoridade impetrada constitui um comando judicial que vincula e obriga a autoridade administrativa a prestar informações à este Juízo Federal, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa.No caso em tela, apesar de ter sido pessoalmente intimada (fls. 70), não houve qualquer manifestação da autoridade coatora na apresentação das informações.Assim, para o exame da questão vergastada nesta ação mandamental é necessária às informações oriundas da autoridade coatora e, por isso, considero sua renitência em não atender ao comando judicial como um flagrante desrespeito à Lei e ao Poder Judiciário.Por tal motivo, determino que a autoridade impetrada seja novamente intimada, desta vez por mandado de intimação pessoal, para sejam apresentadas as informações acerca do quanto impetrado nesta ação mandamental, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do momento da intimação pessoal do Magnífico Reitor, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.Para cumprimento desta decisão expeça-se mandado para intimação pessoal da Autoridade Impetrada (instrua-se com cópia desta decisão).Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos, com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0005271-32.2014.403.6126 - SP-SNE/COOP - COOP. CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS

SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Esclareça a impetrante a propositura da presente ação mandamental, considerando a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, com as ações n. 0002674-32.2010.403.6126 e 0007202-75.2011.403.6126, apontadas no termo de prevenção de fls. 70/71, bem como, promova a juntada do comprovante original de recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0005285-16.2014.403.6126 - VALTER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5905

ACAO CIVIL PUBLICA

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Cumpra a autora CONAB, o determinado na parte final da decisão de fls. 8060/8062v, no que tange a emenda à inicial, bem como, a regularização do pólo passivo. Para tanto, concedo o prazo, improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011369-70.2012.403.6104 - ALICE FABIANA ARMOA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0019972-87.1988.403.6100 (88.0019972-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DILMA GOMES SARAIVA NOVAES X HUMBERTO LUIZ

GOMES NOVAES X RUY ROBERTO GOMES NOVAES X MARIA AMALIA KARGER BARREIROS NOVAES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Consigno não haver interesse recursal por parte da União Federal, manifestado às fls. 639. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000714-73.2011.403.6104 - ALBERTO HALIM KFOURI(SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO) X RICARDO KFOURI - ESPOLIO X LUCIA MARIA STANKEVIS X LUCIA MARIA STANKEVIS(SP025689 - JOSE FARIA PARISI E SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA) X VIOLETA ATALA KFOURI X SUCENA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a ré União Federal da sentença de fls. 329/331v, bem como, para, querendo, apresentar contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005117-85.2011.403.6104 - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVOLMAR ANTONIO BARP X MARCIA DE BRITO BARP X DORIVAL MILLAN JACOB X NORIVAL MILLAN JACOB X HARRIET COSTA MILLAN X KARMEM RIVERA X ROBERTA RIVERA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre as fls.226/227.Especifiquem as partes as provas que eventualmente queiram produzir, justificando-as.Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006894-37.2013.403.6104 - ITORORO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X NORMA RODRIGUES MAIA X JOAO JOSE MAIA X ISIDORO RODRIGUES X NILSON RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES

Dê-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 36/73, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0006120-70.2014.403.6104 - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL REGIAO DE SANTOS(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR E SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO

1 - Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta justiça federal comum. 2 - Atendendo legislação pertinente, recolham-se as custas judiciais. 3 - Intime-se a União Federal para esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, se a área (ou endereço) em questão está demarcada pelo SPU, se há procedimento de demarcação, e, caso positivo, informar o RIP, e regime de uso e outros elementos objetivos que propiciem com segurança a aferição de seu interesse, na lide. Int. e cumpra-se.

0006155-30.2014.403.6104 - NELSON DIAS DA SILVA FILHO(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Para o regular processamento do feito, e a teor do art. 102 do CC, emende o autor a petição inicial alterando o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0007163-42.2014.403.6104 - EDMEIRE DE ALENCAR DANTAS X WEDSON DE OLIVEIRA DANTAS(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta justiça federal. 2 - Atendendo legislação pertinente, recolham-se as custas judiciais. 3 - Intime-se a União Federal para esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, se a área (ou endereço) em questão está demarcada pelo SPU, se há procedimento de demarcação, e, caso positivo, informar o RIP, e regime de uso e outros elementos objetivos que propiciem com segurança a aferição de seu interesse, na lide. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002171-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002171-0) - DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Fls. 361/369: Considerando o lapso temporal decorrido desde a última restrição, proceda-se nova tentativa de

bloqueio junto ao sistema BACENJUD, no valor apontados às fls. 362. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000806-17.2012.403.6104 - RICARDO KFOURI - ESPOLIO X LUCIA MARIA STANKEVIS X LUCIA MARIA STANKEVIS(SP025689 - JOSE FARIA PARISI E SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA E SP034972 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO HALIM KFOURI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal. Com o retorno, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES NOGUEIRA X MARISA GOMES NOGUEIRA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012199-12.2007.403.6104 (2007.61.04.012199-5) - FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.154/161 - Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 55/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls.488/515, 517/530, 535/550. Após, tendo em vista o requerido em fls.565/567, venham os autos conclusos para sentença. I.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Verifica-se que a advogada SILVANA DOS SANTOS COSTA, OAB/SP 223.205, devidamente intimada por publicação em fl.210 para cumprir despacho de fl.206, para o qual tinha solicitado o prazo de 30 (trinta) dias, se manteve inerte, descumprindo ordem judicial. Intime-se por mandado a referida advogada, fixando prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl.206, advertindo de que a conduta pode configurar, em tese, abandono de causa e violação de deveres previsto no Código de Ética da Advocacia.I.

0000961-49.2010.403.6311 - ROSANA DE OLIVEIRA COSTA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANE ROCHA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

DESPACHO DE FL.268: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê ROSANE ROCHA (fls.212/230), com a inclusão de sua procuradora de fl.216 no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl.264 apenas para a corrê. Fl.266 - Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, bem como informe se as mesmas comparecerão a audiência a ser designada independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.264 SOMENTE PARA A CORRÊ ROSANE ROCHA: Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006485-27.2010.403.6311 - JAMIR MOREIRA GABRIEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De modo a solucionar a divergência apontada à fl. 94, defiro o pedido do autor de fl. 168, no que tange à expedição de ofício à Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, para que forneça os documentos que viabilizem a apuração dos salários de contribuição pagos no período de 07/2001 a 12/2005. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento. Oficie-se. No mais, concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que apresente eventuais contracheques e holerites referentes ao período indicado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009171-94.2011.403.6104 - JOAQUIM PEDRO ALVES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário promovida por Joaquim Pedro Alves, ex-funcionário da FEPASA, reivindicando o pagamento dos direitos concernentes à complementação de aposentadoria dos ferroviários. Aduz, em síntese, que todos os ferroviários da extinta FEPASA passaram a ser reconhecidos como ex-empregados da RFFSA, de modo que faz jus à complementação de aposentadoria concedida pela Lei 8.186/91, e estendida aos demais ferroviários admitidos até 21.05.1991, pela Lei nº 10.478/03. A ação foi movida inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Vicente e remetida a este por força do despacho de fl. 20. Conforme artigos 2º e 5º da Lei Estadual n. 10.410, de 28/10/1971, lei de criação da FEPASA, foi instituído um Quadro Especial em Extinção, da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, para abrigar os funcionários das companhias ferroviárias extintas, aos quais foi garantido, pelo Estado de São Paulo, o direito de complementação de aposentadoria e pensão: Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos de complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Portanto, desde a criação da FEPASA, qualquer complementação de aposentadoria estaria ao encargo da Fazenda do Estado. Não obstante já ter havido a previsão expressa de responsabilidade da Fazenda Estadual, tal fato foi ratificado quando da incorporação da FEPASA pela RFFSA, conforme disposto pela Lei Estadual n. 9.232, de 22/02/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Desta forma, no caso de procedência do pedido formulado pelo autor, será a Fazenda do Estado, única e exclusivamente, que arcará com o pagamento, sendo a União, sucessora da RFFSA, bem como o INSS, partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação. A cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece: Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica Assim sendo, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal e do INSS (que não é o órgão repassador dos recursos) para atuar no presente feito e a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública de São Vicente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008351-41.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENI DA SILVA DAMIN(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para ciência do contido na certidão de fl.218, e, considerando que a testemunha MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BORGES se encontra em férias até o próximo mês, resta impossibilitada sua intimação para comparecimento na audiência designada para o dia 30/10/2014, às 14h Saliento que a referida testemunha poderá comparecer na audiência independentemente de intimação, caso a autora possua meios para comunicá-la. I.

0008460-55.2012.403.6104 - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl.82 - Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.80. I.

0002528-52.2013.403.6104 - REGINALDO DE ABREU GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.195 - Tendo em vista a divergência apontada pela parte autora entre o laudo técnico de fls.29/38 e o PPP de fls.188/190, quanto a exposição do autor ao agente físico ruído, oficie-se a empresa VALE FERTILIZANTES, para que esclareça o ocorrido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Encaminhe juntamente com o ofício as cópias do laudo técnico (fls.29/30) e do PPP (fls.188/190). Com a resposta, vista às partes. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.

0010246-03.2013.403.6104 - ROSARIA AGUIAR DE MATOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14h para a oitiva das testemunhas arroladas em fl.236, que deverão comparecer independentemente de intimação. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Advirto, ainda, que o não comparecimento do advogado da autora para a audiência implicará na dispensa da produção da prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. I.

0010314-50.2013.403.6104 - SIDNEY FARIAS PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.184 - Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho GERSON DANIEL RODRIGUES. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do INSS: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP).Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.I.

0012072-64.2013.403.6104 - SIDNEI RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.207/208 - Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho GERSON DANIEL RODRIGUES. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte

autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do INSS: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP).Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.I.

0012728-21.2013.403.6104 - JOAO DE PAULA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.115 - Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS para aferição dos exatos níveis de ruído e eletricidade a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho GERSON DANIEL RODRIGUES. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do INSS: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP).Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.I.

0012734-28.2013.403.6104 - GRACINDO EUGENIO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.155 - Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho GERSON DANIEL RODRIGUES. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do INSS: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP).Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.Com

a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. I.

0012735-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 119 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004965-27.2013.403.6311 - JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARÃES VIEIRA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (24/04/2013). Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar na contagem o período de 20/12/1976 a 18/11/1980, mesmo estando o referido período comprovado mediante CTC emitida pelo governo do Estado através da Secretaria Estadual da Saúde. O pedido de tutela antecipada foi por ora, indeferido em fls. 74/75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/109 alegando que o período pleiteado já foi ao menos parcialmente utilizado para obtenção de aposentadoria em regime próprio, havendo proibição expressa de contagem recíproca no regime geral - RGPS. Réplica apresentada em fls. 176/186. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, já recebe outra aposentadoria proveniente do regime próprio de servidor público federal por ter exercido o cargo de auditor fiscal do trabalho, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-52.2014.403.6104 - PAULETE DE OLIVEIRA (SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 81/98 - Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0003133-61.2014.403.6104 - LUCIENE DOS SANTOS BATISTA ALVES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 461/473 - Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0004933-27.2014.403.6104 - MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUE, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata, em

síntese, que o Instituto réu deixou de considerar na contagem o período de 01/11/76 a 10/01/77, trabalhado na empresa Transportes Cândido Ltda, não obstante o período esteja descrito em sua CTPS. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria negado.É a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não comprovou que se encontra realmente desempregado, sem receber qualquer renda, pois somente juntou as páginas 12 e 13 dos contratos de trabalho registrados em sua CTPS, porém em fls.53/54 consta que trabalhou em outras empresas após a data de rescisão indicada em fl.13, de modo que não houve comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUE, CPF N° 727.513.128--53, NB N° 165.212.024-3.Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Int.

0005594-06.2014.403.6104 - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Relata, em síntese, que o Instituto réu negou seu pedido sob a alegação de não haver tempo de contribuição suficiente e que não há período especial a ser considerado.É a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Primeiramente, recebo a petição de fls.85/89 como emenda à inicial.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, continua trabalhando normalmente (fl.51), de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isto posto, não vislumbrando dano iminente à autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA, CPF N° 697.632.247-72, NB N° 150.759.087-0.Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Int.

0005706-72.2014.403.6104 - PAULO ROGNER JUNIOR(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que PAULO ROGNER JUNIOR recebe R\$ 1.891,90 (Um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 2.024,30 (dois mil, vinte e quatro reais e trinta centavos). Em se tratando

de ação de desaposestação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 24.291,60 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos). Cumpro frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005889-43.2014.403.6104 - TIRIKO FUJITA DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.76/132 - Ciência às partes. Intimem-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007149-58.2014.403.6104 - PAULO EDUARDO DAMACENO(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.37/94 e 95/107 - Ciência às partes.

0007836-35.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCO ANTONIO OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo demandante, nos períodos 29/04/1995 à 30/10/1996 e 03/12/1998 à 05/05/2014, por não os ter considerado prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria negado. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, continua trabalhando normalmente (fl.39), de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpro à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor MARCO ANTONIO OLIVEIRA, CPF Nº 062.200.948-67, NB Nº 169.949.585-5. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0007867-55.2014.403.6104 - MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a os autores requerem provimento jurisdicional que obste o réu de proceder a descontos mensais sobre seus benefícios de pensão por morte, atinentes à cobrança de valores recebidos indevidamente. Aduzem os autores que desde 20/09/09 são titulares do benefício de pensão por morte, recebidos em rateio (NB 149.444.224-5 e 149.132.938-3), porém receberam ofícios do INSS informando a existência de outro dependente válido e por essa razão, a autarquia iria proceder ao desconto dos valores indevidamente recebidos e não rateados corretamente. Sustentam que sempre agiram de boa fé, razão pela qual requerem seja obstada a cobrança dos valores indevidamente recebidos, no montante total de R\$ 66.330,17 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta reais e dezessete centavos). É o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante a administração pública tenha o poder dever de rever seus atos, certo é que a concessão do benefício previdenciário reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Releva notar que no incerto terreno da presunção, não é factível admiti-la com relação à má fé, dado que é princípio geral do direito que a boa fé se presume e a má fé depende de prova. Assim, numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias verifico a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que os segurados estão sofrendo descontos em seu benefício de natureza alimentar, referente à cobrança de valores por eles percebidos de boa-fé em razão de erro da Administração. No presente caso, como dito, deve prevalecer a presunção de boa fé e ser considerado o caráter alimentar do pagamento posteriormente definido como indevido pelo réu. Neste sentido as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1.No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido.(AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009). Logo, no caso em análise, e ao menos em sede de tutela, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade. Em face do expendido, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança/desconto referente aos valores recebidos por MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (NB 149.444.224-5) e CARLOS EDUARDO DE LIMA (NB 149.132.938-3) em razão do recebimento indevido no período de 20/09/09 a 31/07/14, conforme comunicação aos autores através do Ofício nº 181/2014/MOB/21033010 e nº 183/2014/MOB/21033010, ambos

de 29/07/2014. Expeça-se ofício para o réu, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 14 e 17, com urgência. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, a cópia integral dos processos administrativos referente aos NBs 149.444.224-5 e 149.132.938-3. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007791-31.2014.403.6104 - JOSEPH ADAMCZYK MONTEIRO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo à petição de fls. 118/119 como emenda à inicial. Os documentos de fls. 75/77 demonstram que a decisão antecipatória da tutela que autorizou o autor a participar do concurso de remoção foi encaminhada ao Ministério Público da União, que dela tomou ciência em 10/10/2014 (fl. 75), mesma data em que finalizado o referido certame. Verifico, outrossim, dos documentos de fls. 84/85, que não houve inscritos para a vaga de Analista do MPU Apoio Jurídico/Direito na Procuradoria da República no Município de Santos/SP, de modo que a participação do autor no concurso, objetivando a referida vaga, não trará prejuízo a terceiros. Assim, considerando que a ciência da decisão antecipatória de tutela de fls. 67/68 pelo órgão responsável pela realização do concurso ocorreu antes da conclusão do certame, e não havendo prejuízo a terceiros, faz-se necessário resguardar a medida de urgência já concedida ao autor, pelo que acolho o pedido de tutela antecipada de fl. 119, para determinar, sob os mesmos fundamentos já contidos na decisão de fls. 67/68, que o autor JOSEPH ADAMCZYK MONTEIRO conste como único inscrito para a vaga de analista do MPU/apoio jurídico/direito em Santos, no concurso de remoção referente ao edital SG/MPU nº 12/2014, participando das demais fases do citado concurso, independentemente do término do prazo para sua realização, devendo a ré tomar as medidas administrativas pertinentes para o cumprimento desta decisão. Ressalvo que caberá ao órgão organizador do concurso analisar o preenchimento, pelo autor, dos requisitos para classificação, dispensando-o do cumprimento do item 2.1, a, do edital SG/MPU nº 12/2014. Intimem-se. Providencie o autor a juntada de cópia da petição de emenda, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que não foi apresentada contestação, tampouco juntado o mandado de citação, cite-se novamente a ré, diante da emenda à petição inicial. Comunique-se o teor da presente decisão à Secretaria Geral do Ministério Público da União pelo correio eletrônico indicado à fl. 90.

Expediente Nº 3615

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207596-39.1989.403.6104 (89.0207596-6) - LAURINDO PESTANA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X YONNE CARVALLINI LEON X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X JOSE NUNES X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X LUIZ CLARO X MARIA SAO PEDRO DA SILVA X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X MANOEL BRITO X MANOEL GASPAS JUNIOR X MANOEL QUINTILIANO SILVA X MARECI SILVA DA COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X MARIA GEMA ZAGNOLLI X MARIO GONCALVES X JOSE MARTINS X AVELINO MARTINI X ELZA MARTINS X EMILIA MARICATO X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X ROSANGELA RAMOS MARTINS X SUELY MARTINS CHUNG X LIDIANE CHUCRI MARTINS X MILTON NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X LAURINDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONNE CARVALLINI LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GASPAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUINTILIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARECI SILVA DA COSTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GEMA ZAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MARTINS CHUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE CHUCRI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001805-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001805-1) - SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CICERO ALVES DOS SANTOS X CONCEICAO DA CORTE TURNES X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CHARLES MONTEIRO X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DA CORTE TURNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201752-40.1991.403.6104 (91.0201752-0) - CIA AGRICOLA DE INDIANOPOLIS(SP037268 - MOACYR DIAS FERRAZ E SP009914 - JESSYR BIANCO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 14 de outubro de 2014.

0200975-21.1992.403.6104 (92.0200975-9) - HELENA MIGUEL(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/220: Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0202871-94.1995.403.6104 (95.0202871-6) - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos.Int.Santos, 14 de outubro de 2014.

0004527-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004527-5) - REINALDO PASSOS X ANTONIO BENEDITO LINHARES X EDSON PULIDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO

FEDERAL

Fl. 296: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Int.

0008669-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008669-1) - MARIA SOFIA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 14 de outubro de 2014.

0011099-66.2000.403.6104 (2000.61.04.011099-1) - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Folhas 254/258: manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo exequente.Intime-se.

0001674-10.2003.403.6104 (2003.61.04.001674-4) - SEVERINO SILVA MACEDO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 14 de outubro de 2014.

0004291-54.2014.403.6104 - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X MARIA MARCONISA DE LIMA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72/89: mantenho a decisão de fls.49/50 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0005985-58.2014.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X ROBERTA ZARDETTI X ANNA KARLLA ZARDETTI(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 14 de outubro de 2014.

0006505-18.2014.403.6104 - PAULO SERGIO ZANNIN VELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 14 de outubro de 2014.

0007338-36.2014.403.6104 - JOSE CARMELIO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 14 de outubro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0204046-60.1994.403.6104 (94.0204046-3) - ANTONIO FERNANDES ALVAREZ FILHO(SP007210 - FRANCISCO JAMES DE FARO MELO E SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 223: Anote-se o nome do patrono no sistema processual.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007342-15.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 14 de outubro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6) - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apresentado pelo exequente, ou apresente impugnação.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após venham os autos conclusos.Int.

0202964-57.1995.403.6104 (95.0202964-0) - MARIO SERGIO DEFEU X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X AIRTON VARANDAS X JOSE FREITAS X JOSE ROBERTO MARTINS X BENEDITO VALDEMAR SOARES X MARCOS SCOMPARIM X RICARDO COSTA X ALCIDES GUELLA X VIRIATO PINTO TELES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO SERGIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCOMPARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIATO PINTO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 14 de outubro de 2014.

0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em litisconsórcio ativo voluntário com o pedido de recomposição das contas fundiárias dos autores com a aplicação do IPC integral referente aos meses de jun/87, jan/89, abr/90, maio/90, jun/90, jul/90 e marco/91 em face da União Federal e CEF. Em julgamento do recurso de apelação dos autores (fls. 256/265), pugnano pela reforma da sentença que julgou improcedente em relação a alguns autores e parcialmente procedente em relação aos demais, o v. acórdão extinguiu sem julgamento do mérito em relação a União, condenando em honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, e, reformou a sentença reconhecendo o direito em relação aos meses de jun/87, jan/89, abr/90, maio/90 e jul/90, condenando ainda em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Na decisão do RE (fl. 357) foi excluído da condenação as atualizações dos planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90) e em relação aos honorários advocatícios, ficou estabelecido a sucumbência recíproca, em que será proporcionalizada a responsabilidade por custas e compensada a relativa aos honorários. Na hipótese de sucumbência recíproca em matéria de FGTS, os honorários advocatícios devem levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havendo inclusive julgado sob sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC, RESP nº 1.112.747-DF). Fls. 478/479: a parte autora junta Termo de Revogação de Adesão de Acordo do autor Francelino Felix de Oliveira. Fl. 618: foi juntado o termo de adesão de Francelino Félix de Oliveira, que foi acolhido na decisão de fl. 721, com ressalvas de que a transação firmada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou acórdão. A CEF apresenta impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria alegando que o valor de JAM de jul/90 (R\$ 52.870,61) utilizado para o exequente Pedro Paulo Pontes Ribeiro, consta do extrato de fl. 461 de titularidade de Osmar Henrique Fernandes, e que o valor correto é o que consta à fl. 404 (R\$ 35.605,22), elaborando novos cálculos com o valor correto. Os exequentes alegam que analisando as planilhas juntadas concernentes aos autores Pedro Paulo Pontes Ribeiro e Darci José dos Santos, não foi considerado juros de 6% assegurados por decisão judicial, anexando cópias comprovando o alegado. Cabe ressaltar que, caso reconhecida a progressividade administrativa ou judicialmente, deverá ser observado o índice utilizado pela CEF na elaboração dos seus cálculos, salvo se houver decisão judicial em sentido contrário. Intimem-se a CEF para que recomponha a conta fundiária do exequente Darci Jose dos Santos. Intime-se.

0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3) - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 14 de outubro de 2014.

0201699-83.1996.403.6104 (96.0201699-0) - TANIA MARIA ATZ MACHADO X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X RAPHAEL VENUSSO FILHO X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA ATZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL VENUSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0203019-71.1996.403.6104 (96.0203019-4) - ALINE ESTELITA GRACA SILVA X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALINE ESTELITA GRACA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 14 de outubro de 2014.

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 14 de outubro de 2014.

0005176-83.2005.403.6104 (2005.61.04.005176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRRAEL DE ALMEIDA (Proc. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retifique-se a autuação para fazer constar cumprimento de sentença. Intime-se o embargado a apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação, intime-se a executada, a no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante informado, sob pena de execução do julgado. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204562-17.1993.403.6104 (93.0204562-5) - EVARISTO PINTOS VAZQUEZ X MANUEL PAULO DE ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE X JOAO MACEDO DA SILVA LOBO X LYGIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE X MARIA LEONOR FERREIRA DOS SANTOS X JULIETA MARCOVECCHIO RODRIGUES X MARISA ALVES PEREIRA BALBINO X MARIA AUGUSTA COSTA X SILVIO SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES TADEU X EUNICE ALVES TADEU X ENALVA TADEU X EDNALVA TADEU ALVES ROSA X MARCELO ALVES TADEU X EVERALDO ALVES TADEU X EDIVA TADEU DE SOUZA X EDVALDO TADEU ALVES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0204562-17.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: EVARISTO PINTOS VASQUEZ e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B SENTENÇA EVARISTO PINTOS VASQUEZ, MANUEL PAULO DE ANDRADE, JOÃO CARLOS DE ANDRADE, JOÃO MACEDO DA SILVA LOBO, LYGIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, MARIA LEONOR FERREIRA DOS SANTOS, JULIETA MARCOVECCHIO RODRIGUES, MARISA ALVES PEREIRA BALBINO, MARIA AUGUSTA COSTA, SILVIO SANTOS, MARIA APARECIDA ALVES TADEU, ENALVA TADEU, EDNALVA TADEU ALVES ROSA, MARCELO ALVES TADEU, EVERALDO ALVES TADEU, EDIVA TADEU DE SOUZA e EDVALDO TADEU ALVES propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (fls. 186/259). Devidamente citada, a autarquia previdenciária opôs embargos a execução os quais foram julgados improcedentes (fl. 268). Inconformado com a sentença proferida, o INSS interpôs recurso de apelação. A parte exequente requereu o levantamento da quantia incontroversa (fl. 300), com o qual a autarquia previdenciária concordou (fl. 304). Expedido alvará de levantamento (fl. 306). Requerida habilitação dos herdeiros (fls. 329/333, 512/520, 528/579). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informação e cálculos (fls. 338/349). Manifestaram-se as partes (fls. 351/356 e 369/370). Acolhida a impugnação e os cálculos apresentados pelo INSS para fixar o valor devido no montante de R\$ 1.409,30. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 386/388, 390, 396, 478/479) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 500/501). Expedido alvará de levantamento da quantia complementar, tendo em vista o julgamento do recurso interposto em face da sentença proferida nos embargos à execução (fl. 507), foi devidamente liquidado (fl. 508).

Instada a esclarecer a satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 590 v.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006935-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006935-8) - BASILIO VINCI X ALFREDO NUNES FERNANDES X EMILIO RUA RODRIGUEZ X GERALDO BARBOSA LIMA X JOEL PRESIDIO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON DE CARVALHO X ROBERTO SZALMA X MARIA DO ROSARIO GREGORIO FERRAZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fl. 919, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo patrono à fl. 919 para eventual habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0003543-76.2001.403.6104 (2001.61.04.003543-2) - SEVERINO INCAU X ALVARO AUGUSTO LOURENCO X ANTONIO BERNARDINO MOYSES X ANTONIO MODONO MARTINS X JOSE PEREIRA DE CASTRO X JUVIANO ELIAS NETO X MARIA APARECIDA BORIN X MARIA VITORINA QUINTELA PRIETO X SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 753. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000575-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000575-1) - MARIA DAS DORES DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000575-

58.2010.403.6104 AUTOR: MARIA DAS DORES DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA MARIA DAS DORES DE FREITAS propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural cumulado com pedido de indenização por dano moral. A exordial (fls. 02/11) veio instruída de procuração e documentos (fls. 12/26). A parte autora emendou a inicial esclarecendo o pedido de indenização por dano moral (fls. 29/30). O Juízo da 3ª Vara Judicial de Registro, perante o qual foi ajuizada a ação, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de Santos, fundamentando-se na incompetência da Justiça Estadual para apreciação de indenização por dano moral pleiteada em desfavor da Autarquia Federal (fls. 26). Proferida sentença no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (fls. 39/40), contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação o qual foi julgado procedente no sentido de anular a sentença inicialmente proferida determinando o prosseguimento do feito (fls. 57/58). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/75). Houve réplica (fls. 76/80). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 80) e a autarquia previdenciária nada requereu. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 81). Em petição acostada à fl. 165, foi requerido pedido de extinção do processo ante o falecimento da parte autora (fls. 165/166). A autarquia se manifestou à fl. 169. É o relatório. DECIDO. Diante do que consta no relatório, no tocante ao falecimento da autora, resta configurada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data: 23/05/2002). (grifei). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000970-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000970-7) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor optou pela manutenção do estado administrativo do benefício, arquivem-se os autos.Int.

0005357-40.2012.403.6104 - SARA DE OLIVEIRA FREITAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0005357-40.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: SARA DE OLIVEIRA FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇASARA DE OLIVEIRA FREITAS propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de pensão previdenciária (NB 21/056.596. 749-5).Aduz, em síntese, que em razão do óbito do segurado, Sr. Arnaldo Carvalho, requereu e passou a gozar de benefício previdenciário de pensão por morte. Em 1995, o INSS concedeu à autora pensão excepcional de anistiado (NB 101.690.307-0), após ter sido o Sr. Arnaldo Carvalho declarado anistiado político, suspendendo o pagamento da pensão por morteA inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/31).Pela decisão de fls. 34/35 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/42) quando alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, a autarquia aduziu absurda a pretensão da autora, uma vez que tem o mesmo fundamento e a própria lei instituidora do benefício veda outro benefício que tenha o mesmo fundamento ou outra natureza, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.Réplica às fls. 46/49.O INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 50).Em cumprimento de ofício de fl. 52, a autarquia colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 21/056.596. 749-5 (fls. 66/121). É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária cessou o benefício de pensão por morte percebido pela autora no momento da concessão do benefício excepcional de anistiado.Logo, houve prévia manifestação autárquica quanto à pretensão autoral, de modo que resta plenamente caracterizado conflito de interesses e a pretensão resistida.Ademais, a autarquia apresentou contestação de mérito, na qual sustenta a impossibilidade de acolhimento da pretensão.Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no do art. 330, inciso I, do CPC.Com efeito, no caso em exame, a pretensão autoral está dirigida à concessão de pensão por morte, derivada do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi transformado em benefício especial de anistiado, sem prejuízo da manutenção deste, independentemente da sua conversão ao regime da Lei nº 10.559/2002.No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002.Ressalto que, no caso em questão, ainda não houve a conversão do benefício especial de anistiado, de natureza previdenciária, na prestação continuada prevista na Lei nº 10.559/2002.A par disso, pretende a parte autora fazer jus à concessão da pensão por morte derivada do benefício previdenciário de aposentadoria seu esposo e acumulá-lo com o benefício que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político.Inobstante a gravidade dos atos estatais que interferiram na esfera política e funcional do falecido, não vislumbro condições de atendimento ao pleito.A Lei nº 6.683/79, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares.O diploma garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º).Nessa medida, conforme carta de concessão acostada à fls. 14, constata-se que foi concedido ao autor a aposentadoria de anistiado, computando-se 31 anos e 7 meses e 12 dias de tempo de serviço, nos termos os artigo 4º da Lei da Anistia e artigo 150 da Lei n. 8.213/91: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (Revogado

pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002) Atualmente, o referido artigo foi revogado pela Lei 10.599/2002, que instituiu o novo regime para os anistiados. Com efeito, os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, assim dispõem sobre o novo regime de anistiado político:Art. 5o - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.Porém, o artigo 16 da citada lei ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento:Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei).No caso, como o benefício excepcional decorreu da transformação da pensão por morte previdenciária a qual, por sua vez, foi derivada do benefício que abrangeu o todo o tempo de serviço do instituidor, ainda que haja a conversão para reparação econômica, não seria possível a cumulação dos benefícios.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO.I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político.III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço).(TRF3, AC 00060981720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 26/06/2013)À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas.Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 16 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009974-43.2012.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pela Sabesp, no prazo de 10 dias.Int.

0011601-82.2012.403.6104 - REGINALDO FARIA VAZQUEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000418-80.2013.403.6104 - ANTONIO RUBENS BIFFI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO RUBENS BIFFI ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer a implantação de nova renda mensal do benefício a partir de janeiro/1999 e de

janeiro/2004, bem como o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/23. A parte autora emendou a petição inicial trazendo a colação do documento comprobatório da limitação ao teto, além da planilha de cálculo (fls. 82/88). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação, bem como a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 91/108). Réplica (fls. 110/117). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fl. 118). É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo que o documento acostado à fl. 22 é inidôneo para este juízo aferir a limitação ao teto, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido no período do chamado buraco negro (CF/88 - Lei 8.213/91) e foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91. Porém, verifico das informações constantes do sistema DATAPREV que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do sistema supramencionado, a renda mensal inicial apurada foi de \$ 118.739,08 quando o teto do salário de benefício, à época (02/02/1991), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 118.859,99. Destarte, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Junte-se a cópia extraída do sistema DATAPREV.P.R.I. Santos, 16 de outubro de 2014.

0002882-77.2013.403.6104 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 76/78, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007465-08.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007465-08.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo BSENTENÇAMARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pleiteia pelo pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/22. A parte autora emendou a petição inicial trazendo a colação documento comprobatório da limitação ao teto, além da planilha de cálculo (fls. 25/31). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação, bem como a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 35/63). Réplica (fls. 64/74). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu remessa dos autos a Contadoria Judicial (fl. 74), o que foi indeferido (fl. 76) e o INSS nada requereu (fl. 75). É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prejudicial de mérito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a

E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, observo do documento acostado à fl. 26, que a autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, a renda mensal inicial apurada foi de \$ 402,77 (correspondente a 92% do salário de benefício) quando o teto do salário de benefício, à época (01/03/1990), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 27.374,76. Destarte, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confira-se, ainda, o seguinte julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno)Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido.Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007515-34.2013.403.6104 - SAMUEL CHAGAS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 174, desentranhe-se a petição protocolo 2014.61040036263-1 (fls. 144/157) e ato contínuo, encaminhe-a ao distribuidor para cancelamento do protocolo.Em seguida devolva-a ao subscritor.Int.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010900-87.2013.403.6104 - SERGIO TEIXEIRA BORGES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 83/85.Decorrido o prazo ou nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011506-18.2013.403.6104 - MARIA DA GRACA MIRANDA DE FARO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 82/94, bem como do processo administrativo (fls. 101/192) no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012054-43.2013.403.6104 - MICHELY FERREIRA MACIEL(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 32/33) bem como do laudo pericial (fls. 21/25), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo dê-se vista ao INSS do laudo pericial.Arbitro os honorários do Perito ANDRÉ PRIETO DE ABREU, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, viabilize-se o pagamento.Int.

0002886-75.2013.403.6311 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002886-75.2013.403.6311AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOAUTOR: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAFERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da segurada Celina Pires de Souza, ocorrido em 30/12/2006.Em apertada síntese, alega a existência de convivência marital com a falecida por mais de 7 (sete) anos, que teria perdurado até o seu óbito, motivo pelo qual faria jus à pensão por morte, o que lhe foi negado pelo INSS.Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos (fls. 06/23).Originalmente distribuída ao Juizado Especial de Santos, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls.87/90 e 98), tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de sessenta salários-mínimos.A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por falta de qualidade de dependente, em razão da ausência de demonstração da condição de companheira. Sucessivamente, pugnou pela aplicação das regras do art. 309 do CC e do art. 74, inc. II, da Lei nº 8.213/1991, pela isenção de despesas processuais (custas, honorários advocatícios) e pela observância do prazo prescricional quinquenal e das regras concernentes à correção monetária, plasmadas no Provimento nº 26 do TRF da 3ª Região (fls. 39/49).Foi juntada a estes autos cópia do procedimento administrativo (fls. 54/85).Houve réplica (fls. 101/104).Instadas a especificar provas, a parte autora (fls.101/104) e o INSS nada requereram (fl. 105).É o relatório.DECIDO.Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e a dependência do beneficiário.Quanto à qualidade de segurada, não resta dúvida que a falecida mantinha tal condição, uma vez que recebia benefício previdenciário, conforme extratos de fls. 22, 30 e 84.Quanto à dependência, vale ressaltar que, para o companheiro tal dependência é presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.Resta controversa, portanto, a União estável.Verifico dos autos a existência de prova documental apta à comprovação da existência de união estável. Senão vejamos:- Certidão de óbito de Celina Pires de Souza, falecida em 30/12/2006, na qual consta como declarante o autor, Fernando Santos de Oliveira (fl. 08);- cópia de contrato de locação, datado de 20/06/2004, no qual ele e a falecida constam como locatários, no mesmo endereço declinado na certidão de óbito. Destaco, ainda, constar a condição de convivente em união estável no referido contrato, em relação a ambos (fls. 10v. a 13).- cópia de conta telefônica do autor e da falecida, no mesmo endereço e contemporânea ao óbito (fls. 62 verso e 63);- Declaração da Santa Casa de Misericórdia de Santos no sentido de ter sido o autor o acompanhante de Celina durante o período de internação até a data do óbito (fl. 63v).Com efeito, conquanto o dependente, assim considerado na legislação previdenciária, possa valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para, nos casos em que não presumível por lei, demonstrar a dependência, observo que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar a união estável até a data da morte da segurada.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo efetuado em 10/05/2011.DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de pensão por morte a partir da ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno a autarquia a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas

monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que sucumbiu em maior parte, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11): NB: 21/156.650.397-0 Instituidor: Celina Pires e Souza Beneficiário: Fernando Santos de Oliveira Benefício concedido: pensão por morte CPF: 295.513.768-54 RMI e RMA: a serem calculada pelo INSS; DIB: 10/05/2011 Endereço: R. Paulo Clemente Santini, nº 2441, Morro da Nova Cintra, Santos/SP. P. R. I. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Santos/SP, 22 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003530-18.2013.403.6311 - MARLI OLIVEIRA CORREIA (SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JANEIRO DE 2015, às 15:00 HORAS. Intime-se a parte autora dos extratos do CNIS (fls. 76/77). Providencie-se a secretaria as intimações da autora, do INSS e das testemunhas arroladas na inicial. Int.

0000017-47.2014.403.6104 - KALENIN MELZI BRANCO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000017-47.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: KALENIN MELZI BRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA KALENIN MELZI BRANCO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu pela improcedência dos pedidos (fls. 35/52). Réplica (fls. 69/78). Acostados aos autos documentos (fls. 81/106). Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prejudicial de mérito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo do documento acostado à fl. 82, que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, o salário de benefício apurado foi de \$ 845.223,00 quando o teto do salário de benefício, à época (03/05/1984), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.652.640,00. Destarte, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas

Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003071-21.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA ESSELIN (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003071-21.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIO DA SILVA ESSELIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA MARIO DA SILVA ESSELIN ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/30. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e a ausência de interesse de agir. No mérito, requereu pela improcedência dos pedidos (fls. 35/52). Réplica (fls. 57/68). Instadas a especificarem provas, a autarquia previdenciária nada requereu (fl. 69), e a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prejudicial de mérito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em

relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo do documento acostado à fl. 21, que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, o salário de benefício apurado foi de R\$ 769,52 quando o teto do salário de benefício, à época (11/10/1995), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 832,66. Destarte, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003072-06.2014.403.6104 - ORLANDO LINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003072-06.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ORLANDO LINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA ORLANDO LINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB n.º 102.370.094-5), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/26. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 31/48). Réplica (fls. 53/61). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise das preliminares. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo no documento à fl. 22, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em

dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 17 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003439-30.2014.403.6104 - EDSON DA SILVA ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004036-96.2014.403.6104 - ADILSON MORGADO SANTIAGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004036-96.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADILSON MORGADO SANTIAGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA ADILSON MORGADO SANTIAGO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/31. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação, bem como a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu pela improcedência dos pedidos (fls. 36/64). Réplica (fls. 72/83). Instadas a especificarem provas, a autarquia previdenciária nada requereu (fl. 84), e a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo do documento acostado à fl. 63, que o benefício do autor sofreu limitação do teto de salário de benefício vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do instituidor da pensão por morte, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004334-88.2014.403.6104 - JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005723-11.2014.403.6104 - JOSE AFONSO DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2) - EMILIO TREVISAN X ANTONIO CAETANO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO LEIVAS NETO X DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA X JOAO BATISTA DE ASSUNCAO X LUIZ MUNHOZ CARAFINE X MILTON PEREIRA GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EMILIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 495/507, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008578-65.2011.403.6104 - PERCY XAVIER(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fl. 919, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo patrono à fl. 919 para eventual habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000033-93.2013.403.6311 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/173.

Expediente Nº 3661

MANDADO DE SEGURANCA

0206255-07.1991.403.6104 (91.0206255-0) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CORY IRMAOS (COM/ E PRES/) LIMITADA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome da empresa Murchion Terminais de Carga S/A nas contas ns. 2206.005.10933-5, 2206.005.11998-5 e 2206.005.12151-3 conforme fls. 722/727, bem como dos valores em nome de Intersea - Agência Marítima Ltda, contas ns. 2206.005.22495-9, 2206.005.22788-5 e 2206.22903-9, vez que a União Federal, à fl. 731, informa que não remanesce interesse na penhora no rosto dos presentes autos com relação à referida empresa. Em atendimento ao requerido pela União Federal de fls. 731/verso e seguintes, oficie-se à CEF para a transferência da quantia do saldo existente até o limite de R\$ 51.883,38 na conta nº 2206.005.22243-3, em nome da Seven Stars Container Afretamentos (atual Zim do Brasil) (fl. 717) à ordem do juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, processo nº 0047634.31.2012.403.6182, ag. 2527, PAB Exec. Fiscais. Deverá a instituição financeira informar ao juízo da execução (4ª Vara de execução fiscal em São Paulo) a realização da operação, bem como a este juízo. Comunique-se ao juízo da execução, via correio eletrônico, do presente despacho. Com a devida comprovação da operação, bem como da conversão dos alvarás, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0206976-85.1993.403.6104 (93.0206976-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA DE

NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COML/ LTDA X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X SERVPORT SERVS/ PORTUARIOS E MARITIMOS LDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP015588 - NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)
FICA O DR. ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, OAB/SP 174954 INTIMADO PARA A RETIRADA DOS ALVAR'S'S DE ELVANTAMENTO EXPEDIDOS SOB OS N°S. 245/2014, 246/2014, 247/2014 E 248/2014 NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N° 0206978.85.1993.403.6104.

0008389-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008389-5) - RITA MACEDO DA SILVA X ZELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008071-36.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC, objetivando, em sede liminar e final, tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota empresa, RAT e cota do empregado) e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados (inclusive de filiais): salário-maternidade; férias gozadas; terço de férias; primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença; décimo terceiro salário; adicional de horas extras; adicional noturno; descanso semanal remunerado; licença-paternidade e licença-gala; aviso prévio indenizado; demais verbas rescisórias (férias indenizadas e décimo terceiro).Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, atualizadas pela SELIC.Na defesa de liquidez e certeza do direito postulado, alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto nos artigos 20 c/c 30, I, e 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91; art. 15, da Lei 9.424/96; art. 6, 4, da Lei 2.613/55 c/c artigos 1º e 3º, do Decreto-Lei 1.146/70; e art. 240 da CF/88. Nessa seara, aduz que as hipóteses de incidência previstas nas normas legais somente alcançam as remunerações pagas em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente (verbas destinadas a retribuir o trabalho).Com a inicial vieram documentos.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Prestadas as informações, defendeu a autoridade impetrada a legalidade das exações, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Sobreveio decisão que deferiu em parte a medida liminar pleiteada.A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.O Ministério Público informou que deixaria de se pronunciar quanto ao mérito, tendo em vista ausência de interesse institucional que o justifique.Determinada a regularização do polo passivo, com identificação dos destinatários das contribuições objeto da impetração (fls. 5288/5289), foi a determinação atendida pela impetrante (fls. 5291/5293).Notificados, o INCRA, o FNDE, bem como a Diretoria de Portos e Costas se manifestaram e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade passiva.É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.Passo à análise das preliminares:No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado. Como se sabe, a legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado.

Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante. Reconheço, pois, a ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Diretoria de Portos e Costas, tendo em vista que a contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo é responsabilidade da Marinha do Brasil, nos termos do artigo 1º da Lei 7573/86. Reconheço, porém, a legitimidade passiva do INCRA e do FNDE, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E AO INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE CITAÇÃO DO FNDE E DO INCRA - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA - PROFISSIONAIS DE PESQUISA VINCULADOS À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA - AÇÃO IMPROCEDENTE. I - Pacífico entendimento no sentido de que, em ações cujo objeto discuta a legitimidade das contribuições ao salário-educação e ao Incra, há legitimidade passiva necessária das entidades públicas destinatárias das referidas exações, juntamente com o INSS, que é responsável por sua fiscalização e arrecadação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. II - Uma vez que não tenha sido promovido pela parte autora o litisconsórcio passivo necessário, na fase inicial do processo, mantém-se a sentença de extinção do processo sem exame do mérito quanto a tais contribuições. III - Os profissionais que prestavam serviços à empresa autora/autuada desenvolviam atividades ligadas à atividade fim da empresa, caracterizando-se vínculo empregatício, sendo legítima, pois, a exigência de contribuições destinadas ao INSS, objeto da NFLD impugnada. V - Sucumbência invertida. Apelação da autora desprovida. Apelação do INSS e remessa oficial providas. TRF3 - REEXAME NECESSÁRIO - 1281477- e-DJF3 Judicial:15/05/2014 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF No caso concreto, a impetrante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota empresa, RAT e cota do empregado) e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), relativas à matriz e estabelecimentos filiais, incidentes sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: salário-maternidade; férias gozadas; terço de férias; primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença; décimo terceiro salário; adicional de horas extras; adicional noturno; descanso semanal remunerado; licença-paternidade e licença-gala; aviso prévio indenizado; demais verbas rescisórias (férias indenizadas e décimo terceiro). O critério legal para aferir se deve incidir contribuições previdenciárias (cota empresa e RAT) e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória/salarial), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. 13º salário. Natureza salarial. Nos termos da Súmula 207 do STF, de 1963: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Mesmo após a entrada em vigor da Constituição atual, entende o STF que o 13º salário (gratificação natalina) possui natureza remuneratória, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO) PAGA AOS EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. 1. Contribuição para a seguridade social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. A natureza da gratificação natalina é remuneratória e íntegra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 260922, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 30/05/2000) Dessa forma, corroborando o entendimento da Suprema Corte, em julgamento mais recente, realizado pela sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que o 13º salário integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o

entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Recurso especial provido. (REsp 901040/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/02/2010) Assim, não há dúvida de que a mencionada verba possui natureza salarial. Em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. Natureza previdenciária. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.** A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).... (TRF3, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de salário maternidade. Natureza salarial. Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. A melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Verbas pagas pela empresa a título de férias gozadas. Natureza salarial. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para

recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. Terço constitucional sobre férias gozadas O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias concernente às férias gozadas, como se observa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. (...) 3. Agravos regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306726/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014) Assim, reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional sobre férias usufruídas, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Férias indenizadas (não gozadas). Natureza indenizatória. É patente a natureza indenizatória das férias não gozadas, consoante arremete que adiante transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.** Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. (...) Alega o Instituto-réu, em suas razões de apelo, que devem ser excluídos, da repetição do indébito, alguns períodos em que não foi respeitado o teto máximo, outros em que as férias não foram antecipadas e outros em que a contribuição não incidiu sobre férias, não podem ser acolhidas. Todavia, não demonstrou o alegado, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC. (...) Recurso do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Grifei, TRF3, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, pág. 269). Aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Natureza indenizatória O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador ou ao tempo colocado a sua disposição, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). Por outro lado, em que pese a gratificação natalina ter por origem a prestação de serviços em momento anterior, de modo revestir-se de natureza remuneratória (salarial), tal verba não deve sofrer a incidência da contribuição referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela

da base de cálculo da exação. Verba paga pela empresa a título de horas extras e adicional noturno. Natureza salarial. As verbas pagas pela empresa a título de horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira) Descanso semanal remunerado. Natureza salarial. Consoante art. 67 da CLT, o descanso semanal remunerado possui natureza remuneratória, porque consiste em contraprestação habitual paga a o empregado que tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integral mente o seu horário de trabalho, não sendo devido ao que se ausentar sem motivo justificado. Assim, considerando que o salário não tem como pressuposto absoluto o trabalho efetivamente prestado, mas também o tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou contrato, entendo que a verba possui natureza salarial, porque é destinada a retribuir o trabalho. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. (...) 6. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF, ocorrido em 17/12/2.002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2.003, p. 31). 7. Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. No caso dos autos não se há como afastar a incidência tributária sobre abonos salariais, gratificações e comissão sobre vendas, devendo sobre elas incidir a exação, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 9. Já o abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 12. Agravos legais improvidos. (AMS nº 331705, 1ª Turma, Des. Federal Johnson Di Salvo, DJF:02/08/2012) (Destaquei) Licença paternidade e licença gala. Natureza salarial. É incontroverso que referidas licenças não possuem natureza indenizatória ou previdenciária. Assim, considerando que a licença gala e paternidade não acarretam prejuízo ao salário (art. 473 da CLT), entendo que há incidência de contribuição previdenciária, porque são licenças remuneradas previstas constitucionalmente (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). Contribuições sociais aos terceiros O mesmo raciocínio quanto a todas as rubricas analisadas deve ser aplicado às contribuições de terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC), visto que se tratam de contribuições calculadas a partir de adicional de alíquota incidente sobre as contribuições previdenciárias. Nos termos do art. 170 do CTN, somente a lei pode autorizar a compensação tributária. Assim, atendido o requisito da certeza do indébito com o trânsito em julgado desta ação mandamental, a compensação poderá ser realizada na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pelo próprio sujeito passivo, através da sistemática do lançamento por homologação, sendo expressamente vedada a aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/97 na hipótese das contribuições sociais do art. 11 da Lei nº 8.212/91, por força do que dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07. Da compensação Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele

órgão. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Diretoria de Portos e Costas, por ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) RAT (antigo SAT) e contribuições sociais a terceiros (FNDE, INCRA), sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante (matriz e filiais): a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas (não gozadas) e terço constitucional correspondente; d) adicional sobre férias gozadas. Consequentemente, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fl. 57), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Sem reembolso de custas, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Santos, 23 de outubro de 2014.

0000452-21.2014.403.6104 - DENISE APARECIDA SEGUIM (SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005827-03.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e CAMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº MEDU2250850. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que a unidade de carga mencionada chegou ao país em 21/05/2014, sem a conclusão do procedimento administrativo até a presente data, o que configura omissão arbitrária, uma vez que se trata de mercadoria abandonada. O processo foi extinto sem resolução de mérito em relação à CAMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS em razão de sua condição de ente privado (fl. 163). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. Liminar indeferida (fls. 198/200). O MPF deixou de se manifestar tendo em vista a natureza individual e disponível do direito discutido (fl. 207/209). A impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 210/317). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal. Nestes

termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. A note-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confirma-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o

acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. Santos, 23 de outubro de 2014.

0006149-23.2014.403.6104 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A impetrante requereu liminar para liberação das mercadorias importadas (DI nº 14/1082427-8), com prestação de caução/garantia idônea. A decisão de fls. 158/159 deferiu parcialmente o pedido para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro, independentemente do curso do prazo para impugnação das exigências, mediante a apresentação de garantia. A autoridade impetrada informou que o valor aduaneiro da mercadoria, para o caso de garantia, é de R\$ 258.653,82 (fl. 208). Por sua vez, a impetrada comprovou o depósito da quantia arbitrada pela autoridade alfandegária (fl. 218). Conforme salientado na decisão de fl. 158, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de fruição das mercadorias objeto do desembarço aduaneiro, obstando o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante, enquanto se desenvolve o procedimento administrativo fiscal. Destarte, defiro a liminar e determino o desembarço e a liberação imediata das mercadorias importadas relacionadas na DI nº 14/1082427-8 (data de registro: 06/06/2014), permanecendo o valor depositado judicialmente enquanto aguarda o término do procedimento fiscal. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se. Santos, 21 de outubro de 2014.

0006282-65.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

FOX CARGO DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner TCNU 963027-0. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 52/62). Deferida liminar (fls. 64/65). O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 73). É o relatório DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner TCNU 963027-0 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.727108/2014-37, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). Tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24

da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nessa medida, anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner TCNU 963027-0 encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI - 528319 - 4ª TURMA - - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 Judicial: 13/08/2014). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº TCNU 963027-0. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Condono a União ao reembolso das custas. P. R. I. Santos, 23 de outubro de 2014.

0006382-20.2014.403.6104 - LUCIANO DE MORAES ROCHA (SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LUCIANO DE MORAES ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa

Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida liminar (fls. 45/47). O Ministério Público deixou de se manifestar conclusivamente quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 55). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a

mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 33); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 34) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 35). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, dos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que o impetrado libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 23 de outubro de 2014.

0006685-34.2014.403.6104 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure, por prazo indeterminado, o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração e ter vista dos autos de processos administrativos junto ao INSS, sem submissão ao sistema de agendamento, senhas e filas. Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos (fls. 16/21). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações e juntou cópia do Contrato 001/2014, firmado em parceria com a OAB - Subseção de Santos/SP (fls. 30/44). Instada, apresentou informações complementares às fls. 50/51, esclarecendo que todos os serviços podem ser agendados; o tempo médio de espera é de 35 dias para os pedidos formulados pelo público em geral e de 5 dias para aqueles em que utilizado o termo de cooperação técnica firmado com a OAB. Esclareceu, ainda, que todos aqueles que ingressam nas agências da Previdência recebem senha para encaminhamento ao serviço solicitado, sendo certo que existe senha específica para aqueles que fizeram o agendamento prévio. Na peça, a autoridade apontada como coatora afirmou que o INSS não limita a quantidade de processos para vista ou outro serviço objeto de agendamento, bem como não há filas, pois o usuário aguarda o chamamento pelo painel. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição). No presente feito, a impetrante deduz pretensão para que não seja limitada pelo sistema de agendamento prévio do INSS, buscando provimento judicial que lhe assegure, por prazo indeterminado, o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração e ter vista dos autos de processos administrativos junto ao INSS, sem submissão ao sistema de agendamento, senhas e filas, tendo em vista as prerrogativas inerentes à advocacia. Observo, todavia, que o pleito não visa coibir violação (ou o justo receio de sofrê-la) a direito líquido e certo da pessoa física da impetrante, enquanto advogada, mas insurge-se contra suposta limitação ao exercício da advocacia, de forma geral, imposta pelo sistema de agendamento prévio e eletrônico, pela autarquia previdenciária, para racionalizar a prestação de serviços. Compulsando os autos, verifico que o tema já foi objeto de tratativas entre a OAB/Santos e o INSS, por meio do Contrato 001/2014, o qual estabelece na cláusula segunda - Das Obrigações: I - DO INSS (...) g) prestar atendimentos nos dias e horários agendados. II - DA OAB/SANTOS a) Orientar os seus empregados/associados acerca do exercício do presente convênio, a fim de manter a regularidade dos serviços agendados, como esclarecimentos, por meio de cartilha e/ou palestras, sobre agendamentos e número de serviços permitidos no atendimento; (...) Vale destacar do Termo em comento que o agendamento prévio e eletrônico, por Advogado, aos serviços do INSS, foi inclusive assumido como responsabilidade da OAB/SANTOS: CLÁUSULA

QUARTA - DO AGENDAMENTO PRÉVIO A OAB/SANTOS deverá realizar o agendamento prévio no sítio da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), visando ao atendimento de seus empregados/associados na APS operacionalizadora do convênio. É certo que a jurisprudência do nosso E. TR3 tem decidido que o agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar impedimento a que sejam atendidos segurados ou advogados que diretamente compareçam ao posto, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado. Nesse aspecto, porém, esclareceu a autoridade impetrada que tantos quantos ingressam nas Agências da Previdência recebem senha para encaminhamento ao serviço solicitado, sendo certo existir senha específica para o agendamento (...). A impetrante, por sua vez, não trouxe aos autos elementos hábeis a aferir a alegada negativa de protocolo de qualquer requerimento na APS em comento. Assim, verifico que não restou demonstrada a recusa no atendimento presencial por parte da impetrada, situação que ensejaria a aplicação da jurisprudência abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. IV - Apelação improvida. (AMS 00098574320114036183, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial:04/04/2013) Conforme destacado nesse julgado, a autarquia não pode recusar o atendimento presencial ou protocolo de requerimentos, obstando o efetivo exercício do advogado contratado, postergando para momento após o agendamento eletrônico, consoante relatado na inicial. No caso concreto, todavia, a autoridade impetrada informa que, na APS Santos/SP, o agendamento eletrônico não obsta ao atendimento presencial, pois os agendados são atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, em fila própria (senha própria), com a distinção das situações, de modo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante. Destaco, ainda, que esse tema foi tratado na Resolução nº 438/PRES/INSS, de 03 de setembro de 2014, em vigor após o ajuizamento da ação, a qual estabeleceu a obrigação de atendimento presencial a todos os que comparecerem na agência, além daqueles agendados previamente, de modo a restar patente a falta de interesse de agir superveniente em relação a esse aspecto. Vale ressaltar, ainda, que ao ser reconhecida pelo nosso Tribunal a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou segurados. Apenas assegurou-se, na forma da lei, o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao número de pedidos por vez, até porque a função legal de representação pode envolver, enquanto atividade profissional, interesses não de um, mas de vários constituintes, nada impedindo que sejam os pedidos deduzidos e protocolados por um único advogado numa única ocasião. Tal limitação não tem amparo legal e evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo. Repise-se, todavia, no caso concreto da APS - Santos, foi esclarecido que o prévio agendamento não limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, bem como não existem filas, de modo a ficar caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante, também quanto a esses pedidos. Ademais, a necessidade de prévio agendamento de data e horário, como já destacado, é tema genérico que se refere a todos os advogados, tendo sido objeto de convênio entre o INSS e a OAB/SANTOS. Assim, inviável o presente Writ vez que a impetrante não comprovou situação específica no qual tenha sido violado ou cerceado seu direito individual, líquido e certo, ao efetuar os requerimentos administrativos ou obter vista de autos junto à impetrada. Ao contrário, verifico que a causa de pedir está fundamentada nas prerrogativas legais atribuídas a todos os advogados, como se vê da inicial: (...) quando o Advogado requer cópias dos autos administrativos, tem sua carga negada, sendo que para que possa realizar a obtenção de cópias, o INSS determina que além do prévio Agendamento, deverá retirar no guichê próprio senha para tal procedimento. Mesmo seguindo todo o procedimento padrão, ilegalmente adotado pela Autarquia, este se vê obrigado ao retirar os autos para cópia a sair daquele Instituto, acompanhado de funcionário do mesmo, que portará os autos, e se fará presente durante todo o ato de extração das cópias, fato esse absolutamente desnecessário, sem falar que tal prática contraria às disposições legais, promovendo tratamento vexatório no Advogado, o qual tem sua honra abalada por tal procedimento. E continua: Pois ao vedar a vista fora da repartição ao Advogado, a Autoridade ora Impetrada impede o exercício da Profissão e viola o artigo 133 da Constituição Federal, na medida em que, sendo indispensável à administração da Justiça, o advogado se vê impedido de trabalhar. Portanto, nos termos em que pleiteada, a segurança, se deferida, negaria validade ao acordo estabelecido entre a OAB/SANTOS e o INSS, além de configurar situação de privilégio da impetrante em relação aos seus próprios pares, Advogados. E o que é pior, o fundamento reside no fato de ser advogada, o que seria um contrassenso. Destarte, o presente feito busca tutelar não direito individual da impetrante, mas sim direito supostamente inerente a todo Advogado, enquanto tal. Considerando que a impetrante não possui legitimidade ativa para atuar em juízo em defesa de todos os advogados, bem como a inexistência de direito individual a justificar o mandamus, também sob esse prisma, de

rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Nestes termos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Defiro a assistência judiciária requerida. Isento de custas. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Ciência ao MPF. P. R. I. O. Santos, 21 de outubro 2014.

0006906-17.2014.403.6104 - JEFFERSON DE OLIVEIRA COSTA (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS) X CHEFE DO SETOR DO SEGURO DESEMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

AUTOS Nº 0006906-17.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA COSTA IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DO SEGURO DESEMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS Sentença tipo C SENTENÇA: JEFFERSON DE OLIVEIRA COSTA, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SETOR DO SEGURO DESEMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, objetivando tutela mandamental concernente a seguro-desemprego. Em apertada síntese, noticiou que o seu contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa, em 03/06/2014. Considerada a sua média salarial anterior à dispensa, aduziu que possui direito líquido e certo à percepção de R\$ 1.304,63 a título de seguro-desemprego. Alegou, contudo, que recebera esse benefício, em 13/08/2014, no valor de R\$ 724,00. Fundamentou o seu pleito em regras extraídas do art. 7º da CF, da Lei nº 8.900/1994 e da tabela disponibilizada por meio do site do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o assunto. Assim, requereu o pagamento correto já a partir de outubro de 2014. Requereu, ainda, o pagamento de diferenças supostamente devidas, relativamente a agosto e a setembro de 2014. Por fim, pleiteou a aplicação de multa diária, caso a autoridade coatora descumpra o provimento jurisdicional, e a assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos (fls. 09/57). Emendada a inicial (fl. 62), a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63). Notificada, a autoridade coatora prestou informações e atribuiu a errônea em tela à agência da instituição financeira responsável pela inserção de dados do impetrante no sistema do seguro-desemprego. Outrossim, informou, à vista de informações extraídas do CNIS, que efetuara as retificações necessárias para a regularização do caso (fls. 69/73). Intimado, o impetrante não se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 75 e 88). A União Federal interveio na espécie e alegou: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam; e b) no mérito, a legalidade do ato hostilizado e a ausência de direito líquido e certo. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito e, sucessivamente, pela denegação da segurança pleiteada (fls. 76/87). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente. A propósito, transcrevo fragmento das informações prestadas por escrito pela autoridade coatora (fls. 69/73), verbis: Em consulta ao Sistema do Seguro-Desemprego, verifica-se que o Sr. Jefferson de Oliveira Costa requereu o benefício do Seguro-Desemprego em 14/07/2014 na Caixa Econômica Federal de São Vicente/SP, por ter sido dispensado em 03/06/2014 da empresa Santos Brasil Participações S.A. (CNPJ nº 02.084.220/0002-57), possuindo direito a receber 5 (cinco) parcelas a título de Seguro-Desemprego, conforme Relatório da Situação do Requerimento Formal gerado pelo sistema do Seguro-Desemprego - Anexo 01. Portanto, a referida instituição bancária foi responsável pela inserção das informações do trabalhador no sistema do Seguro-Desemprego. No mencionado requerimento constavam como três últimos salários do trabalhador os seguintes valores: março: R\$ 144,20 (...) - abril: R\$ 144,20 (...) - maio: R\$ 2.419,75 (...), resultando na soma de R\$ 2.708,15 (...) e média salarial de R\$ 902,72 (...), assim o valor de cada parcela seria invariavelmente de R\$ 724,00 (...), consoante o Anexo 01. Ao consultar as remunerações do trabalhador no Cadastro Nacional de Informações Sócios (CNIS), observa-se que nos meses de março e abril do ano de 2014 há dois lançamentos de valores de salários: março: R\$ 2.896,67 (...) e R\$ 144,20 (...) - abril: R\$ 1.815,12 (...) e R\$ 144,20 (...), conforme Anexo 2. Dessa forma, o sistema do Seguro-Desemprego automaticamente utilizou-se da informação do último lançamento de cada mês respectivo. Essas informações sobre remunerações que alimentam o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais são originais através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim, advém do recolhimento do FGTS e são utilizados tanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quanto pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Dessa forma, informamos que foi efetuada a correção das informações salariais no requerimento do Seguro-Desemprego, a fim de constar como salário do mês de março: R\$ 2.896,67 (...); abril: R\$ 1.815,12 (...) e maio: R\$ 2.419,75 (...), resultando na soma de R\$ 7.131,54 (...) e média salarial de R\$ 2.377,18 (...), assim o valor de cada parcela será de R\$ 1.304,63 (...). O complemento da diferença da 1ª e 2ª parcelas será emitido para pagamento ao requerente na data de 07/10/2014 no valor de R\$ 1.161,26 (...), e a previsão de liberação das demais parcelas permanece as mesmas datas de antes, sendo a 3ª parcela emitida para pagamento em 12/10/2014, a 4ª parcela em 11/11/2014 e a 5ª e última parcela na data de 11/12/2014, cada uma no valor de R\$ 1.304,63 (...), conforme Relatório da Situação do Requerimento Formal, gerado pelo sistema do Seguro-Desemprego - Anexo 03. (grifei) Depreende-se do trecho transcrito que a

autoridade coatora retificou a situação de ilegalidade. Com efeito, verifico que o impetrante já recebeu, em 07/10/2014, complemento referente às 2 (duas) primeiras parcelas, calculado em R\$ 1.161,26. Outrossim, constato que já houve o pagamento da 3ª parcela, em 12/10/2014. Por fim, anoto que o impetrante receberá as 2 (duas) últimas parcelas do seguro-desemprego, respectivamente, em 11/11/2014 e em 11/12/2014, cada uma à razão de R\$ 1.304,63. Conquanto intimado, anoto que o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação a respeito das informações da autoridade coatora (fls. 75 e 88). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a perda do interesse de agir superveniente, em virtude do esgotamento do objeto desta ação, conforme noticiado pela autoridade coatora e não impugnado pelo impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Santos/SP, 22 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007180-78.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE JUQUIA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007180-78.2014.403.6104 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUIÁ IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Sentença Tipo C SENTENÇA: O MUNICÍPIO DE JUQUIÁ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, por meio do qual a impetrante pleiteia que por possuir um único CNPJ lhe seja reconhecido e assegurado o direito de efetuar o auto enquadramento e aferir a alíquota de contribuição ao SAT, bem como o direito de calcular a contribuição ao RAT - Rateio Acidente do Trabalho, tendo em vista o grau de risco da atividade exercida. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89). Notificado, o impetrado requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 97/100). Instada a se manifestar, a impetrante informou a perda do interesse de agir (fl. 107). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, foi proposta a presente ação mandamental com escopo de obter o reconhecimento do direito de efetuar o auto enquadramento e aferir a alíquota de contribuição ao SAT, bem como o direito de calcular a contribuição ao RAT - Rateio Acidente do Trabalho, tendo em vista o grau de risco da atividade exercida. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da autorização legal para a impetrante proceder ao auto-enquadramento de acordo com os graus de risco da atividade. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.013/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 22 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007440-58.2014.403.6104 - COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA. (SP257938 - MARCOS

VINICIUS SILVA CARDOSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

Em face da certidão supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção

0007814-74.2014.403.6104 - PROJEXE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA(SP3334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Autos nº 0007814-74.2014.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: PROJEXE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSDECISÃO:PROJEXE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional determinante da adoção de providências necessárias para conclusão de processos administrativos que têm por objeto diversos pleitos de restituição.Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis.Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos (fls. 12/127).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 130).Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo de 360 dias) viola o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88 e que essa regra legal deve ser aplicada apenas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 95/1998). Por fim, sustenta que o processo administrativo fiscal encontra fundamento no Decreto nº 70.253/1972 e não na Lei nº 9.784/1999, bem como que se devem respeitar os princípios da indisponibilidade do interesse público, da autonomia dos poderes e da razoabilidade das ordens judiciais (fls. 137/145).É o relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final.No caso em tela, estão presentes os requisitos legais.De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato.A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Todavia, referido lapso temporal foi ultrapassado, tendo em vista que a impetrante apresentou os pleitos em 2010 (fls. 30/127).Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto não constitui comportamento inserido na discricionariedade administrativa, viabilizando o controle na via judicial, porquanto presente ilegalidade ou abuso de direito.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos administrativos da impetrante.Ao Ministério Público Federal para parecer.No retorno, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Santos/SP, 22 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007953-26.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 -

LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o terminal dos Armazens Gerais Columbia - CLIA Santos tem a condição de ente privado,

não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutilização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal dos Armazens Gerais Columbia - CLIA Santos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificação do polo passivo, excluindo-se o corrêu. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007958-48.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0008001-82.2014.403.6104 - WALL MART BRASIL LTDA(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0008003-52.2014.403.6104 - KEINNY R RODRIGUES EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201173-92.1991.403.6104 (91.0201173-5) - OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA X AFONSO MACIEL X ALBINO LOUREIRO X VERA LUCIA DE PAIVA X ANGELO VILCHEZ RAMOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANA PAULA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X RUTH ALVES DA SILVA X VALDETE MELO CARDOSO X ANTONIO JANUARIO X JACYRA DE LIMA RAMOS X JOAO DE LUNA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADERNALDO MAIA X JOSE LOPES JUNIOR X ANA VALERIA DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X PAULO RUIZ ALVARES X PEDRO LOPES DE FIGUEREDO X SERAFEM LAMAS NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Reconheço a existência de erro material na decisão de fl. 837, que grafou incorretamente o nome do autor falecido como Luiz Carlos dos Santos, razão pela qual retifico-a para constar a habilitação de Ana Paula Gonçalves em substituição ao autor Luiz Carlos Gonçalves (irmão). Cumpra-se, no mais, o determinado à fl. 837. DESPACHO DE FLS. 837: Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) ANA PAULA GONÇALVES (procuração à fl. 481) em substituição ao autor Luiz Carlos dos Santos (irmão) e ANA VALÉRIA DOS SANTOS e TEREZA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA em substituição ao autor Osmar dos Santos, ficando os habilitantes responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2012.0209453, (2011.0000536) de Luiz Carlos e 2012.0209465 (2012.0000186) de Osmar dos Santos (seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s)

de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0208708-04.1993.403.6104 (93.0208708-5) - WALTER PIRES X VERA LUCIA PIRES RODRIGUES DE AMORIM X VILMA PIRES MARQUES X LEDA DENISE DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS FILHO X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTONIO KENCHICOSKI X VALERIO ANTONIO KENCHICOSKI X MARILDA KENCHICOSKI DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)
Defiro o requerido pela exequente à fl. 280. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2008.0161008 (2008.0002007) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0005748-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005748-9) - MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da sentença fls. 152/153 proferidos nos autos de embargos à execução nº 0003339-46.2012.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 140/151. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0001347-16.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO CORREIA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Defiro a realização de audiência requerida às fls. 540/541 diante da natureza da questão controvertida, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas arroladas às fls. 540/541. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JANEIRO DE 2015, às 15h30 HORAS. Intimem-se a autora, as testemunhas e o INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018713-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018713-7) - EMIDIO SILVA SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 105/106 proferida nos autos de embargos à execução nº 0007894-09.2012.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 99/104. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0001378-51.2004.403.6104 (2004.61.04.001378-4) - BERNARDETE ALBINO GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BERNARDETE ALBINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 277 proferida nos autos de embargos à execução nº 0002115-73.2012.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 266/276. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0) - ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 369/371 proferida nos autos de embargos à execução nº 0005474-65.2011.4036104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 349/368. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018844-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018844-0) - ROBERVAL ANTONIO LACERDA DE ALMEIDA - ESPOLIO (MARIA ARLETE DE ALMEIDA) X JOSE FERREIRA JORGE - ESPOLIO (INEZ TOME FERREIRA JORGE) X WANDERLEY CRINITI - ESPOLIO (ELISABETE SICILIANO CRINITI) X JOSE CARLOS MORAES FEIO - ESPOLIO (MARIA ISABEL MARTA FEIO) X AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES - ESPOLIO (MARLENE HARTMANN MENDES) X JOAO GARRITANO NETO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES GARRITANO) X ADAO JOSE - ESPOLIO (CARLOS ALBERTO JOSE) X ODAIR GOMES RIGUEIRAL - ESPOLIO (MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL)(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Requeira a parte autora o que de seu interesse a prosseguimento do feito. Int.

0006646-81.2007.403.6104 (2007.61.04.006646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE - SP(SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida por aquela Corte. Int.

0008430-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008430-9) - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Requeira a parte autora o que de seu interesse a prosseguimento do feito. Int.

0007261-66.2010.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 485 - Deixo para apreciar o pedido de levantamento dos honorários periciais após serem prestados os esclarecimentos solicitados pelas partes às fls. 486/489 e 491/492. Intime-se a expert para que, à vista das considerações das partes, esclareça o que for devido, fornecendo novo laudo, se o caso, Int.

0008859-55.2010.403.6104 - VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Versando a causa apenas sobre matéria de direito, venham os autos conclusos. Int.

0009595-73.2010.403.6104 - WALAS DE FARIA ALEXANDRE X NERILDES MAGALHAES DA SILVA X JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SANTOS DE JESUS X MARIA FRANCINEIDE DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X NILZELI DA SILVA SOUSA X JOELICE GONCALVES MAGALHAES X ANASTACIA MARIA DE ANDRADE(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X COLEGIO ROCHA MARMO DE ENSINO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X DANILO RIBEIRO SANTOS(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR - DIVISAO REGIONAL DE ENSINO - REGIAO DE SANTOS

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0001287-14.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS MOURELLOS RODRIGUES - ESPOLIO X CLAUDETE PERAINO MOURELOS X MARIA ROSELY POUSA NEGRAO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X CLAUDETE PERAINO MOURELOS
Ante o noticiado às fls. 258/259 e 263, diga a parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0000431-19.2012.403.6103 - MARCELLO KRAUSS FERRAZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Traga a parte autora aos autos comprovação do pagamento do tributo que pretende repetir. Int.

0000988-03.2012.403.6104 - GUALTER CORDEIRO DE ALMEIDA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 122. Após, venham os autos conclusos.

0006267-67.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0008166-03.2012.403.6104 - ZELINDA DE SOUZA BARBOSA(SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Traga a Caixa Econômica Federal aos autos comprovação do crédito efetuado na conta vinculada da autora referente ao acordo (LC 110/ 01). Int.

0009397-65.2012.403.6104 - ACOTEC LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 48/ 52 verso: ciência à parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0004171-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
No prazo de 10 (dez) dias, diga a parte autora em que termos pretende prosseguir.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0008823-08.2013.403.6104 - PATRICIA DANTAS PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE DOS SANTOS(SP197050 - DANILLO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0010107-51.2013.403.6104 - CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0012048-36.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES DE AMORIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial e na petição retro. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se. Int.

0000574-34.2014.403.6104 - JOSE ALVES GERALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Fl. 28: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra adequadamente o r. despacho de fl. 27. Int.

0001277-62.2014.403.6104 - DIRCEU BARALDI X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001879-53.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial e na petição retro. Cite-se. Int.

0002447-69.2014.403.6104 - RAIMUNDO VIEIRA DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial e na petição retro. Cite-se. Int.

0003149-15.2014.403.6104 - SANTINO ANTONIO QUEIROZ COUTINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003151-82.2014.403.6104 - CLAUDINO GUERRA ZENAIDE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003368-28.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Cite-se. Int.

0003399-48.2014.403.6104 - PAULO HUNGARO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação no feito. Anote-se. Cite-se. Int.

0003754-58.2014.403.6104 - JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0004341-80.2014.403.6104 - NATHALIA VIGO DO NASCIMENTO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 16/24 e 25: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0006170-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DE CARVALHO LEAO
Cite-se. Int.

0007806-97.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYANNE DOS SANTOS GONCALVES MENESES
Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005108-89.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Aguarde-se o deslinde dos autos principais (0006267-67.2012.403.6104) para julgamento simultâneo. Int.

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007444-66.2012.403.6104 - AMAURI DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em embargos de declaração. Opõe a CEF embargos declaratórios, alegando que a decisão de fl. 768 padece de omissão e obscuridade, por não considerar a nova redação dada à Lei nº 12.409/2011 dada pela Lei nº 13.000/2014, a qual determinaria que a CEF deve figurar como interveniente necessário nas ações do FCVS. Decido. Não assiste razão a embargante. Tem por escopo o recurso ora em exame apenas afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e,

ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial integradora do decisum através do instrumento manejado qual a pura e simplesmente buscar a reforma de seu conteúdo, uma vez que a parte embargante não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão, obscuridade ou contradição passíveis de correção. Vale repisar que os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão/obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão. Como não bastasse, a decisão de fl. 768 explicitamente fez alusão aos julgamentos proferidos em sede de agravo de instrumento, pelo que, tomada a decisão pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à exclusão da CEF e, por conseguinte, quanto à incompetência do Juízo Federal, caberia à embargante tomar providências para reverter aquelas, às quais o Juízo de piso deve acatamento. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int. e, após, sem óbice, cumpra-se quanto determinado (fl. 768).

0008583-53.2012.403.6104 - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em embargos de declaração. Opõe a CEF embargos declaratórios, alegando que a decisão de fl. 723 padece de omissão e obscuridade, por não considerar a nova redação dada à Lei nº 12.409/2011 dada pela Lei nº 13.000/2014, o qual determinaria que a CEF devesse figurar como interveniente necessário. Decido. Não assiste razão a embargante. Tem por escopo o recurso ora em exame apenas afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial integradora do decisum através do instrumento manejado qual a pura e simplesmente buscar a reforma de seu conteúdo, uma vez que a parte embargante não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão, obscuridade ou contradição passíveis de correção. Vale repisar que os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão/obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão. Como não bastasse, a decisão de fl. 723 explicitamente fez alusão aos julgamentos proferidos em sede de agravo de instrumento, pelo que, tomada a decisão pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à exclusão da CEF e, por conseguinte, quanto à incompetência do Juízo Federal, caberia à embargante tomar providências para reverter aquelas, às quais o Juízo de piso deve acatamento. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int. Sem óbice, cumpra-se quanto determinado (fl. 723).

0009990-94.2012.403.6104 - EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em embargos de declaração. Opõe a CEF embargos declaratórios, alegando que a decisão de fl. 682 padece de omissão e obscuridade, por não considerar a nova redação dada à Lei nº 12.409/2011 dada pela Lei nº 13.000/2014, a qual determinaria que a CEF deve figurar como interveniente necessário nas ações do FCVS. Decido. Não assiste razão a embargante. Tem por escopo o recurso ora em exame apenas afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial integradora do decisum através do instrumento manejado qual a pura e simplesmente buscar a reforma de seu conteúdo, uma vez que a parte embargante não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão, obscuridade ou contradição passíveis de correção. Vale repisar que os

fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão/obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão. Como não bastasse, a decisão de fl. 682 explicitamente fez alusão aos julgamentos proferidos em sede de agravo de instrumento, pelo que, tomada a decisão pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à exclusão da CEF e, por conseguinte, quanto à incompetência do Juízo Federal, caberia à embargante tomar providências para reverter aquelas, às quais o Juízo de piso deve acatamento. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int. e, após, sem óbice, cumpra-se quanto determinado (fl. 682).

0010317-39.2012.403.6104 - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

No prazo de 05 (cinco) dias, traga a parte autora aos autos a cópia do instrumento particular de re-ratificação do contrato celebrado em 02/7/2002, conforme noticiado à fl. 670. Após, venham conclusos. Int.

0001021-56.2013.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em embargos de declaração. Opõe a CEF embargos declaratórios, alegando que a decisão de fl. 754 padece de omissão e obscuridade, por não considerar a nova redação dada à Lei nº 12.409/2011 dada pela Lei nº 13.000/2014, a qual determinaria que a CEF deve figurar como interveniente necessário nas ações do FCVS. Decido. Não assiste razão a embargante. Tem por escopo o recurso ora em exame apenas afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial integradora do decisum através do instrumento manejado qual a pura e simplesmente buscar a reforma de seu conteúdo, uma vez que a parte embargante não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão, obscuridade ou contradição passíveis de correção. Vale repisar que os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão/obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão. Como não bastasse, a decisão de fl. 754 explicitamente fez alusão aos julgamentos proferidos em sede de agravo de instrumento, pelo que, tomada a decisão pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à exclusão da CEF e, por conseguinte, quanto à incompetência do Juízo Federal, caberia à embargante tomar providências para reverter aquelas, às quais o Juízo de piso deve acatamento. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int. e, após, sem óbice, cumpra-se quanto determinado (fl. 754).

0007564-75.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALVES X ELIDA ALVES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora relativamente ao imóvel objeto do contrato (fl. 702), defiro nova vista à Caixa Econômica Federal, conforme solicitado à fl. 698. Após, venham conclusos. Int.

0001964-39.2014.403.6104 - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Sentença ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO e MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra com Maria Hozaneide de Araújo da Silva e Cosmo Manoel da Silva, primitivos mutuários de contrato de financiamento/SFH celebrado, relativo a uma casa com área construída de 24,43m² e respectivo terreno, no lote 22, Quadra 85, do Conjunto Residencial Hermínia Maria Sofia Inthieri na

cidade de São Vicente.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente.Com a inicial, vieram documentos.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos.Em contestação (fls. 59/61), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública.Houve réplica (fls. 229/284).As partes não se interessaram pela conciliação.Processo saneado às fls. 288/293, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravo retido.Laudo juntado às fls. 448/470, sobre o qual as partes foram intimadas.Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 542/549. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O juízo estadual declinou da competência (fl. 661/662). Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 525/541),negado seguimento (fls. 687/690).Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 587/589). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 680). Contra a mesma decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para manter a CEF no polo passivo e firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 710/715).A União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples da corrê CEF (fls. 673/675).Devidamente relatado, fundamento e decidido.Pedindo vênua ao I. Juiz Estadual, mas tratando-se de questão de ordem pública passível de verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, reexaminou as objeções de mérito suscitadas em contestação.A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro.O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630).Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 19/03/2001, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 107).Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde.Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento.No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905.(... omissis...)A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito.Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos.Recurso recebido e respondido.É o Relatório.O reclamo não prospera.A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção.Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura.Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento.Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal:Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo

provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009)SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008)Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010)E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice.Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório.Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação.Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso.Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.-----

Expediente Nº 7940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000349-82.2012.403.6104 - JANAINA PONTES DE MACEDO ARCHANJO X JACIRA PONTES DE MACEDO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito de fls. 531/532, porquanto o recurso especial não suspende a decisão exarada no agravo.Cumpra-se a determinação de fl.530.Int.

0008694-37.2012.403.6104 - SONIA CRISTINA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES MARCAL X CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARCAL - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RODRIGUES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 1237/1247) e da manifestação da União (fls. 1272/1276).Int.

0001146-24.2013.403.6104 - ARNALDO AGUIAR X MIRTES DOS SANTOS AGUIAR(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Indefiro o pleito de fls. 905/906, porquanto o recurso especial não suspende a decisão exarada no agravo.Cumpra-se a determinação de fl. 904.Int.

0001274-44.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Indefiro o pleito de fls. 842/843, porquanto o recurso especial não suspende a decisão exarada no agravo.Cumpra-

se a determinação de fl. 841.Int.

0002969-33.2013.403.6104 - ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Indefiro o pleito de fls. 1015/1016, porquanto o recurso especial não suspende a decisão exarada no agravo.Cumpra-se a determinação de fl.1012.Int.

Expediente Nº 7941

MONITORIA

0008020-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA X ELIZABETE RODRIGUES DE ALMEIDA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresentar planilha atualizada do débito.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados.Int.

0006013-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA

Defiro o pedido de prazo suplementar para apresentação de planilha atualizada do débito.Cumprida a providência acima, serão procedidas pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0011863-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

Recebo a apelação da Defensoria Pública Federal em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme item 3 do despacho de fl. 126.Int.

0002522-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001587-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUTRA X RAQUEL DUTRA DA ROSA

Ante o comparecimento espontâneo da requerida, dou-a por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC. Anoto que o decurso de prazo para oferecimento de embargos monitorios passará a fluir após a audiência, se frustrada a tentativa de conciliação, nos termos do despacho de fl. 65-verso.Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum. Int.

0003868-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA CRISTINA FEITOSA

Fl. 73: Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão concedido em audiência, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser fornecida pela Central de Conciliações deste fórum.Int.

0004287-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Não obstante o processamento do feito já em fase de decisão final, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, confoorme manifestado pelo Embargante as fls. 121. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, Inclua-se o processo na proxima rodada de negociações com data a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum. Int.

0004380-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão concedido em audiência, sem notícia de depósitos por parte da ré, resta evidente o descumprimento do avençado. Assim, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ofertados às fls. 31/56.Int.

0004812-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILLIARD RODRIGUES DOS SANTOS

Em audiência realizada no dia 25/03/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 100,00 no mínimo, a partir de ABRIL/2014. Não há notícia de depósitos e, desde então, a parte ré manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Apresente a CEF no prazo de 30 (trinta) dias demonstrativo de débito de modo a demonstrar a origem da dívida apontada às fls. 03 e 20, no montante de R\$ 17.676,84.Int.

0005543-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARLEIDE RODRIGUES ALVES

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, INTIME-SE PESSOALMENTE A REQUERIDA para pagamento da quantia, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0003239-91.2012.403.6104 - JOAO PERCHIAVALLI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Considerando que a impenhorabilidade recai sobre a verba salarial e não sobre a conta na qual se efetua depósito de salários, faz-se necessário que a parte ré apresente extrato da conta corrente nº 01004471-3 - Agencia 00156 - Santander, que compreenda a movimentação relativa à entrada do referido numerário e o bloqueio ora impugnado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009257-51.2000.403.6104 (2000.61.04.009257-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OCEAN TRADING COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Intime-se a CEF para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004721-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADILSON JOSE RANIERI

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se a exequente para que proceda à retirada do documento. Defiro, também, o pedido de dilação de prazo apresentação de planilha atualizada do débito. INT

0003692-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI LOPES ESCOBAR

Defiro o pedido de prazo suplementar para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a providência acima, serão procedidas pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0005668-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA(DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA)

,onsiderando o lapso de tempo decorrido, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, haver efetivado a negociação (Agência Ver o Peso/Belem-PA).Int.

0010499-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Ciência às CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito e, se o caso, forneça planilha atualizada do débito.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados.Int.

0011268-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA Fls. 129/134: Peticiona o Banco Santander, terceiro que não integra a lide, objetivando a liberação do veículo objeto de penhora nos presentes autos.Argumenta o referido banco que o veículo foi dado em garantia em alienação fiduciária e que o executado detinha, apenas, a posse direta do bem.Anoto a juntada de mandado de busca e apreensão do veículo, diante do descumprimento do acordado (fl. 139).Assim sendo, defiro o postulado pela instituição financeira. Proceda-se à baixa da restrição junto ao Detran.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento da execução.Intime-se, inclusive o banco por meio de carta com aviso de recebimento.Sem prejuízo, defiro o postulado pela CEF à fl.142. Desentranhe-se o mandado de penhora, para cumprimento no endereço informado (Rua Santa Terezinha, 390- A - Bairro Paecará-Guarujá).Santos, data supra.

0002311-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA

Defiro o pedido de prazo suplementar para apresentação de planilha atualizada do débito.Cumprida a providência acima, serão procedidas pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0005425-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIVIANE NOGUEIRA COSTA FERREIRA

Indefiro o pedido de pesquisas de bens, porquanto a medida já foi efetivada nestes autos às fls. 45/51.Ante a liquidação do alvará e, não havendo outros bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005504-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO FERREIRA CUNHA

Indefiro o pedido de pesquisas de bens, porquanto a medida já foi efetivada nestes autos às fls. 39/49.Ante a liquidação do alvará e, não havendo outros bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000651-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE CANDIDA BESSA LAMARDO DE ALMEIDA MORALES

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentação de planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002096-96.2014.403.6104 - DESIREE ALICIA SALVADO BAREIRO FELIX - INCAPAZ X RICARDO FELIX(SP181508B - RICARDO FELIX) X NAO CONSTA

Sentença,DESIREE ALICIA SALVADO BAREIRO FELIX, menor impúbere, representada por seus genitores, postula opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da legislação vigente (artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil.No despacho de fls. 16, determinou-se: Não obstante a fase em que se encontra o feito, em homenagem ao princípio da economia processual, determino à parte que retifique o pedido inicial, adequando-o ao pedido de registro de termo de nascimento do Livro E do 1º Ofício de Registro Civil, para fins de nacionalidade provisória. Na oportunidade, traga aos autos o termo de nascimento da requerente e provas documentais mínimas de residência, a exemplo daquelas indicadas pelo Ministério Público à fl. 15 (carteira de vacinação, declaração, receitas ou atestados médicos, comprovantes de pagamentos de quaisquer bens ou direitos ou contrato de qualquer tipo). Transcorrido o prazo, limitou-se o representante legal da requerente, a carrear aos autos receituário médico;

deixou, contudo, de sanar a irregularidade apontada pelo Ministério Público Federal e instruir a demanda com documentos essenciais à propositura da ação. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0008548-59.2013.403.6104 - RUAN DE ANDRADE FERNANDES(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Examinando os autos, não obstante o r. entendimento do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, conforme despacho de fl. 98, verifico que na presente ação não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Objetiva-se no presente procedimento, expedição de ALVARÁ em favor de RUAN DE ANDRADE FERNANDES, para a liberação de valor depositado em conta vinculada ao FGTS, na Caixa Econômica Federal. O pedido fundamenta-se em acordo firmado na Justiça Estadual, nos autos da Ação de Alimentos autuada sob nº 0006331-45.1992.8.26.0562 (processo nº 536/92), que tramitou perante a 7ª Vara Cível de Santos, onde se estipulou pagamento de pensão alimentícia equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do genitor do ora requerente, inclusive 13º salário, FGTS e demais verbas, com exclusão de horas extras, plantão e prêmios. Afirma o requerente que devido a rescisão contratual sem justa causa, os valores pertinentes ao percentual da pensão permaneceram depositados na conta vinculada do trabalhador e a CEF não os libera sem autorização judicial. Distribuídos os autos perante a Justiça Estadual, determinou-se a remessa para esta Subseção Judiciária (fl. 61). Redistribuído o processo a esta Vara, a CEF foi citada e apresentou resposta, esclarecendo que para o saque da importância retida a título de pensão alimentícia, é necessário alvará emitido pelo Juízo onde tramitou o processo que determinou o levantamento. Restituídos os autos ao Juízo Estadual, retornaram novamente por força da r. decisão de fls. 98. Decido. Pois bem. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, porém, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à sequência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porque a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização

judicial para o levantamento, pelo alimentando, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo pagamento de alimentos. Analisando a inicial e a resposta ofertada (fls. 72/75), verifico a inexistência de conflito de pretensões antagônicas, porquanto a Caixa Econômica Federal não resistiu ao pleito formulado pelo autor. A instituição financeira não se nega a efetuar o levantamento dos depósitos fundiários, cuidando, apenas, de reter 20% do saldo da conta, visando resguardar suposto direito do alimentando. Apenas informou a CEF que, para saque de valores retidos na conta fundiária, a título de pensão alimentícia, é necessário alvará expedido pela Vara onde tramitou o processo que autorize o levantamento de valores pelo autor devendo o Juiz responsável informar quem são os beneficiários (fl. 74, verso). Nestes termos, a incompetência deste Juízo é patente, visto que, no momento do levantamento dos valores, a CEF atuará como mera destinatária da decisão a ser prolatada pela Justiça Estadual. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do CPC), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7235

EXECUCAO DA PENA

0005972-59.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA DA FONSECA(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

Vistos. Fl. 81/82: instada, a Defesa juntou nos autos atestado médico para justificar a ausência do condenado em audiência designada para o dia 25/09/2014, às 16h00min. Dou por justificada a ausência do réu. Assim, designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 14h00min para audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: CP n. 0699/14 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e CP n. 0700/14 à Comarca de Taboão da Serra/SP.

0002192-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP312661 - NIVALDO BUENO SILVA) X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X VANICE DE ALMEIDA BATISTONE(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Despacho de fls. 2608: Vistos. Petição de fls. 2607. Requer o Ministério Público Federal a oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como a instrução conjunta destes autos com o processo autuado sob n. 0000755-66.2012.4.03.6181. Posto isto, considerando que nos autos n. 0000755-66.2012.4.03.6181 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas DPF Aloizio Rodrigues, APF Bruno Giardini de Barros, APF Aurélio Silva Nogimo e EPF Pedro Paulo da Silva Cordeiro, conforme petição de fls. 3580 daqueles autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que esclareça se pretende a inquirição destas testemunhas neste feito. Em caso positivo, sendo certo que nos autos n. 0000755-66.2012.4.03.6181, sobreveio a informação de que as testemunhas arroladas pelo MPF, Del. Aloizio Rodrigues e APF Aurélio Silva Nogimo encontram-se aposentadas, bem como a testemunha Bruno Giardini de Barros não foi localizada, no mesmo prazo, deverá o Órgão Ministerial apresentar endereço atualizado para intimação das testemunhas. Outrossim, diante da oitiva realizada na data de 10 de setembro de 2014, quando foram ouvidas as testemunhas Marcelo João da Silva, Luis Roberto Lanzoni Kihara e Gerson Flademir Correa, manifeste-se o Ministério Público Federal se pretende a oitiva das testemunhas nestes autos. Para uma melhor análise por parte do Ministério Público Federal, proceda a Serventia vista conjunta destes

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/10/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 173/2014 Folha(s) : 93Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0006875-75.2006.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé(u)(s): SUELI OKADA e GILBERTO GONÇALEZ PALAGIVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SUELI OKADA e GILBERTO GONÇALEZ PALAGI, qualificados, pela prática do delito previsto no Art.171, 3º, c/c Art.29, todos do Código Penal.Consta da denúncia que SUELI OKADA e GILBERTO GONÇALEZ PALAGI, previamente ajustados e em unidade de desígnios, entre 04/AGO/1999 e 30/SET/2005, obtiveram vantagem ilícita em detrimento do INSS (no total de R\$111.331,06 - cento e onze mil, trezentos e trinta e um reais e seis centavos), para tanto induzindo e mantendo em erro a referida autarquia, mediante a inserção por SUELI, à época servidora do INSS, de vínculos empregatícios inexistentes nos bancos de dados do Instituto (APS São Vicente/SP), com base nos quais se dera a concessão indevida (a maior) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/114.091.938-2, em favor de GILBERTO (fls.402). Representação Criminal/INSS e processo administrativo relativo ao benefício previdenciário fruído pelo corréu GILBERTO GONÇALEZ PALAGI, NB 42/114.091.938-2 às fls.04/185. Cópia de peças do processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de demissão à ora corré SUELI OKADA às fls.252/292. Ofício nº1961 do Monitoramento Operacional de Benefícios/INSS em São Vicente/SP às fls.327 onde consta que o benefício do segurado GILBERTO GONÇALEZ PALAGI, nº 42/114.091.938-2 - aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se ativo, e não consta pagamento do débito referido. Informação nº454/2011 da DPF/Santos às fls.366. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 16/11/2011, cfr. fls.406/408.Citação da Ré SUELI às fls.479/479 verso, e do Réu GILBERTO às fls.483/484.Resposta à acusação de SUELI OKADA às fls.475/478, ocasião em que foram arroladas testemunhas.Resposta à acusação de GILBERTO GONÇALEZ PALAGI às fls.486/509, tendo sido arroladas testemunhas e juntados documentos às fls.510/517.Testemunha de acusação MOYSES FLORES DA SILVA ouvido às fls.594 com mídia às fls.595.A acusação desistiu da oitiva da testemunha SUELI DE SOUZA C. PEREIRA (cfr. fls.634), e a defesa de SUELI OKADA desistiu da oitiva da testemunha WALY NEIVA LEGANTI - o que foi homologado pelo Juízo às fls.638.Em audiência, as defesas dos corréus SUELI e GILBERTO desistiram da inquirição das testemunhas faltantes - o que foi homologado pela MMª. Juíza Federal às fls.657. Foi ouvida a testemunha de defesa do corréu GILBERTO às fls.658/mídia fls.661 (NIVIA MARIA ALVES). Procedeu-se ao interrogatório dos corréus GILBERTO GONÇALEZ PALAGI (fls.659/mídia fls.661) e SUELI OKADA (fls.660/mídia fls.661). Sem pedido de outras diligências pelas partes.Alegações finais do MPF às fls.665/668 verso, onde requer a condenação dos acusados nas penas previstas pelo Art.171, 3º do Código Penal por 61 (sessenta e uma) vezes, em continuidade delitiva, face entender que os fatos narrados na inicial caracterizam, na verdade, crimes autônomos de estelionato (no total de 61, cometidos entre AGO/1999 e SET/2005) na forma continuada, ex vi do Art.71, CP. Sustenta que a materialidade do delito está demonstrada nos autos pelo processo administrativo relativo ao benefício previdenciário em questão, e que a autoria recai sobre os corréus. Quanto à dosimetria da pena, requer: I) a elevação da pena-base para ambos os corréus; II) a aplicação, para ambos, da agravante prevista no Art.61, inciso II, letra a, CP; III) somente para SUELI OKADA, a cominação da agravante prevista no Art.61, inciso II, letra g, CP, e; IV) somente para GILBERTO PALAGI, a consideração da atenuante prevista no Art.65, inciso I, Código Penal.Alegações finais de SUELI OKADA às fls.673/682, onde requer sua absolvição, uma vez que não agiu com dolo, tampouco obteve qualquer vantagem, tendo restado indemonstrado vínculo subjetivo entre ela e o beneficiário.Alegações finais de GILBERTO GONÇALEZ PALAGI às fls.683/697 onde requer sua absolvição com espeque no Art.386, inciso I, Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, pleiteia a aplicação da pena em seu mínimo legal, fixação do regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal não restou consubstanciada pelos documentos constantes dos autos, senão vejamos: - constam da narrativa dos fatos feita às fls.401/404 os elementos do delito de estelionato (o Art.313-A veio a lume tão somente aos 14/07/2000, com o advento da Lei nº9.983/2000, com vigência a partir de 15/OUT/2000, posterior à DER e concessão do benefício em questão, em AGO/1999). É, pois, da incoativa que GILBERTO GONÇALEZ PALAGI e SUELI OKADA, em unidade de desígnios e previamente ajustados entre si, entre AGO/99 e SET/2005, obtiveram para si/outrem a aposentadoria por tempo de contribuição (vantagem ilícita no valor de R\$111.331,06) em prejuízo alheio (INSS), induzindo e mantendo a autarquia em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (consistente na inserção, por SUELI, à época servidora do INSS, de vínculos empregatícios inexistentes/inverídicos/fictícios) nos bancos de dados do Instituto (Agência da Previdência Social em São Vicente/SP) (cfr. denúncia, fls.401/404).Segundo a inicial, o tal vínculo empregatício inexistente e/ou informação inverídica lançada por SUELI OKADA nos sistemas do INSS consiste no registro laboral mantido pelo corréu GILBERTO GONÇALEZ PALAGI com a empresa TKR Transportes e Comércio Ltda. entre 05/MAI/1996 e 31/JUL/1999 (fls.402). À primeira vista, entretanto, não se cuida de vínculo laboral inexistente, posto encontrar suporte comprobatório na Carteira de Trabalho e Previdência Social de titularidade do corréu GILBERTO, (cfr. fls.120 e 511 e segs. dos autos). Neste ponto refiro o teor da Súmula nº12 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et

de jure, mas apenas juris tantum. Ou seja, há presunção relativa de veracidade acerca dos contratos de trabalho/vínculos laborais do corréu GILBERTO PALAGI estampados às fls.120 e 511 dos autos. Tal presunção relativa foi robustecida pelo teor da Apreciação de Defesa, documento produzido pela autarquia previdenciária que consta de fls.134/135:Fazendo uso do que lhe foi facultado através do Ofício que nos referimos no item anterior, em 03/02/2005, tempestivamente, o interessado apresentou as alegações constantes dos doc. de fls.80/82, às quais anexou, através dos doc. de fls.83 a 133, cópias da Carteira de Trabalho do Menor nº024296, emitida em 04/07/1957, de cujas anotações existentes, ficam comprovados os vínculos empregatícios com S/A MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS, no período 08/07/1957 a 20/05/1958, e com S. MAGALHÃES S/A, no período 01/06/1958 a 14/01/1961, e também da CARTEIRA PROFISSIONAL Nº24.344 - Série 142ª, para comprovação dos vínculos empregatícios com BANCO FARO S/A, no período 01/04/1963 a 10/09/1963, e com a TKR TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, nos períodos 01/09/1995 a 10/04/1996 e 02/05/1996 a 31/07/1999.Confrontando as informações sobre vínculos empregatícios constantes da CARTEIRA PROFISSIONAL nº24.344 - Série 142ª, com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não constatamos divergências entre as mesmas, entretanto, pesquisando informações sobre as remunerações do trabalhador para o vínculo mantido com a TKR TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., no período 02/05/1996 a 31/07/1999, só localizamos informações para os 7 (sete) meses trabalhados no ano de 1999 (...) (cfr. fls.140/141) (grifos nossos)O fato, entretanto, é que o INSS assumiu as contribuições (do empregador TKR Transportes e Comércio Ltda.) em seu valor mínimo para o período compreendido entre MAI/96 e DEZ/98 (cfr. fls.170), e à base de R\$1.200,00 e R\$1.242,64 entre JAN e JUL/99 (cfr. fls.170) - ou seja, a autarquia terminou por aceitar o período em questão como efetivamente laborado pelo corréu, tanto assim que tão somente efetuou a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) ora em manutenção em prol de GILBERTO GONÇALEZ PALAGI.Daí se tem, ao contrário do que consta da denúncia (fls.402), que o vínculo laboral em questão não é inexistente e/ou fictício e/ou suposto.Por outro lado, no tocante às contribuições ao sistema, observo que na hipótese de segurado empregado, a obrigação do correlato recolhimento incumbe ao empregador, ex vi legis (Art.30, Lei nº8.212/91), e também: Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador (STJ - REsp 1108342 - Proc. 2008.02791667 - 5ª Turma - d. 16/06/2009 - DJE de 03/08/2009 - Rel. Min. Jorge Mussi).Ou seja, não há lastro documental a amparar a acusação.2.1. A testemunha da acusação MOYSES FLORES DA SILVA em Juízo às fls.594/mídia às fls.595, afirmou que à época dos fatos coordenava Grupo de Trabalho de revisão de benefícios do INSS, e que realizou a revisão deste, objeto dos autos. O trabalho em questão foi fruto do exame e análise de documentação apreendida pela Polícia Federal na residência de SUELI OKADA, acusada de intermediar concessão de benefícios. Foram gerados cerca de quarenta processos de revisão de benefícios. Confirmou o teor de seu relatório.2.2. A testemunha de defesa do corréu GILBERTO, NIVIA MARIA ALVES, ouvida às fls.658/mídia fls.661 afirmou que já trabalha com GILBERTO há 21 (vinte e um) anos. É de seu testigo que:GILBERTO trabalhou prestando serviços contábeis para a empresa TKR, com a qual tinha vínculo empregatício reconhecido, inclusive em Carteira de Trabalho. Salvo engano, o registro em Carteira se referiu ao período de 1995 em diante - do que a testemunha tem conhecimento, pois conheceu o proprietário da Transportadora TKR, Sr. Claudemir, o qual fez a proposta de trabalho para GILBERTO, para trabalhar registrado no escritório da TKR.2.3. Interrogado em Juízo às fls.659/mídia fls.661, GILBERTO GONÇALEZ PALAGI afirma ter entendido as acusações, as quais, entretanto, não são verdadeiras. É de seu depoimento que:Claudemir era seu cliente e também proprietário da empresa TKR, e contratou o interrogando para resolver seus problemas bancários e contábeis. Em razão de tal contrato de trabalho, o interrogando iria trabalhar duas vezes por semana, e foi registrado por duas vezes em Carteira Profissional: uma vez em 1995/1996, e a outra a partir de 1996 até 1999. O interrogando exercia a função de encarregado na TKR e fazia a contabilidade da empresa. Não conhece SUELI OKADA e jamais a viu antes desta audiência. O interrogando é aposentado, tendo requerido o benefício na Agência/INSS em São Vicente/SP em AGO/99, o que fez através de um colega seu, vez que à época isso era permitido. Chegou a comparecer pessoalmente ao INSS para entregar outros documentos em complementação. O interrogando comprovou perante a autarquia o período por si laborado na TKR Transportes e Comércio Ltda..2.4. Por sua vez, a corré SUELI OKADA foi interrogada em Juízo às fls.660/mídia fls.661, ocasião em que afirma ter entendido as acusações. É de seu interrogatório que:Não se recorda do corréu GILBERTO. Não são verdadeiras as acusações. À época, em 1999, era possível que terceira pessoa, munida de competente procuração, desse entrada no requerimento administrativo de benefício, independentemente do local da residência do segurado. A interroganda foi demitida do INSS. Com o passar dos anos, os sistemas do INSS evoluíram e os dados (v. g., registros de vínculos laborais) passaram a imigrar para o CNIS. No ano de 1999, entretanto, o sistema ainda era incompleto e admitia outras formas de demonstração de tempo de serviço, por exemplo os registros em Carteira de Trabalho e carnês de recolhimento - os quais faziam prova plena. Quanto ao caso concreto, a interroganda afirma que, se a pessoa apresentou a respectiva documentação, os dados foram registrados corretamente; caso contrário, as informações foram inseridas indevidamente no sistema. Naquele tempo, a interroganda tinha o hábito de emprestar suas matrícula e senha (necessárias ao manuseio e alteração de informações no sistema) a terceiros

(várias pessoas) - atitude acerca da qual ora está arrependida.3. Portanto, da prova oral se tira que o corréu GILBERTO GONÇALEZ PALAGI exerceu atividades laborativas na empresa TKR Transportes e Comércio Ltda. entre 1995 e 1999, conforme testigo de NIVIA MARIA ALVES (fls.658/mídia fls.661) e interrogatório judicial de GILBERTO (fls.659/mídia fls.661) - sendo que o teor de ambos não restou infirmado por qualquer prova produzida em sede de instrução processual in judicio.Ou seja, a testemunha de acusação MOYSES FLORES DA SILVA às fls.594/mídia fls.595, não fez qualquer afirmação concreta apta a contrariar a existência do vínculo laboral em questão. Por sua vez, SUELI OKADA nada acrescentou a esse aspecto.3.1. Quanto à informação prestada por Sueli de Souza C. Pereira (esposa de Claudenir Campos Pereira) em sede policial (fls.366), no sentido de que (...) GILBERTO GONÇALVES PALAGI era contador e prestava serviços para a referida empresa através de seu escritório de contabilidade, sendo que o mesmo nunca possuiu relação empregatícia coma empresa TKR TRANSPORTES - observo que se cuida de prova que deverá se submeter à ampla defesa e ao devido contraditório legal in judicio, posto se cuidar de declaração suscetível de se repetir em sede de instrução processual (prova repetível, não antecipada e desprovida de cautelaridade) ex vi do caput do Art.155, Código de Processo Penal.É de se notar, neste ponto, que o MPF desistiu às fls.634 da oitiva da testemunha SUELI DE SOUZA CAMPOS PEREIRA.Assim, a acusação tampouco encontra fundamento na prova oral produzida nos autos.4. Daí exsurge que não foram produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede extrajudicial) à condenação dos Réus SUELI OKADA e GILBERTO GONÇALEZ PALAGI, posto ter restado incomprovada, nesta fase, a perpetração de fraude apta a macular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fruído por GILBERTO (NB nº42/114.091.938-2) tratado na incoativa - valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. A propósito do caso concreto:PENAL - CRIME DE ESTELIONATO - APOSENTADORIA - PERÍODO LABORAL NÃO COMPROVADO DEVIDAMENTE AO TEMPO DO REQUERIMENTO - POSTERIOR COMPROVAÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA TRABALHISTA E ANOTAÇÃO DO PERÍODO NA CARTEIRA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE FRAUDE - DOLO NÃO COMPROVADO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Restou comprovado o período laboral utilizado no requerimento e concessão do benefício previdenciário, o que foi reconhecido por sentença trabalhista, a afastar a ocorrência de fraude e o dolo específico, elemento subjetivo do crime. 2. Ausente ardil ou artifício. porque o requerente fazia jus ao benefício, tendo efetivamente trabalhado na empresa no período indicado no requerimento. 3. A sentença trabalhista que reconheceu o vínculo laboral tem força probante a demonstrar que a aposentadoria requerida não se baseou em vínculo fictício, a afastar o elemento constitutivo do tipo de estelionato. 4.Improvemento do recurso. (TRF - 3ª Região - ACR 31354 - Proc. 00098417620034036181 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 29/09/2011, pág.1289 - d. 19/09/2011 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONCESSÃO DEVIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal encontra-se em perfeita consonância com os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de maneira objetiva, que os acusados José Pedro e Getúlio teriam informado período de trabalho sujeito a condições especiais e que os acusados Heloísa e Marcos teriam feito a conversão irregular do tempo de serviço comum em tempo especial, com o objetivo de obter suposta vantagem ilícita em prejuízo do INSS, a autorizar a imputação da conduta delituosa prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal a todos os acusados. 2. Defesa eficiente produzida nos autos. Não restaram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ausência de nulidade. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. 3. Dúvida se houve falha na esfera administrativa. Benefícios previdenciários foram restabelecidos judicialmente. 4. Materialidade do delito não restou demonstrada. Atipicidade. 5. Interesse recursal do corréu que foi condenado, apesar de reconhecida posteriormente a extinção da punibilidade. 6. Não provada a ocorrência do fato criminoso, de rigor a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal. 7. Recursos providos. (TRF - 3ª Região - ACR 35657 - Proc. 00000898020034036181 - 5ª Turma - d. 23/05/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2011, pág.622 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos) 5. Dessa forma, conforme se vê, restou indemonstrada a materialidade do delito descrito na inicial, v. g., estelionato em detrimento da autarquia previdenciária, já que ausentes elementos a corroborar as suspeitas policiais.Finalmente, constato que os registros em si, apostos na CTPS do corréu GILBERTO PALAGI às fls.120 (511) dos autos não foram inquinados de falsidade.Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelos Réus SUELI e GILBERTO, não há provas suficientes aptas a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em seu favor. Impõe-se, pois, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição dos acusados nos moldes do Art.386, II, do CPP. CONCLUSÃO6. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo SUELI OKADA e GILBERTO GONÇALEZ PALAGI, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, II, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de SUELI OKADA e GILBERTO GONÇALEZ PALAGI no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Ofício

Expediente Nº 4314

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007900-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-06.2014.403.6104) CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA, no qual alega, em síntese, que possui residência fixa, vida familiar estável e ocupação lícita. Acrescenta que já está recolhido ao cárcere há mais de 04 (quatro) meses, e que inexistiu indício no sentido que, caso colocado em liberdade, volte a incidir na conduta criminosa.Às fls.10/11, manifesta-se o MPF contrariamente ao benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico dos autos da Ação Penal nº0004430-06.2014.403.6104 que o requerente CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA foi preso em flagrante no dia 17/05/2014 (fls.03 e segs.) e denunciado pelo MPF aos 06/06/2014 (cfr. fls.107), pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 157, 2º incisos II e V, do Código Penal e Art.244-B da Lei nº8.069/90, na forma do Art.70, Código Penal.Consta da denúncia que, no dia 17/05/2014, por volta das 14h30, na Rua Juscelino Kubitschek/Salvador Molinário - Vila Caiçara - Praia Grande/SP, os denunciados CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA e DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, livre e conscientemente, em conluio com os adolescentes Alan Pereira de Lima e Gabriel dos Santos Pego, todos com unidade de desígnios, mantendo as vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, os bens descritos no auto de apreensão de fls.28/30 dos autos.A denúncia foi oferecida aos 06/06/2014, recebida pelo Juízo Federal da 6ª Vara em Santos aos 09/06/2014. O ora Reqte., CAUE, foi citado aos 16/JUL/2014 (fls.185/186), tendo oferecido a correlata resposta à acusação aos 07/07/2014 (fls.174/175), tendo postulado o benefício da liberdade provisória às fls.188/190 - o que foi objeto da decisão (irrecorrida) proferida aos 15/08/2014 de fls.256/263 (ocasião em que foram apreciadas as respostas à acusação dos corréus CAUE e DHIEGO, ambos os pedidos de liberdade provisória, e determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência para o dia 26/09/2014, ocasião em que se daria oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em prol do corréu ELVIN, oitiva de testemunhas e interrogatório dos Réus). As vítimas foram ouvidas aos 07/OUT/2014 (fls.336/338) - ocasião em que não se pode realizar o interrogatório dos corréus presos (DHIEGO e CAUE), face à ausência das testemunhas (fls.336).Estão presentes, como se vê, a materialidade (fls.28/30) e suficientes indícios de autoria a recair sobre a pessoa do ora Reqte., CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA, cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante e da incoativa.O requerente, entretanto, comprova que é primário (cfr. apenso), o exercício de atividade lícita (fls.08, garçom), e que possui endereço certo na cidade de Praia Grande/SP (fls.184).Por outro lado, observo que malgrado a presente ação penal retrate o cometimento do delito de roubo, tal não se deu com emprego de arma, valendo referir que: A gravidade do delito não pode, por si só, dar ensejo à manutenção da medida constritiva, impedindo-se a concessão de liberdade provisória (STJ - HC 23850 - Proc. 200200965935 - 5ª Turma - d. 15/10/2002 - DJ de 18/11/2002, pág.283 - Rel. Min. Felix Fischer). Ou seja, a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ - HC 84840/GO - Proc. 2007/0135909-9 - 6ª Turma - j. 11/03/2008 - DJe de 29/09/2008 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifos nossos). De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública.Ou seja, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os

pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região - HC 36894 - Proc. 2009.03.000193654 - 2ª Turma - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) (grifos nossos) Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente que já perdura há mais de 05 (cinco) meses e ainda pela superlotação dos presídios, é recomendável sua soltura. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no Art.319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei nº12.403/2011. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). Reduzo em 1/3 (um terço) o valor arbitrado, nos termos do Art.325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$4.827,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do Alvará de Soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 24 de Outubro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009342-61.2005.403.6104 (2005.61.04.009342-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON DOS REIS (SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)

Tendo em vista novo endereço apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 272, expeça-se carta precatória à Comarca de Palhoça/SC para oitiva da testemunha comum PAULINO MARCIRO. Intimem-se. Expedida carta precatória para Comarca de Palhoça/SC para oitiva da testemunha

Expediente Nº 4316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004545-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009739-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

Vista à defesa para a apresentação dos memoriais de alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001815-7) - TERESINHA DO CARMO PESSOTTI (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/11/2014, às 12:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0001175-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001175-0) - WERLEY NUNES COIMBRA (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 115: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0003011-23.2011.403.6114 - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 25/11/2014, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0010284-53.2011.403.6114 - SANDRA REGINA FAGERSTON (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 120/186: Designo o dia 11/11/2014, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0004005-17.2012.403.6114 - IRACI DE CARVALHO SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Face à Decisão de fls. 263/264, nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/11/2014, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a

manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0005473-16.2012.403.6114 - MARIA LUZINETE DE MELO(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Face ao Despacho de fls. 130, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/11/2014, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Subsecretaria da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000013-14.2013.403.6114 - JOAQUINA ARAGOSO DA SILVA X TASSIANE ARAGOSO DA SILVA X WESLEY ARAGOSO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 19/11/2014, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0001958-36.2013.403.6114 - REGINALDO BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/11/2014, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0003709-58.2013.403.6114 - WALDEMIR RAMALHO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/12/2014, às 13:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e

documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0003883-67.2013.403.6114 - JULIANA DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X GEOVANA DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X VITOR DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X ROSANGELA ALVES DE SOUZA X ROSANGELA ALVES DE SOUZA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 19/11/2014, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0004950-67.2013.403.6114 - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X THAIANE GOMES DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/11/2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0005413-09.2013.403.6114 - SERGIO TADEU DE OLIVEIRA DIAS (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 113: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0006105-08.2013.403.6114 - ROSANA QUIRINO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 226/228: Designo o dia 15/12/2014, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0007175-60.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO ALVES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Face ao Despacho de fls. 115, nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/11/2014, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Subsecretaria da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007928-17.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 58/59: Designo o dia 09/12/2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, oportunidade na qual poderá o perito analisar o requerido.Int.

0008334-38.2013.403.6114 - MARIA EDNA DA SILVA SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/11/2014, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 82 - Converto o julgamento em diligência.Fls. 76/77: defiro. Designe a secretaria perícia médica, com urgência, na especialidade médica de psiquiatria.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Int. Cumpra-se.

0000685-85.2014.403.6114 - MARIA ANTUNES FILHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo a petição e documento de fls. 28/30 como emenda a inicial.A medida inicio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000769-86.2014.403.6114 - MARIA DE NAZARE RODRIGUES(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 69/78: Designo o dia 15/12/2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0000784-55.2014.403.6114 - LEIVINDA LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 58: defiro a produção de prova social. Nomeio a Dr.^a Ana Maria Bitencourt Cunha, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social.Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso.Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Intimem-se.

0000850-35.2014.403.6114 - MATILDES SILVA SANTOS(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 39/115: Designo o dia 15/12/2014, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0000862-49.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 26/11/2014, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0002442-17.2014.403.6114 - ELENIR APARECIDA GODOI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como

perito do Juízo. Designo o dia 09/12/2014, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0003010-33.2014.403.6114 - FRANCIMAR RAIMUNDO DE SA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 146/147: Designo o dia 15/12/2014, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0003694-55.2014.403.6114 - SIDENIR AFONSO DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003871-19.2014.403.6114 - JORGE MACEDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 91/107. DECIDO. Recebo a petição de fls. 91/107 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0004145-80.2014.403.6114 - MILTON SOARES DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 134/137. DECIDO. Recebo a petição de fls. 134 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005100-14.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA DO CARMO X RICARDO LUIZ DO CARMO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 40, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que não constou dos cálculos juntados às fls. 41/42 o pedido no item IV da inicial, sob pena de extinção. Int.

0005384-22.2014.403.6114 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA X MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA X MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 74: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0005392-96.2014.403.6114 - RODE CARLA PAVAN LASSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 61: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0005484-74.2014.403.6114 - LEUMIM RODRIGUES COSTA(SP304448 - KELLY APARECIDA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 21: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0005872-74.2014.403.6114 - EUCLIDES AMANCIO DA SILVA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

0005882-21.2014.403.6114 - GILBERTO SILVA SANTOS(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0005899-57.2014.403.6114 - ROSA NOSULA BEATO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0006128-17.2014.403.6114 - SIMONE APARECIDA CORSI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0006183-65.2014.403.6114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0000723-07.2014.403.6338 - MARIA INES DA NOBREGA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 148/153: Designo o dia 15/12/2014, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3349

EXECUCAO FISCAL

0002191-48.2004.403.6114 (2004.61.14.002191-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)
Fls. 2985: providencie a Secretaria, se necessário.Fls. 2986: defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exeqüente.Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.Fls. 2999: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

0002514-19.2005.403.6114 (2005.61.14.002514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Analisando melhor estes autos, verifico que os bens penhorados às fls. 63 são totalmente obsoletos e, ainda que reavaliados como sucata, o valor apurado será tão irrisório que não será suficiente nem mesmo para cobrir as custas judiciais da presente ação de Execução Fiscal e seu apenso.Desta feita, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659 do CPC, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exeqüente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Anoto que o arquivamento dos autos, à luz das Portarias supra, não se insere na esfera de discricionariedade do Procurador, cabendo a este último, se o caso, justificar a pertinência e utilidade do prosseguimento da execução fiscal.No caso de expressa concordância da Procuradoria Exeqüente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Na hipótese de não aplicação da portaria em tela, deverá ainda se manifestar a Exeqüente, em igual prazo, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.Int.

Expediente Nº 3364

EXECUCAO FISCAL

0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REP OFFICE DO BRASIL COMERCIO ASSES. E REPRESENT. LTDA. X VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AGNES RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Vistos em decisão.Fls. 237/254: Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR, onde alega ilegitimidade passiva uma vez que não estava na sociedade na época dos fatos geradores e que sofreu penhora em seu patrimônio antes de sua citação. Aduz sobre a prescrição do débito e a prescrição intercorrente Requer, por fim, a devolução dos valores penhorados pelo Sistema do Bacenjud, pois tratam-se de contas salário e poupança que são impenhoráveis e a extinção da execução para o Excipiente.Às fls.205/208 consta decisão que examinou as exceções de pré-executividade de Agnes Rodrigues e de RESP OFFICE DO BRASIL.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem

dilação probatória. O Excipiente foi citado por AR (fls.104/105) devidamente recebido no endereço informado na Receita Federal e da qual constava nos cadastros da JUCESP, portanto improcedentes as alegações de que não foi citado antes das penhoras. Não merece prosperar a tese da ilegitimidade passiva da Excipiente. Com a dissolução irregular da pessoa jurídica, certificada pelo Oficial de Justiça (fls.38), legal a inclusão dos sócios que ocupavam cargos de direção da empresa, assinando pela empresa (fls.79). O fato do Excipiente VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR não integrar os quadros societários da executada na data dos fatos geradores é absolutamente irrelevante, pois o ilícito que justifica o redirecionamento é a dissolução irregular (art.135, III, CTN) da sociedade empresária, motivo pelo qual é neste instante - dissolução irregular - que importa verificar quem são os responsáveis pela administração da pessoa jurídica, que integrarão o polo passivo do procedimento executório e responderão por todos os débitos em aberto da sociedade. Uma vez incluído, o excipiente foi citado (fls.104), tudo dentro do prazo prescricional. Em nenhum momento foi constatada inércia da Fazenda Nacional na condução do processo. Consigno, ainda, que não há que se falar em prescrição dos débitos, pois foram constituídos por declaração do contribuinte. A DCTF foi entregue em 23/05/2002 e 19/05/2003 (fls.199). A presente execução fiscal foi protocolada em 2005. Portanto não houve decadência pois foram constituídos e tampouco prescrição pois foram inscritos e a cobrança foi ajuizada dentro do prazo dos cinco anos. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo no polo passivo o excipiente, regularmente incluído, por ser parte legítima para figurar nesta execução e por não ter ocorrido a prescrição do débito, tampouco a prescrição intercorrente para a sua inclusão no polo passivo. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução nº 0002997-34.2014.403.6114, prosseguindo-se na execução. Considerando novo posicionamento jurisprudencial sobre valores bloqueados em conta poupança (6. Quanto ao fato de a conta poupança estar vinculada à conta corrente, a jurisprudência tem entendido que tal correlação não afasta a impenhorabilidade da primeira, nos termos em que fixada no art. 649, X, CPC, ou seja, até o limite de 40 salários mínimos. 7. Compulsando os autos, mormente do documento de fls. 44, verifico que comprovado que a conta corrente, de titularidade do ora agravante, é vinculada à conta poupança e, por isso, o valor bloqueado (RS 13.076,19) deve ser desbloqueado, porquanto inferior a 40 salários mínimos. 8. Agravo de instrumento provido. TRF3 AI 00148516820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507353. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) e, ainda, que tais valores bloqueados são inferiores ao teto fixado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil (fl. 214) é medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre valores nas seguintes contas poupança: 53-1/agência 3338-3/Banco Bradesco e 540-1/agência 3338-3/Banco Bradesco, (fls.269, 252, respectivamente). O carro foi constatado mas não foi avaliado e não foi nomeado depositário do veículo (fls.260). Em prosseguimento ao feito vista a Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Intime-se.

0001060-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CASA TEXTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls.65/80: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado CASA TEXTIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição. A Excepta, na manifestação de fls. 83/91, com documentos, rebate as alegações de prescrição e nulidade e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice que trata da hipótese de débito tributário constituído por auto lançamento, somente a partir da apresentação da DCG (débito confessado em GFIP), uma vez que a lei determina que as empresas devem prestar ao INSS informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras que comporão a base de dados para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários. Assim: a) Às fls. 10, a CDA nº 36.260.576-9 aponta débitos do período de 02/2007 a 02/2008, com lançamento em 12/07/2008. b) Às fls. 16, a CDA nº 36.260.577-7, aponta débitos do período de 02/2007 a 02/2008, com lançamento em 12/07/2008. c) Às fls. 24, a CDA nº 36.481.189-7 aponta débitos do período de 08/2008 a 10/2008, com lançamento em 30/03/2009. d) Às fls. 30, a CDA nº 36.481.190-0 aponta débitos do período de 03/2008 a 10/2008, com lançamento em 30/03/2009. e) Às fls. 38, a CDA nº 39.557.652-0 aponta débitos do período de 11/2008 a 02/2009, com lançamento em 30/01/2011. f) Às fls. 44, a CDA nº 39.557.653-9 aponta débitos do período de 11/2008 a 02/2009, com lançamento em 30/01/2011. A presente execução fiscal foi proposta em 15/02/2012, para a cobrança de todas essas CDAs, logo não há prescrição do débito pois foi obedecido o prazo quinquenal para a cobrança, dos débitos constituídos por CDG apresentada pelo contribuinte/executado/excipiente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade

proposta por CASA TEXTIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, de fls.65/80. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito cumpre-se o despacho de fls.52 na íntegra. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo. Prossiga-se na execução fiscal, Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-31.2001.403.6114 (2001.61.14.001022-6) - JOSE HONORIO PEREIRA NETO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 284 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001875-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001875-4) - JOANA ANGELA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOANA ANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001475-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001475-3) - WALTER CONCESSO ROSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)
Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 305, manifeste-se a parte autora, fazendo a opção pelo melhor benefício, no prazo de dez dias. Int.

0002297-78.2002.403.6114 (2002.61.14.002297-0) - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003662-36.2003.403.6114 (2003.61.14.003662-5) - ORLANDO TARGINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ORLANDO TARGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 145 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006274-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006274-4) - LUIZ DONIZETE FERRAREZI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Fls. 151: Defiro prazo suplementar de 10 dias requerido. Int.

0001022-89.2005.403.6114 (2005.61.14.001022-0) - CELIO AUGUSTO BRAITE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000260-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000260-0) - JOSE ROBERTO PELICIARI DE PAULA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000241-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000241-0) - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria judicial, fazendo a opção pelo melhor benefício, em dez dias. Int.

0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3) - SINESIO BASILEU DE GODOY(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002367-85.2008.403.6114 (2008.61.14.002367-7) - RENATO MANINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002900-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002900-0) - OLIMPIA DORACI DOS SANTOS MOURA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida (fls 123/126 e 159/171).Int.

0004991-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004991-5) - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002981-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002981-7) - ANDREUZA ROSA DA ROCHA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8) - MARIA APARECIDA DE MORAIS X ANTONINA MARIA DE MORAIS AZEVEDO(SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO E SP281692 - MARIA PERPETUA ROSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do silêncio do advogado em proceder à habilitação dos herdeiros da autora Maria Aparecida de Moraes, expeça-se Edital com prazo de 20 dias para intimação do(s) herdeiro(s) a fim de que, querendo, venha(m) habilitar(em)-se no presente feito.Int.

0005910-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005910-0) - DIEGO SERRANO NUNES(SP184802 - NADIA PERIGO SERRANO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007368-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007368-5) - DAILTON LUIZ DIAS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos

do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0008602-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008602-3) - ANTONIO ALVES MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009571-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009571-1) - MANOEL MARTINS BRAGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Cumpra o INSS a parte final da decisão de fls. 161, manifestando-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0003424-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003424-3) - MARIO JOSE DE ANDRADE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer de fls 142/144.Nada mais, sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0003272-22.2010.403.6114 - CAMILA CARDOSO DA SILVA(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE - ESPOLIO X HELIO LUIS PRESENTE X CELSO DINIZ PRESENTE X ROSELAINÉ GOIS PRESENTE VIEIRA X ROBSON GOIS PRESENTE X SANDRA REGINA PRESENTE DE SOUZA X GISELE GOIS PRESENTE X VANDERSON GOIS PRESENTE X GISLAINE GOIS PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004407-69.2010.403.6114 - IVANILDO FERREIRA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0006080-97.2010.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0001765-89.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO DEFACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003441-72.2011.403.6114 - WALTER VICENTINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005378-20.2011.403.6114 - PEDRO EZEQUIEL LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008525-54.2011.403.6114 - MOSAEL BRAZ DA SILVA X MARIA ISABEL DA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009040-89.2011.403.6114 - VERA LUCIA VALADAO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000284-57.2012.403.6114 - VALDILMA VIANA DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000590-26.2012.403.6114 - PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

0001336-88.2012.403.6114 - ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001580-17.2012.403.6114 - CLAUDIA SEVERO GOMES DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA SEVERO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 112 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003373-88.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003627-61.2012.403.6114 - JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005565-91.2012.403.6114 - EDILENE LAURENTINO DA SILVA(SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 119/122: Apresente a autora memória de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 10 dias.Após, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int.

0006139-17.2012.403.6114 - DULCE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008049-79.2012.403.6114 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES DE SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002845-41.2012.403.6183 - ELISEU SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002176-64.2013.403.6114 - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 205, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0003570-09.2013.403.6114 - BENIEL SILVINO DE PAES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI

CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0004524-55.2013.403.6114 - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0004601-64.2013.403.6114 - CREUNICE ALVES PEREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004677-88.2013.403.6114 - OTACILIO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005233-90.2013.403.6114 - VALDEMAR MARTINS DO NASCIMENTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0006011-60.2013.403.6114 - ONIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0006979-90.2013.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0007772-29.2013.403.6114 - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 171. Intime-se.

0007856-30.2013.403.6114 - EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0007940-31.2013.403.6114 - MARGARIDA BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008457-36.2013.403.6114 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000370-57.2014.403.6114 - MARIA CLAUDINA SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0000675-41.2014.403.6114 - LINDINALVA DE OLIVEIRA BAHIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que houve o bloqueio via Bacen-Jud de numerário pertencente à parte autora equivocadamente. Oficie-se para desbloqueio imediato. Intime(m)-se a patrona da parte autora a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$2034,00 (DOIS MIL E TRINTA E QUATRO REAIS), atualizados em SET/2014, conforme cálculos apresentados às fls.84/85, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC

0000737-81.2014.403.6114 - LUZIA FERREIRA UCHOA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008022-62.2013.403.6114 - KELI PRIMO CARREIRO DE FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006939-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-49.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002148-62.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-15.2007.403.6114 (2007.61.14.002943-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NILTO CELIO DE SOUZA(SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO E SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA)

Vistos. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0003703-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075371-50.2006.403.6301 (2006.63.01.075371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS)

Defiro o requerido às fls. 84 pelo prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração. Intimem-se.

0004273-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005865-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005865-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls 115: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido. Int.

0005172-98.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006488-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES)

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005594-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-02.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005617-19.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-27.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005726-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002279-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS GONZAGA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA GUEDES(SP145671 - IVAIR BOFFI)
Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acordão proferidos.

0005783-51.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-47.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Diante dos esclarecimentos prestados pela Autarquia Federal, recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006139-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-23.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006269-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA PUERTA REIJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PUERTA REIJANE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006301-41.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-12.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X IVANI CLAUDETE FERREIRA X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X IARA BERNADETE FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO - ESPOLIO X JANDIRA MORGON DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA X MIRIAM CAROTTA ZOBOLI X LUIZ CAROTTA JUNIOR(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

DE MEO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ALVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVITE VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

Vistos. Diante do silêncio do advogado em proceder à habilitação de Marta Maria Ribeiro Lima, como sucessora de Geraldo Ferreira Lima, expeça-se Carta Precatória para o endereço indicado às fls. 718 a fim de que esta, querendo, venha habilitar-se no presente feito e receba os valores devidos ao falecido (R\$ 1.670,87 em Junho/2012). Com relação à Josefina Francisca Motta, cumpra-se a parte final da determinação às fls. 711. Inti.

0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor de Talita Escudeiro Araujo, consoante dados informados no ofício de fls. 241/245. Intime-se a parte por mandado para comparecimento em secretaria e retirada do alvará, em 05 dias.

0003279-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003279-0) - CESSARIO FERRO X ANTONIO NICACIO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO BEUSSON X ISAMU KONISHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CESSARIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 173. Int.

0007435-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007435-1) - JOSE DANIEL DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001243-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001243-0) - GEANE MATOS CARDOSO(SP254965 - WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MATOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Se prejuízo, diante da concordância de fls. 213 e 214, cumpra-se a determinação de fls. 207 parte final. Int.

0005263-33.2010.403.6114 - RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ALVES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 163/170: Apresente o autor memória de cálculo dos valores que entende devido, no prazo de 10 dias. Int.

0008377-43.2011.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o requerido às fls. 325, o contrato de fls. 328/329, e o comprovante de fls. 333, esclareça a parte autora a divergência no nome da sociedade de advogados, a fim de que possa ser expedido o ofício requisitório.

0007679-03.2012.403.6114 - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERRAREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 127/131: Manifeste-se o INSS sobre o alegado, no prazo de 10 dias. Int.

0001784-27.2013.403.6114 - VERONICA MARTINEZ MILLA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERONICA MARTINEZ MILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$ 2.468,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostados nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Dê-se vista ao autor da petição de fls 101/104.Int.

0007110-65.2013.403.6114 - MARIA MARLEIDE CANDIDO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLEIDE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consoante a sentença prolatada e transitada em julgado, a qual é objeto de cumprimento, o benefício de aposentadoria por invalidez teve a DIB estabelecida em 01/10/13 e DIP 01/01/14. Os honorários advocatícios foram estabelecidos em 10 % sobre as prestações vencidas até 07/04/14, pagas ou não. Deve ser considerada a DIB do benefício para o cálculo dos honorários e não a DIP, senão não haveria razão para constar na sentença PAGAS OU NÃO. Faça juntar cálculo de liquidação. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, consoante anexo, no valor de R\$ 603,85, atualizado até outubro de 2014.Int e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 788: Defiro o prazo suplementar de 20 dias para o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 782. Int.

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos. Considerando-se a realização da 135a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9484

DEPOSITO

0000244-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES
Vistos. Cumpra a CEF o despacho de fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0001601-08.2003.403.6114 (2003.61.14.001601-8) - SIDNEY GIMARAES X WANDA BITTENCOURT GUIMARAES(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JORGE ABDALA

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento,(fls. 201/202), cumpra-se o decidido às fls. 164/165, remetam-se os autos em retorno à Justiça Estadual.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-83.2014.403.6114 - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos. Fls. 179/181. Como já decidido às fls. 63, o pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Fls. 182. Defiro a citação por edital da corrê Shirivasta.Contudo, fica ciente a autora que terá de cumprir as suas expensas o determinado na parte final do inciso III do artigo 232 do CPC, (publicação do edital pelo menos por duas vezes em jornal local, onde houver).Intime-se.

0003383-64.2014.403.6114 - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0006203-56.2014.403.6114 - JUVERCINA MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0006299-71.2014.403.6114 - ROQUE CRAPINA(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a

partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006333-46.2014.403.6114 - JOSE ESTEVES GONCALVES(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Verifica-se na espécie que a Caixa Seguradora S/A, sociedade anônima, não está abarcada na esfera de competência da Justiça Federal, mas sim sujeitas à jurisdição estadual. Posto isso, declaro de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Fórum desta Comarca. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005782-66.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-18.2014.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X PRESTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentemente em ação anulatória de débito. Aduz o Excipiente que o Código de Processo Civil determina seja a competência fixada em razão do domicílio do réu. Alega que a sede do CREA é na Cidade de São Paulo e seria competente então a Justiça Federal da Capital para conhecer a lide. Intimado, o autor apresentou impugnação. Passo a decidir. Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo réu, deve ser a mesma julgada procedente. Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal. Porém, tratando-se da fixação de competência territorial em ação proposta contra autarquia federal, aplica-se o artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. No caso, não há agência ou sucursal da autarquia em São Bernardo do Campo, apenas Unidade de Gestão de Inspeção, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para a apreciação de feito. Remetam-se os autos à Justiça Federal de São Paulo para livre distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 9489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-10.2012.403.6114 - JAILSON DE FRANCA ROCHA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A

VISTOS. Diante do requerimento de fls. 184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. P. R. I. Sentença tipo C

0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu deixou de apresentar contestação. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Indeferida a produção de prova pericial, fls. 201 e 239. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a

atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período de 29/1/1985 a 28/2/1998 já foi computado como especial pelo INSS, conforme contagem de tempo de serviço de fls. 148/150. No período de 1/3/1998 a 23/10/2006, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/84 encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 82 a 86,7 dB. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, referido período deverá ser computado como tempo comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição de seu em níveis aquém do legal. De 17/8/2009 a 19/2/2010, o autor trabalhou na empresa JV Freires Construções S/A, conforme registro em CTPS (fl. 109), exercendo a função de encarregado. Não há nos autos informações acerca da exposição a algum agente agressor. Trata-se, portanto, de tempo comum. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. O pedido de revisão também improcede, pois correto o cômputo do tempo de contribuição realizado pelo INSS. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0048645-29.2012.403.6301 - APARICIO VILADEMIR DE FREITAS (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 19/6/2012. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O ponto controvertido desta demanda se resume ao tempo de serviço do autor enquanto empresário - no período de agosto de 1986 a junho 1988, o qual é essencial para o reconhecimento de seu direito, quando da DER, ao benefício de aposentadoria. Verifico dos documentos que instruem a inicial, que o requerente era sócio da empresa Engefor Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., no período mencionado. Os recolhimentos das respectivas contribuições, por sua vez, também estão comprovados e constam do CNIS. De fato, o autor trabalhou como empresário e recolheu para a Previdência Social todas as contribuições previdenciárias, ainda que em código equivocado, devendo o INSS considerá-las para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, somando-se todo o tempo de contribuição do autor, conforme tabela de fl. 341, ele atinge 35 anos, 7 meses e 24 dias, suficientes à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 42/161.396.005-8, com DIB em 19/06/2012, contando o requerente com 35 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004877-95.2013.403.6114 - JOZIVALDO BEZERRA DE SA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS

BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SEVICOS ENEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X MAIA & RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de contrato, repetição de indébito e o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em 12 de dezembro de 2009 adquiriu da Construtora Tenda S/A um imóvel popular em construção, situado em Guarulhos. Terminadas as obras, recebeu comunicação da construtora que poderia realizar financiamento bancário. Em 23 de março de 2013 solicitou a contratação dos serviços da ré Rodrigues Maia Agenciamento de Serviços e Negócios Imobiliários para a intermediação da referida compra, em razão dela ser correspondente da CEF. Foi cobrado o valor de R\$ 8.515,00 (fls. 44/47 e fl. 50). Afirma que o valor cobrado é ilegal diante da regulamentação do Banco Central que veda a cobrança de comissão pelos correspondentes. Decorridos quatro meses da contratação, não havia sido realizado qualquer serviço, embora pago o preço na sua totalidade. Realizou o requerente por conta própria o contrato com a Construtora e notificou a segunda requerida para a devolução do dinheiro pago, o que não obteve. Aduz que a CEF é responsável pelo credenciamento de empresa inidônea e com base no CDC requer a anulação do contrato de prestação de serviços com a segunda requerida, a devolução do valor pago, o ressarcimento de gastos com aluguel de imóvel pelo autor por três meses, no montante de R\$ 1.500,00 e indenização dos danos morais sofridos em razão dos fatos e atos narrados, no valor de R\$ 10.000,00 e devolução em dobro do valor cobrado. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés apresentaram contestações em separado (fls. 84/99 e 112/125) refutando a pretensão. Determinada a inclusão da terceira ré no polo passivo à fl. 191. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 218/232. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal dos representantes legais das rés Rodrigues Maia e Maia & Rodrigues. Deferida antecipação de tutela às fls. 321, devidamente cumprida, mediante depósito em juízo do valor de R\$ 7.418,49 (fl. 331) e levantamento pelo autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a sua representante é a empresa Rodrigues Maia Agenciamento de Serviços e Negócios Imobiliários Ltda. - CNPJ 09554697000117, e com ela nenhum contrato foi firmado, consoante o documento de fls. 44/47. Se houve falta da prestação de serviço e descumprimento do contrato aludido, parte passiva na ação é a empresa Maia & Rodrigues Serviços Administrativos Ltda. CNPJ - 11196275000169. Foi ela que foi contratada e devolveu o saldo do dinheiro pago por força do contrato, e já levantado pelo autor da ação. A CEF não possui qualquer relação jurídica com o autor. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remanescendo na ação as empresas particulares e o autor, declino na competência, para uma das Varas da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Remetam-se os autos para distribuição. P. R. I.

0007119-14.2013.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 1/1/1997 a 22/4/2005, o autor laborou na Volkswagen do Brasil Ltda e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/62, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído que variou no

período entre 84 e 91 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, a princípio, os períodos de 1/1/1997 a 5/3/1997, 1/7/1997 a 31/7/1997, 1/11/1997 a 28/2/1998 e 1/3/1998 a 30/4/1998 se enquadram como especial. Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não devem ser considerados como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontra-se estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200133000153920, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000153920, e-DJF1: 19/05/2009, PAGINA: 63, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DOEHLER) Portanto, apenas os períodos de 1/1/1997 a 5/3/1997, 1/7/1997 a 31/7/1997, 1/11/1997 a 19/1/1998, 10/2/1998 a 28/2/1998 e 1/3/1998 a 30/4/1998 devem ser computados como especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.000.008-1, em razão do reconhecimento das atividades especiais. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 1/1/1997 a 5/3/1997, 1/7/1997 a 31/7/1997, 1/11/1997 a 19/1/1998, 10/2/1998 a 28/2/1998 e 1/3/1998 a 30/4/1998, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4, bem como para declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Determino, outrossim, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.000.008-1, desde 22/4/2005, em razão da alteração do tempo de contribuição do requerente. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0012526-98.2013.403.6183 - SEBASTIAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a transformação da

aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a produção de prova pericial, fl. 290. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período de 22/9/1986 a 2/12/1998 já foi computado como especial pelo INSS, conforme fls. 228/229. No período de 3/12/1998 a 13/3/2012, o autor laborou na Volkswagen do Brasil Ltda e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 97/99, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído que variou no período entre 86 e 92,6 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o período em questão, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Improcede, outrossim, o pedido de revisão da aposentadoria, uma vez que nenhum outro período foi reconhecido como especial. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita, em face da sucumbência mínima do réu. P. R. I.

0000164-43.2014.403.6114 - MANUEL DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 460/461. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto às incorreções apontadas. Assim, retifico o relatório e a fundamentação da sentença para que onde se lê: Transcalvo Transportes Rodoviários Ltda. (de 3/1994 a 12/1994) e pela empresa Transnáutica Transportes Especiais Ltda (09/2001 a 4/2003, 6/2003 a 11/2001) Leia-se: Transcalvo Transportes Rodoviários Ltda. (04, 06, 09 a 12 de 1995, 1, 3 a 6, 8, 11 e 12 de 1996 e 3/1997) e pela empresa Transnáutica Transportes Especiais Ltda (9 de 2001 a 4 de 2003, 6, 7 e 8 de 2003, 10 de 2003 a 12 de 2004) Quanto à observância da prescrição quinquenal, tendo em vista a interrupção do transcurso do prazo a partir do requerimento administrativo pertinente, em 13/2/2013, este será o marco inicial. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0002156-39.2014.403.6114 - BASF S/A X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 152. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Sem condenação em honorários, conforme artigo 40 da Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014 No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0003542-07.2014.403.6114 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls.

117. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003701-47.2014.403.6114 - VALTER TADEU SIMOES(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/09/2004. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 38/39. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em setembro de 2004, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o

único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001573-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos pelo cálculo errôneo da RMI e pela não desconto dos valores pagos desde março de 2008. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Contadoria Judicial apurou equívocos em ambos os cálculos apontando-os fundamentadamente. O cálculo da RMI, no valor de um salário mínimo está incorreto. Foram apresentados comprovantes dos salários de contribuição corretos e estes foram utilizados pela Contadoria Judicial, que apurou RMI de R\$ 1.055,56 (fl. 48/50). A diferença apurada até hoje, uma vez que a RMI foi implantada de forma errônea, é de R\$246.871,31. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 243.988,43 e R\$ 2.882,87, atualizados até 09/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 48/50 e 398/408. Oficie-se imediatamente o INSS a fim de que efetue a correção da RMI do benefício para R\$ 1.055,56, no prazo de dez dias. P. R. I.

0004124-07.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos pelo cálculo errôneo da RMI E consectários legais. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Contadoria Judicial apurou equívocos em ambos os cálculos apontando-os fundamentadamente. Ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo sua homologação. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 76.769,43 e R\$ 7.663,24, atualizados até 09/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 63/73. P. R. I.

0005848-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005589-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005589-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIVALDO SOUZA SANTOS(SP158946 - MARCELO DE LIMA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos juros de mora, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 246.680,79 e R\$ 5.474,06, atualizado até junho de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 22/24. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006398-41.2014.403.6114 - ANTONIO AMAURI CONTESINI(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de ordem para desbloqueio de conta bancária. Afirma o Impetrante que a conta bancária de sua titularidade foi bloqueada por ordem do Juiz da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos nº 0004907-33.2013.403.6114. DECIDO. A situação descrita se enquadra no disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme entendimento pacificado na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Assim, carece ao Impetrante interesse processual pela inadequação da via eleita, razão pela qual deixo de declarar a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

Expediente Nº 9490

MONITORIA

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos. Oficie-se o SIEL e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-30.2006.403.6114 (2006.61.14.006585-7) - ART CONSTRUTORA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 171, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A -

LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 874/876: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Comprove a Exequente o levantamento do alvará expedido, bem como forneça a planilha de débito atualizada, descontando-se os valores levantados no alvará expedido nos autos.Intime-se.

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008734-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Primeiramente, comprove a Exequente o levantamento do alvará expedido, bem como forneça a planilha de débito atualizada, descontando-se os valores levantados no alvará expedido nos autos.Intime-se.

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Defiro prazo requerido pela Exequente. Após, em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0) - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)

Vistos. Esclareça a Procuradoria da Fazenda Nacional a manifestação de fls. 831 verso, tendo em vista o despacho de fls. 757, determinando a expedição de ofício precatório com bloqueio, o qual foi cumprido, conforme pode ser observado no extrato juntado às fls. 832.Após, se tem termos, cumpra-se o despacho de fls. 831, em seu tópico final, remetando-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 812 (com bloqueio judicial).Int.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VistosDefiro 10 dias para parte autora, conforme requerido fl.335.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente, comprove a Exequente o levantamento do alvará expedido, bem como forneça a planilha de débito atualizada, descontando-se os valores levantados no alvará expedido nos autos. Intime-se.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente, aguarde-se a realização de audiência de conciliação para a data de 12/11/2014, às 13h45min. Int.

0008774-34.2013.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003760-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 46.805,35 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados em outubro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 173, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2271

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

1. A questão relativa ao escoamento do prazo decadencial para a propositura da presente ação de desapropriação, levantada pela requerida às fls. 684/695, não merece prosperar. Efetivamente, dispõe o art. 3º, da Lei Complementar nº 76/93, que a ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório. O Decreto Presidencial que serve de fundamento para esta ação expropriatória foi assinado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 25 de maio de 2009 e publicado no Diário Oficial da União, no dia seguinte, em 26 de maio de 2009 (fl. 11). Ocorre que, em 16 de julho de 2009, a autora ingressou com a Ação Cautelar nº 0006642-67.2009.4.03.6106, incidental à declaratória de produtividade que já havia ajuizado anteriormente (autos nº 0006014-15.2008.4.03.6106), pugnando, em caráter liminar, pela suspensão dos efeitos e da autorização de desapropriação das fazendas de sua propriedade (fl. 10 da correspondente petição inicial), restando parcialmente deferido tal pleito, initio litis, determinando-se ao INCRA que se abstinisse de propor a ação de desapropriação, relativa ao imóvel descrito nos autos, até ulterior deliberação deste Juízo. Tal decisão foi proferida em 06 de agosto de 2009, intimando-se o INCRA em 07 de agosto, do mesmo ano. Tempestivamente, a autarquia federal interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, por decisão monocrática proferida em 19/02/2010, determinando-se a anulação da decisão

interlocutória em apreço. O INCRA foi intimado de tal decisão e contra ela não se insurgiu. A autora interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento pela Primeira Tuma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado no dia 29/07/2011 (fl. 127 da cautelar em apreço). Pois bem. Como já explicitado anteriormente, logo no início do presente feito (fl. 261vº - item 05), entendo que o prazo para a propositura da ação de desapropriação, estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 76/93 (dois anos, contados da publicação do decreto declaratório), esteve suspenso durante o período de vigência da decisão que concedeu liminar favorável à ora RÉ, nos autos da ação cautelar inominada, anteriormente manejada (autos nº 0006642-67.2009.403.6106), determinando que o INCRA se abstinhasse de propor a ação de desapropriação, na medida em que, por ordem judicial, estava impedida a citada autarquia federal de exercer o direito de mover a ação expropriatória. Com a cassação de tal decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/90 e 12/127 dos correspondentes autos), o prazo em questão foi reativado e não restou ultrapassado, eis que protocolizada a ação em 18/11/2011. Em outras palavras, desconsiderado o prazo de vigência da liminar, a somatória do tempo restante não atingiu o período de 02 anos, o que serve para afastar, de maneira inequívoca, a caracterização da decadência. De qualquer maneira, vale dizer que a decisão proferida às fls. 261/264vº desta ação não foi objeto de qualquer recurso por parte da ré (Eunice Carvalho Diniz), operando-se, em relação à mesma, a preclusão consumativa, o que afasta a possibilidade de rediscussão da questão relativa à decadência, no atual momento processual. 2. Com base no princípio da economia processual, foi proferida uma única sentença abordando as questões de fato e de direito suscitadas na ação declaratória (autos nº 0006014-15.2008.4.03.6106) e nas ações cautelares incidentais propostas por Eunice Carvalho Diniz (autos nº 0010745-54.2008.4.03.6106 e nº 0006642-67.2009.4.03.6106), com a juntada de cópia nestes dois últimos feitos, não significando isto, no entanto, que a natureza jurídica dessas ações e processos tenha sido alterada. A sentença distingue bem a análise das questões relativas a cada uma dessas causas. Neste sentido, a apelação relativa às ações cautelares comporta recebimento apenas no efeito devolutivo, como determina o art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, restringindo-se o duplo efeito somente para o recurso pertinente à matéria versada na ação declaratória. Nem poderia ser diferente, sob pena de indevida subversão das normas processuais vigentes. Nesse sentido vem decidindo com absoluta clareza o Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender das ementas a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Julgadas conjuntamente a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, sendo apenas devolutivo para a primeira demanda e duplo efeito para a segunda. 2. Precedente específico da Corte Especial (EREsp 663.570/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/04/2009, DJe 18/05/2009). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AGRESP 201100578044 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248484 - Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:22/10/2012 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL - SENTENÇA ÚNICA - EFEITOS DA APELAÇÃO (CPC, ART. 520, INCISO IV). I - A apelação interposta contra a sentença que julga, simultaneamente, procedentes a ação principal e a cautelar, tem duplo efeito apenas quanto à ação principal, tendo eficácia meramente devolutiva no que respeita à cautelar. Precedentes. II - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - AGA 200501596950 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 710177 - Relator(a) MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:23/09/2008 - destaquei) 3. O indeferimento da imissão do INCRA na posse do imóvel descrito nos autos, no início desta ação de desapropriação, por força da decisão de fls. 261/268vº, prolatada em 29/11/2011, equivale à suspensão prevista no art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil. Todavia, após o transcurso de período superior a um ano e, principalmente, após o julgamento da ação declaratória de produtividade e das ações cautelares propostas pela autora (todas improcedentes), não considero mais presente qualquer relação de prejudicialidade a impedir este Juízo de prosseguir com a ação expropriatória. A propósito, destaco: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Julgado improcedente o pedido de declaração de produtividade do imóvel, não subsiste razão para a suspensão do processo de desapropriação para fins de Reforma Agrária, que deve ter seguimento regular. 2. Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 197548 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 519 - destaquei) Ao contrário do que sustentou a expropriada à fl. 777, a liminar vigente quando da prolação da decisão de fls. 261/268vº foi expressamente cassada pela sentença proferida nos feitos já mencionados. 4. Em juízo de cognição exauriente, com a prolação de sentença, foram considerados absolutamente improcedentes os pedidos formulados pela autora na ação principal - proposta com o objetivo de declarar a produtividade de suas terras e, desta maneira, inviabilizar o processo expropriatório - e nas ações cautelares incidentais também manejadas. As liminares foram todas cassadas, eis que dissipado o fumus boni juris. Os recursos de apelação interpostos não foram recebidos em efeito que implicasse no restabelecimento das liminares concedidas no início das ações cautelares (seguem, adiante, cópias das respectivas decisões). Como visto no item anterior, não está pendente qualquer relação de prejudicialidade que justifique a suspensão do processo de

desapropriação. Somados tais pressupostos de caráter processual à convicção firmada por este Juízo Federal de que as terras descritas nos autos são realmente improdutivas e considerando, sobretudo, a prevalência dos interesses sociais sobre o direito de propriedade defendido pela requerida, tenho por bem reconsiderar a decisão de fls. 261/264vº, acolhendo pedido formulado à fl. 784 (item IV) para DEFERIR A IMISSÃO DO INCRA NA POSSE DO IMÓVEL EXPROPRIADO, determinando a expedição de mandado para tal finalidade, a ser cumprido, excepcionalmente, por executantes vinculados a este Juízo Federal, com o auxílio de força policial, a ser oportunamente requisitada, lavrando-se o correspondente auto. Deixo claro que somente o INCRA, através de seus representantes e servidores autorizados, deverá ter acesso ao imóvel para os procedimentos que considerar necessários, após a imissão na posse, visando à constituição de assentamentos, agindo com diligência e máximo cuidado para evitar invasões de qualquer espécie. Além de responderem civil e criminalmente por seus atos, DEVERÃO SER EXCLUÍDOS DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA TODOS OS QUE PARTICIPAREM DE INVASÃO OU TENTATIVA DE INVASÃO À PROPRIEDADE DESCRITA NOS AUTOS, antes de qualquer autorização formal do INCRA; bem como aqueles que provocarem dano de qualquer espécie ao imóvel, como um todo, o que engloba suas instalações, plantações e máquinas; ou atentarem contra a integridade física dos empregados; e, também, aqueles que ferirem ou matarem animais existentes nos limites da propriedade. Aplica-se, a tais hipóteses, o disposto no art. 2º, inciso 7º, da lei nº 8.629/93: Art. 2º ...7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

(destaquei)Caberá ao expropriante: a) registrar a situação do imóvel, quando de sua imissão na posse, através de fotografias e filmagens de todas as edificações, benfeitorias, móveis, objetos de valor, instalações, equipamentos, máquinas e plantações, a serem encaminhadas, através de mídia digital, a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação de tal medida; b) contabilizar os itens acima e os animais existentes; c) tomar todas as providências para preservar a integridade física dos empregados das fazendas, especialmente daqueles que residem em edificações existentes no lugar, arcando com as despesas para suas mudanças, caso estas sejam necessárias (examinando, inclusive, a possibilidade de serem contemplados com algum lote, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.629/93). d) arcar com o valor necessário para desmonte e transporte de móveis e semoventes, preservando-lhes a integridade; e) zelar para que o processo de assentamento nas terras expropriadas transcorra de maneira absolutamente pacífica e organizada, sem incidentes de qualquer espécie.

5. DEFIRO o pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo INCRA à fl. 784, bem como os quesitos apresentados à fl. 784vº. Determino ao Sr. Perito que, no prazo de 60 (sessenta) dias, responda os questionamentos apresentados pela autarquia federal. Deverá informar às partes a(s) data(s) para a realização de nova(s) vistoria(s), caso necessária(s), para que, se assim desejarem, possam acompanhá-la(s).

6. Oportunamente serão examinadas as impugnações apresentadas pelas partes aos trabalhos periciais.

7. Não havendo oposição por parte do INCRA, Faculto à expropriada o levantamento de parcela do valor depositado, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei Complementar 76/93, mediante requerimento formal dirigido a este Juízo.

8. Manifeste-se a requerida quanto ao Laudo Pericial juntado às fls. 706/774.

9. Escoado o prazo recursal, expeça-se o competente mandado de imissão na posse. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao MPF. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1) - EUNICE CARVALHO DINIZ (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos (regra geral - art. 520, primeira parte, do CPC), exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a medida liminar deferida, início litis, na ação cautelar nº 0010745-54.2008.4.03.6106, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. No que diz respeito a esta ação declaratória, julgada improcedente, por uma questão de lógica, o efeito suspensivo limita-se à suspensão da executoriedade da sentença no que tange à condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, até o trânsito em julgado da decisão sobre seu recurso. Vista ao INCRA para resposta. Na sequência, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos nº 0010745-54.2008.4.03.6106 e 006642-67.2009.4.03.6106, que foram julgados simultaneamente. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0010745-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1)) EUNICE CARVALHO DINIZ(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Não obstante os argumentos invocados às fls. 324/329, recebo o recurso de apelação da autora apenas no efeito devolutivo, nos precisos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...)IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (destaquei) Em juízo de cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 298/320, foram considerados absolutamente improcedentes os pedidos formulados pela autora na ação principal - proposta com o objetivo de declarar a produtividade de suas terras, que são objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, e, desta maneira, inviabilizar o processo expropriatório. Via de consequência, foram rejeitados os mesmos fundamentos, deduzidos na presente ação cautelar como fumus boni juris, razão pela qual esta última também foi julgada improcedente, com expressa cassação da liminar deferida, nos seguintes termos: Quanto às ações cautelares incidentais, em apenso (autos nº 0010745-54.2008.403.6106 e nº 0006642-67.2009.403.6106), vejo que foram propostas com vistas à manutenção da autora na posse dos imóveis descritos nos autos, com o objetivo de evitar que sobre eles fosse implementado algum assentamento rural ou imitado o INCRA na posse, por força de procedimentos expropriatórios em via de serem concretizados, na época dos respectivos ajuizamentos, baseando-se toda a argumentação contida nessas cautelares em referências expressas às razões deduzidas na ação declaratória de produtividade. Ora, na medida em que rechaçadas as teses defendidas pela autora nesta ação principal, dissipa-se, por completo, a fumaça do bom direito, ou seja, a plausibilidade dos seus argumentos nas ações cautelares em apreço, razão pela qual também devem ser julgadas improcedentes, com supedâneo nos mesmos fundamentos expendidos nesta sentença. (...) Diante das convicções firmadas neste juízo de cognição plena, revogo a medida liminar ainda pendente, deferida na ação cautelar nº 0010745-54.2008.403.6106. Com base na mesma linha de pensar, mantenho inabalável a convicção deduzida em juízo de cognição plena, apontando para a ausência de relevância na tese defendida pela autora, nesta ação cautelar, razão pela qual indefiro a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, no caso concreto, ainda que em caráter excepcional. Vista ao INCRA para resposta. Na sequência, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos nº 0010745-54.2008.4.03.6106 e 006642-67.2009.4.03.6106, que foram julgados simultaneamente. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700820-81.1994.403.6106 (94.0700820-7) - FLORISWALDO FIORIN(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0702945-85.1995.403.6106 (95.0702945-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701471-79.1995.403.6106 (95.0701471-3)) PLATEC - EMBREAGENS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/221: esclareça a autora a divergência de seu nome empresarial em relação ao constante do cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, requirite-se ao SEDI a retificação da autuação para inclusão da sigla EPP junto ao nome da autora, passando a constar Platec Embreagens Ltda EPP. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0710377-87.1997.403.6106 (97.0710377-9) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003672-46.1999.403.6106 (1999.61.06.003672-0) - JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004585-52.2004.403.6106 (2004.61.06.004585-7) - UELTON JORGE DOS SANTOS-MENOR (MARIA APARECIDA DOS SANTOS)(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidões de fls. 346-verso e 347: Diante da ausência de manifestação, aguarde-se por 10 (dez) dias em secretaria, manifestação do advogado subscritor das petições de fls. 313/316 e 317/319, Dr. Ueider da Silva Monteiro.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Inclua-se no sistema processual o nome do advogado referido, para fins de intimação desta decisão.Intimem-se.

0009050-07.2004.403.6106 (2004.61.06.009050-4) - MESSIAS PAULA DA SILVA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009840-54.2005.403.6106 (2005.61.06.009840-4) - GILDA TESSAROLO BORGES TEIXEIRA(SP130119 - VALERIO POLOTTO E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001697-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001697-0) - LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/293: Previamente à apreciação da petição do INSS, diante da notícia de óbito da autora, providencie o patrono a juntada da respectiva certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a habilitação de herdeiros, se o caso.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000029-02.2007.403.6106 (2007.61.06.000029-2) - ALDO SEVERINO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a habilitação de herdeiros.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 198, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0000798-10.2007.403.6106 (2007.61.06.000798-5) - JAIR AUGUSTA DA SILVA THIESI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o MPF.

0011768-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011768-7) - SUNTA VIALE BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005200-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005200-4) - ATAIDE MENDICINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: A questão já foi apreciada à fl. 17. O retorno ao status quo ante é um dos efeitos da cassação da tutela. Dessa forma, nada a apreciar em relação ao pedido formulado pela advogada do autor.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0012593-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012593-7) - ELENA MEDEIROS DA SILVA LIMA(SP132720 -

MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

0013229-42.2008.403.6106 (2008.61.06.013229-2) - APARECIDA CARPANELLI MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003820-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003820-6) - APPARECIDA PULICE ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 236: Diante da informação de óbito do autor, providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da respectiva certidão, bem como a habilitação de herdeiros, se o caso.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007519-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007519-7) - WALTER BOQUESQUE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 128: Diante da notícia de óbito do autor, providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da certidão de óbito e a habilitação de herdeiros, se o caso.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003387-33.2011.403.6106 - JOSE GABRIEL SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 990/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ GABRIEL SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005911-03.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GUERONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0000475-29.2012.403.6106 - GERALDO MOURA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002146-87.2012.403.6106 - JURANDIR BRASOLATI DONAIRE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se,

inclusive o Ministério Público Federal.

0002551-26.2012.403.6106 - OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA EPP X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 239/240: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 238. Intime-se.

0003881-58.2012.403.6106 - TERESA APARECIDA CARVALHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 938/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): TERESA APARECIDA CARVALHO Réu: INSS. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (implantação de benefício), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006223-42.2012.403.6106 - SIMONIA PERES DA SILVA X RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA X CAROLYN SILVA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Diante da extinção do processo, sem resolução de mérito, cumpra-se o despacho de fl. 119, arquivando-se o feito. Intimem-se.

0005437-61.2013.403.6106 - EZILDA BELLEI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004153-81.2014.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S/A(PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009177-13.2002.403.6106 (2002.61.06.009177-9) - MARIA DA PENHA DE FREITAS(SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 176: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0008669-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008669-5) - VALDOMIRO RODRIGUES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0008295-70.2010.403.6106 - APARECIDA BRIGIDA DOS SANTOS GONZAGA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003068-75.2005.403.6106 (2005.61.06.003068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700820-81.1994.403.6106 (94.0700820-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FLORISWALDO FIORIN(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do cálculo (fls. 24/27), da sentença (fls. 32/34), da decisão de fls. 79/83v e da certidão de fl. 85 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004146-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X ANGELO RODRIGUES X RUTH BATISTA RODRIGUES X MATHIAS HERNANDES SOARES

Providencie a CEF o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinado na sentença de fl. 329. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0701471-79.1995.403.6106 (95.0701471-3) - PLATEC - EMBREAGENS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/80: esclareça a autora a divergência de seu nome empresarial em relação ao constante do cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, requirite-se ao SEDI a retificação da autuação para inclusão da sigla EPP junto ao nome da autora, passando a constar Platec Embreagens Ltda EPP. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009578-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009578-7) - ROBSON LOURENCO STOPA - INCAPAZ X APARECIDA SOARES STOPA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 190/191: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007886-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007886-1) - MARIA APARECIDA BENTO DA CRUZ(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Indefiro, pelos motivos expostos na decisão de fl. 121. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002201-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002201-6) - JUAN ULISES ARRUA MENDOZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CONSELHO REGIONAL

DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUAN ULISES ARRUA MENDOZA
Ciência ao exequente do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e da ordem de levantamento dos valores. Nada sendo requerido, fica, desde já, decretada a perda do valor em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria expedir o necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-36.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIM(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Carta(s) Precatória(s) nº(s) 237/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: REINALDO GASPARINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO PEREIRA, OAB/SP 244.787) Réu: EDSON GONSALVES AMORIM (ADV NOMEADA: DRª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Réu: CARLOS ALBERTO MARTINEZ (ADV CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE PIROLA, OAB/SP 218.323) DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização dos interrogatórios dos acusados: 1 - REINALDO GASPARINI, R.G. 4.868.697/SSP-SP, CPF. 181.573.268-77 filho de Américo Gasprini e Idalia Machorretto, nascido em 03/08/1946, residente e domiciliado à Rua Concórdia, nº 572, Parque Residencial; 2 - EDSON GONSALVES AMORIM, R.G. 12.711.468/SSP-SP, CPF. 066.321.518-84 filho de Aparecido Gonçalves Amorim e Aparecida Silva Amorim, nascido em 10/05/1966, residente e domiciliado à Rua Bela Flor, nº 156, Glória IV; 3 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ, R.G. 20.851.271-2/SSP/SP, CPF. 213.994.938-25, filho de Antonio Martinez e Elzade Barros Martinez, nascido em 29/05/1974, residente e domiciliado à Rua Douradina, 45, Residencial Sebastião Moraes, todos na cidade de Catanduva/SP, que deverão ser intimados a comparecerem na audiência, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc para o ato. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006859-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MA011203 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO)

OFÍCIO(s) nº(s) 1002/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO, OAB/MA 11.203) Fls. 209. Nada obstante o ofício oriundo do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal do Maranhão comunicando a designação de audiência para o dia 03 de março de 2015, às 14:30 horas, pelo sistema de videoconferência, anoto que há recomendação expressa da Corregedora Regional, Drª Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser usado com excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que: (...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juizes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Assim, considerando o acima exposto, solicite-se - servindo cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da carta precatória 50538-84.2014.4.01.3700 - ao Juízo da 1ª Vara Federal do Maranhão, o cumprimento do ato deprecado na carta precatória em questão, QUAL SEJA: OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA RAFAEL SOARES BASTOS E O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA, PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida o processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, acima mencionada, instruindo o ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal do Maranhão. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo para o dia 04/11/2014, às 15:15 horas, bem como a confirmação pelo Juízo Deprecado da data e horário da audiência que será realizada naquele

Juízo.Cumpra-se.

Expediente Nº 8555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-26.2012.403.6106 - PEDRO DONIZETE SIMILI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 151, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 171/173, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0005221-03.2013.403.6106 - LUIZ ANTONIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 157, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 170/187 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0002327-20.2014.403.6106 - ARLETE ORTUNO CAPATI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002655-47.2014.403.6106 - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 38, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 52/53, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003042-62.2014.403.6106 - JOSE DOMINGOS DE ANDRADE(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE E SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003425-40.2014.403.6106 - MARCELO RODRIGUES CABRERA(SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003509-41.2014.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do objeto da ação, devendo constar aposentadoria por invalidez, conforme petição inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se que o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença, conforme extratos anexos, o pedido de prova pericial será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação.Cite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004032-53.2014.403.6106 - EDSON RENATO DE PAULA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES

BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Regularize o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 11 lhe confere poderes para atuar em ação a ser interposta em face de requerido diverso daquele mencionado na petição inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004181-49.2014.403.6106 - TETUO TOKUNAGA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004188-41.2014.403.6106 - ANTONIO CALDATO(SP277560 - VERONICA KAMILA PIRES MOSQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do original da guia de recolhimento de custas de fl. 22. Após, considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime-se.

0004210-02.2014.403.6106 - MELQUIADES JANUARIO DE LIMA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0001434-97.2012.403.6106, distribuído à 4ª Vara desta Subseção, extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0004227-38.2014.403.6106 - VERA LUCIA DESANTE MARCOS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural ou aposentadoria por idade rural/urbano, ou a concessão de auxílio doença/acidente ou aposentadoria por invalidez rural, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse

processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto .Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) previamente, até para que se possa compreender o objeto da ação, que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004324-38.2014.403.6106 - ANA TEREZA CARNEIRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004021-24.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-47.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR

MUNHOZ) X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)
Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00026554720144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8558

MONITORIA

0004018-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TONY CRISTIANO PASSARINI

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004259-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MAIQUEL ANDREY MOREIRA BARBOSA

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004261-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO ARAUJO

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Considerando a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização da praça do imóvel penhorado à fl. 34, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignada a praça, para as seguintes datas: o dia 13/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 27/05/2015 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o bem na 142ª Hasta, redesigno a praça para as seguintes datas: o dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 17/08/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis (através da rotina MVGM), solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0006148-66.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA ZANON

Fls. 55/56: Defiro o arresto do imóvel apontado à fl. 03/04. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Sem prejuízo, e, a fim de evitar que a tentativa frustrada de citação da executada impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações

financeiras em nome da devedora. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da demandada, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, se necessário, até que se atinja a importância devida. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens da executada. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da demandada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação, para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da EMGEA, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003491-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICENTINA FERREIRA DA SILVA

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO da executada ao pagamento do débito, no importe de R\$ 8.153,44, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da EMGEA, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo ativo, incluindo a EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, haja vista que a CEF não é parte neste feito, devendo ser excluída. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003495-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIMARA APARECIDA RACANELI

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO da executada ao pagamento do débito, no importe de R\$ 47.311,80, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da EMGEA, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo ativo, incluindo a EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, haja vista que a CEF não é parte neste feito, devendo ser excluída. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003528-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF

VIGILANCIA E SEGURANA PATRIMONIAL LTDA - ME X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 38.608,07, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003529-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI

Apense-se a este feito os autos da execução de título extrajudicial 0003531-02.2014.403.6106 (fl. 43) para processamento em conjunto. Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 49.233,68, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003531-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NANI REPRESENTACAO COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 87.020,27, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003798-71.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K & T PRESENTES LTDA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO das executadas ao pagamento do débito, no importe de R\$ 114.381,88, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004234-30.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M.T.L.G.BIANCHI CONFECÇÕES - ME X MOYSES THIAGO LOPES GONCALVES BIANCHI
Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 82.189,37, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004359-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS
Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 56.288,54, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO
Tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica decretada à fl. 311, requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo, fazendo constar ARMANDO MORALES BORGATTO (CPF 511.741.208-78) e LUIZ CARLOS SIMONATO (CPF 672.728.008-87) como executados.Fls. 444/446: Defiro a penhora da cota social do Sr. LUIZ CARLOS SIMONATO, gerente comercial da empresa BOVIFARM S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA, através de mandado a ser expedido através da rotina MV GM para garantia do débito de R\$ 45.410,09, conforme cálculos de fl. 446.Sem prejuízo, das medidas requisitadas, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 434- verso no tocante à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Por fim, considerando que o veículo/carreta apontado à fl. 442, já teve restrição efetivada através do sistema RENAJUD, a penhora do referido bem será posteriormente determinada, após o cumprimento das medidas supramencionadas.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010035-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010035-3) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os juros de forma progressiva, no período de 10.03.1970 a 26.01.1984. A CEF foi intimada para juntar os cálculos de liquidação, requerendo a dilação do prazo, que restou deferido por duas vezes, sendo concedido mais 30 dias para a juntada dos extratos e do cálculo, sob pena de fixação multa diária de R\$

100,00, revertida ao autor (fl. 116 e 124). Agravo de instrumento pela CEF, ao qual foi negado provimento (fls. 155/156 e 200/205). Decisão à fl. 140, fixando multa diária de R\$ 500,00, respeitando o limite de R\$ 50.000,00, pelo não atendimento à determinação do Juízo. Agravo de instrumento pela CEF, no qual foi indeferido o efeito suspensivo e julgado prejudicado (fl. 160/161 e 211/215). Decisão à fl. 162, determinando bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 50.000,00, referentes à multa diária fixada. Juntada guia de depósito do valor referente à multa (fl. 164). Decisão às fls. 166/167, reconhecendo a litigância de má-fé pela CEF, reconsiderado a limitação máxima do valor da multa para R\$ 500.000, fixando multa pela litigância de má-fé em R\$ 80.000,00 e honorários advocatícios em R\$ 75.000,00, bem como determinando que a CEF complemente o depósito da multa diária, sob pena de bloqueio pelo Bacenjud, devendo ser cumprida em 72 (setenta e duas horas). Realizada audiência de tentativa de conciliação, o autor não compareceu (fl. 173). A Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 175/185). Decisão à fl. 186 e verso, reconsiderando, em parte e em termos, a decisão de fls. 166/167, suspendendo a multa diária, a aplicação da multa pela litigância de má-fé e honorários advocatícios, bem como reconsiderando, em parte e em termos, as decisões de fls. 124, 140 e 166/167, reduzindo o teto da multa processual pelo atraso para R\$ 15.520,97, assim como o montante de R\$ 4.479,03 a título de juros progressivos, expedindo-se alvará em favor do autor, no valor de R\$ 20.000,00, devendo o valor remanescente do depósito ser restituído à CEF. Expedido o alvará em favor do autor (fl. 228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o pagamento relativo à multa processual de R\$ 50.000,00, nos termos da decisão de fl. 162, reconsiderada à fl. 186, bem como apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 175/185), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O saldo remanescente do depósito de fl. 164 deverá ser restituído a favor da CEF. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo a devolução do saldo remanescente do depósito de fl. 164 em favor da CEF, expedindo-se o necessário. Após, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-30.2013.403.6183 - HOMERO FERREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por HOMERO FERREIRA DA SILVA, contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que o magistrado não se pronunciou sobre os documentos e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício, oferecidos com a inicial, os quais constituem as únicas provas concretas e específicas constantes nos autos, uma vez que comprovam que o salário de benefício resultou em valor maior que o teto do RGPS, e pelo qual foi substituído, ocasionando valor desfalcado da RMI. Requer que a omissão apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 157/161 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Uma atenta leitura da sentença, no entanto, é suficiente para esclarecer a questão: no 2º parágrafo de fl. 149, houve expressa manifestação sobre os documentos juntados pelo embargante na inicial, bem como sobre os documentos juntados pelo INSS, na contestação. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ-Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de

Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacomulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0006137-85.2014.403.0000, com cópia desta sentença.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0002212-96.2014.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando cancelamento da consolidação do imóvel e de eventual leilão, bem como o bloqueio da averbação no Cartório de Registro de Imóveis, referente a contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida. Apresentou procuração e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o autor não compareceu, restando indeferido o pedido liminar (fl. 32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação pela CEF, infrutífera (fls. 43/44). Citada, a CEF não contestou o feito (fl. 51). Certidão à fl. 51, informando que não foi ajuizada a ação principal. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Regularmente citada (fl. 49), a CEF não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A certidão de fl. 51 informa que não foi ajuizada a ação principal, razão pela qual o feito deve ser extinto. A liminar foi indeferida, quedando-se silente o autor. Caberia ao autor os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Caberia, ainda, ao autor a propositura da ação principal, haja vista que o único intento da cautelar seria propiciar condições para que a eventual sentença de procedência do pedido na ação principal não se tornasse inócua. A ação cautelar teria por escopo propiciar meios para o cumprimento da decisão a ser proferida na ação principal.Com a não propositura da ação principal, até aqui, perdeu o objeto a presente cautelar, pois, ainda que considerarmos inexigível a propositura da ação principal em 30 dias, pelo não deferimento da liminar, não pode ficar a presente cautelar, indefinidamente, aguardando a propositura da ação principal, até porque, ainda que existisse, agora, o fumus boni iuris, o periculum in mora seria consequência, apenas e tão somente, da inércia do autor em ingressar com a ação principal. Assim, o feito cautelar comporta condições da ação específicas, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A liminar foi indeferida e o feito cautelar processa-se desde 02.06.2014, sem que o autor tenha ingressado com o feito principal, ou apresentado novas provas que fundamentassem seu pretensão direito, permanecendo a mesma situação verificada quando do indeferimento da liminar.O autor não necessitaria ingressar com o feito principal no trintídio legal, haja vista que o artigo 806, do CPC, só o exige quando deferida a cautelar, que não é o caso da presente. Observo, porém, que o feito cautelar não pode prosseguir eternamente. Pelo tempo decorrido, desde que se processa referida ação, já seria possível obter, na ação principal, a sentença, cujo efeito a cautelar objetivaria proteger.A ação cautelar teria por escopo apenas e tão somente propiciar meios de efetivar-se a tutela jurisdicional na ação principal. Indeferida a liminar, por ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, nada mais restaria para ser analisado na presente medida cautelar, pois permanecem os motivos que ensejaram a não concessão, inaudita altera partis, da liminar pleiteada. O periculum in mora, por sua vez, se passasse a existir, decorreria da inércia do autor em promover a ação principal. Se não havia motivos e fundamentos para concessão da liminar no decorrer da demanda, quando se exige menor grau de certeza para sua concessão, sem novas provas ou propositura da ação principal, menos razão

ainda haveria para a concessão da liminar em sentença. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004346-53.2001.403.6106 (2001.61.06.004346-0) - MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por MIRAGRO MIRASSOL AGROPECUÁRIA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios e custas processuais. Determinada penhora no rosto dos autos referentes à Execução Fiscal 3000379-29.2013.8.26.0358, em trâmite no Serviço de Anexo Fiscal - SAF da comarca de Mirassol (fls. 1.112/1.116). O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 1.135). O valor referente a custas processuais foi depositado à disposição do Juízo (fl. 1.136), e posteriormente transferido à disposição do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal - SAF da comarca de Mirassol (fls. 1.145/1.147), conforme penhora efetuada no rosto dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados (fls. 1.135/1.136), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003825-54.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra os invasores não identificados, com pedido de antecipação de tutela, visando à restituição definitiva de posse do imóvel constante da Rua projetada 27, nº 308, quadra 45, lote 10, no Parque Residencial da Lealdade III, nesta cidade, invadido injustamente por pessoas que se recusam a desocupar o imóvel. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 13 e verso). Realizada a reintegração de posse à autora (fls. 18/20). Citados, os invasores não se manifestaram (fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Alega a autora que o imóvel matriculado sob o número 131.579 do 1º CRI de São José do Rio Preto, localizado na Rua projetada 27, nº 308, quadra 45, lote 10, no Parque Residencial da Lealdade III, destina-se ao Programa Minha Casa Minha Vida, e que não tem como proceder à respectiva contratação, haja vista ter sido invadido por terceiros, que se recusaram a desocupar o imóvel pacificamente. A liminar foi concedida (fl. 13) e o imóvel desocupado (18/20). Apesar de regularmente citados (fl. 18), os invasores não contestaram o feito (fl. 22). Em sendo este o contexto, reconhece-se a procedência da pretensão deduzida na inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0003830-76.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra os invasores não identificados, com pedido de antecipação de tutela, visando à restituição definitiva de posse do

imóvel constante da Rua Projetada 20, n. 585, quadra 30, lote 23, do Parque Residencial Amizade II, nesta cidade, invadido injustamente por pessoas que se recusam a desocupar o imóvel. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 12 e verso). Realizada a reintegração de posse à autora (fls. 17/18). Citados, os invasores não se manifestaram (fl. 19). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Alega a autora que o imóvel matriculado sob o número 132.870 do 1º CRI de São José do Rio Preto, localizado na Rua Projetada 20, n. 585, quadra 30, lote 23, do Parque Residencial Amizade II, foi sorteado no Programa Minha Casa Minha Vida à senhora Nair Moreira da Silva, e que não tem como proceder à assinatura do contrato haja vista ter sido invadido por terceiros, que se recusaram a desocupar o imóvel pacificamente. A liminar foi concedida (fl. 12) e o imóvel desocupado (17/18). Apesar de regularmente citados (fl. 17), os invasores não contestaram o feito (fl. 19). Em sendo este o contexto, reconhece-se a procedência da pretensão deduzida na inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2180

EXECUCAO FISCAL

0701056-33.1994.403.6106 (94.0701056-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SINCLAIR MARTINELLI(SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA)

Fl. 58: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo COM BAIXA na distribuição, excluindo-se o nome da advogada do sistema processual. Intime-se.

0704049-49.1994.403.6106 (94.0704049-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP034357 - VITOR CESAR BONVINO E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP105627 - MARIA HELENA JAMMAL DE ALMEIDA BONVINO)

Despacho exarado em 13/03/2014: Verifico que houve equívoco por parte deste Juízo na determinação de fl. 132, eis que o valor cobrado na presente Execução está sim abrangido pela sentença proferida em sede de ação ordinária (fls. 98/107), uma vez que o n. 108.638/90 (NFLD), referido na sentença, diz respeito ao Processo Administrativo fiscal que deu origem ao presente débito. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do feito n. 94.0701088-0, nos termos do determinado à fl. 113. Prejudicado o pedido de fl. 134. Intime-se.

0700479-84.1996.403.6106 (96.0700479-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X W FREITAS DISTRIBUIDORA LTDA ME X WALDEMAR GARUTTI(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: W. Freitas Distribuidora Ltda me Responsável(is) Tributário(s): Waldemar Garutti Endereço(s): Rua Santa Paula, 2727, Eldorado, nesta CDA(s) n(s): 80 2 95 003594-41 Valor R\$: 1.169,09 (nov/1995) DESPACHO MANDADO Defiro o requerido à(s) fl(s). 71 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:05/56.262). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via

deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fls. 32/34), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0713543-30.1997.403.6106 (97.0713543-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AMIR MOURA BORGES X JANILDA DOMINGUES MOURA BORGES(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Amir Moura Borges e Janilda Domingues Moura Borges CPF 018.661.978-27 CDA(s) n(s): 32.446.555-6 DESPACHO OFÍCIO Face a peça de fls. 330, oficie-se ao DETRAN/SP para que informe a este Juízo acerca do efetivo cumprimento da determinação proferida à fl. 314 e 318 e efetivada conforme certidão de fl. 315, instrua-se com as referidas folhas dos autos, bem como à fl. 214. Em caso de não cumprimento da ordem referida fica desde já reiterado o cumprimento da mesma, ao citado órgão de trânsito, no prazo de 48 horas, informando inclusive a este Juízo os motivos do não levantamento da penhora a termo. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para para o DETRAN/SP, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se nos termos do determinado à fl. 323. Intime-se.

0703208-15.1998.403.6106 (98.0703208-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X JOAO ROBERTO DE CARVALHO X ELIETE CORREIA DE CARVALHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Chamo o feito à ordem, eis que ainda não apreciados os pleitos de fls. 567/568, 573/577, 607 e 612/615, o que ora faço para indeferi-los todos. Os de fls. 567/568, 573/577 e 612/615, porque, além de não ter havido, até o presente momento, o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos nº 0009476-53.2003.403.6106, há de ser lembrado ainda o disposto no art. 694, caput e 2º, do CPC, in verbis: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado..... 2o. No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. O de fl. 607, porquanto o prosseguimento do feito executivo, na pendência do julgamento definitivo dos citados Embargos à Arrematação e dos Embargos de Terceiro nº 0007054-32.2008.403.6106, somente tumultuaria o andamento processual. Mais prudente, portanto, aguardar-se o trânsito em julgado nos autos dos aludidos Embargos, o que ora determino. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até a descida de qualquer um dos Embargos acima mencionados. Intimem-se.

0704613-86.1998.403.6106 (98.0704613-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de

desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0002311-91.1999.403.6106 (1999.61.06.002311-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PARDO DISTRBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X JOSE CEDEIRA PARDO X IVANETE ALMIRA PRADELA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fl. 428: Anote-se. Face a ausência de comprovação do registro da penhora de fl. 288 pelo CRI de Barretos, bem como face a ausência de registro da penhora de fl. 349 (Nota Devolutiva - fl. 414), prematuro o pleito exequendo de fl. 431. Primeiramente, para averiguação da efetivação do registro, requirite-se ao 2º CRI de São Caetano do Sul, através do sistema ARISP ou Ofício, cópia da Matrícula nº 730. Ato contínuo, face a Nota Devolutiva de fl. 414, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barretos para retificação do Auto de Penhora de fl. 346 para que referida penhora atinja apenas os 50% do imóvel de Matrícula nº 21.169 do CRI de Barretos pertencentes ao coexecutado José Cedeira Pardo. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para deliberação acerca da intimação das partes acerca da retificação da penhora, bem como acerca dos registros da referidas penhoras. Intimem-se.

0004167-56.2000.403.6106 (2000.61.06.004167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT LTDA - ME(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Despacho exarado em 30/09/2014: Fl.286:tendo em vista a decisão de fl.275 onde foi determinado o cancelamento em definitivo da restrição de licenciamento, com a permanência tão somente da restrição de transferência do bem, comprove a Executada a recusa da autoridade policial ao licenciamento pretendido. Após o requerido será apreciado. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0004422-72.2004.403.6106 (2004.61.06.004422-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA X SILVANO VAZ LEITE(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Fls. 156/157: Apresente o causídico procuração com poderes de representação do seu cliente. No mais, ainda face ao requerido, junte o suplicante carta de arrematação a fim de comprovar o alegado, apresentando também matrícula atualizada do imóvel. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP010784 - JOSE

THEOPHILO FLEURY NETTO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS)

Despacho exarado em 28/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0010366-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOFTWAY SISTEMAS E REPRESENTACAO RIO PRETO LTDA X CARLOS AUGUSTO BATISTA ALVES X JOSE GILBERTO STOPPA X FERNANDO BETREIU CHAGAS(SP273458 - ANA LUIZA NOVELLI SILVEIRA E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO)

Considerando os bloqueios elencados às fls. 216/219, e considerando que a soma total dos débitos consolidados é de R\$ 54.378,18 (vide informações extraídas do sistema e-CAC, cujas juntadas ora determino), além de 1% à guisa de custas processuais, determino, via sistema Bacenjud:a) a liberação da totalidade do numerário bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco (no caso, R\$ 8.592,77);b) a transferência da exata quantia de R\$ 3.732,75 bloqueada junto ao Banco Safra, liberando-se o que lá remanescer bloqueado (no caso, R\$ 47.456,46);c) a transferência da totalidade da quantia bloqueada junto ao Banco Santander (no caso, R\$ 51.189,21). Considerando que o Coexecutado José Giberto Stoppa já embargou a Execução em tela (Embargos nº 0003858.44.2014.403.6106), tem-se ser desnecessária sua intimação para ajuizamento de embargos. Expeça-se o necessário para a intimação dos demais Executados, dando-lhes ciência das penhoras de numerário e do prazo para ajuizamento de embargos. Intimem-se.

0001230-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Fl. 390: anote-se. Considerando a documentação juntada aos autos às fls. 391/412, verifico que o bloqueio junto ao Banco Bradesco (fls. 402 e 413) foi efetivado quando já suspensa a exigibilidade do crédito por força do parcelamento. O mesmo se diga quanto ao valor bloqueado no Banco Mercantil do Brasil (fls. 403 e 414) que, ademais, é oriundo de conta poupança, que é impenhorável até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do art. 649, X, do CPC. Isto posto, determino o desbloqueio de ambos os valores, via sistema Bacenjud. Estando o(s) valor(es) bloqueado(s) depositado(s) no PAB-CEF, devolva-se com prioridade às contas de origem descritas à fl. 389, devidamente corrigida(s), expedindo-se ofício instruído com cópia desta decisão e da aludida folha CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Se o PAB-CEF informar a impossibilidade de devolução à conta de origem, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome dos titulares das contas. Devolvidos os valores, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0004359-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X K J BERNARDO E CIA LTDA ME(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

Fl. 39: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X B. M. I - ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA X MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO X PAULO CESAR NOVAIS(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Defiro o pleito da exequente, formulado à fl. 336, para determinar a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo dos Embargos nº 0000586-76.2013.403.6106. Indefiro o pedido de fls. 342/343 da executada, de inclusão da pessoa jurídica no polo ativo dos aludidos embargos, face à preclusão lógica da respectiva faculdade de embargar, que poderia ter sido exercida de forma concomitante com a pessoa física, NOS MESMOS AUTOS. Intimem-se.

0004948-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004948-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DR. NAGIB NASSIFS/C X NAGIB NASSIF(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

Em face da declaração de fl. 141, concedo ao executado Nagib Nassif os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando extrato juntado aos autos à fl. 197 e documento de fl. 198, verifico que o valor bloqueado

refere-se a recebimento de honorários do executado, que são impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do CPC. Isto posto, promova-se o desbloqueio/devolução via sistema Bacenjud da quantia de R\$ 1.511,03 para a agência do Banco do Brasil indicada à fl. 197. No caso de já estar(em) o(s) valor(es) depositado(s) no PAB-CEF, devolva(m)-se à(s) conta(s) de origem, expedindo-se ofício para tanto, instruído com cópia desta decisão. Se o PAB-CEF informar a impossibilidade de identificação da(s) conta(s) de origem, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Nagib Nassif (fl. 140). Devolvido(s) o(s) valor(es) ao executado, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0009057-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)
Despacho exarado em 16/05/2014: Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos n. 0000141-29.2011.403.6106 (fls. 64/68). Intime-se.

0005112-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP X SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA X SBI BAURU EDUCACAO INFANTIL LTDA X COLEGIO ESTORIL LTDA EPP X COLEGIO VALINHOS LTDA X PLAME EDITORA E COM/ DE LIVROS LTDA X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - EPP. X SISTEMA DE ENSINO SETA S/S LTDA-EPP. X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP. X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO CRUZ X CURSO COC RIO PRETO S/S LTDA - EPP X COC RIO PRETO ENSINO MEDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL OSVALDO CRUZ S/S LTDA X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL FUTURISTA S/S LTDA - EPP. X ESCOLA ENSINO FUND ARCO-IRIS SS LTDA X ESCOLA VIDA EM GRUPO S/S LTDA - EPP. X COLEGIO ENSINO FUND RIO-PRETENSE SS LTDA X ESCOLA BEM VIVER S/S LTDA-EPP X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA X EDUCACIONAL MIRASSOL S/C LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO MIRASSOL S/S LTDA X EDUCACIONAL SETA MIRASSOL S/S LTDA X ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO X COLEGIO ATHENEU S/S LTDA X COLEGIO BAURUENSE S/S LTDA - EPP X COLEGIO INOVACAO S/S LTDA - EPP X COLEGIO CIDADE DE BAURU S/S LTDA-EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X CURSO CAMPINAS S/S LTDA X EDUCACIONAL FLEMING - SOCIEDADE SIMPLES LTDA-EPP. X COLEGIO CAMPINEIRO S/S LTDA-EPP. X COLEGIO CIDADE DE CAMPINAS S/S LTDA-EPP. X COLEGIO VINHEDO LTDA - EPP X S QUATRO PROPAGANDA S/S LTDA X NEW FACT PUBLICIDADE, NOTICIAS E EVENTOS LTDA X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS E SP305014 - DANIEL SOUZA PORTO)

Acolho os argumentos da executada como razões de decidir, deferindo a reabertura do prazo para eventual recurso da decisão de fl. 298. Observe-se que, quando da carga à CEF, já havia transcorrido um dia do prazo. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito de fl. 305. Intimem-se.

0006350-14.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EVYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA THEODORA DE JESUS ORTOLAN X OSVALDO ORTOLAN(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)

Ante a comprovação pelo Coexecutado Oswaldo Ortolan da natureza salarial dos valores bloqueados na conta 013.00.023.581-7, agência 0631, da Caixa Econômica Federal (R\$ 435,67) e na conta 5.036-9, agência 6575-7, do Banco do Brasil (R\$ 37,32), determino o levantamento dos referidos bloqueios, através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 36/38. Intimem-se.

0003280-52.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. G. - TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

0006699-80.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A despeito da ausência de mandato nos autos e da falta de requerimento de prazo para juntada posterior (art. 37 do CPC), defiro o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual e aprecio a petição sob protocolo

nº 2014.63870043364-1, da executada, por tratar-se de bloqueio de valores. Não assiste razão à executada. O valor máximo de custas na Justiça Federal, por força da Lei nº 9.289/96 é de R\$ 1.915,38, sendo forçoso concluir que o valor informado seria suficiente para abatimento da dívida e pagamento integral das custas. Isto posto, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado junto ao Promova a Secretaria a juntada aos autos da(s) guia(s) de depósito referentes ao bloqueio efetuado. Em seguida, conclusos. Anote-se o nome da subscritora no sistema processual para fins de intimação no Diário Eletrônico. Se não juntada a procuração no prazo, exclua-se o mesmo nome do sistema processual. Intime-se.

0000548-64.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELETROTERRA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl.45: Anote-se. Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela executada às fls.42/44, eis que não obedecem à ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Fl.53: Defiro o requerido pelo(a) Exequente, para penhora do bem indicado à(s) fl(s).56/57 de propriedade da executada Eletroterra Construções e Comércio Ltda Me.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser diligenciado no endereço de fl.51. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), no endereço de fl.51 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0000914-06.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A3 FUNILARIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Regularize o subscritor de fls.51/52 (Dr.Flávio Renato de Queiroz, OAB/SP 243.916), sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei.Defiro o quanto requerido à fl.56, para alterar o pólo passivo da ação, substituindo o executado pela Massa Falida de A3 Funilaria e Comércio de Peças Ltda - Epp.Requisite-se ao SEDI as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação do Administrador Judicial e posterior penhora no rosto dos autos e intimação. Intime-se.

0000937-15.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA MONICA COVACEVICK(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Fl. 16: anote-se.Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, tenho-a por citada. Considerando a documentação juntada aos autos às fls. 17/19, verifico que os valores bloqueados no Bradesco (fl. 20) referem-se a conta poupança, que é impenhorável até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do art. 649, X, do CPC.Isto posto, promova-se COM URGÊNCIA o desbloqueio via sistema Bacenjud da quantia de R\$ 148,69.No caso de já estar(em) o(s) valor(es) depositado(s) no PAB-CEF, devolva(m)-se à(s) conta(s) de origem (FL. 19), expedindo-se ofício para tanto, instruído com cópia desta decisão.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.Se o PAB-CEF informar a impossibilidade de identificação da(s) conta(s) de origem, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de PATRÍCIA MÔNICA COVACEVICK (fls.16/17).Devolvido(s) o(s) valor(es) à executada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0001401-39.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIKA RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fl. 329: anote-se. Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido. Comprovado nos autos o efetivo parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), fica desde já determinado o recolhimento do Mandado nº 0605.2014.01038 e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000556-85.2006.403.6106 (2006.61.06.000556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-77.2005.403.6106 (2005.61.06.002266-7)) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS

VERGUEIRO CATUNDA E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X FRANGO SERTANEJO LTDA
Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 669/674, uma vez que possuem caráter infringente do julgado. Intime-se a sociedade Executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da penhora de fl. 667 e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Após, expeça-se, com preferência, carta precatória para registro da referida penhora junto ao Cartório Imobiliário de Praia Grande (SP). Decorrido in albis o prazo para impugnação, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2534

EXECUCAO DA PENA

0002835-77.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Fl. 132: Em vista do quanto certificado, preliminarmente, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos.

0005114-31.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

I - Dê-se ciência às partes da formação dos presentes autos; II - Após, remetam-se-os à Contadoria para atualização dos cálculos pertinentes;

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-48.2002.403.6103 (2002.61.03.003407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste em contrarrazões ao apelo dos réus (fls. 901/913). Com o retorno dos autos, publique-se para a Defesa apresentar as suas contrarrazões. Após, estando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular processamento.

0003772-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-11.2003.403.6103 (2003.61.03.003155-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 1544: Considerando a interposição dos agravos de instrumento às fls. 1408/1431 e 1432/1451, respectivamente, bem como que não constam no autos notícias acerca dos julgamentos definitivos dos aludidos agravos, o que impede, assim, a ocorrência do trânsito em julgado, INTIMEM-SE o r. do Ministério Público Federal e a Defesa para que se manifestem. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001074-50.2007.403.6103 (2007.61.03.001074-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA)

Apresente a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais escritas.

0009987-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009987-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANUEL CARRO ASENSIO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOAQUIM RODRIGUES SANTOS

Vistos em sentença. A presente persecução penal objetiva a apuração da prática, em tese, da conduta prevista no art. 2º da Lei 8.176/90 por MANUEL CARRO ASENSIO e JOAQUIM RODRIGUES SANTOS - exploração desautorizada de matéria-prima pertencente à UNIÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado à parte ré, tendo em vista a ocorrência da prescrição em perspectiva - fls. 726/727. DECIDO. Jamais aquiesci - como não aquiesço - à tese que assevera a possibilidade de extinção da punibilidade em razão da ocorrência da denominada prescrição projetada ou virtual - ou seja lá o nome que se atribuir à contagem fictícia empreendida para fins de aferir se, com base em apenamento esperado (mas ainda não concretizado), exsurgirá, após o trânsito em julgado, prescrição retroativa. E não o faço porque a legislação, prevendo lapso extintivo que tem curso antes e depois do trânsito em julgado, definindo para cada hipótese a forma de cálculo respectiva (pena máxima em abstrato ou pena aplicada sem possibilidade de recrudescimento), afasta, por exclusão lógica, a possibilidade de contagem nos moldes pretendidos - é pressuposto à utilização da pena concreta a sua imposição, sem o quê não há como utilizar lapso outro que não aquele baseado no apenamento máximo cominado. Todavia, as razões manifestadas pelo parquet guardam, inegavelmente, relevância. De fato, é razoável antever que este processo não alcançará proveito prático, fenomênico, útil, enfim, alteração substancial no mundo sensível, posto que não há elementos suficientes a determinar apenamento, ainda que suceda decreto condenatório ao final, muito acima do mínimo legal - o que elidiria a prescrição retroativa. De se ter à vista que a conduta imputada aos réus é a mesma, tendo assim ficado expresso na denúncia: MANUEL CARRO ASENSIO e JOAQUIM RODRIGUES SANTOS, na qualidade, respectivamente, de proprietário e administrador da Construtora e Terraplanagem Brasil Ltda, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, durante vários meses, até início de julho de 2004, exploraram matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal e em desacordo com a autorização existente, consoante os fatos a seguir narrados. - fl. 141. Cuida-se, pois, de concurso homogêneo de pessoas, não se diferindo a ação delitiva de um e de outro denunciado. Bem por isso a imputação deve ser aquilatada sob mesmo peso para ambos, de modo que deve ser entendido como atinente a ambos os acusados a manifestação do Ministério Público Federal. Não bastasse isso, houve controvérsia nos autos quanto à homologação da suspensão condicional do processo, como consignei à fl. 724, sendo certo que, formalmente - e a forma, em direito penal, é imprescindível por se mostrar libertária -, apenas naquela oportunidade a avença restou homologada - o que implica considerar que, desde a deflagração do feito, o curso do lapso extintivo se observou, ao menos até o despacho de fl. 724, de forma idêntica para ambos os acusados. Portanto, se o MPF entende previsível a prescrição quanto a um, o mesmo raciocínio se amolda ao outro. Partindo daí, e passando em revista os autos, noto que, tecnicamente, os acusados são primários e não ostentam antecedentes criminais. Ademais, não há imputação de outras nuances agravantes ou majorantes. Assim, a pena concreta que eventualmente acabaria por lhes ser imposta, como bem argumentado pelo parquet, não ultrapassaria o mínimo cominado - ou, mesmo que o fizesse, não se agigantaria para além dos 2 anos de apenamento privativo de liberdade. Sob tal colorido, tendo sido a denúncia recebida em 01/08/2011, e datando os fatos de 2004, fatalmente chegar-se-á, após o advento do trânsito em julgado para a acusação, à conclusão de que, malgrado o esforço persecutório, a pretensão punitiva estatal já se havia esvaído desde, no máximo, o ano de 2008 - o delito ostenta apenamento mínimo de 1 ano, donde ser o prazo prescricional fixado, para a hipótese, em 4 anos; e, como não se chegaria a apenamento superior a dois anos, o lapso extintivo permaneceria o mesmo (art. 109, V, do CP). Ao analisar a contenda sob tal ótica, e mesmo sem concordar com a tese de prescrição virtual ou projetada, é inegável que, vislumbrado o quadro em sua inteireza, a peça de ingresso (denúncia) não mereceria, hodiernamente, acolhida, posto ausente a condição da ação representada pelo interesse processual - justamente em razão da clara inutilidade do processo para os fins a que normalmente vocacionado. Essa situação, em processo penal, pode perfeitamente ser encarada como ausência de justa causa - haja vista que esta, mesmo apregoada corriqueiramente como o lastro probatório mínimo para embasar a imputação irrogada, a isso não se limita, englobando, outrossim, a mínima antevisão de, dadas as vicissitudes do caso concreto, alcançar a denúncia ofertada provimento condenatório válido. Ora, se é visível que, ainda que sobrevenha provimento condenatório neste feito, tão logo se o imunize pela preclusão relativa à parte autora (trânsito em julgado para a acusação, no linguajar corrente), sucederá extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição retroativa, nenhum proveito prático há, ao final, de ser extraído da persecução penal empreendida - e isso, em termos materiais, implica reconhecer que, desde já, a acusação não guarda qualquer possibilidade de alcançar provimento condenatório válido e apto à repressão e prevenção da ocorrência delitiva. E, se a acusação irrogada não se volta materialmente às finalidades da pena, torna-se o processo uma finalidade hermética, um proveito apenas a si próprio, um instrumento despido de vocação concretista de realização de pretensões; enfim, torna-se desnecessário e nulo, posto que apenas se justifica quando se revela como meio de obtenção da satisfação de um direito. Vista a justa causa e o próprio processual penal com tais contornos, mister concordar com o parquet em sua postulação extintiva do feito, mas não da punibilidade, haja

vista que carece o autor de ação, em sua condição de interesse, revelada pela ausência de justa causa à persecução, sem que se tenha que decretar, à míngua de amparo legal, a malsinada prescrição virtual. Aliás, o quadro é tão sintomático que se poderia considerar constrangimento ilegal a continuidade do feito, haja vista que, como dito, despido de finalidade materialmente voltada à repressão e prevenção do delito, passaria a servir o processo penal apenas para manutenção temporária do estado - deletério - de acusado que sobre os réus pesa. Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (RSE 200771070018764, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009.) E, do voto do relator (citando o Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro), colho a seguinte asserção: Como bem abordado pelo eminente Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, o prosseguimento do feito somente servirá como constrangimento ilegal aos réus, porquanto estarão sujeitos a uma instrução (ou suspensão condicional) do processo que redundará absolutamente em nada. Resumindo: será uma ação penal natimorta, cuja continuidade dar-se-á apenas por apego ao formalismo, em claro prejuízo não só dos acusados, como também da coletividade, movimentando-se, outra vez, a dispendiosa máquina judiciária (RSE nº 2004.70.02.001917-4/PR, 8ª Turma, DJU, ed. 23-02-2005, p. 644). DISPOSITIVO Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial ofertado, reconhecendo a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, e, com espeque nisso, extingo o feito com base no art. 395, III, do CPP c/c art. 267, VI, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo - inclusive a comunicação da extinção do feito por ausência de justa causa aos institutos de controle de dados estatísticos criminais e ao SEDI. Antes do arquivamento, porém, recolha-se a deprecata expedida para suspensão condicional do processo (nº 183), independentemente de cumprimento. No pormenor alusivo à suspensão, revogo o despacho de fl. 724. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

0004733-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004733-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA (SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

0006941-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X EDSON SILVERIO X LUIZ GALDINO SOBRINHO X SINESIO RUFINO BARBOSA X AIRTON BERTOLAZO X JOSE MARCIO ALVES X HELIO PARCEL X JOSE ROBERTO LOURENCO X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) I - Preliminarmente, solicite-se informações das cartas precatórias nº 0009741-69.2011.403.6140 (Juízo Federal de Mauá), 0006317-29.2013.4036114 (Juízo Federal de São Bernardo do Campo) e 0009075-11.2013.403.6104 (Juízo Federal de Santos), notadamente quanto ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo aceitas pelos réus Claudinei Cavalcante de Albuquerque, Luiz Galdino Sobrinho, Sinésio Rufino Barbosa, Airton Bertolazo, Hélio Parcel, José Márcio Alves e José Roberto Lourenço, respectivamente; bem como da carta precatória nº 172/2013, que se refere a Edson Silvério, junto correspondente Juízo Deprecado. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, considerando os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 350/350vº e o quanto informado à fl. 369, o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites é a medida que se impõe ao corréu Cláudio Aparecido da Silva. Passo a decidir, em relação ao aludido réu, conforme segue abaixo: III - Fls. 181/184: Da análise da resposta escrita à acusação, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. IV - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. V - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VI - Diante do exposto, com

a vinda das respostas das cartas precatórias indicadas no item I, acima, voltem-me os autos conclusos para apreciação.VII - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.VIII - Publique-se.

0004835-84.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIA TEIXEIRA BETTI(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Intime-se a defesa da ré para que apresente suas alegações finais escritas. Verificado o decurso do prazo legal sem atendimento ao quanto acima determinado, intime-se, pessoalmente, a ré para que constitua novo defensor para representá-la nos autos, notadamente para que apresente seus memoriais, sob a advertência de que, caso contrário, passará a ser defendida pela Defensoria Pública da União.

0006859-85.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP334683 - PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS E SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA)

I - Fl. 472, 480: Intimem-se as Defesas dos réus para que, respectivamente, apresentem suas razões recursais.

0009084-78.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EVALDO DA SILVA(CE006285 - ANTONIO MARCILIO GONÇALVES DA SILVA)

Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas, no prazo legal.Intime-se.

0000696-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL GRECO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Fl. 348: Depreque-se as oitivas das testemunhas de defesa indicadas, expedindo-se o quanto necessário.Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

0008391-60.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Cuidam os autos de ação penal exercida pelo Ministério Público Federal contra Itamar da Costa Dantas, em razão da prática do delito de contrabando, em sua modalidade prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal.Alega o parquet que o réu, no dia 17/05/2011, foi flagrado quando mantinha em depósito 60 (sessenta) pacotes de cigarros de procedência estrangeira, com finalidade comercial.Assevera que o autor do fato detinha conhecimento sobre a ilicitude de sua conduta, bem como sobre a origem estrangeira do produto, e que, quando ouvido pela autoridade policial, confessou que promovia venda da mercadoria.Às fls. 72/73, a denúncia restou recebida, determinando-se a citação do acusado.Chamado a responder à acusação, o réu, às fls. 118/120, requereu a fruição do benefício da gratuidade processual, alegou não haver justa causa para a denúncia e rechaçou, no mérito, seus termos, arrolando testemunhas.Procuração acostada à fl. 121 e declaração de precariedade econômica à fl. 122.À fl. 129, rejeitei a intenção de extinção prematura do feito, determinando o prosseguimento da instrução com a oitiva das testemunhas.Às fls. 166/167 está documentada a audiência de instrução, por mim presidida, sede em que o réu foi ouvido e as partes consignaram, pelo meio digital, asserções derradeiras (não solicitando qualquer diligência) - as testemunhas foram dispensadas mediante a juntada dos termos de declarações de fls. 168/171.O Ministério Público, após a constatação de que o acusado está sendo processado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, negou a proposta de suspensão condicional do processo. Quanto ao caso, asseverou que a quantidade de pacotes de cigarros estrangeiros apreendidos sob sua posse evidencia a destinação comercial, e a origem estrangeira era de seu conhecimento, até mesmo pela forma de aquisição dos produtos (feira da madrugada, sem documentação).A defesa, por seu turno, sustentou haver prescrição, porquanto, acaso condenado à pena mínima, e tendo o réu 20 anos na data dos fatos, sucedeu extinção da punibilidade antes do recebimento da denúncia. No mérito, arguiu a insignificância a afastar a tipicidade do fato, pois o valor dos tributos iludidos é inferior àquele que determina a deflagração de executivos fiscais. Para além, sustentou não haver justa causa, pois a pena não se mostra necessária no caso vertente. Por fim, suscitou o desconhecimento do acusado sobre a ilicitude de sua conduta, porquanto apenas utilizava os cigarros como meio de satisfação do próprio vício e de angariar valores diminutos para suprir despesas com a viagem à cidade de São Paulo, onde adquiria mercadorias outras para revenda. Em caso de condenação, pediu a aplicação de pena mínima e a substituição por restrições a direitos.É o relatório. Decido.Por primeiro, muito embora reconheça que a probabilidade de extinção da punibilidade no caso vertente é bastante razoável, haja vista a nuance de o réu, ao tempo dos fatos, ser menos de 21 anos, a denominada prescrição em perspectiva ou projetada não encontra guarida no ordenamento nacional - tampouco o reconhecimento das Cortes Superiores.Por isso, não vejo como acolher, ao menos por enquanto, o pleito defensivo.Seria o caso de analisar a eventual carência de ação do parquet, haja vista a antevisão de impossibilidade de angariar proveito útil mediante a deflagração e tramitação de feito criminal. Sucede que, já em fase de sentença, tendo sido percorrida toda a instrução, o tempo exigido à aquilatação da controvérsia milita em desfavor da medida - e, além disso, insistiu o

Ministério Público no julgamento da causa. Por isso, afasto as questões prévias suscitadas, e adentro o mérito. No tocante à aplicabilidade do primado da insignificância ao caso vertente, argumentou o parquet não se poder dela cogitar, porquanto, sendo hipótese de contrabando, e não de descaminho, não há se falar em atipicidade material em razão do valor dos tributos iludidos. Discordo, ao menos em parte. A diferenciação básica entre o contrabando e o descaminho reside na proibição da importação do produto que lhe serve de objeto: tratando-se de mera ilusão de impostos, ter-se-á a figura típica do descaminho; por outro lado, sendo o objeto importado vedado à internalização, a ocorrência amolda-se ao conceito de contrabando. Pois bem. O parquet defendeu nos autos a tese de que, por ser proibida a importação de cigarros quando ausente a autorização fazendária, o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora não se limitaria ao erário, abarcando, outrossim, a saúde pública. Sucede que a proibição incidente sobre a importação de cigarros obedece a duas sistemáticas absolutamente distintas. As marcas de cigarro que não estejam autorizadas à comercialização em território nacional, conforme listagem constante de ato administrativo expedido pela ANVISA, inserem-se, por exclusão, no âmbito da proibição (absoluta). Contudo, aquelas que lá estejam listadas, mesmo demandando autorização fazendária para que pessoas jurídicas promovam sua importação, passam a figurar como qualificadas por uma proibição meramente relativa e que em nada se liga a motivos de saúde pública - diz, ao revés, apenas a questões de porte econômico e fiscalização tipicamente tributária. Quero com isso significar que a correta distinção entre casos de contrabando e descaminho de cigarros não reside nas exigências feitas pela Receita Federal, mas no registro da marca junto à autarquia sanitária federal. Afinal, autorizada a comercialização em solo nacional, o interesse que remanesce no controle da importação do produto derivado de tabaco não difere em substância daquele que pesa sobre a generalidade de bens importados, vale dizer, arrecadação e garantia de porte econômico para a ela fazer frente - ou, pior, reserva de mercado. Em resumo, concordo com o Ministério Público Federal sobre a tipicidade material, independentemente do valor dos impostos que seriam iludidos, quando da importação clandestina de cigarros cuja marca não esteja autorizada pela ANVISA à comercialização em território nacional; mas discordo quando suceder de o produto furtivamente introduzido estar devidamente autorizado, restando pendente apenas a parcela tipicamente fazendária do controle de sua importação - ainda que instrumentalizada pela própria ANVISA, mas não referente à preservação da saúde pública. Tendo tal norte em consideração, verifico que os cigarros listados à fl. 92 não estão autorizados, à exceção dos maços da marca EIGHT, à circulação comercial em território nacional. Assim, o caso trata, de fato, de contrabando de produto clausulado por proibição absoluta, sendo inaplicável o primado da bagatela - o que afasta a tese defensiva. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A importação de cigarro de marca proibida constitui o crime de contrabando, hipótese em que a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco e sim no direito da Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA. 2. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas. 3. Apelação provida. (ACR 200938040015656, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/01/2013 PAGINA:39.) E, em caso inverso em nuance fática, mas aplicando a mesma distinção aqui promovida: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO (4 MARCAS) E CONTRABANDO (5 MARCAS) DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - CINCO MARCAS DE IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDAS, NÃO CONSTANTES DA RELAÇÃO DE MARCAS CADASTRADAS DA ANVISA (RESOLUÇÃO RDC 346, DE 02/12/2003) - ART. 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE AO DELITO DE CONTRABANDO - APLICABILIDADE AO DELITO DE DESCAMINHO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Segundo consta, foram apreendidos, em estabelecimento comercial do denunciado, diversos maços de cigarro de origem estrangeira, sendo 51 da marca SAN MARINO, 190 da marca HILLS, 30 da marca TE, 17 da marca EIGHT, 109 da marca DERBY, 89 da marca KIRBY, 97 da marca BLITZ, 156 da marca EURO e 05 da marca DIAMOND, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País. Cinco marcas de cigarros apreendidos são de importação e comercialização proibidas no país, configurando o crime de contrabando, em relação ao qual inaplicável o princípio da insignificância. Quatro marcas de cigarros apreendidos constam da Relação de Marcas Cadastradas da ANVISA, configurando o crime de descaminho já que se trata de mercadoria que, embora possa ser regularmente importada, o foi com ilusão do pagamento do imposto devido, sendo aplicável, quanto a tal delito, o princípio da insignificância. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região. II - A manutenção em depósito e a exposição à venda de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, de 5 (cinco) marcas não constantes da Relação de Marcas Cadastradas da ANVISA (Resolução RDC 346, de 02/12/2003), configura o delito de contrabando, nos termos do art. 334, 1º, c, do Código Penal, inaplicando-se, a tal crime, o princípio da insignificância. III - A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. Como observa Júlio Fabbrini Mirabete, são tutelados, também, a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de mercadorias proibidas, e até a indústria nacional, protegida pelas barreiras

alfandegárias (Manual de Direito Penal, ed. 2001, vol. 3, p. 385). IV - O contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. V - Tanto na doutrina, como na jurisprudência, o princípio da insignificância configura causa supra-legal de exclusão da tipicidade, acaso presentes uma das seguintes hipóteses: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedente do STF: HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma do STF, unânime, DJU de 19/11/2004. VI - A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, no que se refere à prática do delito de contrabando. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. VII - Aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, no que se refere a 4 (quatro) marcas de cigarros de procedência estrangeira, constantes da Relação de Marcas Cadastradas da ANVISA, cuja importação fez-se com ilusão do pagamento do imposto devido, em face de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$10 000,00. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região. VIII - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, apenas em relação ao delito de contrabando. VIII - Recurso em Sentido Estrito parcialmente provido.(RSE , DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:382.)Como a maior parte dos maços de cigarros apreendidos são de marcas não constantes da relação da ANVISA (disponível em http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/435d9a8045412f9191dfdde4b103f37d/Marcas+de+Cigarros_2014-08-27.pdf?MOD=AJPERES), no caso vertente, concordo com o parquet quanto à capitulação do delito e, por se tratar de contrabando, entendo inaplicável o primado da insignificância.Dito isso, a materialidade resta comprovada pelos documentos fiscais acostados aos autos, mormente o auto de infração e guarda fiscal de fl. 92, que elenca os 700 maços de cigarros apreendidos, valorando-os em R\$ 1.800,00.Afora isso, a autoria não reserva maiores imbróglios, outrossim, porquanto o próprio acusado relatou que o produto lhe pertencia, bem como foi por ele adquirido pessoalmente na cidade de São Paulo.A origem estrangeira dos cigarros, igualmente, para além de atestada pelo laudo emitido pela RFB, foi reconhecida pelo réu, que, durante seu interrogatório, justificou o preço da mercadoria exatamente pela origem paraguaia.Por fim, no tocante à destinação comercial do pequeno estoque, não tenho como discordar do parquet: com uma renda aproximada de R\$1.000,00, não é crível que o réu pudesse reservar ao seu consumo próprio tal quantidade de cigarros, ou mesmo que a venda se destinasse apenas a cobrir despesas de transporte, porquanto o estoque superava seus rendimentos angariados com o comércio informal de vestuário - além do fato de que, angariando lucro, a destinação comercial, ainda que voltada ao custeio da atividade mercantil desenvolvida, resta presente.Por isso, de fato, não vejo dúvida razoável quanto à materialidade e autoria do delito previsto no art. 334, 1º, c, do CP.No tocante à reprimenda, como bem alertado pela defesa, não há qualquer motivo ao recrudescimento da pena para além do mínimo legal.Nenhuma das circunstâncias judiciais é desfavorável ao acusado, não havendo registro de antecedentes e tampouco sendo de grande monta o produto estocado para finalidade comercial.Quanto às facetas subjetivas do réu, as declarações de fls. 168 e 170 atestam sua conduta social - e sua personalidade não se me afigura deletéria, até porque, segundo afirmou, está hoje empregado em atividade lícita.Por isso, fixo a pena base no importe mínimo, vale dizer, em 1 ano de reclusão.Não há agravantes a incidir sobre o caso, e, no tocante à nuance de ser o autor do fato menor de 21 anos na data de sua prática, estando o apenamento já fixado no mínimo legal, impossível atenuá-lo por tal motivo (enunciado de nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).Não há majorantes ou minorantes a determinar qualquer incremento ou decréscimo na pena, que fixo, pois, definitivamente, em 1 ano de reclusão, com regime inicial aberto.Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 44, 2º, c/c art. 46, ambos do Código Penal.A escolha da entidade beneficiária da prestação caberá ao Juízo das Execuções Penais.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o acusado Itamar da Costa Dantas a cumprir um ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, e substituo a reprimenda privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, conforme acima definida.Não há motivos para decretar a segregação cautelar do réu.Não há se falar, outrossim, em indenização, posto ter havido perdimento do material irregularmente importado.Com o trânsito em julgado, não sobrevivendo modificação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se à informação aos serviços de estatísticas criminais e à Justiça Eleitoral.Sem prejuízo, não sobrevivendo recurso da acusação, tornem-me conclusos para análise quanto à ocorrência de prescrição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Custas ex lege. São José dos Campos, _____ de agosto de 2014.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6716

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034376320144036103.

0006800-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005336-96.2014.403.6103.Int.

0006801-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005335-14.2014.403.6103.Int.

0007369-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005341-21.2014.403.6103.Int.

0007370-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005337-81.2014.403.6103.Int.

0007494-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005195-77.2014.403.6103.Int.

0007958-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005338-66.2014.403.6103.Int.

0007960-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHEL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005339-51.2014.403.6103.Int.

0003437-63.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 388/389 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0005195-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005335-14.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005336-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005337-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005338-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005339-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005341-21.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005336-96.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERY X AGUISE ALVES DE SOUSA X AIRTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005338-66.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA

RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034376320144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005341-21.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005337-81.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005335-14.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHEL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005339-51.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005195-77.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005747-81.2010.403.6103 - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000180-35.2011.403.6103 - ROBERTO UETA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003711-32.2011.403.6103 - MADALENA ALVES DE OLIVEIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE OGENIA DE MELO(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006125-03.2011.403.6103 - HEMITERIO DA COSTA AMORIM(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007243-14.2011.403.6103 - VALMIR APARECIDO ZAMPERLINE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000456-32.2012.403.6103 - AGENOR MOREIRA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007287-96.2012.403.6103 - HIROSHI KUNIHIRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007308-72.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008751-58.2012.403.6103 - JOAO ALEXANDRE PALMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso adesivo interposto às fls. 167/172, vez que a sentença julgou-lhe totalmente procedente o pedido. Outrossim, não houve sucumbência recíproca capaz de ensejar cabimento do referido recurso. Int.

0023954-48.2012.403.6301 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002052-17.2013.403.6103 - MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002542-39.2013.403.6103 - ANDRE JORGE DE ASSIS FABRICIO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002893-12.2013.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003090-64.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003685-63.2013.403.6103 - FLAVIO DOS SANTOS GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004242-50.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006580-94.2013.403.6103 - VIRGINIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007400-16.2013.403.6103 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000715-56.2014.403.6103 - JOSE ZANDARIN JUNIOR(SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001769-91.2013.403.6103 - JOAO MACHADO DE LIMA X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X EVERTON DIEGO DE LIMA X EDUARDO JOSE DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-39.2012.403.6103 - BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.132: a documentação apresentada pela CEF não se refere aos presentes autos. Tendo em vista a natureza da documentação, desentranhe-se aludida petição e intime-se a CEF, com urgência, para que proceda a retirada, em 05(cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000367-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008537-38.2010.403.6103) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

1. Ciência à UNIÃO (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) da petição e dos documentos de fls. 115/132, para manifestação e/ou esclarecimentos. Prazo: dez dias; 2. Por ora, tendo em vista a determinação acima, autorizo a Secretaria a deixar de cumprir a ordem de citação de fl. 114.3. Cumpra-se com urgência.

0005761-26.2014.403.6103 - NEIDE MARIA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando a averbação do período trabalhado pela autora na condição de empregada rural (com registro em CPTS), entre 10/01/1976 e 15/10/1981, bem como que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Embora o período de atividade rural cujo desempenho é alegado pela autora (10/01/1976 e 15/10/1981) esteja assentado em registro em CTPS (fls.31), observo que anotação em questão é extemporânea, já que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora possui data de emissão em 15/12/1982, o que obsta a que tal registro, isoladamente, seja considerado início de prova material. Com efeito, artigo 62, caput e 3º do Decreto nº3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do

caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)À vista disso, tem-se que, para o deslinde da questão versada nestes autos, há necessidade de instalação do contraditório e de ampla dilação probatória, a viabilizar a análise do caso em sede de cognição exauriente, o que não se mostra possível neste momento processual. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0005809-82.2014.403.6103 - WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício por incapacidade sob alegação de alta indevida pelo INSS, mesmo diante da presença de incapacidade laborativa. Alega o autor que é portador de severa enfermidade psiquiátrica e que não tem condições de exercer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, e o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em que pesem as declarações médicas e os receituários acostados aos autos, não há como concluir, nesta fase de cognição superficial, que esteja demonstrada a incapacidade laborativa alegada na inicial, o que afasta a verossimilhança da alegação do autor. Tal questão só poderá ser dirimida mediante ampla dilação probatória, especialmente por meio de futura perícia médico-judicial. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Diante da exiguidade de peritos na especialidade reivindicada na inicial junto a esta 2ª Vara Federal, expeça o Diretor de Secretaria comunicação eletrônica ao JEF local, solicitando os dados dos peritos especialistas em PSIQUIATRIA que atuam perante aquele E. Juízo (nome, CPF, CRM). 4. Atendida a solicitação a que se refere o item nº3 supra, deverão tornar os autos à conclusão para designação de perícia. 5. Faço consignar, desde já, a ordem de citação do INSS, que deverá ser procedida após a realização da perícia médica do Juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0005905-97.2014.403.6103 - ADVOCACIA DE PAULA E CAMARGO - ME (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Diante do depósito judicial do valor integral objeto da Certidão da Dívida Ativa nº8021406074956, apresentada para protesto junto ao TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no importe de R\$1.733,21, realizado, nesta data, junto à agência 2945 da CEF (PAB-JF), mediante as guias de recolhimento de fls. 37 e 42 (nos valores de R\$1.608,13 e R\$125,08, respectivamente), dever ser deferida a tutela de urgência requerida, determinando-se a sustação do protesto do referido título, cujo vencimento recai na presente data. Conforme explicitado por esta magistrada na parte final da decisão proferida às fls. 31/33, o depósito suficiente a ensejar a sustação do protesto da CDA, sem prévia manifestação das partes contrárias, em atenção ao que dispõem os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, é aquele integral e em dinheiro. Vejo que o valor depositado em Juízo pela autora (guias de fls. 37 e 42, totalizando R\$1.733,21) é idêntico ao valor do saldo a protestar, constante do documento de fls. 18 (protocolo nº382 -

13/10/2014). Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, Suspendem a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, razão pela qual, diante desse novo panorama, parece-me temerária a adoção de medidas constritivas em desfavor da parte autora, quando em trâmite ação judicial em que o débito em cobrança seja discutido e que, em decorrência de depósito integral, esteja com a exigibilidade suspensa. No mais, evidente que, em se tratando de empresa com atividades voltadas ao comércio, o protesto tem repercussão negativa sobre suas atividades, podendo muitas vezes trazer prejuízos irreversíveis, sendo oportuno destacar que o provimento aqui requerido não é marcado pela irreversibilidade e igualmente não trará prejuízos à requerida, de sorte que o deferimento parcial da tutela é medida que se impõe. Assim, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim específico de determinar a sustação da lavratura do protesto do título executivo Certidão de Dívida Ativa nº 8021406074956, cujo saldo a protestar, acrescido das custas do Tabelionato, é de R\$1.733,21 - apresentante a PGF - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Caso já lavrado o referido protesto, ficam suspensos os seus efeitos. Oficie-se imediatamente ao TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, endereço na Avenida Andrômeda, 433, Jardim Satélite, nesta cidade CEP 12230-000, Telefone (12) 3935-6600; FAX: (12) 3935-6605/3935-6609; Tabelião Guido Castro (horário de atendimento: das 10:00h às 16:30h), encaminhando-se cópia desta decisão, para imediato cumprimento. Determino que referido título deverá permanecer sob a guarda do Tabelionato supramencionado, em Cartório, com os efeitos do protesto sustado (caso o protesto já tenha sido lavrado), até ulterior deliberação deste Juízo Federal, que lhe será comunicada oportunamente. Registre-se. Expeça-se o ofício ao TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Publique-se a presente decisão e cite-se a UNIÃO, na forma determinada às fls.32-vº e 33.

Expediente Nº 6756

EMBARGOS A EXECUCAO

0009739-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005343-88.2014.403.6103.Int.

0005967-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005015-61.2014.403.6103.Int.

0006070-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005382-85.2014.403.6103.Int.

0006619-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005386-25.2014.403.6103.Int.

0006916-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005333-44.2014.403.6103.Int.

0007368-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005334-29.2014.403.6103.Int.

0008064-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005454-72.2014.403.6103.Int.

0008130-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005340-36.2014.403.6103.Int.

0005015-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005333-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO

LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005334-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005340-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005343-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005382-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005386-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005454-72.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005333-44.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005334-29.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005343-88.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005382-85.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005454-72.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005015-61.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005340-36.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005386-25.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6757

EMBARGOS A EXECUCAO

0009738-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005016-46.2014.403.6103.Int.

0005887-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005388-92.2014.403.6103.Int.

0006581-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005384-55.2014.403.6103.Int.

0006783-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE

ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005462-49.2014.403.6103.Int.

0007318-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005383-70.2014.403.6103.Int.

0007495-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005387-10.2014.403.6103.Int.

0007606-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BAROLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005173-19.2014.403.6103.Int.

0007914-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005389-77.2014.403.6103.Int.

0008131-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005453-87.2014.403.6103.Int.

0005016-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-

92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005173-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005383-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005384-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005387-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005388-92.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005389-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005453-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005462-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 -

FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005388-92.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005462-49.2014.403.6103.Int.

0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005383-70.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005173-19.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005387-10.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005389-77.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005453-87.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 466/477 e 482/516. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005384-55.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0001336-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005016-46.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6758

EMBARGOS A EXECUCAO

0005965-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005455-

57.2014.403.6103.Int.

0006618-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005456-42.2014.403.6103.Int.

0006781-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005460-79.2014.403.6103.Int.

0006908-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSVALDO MARTINS MARIA X OSVALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005452-05.2014.403.6103.Int.

0007249-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005464-19.2014.403.6103.Int.

0007266-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-16.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005461-64.2014.403.6103.Int.

0007454-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005385-40.2014.403.6103.Int.

0007604-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005450-35.2014.403.6103.Int.

0007605-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005451-20.2014.403.6103.Int.

0005385-40.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005450-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005451-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005452-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005455-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005456-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005460-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005461-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-16.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005464-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 529/543. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005385-40.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005455-57.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO

AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005450-35.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005464-19.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 483/493. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005452-05.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005456-42.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005451-20.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0001354-16.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005461-64.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002984-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 487/497. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005460-79.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5) - EDSEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSEL DOS SANTOS e GISELDA BERNARDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, com pedido de antecipação da tutela, visando, a princípio, que as rés fossem compelidas a efetuar inspeção no imóvel dos autores, o qual foi adquirido através de mútuo, com alienação fiduciária e cobertura de seguro, bem como que as rés executassem reparos no imóvel, além da indenização por danos materiais.Alegam os autores que adquiriram imóvel, o qual foi objeto de vistoria por engenheiro designado pela CEF, quando da celebração do contrato de mútuo. Todavia, passado algum tempo referida casa começou a apresentar trincas nas paredes, pisos e laje, sendo que teriam procurado as rés para acionar o seguro contratado, mas não obtiveram êxito.Aduzem que na apólice de seguros verifica-se que cobertura abrange todos os riscos relativos ao imóvel, tornando-se patente a responsabilidade das rés no caso dos autos, inclusive pelos danos emocionais ocasionado pelo incômodo diário e o temor de ter a residência arruinada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/88.À fl. 92, encontra-se despacho determinando regularizações na representação processual, assim como, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações.Regularizações efetuadas às fls. 93/94 e 97/99.Expedidos mandado para citação da CEF e carta precatória para citação da SASSE (fls. 102/103).Emenda à inicial, às fls. 105/122, onde os autores reiteram o pedido de antecipação da tutela, mas objetivando a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento e que as rés sejam compelidas a pagar aluguel para os autores, tendo em vista o parcial desabamento do imóvel.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 126/139, com arguição preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta a improcedência da ação.Proferida decisão às fls. 142/149 para receber a petição de fls. 105/122 como aditamento à inicial; deferir a antecipação dos efeitos da tutela determinando a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, assim como, dos demais encargos oriundos do contrato de mútuo firmado entre as partes, não gerando com isso a incidência de qualquer das penalidades previstas no contrato de fls. 17/32, até ulterior ordem deste Juízo; e determinar nova citação das rés.Citada, a Caixa Seguradora S/A (nova denominação de Sasse - Cia Nacional de Seguros Gerais) ofertou contestação às fls. 159/184, com documentos de fls. 185/251.A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 252/259).Apresentada nova contestação pela Caixa Seguradora S/A, fls. 260/286, aduzindo preliminares de nulidade da citação, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 287/314).Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso da CEF (fls. 343/348).Dada oportunidade para especificação de provas, a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial (fls. 350/351).Os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 356) e apresentaram réplica (fls. 357/359).Determinada a realização de prova pericial (fls. 360), foram apresentados quesitos e assistentes técnicos pelas partes (fls. 371/376, 377/379 e 383/386).A parte autora requereu sua exclusão do seu nome do CADMUT a fim de requerer novo financiamento (fls. 416/417).Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 425/487), a respeito do qual manifestaram-se as partes (fls. 471/479, 500/503 e 505/510). Vieram os autos conclusos aos 28/07/2014.É o relatório.Fundamento e Decido.Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.Ab initio, verifico que a inclusão do nome dos autores no CADMUT deve-se à constatação de multiplicidade de financiamentos, conforme comprova a CEF às fls. 510 e,

considerando que tal questão não constitui objeto dos autos, resta prejudicado o pedido de exclusão formulado pelos autores. I. Das preliminares De início, destaco a legitimidade passiva da CEF, haja vista que o contrato de mútuo é expresso no sentido de que, Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida (...) (cláusula vigésima segunda, fl. 27). Eventual direito de regresso em face da companhia seguradora será acertado diretamente pelos interessados. Ademais, a jurisprudência sobre o tema é uníssona quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes ao seguro, em razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional (SFH), nos quais nem existe livre escolha da seguradora. Outrossim, a questão atinente à ilegitimidade da CEF e da Caixa Seguradora S/A ao argumento de que não são responsáveis pela indenização dos danos materiais e morais em decorrência dos vícios de construção apontados no imóvel dos autores, diz respeito ao próprio mérito, com o qual será detidamente analisado. Prejudicada a análise das alegações de nulidade da citação e inépcia da inicial arguidas pela Caixa Seguradora S/A, diante do oferecimento de contestação tempestivamente. Não se verifica, portanto, qualquer prejuízo da eventual irregularidade de sua citação. Da mesma forma, os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, deduzidos na inicial, foram suficientes para iniciar a instrução judicial e permitir o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Aplicação do princípio páis de nullité sans grief. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Pleiteia a parte autora a condenação das rés ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais que especifica, decorrentes das avarias que surgiram em imóvel de sua propriedade. Para a caracterização da responsabilidade civil mister a presença dos elementos ação ou omissão do agente a quem se pretende imputar o dano, o dano efetivo e, por último, o nexo causal. O dano no imóvel dos autores restou sobejamente comprovado através da perícia judicial efetivada nos autos, tendo concluído o expert (grifei): 5.1 - Como havia um declive no terreno, quando da construção da edificação, tornou-se necessário o aterro localizado principalmente na parte dos fundos do imóvel. O aerofotogramétrico de 1977 escala 1/10.000, do IGC, comprova esse declive. 5.2 - Esse aterro foi mal compactado e sofreu recalque de terreno, caracteriza-se falha de construção. 5.3 - Nos fundos do imóvel, foi construído um sótão que teve uma de suas paredes rompida em função da não construção de um muro de arrimo. 5.4 - Existe umidade nas partes internas e externas do imóvel, devido a não impermeabilização das fundações. 5.5 - A não impermeabilização das fundações é fato característico de falha de construção. 5.6 - Foram constatadas também, trincas internas e externas do imóvel. 5.7 - Resumindo: infiltrações, falta de impermeabilização, recalque de terreno (trincas nos fundos e piso oco nos quartos) e fundações impróprias (trincas internas, externas e piso oco na garagem), são características de falhas da construção. Depreende-se do laudo pericial e das várias fotografias que instruem os autos que a construção do imóvel demandava, evidentemente, a adoção de providências específicas pelo construtor, para evitar as consequências de infiltrações, falta de impermeabilização, recalque de terreno e fundações impróprias. E tal cuidado não foi adotado e o imóvel não foi construído com as especificações necessárias. Ou seja, os danos são causados pelas diversas características da própria construção, que não observou as peculiaridades do terreno. Acerca da cobertura dos danos físicos no imóvel dos autores, dispõe expressamente o contrato de financiamento sub judice: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO - (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - O(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m), ainda, estar ciente(s) de que não contará(ão) com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da Apólice de seguro. Em síntese, os danos verificados decorrem de vícios de construção do imóvel. E tal hipótese é expressamente excluída da cobertura securitária. As cláusulas são claras, e não há qualquer vício que lhes fulmine de invalidade. Por conseguinte, se não há cobertura securitária, nem a CEF e tampouco a Caixa Seguradora devem responder pelos danos físicos verificados no imóvel. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos, decorrentes da má execução da obra, erros de projeto ou inadequada reforma pelo antigo proprietário, a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel. É claro, se o imóvel apresenta vícios ocultos de construção ou má conservação, a hipótese é de vício redibitório e aí incidem os artigos 441 e seguintes do Código Civil. Mas o problema de tal ordem, repita-se, é com a cadeia de alienantes e do construtor, e não com a CEF, nem, no caso, com a seguradora. Com efeito, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF patente não ser responsável por prejuízos decorrentes de vícios na construção do imóvel, uma vez que a responsabilidade pela obra executada é, repiso, do engenheiro ou empresa construtora. De fato, as alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Do contrato de compra e venda (fls. 17/32) constata-se que os autores financiaram, junto à extinta Caixa Econômica Federal - CEF, a aquisição de um imóvel já construído, acabado, de modo que não há como impor qualquer responsabilização ao agente financeiro por vícios estruturais em imóvel cuja construção não foi por eles acompanhada, haja vista que no contrato de mútuo celebrado entre as partes não existiu qualquer ajuste nesse sentido. Ademais, anote-se ser pacífica a jurisprudência no sentido de que a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, atribui mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. ..EMEN:(RESP 200802640490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL I. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido. TRF 2ª Região - AC 200051020034943 - Fonte: DJU - Data::02/05/2007 - Página::151 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZERDa mesma forma, verifico que a Caixa Seguradora S/A, atual denominação da Sasse - Cia Nacional de Seguros Gerais, não é responsável por prejuízos decorrentes de vícios na construção do imóvel. De fato, embora o contrato de mútuo celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação, torne obrigatória a contratação de um seguro, a apólice do contrato de seguro dispõe expressamente que o imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação é coberto somente os riscos previstos na Cláusula 6.1 (fls. 196/197), excluindo-se expressamente os decorrentes de vícios de construção, conforme previsto na cláusula seguinte:6.2 Com exceção dos riscos de incêndio e explosão, que poderão ter origem no próprio imóvel ou resultar de causa externa, todos os demais citados nesta cláusula, deverão ser decorrentes de causa externa, assim entendidos os causados por força ou agentes que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causarem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que sejam causado por seus próprios componentes, ou causados por vícios de construção (grifei).Portanto, conclui-se que os danos existentes no imóvel (apurados pela perícia judicial) não se enquadram nas hipóteses previstas contratualmente, assim, em que pese o fato de serem vícios construtivos, não estão cobertos pela apólice de seguro, pois, por se tratar, repiso, de contrato de seguro acessório ao financiamento de imóvel acabado, de modo que a Caixa Seguradora S/A não tem responsabilidade para cobrir os defeitos na execução da obra.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E CEF. SUCESSÃO. IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSÃO. VÍCIOS ESTRUTURAIS. APÓLICE DE SEGUROS. COBERTURA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA E DO AGENTE FINANCEIRO. 1. O Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de sucessor da Caixa Econômica Estadual, cedeu à CEF a sua

carteira de créditos imobiliários. A CEF não recebeu apenas o direito aos créditos decorrentes dos financiamentos; também assumiu a responsabilidade passiva pelas ações decorrentes de revisões contratuais ou de supostos descumprimentos de cláusulas contratuais. 2. De acordo com o termo de transferência de recursos constante dos autos, a IRB Resseguros S/A transferiu à CEF as suas funções, tendo esta assumido as obrigações da resseguradora. Assim, a IRB é parte passiva ilegítima. 3. Diversos são os precedentes judiciais no sentido da responsabilização da seguradora e do agente financeiro por vícios na construção do imóvel. Todavia, forçoso concluir que o entendimento acima exposto somente é aplicável nos casos em que há uma interligação entre os contratos de financiamento, de construção do imóvel e de seguro. Em outros termos, considera-se presente a responsabilidade do agente financeiro e da seguradora na hipótese em que o futuro adquirente da moradia financia a aquisição de um imóvel a ser construído, edificação essa que será acompanhada pelo referido agente, mediante contrato firmado com o construtor, e pela seguradora. 4. Existem situações, como a presente, em que nem a instituição financeira e nem a seguradora assumiram o encargo de fiscalizar a construção do imóvel adquirido. Do contrato de compra e venda constata-se que os autores financiaram, junto à extinta Caixa Econômica Estadual, a aquisição de um imóvel já construído, acabado. Logo, não há como impor qualquer responsabilização ao agente financeiro e a seguradora por vícios estruturais em imóvel cuja construção não foi por eles acompanhada. 5. Da análise do comunicado de seguro habitacional e da perícia judicial, conclui-se que os danos existentes no imóvel, em que pese o fato de serem vícios construtivos, não estão cobertos pela apólice de seguro, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses nela transcritas. 6. Preliminar de ilegitimidade passiva da IRB acolhida. 7. Apelação provida e denunciação da lide prejudicada. TRF 4ª Região - AC 200204010190130 - Fonte: D.E. 15/12/2008 - Rel. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO PARA COMPLETAR VALOR DE COMPRA DE IMÓVEL JÁ CONSTRUÍDO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. 01. Hipótese em que o empréstimo requerido pelo autor junto à instituição financeira destinou-se a completar o valor de compra do imóvel. 02. A CEF e a Caixa Seguros não tem responsabilidade por danos físicos decorrentes de vícios de construção do imóvel financiado. 03. A CEF porque tão-somente firmara o contrato de mútuo, emprestando valores para aquisição do imóvel. Quanto a Seguradora, a Circular da SUSEP n. 111, de 03/12/99, ao regular a apólice de seguro habitacional, do SFH, exclue sua responsabilidade quando não identificado o responsável pelo vício de construção. 04. Apelações providas para extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passivas das partes réis. TRF 3ª Região - AC 200482000109827 - Fonte: DJ - Data: 08/11/2007 - Página: 1085 - Nº: 215 - Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Desta forma, reconhecido que a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S/A não são responsáveis pelos danos materiais ocasionados no imóvel dos autores, entendendo não caracterizada qualquer situação ensejadora de indenização pelas réis por danos materiais e/ou morais, tal como pretendido na inicial. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, revogo a antecipação da tutela concedida (fls. 142/149) e JULGO IMPROCEDENTE O PROCESSO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser dividido proporcionalmente entre os réus. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6763

EMBARGOS A EXECUCAO

0006523-76.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005457-27.2014.403.6103.Int.

0006782-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI

JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005463-34.2014.403.6103.Int.

0006784-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005458-12.2014.403.6103.Int.

0006918-68.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005459-94.2014.403.6103.Int.

0005457-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005458-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005459-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

0005463-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO

FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005458-12.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005457-27.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005463-34.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005459-94.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7926

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001668-20.2014.403.6103 - DANIEL NUNES DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

0004736-75.2014.403.6103 - GONCALINO BICUDO DO NASCIMENTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Verifico que, embora o autor tenha requerido a juntada da procuração às fls. 33-34, o respectivo instrumento de mandato não acompanhou a petição. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

DEPOSITO

0002170-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PAULO SERGIO BARBOZA SILVA

Fls. 103: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

IMISSAO NA POSSE

0005826-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANNEY PESSOA MOREIRA MARTINS

Trata-se de ação, sob o procedimento especial, em face de objetivando a imissão de posse pela autora, do apartamento 32, bloco 21, localizado no Residencial Vilaggio Di Antonini, Avenida Pedro Friggi, nº 3000, Vista Verde, nesta, adjudicado em execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, por conta de inadimplemento do contrato de mútuo garantido por hipoteca que recaia sobre o referido imóvel. Alega a requerente que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado, mesmo após notificação extrajudicial. Afirma que tentou a imissão na posse de forma amigável, mas esta restou infrutífera. A CEF diz, ainda, que está impedida de licitar o imóvel e proceder a sua alienação. Alega a requerente que o Decreto-lei nº. 70/66 possibilita que a arrematante requeira ao juízo competente a imissão da posse no imóvel, liminarmente, depois de decorridas 48 horas. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, ficou comprovada a arrematação do imóvel em discussão pela autora, cuja carta foi levada a registro no Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fls. 12-13). Comprovou-se também, a notificação do ocupante do imóvel. Incide, pois a hipótese do art. 37 2º, que impõe a concessão liminar da imissão de posse, independente da prévia oitiva da parte contrária. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para deferir à requerente a imissão da posse no imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá constar do mandado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o requerido ou quem esteja na posse do imóvel comprove que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito, ao final do qual a imissão será efetivada. Intimem. Cite-se.

0005827-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CRISTIANE DE FREITAS

Trata-se de ação, sob o procedimento especial, em face de objetivando a imissão de posse pela autora, do apartamento 24, bloco 23, Edifício Toronto, localizado no Residencial Vilaggio Di Antonini, Avenida Pedro Friggi, nº 3.100, Vista Verde, nesta, adjudicado em execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, por conta de inadimplemento do contrato de mútuo garantido por hipoteca que recaia sobre o referido imóvel. Alega a requerente que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado, mesmo após notificação extrajudicial. Afirma que tentou a imissão na posse de forma amigável, mas esta restou infrutífera. A CEF diz, ainda, que está impedida de licitar o imóvel e proceder a sua alienação. Alega a requerente que o Decreto-lei nº. 70/66 possibilita que a arrematante requeira ao juízo competente a imissão da posse no imóvel, liminarmente, depois de decorridas 48 horas. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, ficou comprovada a arrematação do imóvel em discussão pela autora, cuja carta foi levada a registro no Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fls. 11-12). Comprovou-se também, a notificação do ocupante do imóvel. Incide, pois a hipótese do art. 37 2º, que impõe a concessão liminar da imissão de posse, independente da prévia oitiva da parte contrária. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para deferir à requerente a imissão da posse no imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá constar do mandado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o requerido ou quem esteja na posse do imóvel comprove que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito, ao final do qual a imissão será efetivada. Intimem. Cite-se.

0005830-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO GUARENTO DE SOUZA

Trata-se de ação, sob o procedimento especial, em face de objetivando a imissão de posse pela autora, do apartamento 04, bloco 07, Edifício Gênova, localizado no Residencial Vilaggio Di Antonini, Avenida Pedro Friggi, nº 3.100, Vista Verde, nesta, adjudicado em execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, por conta de inadimplemento do contrato de mútuo garantido por hipoteca que recaia sobre o referido imóvel. Alega a

requerente que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado, mesmo após notificação extrajudicial. Afirma que tentou a imissão na posse de forma amigável, mas esta restou infrutífera. A CEF diz, ainda, que está impedida de licitar o imóvel e proceder a sua alienação. Alega a requerente que o Decreto-lei nº. 70/66 possibilita que a arrematante requeira ao juízo competente a imissão da posse no imóvel, liminarmente, depois de decorridas 48 horas. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, ficou comprovada a arrematação do imóvel em discussão pela autora, cuja carta foi levada a registro no Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fls. 12-13). Comprovou-se também, a notificação do ocupante do imóvel. Incide, pois a hipótese do art. 37 2º, que impõe a concessão liminar da imissão de posse, independente da prévia oitiva da parte contrária. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para deferir à requerente a imissão da posse no imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá constar do mandado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o requerido ou quem esteja na posse do imóvel comprove que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito, ao final do qual a imissão será efetivada. Intimem. Cite-se.

USUCAPIAO

0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO E SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Vistos etc. Observo que o processo está formalmente em ordem, sendo citados os confrontantes do imóvel usucapiendo, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem assim expedido o edital previsto em lei. Não havendo nulidades a suprir e estando as partes bem representadas, dou o processo por saneado. Tendo em vista que o imóvel confronta com o Rio Paraíba do Sul, imprescindível se faz a realização de prova pericial, a fim de que o mesmo seja devidamente demarcado, delimitando-se a área dos terrenos marginais, bem como seus limites e confrontações. Nomeio como perito judicial o engenheiro Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com endereço conhecido da Secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e levando-se em conta a complexidade da perícia, fixo os honorários periciais no montante equivalente a 3 vezes o valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados oportunamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em conta que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terreno marginal, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a demarcação da LMEO (linha média das enchentes ordinárias), presumida de acordo com a legislação vigente, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos Marginais - LLTM, que abrange a faixa de 15 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 4º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel retificando abrange área de propriedade da União Federal. Deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município (quando for o caso), distância do mesmo ao Rio Paraíba do Sul. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 226/233. Após, venham os autos conclusos.

0003173-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAZONIA LIFE COM/ PRODUTOS FITOTERAPICOS X OLIVIA ROSA DA COSTA X FELIPE DA COSTA ALMEIDA
Fls. 63/64: Ciência à CEF. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003396-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA APARECIDA FELIX
Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0004796-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO)

TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO JULIO MARCIANO DE SOUZA
Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0007576-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARIS MODESTO JUNIOR
Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça (fls. 44). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001305-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALMIR MEDEIROS JUNIOR(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ALMIR MEDEIROS JÚNIOR, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 53.455,39, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, alegando cobrança de juros abusivos, ressaltando a natureza de contrato de adesão. Requer a exclusão da TR, aplicando-se apenas juros lineares ao débito.Impugnados os embargos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.
DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, neste aspecto, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 6 (seis) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro).O requerido utilizou esse limite de crédito em quatro oportunidades, no valor de R\$ 29.639,80.A planilha de fls. 14-15 mostra que, sobre os valores efetivamente utilizados pelo requerido, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso.Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo.Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato.De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,98% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 09).Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor quase igual aos valores efetivamente exigidos pela CEF.Apenas para efeito de exemplificar, a aplicação dessa taxa de juros sobre o valor do mútuo (R\$ 30.000,00) resulta em R\$ 594,00, que é um valor bastante próximo do valor total dos encargos exigidos no mês de fevereiro de 2012 (conforme planilha de fls. 14). Essa ínfima diferença (inferior a R\$ 10,00) é explicável pelo fato de a taxa de juros incidir sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, conforme prevê expressamente o contrato. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque o embargado não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irrisignação genérica quanto à cobrança em questão.A planilha em questão também está versada em termos adequadamente compreensíveis, particularmente se cotejados com as cláusulas do contrato de mútuo.Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros capitalizados, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são simples.Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos.Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P. R. I..

0002479-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTHA BAPTISTA BRUGNARA
Fls. 33/34: Cite-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação.Int.

0002565-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X ELISABETE CURSIO ME X ELISABETE CURCIO COLLARD

Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça (fls. 86). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004281-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X JOSE ANTONIO GONCALVES ROSA

Fls. 130: Tendo em vista que o executado não foi localizado, cancelo a audiência que estava designada para o dia 30/10/2014, às 13h30.Expeça-se Carta Precatória para diligência no endereço de fls. 130. Int.

0005840-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X DANIEL DE SOUSA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0005913-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MATHEUS PEREIRA COSTA MANSO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000581-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-93.2013.403.6103) LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Emende o autor a inicial para indicar o valor da causa. Prazo: 10 dias.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0006004-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-37.2014.403.6103) R. MENDES DISQUE PIZZAS LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA X RUBENS MENDES FERREIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO E SP316460 - FERNANDO OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os Embargos à Execução.Manifeste-se o Embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS)
Fls. 1854/1855: Indefiro, por ora, a expedição de alvará requerida, tendo em vista o informado pelo Ministério Público Federal às fls. 1867/1870.

0004531-61.2005.403.6103 (2005.61.03.004531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEILA LEAL DO NASCIMENTO TEBAS X IVAIR DO NASCIMENTO TEBAS

Fls. 129: J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006236-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006236-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAY ALMEIDA X ISAURA MARIA TRANNIN ALMEIDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Fls. 159: J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000735-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000735-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X THIAGO VALERIO TAVARES DA SILVA
Vistos, etc...I - Indefiro o pedido de fls. 79, tendo em vista que já houve tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud (fls. 66). II - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.III - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).IV - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0001222-51.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA LOURDES GRESPAN

Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça (fls. 50). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002266-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA MARIA PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando a devida procuração.Fls. 52: Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0006807-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DECIO FERREIRA

Intime-se a CEF para retirada dos documentos substituídos por cópias mediante recibo nos autos.

0007290-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALERIO DE OLIVEIRA PINTO

Fls. 70: J. Defiro a remessa ao arquivo sobrestado.

0008153-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

I. A matéria suscitada às fls. 100/101 encontra-se preclusa, tendo em vista a não oposição de embargos à execução no momento oportuno.II. Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, para que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel em epígrafe.

0008737-40.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. A. F. LIMA X MIRIAN DE JESUS FERREIRA X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça (fls. 83/97). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008999-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA EIRELI - ME X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do Sistema BACENJUD restou infrutífera, bem como o teor da petição de fls. 75, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004524-45.2000.403.6103 (2000.61.03.004524-2) - AJEC-ASSOCIACAO JACAREIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.(CERTIDÃO EXPEDIDA, RETIRAR EM SECRETARIA)

0001430-98.2014.403.6103 - FELIPE DA SILVA ALMEIDA(SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP X REITOR DA UNIVERSID PARA O DESENVOLV DO ESTADO E REG PANTANAL-UNIDERP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Fls. 225: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002457-19.2014.403.6103 - ALLAN CRISTOPHER COSTA DA SILVEIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004387-72.2014.403.6103 - MAYARA ABRAHAO PEREIRA X HENRIQUE ABRAHAO PEREIRA(SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI E SP297318 - MARCELO FERREIRA CAPUA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA-UNIVAP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)
Intimem-se os impetrantes para que comprovem o cumprimento dos acordos firmados em 05/02/2014 e 08/08/2014, nos termos do parecer ministerial de fls. 113/113-verso.

0004682-12.2014.403.6103 - GUILHERME BATALHA LUZ(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, particularmente quanto à falta de aditamento do FIES.Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0005926-73.2014.403.6103 - JOSE PEDRO DOMINICALI(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de pensão por morte.Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício, sob nº 158.743.747-0, em 27.11.2009, o qual foi negado sob o fundamento de não comprovação da qualidade de dependente.Narra que recorreu da decisão em 24.02.2012, tendo sido intimado a apresentar requerimento de justificação administrativa em 03.7.2012. Diz que apresentou o referido requerimento em 29.8.2012, ocasião em que também apresentou cópia de sentença que reconheceu a existência de união estável com a falecida.Diz que vem tentando obter informações sobre o andamento do seu processo administrativo, por meio da ouvidoria, pessoalmente, por escrito, porém, continua sem andamento desde 15.03.2012.Aduz ter apresentado nova petição em 17.9.2013 requerendo seja dado andamento ao pedido, sem sucesso.Relata já haver decorrido prazo muito superior aos previstos no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.Observe, desde logo, que já houve decisão de indeferimento do benefício (fls. 17), de tal forma que o pedido diz respeito ao julgamento do recurso administrativo interposto.De toda forma, ainda que os prazos em questão não se apliquem, propriamente, ao julgamento de recursos administrativo, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos.É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de

especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso específico destes autos, observo que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante em 07.12.2011 e que o recurso contra a decisão administrativa foi interposto em 24.02.2012, sem julgamento. O extrato de fls. 13-14 sugere que o julgamento foi convertido em diligência em 20.6.2012, aparentemente para efeito de realização da justificação administrativa. O mesmo extrato demonstra que, desde 15.03.2013, o processo está sem andamento (fls. 13-14). O conjunto dessas circunstâncias permite concluir que a falta de decisão tempestiva a respeito do julgamento do recurso possa até ter sido causada por uma conduta do próprio impetrante, já que não há nos autos uma prova efetiva de cumprimento da exigência. De toda forma, o decurso de mais de dois anos para julgamento do recurso administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata. O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva. Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua a justificação administrativa e remeta o feito ao órgão competente, que terá outros 30 (trinta) dias para realizar o julgamento do recurso administrativo nº 37318.001159/2012-20. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003076-17.2012.403.6103 - JOAO PEDRO DOS SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Considerando que o número do CPF da parte autora deve estar cadastrado no sistema processual tal qual na Receita Federal, sem o que não é possível o cadastro/expedição do Ofício Requisitório/Precatório, intime-se a parte autora para que apresente o número de CPF de João Pedro dos Santos Souza. Se cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inserção do número do CPF no sistema processual. Após, expeça/cadastre a secretaria ofício precatório/requisitório, conforme determinação de fls. 122. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005462-20.2012.403.6103 - DALVA REGINA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE RENATO DE ALMEIDA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0003536-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003536-3) - MARIA SANTANA FILHA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência às partes da decisão do agravo em Recurso Especial de fls. 125/131. Requeira a CEF o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002248-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-20.2014.403.6103) DANIEL NUNES DA SILVA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) Compulsando os autos verifiquei que o pedido de Justiça Gratuita não foi analisado, portanto, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente, anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004080-21.2014.403.6103 - CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 31/34: prejudicado tendo em vista o teor da certidão de fls. 27. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Fls. 780: J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000092-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLE SILVA RIBEIRO X HIGINO RIBEIRO(SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELLE SILVA RIBEIRO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0003218-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0005272-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X JULINEY ALVES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULINEY ALVES FRANCO

Fls. 104: Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para citação no(s) endereço(s) localizado(s) através dos sistemas, BACENJUD, RENAJUD e

WEBSERVICE. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-68.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118-128: Ciência às partes. Intime-se o INSS do despacho de fls. 116.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003637-51.2006.403.6103 (2006.61.03.003637-1) - PAULO ROGERIO DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0007081-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007081-0) - ADELINO GONCALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADELINO GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0007979-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007979-5) - HEMIKO TATEKAWA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HEMIKO TATEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0002670-69.2007.403.6103 (2007.61.03.002670-9) - ISABEL GUATURA SANTANNA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL GUATURA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003017-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003017-8) - MARIA APARECIDA DE FARIA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005217-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005217-4) - MARTA MARTINS DE SOUSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006119-35.2007.403.6103 (2007.61.03.006119-9) - SELMO SIQUEIRA DA SILVA (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008934-05.2007.403.6103 (2007.61.03.008934-3) - WELLINGTON TADEU GOMES DA SILVA - INCAPAZ X TANIA VALERIA GOMES (SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON TADEU GOMES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual o i. advogado subscritor da petição de fls. 185-186. Defiro a restituição do prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0003943-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003943-5) - JOANA MARIA DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004893-58.2008.403.6103 (2008.61.03.004893-0) - CRISTIANE GALATI AMBIEL X MARIA HELENA GALATI AMBIEL (SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE GALATI AMBIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006068-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006068-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA TOME (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007133-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007133-1) - VALDENY PEREIRA DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007616-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007616-0) - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 255. Vista à parte autora da manifestação do INSS às fls. 256. Int.

0000453-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000453-0) - LAUZINA BARBOSA DE CASTRO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUZINA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002491-67.2009.403.6103 (2009.61.03.002491-6) - MARCOS ANTONIO CRUZ CANTUARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CRUZ CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003213-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003213-5) - FABIO APARECIDO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008059-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008059-2) - EMILIO MONTEIRO DE FARIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001254-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001254-0) - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO X GERALDA SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003939-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005461-69.2011.403.6103 - MARIA LUIZA REGOLIM AMERICO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA REGOLIM AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007123-68.2011.403.6103 - ANGELICA FAUSTINO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001144-91.2012.403.6103 - MARIA HELENA PEREIRA SHIVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA SHIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002756-64.2012.403.6103 - LEONARDO EUGENIO FIDENCIO DOS SANTOS X VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS(SP265726 - SILVANA APARECIDA THEODORO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO EUGENIO FIDENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006039-95.2012.403.6103 - LUCAS VITORIANO PEREIRA X ANA VITORIANO PEREIRA (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VITORIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006473-84.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO CAMPOS MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO CAMPOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008764-57.2012.403.6103 - GABRIELA MARIA DA SILVA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 126: Vista à parte autora para manifestação nos termos do despacho de fls. 113. Int.

0001766-39.2013.403.6103 - EPHIGENIA GONCALVES GARCIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHIGENIA GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001910-13.2013.403.6103 - JOAO TOLEDO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0003096-71.2013.403.6103 - ELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0004722-28.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0005571-97.2013.403.6103 - DIEGO CARLOS MACEDO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO CARLOS MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos Acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5710

CARTA PRECATORIA

0001495-72.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X CESARE MONEGO X WANDA PRADOR MONEGO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando o despacho de fls. 11, venho retificar a data da segunda praça que constou errada, 27/04/2014, quando o correto seria 27/04/2015.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 11:Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/15, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010587-79.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BAR E MERCEARIA CHANES LTDA

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 52: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO FISCAL

0901102-26.1994.403.6110 (94.0901102-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IND/ E COM/ DE EMBALAGENS MELO LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS) X JOSE ELIAS DE MELO X MARIA IRANI ARANTES DE MELO

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 198:Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0901106-63.1994.403.6110 (94.0901106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901104-93.1994.403.6110 (94.0901104-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X TIPOGRAFIA UNIAO LTDA X DIRCEU BALDINI X AMERICO BALDINI(SP036345 - CARLOS AFFONSO FILHO)

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 215: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0904360-05.1998.403.6110 (98.0904360-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X FUNDICAO FEIRENSE LTDA(SP156286 - MARINA SANTORO FRANCO)

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 65: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0003431-60.1999.403.6110 (1999.61.10.003431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 167: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/15, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0006237-97.2001.403.6110 (2001.61.10.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS TADEU MADOGLIO SOROCABA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 198: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PAULO JOSE DA ROSA SOROCABA X PAULO JOSE DA ROSA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 175: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/15, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Por fim, providencie a secretaria o registro da penhora através de expedição de mandado devidamente instruído com cópias, conforme exigências do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Int.

0005386-87.2003.403.6110 (2003.61.10.005386-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ZALLA & MATIELLI LTDA X EDNA MATIELLI ZALLA X DORIVAL ZALLA

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho

retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 142: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/15, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Por fim, verificando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

0001140-14.2004.403.6110 (2004.61.10.001140-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA) X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X DIONISIO FRANCISCO DE LIMA FILHO

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 148: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0006333-39.2006.403.6110 (2006.61.10.006333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 142: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0014074-33.2006.403.6110 (2006.61.10.014074-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EVA MARIA V SANTOS DOCERIA ME X EVA MARIA VIEIRA SANTOS
Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 181: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0001289-68.2008.403.6110 (2008.61.10.001289-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X J B DE OLIVEIRA LAVANDERIA ME X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 147: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0004054-41.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIANE DE CARVALHO DELARIVA - EPP X MARIANE DE CARVALHO DELARIVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 74: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia

13/04/15, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0009347-89.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM DE MAT MED HOSPITALAR LTD

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 93: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0010218-22.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 52: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0007190-12.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAUSTO SALVADOR PERES ME X FAUSTO SALVADOR PERES

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 63: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/15, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Por fim, verificando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

0002867-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X J B DE OLIVEIRA LAVANDERIA ME X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 63: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0004449-62.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 109: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/15, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Por fim, verificando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

0008229-10.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COTTON WHITE DO BRASIL LTDA - EPP

Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 27: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/15, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Por fim, verificando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

Expediente Nº 5761

EMBARGOS A EXECUCAO

0006121-37.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-14.2014.403.6110) DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traga a embargante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração judicial original. Cumprida a determinação acima, abra-se vistas ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005054-37.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-52.2014.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Secretaria. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004541-21.2004.403.6110 (2004.61.10.004541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X COML/ TAGLIASSACHI LTDA X FLAVIO FRANCISCO TAGLIASSACHI X MARCIA LYDIA BRITO DE OLIVEIRA

Considerando a participação do BANCO COOPERATIVO SICREDI, junto ao Banco Central, DETERMINO, em substituição à expedição de ofício a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011551-14.2007.403.6110 (2007.61.10.011551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA

Considerando a participação do BANCO COOPERATIVO SICREDI, junto ao Banco Central, DETERMINO, em substituição à expedição de ofício a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006080-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARSAM PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MARCEL DE OLIVEIRA FRANCA X LIRIA SAMIRA

MARTINS MANAO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 95 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0006811-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA CAMARGO NUNES ME X EDNA CAMARGO NUNES

Considerando a citação da executada às fls. 49, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido às fls. 52 no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0004383-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X MANOEL FRANCISCO DINIZ X RICARDO ANTUNES DINIZ

Manifeste-se a exequente quanto ao conteúdo da certidão do Oficial de Justiça às fl. 97, a qual informa a realização da citação dos dois responsáveis tributários da empresa executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904544-92.1997.403.6110 (97.0904544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903187-14.1996.403.6110 (96.0903187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X MAURILIO ASSIS NEVES X AUGUSTO ASSIS NEVES(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista ao executado pelo prazo legal. Int.

0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 24. Int.

0002564-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OCTAVIO MATTOS DA SILVA FILHO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/03/2012, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 53510. A exequente noticiou a fls. 37, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000249-12.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDIFICIO DONA OVIDIA MARINS DE GARAGENS AUTOM(SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS E SP007318 - JOAQUIM ALFREDO DA FONSECA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do conteúdo da manifestação exarada pela exequente às fls. 77/124. Intime-se.

0002160-59.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALEXANDRE TADEU DE BARROS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/03/2011, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 relativas à inscrição de Técnico de Enfermagem, e, das anuidades de 2009 e 2010, relativas à inscrição de Auxiliar de Enfermagem, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 62676. A

exequente noticiou a fls. 34, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000605-70.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2008, 2009, 2010 E 2011, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 67382. A exequente noticiou a fls. 49, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005618-50.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA X CRISTIANO MOREIRA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando a informação da exequente às fls. 66/71 quanto ao não pagamento do débito exequendo e, ainda, o fato de que o bem oferecido à penhora pelo executado não obedece a ordem de preferência legal estabelecida nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, indefiro o bem oferecido pela executada às fls. 34. Por outro lado, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001169-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIA MARIA MARQUES DE SOUZA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001198-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVAN DE MELLO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002638-96.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAMONT -MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito

exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003985-67.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IRACEMA COSTA SANTOS

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005053-52.2014.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Secretaria.Oficie-se ao Banco do Brasil em Itu/SP, para que proceda a transferência do valor depositado pela executada à fl. 14, a ordem e disposição deste juízo, junto a Caixa Econômica Federal agência 3968.Outrossim, Suspendo o presente feito até julgamento dos embargos a execução em apenso.Int.

0006144-80.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SAO PAULO - CTMSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a exequente da redistribuição do feito a esta secretaria.Cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013564-06.2014.403.6315 - JOSE LUIZ DE ANDRADE(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ LUIZ DE ANDRADE em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o restabelecimento de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas ou atribuição de nova inscrição.Sustenta o autor que seu benefício previdenciário de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência foi suspenso no final do ano de 2013 em razão de constar seu número de inscrição no CPF para pessoa homônima. Aduz que lhe foi atribuído o CPF nº 611.667.824-68 de outra pessoa que possui o mesmo nome, mesmos genitores, porém datas de nascimento diferentes. Afirma ainda que possuía outra inscrição, nº 021.357.978-20 que se encontra cancelada e que solicitou a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal em 17/02/2014, protocolo nº 08110-06-9, mas até a presente data não obteve solução.Juntou documentos às fls. 12/27.Os autos foram distribuídos inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Boituva, posteriormente redistribuídos ao Juizado Federal de Sorocaba e finalmente, redistribuídos a este Juízo.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo estar presente em parte a verossimilhança nas alegações da parte autora que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Com a análise dos documentos que instruem a inicial, ainda que não seja possível constatar com certeza quem é o titular do CPF nº 611.667.824-68, o fato é que essa mesma inscrição no cadastro de pessoas físicas que está sendo utilizada pelo autor e por pessoa homônima, ensejou o cancelamento do seu benefício previdenciário de Amparo a Pessoa Portadora de Deficiência.Verifica-se, inclusive, que o próprio

INSS relatou o ocorrido à Receita Federal em ofício cuja cópia se encontra às fls. 26/27 dos autos, levando-se a concluir, dessa forma, que houve sobreposição de dados do autor com os dados do homônimo na atribuição do número do CPF nº 611.667.824-68. Outrossim, em relação ao requerimento formulado pelo autor junto à Receita Federal para regularização, protocolo nº 08110-06-9, de 17/02/2014 (fls. 23), constata-se que foi gerado o processo nº 14191.720048/2014-56 cuja última movimentação ocorreu em 30/05/2014 (fls. 25). Por outro lado, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge do fato de que o benefício do autor, do qual depende financeiramente, encontra-se suspenso há meses aguardando a regularização de seu CPF e até a presente data não houve resposta ou solução do requerimento efetuado junto à Receita Federal. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré conclua o procedimento administrativo de regularização da inscrição do autor no cadastro de pessoas físicas, no prazo de 15 dias. CITE-SE a ré na forma da lei. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006051-20.2014.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. (SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há pedido liminar, oficiem-se às autoridades impetradas requisitando as informações no prazo de dez (10) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006140-43.2014.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no quadro indicativo de fls. 108/110. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2613

EMBARGOS A EXECUCAO

0007601-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900453-90.1996.403.6110 (96.0900453-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X COBEL VEICULOS LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP284824 - CRISTIANE ALMEIDA ALVES E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da União Federal com os valores depositados nos autos, a

título de honorários advocatícios, conforme manifestação às fls. 38, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904621-04.1997.403.6110 (97.0904621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901052-92.1997.403.6110 (97.0901052-2)) WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)

Visto ter sido verificado que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD (fls. 163/164), e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0900461-96.1998.403.6110 (98.0900461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900460-14.1998.403.6110 (98.0900460-5)) TAKEYOSHI OTANI(SP079658 - MONICA FEIJO DE MELLO NOBREGA E SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando a comprovação de pagamento concernente aos honorários sucumbenciais (fls. 186) e o silêncio da parte interessada, conforme certidão de fls. 188, que foi intimada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito (fls. 187), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0904305-54.1998.403.6110 (98.0904305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902440-93.1998.403.6110 (98.0902440-1)) DIODI GUSKUMA ME(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Promova a CEF o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0905067-70.1998.403.6110 (98.0905067-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905141-95.1996.403.6110 (96.0905141-3)) J B GONCALVES NETO(SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Visto ter sido verificado que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD (fls. 150/153), e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002816-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-29.2002.403.6110 (2002.61.10.000180-2)) VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Visto ter sido verificado que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD (fls. 370/371), e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014064-86.2006.403.6110 (2006.61.10.014064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006662-3)) AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP122027 - HELIO EMILIO BACARIM E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP205176 - ALINE CORSALETTI GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto ter sido verificado que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD (fls. 98/99), e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001065-67.2007.403.6110 (2007.61.10.001065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-63.2004.403.6110 (2004.61.10.008166-1)) BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 127/2014-MS I) Oficie-se à CEF para que, a título de honorários advocatícios, converta em renda em favor da União o valor de R\$ 1.557,80 (um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), sob código de receita 2864, conta n.º 3968.005.00044060, no prazo de 10 (dez) dias. II) Após, dê vista dos autos à União a fim de que seja constatada a regularidade da conversão. III) Com o retorno dos autos, desbloqueie-se o valor remanescente no Banco Bradesco, fls. 510, e tornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.IV) Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 127/2014-MS

0003313-06.2007.403.6110 (2007.61.10.003313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902643-94.1994.403.6110 (94.0902643-1)) JOAO TADEU HERRERA X MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por JOÃO TADEU HERRERA e MARIA ANGÉLICA TRUJILLO em face da União, por meio do qual pretendem os embargantes: 1) o reconhecimento da prescrição dos débitos que embasam a inicial da execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN, o reconhecimento da prescrição intercorrente no que tange ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80; 2) a insubsistência da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 58.471 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos de execução fiscal em apenso, alegando se tratar de bem de família; 3) a exclusão do pólo passivo da execução fiscal em razão de sua ilegitimidade passiva como corresponsáveis tributários; 4) o reconhecimento de excesso na cobrança a título de multa moratória.Outrossim, requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Em síntese, sustentam os embargantes a ocorrência da prescrição dos débitos nos termos do artigo 174 do CTN, bem como da prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução para os sócios, visto que os tributos referem-se ao período de maio de 1987 a fevereiro de 1991 e a empresa executada foi citada em novembro de 1994 (fls. 19-verso da execução fiscal), argumentando, ainda, que só foram citados em março de 2007 (fls. 215 da execução fiscal), havendo, portanto, decurso de prazo superior a cinco anos entre a data dos vencimentos dos débitos e a data da citação dos sócios, bem como entre a data da citação da empresa e da citação dos sócios.Outrossim, alegam a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, e ainda que o bem imóvel de matrícula nº 58.471 do 1º CRIA de Sorocaba, o qual se encontra penhorado nos autos de execução fiscal, trata-se de bem de família, sendo, portanto, impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90.Em relação à ilegitimidade passiva, argumentam que não ocorreram as situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária previstas no artigo 135 do CTN, que ensejassem a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, motivo pelo qual, devem ser excluídos do pólo da execução fiscal.Por fim, sustentam que a multa moratória cobrada é excessiva em vista do débito cobrado, sendo, portanto, desproporcional, ofendendo o princípio da razoabilidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/42.O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido por decisão de fls. 45. Às fls. 47/70, os embargantes informam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 45 que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Os embargos foram recebidos por decisão de fls. 71.Em impugnação, às fls. 74/89, a União alega, em preliminar: 1) a ausência de recolhimento das custas processuais pelos embargantes, o que ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC em razão da inexistência de pressuposto de constituição do processo; 2) a inoccorrência da prescrição do débito bem como da prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução para os sócios e nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.No mérito, a União requer que a ação seja julgada improcedente, visto que a multa moratória é devida, diante do inadimplemento do tributo, defendendo, ainda, que não restou comprovado que o bem imóvel penhorado na execução fiscal, trata-se de bem de família. As partes, às fls. 90, foram intimadas para especificação de provas, sendo que a embargante manifestou-se (fls. 98), requerendo a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida por decisão de fls. 101.Já a embargada, manifestou-se às fls. 100, informando que não possui provas a produzir. Juntou-se, às fls. 92/95, decisão do E.TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, que manteve a decisão proferida nestes autos às fls. 45, atinente ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Por fim, os embargantes juntam outros documentos, às fls. 119/123, a fim de comprovar a situação de bem de família do imóvel penhorado na execução fiscal.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão dos embargantes, o reconhecimento da prescrição do débito e prescrição intercorrente; o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios na execução fiscal, o levantamento da penhora referente ao imóvel de matrícula nº 58.471 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, por se tratar de bem de família, bem como o reconhecimento de excesso na

aplicação de multa moratória. Em Preliminar Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Portanto, afastado a alegação da embargada acerca da inexistência de pressupostos de constituição do processo em razão da ausência de recolhimento de custas, visto que, de acordo com o artigo 7º da Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas processuais.

1- Da Prescrição No que tange à prescrição arguida pelos embargantes, registre-se que o débito, que embasa a CDA da execução fiscal, em apenso, processo nº 0902643-94.1994.403.6110 refere-se à contribuição previdenciária. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide, neste ponto, cinge-se em definir se o débito objeto de cobrança na execução fiscal em apenso está prescrito. A contribuição previdenciária, espécie de contribuição social é um tributo que tem o seu prazo prescricional regulado por lei complementar, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, que determina: Art. 146. Cabe a lei complementar: (...) III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Desse modo, as disposições relativas à prescrição e decadência previstas na Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, posto que disciplinadas em lei ordinária. Nesse sentido, diante de reiteradas decisões jurisprudenciais sobre ao assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 08, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO: CRÉDITO TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN)- INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/95 (SÚMULA VINCULANTE N. 09 DO STF)- SEGUIMENTO NEGADO- AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. O art. 557 do CPC, conferindo ao relator competência para decidir monocraticamente em agravo manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2. A CSLL é crédito tributário, cujo prazo prescricional obedece ao art. 174 do CTN. As contribuições sociais não se aplica o art. 454 da Lei n. 8.212/95, que, de resto, foi declarado inconstitucional pelo STF (SÚMULA VINCULANTE n.08). 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 15/09/2008, para publicação do acórdão. (TRF 1º Região, AGTAG 2007, 01000477502, Sétima Turma, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por conseguinte, a norma aplicável à prescrição e decadência tributária, ainda que de contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, é o Código Tributário Nacional uma vez que fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Nestes termos, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional determina: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a respeito, em procedimento administrativo. Assim, caso o crédito tributário não seja suspenso ou excluído poderá ele se transformar em dívida ativa, após o procedimento de inscrição do débito, apta a lastrear a respectiva ação de execução fiscal. No caso em tela, conforme se depreende das informações constantes da impugnação da embargada, o crédito tributário em discussão foi constituído em 05/02/1992, data em que o contribuinte foi intimado sobre a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Ocorre que, a embargada não comprovou documentalmente nos autos o alegado acerca da constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, da análise dos documentos de fls. 87/89, denota-se que a data de origem das NFLDs, referente ao débito, objeto da execução fiscal é 30/01/1992, supondo-se, assim, que o débito foi constituído somente após esta data. Logo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 14/06/1994 e a constituição definitiva do crédito ocorreu após a data de 30/01/1992, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN, devendo a execução fiscal em apenso, processo nº 0902643-94.403.6110 ser processada em seus regulares termos.

2- Da Prescrição Intercorrente para o redirecionamento No presente caso, os embargantes JOÃO TADEU HERRERA e MARIA ANGÉLICA TRUJILLO, alegam a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos, ocorrido entre a data da citação da empresa executada (18/11/1994 - fls. 19-verso da execução fiscal) e a data da citação dos embargantes (07/03/2007 - fls. 211/222 da execução fiscal). No que atine à questão posta em análise, saliente-se que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios é definido pela teoria da actio nata. A aplicação da Teoria da actio nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. Nesse sentido: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O

redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA -Processo : EDAGA 201000176001-EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 Relator: Luiz Fux - DJE DATA:18/10/2010)Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, processo n.º 94.0902643-1, infere-se que os embargantes constam nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 03/08, 242/247 e 249/252) como corresponsáveis tributários, sendo que a própria execução fiscal foi proposta diretamente contra a empresa e os sócios (fl. 02), visto que, à época da propositura da ação, estava vigente o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 o qual previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem.Ocorre que, por um equívoco no processamento da execução fiscal, os sócios não foram citados no início da execução juntamente com a empresa.Verifica-se que a citação da empresa deu-se em 18/11/1994 (fls. 19-verso da execução fiscal) e a citação dos embargantes ocorreu somente em 07/03/2007, após provocação da executada, ora embargada em 22/02/2006 (fls. 151/158).O erro, no caso, imputável ao judiciário, não prejudica o direito do exequente, a teor do que dispõe o art. 219, 2º do CPC.Dessa forma, resta nítido que desde o início da ação de execução fiscal (14/06/1994), havia a pretensão do exequente acerca da responsabilidade dos sócios, em razão de constarem na CDA como corresponsáveis tributários, bem como o fato da execução fiscal ter sido proposta em face da empresa e dos sócios de forma solidária à luz do artigo 13 da Lei ° 8.620/93.Logo, de acordo com a teoria actio nata, não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do sócio, visto que a pretensão de redirecionamento deu-se com a propositura da execução fiscal.3- Da prescrição intercorrente por inércia do exequenteRessalte-se, que apesar da alegação dos embargantes sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, infere-se que não houve inércia do exequente nos autos de execução fiscal, por prazo superior a 5 (cinco) anos, a fim de ensejar a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Do mérito1- Da ilegitimidade PassivaNo presente feito, sustentam os embargantes de forma sucinta que não podem ser responsabilizados pelo débito tributário da empresa, uma vez que não ocorreram as hipóteses do artigo 135 do CTN, a fim de ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal como corresponsáveis tributários.Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que:Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I-as pessoas referidas no artigo anterior;II- os mandatários, prepostos e empregados;III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, houve a revogação expressa do referido dispositivo legal, restando excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência SocialCom efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta

com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, razão pela qual, devem ser aplicadas as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como corresponsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se

confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...).Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, a presença de sócios ou diretores no polo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez.Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no polo passivo da ação.Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível.No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos corresponsáveis tributários, presumindo-se juris tantum a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.83080, cabendo aos sócios a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Observa-se que os embargantes não juntaram nestes embargos e nem na execução fiscal, o contrato social da empresa, a ficha cadastral da Jucesp ou outro documento hábil que comprovasse que não possuíam poderes de gestão ou que não compunham a empresa à época do débito.Frise-se que, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador.Portanto, além de constar o nome dos embargantes na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis tributários, não restou comprovado nos autos através de documentos hábeis que não ocupavam na sociedade cargo de gerência e administração à época do débito. Assim, considerando a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, e tendo em vista que os embargantes não comprovaram a ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos sócios, motivo pelo qual devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal.2- Do bem de famíliaAlegam os embargantes, que o imóvel penhorado na execução fiscal (matrícula nº 58.471 do 1º CRIA de Sorocaba), não poderia sofrer ato construtivo, uma vez que se trata de moradia familiar, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pela legislação específica. O instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora.Reza o artigo 1º da Lei 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, diz que: para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Logo, a lei 8.009/90 exige dois requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, quais sejam: (I) a condição de único bem do executado e (II) a destinação residencial deste bem. Neste diapasão, cumpre à parte comprovar, de forma robusta, a qualidade de bem de família atribuída ao imóvel. Da análise dos autos, mormente no que refere aos documentos de fls. 37/41 (contas habituais recebidas na residência: água, luz, telefone, cartão de crédito), fls. 42 (certidão do Oficial de Justiça atestando que os embargantes residem no local) e fls. 119/123 (cópia das pesquisas de matrículas atualizadas de imóveis no 1º e 2º CRIA de Sorocaba), infere-se que o bem imóvel em questão é o único de propriedade dos embargantes, servindo, portanto para moradia familiar. Em que pese a matrícula do imóvel nº 38.127 do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 123) indicar o nome da embargante MARIA ANGÉLICA TRUJILLO, o fato é que, conforme o R.6 da averbação, ela figura apenas como usufrutuária, não sendo a proprietária do bem.Portanto, da análise dos documentos que instruem estes autos, observa-se que o imóvel matriculado sob nº 58.471 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, sobre o qual recaiu a penhora, é o local onde residem efetivamente os embargantes, haja vista o suporte probatório neste sentido. Com efeito, as diversas contas apresentadas pelos embargantes, a saber, contas de energia elétrica e de água e diversas correspondências bancárias, comprovam que o embargante reside com sua família no imóvel penhorado. Além disso, as certidões do 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba comprovam que se trata do único bem imóvel de propriedade dos embargantes.Assim, resta cristalino que não deve prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade dos embargantes, pois, sendo o local onde moram com sua família, é protegido pela lei como absolutamente impenhorável, sendo, assim, considerado bem de família. 3- Da

multa moratória Alegam os embargantes que a multa moratória foi aplicada de forma desproporcional, ofendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a cobrança de elevada multa para punir pequenos equívocos do contribuinte. No que tange à multa moratória, saliente-se que a sua aplicação possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa

condomínial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito. No caso em tela, no entanto, denota-se que o valor da multa ultrapassa o percentual de 20%, haja vista as informações constantes na CDA às fls. 04 na execução fiscal, devendo, assim, o embargado ajustar o valor da multa moratória ao percentual de 20%. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida parcial a fim de que seja desconstituída a penhora levada a efeito no imóvel registrado sob nº 58.471 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, bem como para que seja aplicada multa moratória de 20% em relação ao valor da dívida indicado às fls. 04 dos autos de execução fiscal, processo nº 940902643-1, devendo, no entanto serem afastadas as demais alegações do embargante no que se refere à prescrição e ilegitimidade passiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 58.471 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, tendo em vista tratar-se de bem de família, sendo, portanto, um bem imóvel impenhorável nos termos da lei 8009/90, devendo, outrossim a multa moratória incidir sobre o valor da dívida no percentual de 20% (vinte por cento). Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0013106-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-28.2007.403.6110 (2007.61.10.006228-0)) HENRIQUE JURADO JUNIOR (SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 119/2014-MSI Fls. 164/165: Oficie-se à CEF para que informe se o valor retido a título de imposto de renda do Senhor Henrique Jurado Júnior, na conta n.º 0265.005.00188688-9, referente ao período de dezembro 2000 a janeiro de 2001, foi transferido para a conta à disposição da 9ª Vara Cível de São Paulo, vinculada ao processo n.º 2001610024492-7, conforme foi consignado na segunda parte do item I do r. despacho/ofício n.º 54/2014-MS de fls. 151 dos autos. II) Prazo: 15 (quinze) dias. III) Com o cumprimento, intime-se o EMBARGANTE e dê-se vista dos autos à UNIÃO para manifestação. Nada sendo requerido, retorne o feito concluso para prolação de sentença. IV) Int. Instruir os autos com as seguintes folhas: 151, 155/161 e 164/165. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 119/2014-MS

0014241-16.2007.403.6110 (2007.61.10.014241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007876-5)) SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X JULIO DA CRUZ ROQUE (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos. SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E JÚLIO DA CRUZ ROQUE ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em suma, a nulidade dos lançamentos fiscais representados pela NFLDnº 35.134.418-7 referente ao executivo fiscal principal (autos nº 2004.61.10.007876-5) em apenso, e pela NFLDnº 35.134.417-9 concernente ao executivo fiscal (processo nº 2004.61.10.007877-7) que foi apensado aos autos principais, consoante decisão proferida à fl. 601 dos autos nº 0007876-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007876-5). Sustentaram, em suma: a) a ilegitimidade passiva do sócio Júlio da Cruz Roque; b) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora em cobrança, em virtude de decisão liminar proferida nos autos de mandado de segurança nº 98.1505195-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP; c) inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN; d) inexigibilidade de encargos moratórios em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e) inconstitucionalidade da multa do artigo 35 da Lei nº 8.212/91; f) ilegalidade da taxa SELIC; g) inexistência de inadimplemento e h) inexistência de título exigível, líquido e certo. Alegaram, em síntese, que os valores objeto de lançamento fiscal, competências 09/1998 a 03/2000, foram compensados pelo contribuinte em razão dos valores indevidamente recolhidos a título de pró-labore e autônomos nos meses de competência de 09/1989 a 04/1994, com base na liminar deferida nos autos de mandado de segurança nº 98.1505195-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP; tendo o lançamento sido realizado tão somente para o fim de inibir a ocorrência de decadência, restando irrefutável a afirmação de que a autarquia - exequente, ora embargada, afrontou a determinação judicial quando autuou o contribuinte, ora embargante, e quando prosseguiu na cobrança do seu suposto crédito. Afirmam que considerando o fato de que a

compensação formalizada em relação aos valores aqui executados, se deu com base na liminar deferida, em 15/10/1998, inaplicável se mostra, em relação aos valores compensados, a restrição contida no artigo 170-A do CTN. Sustentam, mais, a inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.213/91; a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização do débito pela taxa Selic; a indevida cobrança dos juros de 1% no mês do pagamento; a ausência de condições da execução; a inexistência de inadimplemento e de título exigível, líquido e certo. Juntaram a procuração e os documentos de fls. 51/635, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.420.772,01 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, setecentos e setenta e dois reais e um centavo) Os presentes embargos foram recebidos à fl. 650. A embargada ofertou impugnação às fls. 654/671, requerendo a improcedência dos embargos, visto que se baseiam em argumentações que contrariam veemente a realidade do processo principal e da legislação que rege a matéria. Os embargantes apresentaram impugnação às fls. 675/689, reiterando os termos apresentados na exordial. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 690), os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 691/692). A embargada, por sua vez, informou não possuir provas a produzir (fl. 694). Os embargantes apresentaram às fls. 697/699 dos autos, os quesitos que pretendem ver respondidos. À fl. 704 foi deferida a produção da prova pericial requerida e nomeado perito judicial contábil que apresentou sua estimativa de honorários às fls. 711/712. Pela decisão proferida à fl. 713 dos autos, foi reconsiderado o despacho de fl. 704 e determinada a conclusão dos presentes autos para prolação de sentença. À fl. 718 foi recebido o agravo retido interposto às fls. 714/717 pela embargante. A União apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 720/723. Foi convertido o julgamento em diligência (fls. 728), solicitando-se à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que remetesse a esta 3ª Vara Federal, via correio eletrônico, certidão de inteiro teor dos autos de Mandado de Segurança (processo nº 1505195-29.1998.403.6110), tendo em vista constituir-se providência imprescindível para o deslinde dos presentes embargos. Foram enviadas pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 730/739), cópias das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Supremo Tribunal Federal, bem como da Certidão de Objeto e Pé referente aos autos de Mandado de Segurança nº 1505195-29.1998.403.6110), consoante solicitado por este Juízo.

MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Os embargantes alegam a ilegitimidade passiva do sócio Júlio da Cruz Roque; a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, em virtude de decisão judicial; a inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; a inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.213/91; a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização do débito pela taxa Selic; a indevida cobrança dos juros de 1% no mês do pagamento; a ausência de condições da execução; a inexistência de inadimplemento e de título exigível, líquido e certo. Neste passo, constata-se que assiste parcial razão aos embargantes.

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: Os embargantes sustentam a ilegitimidade passiva de Júlio da Cruz Roque para figurar e responder pela presente execução fiscal, sob o argumento de que não há nenhuma razão legal ou de proteção aos interesses previdenciários que justifique a responsabilização da pessoa física do ex-diretor da empresa executada. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, in verbis: Art. 146. Cabe a lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (...) Por sua vez, os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feita as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Cumpre ressaltar que a redação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, houve a revogação expressa do referido dispositivo legal, restando excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do artigo 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração à lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta

com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, razão pela qual as disposições do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 somente podem ser aplicadas quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13).3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 8.620/93, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e,

posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exeçüente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçüente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. (...). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, a presença de sócios ou diretores no polo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exeçüente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos

administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no polo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Portanto, constando o sócio na CDA como corresponsável tributário e ainda possuindo o cargo de gerência ou administração da empresa, deverá permanecer no polo passivo da execução, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. Pela análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a empresa Seco Tools Indústria e Comércio Ltda., foi autuada por ausência de pagamento das contribuições sociais relativas aos segurados empregados, autônomos e empresários, remunerações discriminadas nas folhas de pagamento, GFIPs, GRFPs e nos Livros Razão e Diário, referentes ao período de janeiro de 1999 a março de 2000, inclusive 13º salário. Convém ressaltar que embora não constem nas alterações do contrato social da aludida empresa acostadas aos presentes autos às fls 54/67 e aos autos da execução fiscal em apenso (fls. 36/47), a data da retirada do sócio Júlio da Cruz Roque da Sociedade), depreende-se pela análise dos autos, que o embargante fazia parte do quadro social da empresa, na data da ocorrência do fato gerador, sendo responsável, também, pelos tributos relativos à competência de janeiro de 1999 a março de 2000, deixando de comprovar a ausência de poderes de gerência e administração. Ademais, convém ressaltar que o nome do corresponsável Júlio da Cruz Roque consta da certidão de dívida ativa nº 35.134.418-7, inscrito em 16/01/2002 carreada às fls. 72/78 dos presentes autos, referente à execução fiscal nº 0007876-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007876-5) e da certidão de dívida ativa nº 35.134.417-9 concernente à execução fiscal nº 0007877-33.2004.403.6110 (2004.61.10.007877-7) (fls. 82/85), não se desincumbindo o embargante de provar o contrário. Assim, considerando a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, e tendo em vista que os embargantes não comprovaram a ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN, não há que se falar em ilegitimidade passiva do sócio Júlio da Cruz Roque, razão pela qual deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal.

2. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL (MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 98.1505195-4), DA INEXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, DA SUPOSTA DESOBEDEIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL, DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO: A embargante postula em sua inicial, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora em cobrança, em virtude de decisão liminar proferida nos autos de mandado de segurança nº 98.1505195-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP. Alega a embargante que, malgrado a segurança tenha sido denegada em sede de sentença de primeiro grau, o recurso de apelação interposto por ela foi recebido no duplo efeito, fato que teria mantido vigente o mandamento originário e, por esse motivo, os lançamentos efetuados pela fiscalização referentes aos débitos questionados não poderiam ter sido lavrados, razão pela qual, sustentou a inexigibilidade dos encargos moratórios, a desobediência em face da ordem judicial, a inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e da inexistência de inadimplemento. Pelos documentos carreados aos autos, observa-se, consoante cópia da decisão proferida pelo Juízo Federal de São Bernardo do Campo-SP (fls. 383/385) que em 30 de setembro de 1998, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida para ordenar à autoridade coatora que se abstivesse de autuar a impetrante pelo simples fato de estar compensando, provisoriamente, os valores recolhidos, relativos às remunerações pagas aos autônomos e administradores, observada a restrição estabelecida pelo 3º da Lei nº 8.231/91 com a redação pelas Leis nº 9.032, de 28.04.95, e 9.129, de 20.11.95, apenas no que tange aos valores recolhidos na vigência destas leis, com valores vincendos da contribuição social sobre folha de salários, ressaltando-se o poder do INSS de fiscalizar o procedimento. Verifica-se, no entanto, que em 10 de novembro de 1998, foi prolatada sentença julgando improcedente a ação ajuizada pela embargante, denegando a segurança requerida (fls. 412/421). Em face da r. sentença proferida, foi interposto recurso de apelação pela impetrante, ora embargante (fls. 425/437), sendo remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região em 24/02/1999. Consta, ainda, dos autos, que consoante r. acórdão prolatado às fls. 540/564 foi dado parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer a inexigibilidade da exação e o direito à compensação dos indébitos, observados os limites e os critérios explicitados no voto e respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 29.09.1993. Em face da aludida decisão, o impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 571/573), os quais por decisão proferida às fls. 575/584, não foram acolhidos. Por decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 590/604), foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto pelo impetrante (fls. 588/589) para afastar a prescrição e os limites percentuais à compensação, determinando, ainda, a incidência do IPC como índice de correção monetária no período de março de 1990 a janeiro de 1991. Decisão do STJ (fl. 633) admitindo o recurso extraordinário interposto pelo INSS, o qual foi remetido ao Supremo Tribunal Federal. Foi proferida decisão pelo E. S.T.F., em 17 de agosto de 2009, dando provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que decida como entender de direito, observada a cláusula de reserva de plenário, consoante cópia da decisão anexa. Consoante decisão do E. STJ (fls. 730 - 730 verso), foi julgado prejudicado o recurso extraordinário, nos

termos do artigo 543-B, 3º, do CPC. Em 1º de agosto de 2012, foi determinado o encaminhamento dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal para análise e julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto pela empresa Seco Tools Indústria e Comércio Ltda., em face da manutenção do v. acórdão recorrido, mesmo após o julgamento do mérito do RE nº 566.621/RS, proferido no âmbito da repercussão geral, sob o fundamento de que remanesce interesse por parte da peticionante para que o Pretório Excelso apreciasse seu recurso de agravo (fls. 731). Encaminhados os autos ao STF, por decisão proferida em 14 de outubro de 2013 (fls. 731 - verso/734), foi negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário interposto por Seco Tools Indústria e Comércio Ltda., nos termos do artigo 544, parágrafo 4º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil e artigo 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra julgado do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a aplicabilidade dos limites à compensação tributária estabelecidos pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, sob o fundamento de que aplica-se à compensação tributária as limitações previstas nas aludidas leis quantos aos créditos constituídos na sua vigência, mesmo que as contribuições previdenciárias tenham sido recolhidas anteriormente e no tocante à alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabilizou o processamento do recurso extraordinário. Em face da decisão supramencionada, a empresa impetrante interpôs agravo regimental, o qual foi negado provimento, consoante decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em 17 de dezembro de 2013 (fls. 735/738). A aludida decisão transitou em julgado em 27/02/2014, consoante certidão exarada às fls. 738 - verso. Cópia da Certidão de Objeto e Pé referente aos autos do Mandado de Segurança (processo nº 1505195-29.1998.403.6114) acostada às fls. 739 - 739, verso, informando o trânsito em julgado em 27/02/2014 e a remessa ao arquivo com baixa definitiva em 27/08/2014. Assim, restando ultrapassada a questão concernente à compensação tributária e suas limitações previstas nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, convém, inicialmente, esclarecer que os embargos à execução fiscal não constituem a via processual adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada. 2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. 7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. (Grifo nosso)(AC - APELAÇÃO CIVIL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA) Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial. O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos. É importante frisar que, ainda que amparada por decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, garantindo-lhe o direito de efetuar a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Destarte, conclui-se que a embargante pleiteou a compensação de créditos destituídos dos requisitos de certeza e liquidez, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da extinção dos créditos tributários em execução, nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional. Ademais, destaque-se que líquidos e

certos, na definição legal para justificarem a compensação, são os créditos tributários expressamente declarados pelo Fisco e reconhecidos como tais, por sentença judicial com trânsito em julgado. Nesse sentido, é importante frisar que a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa, a quem cabe aferir a liquidez e certeza dos créditos compensáveis e decidir sobre a pretendida extinção dos créditos tributários, bem como, se o caso, proceder a nova inscrição de eventuais débitos remanescentes dessa compensação. Por fim, cabe esclarecer que o fato de o sujeito passivo estar, em tese, acobertado por medida judicial que lhe proteja contra a exigência fiscal, não impede o órgão fazendário de exercer seu dever de ofício consistente em apurar a ocorrência do fato gerador, em determinar a matéria tributável, em calcular o montante do tributo devido, em identificar o sujeito passivo e, se for o caso, em propor aplicação da penalidade cabível, ou seja, eventual tributo apurado fica com a exigibilidade suspensa até cessar o impedimento judicial. Ademais, depreende-se que o aludido crédito tributário foi constituído pela Fazenda com o objetivo de afastar o instituto da decadência, visto que ainda não havia decisão definitiva acerca do direito à compensação dos valores e os critérios a serem utilizados na mesma. Desta forma, a autoridade fiscal não violou qualquer provimento jurisdicional que tenha conferido ao contribuinte o direito de não se ver compelido a pagar esse ou aquele tributo. Nesse sentido o v. Acórdão proferido nos (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 00120919-96.1999.4.03.6100/SP, TRF3 - Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA). 3. DA APLICAÇÃO DA MULTA (ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/91) INCIDENTE SOBRE O DÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: A multa moratória possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes, ou seja, ela decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Destarte, há de ser reduzida multa moratória fixada em 80 % (oitenta por cento) sobre o valor da contribuição previdenciária devida, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, sendo razoável a redução do percentual para 40% (quarenta por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante decisões abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 2. No período de 02/1991 a 12/1991, incidem sobre o débito fiscal os juros de mora equivalentes à TRD, previstos no art. 9º da Lei 8177/91, com redação dada pelo art. 30 da Lei 8218/91, sem afronta aos princípios do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. Precedentes (STF, ADI-MC nº 835 / DF, Plenário, DJ 28/05/93, pág. 10383, Rel. Min. Carlos Velloso; STJ, REsp nº 204128 / RJ, 1ª Seção, EREsp nº 204128 / RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004, pág. 395). É esta, aliás, a orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 134, de 21/12/2010, no Capítulo II (Dívida fiscal), itens 2.3.1.2 e 2.3.2.2, segundo a qual, no período de fev/91 a dez/91, não há correção monetária, mas somente juros de mora equivalentes à TRD. 3. A multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 4. Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. Precedente do Egrégio STJ (AgRg no AgRg no REsp nº 724572 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 21/10/2009; REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). 5. A supressão de parcela do valor inscrito em dívida ativa não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1115501 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/11/2010). 6. As verbas de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a embargante, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. E, no caso, tendo em conta que o débito correspondia, em 09/2000, a R\$ 3.568.001,35 (três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e um reais e trinta e cinco centavos) e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 8. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada (Grifo nosso)(APELREEX 160092479119984036115 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1582504 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 29/08/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA

MELLO)TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 35 DA LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não há embasamento legal para redução da multa de mora para 20%. 2. Embora a multa de mora tenha sido aplicada às contribuições previdenciárias em atraso com base na legislação vigente à época, a redução para 40% é de rigor, em respeito ao princípio da retroatividade benéfica, previsto no artigo art. 106, inc. II, alínea c, do CTN, e nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões. 3. Quanto à verba honorária, percebe-se que o MM. Juiz de primeiro grau fixou-a em 5% sobre o valor da dívida, sem prejuízo dos 10% já arbitrados na execução. Nessas condições e considerando o elevado valor da dívida (mais de 100.000 UFIR ao tempo do ajuizamento), a condenação acessória revela-se exagerada, mormente à vista da simplicidade da causa. (Grifo nosso)(APELREEX 05326114719964036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 990435 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 Data: 27/08/2009 - Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS) Saliente-se, por oportuno, que o princípio do não-confisco pode ser entendido como uma exigência de razoabilidade da carga tributária, como um todo e, outrossim, vale mencionar que o STF já invocou o art. 150, IV, da Constituição Federal, para suspender a aplicação de um dispositivo de lei federal que previa multa, por entendê-la confiscatória (ADIMC 1.075-DF, rel. Min. Celso de Mello, 17.06.1998).Conclui-se, desta forma, que não se admite a incidência da multa aplicada, nos termos dos autos da execução fiscal nº. 0007876-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007876-5), em apenso, pelas razões supra elencadas.4. DA TAXA SELIC:O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incidiu de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada.Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se alguns deles:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELREEX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º DA CF/88. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a 4ª Seção (EI 2000.01.00.006505-0/MG, julgamento de 07/10/2009) adotou entendimento de que a responsabilidade do sócio é regida pelo art. 135 do CTN. 2. A 1ª Seção do STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, fixou entendimento de que, constando o nome do sócio da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Precedente: REsp 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. 3. Nos embargos, o INSS não impugnou e fez eventual contraprova acerca da responsabilidade subjetiva da embargante. 4. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo no caso de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a

comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, infração à lei, contrato ou estatuto. 5. A jurisprudência desta 8ª Turma é pacífica no sentido de que o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal/88 não é auto-aplicável. 6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de ser legítima a utilização da Taxa SELIC, a partir de janeiro/96, como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública (REsp 648279/SP e REsp 809726/MG). 7. Apelações improvidas.(AC 200501990735333 - AC - Apelação Cível - 200501990735333 - TRF1 - Data de Decisão: 11/05/2010 - DJF1: 11/06/2010 - Página: 258 - Relator: Juiz Federal: CLEBERSON JOSÉ ROCHA)Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.5. DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA:Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente.No tocante à alegada iliquidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem).Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo. As argumentações esposadas pela embargante neste sentido, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pela qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Vilson Darós, decisão de 15-12-95).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS ATUALIZADOS. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública nos embargos à execução fiscal deve seguir a regra estampada no artigo 25, caput, da Lei nº 6.830/80, ou seja, pessoalmente. Vide, ainda, Súmula nº 240, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Impugnação do embargado apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação (artigo 17, caput, da Lei nº 6.830/80). II - A Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza e liquidez, as quais somente podem ser ilididas mediante prova em contrário. A Lei nº 6.830/80 disciplina e estabelece quais são os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução fiscal, e em nenhum momento menciona a juntada de extratos ou demonstrativos de débitos atualizados como indispensáveis para propositura do feito executivo. Nesse sentido: STJ, REsp 626013, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 21/06/07, v.u., DJ 02/08/07, pág. 332). III - A dívida executada é

resultado do descumprimento por parte da embargante do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual foi assinado para liquidação de débito referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de novembro/97 a julho/98. Consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a dívida já havia sido objeto de um procedimento administrativo que recebeu o nº 320223329, e mais, no próprio contrato entre credor e devedor consta cláusula que diz expressamente que o instrumento, no caso de rescisão do acordo de parcelamento, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, conjunto este que afasta qualquer alegação de nulidade por eventual falta de procedimento administrativo. IV - Presentes os nomes dos sócios na Certidão de Dívida Ativa - CDA, cabe a eles apresentarem provas de que não são os responsáveis pelo débito, tudo isso por conta da presunção de certeza e liquidez contidas no título executivo. Cópias das alterações contratuais indicam que a partir de setembro/96 apenas o sócio Carlos Pereira da Silva Filho exercia a gerência da empresa executada. Constatada a ausência de poder de direção na empresa executada no período de constituição da dívida, não se revela plausível responsabilizar o sócio Nilton Holmo pelos débitos. V - Honorários por conta da embargante. VI - Apelação da embargante improvida. Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente providas. (AC 000066290200140366116 - AC - Apelação Cível - TRF3 - Segunda Turma -Data da decisão: 01/02/2011 - DJF3: 10/02/2011 - Página 166 - Relatora: Juíza Convocada RENATA LOTUFO) Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. (grifo nosso) Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Ademais, incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, hipótese que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 70 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Incabível a alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Por sua vez, a ausência do processo

administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. 3. Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56, a empresa embargante foi autuada por manter empregados em atividades nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa, em violação ao art. 70, da CLT. 4. Intimada a impugnar referido auto de infração, conforme comprova AR recebido em 25/04/01, a empresa não apresentou defesa, tornando-se confessa quanto a matéria de fato (fls. 57/59). 5. Por outro lado, em sede de embargos à execução fiscal, alega que a infração não chegou a se consumir, pois a fiscalização ocorreu nos primeiros minutos do expediente, sendo que de imediato fechou as portas do estabelecimento. 6. Restou clara a consumação da infração prevista no art. 70, da CLT, mesmo porque a própria embargante confessa que estava em funcionamento no dia 21/04/2001, quando recebeu a visita da fiscalização do MTPS. 7. Incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro no procedimento adotado pela fiscalização, são insuficientes a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo que ensejou a cobrança da multa. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 9. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 11. Apelação improvida. (AC 0000259622034036113 -AC - Apelação Cível - 1020823 - TRF3 - Sexta Turma _ Data da decisão: 16/05/2013 - DJF3: 24/05/2013 - Relatora: Desembargadora Federal - CONSUELO YOSHIDA) Conclui-se, portanto, que os presentes embargos merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados, devendo a multa moratória ser reduzida para 40% (quarenta por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar o recálculo do débito representado pelas Certidões da Dívida Ativa nº 35.134.418-7 e nº 34.134.417-9, a fim de que a multa imposta de 80% seja reduzida para o percentual de 40% sobre o valor do tributo devido, e declaro extinto o processo, segundo o artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 0007876-48.2004.403.6110). Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.

0002152-24.2008.403.6110 (2008.61.10.002152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008278-1)) VENANPECAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância do embargante com o valor depositado nos autos, a título de honorários advocatícios, conforme manifestação às fls. 449, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007405-22.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-63.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP074733 - JULIO DELBOUX NIZZOLA)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedente o pedido formulado pena União Federal, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor do débito executado. Às fls. 83/4 a União Federal informa que não tem interesse na execução do crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do que determina o artigo 2º, da Portaria nº 377, de 25/08/2011, da Advocacia Geral da União. É o relatório. Decido. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0003574-63.2010.403.6110, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se e Intimem-se.

0010489-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009172-5)) UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a fim de ser afastar execução fiscal nº 2005.61.10.009172-5, ajuizada pelo embargado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/54. Emenda à inicial às fls. 57/83. Às fls. 84 foi proferido despacho para informações acerca da garantia integral do débito. Já às fls. 87, aguarde-se o reforço da penhora nos autos da execução fiscal; fls. 90, aguarde-se retorno de Carta Precatória expedida nos autos da execução fiscal em apenso. Às fls. 91/92, o embargante requer a desistência da ação e renúncia do direito sobre o qual se funda, sendo desnecessária a intimação da embarga, uma vez que ainda não foi intimada para apresentação de impugnação aos embargos. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, formulado às fls. 91/92, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide processual ainda não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0010918-95.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1)) MARIA LUCIA DANGELO(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 56: Tendo em vista que a embargante intimada nos termos do artigo 457-J do CPC deixou de pagar o débito, requeira a União que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Intime-se.

0011528-63.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-95.2004.403.6110 (2004.61.10.008138-7)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação do EMBARGADO/UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003208-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. , devidamente qualificados nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua o débito em apreço nos autos da execução fiscal nº 0012270-93.2007.403.6110, ajuizada pelo embargado. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0012270-93.2007.403.6110, em apenso, julgando-a extinta no que se refere à CDA nº 80.7.07.005265-22, em razão do pagamento da dívida, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, quanto à discussão do débito consubstanciado pela CDA nº 80.7.07.005265-22. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à discussão do débito consubstanciado pela CDA nº 80.7.07.005265-22. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Fls. 319/323: Manifeste-se a embargante sobre o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007390-19.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-52.2011.403.6110) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 45040/2006, 45822/2007, 44741/2008 e 445845/2009, que englobam taxa de remoção de lixo, ano 2006, 2007, 2008 e 2009. Alegou, em síntese, nulidade da citação, denúncia da lide; no mérito, tece considerações acerca da nulidade das certidões de dívida ativa em face da incorreta nominação do sujeito passivo, por falta de comprovação da necessária notificação do lançamento fiscal ao sujeito passivo da obrigação tributária e, conseqüentemente, da própria constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, inconstitucionalidade da taxa de remoção de lixo e inexistência da multa. Os embargos foram recebidos às fls.

27 dos autos. Devidamente intimado, o município de Sorocaba/SP deixou de apresentar sua impugnação aos embargos à execução, consoante certidão de fls. 35. Às fls. 36 dos autos, foi indeferido o pedido de denunciação da lide em embargos à execução fiscal. Visto tratar-se de matéria de direito, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. M O T I V A Ç Ã O Inicialmente, registre-se que em sede de embargos à execução fiscal, a ausência de impugnação da Fazenda Pública não produz os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. EM PRELIMINAR Anote-se que o despacho proferido às fls. 32 dos autos da execução fiscal sob n.º 0004439-52.2011.403.6110, considerou válida a citação por ter atingido o seu objetivo. Outrossim, a preliminar de denunciação da lide já restou analisada às fls. 36 dos autos. Pois bem, estando presentes as condições da ação, passa-se à análise do mérito. NO MÉRITO Em primeiro lugar, considere-se que não há que se falar em ilegitimidade passiva da União na execução fiscal e, conseqüente nulidade da certidão de dívida ativa, em razão do equívoco na identificação do sujeito passivo. A indicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não o da União para compor o polo passivo do feito executivo constitui mera irregularidade formal incapaz de gerar quaisquer dúvidas acerca da pessoa jurídica efetivamente devedora ou de prejudicar sua defesa, uma vez que se cuida de mera imprecisão terminológica que não conduz à pretendida extinção da execução fiscal. Não obstante o equívoco - que, diga-se de passagem, poderia ter sido sanado pela procuradoria do município com a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 - entendo que tal fato não pode gerar pura e simplesmente a nulidade da certidão. Com efeito, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, editora Saraiva, 4ª edição (1995), páginas 15/16, explica que em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos, formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nele detectada. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que perfazendo-se o ato de integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de se atentar para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário. Prevaleceu, para a Suprema Corte, a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Ou seja, adotando-se a linha de interpretação teleológica das normas constantes nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, observa-se que o fato de constar o nome do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como devedor não acarretou nenhum prejuízo à União, uma vez que possibilitou, de qualquer forma a identificação da procedência da dívida. Outrossim, a embargante União afirma em na petição inicial que desde 16/01/1996 o imóvel pertencia à União e foi doado à Fundação Universidade Federal de São Carlos em 27/01/2011. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro formal na certidão de dívida ativa impugnada. Por outro lado, a embargante alega a existência de nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte do município, sendo imperiosa a comprovação da notificação por força da certeza e segurança jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, no caso do IPTU e taxas, a remessa do carnê de pagamento do tributo ao contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário (AGA 469.086/GO, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003; REsp 86.372/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; RESP 645.739/RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; REsp 678.558/PR, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; REsp 707699/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30.08.2007). Ademais, ao reverso do que sustenta a embargante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que cabe ao contribuinte o ônus da prova de que não recebeu o carnê das taxas. Nesse sentido, citem-se dois julgados: TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 860.011/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/09/2006) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 557 DO CPC - IPTU - CARNÊ DE PAGAMENTO VÁLIDO COMO NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos

versando sobre teses jurídicas já sedimentadas.2. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.4. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 864.299/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 06/12/2006).Ou seja, como a Administração Fiscal realiza milhares de lançamentos de ofício envolvendo o IPTU e diversas taxas e remete os carnês para os domicílios dos proprietários/possuidores, configura-se medida de razoabilidade interpretar a legislação tributária no sentido de que o ônus da prova do não recebimento da notificação é do contribuinte, mormente se considerarmos que a lançamento tributário é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Neste caso, inclusive, deve-se destacar que a existência da certidão de dívida ativa induz a presunção de liquidez e certeza da dívida e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ou seja, a inscrição do lançamento tributário em dívida ativa faz com que surja uma presunção legal em matéria probatória em favor do ente público que a inscreveu, sendo que o afastamento da presunção exige prova robusta e inequívoca e não somente meras alegações. Portanto, não vislumbro qualquer nulidade na notificação, diante do fato de que a embargante não fez prova de que não recebeu o carnê no imóvel, destacando-se que nos termos do inciso IV do artigo 334 do Código de Processo Civil não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de veracidade.No que concerne à taxa de remoção de lixo, deve-se atentar que existem vários precedentes do Supremo Tribunal Federal considerando legítima a sua cobrança, tendo em vista que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar e comercial, fornecido pelo Município, é uti singuli, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. COBRANÇA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 19 DO STF. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. SÚMULA VINCULANTE 29 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NAS ALÍNEAS B E C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos da Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal, a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Grifei II - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra (Súmula Vinculante 29 do STF). III - O acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição. Ademais, não foi julgada válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que inviabiliza o apelo extremo com base na alínea c do art. 102, III, da mesma Carta. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. Processo RE-AgR 773736. RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI. Descrição Número de páginas: 6. Análise: 20/08/2014, BRU. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO)Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Taxa de combate a sinistros. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do Regimento Interno do STF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Grifei 2. A questão atinente à taxa de combate a sinistros corresponde ao tema nº 16 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet. Aplica-se, no caso, o art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido na parte relativa à taxa de coleta de lixo domiciliar e, quanto à taxa de combate a incêndio, prejudicado.(STF. Processo RE-AgR 555225. RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) DIAS TOFFOLI.Descrição - Acórdão(s) citado(s): (TAXA DE COLETA DE LIXO) RE 241790 (1ªT), RE 232577 EDv (TP), RE 264800 AgR (2ªT), RE 557957 AgR (1ªT), RE 576321 QO-RG. (REPERCUSSÃO GERAL, DEVOLUÇÃO DOS AUTOS) RE 483994 AgR-QO (2ªT). Número de páginas: 9. Análise: 29/07/2014, MAR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO x ANATEL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD) - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, porque cobradas a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Grifei 2. Nesse sentido já se posicionou o Excelso Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula

Vinculante nº 19, com o seguinte enunciado: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. 3. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, entendimento inclusive já consolidado em outra orientação vinculante: Súmula Vinculante 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. 4. Precedentes: STF, 1ª Turma, RE-ED 550403, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 26.05.2009, Dje de 26.06.2009, p. 01295; STF - 2ª Turma, RE-AgR-ED 597563, Rel. Min. Eros Grau, v.u., j. em 15/02/09; TRF3, AMS 284490, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p.360. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF3. Processo AC 00508492020094036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 190028. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESÓrgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto à cobrança de multa moratória, cabe esclarecer que esta é pertinente, uma vez que é obrigação decorrente de lei, surgindo em razão de descumprimento da obrigação legal de pagar o tributo do prazo, no caso, o não cumprimento de obrigação por parte da União. Desse modo, não se aplica a regra constante do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Esse é o entendimento predominante nos nossos Tribunais, senão vejamos:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMUNIDADE FEDERAL A IMPOSTOS, A NÃO ABRANGER MULTAS AUTÔNOMAS, POR FALTA DE LIMPEZA DE TERRENO DO DOMÍNIO DA AUTARQUIA EXECUTADA - MULTA POR ILICITUDE : LEGITIMIDADE - IMPROVIMENTO AO APELO DO INSS 1- Insta recordar-se exprimem as imunidades limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar, encartada sua sede mais expressiva, então, dentro da Seção pertinente, na Lei Maior (art. 150, inciso VI). 2- Busca a Fazenda/apelante, em sede de premissa, a reforma da r. sentença para se reconhecer a sua afirmada imunidade ao pagamento de multa por não-limpeza em terreno de seu domínio, descrita na CDA do apenso, arrimada na Lei Municipal 5.579/79, destaque para os artigos 28 e 29, afirmando estar abrangida, no particular debatido, pela imunidade recíproca, esta prescrita pela alínea a do inciso VI do art. 150, CF. 3- No âmbito de sua atuação limitadora ao exercício legislativo da tributação, deve a compreensão das imunidades - inclusive evidentemente a sob apreço - ser praticada nos estritos termos em que constitucionalmente positivada cada qual. 4- Claramente aquele dispositivo delimita o alcance objetivo da enfocada proibição constitucional tributante, de tal arte que, acaso desejasse o constituinte plena liberação dos entes federados, por exemplo, ao império de pagamento de todo e qualquer tributo (esta, como se recorda, a modalidade de receita pública mais destacada), ou até de toda e qualquer receita, puramente assim teria construído sua dicção, valendo-se apenas do substantivo tributo ou receita, na sequência de raciocínio aqui lançada. 5- Como limpidamente emana do citado comando constitucional proibitivo, este elegeu alguns impostos, de molde a não sofrerem os entes federativos cobrança a respeito destes, identificando-os, indiciariamente, como impostos sobre a renda, sobre o patrimônio e sobre os serviços. 6- A delimitação deste alcance constitucional vedatório também passa pela sábia classificação legal construída pelo índice do Código Tributário Nacional - CTN, este a agrupar os impostos em sobre o comércio exterior, sobre o patrimônio e a renda, bem assim sobre a produção e a circulação. 7- Limpidamente pertence a guerreada multa a âmbito totalmente distinto do atinente aos tributos, o gênero a que se filiam os impostos, em nada, portanto, implicando com aquele alcance da Lei Maior, a abraçar, insista-se, impostos sobre renda, patrimônio e serviços.8- Nenhuma mácula na angulação analisada, constata-se na conduta administrativa alvejada, legítima que se encontra a sujeição da parte apelante, em tese, ao recolhimento da multa em foco, positivada pela normação local em função da explícita desobediência autárquica ao comando notificador do dever de fazer, como visto consistente na capinação/limpeza em questão, inoocorrida, nos termos dos. 9- Sem a desejada força equiparar-se a multa em mira a imposto, o que a já não superar a explícita fronteira fincada pelo artigo 3º, CTN, este a estremar tributos de sanções por ato ilícito, esta a receita em foco, cristalinamente. 10- Como decorre dos autos, nenhuma discrepância, como afirmado, flagra-se à vista de ditos elementos: ao contrário, ao assim inconsistentemente apelar a autarquia, denota não restou abalada a presunção de certeza e liquidez do título em pauta, tanto quanto que, por conseguinte, cumpriu a parte recorrida a legalidade dos atos estatais, art. 37, caput, CF. 11- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF3. AC 00298932720024036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 959846. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1040.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. DESCABIMENTO. - É sabido que a imunidade recíproca dos entes políticos, prevista no art. 150, VI, a e extensível às autarquias por força do 2º do mesmo artigo, refere-se a tributos, mais precisamente a impostos. Por seu turno, tributo, gênero do qual os impostos constituem uma de suas espécies, tem como definição toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção

de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN). Ou seja, a imunidade tributária recíproca prevista constitucionalmente longe está de abranger as multas, as quais constituem sanção por ato ilícito, que não se enquadram no conceito de tributo. (TRF4 - AC 200170000115995. Primeira Turma. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJ 15/09/2004 PÁGINA: 543.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.- A imunidade recíproca instituída pelo art. 150, VI, a, da Constituição restringe-se aos impostos não se aplicando às multas administrativas.- Mantida a multa cominada à União por infração ao art. 12 da Lei nº 1.246/74.- Honorários mantidos, por ausência de impugnação.- Apelação improvida. (TRF4 AC 5931 SC 2000.72.00.005931-1. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator(a): SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Julgamento: 05/06/2006. Publicação: DJ 09/08/2006 PÁGINA: 714).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. DESCABIMENTO.- É sabido que a imunidade recíproca dos entes políticos, prevista no art. 150, VI, a e extensível às autarquias por força do 2º do mesmo artigo, refere-se a tributos, mais precisamente a impostos. Por seu turno, tributo, gênero do qual os impostos constituem uma de suas espécies, tem como definição toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN). Ou seja, a imunidade tributária recíproca prevista constitucionalmente longe está de abranger as multas, as quais constituem sanção por ato ilícito, que não se enquadram no conceito de tributo. (TRF4 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.00.011599-5/PR. Primeira Turma. Magistrado Responsável: Maria Lúcia Luz Leiria)Portanto, tendo em vista que as taxas não estão abarcadas pela imunidade do artigo 150, 2º, da CF, uma vez que vinculada diretamente ao pacto federativo, abrangendo apenas impostos e, ainda, o Supremo Tribunal Federal ter entendimento pacificado no sentido de ser constitucional a cobrança da taxa de remoção de lixo, os embargos devem ser julgados improcedente, mantendo-se a sua cobrança. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargante /executada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008325-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-82.2010.403.6110) IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Fls. 73/76: Promova a embargante o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 74 dos autos (R\$ 2.055,18 - dois mil cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), com data de atualização em 08/2014, mediante guia DARF, sob o código de arrecadação nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0009080-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902361-51.1997.403.6110 (97.0902361-6)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 55/59, que julgou procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição e omissão na sentença guerreada.Nesse sentido, aduz que embora na motivação da decisão tenha este Juízo afirmado que os juros de mora continuam a vencer após a decretação da falência, ficando, todavia, o seu pagamento condicionado à comprovação de ativo suficiente para quitação, concluiu pela procedência da demanda, e conseqüente exclusão dos juros de mora, após a decretação da quebra, sendo certo que o autor/embargante não fez prova da inexistência de ativo suficiente para suportar o pagamento, além de que o processo falimentar ainda está em andamento.Argumenta, outrossim, que, na fixação do valor devido a título de honorários advocatícios, não foi observada a equidade, conforme disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no

juízo, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há contradição na decisão guerreada, que merece ser sanada, na medida em que, conforme bem salientou a ora embargante, o dispositivo da sentença contradiz a motivação, no que tange à questão da comprovação de ativo financeiro suficiente para quitação dos juros de mora, após a decretação da quebra da empresa. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e altero a motivação e o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. A embargante alega, em síntese, que é ilegal a incidência dos juros moratórios, sobre o crédito executado, após a decretação da falência da empresa. Nesse sentido, urge zigar que conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 602.04.2007.054547-1, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 26 de março de 2010 (fls. 10), razão pela qual se aplica ao presente caso as disposições da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros, vencidos após a decretação da quebra, são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, o artigo 124, da Lei 11.101/2005 estabelece: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Com efeito, os juros moratórios por representarem uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsume ao disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2004, tendo seu pagamento condicionado a capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. Tal entendimento se aplica, também, aos casos em que a ação de falência foi ajuizada na vigência da Lei nº 11101/2005, visto que o seu artigo 124 (Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.) não alterou significativamente o disposto no artigo 26 da antiga Lei de Falências. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007304-48.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 09/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2012) - GRIFO NOSSO. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada a existência de ativo da empresa falida, suficiente ao pagamento dos credores subordinados. De fato, a questão que se coloca é a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar quando o executado é massa falida. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº

118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pro-rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF- ERESP 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias- EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se que na execução fiscal nº 0902361-51.1997.403.6110 (fls. 219/221), em apenso, foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 602.01.2007.054547-1, do crédito inscrito em dívida ativa referente à CDA nº 55.560.070-0. Desse modo, os juros continuam sendo devidos após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer à ordem de pagamento prevista na Lei. Assim, é nos autos do processo falimentar que será verificado se há ou não ativo capaz de quitar o montante cobrado na execução fiscal em apenso, e inclusive os juros de mora vencidos após a decretação da falência. Conclui-se, portanto, que os juros moratórios devem ser mantidos nos exatos termos cobrados pelo embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da resolução CJF 267/2013, na data do pagamento. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a motivação e o dispositivo da sentença, tal como lançado, ficando, no mais, inalterada a decisão. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009554-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-07.1997.403.6110 (97.0903903-2)) ULYSSES MARRONE - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 88: Comprove o embargante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Caixa Econômica Federal - CEF Cód. 18730-5), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da resolução n 426/2011-CA-TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0000597-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-49.2001.403.6110 (2001.61.10.006182-0)) LUIZ ROGERIO DE SOUZA ARAUJO (SP138268 - VALERIA CRUZ E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA ARAÚJO LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0009584-07.2002.403.6110, em apenso. Os embargantes asseveraram excesso de execução, na medida em que o terceiro bem penhorado, avaliado em R\$ 598.400,00 (quinhentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais) já seria suficiente para garantir eventual crédito tributário. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 33/284. A sentença de fls. 293/294 julgou extinto os presentes embargos, nos termos do disposto pelo artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Apelação às fls. 309/316. A

decisão de fls. 327/328, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu provimento à apelação, afastando a rejeição dos presentes embargos e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Com o retorno dos autos a este Juízo (fls. 342), a embargada informa que o embargante aderiu aos termos do Parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Intimada a se manifestar, o embargante informa a sua renúncia ao direito em que se funda a presente demanda, propugnando pela extinção do feito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Além disso, é de se notar que o embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda, conforme manifestação de fls. 350. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (0006182-49.2001.403.6110), desansemem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001447-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-50.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. II) Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Município/Embargado

0001663-45.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-16.2004.403.6110 (2004.61.10.009650-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Recebo a apelação do EMBARGADO/UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0002673-27.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8)) JOCEMARI CARDOSO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 67/69, um vez que intempestivos. Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 66. Intime-se.

0003181-70.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-92.2004.403.6110 (2004.61.10.008274-4)) MARCOS TADEU MADOGGIO - ME X MARCOS TADEU MADOGGIO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARCOS TADEU MADOGGIO ME e MARCOS TADEU MADOGGIO contra a Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.04.030472-59, 80.6.03.091783-28, 80.6.04.033290-08, 80.6.04.033291-80, 80.7.03.035526-32 e 80.7.04.009284-20 em nos da Execução Fiscal principal nº 0008274-92.2004.403.610 (2004.61.1.008274-4). Sustenta o embargante, em suma, o crédito tributário em cobrança nos autos executivo é referente IRPJ, Cofins e PIS, constituídos mediante declarações (DCTF); que a execução foi proposta em 02/09/2004, antes, portanto, da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a interrupção do lapso prescricional se deu com a citação válida do suposto devedor, em 23/06/2006. Aduz que ajuizou no ano de 2005 ação declaratória n.º 2005.61.10.005528-9, em tramite

na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando o reconhecimento da prescrição em relação às CDA's ajuizadas nos autos executórios sob n.º 2004.61.10.008274-4. Assevera que foram bloqueados ativos financeiros em nome do co-executado Marcos Tadeu Madoglio, em 09/04/2012, no valor de R\$ 39.866,27 (trinta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), estando, assim, garantido o Juízo. Requer, preliminarmente, a suspensão da ação executiva até o tramite final da ação declaratória sob n.º 2005.61.10.5528-9, no qual o MM. Juiz da 2ª Vara desta Subseção Judiciária reconheceu a prescrição das inscrições de dívidas ajuizadas na execução fiscal sob exame; o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários inscritos sob n.ºs 80.2.04.030472-59, 80.6.03.091783-28, 80.6.04.033290-08, 80.6.04.033291-80, 80.7.03.035526-32 e 80.7.04.009284-20; reconhecimento da prescrição intercorrente para redirecionamento da ação. No mérito, seja suspensa a cobrança em tela, diante da sua inexigibilidade em razão da nulidade das cobranças já reconhecida em ação anulatória (processo 2005.61.10.005528-9); extinção da execução fiscal por entender que as certidões de dívida ativa não gozam de certeza e liquidez pela prescrição; que seja reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionamento da ação contra o responsável tributário, Marcos Tadeu Madoglio, incluindo no polo passivo como responsável tributário em 22/03/2012, ou seja, muito após o prazo prescricional; condenação da embargada no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Com a inicial vieram à procuração e os documentos de fls. 17/137. Emenda à inicial às fls. 140/149 e 151/156. Os embargos foram recebidos por decisão proferida às fls. 157 dos autos. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos às fls. 159/162, pugnano pela improcedência dos embargos, refutando todas as alegações esposadas pela embargante. Instadas às partes acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 163), as partes requereram o julgado antecipado da lide, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. O requerimento formulado pelo embargante à fl. 246 foi indeferido pela É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O TRÂMITE FINAL DA AÇÃO DECLARATÓRIA SOB N. 2005.61.10.005528-9** Inicialmente, observa-se que são objetos da ação declaratória n.º 2005.61.10.005528-9, em tramite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, apenas as Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs 80.2.04.030472-59, 80.6.04.033290-08, 80.6.04.033291-80, e 80.7.04.009284-20, sendo certo que o MM. Juiz reconheceu a prescrição destas inscrições ajuizadas na execução fiscal sob n.º 2004.61.10.008274-4, em apenso, consoante observa-se da cópia da sentença acostada às fls. 177/183 dos autos executórios. Por sua vez, verifica-se que atualmente referida ação declaratória encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, para julgamento do Recurso de Apelação interposto e consoante pesquisas realizadas no site constata-se que, em 22/03/2013, foi proferido V. Acórdão para reformar a r. sentença e afastar o reconhecimento da prescrição no tocante a CDA 80.2.04.030472-59, em relação ao débito vencido a partir de 30/07/1999. Interpostos agravos legais, os recursos foram submetidos ao Colegiado, pesquisas em anexo. Pois bem, diante da identidade de 04 (quatro) certidões de dívidas ativas objeto destes embargos e da ação declaratória sob 2005.61.10.005528-9, deve ser reconhecida a prejudicialidade entre a ação declaratória e estes embargos, a teor do artigo 265, IV, a, do CPC, sendo causa de suspensão deste processo no tocante às CDA's n.ºs 80.2.04.030472-59, 80.6.04.033290-08, 80.6.04.033291-80, e 80.7.04.009284-20. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil), contudo, o sobrestamento do processo depende que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa ou que haja penhora de bens do devedor. No caso dos autos, verifica-se que há nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.10.008274-4, fls. 234/236, penhora do valor integral do débito. Destarte, trata-se de providência que visa evitar decisões colidentes (art. 265, IV, alíneas a, CPC) e bem instruir o feito (alínea b). Nesse sentido, trago a colação: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA, DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.** 1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. Processo AGRESP 200302265199. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614232. Relator(a) DENISE ARRUDA. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJ DATA:05/10/2006 PG:00238 ..DTPB:) **EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO.** I - No que se refere ao tema da suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN. (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005). No caso concreto, todavia, o juiz singular deferiu pedido de antecipação dos efeitos

da tutela pleiteado na ação anulatória de débito fiscal. Antes do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente contra a decisão antecipatória, foi proferida sentença de procedência, no bojo da qual foi confirmada a antecipação. É aplicável, portanto, o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. II - Recurso especial improvido. (STJ. Processo RESP 200602312741. RESP - RECURSO ESPECIAL - 901896. Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. Sigla do órgão. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJ DATA:16/04/2007 PG:00179 ..DTPB: ..EMEN:)DA PRESCRIÇÃO Em razão de haver causa de prejudicialidade com conseqüente suspensão do processo em relação às CDA's sob n.ºs 80.2.04.030472-59, 80.6.04.033290-08, 80.6.04.033291-80, e 80.7.04.009284-20, passo a analisar a Dívida Ativa sob n.ºs 80.6.03.091783-28 e 80.7.03.035526, nos da Execução Fiscal principal nº 0008274-92.2004.403.610 (2004.61.1.008274-4).Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide, neste ponto, cinge-se em definir se os créditos tributários sob n.ºs 80.6.03.091783-28 e 80.7.03.035526, objeto de cobrança na execução fiscal em apenso foram fulminados pela prescrição. A norma aplicável à prescrição e decadência tributária é o Código Tributário Nacional uma vez que fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar.Nestes termos, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional determina:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a respeito, em procedimento administrativo.Assim, caso o crédito tributário não seja suspenso ou excluído poderá ele se transformar em dívida ativa, após o procedimento de inscrição do débito, apta a lastrear a respectiva ação de execução fiscal. In casu, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, que foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte.Saliente-se que, em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais existirem na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Registre-se que, o caso dos autos refere-se a lançamento por declaração, sendo que a constituição definitiva do crédito ocorre com a própria declaração realizada pelo contribuinte.No entanto, apenas com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa, não há como aferir a ocorrência da prescrição dos débitos, uma vez que possíveis causas de interrupção da prescrição, não constam do documento que embasa a inicial.Dessa forma, conforme informações trazidas pelo exequente em sua manifestação às fls. 85/105 dos autos executórios, verifica-se que, os débitos foram constituídos mediante entrega de declarações em 09/11/2000, havendo, no entanto, adesão do executado ao REFIS em 07/12/2000, que constitui causa de interrupção da prescrição.Nesse diapasão, anote-se que o parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no Parágrafo Único, inciso IV, do art. 174, do CTN, que estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, no caso na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal, interrompendo o curso da prescrição que voltará a fluir a partir do rompimento do acordo, na hipótese, a partir de 02/10/2001, conforme bem afirmado na r. decisão proferida pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0032465-57.2011.403.000/SP, fls. 214/215. Destarte, em 01/10/2001 o executado foi excluído do parcelamento, iniciando-se, nesse momento nova contagem do prazo prescricional.Portanto, verifica-se que, não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a data da exclusão do parcelamento (01/10/2001) e a data da propositura da ação (02/09/2004).Logo, os créditos tributários sob n.ºs 80.6.03.091783-28 e 80.7.03.035526, objeto da presente execução fiscal sob n.º 2004.61.10.008274-4, não foram atingidos pela prescrição.No tocante ao requerimento de que seja reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução contra o responsável tributário Marcos Tadeu Madoglio, extraem-se algumas conclusões importantes para o deslinde da questão discutida:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Não obstante a inclusão do representante legal da empresa executada, Marcos Tadeu Madoglio, no polo passivo da execução, ter ocorrido em 22 de março de 2012, anote-se que refere-se a empresário/firma individual (fls. 115 e 146), havendo, portanto, confusão patrimonial entre os bens da empresa e dos sócios, devendo assim, a pessoa física figurar na execução fiscal como corresponsável tributário.Assim, não procede a alegação de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal contra o responsável

tributário, uma vez que em se tratando de firma individual, onde o patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica, desnecessário se faz o redirecionamento do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 435/STJ. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES ANTES DA CITAÇÃO. 1. Afastada alegação de nulidade da citação por edital, pois só fora requerida e ordenada após frustrada a citação por oficial de justiça. Com efeito, não residindo o executado no endereço por ele mesmo indicado como seu domicílio fiscal, e cuja eventual mudança tem obrigação de comunicar, é de se presumir que se encontre em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância que enseja a citação por edital, nos termos do art. 231, II, do CPC. Por outro lado, [...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital. (AERESP 200701463651, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 03/12/2007). 2. Também não procede a alegação de nulidade do que foi chamado pela parte apelante de redirecionamento tácito da execução, porquanto a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em se tratando de firma individual, onde o patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica, desnecessário se faz o redirecionamento do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN. Grifos nossos. 3. Ademais, no caso dos autos, também seria possível o redirecionamento, pois a firma executada encerrou suas atividades sem comunicar à Receita Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 435 do STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, procura-se cada vez mais salvaguardar o crédito, especialmente o tributário, contra atuações temerárias por parte dos devedores, como ocorre com o art. 185-A do CTN, que permite seja decretada de ofício a indisponibilidade de bens do devedor. Sob esse prisma, não há empecilho à utilização do sistema do BACENJUD cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação do devedor, caso se verifique a existência de risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação. (TRF5 - AGTR nº 126782/PB - Quarta Turma - Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE de 11/10/2012 - Decisão: Unânime). 5. Por outro lado, conforme consignado na sentença, endossa esse entendimento a utilização indiscriminada do mecanismo pelos órgãos do Poder Judiciário nacional em todas as suas instâncias, não sendo suficiente para infirmá-lo a existência de ações de controle abstrato de constitucionalidade instauradas perante o Supremo Tribunal Federal, sem pronunciamento definitivo ou deferimento de medida cautelar por parte da Corte Constitucional, de modo que permanece incólume a presunção de constitucionalidade e legitimidade de que gozam os enunciados normativos emanados do Poder Legislativo. 6. Apelação à qual se nega provimento, para manter sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal. (TRF5. Processo AC 00010584320134058201. AC - Apelação Cível - 568638. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Órgão julgador. Primeira Turma. Fonte. DJE - Data::03/04/2014 - Página::193) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Grifos nossos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3. Processo AI 01207977320064030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 11/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO CABIMENTO I - Revela-se indevido o redirecionamento da execução fiscal promovida contra a firma individual, pois a responsabilidade do comerciante individual é ilimitada, constituída por patrimônio único, na qual os bens particulares deste respondem por quaisquer dívidas. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF3. Processo AI 00867486519954039999. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 31396. Relator(a). DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 11/01/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. Suspendo o andamento da execução fiscal sob n.º 2004.61.10.008274-4, no tocante às Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs 80.2.04.030472-59, 80.6.04.033290-08, 80.6.04.033291-80, e 80.7.04.009284-20, objeto da Execução Fiscal principal nº 0008274-92.2004.403.610 (2004.61.1.008274-4), em face do reconhecimento da prejudicialidade entre a ação declaratória e estes embargos, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil. 2. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargo no que se refere às Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs 80.6.03.091783-28 e 80.7.03.035526, objeto da

Execução Fiscal principal nº 0008274-92.2004.403.610 (2004.61.1.008274-4). Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008274-92.2004.403.610 (2004.61.1.008274-4), dispensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007445-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-21.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Indefiro o requerimento relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, formulado na petição inicial, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprovem a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. II) Assim, traga aos autos cópia do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. III) Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Município/Embargado

0007897-43.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-84.2011.403.6110) ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. III) Intimem-se.

0008199-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-82.2011.403.6110) MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a embargada notícia, às fls. 109/110 dos autos, que a embargante aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11941/2009 e, considerando, ainda, que o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, dispõe que a opção pelos parcelamentos de que trata aquela Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas naquela Lei. e que o artigo 6º da referida Lei dispõe que o sujeito que possuir ação judicial em curso deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a alegação de qualquer direito sobre a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC, sob pena de ser excluída do parcelamento, INTIME-SE a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no feito ou se renuncia ao direito em que se funda a presente demanda, nos termos dos dispositivos supra transcritos. Int.

0000154-45.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-60.2007.403.6110 (2007.61.10.000089-3)) ANTONIO CASSILO - ESPOLIO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 143/144: Indefiro, por ora, à concessão da justiça gratuita, dada a ausência de comprovação pelo espólio da impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao processo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. 1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000.2. Recurso especial provido. (REsp 1138072/MG, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011). Tendo em vista que o embargante comprovou o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos às fls. 146 RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação remetendo-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Traslade cópia da sentença de fls. 122/126 e desta decisão, para os autos principais, dispensando-se este feito da Execução Fiscal sob n.º 2007.61.10.000089-3. Int.

0002287-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2)) SUSANA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. Int.

0003183-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-24.2011.403.6110) HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0004093-33.2013.403.6110 - FASTCRED - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0006696-16.2012.403.6110, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida consubstanciada nas certidões de dívida ativa sob nºs 80.2.12.007914-07, 80.6.12.017398-07, 80.6.12.017399-98, 80.6.12.017400-66 e 80.7.12.007380-14. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, que se encontra apensada a estes autos, julgando o mesmo extinto sem apreciação de mérito, verifico, da mesma forma, não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005407-14.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-25.2013.403.6110) VANESSA SANTOIO GOES DE VITO(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por VANESSA SANTOIO GOES DE VITO em face do CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REGIÃO objetivando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasou a Execução Fiscal nº 0004488-25.2013.403.6110. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/32. Por decisão de fls. 34 a embargante foi instada a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: I) Preliminarmente, defiro a Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a) Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido. b) Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. c) Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. III) Indefiro o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe a executada providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos. IV) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. V) Intime-se. Às fls. 35 a embargante requereu a dilação de prazo para cumprimento do determinado às fls. 34, o que foi deferido às fls. 36. Intimada da dilação de prazo concedida (fls. 36-verso), a

embargante não se manifestou no prazo assinalado, conforme certificado às fls. 37. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006212-64.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2)) JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES(SP333884B - INGRID MELINDA LEITE DOS ANJOS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 71/73: Defiro, uma vez que a EMBARGADA ainda não foi intimada nos presentes autos. Remetam-se os embargos ao SEDI para inclusão do Sr. José Augusto Marques no polo ativo. Defiro, ainda, o prazo requerido para juntada do instrumento de mandato. Int.

0006233-40.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-93.2013.403.6110) METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. III) Intimem-se.

0006717-55.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-80.2013.403.6110) OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO - EPP(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0006768-66.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-36.2004.403.6110 (2004.61.10.010748-0)) ELAINE APARECIDA DE MORAIS(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

I) Fls. 40: Junte-se a embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração ATUALIZADA de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. II) No mesmo prazo, manifeste-se o embargante sobre a impugnação. III) Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0000559-47.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-70.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Visto tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos. III) Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Município de Votorantim

0000872-08.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-37.2012.403.6110) CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido interposto, FLS. 526/535, pela EMBARGANTE. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Intimem-se.

0003265-03.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-93.2013.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR)
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município de PORTO FELIZ-SP

0003883-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-65.2011.403.6110) TOLVI PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO ROBERTO BELDI X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.III) Intimem-se.

0004708-86.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-49.2011.403.6110) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
I - FLS. 19/22: Defiro prazo suplementar de 10 (dez), dias.II - Intime -se

0004732-17.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-34.2014.403.6110) FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA(SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Vistos e examinados os autos. FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando (...) que sejam juntadas aos autos planilhas de cálculos que mostrem a evolução da dívida e também sejam excluídas as multas de mora.A embargante assevera, inicialmente, a impossibilidade de garantir o Juízo.Aduz, outrossim, a impossibilidade de multa que considera exorbitante e de correção monetária em índice que não reflete a inflação do mercado.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 10/35.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Isto porque, não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez inexistente ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação e sim, nos exatos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. O artigo 16, caput, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que:Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados :I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, não há nenhum ato de constrição na execução fiscal.Assim, verifica-se que na Execução Fiscal nº 0001989-34.2014.403.6110 não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária ou penhora para contagem do prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados.Registre-se, outrossim, que eventual oferecimento de bens a penhora deve se dar nos autos da execução fiscal nº 0001989-34.2014.403.6110.ANTE O EXPOSTO, e considerando que não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal nº 0001989-34.2014.403.6110, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, caput, inciso I, II e II, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004907-11.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-

74.2014.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Indefiro o requerimento formulado no item 4 do pedido da petição inicial, relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga aos autos cópia do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. IV) Intimem-se.

0004908-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-02.2014.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. II) Indefiro o requerimento formulado no item 4 do pedido da petição inicial, relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga aos autos cópia do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.IV) Intime-se.

0005080-35.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-03.2013.403.6110) GERACAO RECURSOS HUMANOS,ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS , TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS L(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da notícia de parcelamento trazida aos autos pelo embargante, tornem os autos para prolação de sentença. Anote-se que o pedido de suspensão da executória, tendo em vista o parcelamento efetivado e a liberação dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud, devem ser formulados nos autos da execução fiscal n.º 0006035-03.2013.403.6110 para a devida apreciação. Regularize o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao autos instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social. Int.

0005440-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-84.2013.403.6110) BRASITEC USINAGEM LTDA - ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

0005660-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-91.2013.403.6110) NICOLA & ANTUNES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006182-49.2001.403.6110 (2001.61.10.006182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X LUIZ ROGERIO DE SOUZA ARAUJO(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 191: Dê-se vista a EXEQUENTE para que se manifeste acerca do pedido de suspensão da execução em razão de parcelamento.Int.

0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SO RESTA SORRIR COML/ LTDA X GISELE CRISTINA MORENO X SUSANA DE MELLO MORENO X ROSALINA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 108 e 123) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0002287-60.2013.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0000089-60.2007.403.6110 (2007.61.10.000089-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REMONSA RETIFICA DE MOT. N. SA. AP. LTDA - MA X CLOVIS OCANHA RUIZ X DECIO AGUILERA X ANTONIO CASSILO - ESPOLIO X IRINEU OTTONI DE OLIVEIRA X RUBENS ALVES X JOSE GONCALVES X PETRONIO PENSA X NELSON DEL RIO IJANO X JOAO GUSMAO LOPES(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Fls. 191: Esclareça à União o pedido de fls. 191 dos autos, visto haver divergência entre o nome e CPF. Defiro a vista dos autos requerida às fls. 200. Com o retorno dos autos, intime-se o executado para ciência dos documentos pela União às fls. 196/198 e 200/218 da execução. Int.

0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 535/6, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas com relação à certidão de dívida ativa sob nº 80.7.07.005265-22. Outrossim, no que se refere à CDA remanescente (80.7.07.005266-03), registre-se que sua exigibilidade se encontra suspensa, por força da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005576-66.2011.403.0000 (fls. 506). Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme disposto pela Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0007224-84.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI)

Tendo em vista que a petição protocolizada sob n.º 2014.61100001470-1, fls. 313/318, se trata de impugnação aos embargos à execução fiscal, proceda-se seu desentranhamento trasladando-a para os autos dos embargos à execução fiscal sob n.º 0007897-43.2012.403.6110.Fls. 319: Visto que a União não concordou com a liberação dos valores bloqueados nestes autos e transferidos em conta à disposição deste juízo, fls. 259, e considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, mantenho a penhora realizada via sistema Bacenjud às fls. 259.

0006696-16.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FASTCRED - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Vistos e examinados os autos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal, em face da FASTCRED - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., distribuída originalmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº s 80.2.12.007914-07, 80.6.12.017398-07, 80.6.12.017399-98, 80.6.12.017400-66 e 80.7.12.007380-14. Citado, o executado informa, às fls. 94/97, que a cobrança em comento já é objeto de discussão em ação anulatória autuada sob nº 0003089-92.2012.403.6110, proposta em data anterior, e distribuída a esta 3ª Vara Federal, donde se encontra depositado, em garantia do Juízo, o montante integral para garantia do crédito tributário.Além disso, em 30/07/2013, a executada opôs Embargos à Execução, distribuídos sob nº 0004093-33.2013.403.6110, em apenso, deduzindo matéria de defesa idêntica àquela veiculada na petição inicial da referida ação anulatória. Às fls. 176 a

exequente informa que, em razão dos depósitos efetuados pelo executado, a exigência dos créditos está suspensa. Por decisão de fls. 190/191 o Juízo da 2ª Vara Federal local, entendendo haver litispendência entre esta ação de execução e a ação anulatória proposta pela executada em data anterior - processo nº 0003089-92.2012.403.6110, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, onde foram recebidos nos termos da certidão de fls. 193. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a ora executada ajuizou ação anulatória distribuída sob nº 0003089-92.2012.403.6110, referente ao débito constante do processo administrativo nº 16327.721172/2011-39, que deu origem às certidões de dívida ativa nºs 80.2.12.007914-07, 80.6.12.017398-07, 80.6.12.017399-98, 80.6.12.017400-66 e 80.7.12.007380-14, objeto da presente execução fiscal, em data anterior à distribuição da presente demanda. Outrossim, a ora executada efetuou, também em data anterior à distribuição da execução fiscal, depósitos judiciais vinculados à referida ação ordinária, garantindo a integralidade do crédito tributário ora executado, do que se deduz a falta de interesse de agir da exequente para a demanda. Com efeito, conforme precedente superior, a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, afeta o curso da execução fiscal, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. Constata-se, por conseguinte, que inexistente, por parte da exequente, interesse processual para prosseguir na demanda. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação. Além disso, o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, o que não é o caso, do que se conclui restar descaracterizado, nesse caso, o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da exequente. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora, já que o depósito judicial anterior suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da exequente na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro, com moderação, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução CJF 134/10, para a data do pagamento. Custas ex lege. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0005473-91.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

1- Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 33 (R\$ 1.033,95 - um mil trinta e três reais e noventa e cinco centavos), em Agosto/2014, não garantem integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 277.920,28 (duzentos e setenta e sete mil novecentos e vinte reais e vinte e oito centavos), em setembro de 2013. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Int.

0005855-84.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASITEC USINAGEM LTDA - ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

1- Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 17 (R\$ 2.527,70 - dois mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta centavos), em Agosto/2014, não garantem integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 106.247,74 (cento e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), em setembro de 2013. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. 2- No mesmo prazo, junte-se procuração a este autos. 3 - Int.

0003409-74.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 56) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0004907-11.2014.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3597

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012178-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ X FABIANA ROBERTA NICOLAU X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUZEL APARECIDA GONCALVES X MELISSA MIRANDA RODRIGUES X WAGNER ROGERIO BROGNA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Tendo em vista que os bens mencionados já foram a leilão em duas oportunidades, somada a possibilidade de degradação e a dificuldade de mantê-los em depósito, autorizo a venda pelo lance ofertado. Designo novo leilão para os bens remanescente para o próximo dia 30/10/2014 às 13h, mantidas as condições do edital já publicado.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3598

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006947-33.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007623-78.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) DILTON DE CARVALHO(MT012025 - YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto pelo réu DILTON DE CARVALHO. Em resumo, a inicial argumenta que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal n.º 0002382-26.2014.403.6002 é ilegal, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Salienta que o requerente tem bons antecedentes e exerce atividade lícita, de modo que não procede a alegação de que sua soltura representa risco à incolumidade pública. Com vista, o MPF opinou pela rejeição do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese o esforço do requerente, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento.Diferentemente do que sustenta o requerente, a prisão não foi decretada com base na gravidade em abstrato dos delitos investigados, o que, aliás, restou expressamente anotado na decisão atacada, conforme mostra o trecho que segue:É sabido que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. No presente caso, todavia, a gravidade em concreto do principal crime que está sendo apurado (associação para o tráfico internacional de drogas), em torno do qual orbitam várias outras infrações penais, também muito sérias, é suficiente para justificar o encarceramento daqueles em relação aos quais se descobriram indícios consistentes de autoria delitiva.Conforme dito em outro momento desta decisão, os elementos de convicção colhidos até este momento apontam para a existência de duas associações que operam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas nesta região. Foram interceptadas várias comunicações que têm como pano de fundo a negociação de drogas no atacado, em operações que envolviam centenas de quilos de cocaína. [...]O volume de droga envolvido nesses exemplos (colhidos quase que aleatoriamente, já que foram captados inúmeros diálogos dessa natureza) dá bem a

medida do nível de organização e do poder econômico dessas associações. E já que toquei no aspecto econômico, calha observar que durante as investigações foram registrados vários episódios em que houve apreensão de drogas destinadas a membros dessas organizações. Na maior parte dos casos, o prejuízo foi absorvido sem deixar maiores consequências, de modo que pouco depois os investigados já estavam entabulando novas negociações, o que reforça a capacidade econômica das associações; - como diz o investigado CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, Mais e assim esse trabalho (...) Alguma vez voce ganha (...) Y outra voce perde (...) Fica tranquilo que eu vo dinovo nessa porra . Em um e noutra caso o destinatário da droga acusou o golpe, denotando até mesmo certo desespero pelo tamanho do prejuízo; mas nem mesmo esses investigados, de condições financeiras mais modestas, se deixaram abater pelos reveses, de modo que poucos dias depois estavam novamente se articulando para o tráfico. Essa resiliência das associações mostra que a única medida eficaz para a cessação da atividade criminosa é a prisão cautelar de seus membros. Ademais, como bem anotado pelo Ministério Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão do réu em questão. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu DILTON DE CARVALHO. Intime-se o requerente por meio de seu Advogado. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0007685-21.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-31.2014.403.6120) GUILHERME BERVALDO NETO (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas propostos pelos réus GUILHERME BERVALDO NETO (autos nº 0007865-21.2014.403.6120, 0007688-73.2014.403.6120, nº 0007689-58.2014.403.6120) e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (autos nº 0007686-06.2014.403.6120, 0007687-88.2014.403.6120 e 0007690-43.2014.403.6120). Em resumo, as iniciais argumentam que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 são ilegais, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Observam que os requerentes têm bons antecedentes e exercem atividade lícita, de modo que não procede a alegação de que uma vez soltos representam risco à incolumidade pública. Salientam que os requerentes são casados entre si e possuem dois filhos em tenra idade, que dependem dos cuidados dos pais, tanto do ponto de vista afetivo quanto financeiro. Com vista, o MPF opinou pela rejeição dos pedidos, em pareceres juntados nos respectivos requerimentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o esforço dos requerentes, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Ao contrário do alegado pelos requerentes, penso que a decretação das prisões se deu com base em fundamentação idônea, escorada principalmente no risco à incolumidade pública, em razão da grande capacidade de articulação das organizações criminosas descortinadas durante as investigações. A propósito disso, reproduzo trecho da decisão que decretou a prisão nos autos da Medida Cautelar nº Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002, cujos fundamentos foram aproveitados para a decretação da prisão nos demais feitos nos quais os ora requerentes são réus: É sabido que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. No presente caso, todavia, a gravidade em concreto do principal crime que está sendo apurado (associação para o tráfico internacional de drogas), em torno do qual orbitam várias outras infrações penais, também muito sérias, é suficiente para justificar o encarceramento daqueles em relação aos quais se descobriram indícios consistentes de autoria delitativa. Conforme dito em outro momento desta decisão, os elementos de convicção colhidos até este momento apontam para a existência de duas associações que operam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas nesta região. Foram interceptadas várias comunicações que têm como pano de fundo a negociação de drogas no atacado, em operações que envolviam centenas de quilos de cocaína. [...] O volume de droga envolvido nesses exemplos (colhidos quase que aleatoriamente, já que foram captados inúmeros diálogos dessa natureza) dá bem a medida do nível de organização e do poder econômico dessas associações. E já que toquei no aspecto econômico, calha observar que durante as investigações foram registrados vários episódios em que houve apreensão de drogas destinadas a membros dessas organizações. Na maior parte dos casos, o prejuízo foi absorvido sem deixar maiores consequências, de modo que pouco depois os investigados já estavam entabulando novas negociações, o que reforça a capacidade econômica das associações; - como diz o investigado CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, Mais e assim esse trabalho (...) Alguma vez voce ganha (...) Y outra voce perde (...) Fica tranquilo que eu vo dinovo nessa porra . Em um e noutra caso o destinatário da droga acusou o golpe, denotando até mesmo certo desespero pelo tamanho do prejuízo; mas nem mesmo esses investigados, de condições financeiras mais modestas, se deixaram abater pelos reveses, de modo que poucos dias depois estavam novamente se articulando para o tráfico. Essa resiliência das associações mostra que a única medida eficaz para a cessação da atividade criminosa é a prisão cautelar de seus membros. Ademais, como bem anotado pelo Ministério

Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão dos réus em questão. Nesse particular, vale lembrar que as supostas condições favoráveis dos requerentes, tais como ausência de antecedentes (não comprovada cabalmente, pois os requerimentos não vieram instruídos com as certidões de antecedentes), endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Até aqui foi fácil; o difícil vem agora. Os argumentos acima expostos não tem nada de novo e basicamente são os mesmos que aproveitei para fundamentar vários outros requerimentos dessa mesma natureza que examinei nos últimos três meses, vinculados à mesma investigação policial. No entanto, os presentes requerimentos introduzem algo novo, que merece especial atenção: em adendo aos repetitivos argumentos, tão fáceis de serem afastados, os requerentes sustentam que a revogação das prisões vai ao encontro das necessidades de seus filhos, principalmente os mais jovens, com menos de três anos. É disso que passo a tratar. A prisão do casal GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA é para mim o mais dramático capítulo do conjunto de ações penais derivadas da investigação policial denominada pela autoridade policial de Operação Escorpião. Desde a deflagração da operação decretei nada menos que 48 prisões preventivas, das quais cerca de 40 resultaram no efetivo recolhimento de investigados (os que não foram presos seguem foragidos). Embora absolutamente convicto da necessidade dessas prisões, tenho consciência da angústia que recaiu sobre dezenas de esposas, genitores, avôs e, sobretudo, filhos dos presos, que de uma hora para outra se viram tolhidos da presença dos pais; - isso sem contar na aflição dos próprios presos pela abrupta quebra dos laços familiares. É certo que cada família vive esse drama a sua maneira, situando essa dificuldade nos extremos que vão da resignação ao desespero; - a propósito disso, cai como luva a famosa frase de Tolstói que abre o clássico Anna Kariênina: Todas as famílias felizes são iguais; as infelizes são infelizes cada uma a sua maneira. Contudo, a situação dos ora requerentes é especialmente amarga, já que a prisão recaiu sobre ambos os genitores de duas crianças que ainda não abandonaram os cueiros. E pelo que se percebe dos detalhados Relatórios Educacionais que instruem o requerimento de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, a prisão dos pais, como não poderia deixar de ser, vem afetando o desempenho das crianças nas atividades educacionais, tão importantes nessa fase de pré-alfabetização da educação infantil. Apesar disso, contudo, entendo que os motivos para a manutenção do encarceramento dos requerentes se sobrepõem ao alegado incremento na qualidade de vida dos filhos do casal. Em primeiro lugar, não há como deixar de observar que um dos elementos que levou à prisão dos requerentes foi o fato de que na residência do casal foram encontrados vários petrechos destinados ao preparo, embalagem e acondicionamento de drogas, bem como 7,5Kg de cocaína, o que aponta que aquele local servia como laboratório para o refino de drogas, ou ao menos como depósito de entorpecentes. Se as coisas são assim ou assado é algo que vai ser debatido nos autos das respectivas ações penais, mas não há como deixar de notar que esses incriminadores elementos foram encontrados no interior da residência do casal, ou seja, no mesmo ambiente onde viviam os filhos dos requerentes. Não bastasse isso, há que se levar em consideração que STELLAMARIS e GUILHERME são irmã e cunhado de SIDIMAR LEOPOLDO DA SILVA, correu em duas ações penais vinculadas à Operação Escorpião. Considerado que SIDIMAR encontra-se foragido, não se pode desconsiderar o risco de que, se soltos, GUILHERME e STELLAMARIS possam restabelecer laços com o parente fujão. Por fim, cumpre registrar que as informações contidas nos requerimentos apontam que a guarda dos filhos do casal foi confiada à avó paterna, que vem contando com o auxílio de um dos irmãos de GUILHERME; ou seja, os menores permaneceram com parentes próximos, o que deve mitigar os efeitos decorrentes da ausência dos pais. E se por um lado os relatórios educacionais indicam um decréscimo no desempenho das crianças nas atividades educacionais - efeito até previsível e que provavelmente ocorreria mesmo que a prisão tivesse recaído sobre um dos genitores, em vez de ambos -, por outro assinalam uma boa notícia, que é o fato de que estes continuam frequentando a escola. Na leitura que faço, essa manutenção de parte da rotina é indício de que as necessidades materiais e afetivas das crianças vêm sendo supridas pelos atuais guardiões, de modo que a soltura dos pais, ou ao menos de um deles, não se revela essencial. Tudo isso bem pesado e medido, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva de GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA. Intime-se o requerente por meio de seus respectivos Advogados. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0007686-06.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-16.2014.403.6120) STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas propostos pelos réus GUILHERME BERALDO NETO (autos nº 0007865-21.2014.403.6120, 0007688-73.2014.403.6120, nº 0007689-58.2014.403.6120) e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (autos nº 0007686-06.2014.403.6120, 0007687-88.2014.403.6120 e 0007690-43.2014.403.6120). Em resumo, as iniciais argumentam que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 são ilegais, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Observam que os requerentes têm bons antecedentes e exercem atividade lícita, de modo que não procede a alegação de que uma vez soltos representam risco à incolumidade

pública. Salientam que os requerentes são casados entre si e possuem dois filhos em tenra idade, que dependem dos cuidados dos pais, tanto do ponto de vista afetivo quanto financeiro. Com vista, o MPF opinou pela rejeição dos pedidos, em pareceres juntados nos respectivos requerimentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o esforço dos requerentes, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Ao contrário do alegado pelos requerentes, penso que a decretação das prisões se deu com base em fundamentação idônea, escorada principalmente no risco à incolumidade pública, em razão da grande capacidade de articulação das organizações criminosas descortinadas durante as investigações. A propósito disso, reproduzo trecho da decisão que decretou a prisão nos autos da Medida Cautelar nº Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002, cujos fundamentos foram aproveitados para a decretação da prisão nos demais feitos nos quais os ora requerentes são réus: É sabido que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. No presente caso, todavia, a gravidade em concreto do principal crime que está sendo apurado (associação para o tráfico internacional de drogas), em torno do qual orbitam várias outras infrações penais, também muito sérias, é suficiente para justificar o encarceramento daqueles em relação aos quais se descobriram indícios consistentes de autoria delitiva. Conforme dito em outro momento desta decisão, os elementos de convicção colhidos até este momento apontam para a existência de duas associações que operam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas nesta região. Foram interceptadas várias comunicações que têm como pano de fundo a negociação de drogas no atacado, em operações que envolviam centenas de quilos de cocaína. [...] O volume de droga envolvido nesses exemplos (colhidos quase que aleatoriamente, já que foram captados inúmeros diálogos dessa natureza) dá bem a medida do nível de organização e do poder econômico dessas associações. E já que toquei no aspecto econômico, calha observar que durante as investigações foram registrados vários episódios em que houve apreensão de drogas destinadas a membros dessas organizações. Na maior parte dos casos, o prejuízo foi absorvido sem deixar maiores consequências, de modo que pouco depois os investigados já estavam entabulando novas negociações, o que reforça a capacidade econômica das associações; - como diz o investigado CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, Mais e assim esse trabalho (...) Alguma vez voce ganha (...) Y outra voce perde (...) Fica tranquilo que eu vo dinovo nessa porra . Em um e noutro caso o destinatário da droga acusou o golpe, denotando até mesmo certo desespero pelo tamanho do prejuízo; mas nem mesmo esses investigados, de condições financeiras mais modestas, se deixaram abater pelos reveses, de modo que poucos dias depois estavam novamente se articulando para o tráfico. Essa resiliência das associações mostra que a única medida eficaz para a cessação da atividade criminosa é a prisão cautelar de seus membros. Ademais, como bem anotado pelo Ministério Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão dos réus em questão. Nesse particular, vale lembrar que as supostas condições favoráveis dos requerentes, tais como ausência de antecedentes (não comprovada cabalmente, pois os requerimentos não vieram instruídos com as certidões de antecedentes), endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Até aqui foi fácil; o difícil vem agora. Os argumentos acima expostos não tem nada de novo e basicamente são os mesmos que aproveitei para fundamentar vários outros requerimentos dessa mesma natureza que examinei nos últimos três meses, vinculados à mesma investigação policial. No entanto, os presentes requerimentos introduzem algo novo, que merece especial atenção: em adendo aos repetitivos argumentos, tão fáceis de serem afastados, os requerentes sustentam que a revogação das prisões vai ao encontro das necessidades de seus filhos, principalmente os mais jovens, com menos de três anos. É disso que passo a tratar. A prisão do casal GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA é para mim o mais dramático capítulo do conjunto de ações penais derivadas da investigação policial denominada pela autoridade policial de Operação Escorpião. Desde a deflagração da operação decretei nada menos que 48 prisões preventivas, das quais cerca de 40 resultaram no efetivo recolhimento de investigados (os que não foram presos seguem foragidos). Embora absolutamente convicto da necessidade dessas prisões, tenho consciência da angústia que recaiu sobre dezenas de esposas, genitores, avôs e, sobretudo, filhos dos presos, que de uma hora para outra se viram tolhidos da presença dos pais; - isso sem contar na aflição dos próprios presos pela abrupta quebra dos laços familiares. É certo que cada família vive esse drama a sua maneira, situando essa dificuldade nos extremos que vão da resignação ao desespero; - a propósito disso, cai como luva a famosa frase de Tolstói que abre o clássico Anna Kariênina: Todas as famílias felizes são iguais; as infelizes são infelizes cada uma a sua maneira. Contudo, a situação dos ora requerentes é especialmente amarga, já que a prisão recaiu sobre ambos os genitores de duas crianças que ainda não abandonaram os cueiros. E pelo que se percebe dos detalhados Relatórios Educacionais que instruem o requerimento de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, a prisão dos pais, como não poderia deixar de ser, vem afetando o desempenho das crianças nas atividades educacionais, tão importantes nessa fase de pré-alfabetização da educação infantil. Apesar disso, contudo, entendo que os motivos para a manutenção do encarceramento dos requerentes se sobrepõem ao alegado incremento na qualidade de vida dos filhos do casal. Em primeiro lugar, não há como deixar de observar que um dos elementos que levou à prisão dos requerentes foi o fato de que na residência do casal foram encontrados

vários petrechos destinados ao preparo, embalagem e acondicionamento de drogas, bem como 7,5Kg de cocaína, o que aponta que aquele local servia como laboratório para o refino de drogas, ou ao menos como depósito de entorpecentes. Se as coisas são assim ou assado é algo que vai ser debatido nos autos das respectivas ações penais, mas não há como deixar de notar que esses incriminadores elementos foram encontrados no interior da residência do casal, ou seja, no mesmo ambiente onde viviam os filhos dos requerentes. Não bastasse isso, há que se levar em consideração que STELLAMARIS e GUILHERME são irmã e cunhado de SIDIMAR LEOPOLDO DA SILVA, correu em duas ações penais vinculadas à Operação Escorpião. Considerado que SIDIMAR encontra-se foragido, não se pode desconsiderar o risco de que, se soltos, GUILHERME e STELLAMARIS possam restabelecer laços com o parente fujão. Por fim, cumpre registrar que as informações contidas nos requerimentos apontam que a guarda dos filhos do casal foi confiada à avó paterna, que vem contando com o auxílio de um dos irmãos de GUILHERME; ou seja, os menores permaneceram com parentes próximos, o que deve mitigar os efeitos decorrentes da ausência dos pais. E se por um lado os relatórios educacionais indicam um decréscimo no desempenho das crianças nas atividades educacionais - efeito até previsível e que provavelmente ocorreria mesmo que a prisão tivesse recaído sobre um dos genitores, em vez de ambos -, por outro assinalam uma boa notícia, que é o fato de que estes continuam frequentando a escola. Na leitura que faço, essa manutenção de parte da rotina é indício de que as necessidades materiais e afetivas das crianças vêm sendo supridas pelos atuais guardiões, de modo que a soltura dos pais, ou ao menos de um deles, não se revela essencial. Tudo isso bem pesado e medido, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva de GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA. Intime-se o requerente por meio de seus respectivos Advogados. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0007687-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-31.2014.403.6120) STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas propostos pelos réus GUILHERME BERALDO NETO (autos nº 0007865-21.2014.403.6120, 0007688-73.2014.403.6120, nº 0007689-58.2014.403.6120) e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (autos nº 0007686-06.2014.403.6120, 0007687-88.2014.403.6120 e 0007690-43.2014.403.6120). Em resumo, as iniciais argumentam que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 são ilegais, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Observam que os requerentes têm bons antecedentes e exercem atividade lícita, de modo que não procede a alegação de que uma vez soltos representam risco à incolumidade pública. Salientam que os requerentes são casados entre si e possuem dois filhos em tenra idade, que dependem dos cuidados dos pais, tanto do ponto de vista afetivo quanto financeiro. Com vista, o MPF opinou pela rejeição dos pedidos, em pareceres juntados nos respectivos requerimentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o esforço dos requerentes, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Ao contrário do alegado pelos requerentes, penso que a decretação das prisões se deu com base em fundamentação idônea, escorada principalmente no risco à incolumidade pública, em razão da grande capacidade de articulação das organizações criminosas descortinadas durante as investigações. A propósito disso, reproduzo trecho da decisão que decretou a prisão nos autos da Medida Cautelar nº Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002, cujos fundamentos foram aproveitados para a decretação da prisão nos demais feitos nos quais os ora requerentes são réus: É sabido que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. No presente caso, todavia, a gravidade em concreto do principal crime que está sendo apurado (associação para o tráfico internacional de drogas), em torno do qual orbitam várias outras infrações penais, também muito sérias, é suficiente para justificar o encarceramento daqueles em relação aos quais se descobriram indícios consistentes de autoria delitativa. Conforme dito em outro momento desta decisão, os elementos de convicção colhidos até este momento apontam para a existência de duas associações que operam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas nesta região. Foram interceptadas várias comunicações que têm como pano de fundo a negociação de drogas no atacado, em operações que envolviam centenas de quilos de cocaína. [...] O volume de droga envolvido nesses exemplos (colhidos quase que aleatoriamente, já que foram captados inúmeros diálogos dessa natureza) dá bem a medida do nível de organização e do poder econômico dessas associações. E já que toquei no aspecto econômico, calha observar que durante as investigações foram registrados vários episódios em que houve apreensão de drogas destinadas a membros dessas organizações. Na maior parte dos casos, o prejuízo foi absorvido sem deixar maiores consequências, de modo que pouco depois os investigados já estavam entabulando novas negociações, o que reforça a capacidade econômica das associações; - como diz o investigado CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, Mais e assim esse trabalho (...) Alguma vez voce ganha (...) Y outra voce perde (...) Fica tranquilo que eu vo dinovo nessa porra. Em um e noutro caso o destinatário da droga acusou o golpe, denotando até mesmo certo desespero pelo tamanho do prejuízo; mas nem mesmo esses investigados, de condições financeiras mais modestas, se deixaram abater pelos reveses, de modo que poucos dias depois estavam

novamente se articulando para o tráfico. Essa resiliência das associações mostra que a única medida eficaz para a cessação da atividade criminosa é a prisão cautelar de seus membros. Ademais, como bem anotado pelo Ministério Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão dos réus em questão. Nesse particular, vale lembrar que as supostas condições favoráveis dos requerentes, tais como ausência de antecedentes (não comprovada cabalmente, pois os requerimentos não vieram instruídos com as certidões de antecedentes), endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Até aqui foi fácil; o difícil vem agora. Os argumentos acima expostos não tem nada de novo e basicamente são os mesmos que aproveitei para fundamentar vários outros requerimentos dessa mesma natureza que examinei nos últimos três meses, vinculados à mesma investigação policial. No entanto, os presentes requerimentos introduzem algo novo, que merece especial atenção: em adendo aos repetitivos argumentos, tão fáceis de serem afastados, os requerentes sustentam que a revogação das prisões vai ao encontro das necessidades de seus filhos, principalmente os mais jovens, com menos de três anos. É disso que passo a tratar. A prisão do casal GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA é para mim o mais dramático capítulo do conjunto de ações penais derivadas da investigação policial denominada pela autoridade policial de Operação Escorpião. Desde a deflagração da operação decretei nada menos que 48 prisões preventivas, das quais cerca de 40 resultaram no efetivo recolhimento de investigados (os que não foram presos seguem foragidos). Embora absolutamente convicto da necessidade dessas prisões, tenho consciência da angústia que recaiu sobre dezenas de esposas, genitores, avôs e, sobretudo, filhos dos presos, que de uma hora para outra se viram tolhidos da presença dos pais; - isso sem contar na aflição dos próprios presos pela abrupta quebra dos laços familiares. É certo que cada família vive esse drama a sua maneira, situando essa dificuldade nos extremos que vão da resignação ao desespero; - a propósito disso, cai como luva a famosa frase de Tolstói que abre o clássico Anna Kariênina: Todas as famílias felizes são iguais; as infelizes são infelizes cada uma a sua maneira. Contudo, a situação dos ora requerentes é especialmente amarga, já que a prisão recaiu sobre ambos os genitores de duas crianças que ainda não abandonaram os cueiros. E pelo que se percebe dos detalhados Relatórios Educacionais que instruem o requerimento de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, a prisão dos pais, como não poderia deixar de ser, vem afetando o desempenho das crianças nas atividades educacionais, tão importantes nessa fase de pré-alfabetização da educação infantil. Apesar disso, contudo, entendo que os motivos para a manutenção do encarceramento dos requerentes se sobrepõem ao alegado incremento na qualidade de vida dos filhos do casal. Em primeiro lugar, não há como deixar de observar que um dos elementos que levou à prisão dos requerentes foi o fato de que na residência do casal foram encontrados vários petrechos destinados ao preparo, embalagem e acondicionamento de drogas, bem como 7,5Kg de cocaína, o que aponta que aquele local servia como laboratório para o refino de drogas, ou ao menos como depósito de entorpecentes. Se as coisas são assim ou assado é algo que vai ser debatido nos autos das respectivas ações penais, mas não há como deixar de notar que esses incriminadores elementos foram encontrados no interior da residência do casal, ou seja, no mesmo ambiente onde viviam os filhos dos requerentes. Não bastasse isso, há que se levar em consideração que STELLAMARIS e GUILHERME são irmã e cunhado de SIDIMAR LEOPOLDO DA SILVA, correu em duas ações penais vinculadas à Operação Escorpião. Considerado que SIDIMAR encontra-se foragido, não se pode desconsiderar o risco de que, se soltos, GUILHERME e STELLAMARIS possam restabelecer laços com o parente fujão. Por fim, cumpre registrar que as informações contidas nos requerimentos apontam que a guarda dos filhos do casal foi confiada à avó paterna, que vem contando com o auxílio de um dos irmãos de GUILHERME; ou seja, os menores permaneceram com parentes próximos, o que deve mitigar os efeitos decorrentes da ausência dos pais. E se por um lado os relatórios educacionais indicam um decréscimo no desempenho das crianças nas atividades educacionais - efeito até previsível e que provavelmente ocorreria mesmo que a prisão tivesse recaído sobre um dos genitores, em vez de ambos -, por outro assinalam uma boa notícia, que é o fato de que estes continuam frequentando a escola. Na leitura que faço, essa manutenção de parte da rotina é indício de que as necessidades materiais e afetivas das crianças vêm sendo supridas pelos atuais guardiões, de modo que a soltura dos pais, ou ao menos de um deles, não se revela essencial. Tudo isso bem pesado e medido, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva de GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA. Intime-se o requerente por meio de seus respectivos Advogados. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0007688-73.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-16.2014.403.6120) GUILHERME BERALDO NETO (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas propostos pelos réus GUILHERME BERALDO NETO (autos nº 0007865-21.2014.403.6120, 0007688-73.2014.403.6120, nº 0007689-58.2014.403.6120) e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (autos nº 0007686-06.2014.403.6120, 0007687-88.2014.403.6120 e 0007690-43.2014.403.6120). Em resumo, as iniciais argumentam que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 são ilegais, uma vez que ausentes

os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Observam que os requerentes têm bons antecedentes e exercem atividade lícita, de modo que não procede a alegação de que uma vez soltos representam risco à incolumidade pública. Salientam que os requerentes são casados entre si e possuem dois filhos em tenra idade, que dependem dos cuidados dos pais, tanto do ponto de vista afetivo quanto financeiro. Com vista, o MPF opinou pela rejeição dos pedidos, em pareceres juntados nos respectivos requerimentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o esforço dos requerentes, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Ao contrário do alegado pelos requerentes, penso que a decretação das prisões se deu com base em fundamentação idônea, escorada principalmente no risco à incolumidade pública, em razão da grande capacidade de articulação das organizações criminosas descortinadas durante as investigações. A propósito disso, reproduzo trecho da decisão que decretou a prisão nos autos da Medida Cautelar nº Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002, cujos fundamentos foram aproveitados para a decretação da prisão nos demais feitos nos quais os ora requerentes são réus: É sabido que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. No presente caso, todavia, a gravidade em concreto do principal crime que está sendo apurado (associação para o tráfico internacional de drogas), em torno do qual orbitam várias outras infrações penais, também muito sérias, é suficiente para justificar o encarceramento daqueles em relação aos quais se descobriram indícios consistentes de autoria delitiva. Conforme dito em outro momento desta decisão, os elementos de convicção colhidos até este momento apontam para a existência de duas associações que operam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas nesta região. Foram interceptadas várias comunicações que têm como pano de fundo a negociação de drogas no atacado, em operações que envolviam centenas de quilos de cocaína. [...] O volume de droga envolvido nesses exemplos (colhidos quase que aleatoriamente, já que foram captados inúmeros diálogos dessa natureza) dá bem a medida do nível de organização e do poder econômico dessas associações. E já que toquei no aspecto econômico, calha observar que durante as investigações foram registrados vários episódios em que houve apreensão de drogas destinadas a membros dessas organizações. Na maior parte dos casos, o prejuízo foi absorvido sem deixar maiores consequências, de modo que pouco depois os investigados já estavam entabulando novas negociações, o que reforça a capacidade econômica das associações; - como diz o investigado CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, Mais e assim esse trabalho (...) Alguma vez voce ganha (...) Y outra voce perde (...) Fica tranquilo que eu vo dinovo nessa porra . Em um e noutro caso o destinatário da droga acusou o golpe, denotando até mesmo certo desespero pelo tamanho do prejuízo; mas nem mesmo esses investigados, de condições financeiras mais modestas, se deixaram abater pelos reveses, de modo que poucos dias depois estavam novamente se articulando para o tráfico. Essa resiliência das associações mostra que a única medida eficaz para a cessação da atividade criminosa é a prisão cautelar de seus membros. Ademais, como bem anotado pelo Ministério Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão dos réus em questão. Nesse particular, vale lembrar que as supostas condições favoráveis dos requerentes, tais como ausência de antecedentes (não comprovada cabalmente, pois os requerimentos não vieram instruídos com as certidões de antecedentes), endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Até aqui foi fácil; o difícil vem agora. Os argumentos acima expostos não tem nada de novo e basicamente são os mesmos que aproveitei para fundamentar vários outros requerimentos dessa mesma natureza que examinei nos últimos três meses, vinculados à mesma investigação policial. No entanto, os presentes requerimentos introduzem algo novo, que merece especial atenção: em adendo aos repetitivos argumentos, tão fáceis de serem afastados, os requerentes sustentam que a revogação das prisões vai ao encontro das necessidades de seus filhos, principalmente os mais jovens, com menos de três anos. É disso que passo a tratar. A prisão do casal GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA é para mim o mais dramático capítulo do conjunto de ações penais derivadas da investigação policial denominada pela autoridade policial de Operação Escorpião. Desde a deflagração da operação decretei nada menos que 48 prisões preventivas, das quais cerca de 40 resultaram no efetivo recolhimento de investigados (os que não foram presos seguem foragidos). Embora absolutamente convicto da necessidade dessas prisões, tenho consciência da angústia que recaiu sobre dezenas de esposas, genitores, avôs e, sobretudo, filhos dos presos, que de uma hora para outra se viram tolhidos da presença dos pais; - isso sem contar na aflição dos próprios presos pela abrupta quebra dos laços familiares. É certo que cada família vive esse drama a sua maneira, situando essa dificuldade nos extremos que vão da resignação ao desespero; - a propósito disso, cai como luva a famosa frase de Tolstói que abre o clássico Anna Kariênina: Todas as famílias felizes são iguais; as infelizes são infelizes cada uma a sua maneira. Contudo, a situação dos ora requerentes é especialmente amarga, já que a prisão recaiu sobre ambos os genitores de duas crianças que ainda não abandonaram os cueiros. E pelo que se percebe dos detalhados Relatórios Educacionais que instruem o requerimento de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, a prisão dos pais, como não poderia deixar de ser, vem afetando o desempenho das crianças nas atividades educacionais, tão importantes nessa fase de pré-alfabetização da educação infantil. Apesar disso, contudo, entendo que os motivos para a manutenção do encarceramento dos requerentes se sobrepõem ao alegado

incremento na qualidade de vida dos filhos do casal. Em primeiro lugar, não há como deixar de observar que um dos elementos que levou à prisão dos requerentes foi o fato de que na residência do casal foram encontrados vários petrechos destinados ao preparo, embalagem e acondicionamento de drogas, bem como 7,5Kg de cocaína, o que aponta que aquele local servia como laboratório para o refino de drogas, ou ao menos como depósito de entorpecentes. Se as coisas são assim ou assado é algo que vai ser debatido nos autos das respectivas ações penais, mas não há como deixar de notar que esses incriminadores elementos foram encontrados no interior da residência do casal, ou seja, no mesmo ambiente onde viviam os filhos dos requerentes. Não bastasse isso, há que se levar em consideração que STELLAMARIS e GUILHERME são irmã e cunhado de SIDIMAR LEOPOLDO DA SILVA, correu em duas ações penais vinculadas à Operação Escorpião. Considerado que SIDIMAR encontra-se foragido, não se pode desconsiderar o risco de que, se soltos, GUILHERME e STELLAMARIS possam restabelecer laços com o parente fujão. Por fim, cumpre registrar que as informações contidas nos requerimentos apontam que a guarda dos filhos do casal foi confiada à avó paterna, que vem contando com o auxílio de um dos irmãos de GUILHERME; ou seja, os menores permaneceram com parentes próximos, o que deve mitigar os efeitos decorrentes da ausência dos pais. E se por um lado os relatórios educacionais indicam um decréscimo no desempenho das crianças nas atividades educacionais - efeito até previsível e que provavelmente ocorreria mesmo que a prisão tivesse recaído sobre um dos genitores, em vez de ambos -, por outro assinalam uma boa notícia, que é o fato de que estes continuam frequentando a escola. Na leitura que faço, essa manutenção de parte da rotina é indício de que as necessidades materiais e afetivas das crianças vêm sendo supridas pelos atuais guardiões, de modo que a soltura dos pais, ou ao menos de um deles, não se revela essencial. Tudo isso bem pesado e medido, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva de GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA. Intime-se o requerente por meio de seus respectivos Advogados. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0007689-58.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) GUILHERME BERALDO NETO (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas propostos pelos réus GUILHERME BERALDO NETO (autos nº 0007865-21.2014.403.6120, 0007688-73.2014.403.6120, nº 0007689-58.2014.403.6120) e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (autos nº 0007686-06.2014.403.6120, 0007687-88.2014.403.6120 e 0007690-43.2014.403.6120). Em resumo, as iniciais argumentam que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 são ilegais, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Observam que os requerentes têm bons antecedentes e exercem atividade lícita, de modo que não procede a alegação de que uma vez soltos representam risco à incolumidade pública. Salientam que os requerentes são casados entre si e possuem dois filhos em tenra idade, que dependem dos cuidados dos pais, tanto do ponto de vista afetivo quanto financeiro. Com vista, o MPF opinou pela rejeição dos pedidos, em pareceres juntados nos respectivos requerimentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o esforço dos requerentes, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Ao contrário do alegado pelos requerentes, penso que a decretação das prisões se deu com base em fundamentação idônea, escorada principalmente no risco à incolumidade pública, em razão da grande capacidade de articulação das organizações criminosas descortinadas durante as investigações. A propósito disso, reproduzo trecho da decisão que decretou a prisão nos autos da Medida Cautelar nº Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002, cujos fundamentos foram aproveitados para a decretação da prisão nos demais feitos nos quais os ora requerentes são réus: É sabido que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. No presente caso, todavia, a gravidade em concreto do principal crime que está sendo apurado (associação para o tráfico internacional de drogas), em torno do qual orbitam várias outras infrações penais, também muito sérias, é suficiente para justificar o encarceramento daqueles em relação aos quais se descobriram indícios consistentes de autoria delitiva. Conforme dito em outro momento desta decisão, os elementos de convicção colhidos até este momento apontam para a existência de duas associações que operam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas nesta região. Foram interceptadas várias comunicações que têm como pano de fundo a negociação de drogas no atacado, em operações que envolviam centenas de quilos de cocaína. [...] O volume de droga envolvido nesses exemplos (colhidos quase que aleatoriamente, já que foram captados inúmeros diálogos dessa natureza) dá bem a medida do nível de organização e do poder econômico dessas associações. E já que toquei no aspecto econômico, calha observar que durante as investigações foram registrados vários episódios em que houve apreensão de drogas destinadas a membros dessas organizações. Na maior parte dos casos, o prejuízo foi absorvido sem deixar maiores consequências, de modo que pouco depois os investigados já estavam entabulando novas negociações, o que reforça a capacidade econômica das associações; - como diz o investigado CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, Mais e assim esse trabalho (...) Alguma vez voce ganha (...) Y outra voce perde (...) Fica tranquilo que eu vo dinovo nessa porra. Em um e noutro caso o destinatário da droga acusou o golpe,

denotando até mesmo certo desespero pelo tamanho do prejuízo; mas nem mesmo esses investigados, de condições financeiras mais modestas, se deixaram abater pelos reveses, de modo que poucos dias depois estavam novamente se articulando para o tráfico. Essa resiliência das associações mostra que a única medida eficaz para a cessação da atividade criminosa é a prisão cautelar de seus membros. Ademais, como bem anotado pelo Ministério Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão dos réus em questão. Nesse particular, vale lembrar que as supostas condições favoráveis dos requerentes, tais como ausência de antecedentes (não comprovada cabalmente, pois os requerimentos não vieram instruídos com as certidões de antecedentes), endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Até aqui foi fácil; o difícil vem agora. Os argumentos acima expostos não tem nada de novo e basicamente são os mesmos que aproveitei para fundamentar vários outros requerimentos dessa mesma natureza que examinei nos últimos três meses, vinculados à mesma investigação policial. No entanto, os presentes requerimentos introduzem algo novo, que merece especial atenção: em adendo aos repetitivos argumentos, tão fáceis de serem afastados, os requerentes sustentam que a revogação das prisões vai ao encontro das necessidades de seus filhos, principalmente os mais jovens, com menos de três anos. É disso que passo a tratar. A prisão do casal GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA é para mim o mais dramático capítulo do conjunto de ações penais derivadas da investigação policial denominada pela autoridade policial de Operação Escorpião. Desde a deflagração da operação decretei nada menos que 48 prisões preventivas, das quais cerca de 40 resultaram no efetivo recolhimento de investigados (os que não foram presos seguem foragidos). Embora absolutamente convicto da necessidade dessas prisões, tenho consciência da angústia que recaiu sobre dezenas de esposas, genitores, avôs e, sobretudo, filhos dos presos, que de uma hora para outra se viram tolhidos da presença dos pais; - isso sem contar na aflição dos próprios presos pela abrupta quebra dos laços familiares. É certo que cada família vive esse drama a sua maneira, situando essa dificuldade nos extremos que vão da resignação ao desespero; - a propósito disso, cai como luva a famosa frase de Tolstói que abre o clássico Anna Kariênina: Todas as famílias felizes são iguais; as infelizes são infelizes cada uma a sua maneira. Contudo, a situação dos ora requerentes é especialmente amarga, já que a prisão recaiu sobre ambos os genitores de duas crianças que ainda não abandonaram os cueiros. E pelo que se percebe dos detalhados Relatórios Educacionais que instruem o requerimento de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, a prisão dos pais, como não poderia deixar de ser, vem afetando o desempenho das crianças nas atividades educacionais, tão importantes nessa fase de pré-alfabetização da educação infantil. Apesar disso, contudo, entendo que os motivos para a manutenção do encarceramento dos requerentes se sobrepõem ao alegado incremento na qualidade de vida dos filhos do casal. Em primeiro lugar, não há como deixar de observar que um dos elementos que levou à prisão dos requerentes foi o fato de que na residência do casal foram encontrados vários petrechos destinados ao preparo, embalagem e acondicionamento de drogas, bem como 7,5Kg de cocaína, o que aponta que aquele local servia como laboratório para o refino de drogas, ou ao menos como depósito de entorpecentes. Se as coisas são assim ou assado é algo que vai ser debatido nos autos das respectivas ações penais, mas não há como deixar de notar que esses incriminadores elementos foram encontrados no interior da residência do casal, ou seja, no mesmo ambiente onde viviam os filhos dos requerentes. Não bastasse isso, há que se levar em consideração que STELLAMARIS e GUILHERME são irmã e cunhado de SIDIMAR LEOPOLDO DA SILVA, correu em duas ações penais vinculadas à Operação Escorpião. Considerado que SIDIMAR encontra-se foragido, não se pode desconsiderar o risco de que, se soltos, GUILHERME e STELLAMARIS possam restabelecer laços com o parente fujão. Por fim, cumpre registrar que as informações contidas nos requerimentos apontam que a guarda dos filhos do casal foi confiada à avó paterna, que vem contando com o auxílio de um dos irmãos de GUILHERME; ou seja, os menores permaneceram com parentes próximos, o que deve mitigar os efeitos decorrentes da ausência dos pais. E se por um lado os relatórios educacionais indicam um decréscimo no desempenho das crianças nas atividades educacionais - efeito até previsível e que provavelmente ocorreria mesmo que a prisão tivesse recaído sobre um dos genitores, em vez de ambos -, por outro assinalam uma boa notícia, que é o fato de que estes continuam frequentando a escola. Na leitura que faço, essa manutenção de parte da rotina é indício de que as necessidades materiais e afetivas das crianças vêm sendo supridas pelos atuais guardiões, de modo que a soltura dos pais, ou ao menos de um deles, não se revela essencial. Tudo isso bem pesado e medido, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva de GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA. Intime-se o requerente por meio de seus respectivos Advogados. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0007690-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas propostos pelos réus GUILHERME BERALDO NETO (autos nº 0007865-21.2014.403.6120, 0007688-73.2014.403.6120, nº 0007689-58.2014.403.6120) e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (autos nº 0007686-06.2014.403.6120, 0007687-

88.2014.403.6120 e 0007690-43.2014.403.6120). Em resumo, as iniciais argumentam que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal n° 0002382-26.2014.403.6002 são ilegais, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Observam que os requerentes têm bons antecedentes e exercem atividade lícita, de modo que não procede a alegação de que uma vez soltos representam risco à incolumidade pública. Salientam que os requerentes são casados entre si e possuem dois filhos em tenra idade, que dependem dos cuidados dos pais, tanto do ponto de vista afetivo quanto financeiro. Com vista, o MPF opinou pela rejeição dos pedidos, em pareceres juntados nos respectivos requerimentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o esforço dos requerentes, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Ao contrário do alegado pelos requerentes, penso que a decretação das prisões se deu com base em fundamentação idônea, escorada principalmente no risco à incolumidade pública, em razão da grande capacidade de articulação das organizações criminosas descortinadas durante as investigações. A propósito disso, reproduzo trecho da decisão que decretou a prisão nos autos da Medida Cautelar nº Representação Criminal n° 0002382-26.2014.403.6002, cujos fundamentos foram aproveitados para a decretação da prisão nos demais feitos nos quais os ora requerentes são réus: É sabido que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. No presente caso, todavia, a gravidade em concreto do principal crime que está sendo apurado (associação para o tráfico internacional de drogas), em torno do qual orbitam várias outras infrações penais, também muito sérias, é suficiente para justificar o encarceramento daqueles em relação aos quais se descobriram indícios consistentes de autoria delitiva. Conforme dito em outro momento desta decisão, os elementos de convicção colhidos até este momento apontam para a existência de duas associações que operam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas nesta região. Foram interceptadas várias comunicações que têm como pano de fundo a negociação de drogas no atacado, em operações que envolviam centenas de quilos de cocaína. [...] O volume de droga envolvido nesses exemplos (colhidos quase que aleatoriamente, já que foram captados inúmeros diálogos dessa natureza) dá bem a medida do nível de organização e do poder econômico dessas associações. E já que toquei no aspecto econômico, calha observar que durante as investigações foram registrados vários episódios em que houve apreensão de drogas destinadas a membros dessas organizações. Na maior parte dos casos, o prejuízo foi absorvido sem deixar maiores consequências, de modo que pouco depois os investigados já estavam entabulando novas negociações, o que reforça a capacidade econômica das associações; - como diz o investigado CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, Mais e assim esse trabalho (...) Alguma vez voce ganha (...) Y outra voce perde (...) Fica tranquilo que eu vo dinovo nessa porra . Em um e noutro caso o destinatário da droga acusou o golpe, denotando até mesmo certo desespero pelo tamanho do prejuízo; mas nem mesmo esses investigados, de condições financeiras mais modestas, se deixaram abater pelos reveses, de modo que poucos dias depois estavam novamente se articulando para o tráfico. Essa resiliência das associações mostra que a única medida eficaz para a cessação da atividade criminosa é a prisão cautelar de seus membros. Ademais, como bem anotado pelo Ministério Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão dos réus em questão. Nesse particular, vale lembrar que as supostas condições favoráveis dos requerentes, tais como ausência de antecedentes (não comprovada cabalmente, pois os requerimentos não vieram instruídos com as certidões de antecedentes), endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Até aqui foi fácil; o difícil vem agora. Os argumentos acima expostos não tem nada de novo e basicamente são os mesmos que aproveitei para fundamentar vários outros requerimentos dessa mesma natureza que examinei nos últimos três meses, vinculados à mesma investigação policial. No entanto, os presentes requerimentos introduzem algo novo, que merece especial atenção: em adendo aos repetitivos argumentos, tão fáceis de serem afastados, os requerentes sustentam que a revogação das prisões vai ao encontro das necessidades de seus filhos, principalmente os mais jovens, com menos de três anos. É disso que passo a tratar. A prisão do casal GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA é para mim o mais dramático capítulo do conjunto de ações penais derivadas da investigação policial denominada pela autoridade policial de Operação Escorpião. Desde a deflagração da operação decretei nada menos que 48 prisões preventivas, das quais cerca de 40 resultaram no efetivo recolhimento de investigados (os que não foram presos seguem foragidos). Embora absolutamente convicto da necessidade dessas prisões, tenho consciência da angústia que recaiu sobre dezenas de esposas, genitores, avôs e, sobretudo, filhos dos presos, que de uma hora para outra se viram tolhidos da presença dos pais; - isso sem contar na aflição dos próprios presos pela abrupta quebra dos laços familiares. É certo que cada família vive esse drama a sua maneira, situando essa dificuldade nos extremos que vão da resignação ao desespero; - a propósito disso, cai como luva a famosa frase de Tolstói que abre o clássico Anna Kariênina: Todas as famílias felizes são iguais; as infelizes são infelizes cada uma a sua maneira. Contudo, a situação dos ora requerentes é especialmente amarga, já que a prisão recaiu sobre ambos os genitores de duas crianças que ainda não abandonaram os cueiros. E pelo que se percebe dos detalhados Relatórios Educacionais que instruem o requerimento de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, a prisão dos pais, como não poderia deixar de ser, vem afetando o desempenho das crianças nas

atividades educacionais, tão importantes nessa fase de pré-alfabetização da educação infantil. Apesar disso, contudo, entendo que os motivos para a manutenção do encarceramento dos requerentes se sobrepõem ao alegado incremento na qualidade de vida dos filhos do casal. Em primeiro lugar, não há como deixar de observar que um dos elementos que levou à prisão dos requerentes foi o fato de que na residência do casal foram encontrados vários petrechos destinados ao preparo, embalagem e acondicionamento de drogas, bem como 7,5Kg de cocaína, o que aponta que aquele local servia como laboratório para o refino de drogas, ou ao menos como depósito de entorpecentes. Se as coisas são assim ou assado é algo que vai ser debatido nos autos das respectivas ações penais, mas não há como deixar de notar que esses incriminadores elementos foram encontrados no interior da residência do casal, ou seja, no mesmo ambiente onde viviam os filhos dos requerentes. Não bastasse isso, há que se levar em consideração que STELLAMARIS e GUILHERME são irmã e cunhado de SIDIMAR LEOPOLDO DA SILVA, correu em duas ações penais vinculadas à Operação Escorpião. Considerado que SIDIMAR encontra-se foragido, não se pode desconsiderar o risco de que, se soltos, GUILHERME e STELLAMARIS possam restabelecer laços com o parente fujão. Por fim, cumpre registrar que as informações contidas nos requerimentos apontam que a guarda dos filhos do casal foi confiada à avó paterna, que vem contando com o auxílio de um dos irmãos de GUILHERME; ou seja, os menores permaneceram com parentes próximos, o que deve mitigar os efeitos decorrentes da ausência dos pais. E se por um lado os relatórios educacionais indicam um decréscimo no desempenho das crianças nas atividades educacionais - efeito até previsível e que provavelmente ocorreria mesmo que a prisão tivesse recaído sobre um dos genitores, em vez de ambos -, por outro assinalam uma boa notícia, que é o fato de que estes continuam frequentando a escola. Na leitura que faço, essa manutenção de parte da rotina é indício de que as necessidades materiais e afetivas das crianças vêm sendo supridas pelos atuais guardiões, de modo que a soltura dos pais, ou ao menos de um deles, não se revela essencial. Tudo isso bem pesado e medido, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva de GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA. Intime-se o requerente por meio de seus respectivos Advogados. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3599

MANDADO DE SEGURANCA

0009423-44.2014.403.6120 - USINA SANTA FE S/A (SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA SANTA FÉ S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP e UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende a concessão de liminar para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A, da Lei n. 8.212/91 e para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos que a obrigue ao pagamento da contribuição e se recuse emitir certidão. Assevera, para tanto, que o ICMS é verba de natureza transitória e não se enquadra nos conceitos de faturamento e receita, sendo restritiva a interpretação dada pela autoridade coatora ao conceito de receita bruta ao admitir a exclusão do ICMS da base de cálculo somente em hipóteses de substituição tributária. Sustenta que há afronta ao art. 110 do CTN e contrariedade ao conceito de faturamento e de receita denominado pela regra-matriz de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. Custas recolhidas (fl. 45). Emenda à inicial (fls. 87/154). É a síntese do necessário. Decido. De partida, retifico de ofício o polo passivo para substituir a Fazenda Nacional (órgão de representação) pela pessoa jurídica de direito público interno, União Federal. Ao SEDI. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso dos autos, a impetrante pede em sede liminar que lhe seja garantido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária a que alude o art. 22-A, da Lei n. 8.212/91 sob o argumento de que referida rubrica não se enquadra nos conceitos de faturamento e receita. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, o art. 22-A, da Lei n. 8.212/91, incluído pela 10.256/2001, determina que empresas cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros (agroindústria) devem recolher dois vírgula cinco por cento sobre a receita bruta, destinados à Seguridade Social e zero vírgula um por cento sobre a receita bruta para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Tal contribuição instituída em substituição às contribuições previstas no art. 22, I (incidente sobre a folha de pagamento), derivado do movimento normativo denominado de desoneração da folha de pagamento, na prática tem a mesma base de cálculo da COFINS. E o que a impetrante questiona nestes autos é justamente o conceito de faturamento e receita bruta reavivando nestes autos a mesma discussão que se trava em processos que tem por pano de fundo a

COFINS, mais especificamente o RE n. 240785 cujo julgamento iniciado no STF no final da década de 1990 chegou a seu termo no último dia 8 onde, por maioria de votos, foi dado provimento ao extraordinário. A propósito, ressalto que a decisão proferida pelo STF não pode ser estendida ao presente caso, como inclusive restou decidido pela Corte que indeferiu pedido do advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, para que a apreciação do recurso ocorresse em conjunto com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e o RE 574706 (com repercussão geral reconhecida), ambos sobre o mesmo tema e com impacto para todos os contribuintes:(...) a Corte não acolheu a proposta por entender que o caso concreto começou a ser julgado há bastante tempo e conta com posições firmadas em votos já proferidos. Para o relator do caso, ministro Marco Aurélio, a demora para a solução do caso justificava prosseguir com o julgamento do RE 240785. O ministro afirmou haver demora excessiva para julgar o RE, que começou a ser apreciado há mais de quinze anos. Urge, sob pena de um desgaste para o Supremo, ultimar a entrega da prestação jurisdicional às partes, ressaltou o relator. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=277026>)Assim, a despeito da decisão do STF que, repito, poderá se alterar novamente no julgamento da ADC n. 18 e do RE n. 574706, no caso o debate cinge-se ao seguinte: se a parcela relativa ao ICMS integra a base de cálculo da COFINS. É disso que passo a tratar.De partida, anoto que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que são valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente.Assim, como ainda não há definição da matéria pelo STF, de forma vinculante, entendo razoável acompanhar a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, de modo que, apesar de ser suportado pelo adquirente, constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.Por conseguinte, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, venham conclusos para sentença.Ao SEDI para substituir a Fazenda Nacional pela União Federal no polo passivo da presente ação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4309

USUCAPIAO

0001090-94.2014.403.6123 - ELI APARECIDA OLIVEIRA (SP093560 - ROSSANO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ante a certidão de fl. 113, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal. Prazo: dez dias. Feito, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

0002237-29.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAROLINA CHELHOT

Em cumprimento à sentença de fl. 49, fica a parte autora intimada a recolher as custas finais do feito.

0000334-85.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

Nos termos da determinação de fl. 29, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a tentativa frustrada de citação (fl. 27/28) no prazo de dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002300-69.2003.403.6123 (2003.61.23.002300-0) - PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de cinco dias, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.

0001038-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001038-1) - ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de cinco dias, o que entenderem de direito.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto ora inativo.No silêncio, archive-se.

0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de cinco dias, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.

0000794-14.2010.403.6123 - MARCIA REGINA LIMA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nada mais a ultimar nos autos, archive-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001754-96.2012.403.6123 - WILLIAM DE MORAES(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vista às partes dos cálculos do contador judicial, pelo prazo comum de cinco dias.Após, tornem conclusos.

0002062-35.2012.403.6123 - ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO X ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls.366/367: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor Alexandre Aparecido Lopes Pinheiro, conforme a guia de depósito judicial acostada à fls.354. Feito, intime o beneficiário para que retire o Alvará no prazo de cinco dias.Em seguida, arquivem-se.

0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à autora da petição de fl. 108. Prazo: cinco dias.Após, venham conclusos.

0001566-69.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sem prejuízo do quanto determinado no despacho de fls. 66, dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 67. Prazo: dez dias.Após, tornem-me imediatamente conclusos.

0000082-82.2014.403.6123 - TIAGO PINHEIRO DO CARMO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO PANAMERICANO SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH DA SILVA VITURINO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X RODOLFO DA SILVA RODARTE(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO)

Nos termos da decisão de fls. 209, fica o corréu RODOLFO intimado a cumprir o quanto ali determinado, devendo providenciar a citação da denunciada, na forma e prazo do artigo 72 do Código de Processo Civil.

0000440-47.2014.403.6123 - GREGORIO ARLINDO PINHEIRO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000340-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JANETE DOMINGUES

Antes de apreciar o pedido de fl. 156, intime-se a exequente para que junte aos autos matrícula atualizada dos imóveis sobre os quais pretende constatação. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0001143-90.2005.403.6123 (2005.61.23.001143-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP162489 - TATIANA LIZA DA CUNHA E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Tendo em vista as informações lançadas às fls. 41-v, 43, 46, 49, 51, 55, 59 e 63, determino o sobrestamento do presente feito, assim como dos apensos 0001144-75.403.6123, 0001147-30.2005.403.6123, 0001149-97.2005.403.6123, 0001150-82.2005.403.6123 e 0001151-67.2005.403.6123 em Secretaria, até notícia do julgamento dos autos 0001271-13.2005.403.6123, ou eventual provocação das partes. Intime-se.

0002328-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl. 74), tampouco a realização de penhora (fls. 71/73), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0002516-15.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ALEXSE DENER IOANNOU(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

Fls. 57. Defiro. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito 33, devendo, inclusive, ser providenciada a retirada da constrição judicial, por meio eletrônico, através do sistema Renajud (fls. 35/36). Fls. 58. Defiro o prazo suplementar de 20 dias, a partir da data de intimação, requerida pelo órgão exequente a fim de aguardar as diligências pertinentes para o caso concreto a serem efetivadas pela requerente. Int.

0001907-95.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ATIVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CARLOS ZEFERINO DE ALMEIDA X MARCUS JENARO PADOVANI

Haja vista o quanto decidido na sentença de fls. 50, providencie-se o levantamento das constrições realizadas às fls. 54/56. Expeça-se o necessário com urgência. Após, archive-se. Cumpra-se.

0000326-11.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Ante o teor da comunicação eletrônica retro, defiro a remessa destes autos e do apenso à Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo. Providencie, a secretaria, o necessário, devendo trasladar cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução ora apensados. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001505-14.2013.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X GERENTE REGIONAL DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL-AG BRAGANCA PAULISTA/SP

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de cinco dias, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.

0001123-84.2014.403.6123 - FRALI PRODUCOES LTDA - ME(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

I - A advogada da impetrante deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) indicar corretamente a autoridade coatora, sua sede funcional e a pessoa jurídica a que se acha vinculada; b) formular pedido de liminar certo e determinado, uma vez que o mandado de segurança, que visa a afastar ilegalidade, não comporta requerimentos condicionais; c) formular pedido principal explícito; d) juntar instrumento de mandato, dado que não foi anexado termo de nomeação de advogada dativa; e) explicar e comprovar o motivo pelo qual o Juízo haveria de conceder a gratuidade processual à pessoa jurídica impetrante.II - Será a advogada escoreita em suas construções gramaticais, dado que o Juízo não se obriga a analisar pedido como este: ainda decisão mais drastica ao ponto de vista da impetrante seria a anulação do concurso fundamentada em edital viciado. (sic) Nesse caso, o emprego do verbo seria não condiz com a necessidade de formulação de pedido certo e determinado.III - Feita a emenda ou decorrido o prazo sem ela, venham-me os autos conclusos.IV - Intimem-se.Bragança Paulista, 24 de outubro de 2014

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029055-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029055-4) - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Ciência as partes da redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil.Vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução. Prazo: vinte dias.

0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X MARIA DE LOURDES CORGHI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Ante a certidão de fl. 218-verso, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação.Intime-se.

0002462-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fls. 81: Defiro. Recolha o requerente as custas referentes à expedição da certidão de inteiro teor do ato, para os efeitos do parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil.Após, expeça-se conforme o requerido.Oportunamente, intime-se a exequente para retirar a referida certidão.

Expediente Nº 4313

HABEAS CORPUS

0001079-65.2014.403.6123 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X ALEX ROMERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Autos nº 0001079-65.2014.403.6123I - Requistem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.II - Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos para sentença.III - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP286107 - EDSON MACEDO)

1. O advogado da defesa fez acompanhar de suas alegações finais dois recipientes plásticos.2. Considerando que o material não guarda pertinência com o deslinde do feito, determino à serventia que proceda ao desentranhamento dos referidos recipientes, certificando, e acautelando-os em secretaria.3. Intime-se o defensor para a retirada dos recipientes plásticos, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000649-50.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS XAVIER MENDES(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Em cumprimento à decisão de fls. 294, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0001090-31.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO MALACHIAS DE SOUZA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X DIOGO RAFAEL SILVA MORETTO(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Em cumprimento à decisão de fls. 288, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0001962-46.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LUIS FIDELIS SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X EDILSON MONTE(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

I - Com base nas razões suscitadas pelo Ministério Público Federal (fls. 513/514), concedo liberdade provisória, sem fiança, ao réu Jeferson Luis Fidelis Santos, que deverá assumir o compromisso de comparecimento bimestral a este Juízo, para informar e justificar suas atividades (CPP, artigo 319, I). Deixo de aplicar fiança, dado que a instrução processual chegou ao fim. II - Quanto ao réu Edilson Monte, não obstante a oposição ministerial, verifico que sua prisão preventiva foi decretada para garantia da efetiva aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal (fls. 139).III - A instrução penal encerrou-se ontem. Acerca da aplicação da lei penal, não exsurgem dos autos elementos de que o réu fugirá para lugar incerto, de modo a inviabilizar o cumprimento de eventual pena. Ademais, considerada a pena máxima abstratamente cominada ao delito que lhe é imputado, já cumpriu quantidade considerável.IV - Cabível, pois, embora presentes antecedentes desabonadores, e considerado que os fatos atribuídos ao réu, não relacionados à violência, não são fortemente abaladores da ordem pública, a concessão de liberdade provisória, igualmente sem fiança, mediante a assunção de compromisso de comparecimento bimestral a este juízo para informar e justificar suas atividades.VII - Expeçam-se alvarás de soltura clausulados.VIII - Defiro o requerimento ministerial posto no último parágrafo da manifestação de fls. 513/514. Requistem-se.VIII - Ciência ao Ministério Público Federal.

0000631-92.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROSENILDES GONCALVES AMARAL ROSSI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Considerando a informação de fls. 335, intime-se a defesa acerca da designação da audiência para oitiva de testemunha para o dia 17 de novembro de 2014, às 16 horas, perante o Juízo deprecado (Comarca de Extrema/MG).Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003991-75.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002034-59.2001.403.6121 (2001.61.21.002034-3) - ANTONIO SILVESTRE DA COSTA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000943-26.2004.403.6121 (2004.61.21.000943-9) - MANOEL MESSIAS SOARES DE CASTRO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Considerando que não há execução de valores no presente feito, mas tão somente o reconhecimento do exercício laborado como atividade especial, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para cumprimento da sentença.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000078-66.2005.403.6121 (2005.61.21.000078-7) - JEFERSON PRADO MOURA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000441-19.2006.403.6121 (2006.61.21.000441-4) - RICARDO JULIANO CEZAR(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001369-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001369-9) - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000735-03.2008.403.6121 (2008.61.21.000735-7) - GERALDO NASCIMENTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002989-46.2008.403.6121 (2008.61.21.002989-4) - GILBERTO PINTO MORAES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.3. Int.

0001236-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001236-9) - ALTAIR MOURA BARBOSA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003362-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003362-2) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004197-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004197-7) - APARECIDA CELIRIA MARQUES(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004438-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004438-3) - ROBSON HENRIQUE CLAUDINO DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004504-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004504-1) - OTAVIO QUINTINO LEITE FILHO(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 49/50: Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias pra cumprimento do despacho de fl. 48.int.

0002205-98.2010.403.6121 - SUELI FRANCISCO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003004-44.2010.403.6121 - JOSE CEZARIO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002915-84.2011.403.6121 - RALIR JOSE ESPER(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000501-79.2012.403.6121 - ARISTIDES DA SILVA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000547-68.2012.403.6121 - MARINA MARIA RODRIGUES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001494-25.2012.403.6121 - MARGARIDA SILVA DA CONCEICAO(SP288842 - PAULO RUBENS

BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001570-49.2012.403.6121 - JOSE ALVES DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para cumprimento do v. acórdão.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002663-47.2012.403.6121 - JURACY SOARES COSTA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003023-79.2012.403.6121 - LUIZA TAKARA MARTINAZZO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003270-60.2012.403.6121 - ROSALINA ELIZA DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003464-60.2012.403.6121 - THIERS NAVARRO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003870-81.2012.403.6121 - ORLANDO CUNHA DE OLIVEIRA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004307-25.2012.403.6121 - JOSE JACOB DE LIMA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000776-91.2013.403.6121 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001676-74.2013.403.6121 - EDENIR PEDRINA MONTEIRO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001791-95.2013.403.6121 - JOAQUIM CESAR DE ALCANTARA JUNIOR(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001798-87.2013.403.6121 - EWERTON CARLOS DE FARIA LOPES(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001801-42.2013.403.6121 - MAURO DE OLIVEIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001803-12.2013.403.6121 - RICARDO FERREIRA RIBEIRO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001807-49.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004035-12.2004.403.6121 (2004.61.21.004035-5) - JORGE LUIZ DAUN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003246-71.2008.403.6121 (2008.61.21.003246-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVANIR PRADO(SP111157 - EVANIR PRADO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 108/109, do v. acórdão de fls. 151/152 e trânsito em julgado de fl. 154 para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

0001403-37.2009.403.6121 (2009.61.21.001403-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GERALDO NASCIMENTO(SP135462 - IVANI MENDES)

I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 0000735-03.2008.403.6121, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0001963-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001963-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 21/22, do v. acórdão de fls. 61/62 e trânsito em julgado de fl. 64 para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002290-94.2004.403.6121 (2004.61.21.002290-0) - MARCOS ANTONIO AZEVEDO(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES E SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A movimentação dos valores depositados a título de FGTS fica na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses ter a CEF recusado o pagamento. No presente caso, o v. acórdão de fls. 87/92, excluiu da

condenação da CEF os honorários advocatícios, portanto, não há valores a serem recebidos nesta feito. Decorrido o prazo da intimação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 1305

EXECUCAO FISCAL

0002394-71.2013.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X GIBELLO & GIBELLO LTDA EPP(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa executada GIBELLO & GIBELLO LTDA. EPP, pessoa jurídica executada nos autos da execução fiscal em epígrafe, pleiteando, em síntese, a concessão de imediata tutela jurisdicional que declare indevida a inserção do débito originado no processo administrativo n.º 02501.000776/2008-70 no CADIN, para que o mesmo não impeça a empresa executada de participar de certames licitatórios. A executada alega, em síntese, que tem como principal fonte de renda a prestação de serviços às entidades governamentais, cujos contratos seriam firmados através de processos licitatórios, razão pela qual a manutenção de seu nome no CADIN poderá acarretar-lhe danos. Sustenta que indicou bem à penhora (fls. 08/11), com a concordância da exequente (fls. 17), requerendo, em caráter de urgência a exclusão de seu nome do CADIN (fls. 20/23). Instada a se manifestar, a exequente destacou que caso o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, será possível a suspensão do registro no CADIN, concordando com a sua suspensão, ressalvada a existência de outros débitos em nome do devedor, inclusive perante outras entidades federais (fls. 26/27). Foi efetivada a penhora do veículo indicado pelo exequente, com avaliação e nomeação de depositário (fls. 29/31). Consoante certidão de fls. 32, instada a exequente a informar o valor atualizado do débito, não houve resposta até a presente data. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. DECIDO. No presente caso concreto, considerando-se o valor do débito exequendo atualizado para 06/2013 no importe de R\$ 19.852,65, a avaliação do bem penhora (R\$ 25.996,00 - fls. 31), assim como o teor da certidão de fls. 32, a suspensão do nome da executada do CADIN é medida de rigor, não se vislumbrando nesta oportunidade, qualquer prejuízo ao Fisco ou risco de engodo a terceiros, eis demonstrada a existência de garantia aparentemente regular e suficiente na execução fiscal. Nestes termos, a suspensão do apontamento da executada junto ao CADIN, estritamente quanto à CDA em cobro na execução em epígrafe, trata-se de medida que se impõe em decorrência do constante no inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 10.522/02, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Ressalte-se que a manutenção de referido apontamento não se afigura razoável no presente contexto e poderia acarretar dano grave à executada, tendo em vista que, enquanto seu nome figurar no cadastro de inadimplência, permanecerá sujeito às limitações impostas na legislação de regência para o exercício de suas atividades, por conta de um débito que se encontra integralmente garantido por penhora efetivada nos autos. Deste teor, o recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. GARANTIA DO JUÍZO SUFICIENTE. PENHORA DE IMÓVEL. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO CADASTRO ESTADUAL DE INADIMPLENTES. 1. É competente a Justiça Federal para apreciar ato administrativo exarado por autoridade estadual, a saber, a inclusão do executado Banco do Brasil no CADIN Estadual, uma vez que tal ato está relacionado ao objeto da execução fiscal - remetida à Justiça Federal diante do interesse da União Federal no feito (art. 109, CF), com aceitação da competência pelo MM. Juízo. 2. A execução fiscal originária encontra-se garantida por penhora suficiente, sendo que os embargos à execução opostos pelo recorrente foram recebidos no efeito suspensivo pelo Juízo de Direito das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, perante o qual originalmente tramitou o feito. 3. Após manifestação da União reconhecendo a existência de interesse na causa, a execução fiscal e os embargos originários foram redistribuídos à 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, tendo o MM. Juiz a quo declarado garantida a execução. 4. Tendo o agravante demonstrado a existência de garantia aparentemente regular e suficiente na execução fiscal originária, não se mostra razoável a inscrição de seu nome no CADIN estadual em razão do débito sub judice e tampouco a exigência de depósito judicial de seu valor integral para o fim de exclusão dessa dívida do cadastro em tela. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes enquanto houver discussão judicial do crédito tributário com garantia aparentemente regular e suficiente. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3R, 3ª Turma, AI n.º 0006559-31.2012.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ: 07/02/2013) Ante todo o exposto, defiro, em parte, o requerido pela empresa executada tão somente para determinar a suspensão da inscrição da dívida ativa em cobro no CADIN, originada do processo administrativo nº 02501.000776/2008-70, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei n.º 10.522/02. Expeça-se o necessário para intimação das partes com urgência.

Expediente Nº 1306

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004141-08.2003.403.6121 (2003.61.21.004141-0) - JORGEVAL CORREA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGEVAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) EZEQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO, OAB/SP nº 062603, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 23/10/2014. (Validade 60 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002343-70.2007.403.6121 (2007.61.21.002343-7) - MARIA DO ROSARIO VIEIRA X THEREZINHA DE CARVALHO VIEIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso dos autos, os valores depositados pela CEF (fl. 100) são referentes ao saldo complementar, segundo parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 80/85). Posto isso, atento ao princípio da celeridade processual e na regra de que a execução dá-se no interesse do credor (CPC, art. 612), DEFIRO o pedido de fls. 104, determinando a expedição de alvarás de levantamento dos valores incontroversos. Diante das alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias do autor e a partir do 6º (sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int. PORTARIA DE FLS. :Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) MARIA DO ROSÁRIO VIERIA, OAB/SP nº SP013207, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 23/10/2014. (Validade 60 dias).

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004835-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004835-9) - MARIA DO CARMO BARROS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Tendo em vista a informação supra, retifiquem-se as requisições de valores, no que tange aos honorários contratuais. 2. Na sequência, intimem-se as partes do teor do novo ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-43.2003.403.6121 (2003.61.21.004850-7) - ALEXANDRE CARLOS DE TOLEDO X AMILTON CESAR SILVA X EDNILSON JOSE MAXIMIANO X FLAVIO CAVEARI DE SOUZA X GASPAS MATOSO DA SILVA X HELIO SIQUEIRA LOUZADA FILHO X JAIR JOSE JESUS DAS NEVES X LUIZ ELVIS DE SOUZA X RICARDO VIANA GUIMARAES SUZANA X TARCISIO DE SOUZA DIAS(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALEXANDRE CARLOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X AMILTON CESAR SILVA X UNIAO FEDERAL X EDNILSON JOSE MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CAVEARI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GASPAS MATOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIO SIQUEIRA LOUZADA FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR JOSE JESUS DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ELVIS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO VIANA GUIMARAES SUZANA X UNIAO FEDERAL X TARCISIO DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/228: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a retificação das requisições expedidas. Na sequência, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10 da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para transmissão das requisições. Int.

0004851-28.2003.403.6121 (2003.61.21.004851-9) - ANTONIO JOAO DA SILVA DE SA X ANDRE JARDIM DE ALMEIDA X EDSON GABRIEL DOS SANTOS X FERNANDO CARLOS RIZZI X PEDRO PAULO DA SILVA DE SA X RAMIRO DE SOUZA PIMENTEL JUNIOR X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X TIAGO DOS SANTOS SANTANA (SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO JOAO DA SILVA DE SA X UNIAO FEDERAL X ANDRE JARDIM DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDSON GABRIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CARLOS RIZZI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DA SILVA DE SA X UNIAO FEDERAL X RAMIRO DE SOUZA PIMENTEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X TIAGO DOS SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/228: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a retificação das requisições expedidas. Na sequência, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para transmissão das requisições. Int.

0003760-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003760-3) - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X WALDEMIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: HOMOLOGO A RENÚNCIA, em relação ao crédito devido ao exequente WALDEMIR ALVES DOS SANTOS, da quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo ser retificada a requisição de pequeno valor respectiva (20140000120), independentemente da requisição de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais, conforme expressamente previsto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpram-se os itens II a VI do despacho de fls. 232. Int. PORTARIA DE FLS.: Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000902-49.2010.403.6121 - LUIZ ANTONIO MISSEN (SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ANTONIO MISSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 18, de 18/06/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3490

ACAO CIVIL PUBLICA

0000965-26.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE MACEDONIA X LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA (SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Processo nº 0000965-26.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP Autor: MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA Ré: _____

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AAção Civil Pública (Classe 1)Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública ajuizada pela municipalidade de Macedônia/SP por meio da qual pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, em quaisquer de suas redações, objetivando, dessa forma, em síntese, que não sejam transferidos os ativos de iluminação pública ao referido município.Cite-se e intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Terá ela 72 horas para que se pronuncie sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública (v. art. 2º da Lei nº 8.437/1992). Assinalo, no ponto, que não corre risco de imediato perecimento o interesse tutelado através da demanda. Superado o prazo de 72 horas, com ou sem manifestação, retornem conclusos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 616/2014 - SPD EXPEDIDA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP PARA A CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1.020, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto/SP), ficando cientificada de que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à ação (artigo 297 c.c. artigo 300 c.c. artigo 188, todos do Código de Processo Civil) e o prazo de 72 (setenta e duas) horas para se pronunciar sobre o pedido de liminar/tutela antecipada (art. 2º da Lei nº 8.437/1992).Cientifique-se que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Destaco que a citação da ELEKTRO será determinada por ocasião da decisão que apreciar o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para regularização do polo passivo, procedendo-se à retificação do nome da agência para constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e excluindo a parte cadastrada como Ministro de Estado das Minas e Energia, eis que não apontado como réu.Cumpra-se. Intime(m)-se.Jales, 18 de setembro de 2014.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000526-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000526-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X MANOEL MARTINS DE MATOS(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X JOSE JOAQUIM GARCIA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA E DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Fls. 2133/2140: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu Jonas Martins Arruda. Ora, verifico, inicialmente, que na inicial desse feito ele está qualificado como viticultor (profissão que não denota pobreza). Verifico, também, que ele não juntou declaração de pobreza nessa oportunidade. Verifico, ainda, que ele sempre esteve representado durante todo o trâmite processual por advogado particular, e não defensor público. Assim, não encontro agora, por ocasião da prolação de sentença, nenhuma prova de que ele tenha se tornado efetivamente pobre e, conseqüentemente, que faria, portanto, jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, determino a intimação de seu advogado particular para que recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Fls. 2141/2146: Verifico que o réu Marcos Antônio Gutierrez recolheu apenas R\$ 8,00 (oito reais) como custas processuais no código de recolhimento nº 18.710-0, o que não está perfeitamente correto. Isso porque, as custas processuais, calculadas com base no valor da causa, deverão ser recolhidas no código de recolhimento 18.710-0. Já o porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), deverá ser recolhido no código de recolhimento 18.730-5. Assim, determino a intimação de seu advogado particular para que recolha as custas processuais e porte de remessa e retorno corretamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Fls. 2153/2158: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu José Joaquim Garcia. Ora, verifico, inicialmente, que na inicial desse feito ele está qualificado como engenheiro agrônomo (profissão que não denota pobreza). Verifico, também, que ele sempre esteve representado durante todo o trâmite processual por advogado particular, e não defensor público. Assim, não encontro agora, por ocasião da prolação de sentença, nenhuma prova de que ele tenha se tornado efetivamente pobre e, conseqüentemente, que faria, portanto, jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, determino a intimação de seu advogado particular para que recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Sem prejuízo das medidas acima relacionadas, certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 2103/2109 para os demais réus.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000259-14.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X VINICIUS BUZO VILALVA(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E DF008716 - LUIS ITAMAR RIBEIRO) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA)

O pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito já restou superado com o julgamento do agravo de instrumento n.º 0021982-60.2014.403.0000(fl. 384/385) Considerando o ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000996-46.2014.403.6124, determino a **SUSPENSÃO DESTA AÇÃO**, para que tramitem em conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes.Sem prejuízo, diligencie a Secretaria para verificação do cumprimento da carta precatória exdida à Comarca de Votuporanga/SP (fl. 246).Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000782-55.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X LUIZ ANTONIO CARNIELO X NEIDE DE JOAO CARNIELO X LUIZ CARNIELO X JOANA FACHINI CARNIELO

1ª Vara Federal de Jales/SP.Desapropriação (classe 15).Autos nº 0000782-55.2014.403.6124.Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Réus: Luiz Antonio Carnielo, Neide de João Carnielo, Luiz Carnielo e Joanna Fachin Carnielo.Mandado de imissão na posse nº 362/2014-SPDCarta Precatória nº 773/2014-SPDOfficio nº 1.315/2014-SPDDecisão/Mandado/Carta Precatória/Oficio Vistos, etc.Trata-se de ação de desapropriação proposta por Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Luiz Antonio Carnielo e outros. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,8082 has (oitenta ares e oitenta e dois centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 28.787.00 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais), relativos à terra nua (R\$ 25.237,53) e a benfeitorias (R\$ 3.549,47). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitir a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Determinou-se, à folha 107, que a parte autora regularizasse a assinatura na petição inicial, na medida em que se tratava de cópia reprográfica e que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumpridas as determinações, os autos vieram à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Observe, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Em seguida, considerando que se tratam de objetos distintos, na medida em que a área apontada nesta ação é diversa daquelas descritas nas ações anteriores, desnecessária a distribuição por dependência. Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 49/54: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 63/67: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 110/112, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pela terra nua e pelas benfeitorias (v. art. 15 do Decreto-Lei/ nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 59/61, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive a evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do

imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é de rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da área descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 362/2014-SPD. Depreque-se a citação dos réus, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre o representante da citanda. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA Nº 773/2014-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: 1- LUIZ ANTONIO CARNIELO, brasileiro, casado, técnico em serviços administrativos, portador do RG n.º 11.084.376 SSP/SP e do CPF n.º 018.834.208-73, 2- NEIDE DE JOÃO CARNIELO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 15.627.117 SSP/SP, e do CPF n.º 044.771.418-07, 3- LUIZ CARNIELO, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n.º 8.642.944 SSP/SP e do CPF n.º 145.981.088-00; 4- JOANA FACHIN CARNIELO, casada, portadora do RG n.º 20.270.183 SSP/SP e do CPF n.º 098.246.178-09, residentes na Rua Antonio Vicente de Melo, 05, Qd. A, Centro, Guarani dOeste/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. ATENDENDO-SE O JUÍZO DEPRECADO DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICAM CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA, DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELE JUÍZO ESTADUAL, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA. Oportunamente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP o registro, na matrícula do imóvel nº 12.927, (1) da citação neste processo; e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO Nº 1.315/2014-SPD AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MONITORIA

0001466-48.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS SERGIO COSTA

Tendo em vista a certidão de fl. 56, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se. Intime(m)-se.

0001661-33.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ALESSANDRO CORREA CAETANO

Tendo em vista a certidão de fl. 74, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-82.2004.403.6124 (2004.61.24.001068-7) - REGINA DOS REIS PINHEIRO MARQUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001316-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001316-5) - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja promovida e decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos dessa ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Entretanto, o advogado da parte autora deverá providenciar a competente habilitação no prazo de 30 (trinta) dias. Acaso isso não seja providenciado, os autos deverão vir imediatamente conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito. Acaso isso seja providenciado, abra-se vista ao réu para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-39.2010.403.6124 - WALQUIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001382-18.2010.403.6124 - CECILIA FERREIRA BOFETE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fl. 135: Ciência à parte autora da implantação do benefício 32/607.832.854-2 comprovada pelo INSS através do ofício 21.036.18.0 acostado à fl. 122. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 115/116. Intime-se.

0001777-10.2010.403.6124 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000537-49.2011.403.6124 - CLARICE SERRILHO SOLER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000798-14.2011.403.6124 - ADAO SOCORRO RAFAEL(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito à conclusão. Considerando: 1) Tendo em vista o teor do enunciado da Súmula 5 da TNU (A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.); não será objeto de apreciação destes autos o tempo compreendido entre 1968 a 1975. 2) Quanto ao interregno de 1975 a 1995, há clara falta de interesse de agir, porquanto todos os períodos estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; bem como foram reconhecidos administrativamente conforme se vê as fls. 195/198 destes autos. 3) Diante deste quadro a prova testemunhal para comprovação do trabalho campesino é eminentemente desnecessária. Assim, CANCELO a audiência designada para amanhã, 14/10/2014, às 14h10. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-56.2011.403.6124 - GERALDINA MARIA DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO

FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000347-52.2012.403.6124 - TERTULIANO BARBOSA SAVATIN(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000542-37.2012.403.6124 - JUDITE RODRIGUES BELON(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 339: Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o seu silêncio importará em concordância tácita com o mesmo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-39.2012.403.6124 - PAULO GUIMARAES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000738-07.2012.403.6124 - CELSO LUIZ FAILE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000975-41.2012.403.6124 - WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001287-17.2012.403.6124 - AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA. X ANTONIO OLAVO DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP318862 - VINICIUS MANOEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Em sede de especificação de provas (fl. 676), a parte autora requereu a oitiva de testemunha (fl. 677), enquanto a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, compulsando os autos, verifico que o mesmo encontra-se suficientemente instruído com várias provas documentais que acabam por dispensar a oitiva da testemunha requerida pela parte autora. Ante o exposto, indefiro a realização da prova testemunhal e determino a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001345-20.2012.403.6124 - MARIA LUCIA FERREIRA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001469-03.2012.403.6124 - OSORIO ANTONIO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001580-84.2012.403.6124 - ELEONORA FERREIRA DE MORAIS COLETA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001624-06.2012.403.6124 - VILSON PEDRO DE CELES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de novembro de 2014, às 13h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-25.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000099-52.2013.403.6124 - ELENA MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 97.Após, tendo em vista que a parte autora concordou (fl. 116) com os cálculos do INSS (fl. 103), vejo que nada mais resta a ser cumprido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-41.2013.403.6124 - ELAINE CRISTINA GROSSO(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.CANCELO a audiência designada para o dia 16/10/2014, às 14h40. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.Na medida em que a perícia médica constatou a incapacidade total e temporária da autora a partir de 2014, verifico que a sua representação processual não mais está correta. Com efeito, necessária a nomeação de curador para atuação restrita a estes autos.Tendo em vista a informação constante dos autos de que a autora é casada, intime-se o seu cônjuge, Genésio Pereira da Silva, a fim de que, querendo, aceite o encargo de curador da autora apenas no tocante a estes autos. Em caso de aceitação, fica desde já nomeado curador da autora, devendo comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, na Secretaria desta Vara Federal, localizada na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h, para assinar termo de compromisso.Sem prejuízo da determinação supra, diante da incapacidade total e temporária da parte autora e da sua natureza, dê-se vista ao MPF para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-10.2013.403.6124 - EDUARDO PEREZ LIMA - INCAPAZ X KATIANE DE QUEIROZ PEREZ(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se, inclusive o MPF.

0000322-05.2013.403.6124 - PAULO JOSE DA SILVA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se, em síntese, de ação em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, decorridos os trâmites processuais de praxe, o laudo pericial acostado aos autos apontou que o autor ...no dia 31/01/2002 sofreu um acidente enquanto trabalhava de eletricista, quando estava em um poste e o mesmo caiu evoluindo com trauma na coluna... (fl. 120). É a síntese do que interessa. DECIDO. Este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP é incompetente para o processamento e julgamento da causa. Ora, versando o caso dos autos sobre pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual. Com efeito, da análise dos autos, verifico que a alegada incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho e os documentos que instruem a inicial, bem como o laudo pericial, não deixam margem a dúvidas a esse respeito. Assim, tratando-se de causa envolvendo acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual (v. art. 109, inciso I, da CF; Súmula 15 do STJ e Súmula 501 do STF). Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: Processual Civil e Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Pedidos alternativos de conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença acidentário. Matéria acidentária. LER. Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). Incompetência da Justiça Federal. Súmula 15 do STJ e 501 do STF. Remessa dos autos ao TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF5 - AC 200905990041286 - AC - Apelação Cível - 490301 - Terceira Turma - DJE - Data: 19/02/2010 - Página: 271 - Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho) Desta forma, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 06 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000347-18.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, especialmente o teor de fls. 191/192, parece-me que o imóvel discutido nesses autos foi objeto de arrematação por terceiro ou adjudicação pela CEF em procedimento extrajudicial amparado em lei. Entretanto, não encontrei nos autos o valor correto do saldo eventualmente remanescente dessa arrematação ou adjudicação que poderia ser levantado pela parte autora. Dessa forma, determino a intimação da ré, na pessoa de seu advogado, para que esclareça o ponto obscuro relatado acima, no prazo de 10 (dez) dias, informando, se o caso, todos os dados necessários da arrematação ou adjudicação, bem como o valor do saldo eventualmente remanescente e o modo pelo qual ele poderá ser levantado pela parte autora, se o caso. Deverá a ré, na mesma oportunidade, manifestar-se expressamente quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, sendo que o seu silêncio importará em concordância tácita com o mesmo. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-75.2013.403.6124 - LOURDES GOMES COLUCI(SP319553 - ROBERTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de novembro de 2014, às 13h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-28.2013.403.6124 - ANA MARIA GONCALVES CARLETTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000508-28.2013.403.6124. Autora: Ana Maria Gonçalves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Fl. 42: Afasto a prevenção apontada em relação aos feitos nº 0002714-41.2001.403.0399 e 0000557-55.2002.403.6124 devido à transitoriedade dos benefícios por incapacidade e também em razão dos esclarecimentos prestados pela autora às fls. 46/47. Fls. 52/53: Acolho como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da autora para constar ANA MARIA GONÇALVES. Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 8.136,00) ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso e esclarecendo se o pedido inclui eventuais prestações vencidas. Intime-se. Jales, 11 de setembro de 2014. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000509-13.2013.403.6124 - JAIR ALVES PRADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de novembro de 2014, às 14h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-28.2013.403.6124 - MARIA PAULINO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de novembro de 2014, às 14h50min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-20.2013.403.6124 - GILMAR APARECIDO TERCENIO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000698-88.2013.403.6124 - RAIMUNDA NONATA DO CARMO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0000698-88.2013.403.6124 NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: RAIMUNDA NONATA DO CARMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ARELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento

Ordinário, na qual a Sra. RAIMUNDA NONATA DO CARMO, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro JOAQUIM MARIANO FERREIRA em 01/09/2011 (NB 159.659.650-0 e DER 17/05/2013). Requer também a concessão dos efeitos da antecipação da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária. Petição inicial de fls. 02/09 e documentos de fls. 10/53. Às fls. 56/verso, há despacho determinando a apresentação do indeferimento do pedido administrativo; situação cumprida às fls. 58/60. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62/verso), na mesma ocasião foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/72 verso e juntou documentos de fls. 73/109. Instado o autor à réplica, às fls. 112/114, reiterou os termos da exordial. Designada audiência de instrução e julgamento para a colheita de prova do convívio do casal (fls. 115), esta se realizou em 15/10/2014, ocasião em que foram ouvidas em Sede Judicial além da Sra. RAIMUNDA NONATA DO CARMO, outras três testemunhas. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito; quando requerida até 30 dias depois deste; ou do requerimento administrativo, quando requerida após o trintídio acima mencionado. No caso concreto, a autora pleiteia o benefício na condição de companheira do Sr. JOAQUIM MARIANO FERREIRA, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica. O óbito do instituidor da pensão e sua qualidade de segurado são fatos bem comprovados nos autos, conforme se vê da respectiva Certidão de Óbito de fls. 15; bem como dos extratos do CNIS (fls. 64/65 e 68/69), os quais demonstram que o de cujus recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo NB era 048.083.627-2. Toda a controvérsia limita-se à efetiva existência da união estável entre a autora e o segurado falecido. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos autos são suficientes para a comprovação da referida união estável. Com efeito, alguns dos documentos apresentados pela Sra. RAIMUNDA são contemporâneos à data do óbito, o que comprova o endereço comum do casal. Refiro-me às cópias das contas de eletricidade e de água e esgoto, apresentados por ocasião da audiência, todas em nome do Sr. JOAQUIM e referentes às competências de OUT/2011, NOV/2011, DEZ/2011 e MAR/2013. Noto que a conta referente ao mês de ABR/2013, a qual serviu para comprovar o endereço da parte autora, já está em seu nome (fls. 14). A perenidade da relação, com nítido caráter de constituir uma família, pode ser aferida pelas cópias das cédulas de identidade e certidão de nascimento dos três filhos havidos em comum, conforme se vê às fls. 33/36. A peculiaridade do presente caso está no fato de que tanto a autora, quanto seu falecido companheiro contarem com idade bastante avançada (ela 90 anos); serem pessoas de origem e permanência na zona rural; residirem em uma pequena cidade com cerca de apenas dezoito mil habitantes; de quase nenhuma instrução; além de serem pessoas humildes, de poucos recursos. Diante deste quadro, a autora não foi absorvida pelo mercado de consumo que ora a sociedade essencialmente urbana vive; motivo pelo qual não há contas de telefonia móvel ou fixa, ou carnê de mensalidades de compra de eletroeletrônicos que pudessem indicar o endereço comum. A narrativa da autora se mostrou consentânea com as oitivas testemunhais. Todas foram uníssonas, convergentes e fidedignas em suas versões. Atestaram que conhecem o casal há pelo menos trinta anos. Relataram que estes se comportavam para a sociedade como se casados fossem, afirmaram que nunca perceberam qualquer ruptura no relacionamento, além do que desde há muito viviam sozinhos, dada a constituição de família própria de cada um dos filhos. Tenho que o ônus da parte autora em comprovar a existência de união estável, pública e duradoura entre ambos; nos termos do art. 333,

inciso I, do Código de Processo Civil, foi totalmente atendido, motivo pelo qual o resultado deve ser pela procedência da ação. **DISPOSITIVO** Posto isto, no mérito julgo **PROCEDENTE** o pedido de Pensão por Morte à Sra. RAIMUNDA NONATA DO CARMO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **CONCEDER** o respectivo benefício a partir da DER em 17/05/2013 (NB 159.659.650-0). **CONCEDO** a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de Pensão por Morte no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento. **Condeno** ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso. Juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. **Condeno** a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. **Isenção** de custas em reembolso, dada a existência de previsão legal. **Sentença** não sujeita ao reexame necessário, de acordo com a redação do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 16 de outubro de 2014. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0000847-84.2013.403.6124 - GERSINA VIANA RINK (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: Destituo o perito nomeado, Dr. Frederico Marques Neves, e em seu lugar nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 28/29. **Intimem-se** a perita médica e as partes. **Cumpra-se.**

0001032-25.2013.403.6124 - ESTHER DOMINGOS DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001032-25.2013.403.6124. Autora: Esther Domingos dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Chamo o feito à conclusão. **CANCELO** a audiência designada para o dia 16 p.f., às 14h, anotando-se. Caberá à parte autora avisar as testemunhas que arrolou do cancelamento da audiência, tendo em vista que cartas de intimação já foram expedidas. Embora vivessem em casas separadas, a parte autora, ao argumento de que permanecia casada com o de cujus (Oswaldo Alves dos Santos) à época do óbito e dele era dependente para a sua manutenção, pretende a concessão do benefício pensão por morte. Ocorre que o mesmo benefício é pleiteado por Maria de Fátima Garcia de Aquino perante o Juízo de Direito de Urânia/SP, ao argumento de que vivia em união estável com o de cujus. A existência dos dois processos em que as respectivas autoras pleiteiam o mesmo benefício em razão do óbito do mesmo segurado deu origem ao fenômeno da conexão. Como se vê, ambas as ações estão relacionadas. Não é demais consignar que a ora autora figura no feito em curso no Juízo Estadual como corré e lá tem seus interesses defendidos pelo mesmo advogado que atua neste feito. É o que deflui da consulta efetuada no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja juntada ora determino. No presente processo, instada a se manifestar sobre a contestação, a autora, em petição separada da réplica (fl. 154), pleiteou a inclusão da autora no outro feito - Maria de Fátima Garcia de Aquino - no polo passivo do presente ou a conexão e aplicação do art. 105 do CPC, mas sua pretensão não foi, até o presente momento, apreciada por este Juízo. O caso dos autos retrata, à evidência, hipótese de conexão, uma vez que o objeto de ambas as ações é o mesmo, conforme disposição contida no art. 103 de CPC: pedido de pensão por morte de Oswaldo Alves dos Santos. A solução de um dos processos interfere diretamente na do outro, razão que motiva a reunião dos processos para julgamento conjunto. **Reconheço**, pois, a conexão entre este feito nº 0001032-25.2013.403.6124 e o de nº 0001212-10.2013.8.26.0646 (064.62.0130.001212), em curso perante a Vara Única do Foro de Urânia/SP, para onde devem ser remetidos estes autos, vez que preventivo é aquele Juízo, nos exatos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Ora, naquele outro feito, o INSS foi citado em 26/07/2013 (fl. 54), enquanto que, nesta demanda, a citação somente foi efetivada em 04/10/2013 (fl. 48). Decorrido in albis o prazo de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Direito de Urânia, com as homenagens deste Juízo, em razão da conexão ora reconhecida, incluindo-se, antes, Maria de Fátima Garcia de Aquino no polo passivo do presente. **Intime-se.** Jales, 6 de outubro de 2014. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001063-45.2013.403.6124 - WILSON MANTOVANI ROBELO (SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA)

CARDOSO FABIANO)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 6 e pelo réu à fl. 48 dos autos. Deverão as partes apresentar as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos diretamente no Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-33.2013.403.6124 - MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS DO PROCESSO N.º 0001122-33.2013.403.6124 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ARELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, na qual a Sra. MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade (NB 149.190.085-4 e DER 14/06/2013), pois sempre trabalhou desde sua infância na zona rural, conforme exordial de fls. 02/13 e documentos de fls. 14/60. Em 23/09/2013 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada citação do INSS. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação que, em preliminar, alegou coisa julgada. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência (fls. 64/67 e documentos 68/155). Às fls. 158/166, é apresentada réplica à contestação e, às fls. 167, designada audiência de instrução e julgamento. Antes de realizada esta diligência, chamei o feito à conclusão para prolação de sentença. É o relato.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a Sra. MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com averbação de tempo de trabalho rural, com DER em 14/06/2013, NB 149.190.085-4. Diz a autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou no meio rural desde sua infância. Desta forma pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo em que trabalhou em atividade campesina entre o período de ABRIL/1962 a ABRIL/1980, e a consequente condenação do réu à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, acima mencionado. Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso dos presentes autos, a petição inicial reitera o período de ABRIL/1962 a ABRIL/1980, já definitivamente analisado e julgado pela V. Sentença datada de 17/08/2006, proferido nos autos do Processo nº 0000774-93.2005.4.03.6124. Acrescento que há acórdão reformador proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/06/2009, com trânsito em julgado em 24/11/2010. Transcrevo trechos da sentença que demonstram a identidade de pedido e causa de pedir: Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício da aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que, desde seus 07 anos de idade, exerce atividade rural ...; Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período de trabalho na lavoura a partir de 27.07.1968 até o ano de 2005, data da propositura da ação. Já o R. Acórdão proferido naqueles autos, ao reformar a sentença então concessiva, trouxe, dentre outros, os seguintes embasamentos, que ora colaciono: ... In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 9) e de sua filha (fls. 14), celebrados em 27/7/68 e 29/12/90 e de nascimento de seus filhos (fls. 12/13), lavradas em 30/8/76 e 25/8/73, todas constando a qualificação de lavrador de seu marido ...; ... Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei ...; ... Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam ... Ora, se o pedido da parte autora se fundamentou no exercício de atividade rural, ... Desde os 12 anos de idade ingressou no mercado de trabalho, desempenhando lides rurais junto a sua família ... (fls. 03 da petição inicial), e apresentou os mesmos documentos de outrora, ... A autora traz como início de prova material: Certidão de nascimento/casamento da autora datada de 21/04/50, constando seu pai como lavrador; Certidão de casamento datado de 1968 constando seu esposo como lavrador, certidão de nascimento de suas filhas ... (fls. 04 da inicial); por certo que a causa de pedir é a mesma e o Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. Newton De Lucca, não excluiu nenhum período para afirmar a improcedência do pedido. Este cenário se mostrou fidedigno, na medida em que não foram interpostos embargos de declaração à época própria, nem o respectivo recurso da decisão colegiada. Diante deste quadro; há sim o trânsito em julgado formal e material da lide (artigo 474, do Código de Processo Civil). Assim sendo, o intervalo ora pleiteado nesta lide (ABRIL/1962 a ABRIL/1980), já foi objeto de completa apreciação e decisão no bojo do Processo nº 0000774-93.2005.4.03.6124, que englobou o período de ABRIL/1957 a 2005. Denoto ainda que esta situação não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no artigo 471, do Código de Processo Civil. Por outro lado, eventuais novos documentos acostados nesta demanda, com o intuito de comprovar a lide rural naqueles anos pretéritos, encontram obstáculo na redação do artigo 474, do Código Civil Adjetivo, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Não obstante esta realidade, a única prova material de exercício de atividade laboral no interregno pós

2005, são cinco (05) Guias de Previdência Social, recolhidas nos períodos de JUNHO a OUTUBRO/2013; o que de pronto se mostra eminentemente insuficiente a comprovar tempo mínimo de carência para o deferimento do benefício, mas também, afasta o próprio labor campesino na condição de segurada especial. Ora, por evidente e completa ausência de prova material de qualquer relação de trabalho; seja urbano ou rural, na condição de empregado, diarista ou segurado especial (artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios), é de rigor indeferir o pedido de aposentadoria por idade, em decorrência da parte autora não ter se desvencilhado do ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do artigo 333, Inciso I, do Código Buzaid. Assim sendo, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Entendo que ficou patente a má-fé neste pleito, pois intentou pedido que já havia sido apreciado pelo Poder Judiciário soberanamente. Nesse sentido, poderia o Senhor advogado, expert do ordenamento jurídico, observar com mais zelo ao que dispõe o artigo 33, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94, com base na redação dos artigos 2º, Parágrafo Único, VII e, 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maior brevidade. Diante deste quadro, há inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que formulou, ciente disto, pretensão totalmente destituída de fundamento (v. art. 14, inciso III, do CPC), qual seja, aposentar-se, por idade, como trabalhadora rural. Para tanto, deduziu pretensão contra fato incontroverso (v. art. 17, inciso I, do CPC), na medida em que iniciou nova demanda, idêntica àquela em que já havia ocorrido trânsito em julgado. Dispositivo: Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento e averbação do trabalho rural compreendido entre ABRIL/1962 a ABRIL/1980. Em razão do intervalo entre 2006 a 14/06/2013, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Idade a Sra. MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA, com base no teor do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, ao INSS, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC), bem como indenização de 20% sobre a mesma base (v. art. 18, caput, do CPC). Suportará, além disso todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Negocie a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que apenas devem deles gozar aqueles que necessitem recorrer à justiça (v. art. 2º, caput, da Lei nº 1.060/50), não os que se valem do processo para fins ilícitos; motivo pelo qual revogo a concessão anterior. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se tornar infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. AC 00048302920104036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Em 08/10/2013. Junte-se cópia da sentença objeto do processo nº 0000774-93.2005.4.03.6124, extraído de livro próprio deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 15 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001143-09.2013.403.6124 - GILSON PEREIRA MELO (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 34/36. Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0001159-60.2013.403.6124 - MARIA BENEDITA BARBOSA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. CANCELO a audiência designada para amanhã, dia 14/10/2014, às 16h10. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Com efeito, os filhos do de cujus Ricardo e Naiara, que, à época do óbito, tinham 20 e 17 anos, respectivamente, conforme cópia da certidão de óbito acostada à fl. 11 dos autos, devem ser chamados a integrar o polo passivo, como bem salientou o INSS em sua contestação. Dessa forma, promova a parte autora a emenda da inicial para incluir os filhos do de cujus acima nominados no polo passivo do presente. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-38.2013.403.6124 - MARIA FERNANDES DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: Destituo o perito nomeado, Dr. Frederico Marques Neves, e em seu lugar nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 42/43. Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0000156-36.2014.403.6124 - ALVARO SHUZO YAMADA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de novembro de 2014, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-25.2014.403.6124 - ANALINA BRANDAO DA SILVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0000202-25.2014.403.6124 NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: ANALINA BRANDÃO DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CRELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, na qual a Sra. ANALINA BRANDÃO DA SILVEIRA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade, pois sempre trabalhou desde sua infância na zona rural, conforme exordial de fls. 02/14 e documentos de fls. 15/26. Em 18/06/2014 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora trouxesse documentação idônea a afastar o fenômeno processual da coisa julgada, em relação ao feito noticiado no bojo da peça inaugural de nº 0000677-88.2008.4.03.6124. Em atendimento ao despacho mencionado, a parte autora carrou aos autos as peças de fls. 30/41. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a Sra. ANALINA BRANDÃO DA SILVEIRA busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com DER em 16/10/2013, NB 161.881.599-4. Diz a autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou no meio rural. Desta forma pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo em que trabalhou em atividade campesina e a consequente condenação do réu à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, acima mencionado. Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso dos presentes autos, a petição inicial reitera o período de 08/09/1979 a 05/05/2008, já definitivamente analisado e julgado pela V. Sentença datada de 08/09/2009, proferido nos autos do Processo nº 0000677-88.2008.4.03.6124. Transcrevo trechos da decisão que, segundo o causídico, poderia ter dado azo a interpretação diversa e, sublinho nos pontos: Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que sempre se dedicou exclusivamente ao trabalho rural, em companhia de seu marido, Nilton Rodrigues da Silveira, na condição de diarista. Para comprovação do efetivo trabalho campesino a autora trouxe aos autos sua certidão de casamento, lavrada em 08 de setembro de 1979, qualificando-a como doméstica e seu cônjuge, Nilton Rodrigues da Silveira, como lavrador, ... No entanto, verifico que a autora não pode se valer da qualificação de lavrador de seu marido, uma vez que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais colacionado aos autos às fls. 19, que desde 1989 vem exercendo atividades de natureza urbana, situação que permanece até os dias atuais. Ao término da R. decisão, há o seguinte excerto: Assim sendo, é forçoso reconhecer a insuficiência do conjunto probatório colhido para se afirmar o direito da autora à percepção do benefício previdenciário reclamado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Ora, se o pedido da parte autora se fundamentou no exercício de atividade rural a autora sempre lidou no campo, iniciando-se na lida agrária para auxiliar no sustento da família (fls. 02 da petição inicial originária (Processo nº 0000677-88.2008.4.03.6124)), por certo que o Ilustre Juiz Federal Sentenciante não excluiu nenhum período para afirmar a improcedência do pedido (... verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, pois não colacionou aos autos nenhum documento posterior àquela data (1989), ou emitido em seu nome, que comprove que se manteve nas lides rurais após este período.); pois não ocorreu a imprescindível união entre prova material e testemunhal a dar ensejo a seu reconhecimento. Este cenário se mostrou fidedigno, na medida em que não foram interpostos embargos de declaração à época própria, nem o respectivo recurso de apelação, conforme asseverou a parte autora no início da peça inaugural deste feito. Diante deste quadro; há sim o trânsito em julgado formal e material da lide (artigo 474, do Código de Processo Civil). Consigno também que, se fosse julgado procedente o reconhecimento deste último interregno nesta demanda - de 08/09/2009 a 16/10/2013 -, seria flagrantemente insuficiente para a concessão de qualquer modalidade de aposentadoria; motivo pelo qual não há pelo menos uma das condições da ação (falta de interesse de agir), de acordo com o artigo 3º, do Código BUZAID. Assim sendo, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Entendo que ficou

patente a má-fé neste pleito, pois intentou pedido que já havia sido apreciado pelo Poder Judiciário soberanamente. Nesse sentido, poderia o Senhor advogado, expert do ordenamento jurídico, observar com mais zelo ao que dispõe o artigo 33, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94, com base na redação dos artigos 2º, Parágrafo Único, VII e, 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maior brevidade. Diante deste quadro, há inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que formulou, ciente disto, pretensão totalmente destituída de fundamento (v. art. 14, inciso III, do CPC), qual seja, aposentar-se, por idade, como trabalhadora rural. Para tanto, deduziu pretensão contra fato incontroverso (v. art. 17, inciso I, do CPC), na medida em que iniciou nova demanda, idêntica àquela em que já havia ocorrido trânsito em julgado. Dispositivo: Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, ao INSS, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC), bem como indenização de 20% sobre a mesma base (v. art. 18, caput, do CPC). Suportará, além disso todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Nego-lhe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que apenas devem deles gozar aqueles que necessitem recorrer à justiça (v. art. 2º, caput, da Lei nº 1.060/50), não os que se valem do processo para fins ilícitos; motivo pelo qual revogo a concessão anterior. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se tornar infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. AC 00048302920104036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Em 08/10/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 30 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000203-10.2014.403.6124 - KEITY MARIANE DE CARVALHO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de novembro de 2014, às 15h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-15.2014.403.6124 - JUVENAL MESSIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000533-07.2014.403.6124 - ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA FRANCHETTE(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 265: Razão ao INSS. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000873-48.2014.403.6124 - NAIARA MORENA ROQUE ARCAS(SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 13/15: Acolho como emenda à inicial para constar R\$ 24.875,00 como valor da causa. Remetam-se os autos à SUDP para as anotações necessárias. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, tendo em vista sua qualificação como psicóloga e também pelo fato de ter destacado, na inicial, que sua família adquiriu a maior franquia no ramo da educação, empregando mais de 23 pessoas na cidade, o que evidencia que o pagamento das custas não prejudicará o seu sustento e o de sua família. Dessa forma, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). No mais, da leitura do item pedido (fl. 7), depreende-se que a parte autora busca, por meio desta ação, ver reconhecido eventual direito seu ao parcelamento de débito que teria com a

CEF. Além disso, pede a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, porém não comprova a efetiva negatificação de seu nome. Da narrativa dos fatos não é possível chegar, com clareza, a uma conclusão e aos pedidos formulados. Dessa forma, no mesmo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora emendar a inicial, esclarecendo e apontando, expressamente, quais são os seus pedidos e de que decorrem. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032545-71.2000.403.0399 (2000.03.99.032545-1) - LUZIA LIMEIRA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente nos Embargos à Execução 0000555-70.2011.403.6124, remetam-se os autos ao arquivo findo. Proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001003-38.2014.403.6124 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X NEIDE ALVES DE SOUZA PEREIRA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONIDES ALVES DA SILVA X CARREFOUR MAGAZINE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 16h30min, para depoimento pessoal de Eronildes Alves da Silva. Intime(m)-se. Comunique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000572-38.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parece-me que o imóvel discutido nesses autos foi objeto de arrematação por terceiro ou adjudicação pela CEF em procedimento extrajudicial amparado em lei, conforme bem salientei nos autos nº 0000347-18.2013.403.6124. Aliás, naqueles autos parece-me que há pedido de desistência da ação, o que, se acaso acolhido, certamente prejudicará o andamento e julgamento desse feito. Assim, determino, com fulcro na legislação processual de regência, a suspensão desse feito por 60 dias, ou até que seja eventualmente prolatada sentença de extinção sem julgamento de mérito (desistência) nos autos principais nº 0000347-18.2013.403.6124, a qual, muito provavelmente, ocorrerá antes mesmo desse prazo. Acaso não surta o devido efeito relatado no parágrafo anterior, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000819-19.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-26.2013.403.6124) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP em face de Fernando Henrique Clozel Berti alegando, com base na legislação de regência, que a ação principal deveria ter sido proposta no seu domicílio, ou seja, em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. O excepto alega, também com fulcro na legislação de regência, que a ação principal poderia sim ser ajuizada nesse Juízo Federal de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. O excipiente possui domicílio na cidade de São Paulo e a ação principal versa sobre direito à repetição de indébito. A ação nesses casos, por sua natureza pessoal, deve se processar perante o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme o julgado de seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a. 1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00506586720044030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 216690 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 08/04/2005. FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de

incompetência de forma a remeter este feito e o feito principal para a Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001681-87.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-23.2013.403.6124) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X PAULO ROBERTO ALONSO CAMPANO JUNIOR (SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de Paulo Roberto Alonso Campano Junior alegando, com base na legislação de regência, que a ação principal deveria ter sido proposta no seu domicílio, ou seja, em uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. O excopto alega, também com fulcro na legislação de regência, que a ação principal poderia sim ser ajuizada nesse Juízo Federal de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. O excipiente possui domicílio no Distrito Federal e a ação principal versa sobre um direito decorrente da aplicação de prova para ingresso nos quadros da OAB. A ação nesses casos, por sua natureza pessoal, deve ser processada perante o Juízo do Distrito Federal, conforme o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DA OAB. 1. O Conselho Federal da OAB está sediado nesta Capital, caso em que o juízo competente para julgar a mencionada ação é o do Distrito Federal (CPC, art. 100/IV, alínea a). 2. A regra de competência prevista no art. 109, 2º, da Constituição somente se aplica à União. 3. Agravo regimental da autora/agravante desprovido. (TRF1 - AGA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 02/05/2014 PAGINA: 675 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA) Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência de forma a remeter este feito e o feito principal para a Subseção Judiciária do Distrito Federal. Traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0001610-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001610-9) - NADIA LIMA MARTINS X ROSANGELA ALVES DE LIMA MARTINS (SP108881 - HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-26.2012.403.6124 - KENIA THEREZINHA LOPES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO (SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)
Fls. 381/382: diante do silêncio da impetrante, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-07.2013.403.6124 - ERMELINDA CUCOLO ENDRISSI (SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS (Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)
Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001356-15.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO SCALON NOGUEIRA (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso interposto pelo impetrado somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001485-20.2013.403.6124 - ORAZIR CARLOS BARBATO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL

Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000958-34.2014.403.6124 - OSVALDO SOARES DA SILVA(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - AGENCIA REGIONAL EM JALES - SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPAUTOS Nº 0000958-34.2014.403.6124IMPETRANTE: OSVALDO SOARES DA SILVAIMPETRADOS: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - AGÊNCIA REGIONAL EM JALES - SP E SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETOMANDADO DE SEGURANÇA (Classe 126) SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal do Ministério do Trabalho de Jales e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada dos documentos de fls. 10/65. Sustenta o impetrante, em síntese, que é pescador artesanal desde 2002. Em 2006, deixou tal atividade para ser coveiro contratado pela Prefeitura de Santa Fé do Sul, permanecendo nesta condição até fevereiro de 2008, quando então voltou a exercer a atividade de pescador. Esclarece que, no período da piracema, os pescadores são obrigados a deixar de exercer suas funções e recebem o seguro defeso (Lei nº 10.779/2003). Entretanto, como trabalhou como coveiro até fevereiro de 2008, não poderia receber tal seguro, mas, pessoa humilde e de pouco estudo, desconhecadora da lei e incentivado pelo presidente da Colônia de Pescadores, requereu o seguro defeso junto ao Ministério do Trabalho de Jales, o qual lhe foi concedido. Ocorre que o vínculo de emprego com a Prefeitura de Santa Fé do Sul só foi informado ao INSS em 2009, razão pela qual, ao requerer novamente o benefício em dezembro de 2009, foi constatado o vínculo empregatício antes existente e a concessão indevida do benefício no ano anterior; o montante recebido deveria ser devolvido. Levado o caso à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, foi proposto um acordo de compensação: o impetrante deixaria de receber o seguro defeso do ano de 2009 em vez de devolver o seguro do ano de 2008. Sem outra alternativa, aceitou o acordo. No ano de 2010, foi novamente requerido o seguro defeso, pedido este que afirma ter sido negado, situação que vem se repetindo até a presente data. Por tal razão, o impetrante pretende a suspensão do ato lesivo e seja assegurado o direito de ser beneficiário do seguro defeso; ao final, pede a condenação dos impetrados a pagar-lhe todos os seguros anteriores, vez que preencheu os requisitos necessários. O despacho de fl. 67 determinou a emenda da inicial para que fosse indicada corretamente a autoridade coatora, que deveria ser pessoa física, não podendo ser impetrado em face das pessoas jurídicas indicadas na inicial. Sobreveio manifestação do impetrante à fl. 68. Indicou como autoridades coatoras Sônia Aparecida Blanco Justo (pela Agência Regional de Jales) e Samir Mikhail (pela Superintendência Regional do Trabalho de São José do Rio Preto). É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Entendo que é o caso de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a existência de prova documental pré-constituída, que dispense dilação probatória. Observo, do exame dos documentos que instruíram a inicial, que o impetrante não promoveu a juntada do ato questionado e tido por ilegal. Com efeito, além dos recibos de pagamento de salário da época em que era coveiro da Prefeitura de Santa Fé do Sul, de cópia de notas fiscais e de outros documentos pessoais, verifico constar requerimentos do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal às fls. 26/31, datados, respectivamente, de 20/02/2008, 26/11/2008, 18/12/2009, 08/12/2010, 23/02/2012 e 27/11/2013. Não observei, todavia, decisão indeferindo os requerimentos, tal como sustenta o impetrante. Nem se poderia alegar que o caso dos autos se amolda ao da previsão do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que nada a esse respeito foi apontado na narrativa constante da inicial. Além disso, o pedido constante do item D (fl. 08) foi formulado de forma genérica, razão por que não pode ser considerado para este fim. Por tudo isso também não é possível acolher a petição de fl. 68 como emenda à petição inicial. Digo isso porque, como já ressaltado, a inicial não veio instruída com documento que materializasse o ato tido por ilegal, não se podendo identificar, pois, de forma correta, quem é a autoridade que deve figurar como impetrada. Por fim, a ausência do ato questionado impede até mesmo o exame da tempestividade deste mandamus (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Dispensada, diante do indeferimento liminar, a manifestação do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002218-4) - OSMAIR SOUZA GALDINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSMAIR SOUZA

GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002218-06.2001.403.6124.Exequente: Osmair Souza Galdino.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206).Vistos.Em apertada síntese, atualmente a controvérsia que mantém em trâmite este processo, cinge-se, primeiramente, quanto ao levantamento definitivo ou não da guia no valor de R\$ 3.428,59 (Três mil, quatrocentos e vinte e oito Reais e, cinquenta e nove centavos), de 02/03/1995 e recebido em 07/03/1995 (fls.134/135). Ocorre que há notícia de devolução pelo Dr. EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO em 02/05/1995, do valor de R\$ 3.276,77 (Três mil, duzentos e setenta e seis Reais e, setenta e sete centavos), conforme se vê às fls. 154/155. Todavia, aos 15/12/1998 (fls. 293/verso), houve novo levantamento do valor de R\$ 4.780,95 (quatro mil, setecentos e oitenta Reais e, noventa e cinco centavos), pelo mesmo nobre causídico.Assim, quanto a este tema, superada está qualquer dúvida.Ocorre que dito numerário é fruto de cálculos realizados em 29/07/1994 e nele, foi considerado como período de contagem o interregno compreendido entre MAIO/1987 a JUNHO/1994, ocasião em que resultou no valor total (benefícios atrasados, honorários advocatícios e perícia judicial) de R\$ 6.025,25 (Seis mil e vinte e cinco Reais e vinte e cinco centavos), de acordo com as fls. 106/112. A metade remanescente foi objeto de ofício requisitório de expedição de precatório, datado de 03/04/1995, acostado às fls. 146 destes autos, cuja quantia à época era de R\$ 3.828,95 (Três mil, oitocentos e vinte e oito Reais e, noventa e cinco centavos). Todavia, tais cálculos foram realizados de forma errônea, na medida em que a autora, Sra. ZULMIRA SATURNINO DE SOUZA, veio a óbito ainda em 25/09/1991; ou seja, não havia benefícios em atraso a partir de então a serem considerados no laudo. Assim, a fim de sanar a irregularidade e em cumprimento a decisões anteriores, foi juntado novos cálculos em 18/05/1998 (fls.186/189), cujo montante alcançou a cifra de R\$ 8.696,45 (Oito mil, seiscentos e noventa e seis Reais e, quarenta e cinco centavos). Por óbvio, o valor não considerou o levantamento definitivo de R\$ 4.780,95 (quatro mil, setecentos e oitenta Reais e, noventa e cinco centavos), pois este só se deu sete meses depois.Já em 19/09/2011, a R. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, partiu de pressuposto equívoco; pois não teve notícia do levantamento de fls. 293/verso em 15/12/1998 mas, mesmo assim, determinou a remessa à Contadoria a fim de apurar o valor devido. O Juiz Federal de então, ciente dos fatos, instou a Autarquia-ré para que juntasse planilha de cálculo, o que o fez às fls. 297/304, cuja soma foi de R\$ 9.002,02 (Nove mil e dois Reais e dois centavos) já em 16/05/2013. Irresignado, o exequente se manifestou em 18/07/2013 e, dentre vários argumentos, apresentou planilha de cálculo no valor de R\$ 33.316,83 (Trinta e três mil, trezentos e dezesseis Reais e, oitenta e três centavos), fls. 307/311.Designada audiência de tentativa de conciliação, a diligência restou infrutífera dada a ausência de representante do INSS neste Juízo em 09/10/2014 (fls.328).Por fim, há que consignar que não houve o pagamento do precatório (fls.146), face seu cancelamento; de acordo com o teor dos documentos de fls. 59 e 74 do Apenso, datados respectivamente de 04/04/2002 e 03/10/2002.É o relatório. Decido.Por tudo o que foi exposto, é certo que houve levantamento definitivo de parte da condenação; que o valor remanescente que se originou, é fruto de cálculos indevidos e não foram pagos; bem como há dúvida se todo o crédito foi adimplido ou há ainda saldo a pagar ou restituir.Assim, determino que a contadoria do juízo aprecie o histórico dos cálculos e planilhas apresentadas, a fim de indicar, definitivamente, eventual quantia a ser adimplida pela executada.Intimem-se.Jales, 10 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001173-59.2004.403.6124 (2004.61.24.001173-4) - ARACI RODRIGUES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARACI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 161.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000643-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000643-7) - VALDECIR DIAS DA SILVA X VANDERLEI DIAS X CLEONICE YWAMOTO X ADRIANA CRISTINA YWAMOTO ARCOMIM X SUELI YWAMOTO DENARDI X NILSON YWAMOTO X ALESSANDRA DA SILVA RAMOS MONTEIRO X ROSIMEIRE CRISTINA DA SILVA RAMOS X FABIO ALVES VASCONCELOS X VALDEVAL RAMOS DA SILVA X VIVIANE PASCHOAL SILVA BUZINARO X VANESSA PASCHOAL SILVA GOMES X VANDERLEI DIAS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ORCILIA CANDIDA DA SILVA SEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273: As decisões anteriores foram bem claras e fundamentadas, inclusive, quanto ao percentual devido a cada herdeiro em razão do falecimento da autora desses autos. Aliás, as mesmas não foram objeto de recurso e, portanto, merecem ser imediatamente cumpridas. Não podem, agora, os herdeiros valerem-se de argumentos que já restaram plenamente analisados e decididos. Assim, considerando que cada herdeiro poderá levantar a sua parte diretamente na CEF, determino que a parte exequente se manifeste sobre a satisfação do crédito, sendo que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000691-4) - GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 172, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos. A tabela para verificação de valores limites RPV disponibilizada pelo E. TRF 3 pode ser encontrada no link http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2014/Ta_belaLimiteRPV_2014-10.pdf Após, cumpra-se o já determinado às fls. 152/154. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000825-31.2010.403.6124 - PEDRO LUIS PERUCHI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS PERUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 128: Esclareça o exequente, em 10 (dez) dias, em qual hipótese da Lei nº 8.036/90 se subsume sua pretensão de levantamento dos valores depositados, pela CEF, em sua conta vinculada, comprovando documentadamente se for o caso. Intime(m)-se.

0001648-05.2010.403.6124 - JOSE FREITAS RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE FREITAS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 91: Esclareça o exequente, em 10 (dez) dias, em qual hipótese da Lei nº 8.036/90 se subsume sua pretensão de levantamento dos valores depositados, pela CEF, em sua conta vinculada, comprovando documentadamente se for o caso. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000341-74.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-56.2012.403.6124) ANASTACIO JOSE DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000341-74.2014.403.6124 Embargante: Anastácio José da Silva Embargado: Fazenda Nacional Embargos à Execução Fiscal (Classe 74) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Não obstante esses embargos à execução estejam efetivamente conclusos para a prolação de sentença desde 12.08.2014 (fl. 122), observo que a execução fiscal a ele referente possui o primeiro leilão judicial designado para o dia de hoje. Em razão disso, o embargante atravessou, dias atrás, a petição de fls. 125/132 requerendo, fundamentadamente, a suspensão da execução fiscal a e, conseqüentemente, desse primeiro leilão judicial. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando esses embargos à execução, especialmente a tese levantada na inicial e na última petição do embargante referente à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios previdenciários pagos acumuladamente (v. ementa do Recurso Especial nº 1.118.429 - SP), vislumbro não só a fumaça do bom direito, mas, também, o perigo da demora em razão da proximidade dos dois leilões judiciais marcados nos autos da execução fiscal (15.10.2014 e 29.10.2014). Assim, por medida de cautela, determino a imediata suspensão da execução fiscal nº 0000683-56.2012.403.6124 e, conseqüentemente, dos dois leilões judiciais marcados (15.10.2014 e 29.10.2014) até a prolação de sentença nesses embargos à execução. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0000683-56.2012.403.6124 e, após, retornem esses autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 15 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000424-90.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-36.2013.403.6124) SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Antes mesmo de eventualmente receber esses embargos, determino que o advogado da parte embargante junte aos autos a devida procuração, tal como pleiteado. Com a juntada desse documento, retornem os autos imediatamente conclusos para o recebimento ou não desses embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001021-59.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001561-0)) HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0001054-49.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-83.2011.403.6124) ROLEMBERGUE BATISTA DE SOUZA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar, bem como a juntada de cópias da CDA. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001574-14.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1)) JANDIRA NATALIN MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 32, 56/57 e 110 para o processo principal nº 0001511-04.2002.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000959-19.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-78.2005.403.6124 (2005.61.24.000484-9)) JOSE CARLOS GOBETTI X EDNA MARIA MARTINS GOBETTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) autor(a) não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra declaração de fls. 15. No mais, recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão tão somente dos atos executivos sobre o imóvel penhorado (matrícula nº 27.900 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP), na Execução Fiscal nº 0000484-78.2005.403.6124. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução Fiscal nº 0001328-33.2002.403.6124, trasladando-se cópia da presente decisão. Tendo em vista a suspensão dos atos executivos determinada acima, deixo de apreciar o pedido liminar, uma vez que tal suspensão, por si só, garante a manutenção de eventual posse dos embargantes sobre o imóvel, até julgamento final destes. Vista à parte embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001027-66.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001989-1)) MARILENE DO CARMO LISBOA DOMENICIS(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se, em síntese, de embargos de terceiros opostos por Marilene do Carmo Lisboa Domenicis em face da Fazenda Nacional, objetivando a suspensão da execução fiscal nº 0001989-02.2008.403.6124 e os

consequentes leilões judiciais marcados para os dias 15 e 29 de outubro de 2014, sob o argumento de que a metade do bem imóvel de matrícula nº 09.292 do C.R.I. de Jales/SP lhe pertence, sendo, ainda, impenhorável por força da Lei nº 8.009/90, visto que se trata do imóvel onde reside. É a síntese do que interessa.

DECIDO. Inicialmente, observo que a embargante, embora tenha formulado pedido de assistência judiciária gratuita, não juntou aos autos a devida declaração de pobreza. Diante desse fato, determino que a embargante junte a competente declaração de pobreza para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950, ou, recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Na mesma oportunidade, deverá instruir esse feito com cópias das principais peças da execução fiscal nº 0001989-02.2008.403.6124, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, deixo consignado que, compulsando os autos da execução fiscal nº 0001989-02.2008.403.6124, verifico que no dia 19.09/2014 decidi, em relação ao imóvel objeto desses autos, o seguinte: ...No mais e, especificamente quanto à alegação de bem de família em relação ao imóvel de matrícula nº 09.292, verifico que a mesma é improcedente. Isso porque a parca documentação juntada não nos permite entender claramente que a ex-esposa do executado reside efetivamente nesse imóvel. Vejo, aliás, que ele nem mesmo foi arrolado na ação de divórcio consensual (fls. 133/135) e, tampouco, mencionado na audiência de instrução e julgamento dessa ação (fl. 138). Ademais, compete à ex-esposa do executado pleitear seu direito em ação própria, e não o executado em nome dela dentro dessa execução fiscal.... Ora, analisando a documentação juntada nesses embargos de terceiro (fls. 07/19), verifico que ela é a mesma documentação que já havia sido anteriormente juntada pelo executado nos autos da execução fiscal por conta da decisão acima mencionada (fls. 127/140). Sendo assim, não vejo, em princípio, nenhuma prova nova capaz de alterar a minha posição sobre o que já decidi dentro da respectiva execução fiscal. Entretanto, por medida de cautela, determino que, no momento da realização dos leilões sobre o imóvel aqui tratado, o leiloeiro oficial advirta todos os interessados sobre a existência desses embargos de terceiro. Determino, também, em razão disso, o traslado de cópia dessa decisão para aquela execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 14 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002001-84.2006.403.6124 (2006.61.24.002001-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)

Pela análise dos autos, verifico que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, levando a extinção da execução (fls.119/119verso). Observo, ainda, que a penhora efetivada nos autos foi devidamente levantada (fls.122 e 126/128). Tendo em vista que não há constrição ou indisponibilidade a ser levantada no presente feito, não conheço o pedido da exequente de fls.140. Nada mais, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000934-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)

Pela análise dos autos, verifico que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, levando a extinção da execução (fls.188). Observo, ainda, que a penhora realizada nos autos não foi registrada no órgão competente, tampouco nomeado depositário (fls.225/228). Tendo em vista que não há constrição ou indisponibilidade a ser levantada no presente feito, não conheço o pedido da exequente de fls.265/266. Nada mais, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES X PEDRO LUIS FERNANDES

Fls.151: Instada a se manifestar, a exequente ficou-se silente. Destarte, a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000850-73.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODAIR HENRIQUE VICENTE ASSENCIO(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)

Fl.313: intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que cumpra a totalidade do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos da r.decisão de fl.275, no prazo de 30(trinta) dias, apresentando o último relatório quanto ao reflorestamento, sob pena de multa diária de 1(um) salário mínimo por dia de atraso na execução das obrigações.Com a juntada do relatório, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0001256-94.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THECNOWAY ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X DIOVANA ROSELI SIMIONI SVERSUTE X NEIMAR EGIO SVERSUTE(SP226987 - LEANDRO CARAVIERI MARTINS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PROCESSO Nº 0001256-94.2012.403.6124.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXECUTADO: THECNOWAY ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA E OUTROS.Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THECNOWAY ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA E OUTROS.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 89).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno EXTINTA esta execução.Custas na forma da lei.Ficam desconstituídas as constringências realizadas nestes autos. Assim, expeça-se o necessário para o levantamento das constringências.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Jales, 17 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001680-39.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAINARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 43/44: defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a CLASSE 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 44.Cumpra-se.

0000520-42.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000520-42.2013.403.6124.Exequente: Município de Santa Fé do Sul.Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98). Vistos etc.Dê-se baixa na conclusão para sentença.Considerando que os embargos à execução nº 0001203-79.2013.403.6124 foram, ao final, julgados procedentes (fls. 27/30), de forma a extinguir a presente execução fiscal, determino o arquivamento definitivo destes autos (com baixa findo).Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 21 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001636-83.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO LUCIANO DOURADO

Inicialmente, certifique a secretaria eventual oposição de Embargos a esta Execução. No mais, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora.Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos,

com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos das providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000984-32.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 59/60. Fls. 62: remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe da ação para CLASSE 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, conforme fl. 03 da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0001039-80.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA ALCINA GARCIA ALEIXO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470. Executado(s): MARIA ALCINA GARCIA ALEIXO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP PESSOA A SER CITADA: 1) MARIA ALCINA GARCIA ALEIXO, CPF. 119.833.008-29, brasileiro(a), casado(a), residente na Rua São José, nº180, centro, Nova Castilho/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 767/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 47.318,25 (quarenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) em 09/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). COPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 767/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da petição inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra e de fls. 20, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001051-94.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA CONTABILIDADE - ME X LUCIANA PEREIRA DA SILVA REIS
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO, OAB/SP 227.251. Executado(s): LUCIANA

PEREIRA DA SILVA CONTABILIDADE ME E LUCIANA PEREIRA DA SILVA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) LUCIANA PEREIRA DA SILVA CONTABILIDADE ME, CNPJ 07.815.308/0001-34, com endereço na Rua Nadyr Garcia, nº868, centro, General Salgado/SP; E LUCIANA PEREIRA DA SILVA, CPF. 336.763.768-89, brasileiro(a), casado(a), residente na Rua Ernizio Lanfredi, nº42, COHAB Orlando Gabriel, General Salgado /SP .
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 802/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 61.843,35 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) em 09/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 802/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da petição inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra e de fls.62, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001052-79.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO CAFE DOS SANTOS - ME X PAULO CAFE DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RODRIGO TRASSI DE ARAUJO, OAB/SP 227.251. Executado(s): PAULO CAFE DOS SANTOS-ME E PAULO CAFE DOS SANTOS. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) PAULO CAFE DOS SANTOS-ME, CNPJ 05.455.737/0001-12 E PAULO CAFE DOS SANTOS, CPF. 023.640.038-06, ambos com endereço na Rua Euflazino Teodoro de Castilho, nº1420, Jd. Nayara, General Salgado/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 803/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 72.068,69 (setenta e dois mil, sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) em 09/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à

penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 803/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da petição inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra e de fls.45, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-43.2003.403.6124 (2003.61.24.001823-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUICAO FERNANDOPOLENSE DE ENSINO X OSWALDO SOLER X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 119/128: tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 000587-85.2005.403.6124, no qual determinou a exclusão de Maria Christina Fuster Soler Bernardo do polo passivo do presente feito, remetam-se estes autos à SUDP para referida exclusão. No mais, considerando que em relação ao crédito exequendo foi reconhecida a decadência dos períodos anteriores a dezembro de 1995, dê-se vista à exequente para que providencie as retificações necessárias, e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002002-98.2008.403.6124 (2008.61.24.002002-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA MARIA LOPES STUQUI EXECUÇÃO FISCAL.PROCESSO Nº 0002002-98.2008.403.6124.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO.EXECUTADO: ANA MARIA LOPES STUQUI. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO em face de ANA MARIA LOPES STUQUI. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 55). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna EXTINTA esta execução. Custas na forma da lei. Ficam desconstituídas as constrições realizadas nestes autos. Assim, expeça-se o necessário para o levantamento das constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 17 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001509-19.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDUARDO GUIMARAES CHAMMAS(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) EXECUÇÃO FISCAL.PROCESSO Nº 0001509-19.2011.403.6124.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: EDUARDO GUIAMRÃES CHAMMAS. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO GUIAMRÃES CHAMMAS. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 68). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna EXTINTA esta execução. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 17 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000377-87.2012.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA DE SOUZA EXECUÇÃO FISCAL.PROCESSO Nº 0000377-87.2012.403.6124.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL

DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA.Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VERA LUCIA DE SOUZA.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 84).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna EXTINTA esta execução.Custas na forma da lei.Ficam desconstituídas as condições realizadas nestes autos. Assim, expeça-se o necessário para o levantamento das condições.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Jales, 17 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000522-46.2012.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PETROJALES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO)

vista destes autos à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000683-56.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANASTACIO JOSE DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

Fls.84: tendo em vista a r.decisão, sobrestem-se estes autos até decisão final nos Embargos à Execução Fiscal n.0000341-74.2014.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-72.2012.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA LOPES STUQUI EXECUÇÃO FISCAL.PROCESSO Nº 0001348-72.2012.403.6124.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO.EXECUTADO: ANA MARIA LOPES STUQUI.Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO em face de ANA MARIA LOPES STUQUI.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 23).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna EXTINTA esta execução.Custas na forma da lei.Não há condições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Jales, 17 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001125-85.2013.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ROSA DE SOUZA 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001125-85.2013.403.6124.Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região.Executado: Antônio Rosa de Souza. SENTENÇATrata-se de execução de título movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Antônio Rosa de Souza, visando à cobrança de crédito de natureza fiscal.Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 38).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não há condições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001374-36.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME

Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.Executado(s): SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES ME.DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas

dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES ME, CNPJ.02.861.467/0001-51, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Califórnia, nº1019 fundos, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. CARLOS ROBERTO FERNANDES PINHO, CPF nº 109.301.108-46, com endereço na Rua Vinte de Três, nº1527, Jardim América, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-38.2001.403.6124 (2001.61.24.003063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-53.2001.403.6124 (2001.61.24.003062-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE JALES (SP128139 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JALES (SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0003063-38.2001.403.6124 Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Executado: MUNICÍPIO DE JALES (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE JALES. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000141-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-87.2001.403.6106 (2001.61.06.004971-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA DO MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Fls.193/195: ante o pagamento dos valores devidos pelo executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001104-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001104-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALESSANDRA CARNEIRO DIAS ME (SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X ALESSANDRA CARNEIRO DIAS ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALESSANDRA CARNEIRO DIAS ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO Nº 0001104-22.2007.403.6124. EXEQUENTE: ALESSANDRA CARNEIRO DIAS - ME E OUTRO. EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo ALESSANDRA CARNEIRO DIAS - ME E OUTRO em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 125). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno EXTINTA esta execução. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 17 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000193-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001804-3)) VAGNER SCAMATI X ANTONIO SCAMATI X

MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA

Tendo em vista que o crédito cobrado nestes autos é referente aos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença de fls.50/51, verifico que o saldo devedor apresentado pela exequente às folhas 121 está muito acima do valor devido. Destarte, intime-se a exequente para que esclareça o valor indicado às folhas 121/123 ou, se o caso, retifique o valor devido, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls.120. Intime-se.

0000339-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000338-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X VALDIR LUIZ DE MELLO(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO E SP277406 - ANE KELI SANTANA DE CARVALHO) X VALENTIM PAULO VIOLA Vistos, etc. Fls. 216/219 e 227: O executado VALDIR LUIZ DE MELLO requer a liberação das quantias então bloqueadas na CEF e no SANTANDER, com fulcro no art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. A exequente, por sua vez, reiterou o primeiro parágrafo da petição de fl. 203 e apresentou o valor atualizado do débito. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, os documentos de fls. 224/225 deixam bem claro que os valores bloqueados e, posteriormente penhorados às fls. 199/200, 206, 207/208, 209/210 e 211-verso, se referem a uma conta poupança e a uma conta salário, razão pela torna-se imperioso a imediata liberação dessas quantias, com fulcro na legislação citada pelo executado. Assim, determino que a Secretaria providencie a liberação das quantias mencionadas acima em favor do executado VALDIR LUIZ DE MELLO através do próprio sistema BACENJUD, ou, de ofício à CEF, ou, de outro meio qualquer disponível a esse Juízo Federal, de forma que dou por cancelada a penhora que incidiu sobre as tais quantias. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à SUDP para a inclusão de VALENTIM PAULO VIOLA no polo passivo desse cumprimento de sentença, visto que a sua pessoa figurou na inicial (fl. 02) e na sentença dos embargos (fl. 838) que originaram esse feito. Determino, também, a imediata vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001478-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001813-3)) MAURO CABELLO(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO CABELLO X FAZENDA NACIONAL Cumprimento de Sentença nº. 0001478-96.2011.403.6124 Exequente: MAURO CABELLO Executado: FAZENDA NACIONAL (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MAURO CABELLO em face da FAZENDA NACIONAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000465-28.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-43.2012.403.6124) HELOISA APARECIDA SANT ANNA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELOISA APARECIDA SANT ANNA X UNIAO FEDERAL Cumprimento de Sentença nº. 0000465-28.2012.403.6124 Exequente: HELOISA APARECIDA SANT ANNA Executado: UNIÃO FEDERAL (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por HELOISA APARECIDA SANT ANNA em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3516

CARTA PRECATORIA

0000827-59.2014.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Carta Precatória AUTOR: Justiça Pública ACUSADOS: Maurino José de Grande e outros DESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o ofício de fl. 83, designo o DIA 05 DE NOVEMBRO 2014, ÀS 13:30 HORAS, para realização de audiência de inquirição 1) da testemunha de acusação e de defesa da ré Dulcineide de Grandi DENILSON ALVES DA COSTA; 2) da testemunha de defesa do réu Maurino José de Grandi GILBERTO CASSUCHI; e 3) das testemunhas de defesa do réu Adauto Lino Ferreira JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA, APARECIDO DOS SANTOS e PLACÍDIO VITAL DE JESUS SANTOS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 367/2014 com a finalidade de intimar as testemunhas: 1) DENILSON ALVES DA COSTA, podendo ser encontrado na Rua Vinicius de Moraes, 4044, Cohab Arapuã, Jales/SP; 2) GILBERTO CASSUCHI, podendo ser encontrado na Rua 24, 1312, Centro, Jales/SP; 3) JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA, podendo ser encontrado na Rua Iguaporé, 1860, Jardim Paraíso, Jales/SP; 4) APARECIDO DOS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua Congonhas, 1634, Bairro Aeroporto, Jales/SP; e 5) PLACÍDIO VITAL DE JESUS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua Congonhas, 1634, Bairro Aeroporto, Jales/SP, para comparecerem neste juízo na data e horário supramencionados para serem inquiridas sobre os fatos dos autos da ação penal n.º 0001261-34.2003.403.6124, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 368/2014 com a finalidade de intimar os acusados: 1) ADAUTO LINO FERREIRA, podendo ser encontrado na Rua Oito, 2571, apto 05, Centro, Jales/SP, telefone (17) 99632-8091; e 2) ROSANIA BARBOSA DE GRANDE, podendo ser encontrada na Rua Goiás, 3875 ou 4199, Jardim Estados Unidos, Jales/SP, da designação da audiência acima, ocasião em que serão inqueridas as testemunhas supramencionadas sobre os fatos dos autos da ação penal n.º 0001261-34.2003.403.6124, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001038-95.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-83.2014.403.6124) UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Antes mesmo de decidir sobre o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, determino que o requerente junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da principais peças do feito principal (0000903-83.2014.403.6124) e outros eventuais documentos relacionados aos objetos mencionados na inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001380-77.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001494-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

DESPACHO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 61/69. Em face ao trânsito em julgado em relação às partes, trasladam-se cópias de fls. 61/69 para os autos da ação penal 0001494-94.2004.403.6124, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001404-42.2011.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOZIANI REGINA VALERIO TEIXEIRA(SP127247 - ANDREA MARIA

CHERUBINI AGUILAR)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900
Termo Circunstanciado Autoridade: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jales/SP
Autora do fato: JOZIANI REGINA VALÉRIO TEIXEIRA Advogada constituída: Dra. Andrea M. C. Aguilar, OAB/SP n.º 127.247. DESPACHO Fls. 74/74v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Considerando que a autora do fato JOZIANI REGINA VALÉRIO TEIXEIRA deixou de comparecer ao consultório na data agendada para perícia (fl. 71), manifeste-se a autora do fato, através de sua advogada constituída, no prazo de 05 (cinco) dias, para justificar a ausência na perícia, sob pena das consequências legais. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-32.2003.403.6124 (2003.61.24.000317-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILDO ANTONIO GALO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X NELSON SOTANA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SUSI MARA BERTOQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NILDO ANTÔNIO GALO, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 14.02.1947, natural de Pereira Barreto/SP, filho de Natal Galo e Maria Padim Galo, portador do RG: 5.293.044 SSP/SP, residente na Rua Marechal Humberto Castelo Branco, nº 6026, Centro, Palmeira DOeste/SP; NELSON SOTANA, brasileiro, casado, sindicalista, nascido aos 12.06.1954, natural de Engenheiro Schimidt/SP, filho de Reinaldo Sotana e Ofélia Giovanini Sotana, portador do RG: 8.018.916 SSP/SP, residente na Avenida Alegria, nº 5147, Centro, Palmeira DOeste/SP; ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 14.03.1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e Adelelma Luis Silvestrini, portador do RG: 5.381.433 SSP/SP, residente no Córrego do Bonito, Sítio Boas Esperança, Santa Fé do Sul/SP; e SUSI MARA BERTOQUE, brasileira, solteira, nascida aos 09.12.1980, natural de Santa Fé do Sul/SP, filha de Luiz Carlos Bertoque e Maria Virginia Lugato Bertoque, portadora do RG: 5.381.433 SSP/SP, residente na Rua Três, nº 2362, Santa Cruz, Santa Fé do Sul/SP, dando os como incurso nas sanções previstas pelos artigos 171, 3º c/c art. 14, inciso II, e 299, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: ...Consta dos autos que o denunciado NILDO ANTÔNIO GALO, apesar de não ser pescador profissional, mas sim lavrador, apresentou requerimento em 19/02/02, visando receber seguro-desemprego de pescador artesanal (fls. 109/110), utilizando-se, para tanto, de carteira de pescador profissional obtida indevidamente no ano de 2001, com o auxílio dos demais acusados (fls. 06 e 10). Conforme apurado, o denunciado NILDO obteve sua carteira de pescador profissional por intermédio do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Palmeira DOeste, cujo presidente, à época dos fatos, era NÉLSON SOTANA, tendo sido seu cadastro encaminhado ao IBAMA através da Colônia de Pescadores Z-12 de Santa Fé do Sul/SP, à época presidida por ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI. Segundo consta, NÉLSON SONTANA intermediava o fornecimento de Carteira de Pescador Profissional a várias pessoas que não faziam da pesca seu principal meio e vida (fls. 102/103 e 106/107). Restou comprovado através do laudo pericial de fls. 112/113, documentos de fls. 06, e depoimentos de fls. 12/14 e 40/42, que a funcionária da Colônia de Pescadores Z-12 de Santa Fé do Sul/SP, SUSI MARA BERTOQUE, determinada pelo acusado ANTÔNIO, falsificou a assinatura de NILDO em sua ficha cadastral de pescador profissional, na qual constava declaração de que o mesmo fazia da pesca como seu principal meio de vida. Apurou-se que o denunciado ANTONIO dirigia a atividade criminosa dos demais acusados, bem como determinou pessoa sob a sua autoridade, SUSI MARA, a praticar atos criminosos (art. 62, I e II CP). Nestes autos, como em outros relativos às mesmas condutas criminosas aqui tratadas, restou demonstrado que o acusado ANTONIO SILVESTRINI incentivava pessoas que não eram pescadores profissionais a tirarem carteira de tal ofício, alegando não haver problema em declararem falsamente que faziam da pesca seu principal meio de vida, tendo inclusive determinado a falsificação de assinaturas em alguns cadastros, a fim de aumentar a arrecadação da colônia, bem como se apropriado de parte do valor arrecadado. Os crimes de apropriação indébita são objeto de apuração em inquérito policial que tramita na esfera estadual. Em declarações de fls. 11, NÉLSON negou ter fornecido à NILDO qualquer documento ou declaração para que o mesmo pudesse dar entrada no requerimento para obtenção da carteira de pescador profissional, tendo afirmado não haver em seu sindicato qualquer formulário para obtenção da referida carteira. Interrogado às fls. 79, alterou tal versão, afirmando que solicitou à Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul o envio da documentação necessária para que NILDO pudesse revalidar sua carteira, negando, no entanto, que o preenchimento do cadastro tenha ocorrido no sindicato que presidia. O denunciado ANTÔNIO, inquirido às fls. 48, firmou que o Sindicato do Trabalhadores Rurais em Palmeira DOeste, presidido por NÉLSON, possui a documentação necessária para obtenção da carteira de pescador profissional, tendo ainda informado que a declaração, assinada no sindicato pelo requerente, juntamente com outros documentos necessários à habilitação como pescador profissional, são encaminhados à colônia, onde são

devidamente preenchidos. Em seu interrogatório relatou que após NÉLSON ter prestado depoimento na Polícia Federal, o sindicato de Palmeira DOeste deixou de enviar requerimentos à colônia por ele presidida (fls. 57/58). Em suas declarações (fls. 07/08), NILDO afirmou que exerce a profissão de lavrador, principalmente em seu sítio em Palmeira DOeste, bem como construindo cercas e currais, vindo a pescar somente por lazer em algumas oportunidades, e que embora não faça da pesca seu principal meio de vida, obteve a carteira de pescador profissional por intermédio de NÉLSON, tendo pago, à época, R\$ 50,00. Destarte, restou comprovado que o acusado NILDO, auxiliado por NÉLSON, ANTÔNIO e SUSI, a fim de obter carteira de pescador profissional, e com isso poder se utilizar de petrechos de pesca e outras prerrogativas restritas a esta categoria, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante (fazer da pesca o seu principal meio de vida), inserindo em documento público declaração falsa (fls. 06 e 10). Após consumada a falsidade, o denunciado NILDO postou requerimento, em 19 de fevereiro de 2002, pleiteando o benefício do seguro-desemprego na qualidade de pescador-artesanal, não tendo consumado o estelionato devido ao fato de que à época já estavam sendo apuradas irregularidades na Colônia de Pescadores, tendo havido seu bloqueio pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 109/100)... (sic) Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Osvaldo Cruz, Carlos José Ramos Lima e Roberto Corrêa Araújo (fl. 06). A peça inicial acusatória foi recebida em 23 de julho de 2004 (fl. 130). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus no decorrer do feito. O réu NELSON SOTANA foi citado, interrogado e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 184/186, na qual arrolou as testemunhas Valter de Almeida, José da Silva, Aldo Zucato, Sérgio Oliveira Mendes, Pedro Laerte Brunassi, José Ponde Zinhani, Antônio Ponce Soller e Nelson Antônio da Silva. O réu ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI foi citado, interrogado e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 205/206, na qual arrolou as testemunhas Valdomiro Faidiga, Marcos Rodrigues Seabra, Benedito David Toló, Geraldo Tenório Cordeiro e Lirio Brabosa Dias. O réu NILDO ANTÔNIO GALO foi citado, interrogado e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 232/233. A ré SUSI MARA BERTOQUE foi citada, interrogada e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia à fl. 287. Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Roberto Correia de Araújo (fl. 328), Carlos José Ramos Lima (fls. 380/381) e Osvaldo Cruz (fl. 382), bem como as testemunhas de defesa Nelson Antônio da Silva (fl. 421), Antônio Ponce Soler (fl. 422), Pedro Laerte Brunassi (fl. 423), Aldo Zucato (fl. 424), José da Silva (fl. 425), Lirio Barbosa Dias (fl. 444), Benedito David Tolo (fl. 445), Geraldo Tenório Cordeiro (fl. 446), Marcos Rodrigues Seabra (fl. 447), Waldomiro Faidiga (fl. 448) e José Ponce Ziani (fl. 535). Na fase do art. 402 do CPP (fl. 665), basicamente foi determinada a juntada das certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus (fl. 679). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus NILDO ANTÔNIO GALO, NELSON SOTANA, ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI e SUSI MARA BERTOQUE nas penas dos crimes que lhes são atribuídos na denúncia (fls. 690/694). A defesa do acusado ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas suficientes para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 697/701). A defesa do acusado NILDO ANTÔNIO GALO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a prescrição e a atipicidade da conduta. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 704/709). A defesa da acusada SUSI MARA BERTOQUE, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta e a ausência de provas suficientes para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 7712/714). A defesa do acusado NELSON SOTANA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a prescrição e a atipicidade da conduta. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 717/724). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal dos acusados, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei) Rejeito, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelos réus. Rejeitada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu NILDO teria inserido informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, atribuindo-lhe a qualidade de pescador profissional, muito embora este não fizesse da pesca o seu principal meio de vida, visando receber seguro-desemprego. Segundo conta, ele teria obtido a carteira de pescador profissional por meio Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira dOeste,

cujo presidente era NELSON, e também por meio da colônia de pescadores Z-12 de Santa Fé do Sul/SP, cujo presidente era ANTÔNIO. Restou ainda apurado que ANTÔNIO dirigia a atividade criminosa dos demais acusados com o auxílio e com a autoridade que tinha sobre a acusada SUSI MARA. A primeira conduta imputada na denúncia refere-se ao crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se o acusado NILDO, de acordo com a denúncia, conseguiu, indevidamente, a inscrição de pescador profissional, quando, na verdade, não trabalhava nessa atividade, o que o levou a obter, de posse do falso documento, parcelas do seguro-desemprego durante o período de defeso, ao menos em tese, teriam sido praticadas as condutas delitivas mencionadas. A segunda conduta imputada na denúncia amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Cumpre, então, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Compulsando os autos, observo que o acusado NILDO realmente praticou o crime previsto no art. 299 do Código Penal, já que no seu interrogatório policial (fls. 14/15) e judicial (fl. 197) deixou bem claro que não fazia da pesca o seu principal meio de vida. Entretanto, observo que ele não praticou o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, visto que os documentos de fls. 116/117 atestam perfeitamente que ele não recebeu nenhuma parcela de seguro-desemprego. Observo, também, que a acusada SUSI MARA certamente tinha ciência do crime previsto de falsidade ideológica praticado pelo acusado NILDO. Isso depreende não só de seu interrogatório policial (fls. 19/21) e judicial (fls. 225/227), mas, também, pelo laudo de exame documentoscópico produzido (fls. 48 e 119/120). Dessa forma, responde ela por esse crime, já que agiu em conjunto como acusado NILDO. Entretanto, não responde ela pelo crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal pelos mesmos motivos citados acima em relação ao acusado NILDO. Os acusados NELSON e ANTÔNIO VALDENIR negaram as imputações que lhes foram feitas tanto no inquérito policial (fls. 18 e 64/65), quanto no interrogatório judicial (fls. 198 e 223/224). Ademais, não encontrei prova segura o bastante para condená-los como pretende a acusação, visto que, em relação a eles, o que se vê dos autos são somente provas testemunhais que não foram corroboradas por nenhum outro elemento de prova contundente. Aliás, não posso deixar de observar que as provas testemunhais colhidas em Juízo confirmam toda essa situação, ou seja, vão no sentido de que a presente ação penal deve ser julgada apenas parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus NILDO ANTÔNIO GALO e SUSI MARA BERTOQUE apenas e tão somente pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO os réus NILDO ANTÔNIO GALO e SUSI MARA BERTOQUE da

imputação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, bem como os réus NELSON SOTANA e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI da imputação pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º, c.c. art. 299, ambos do Código Penal. Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus NILDO ANTÔNIO GALO e SUSI MARA BERTOQUE, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) o réu NILDO ANTÔNIO GALO. A culpabilidade é normal à espécie. O réu não conta com maus antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Estão ausentes, na espécie, causas de diminuição ou aumento de pena. Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. b) a ré SUSI MARA BERTOQUE. A culpabilidade é normal à espécie. A ré não conta com maus antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado NILDO não exercia a profissão de pescador. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Estão ausentes, na espécie, causas de diminuição ou aumento de pena. Portanto, fica a ré definitivamente condenada a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. c) Disposições Comuns. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a aos réus NILDO ANTÔNIO GALO e SUSI MARA BERTOQUE por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderão os réus NILDO ANTÔNIO GALO e SUSI MARA BERTOQUE apelarem em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivados dos delitos praticados. Condeno os réus NILDO ANTÔNIO GALO e SUSI MARA BERTOQUE, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus NILDO ANTÔNIO GALO e SUSI MARA BERTOQUE no rol dos culpados; 2) Proceda-se, no tocante aos réus NILDO ANTÔNIO GALO e SUSI MARA BERTOQUE, ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal. 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal, em relação aos réus NILDO ANTÔNIO GALO e SUSI MARA BERTOQUE; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados: Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424, e Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP nº 304.150, no valor máximo da tabela atribuída às ações criminais, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007664-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007664-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: PAULO DE SORDI NETO Advogado constituído: Dr. Gustavo Vieira Ribeiro, OAB/SP n.º 206.952. DESPACHO Fls. 336/336v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Manifeste-se o acusado PAULO DE SORDI NETO, através de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos que comprovem a regular situação do parcelamento, referente ao débito apurado nestes autos. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP073125 -

AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) Fl. 1044. Considerando que as defesas dos réus Carlos Antonio Socorro da Silva Junior e Carlos Antonio Socorro da Silva não se manifestaram acerca da não localização da testemunha LUCAS FLORENTINI ZACARIAS, dou por preclusa respectiva oitiva.Fls. 1018. Defiro ao acusado Carlos Antonio Socorro da Silva, nesta data, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mais aguarde-se retorno da Carta Precatória nº 638/2014 do Juízo Deprecado de Aparecida do Taboado/MS, para inquirição da testemunha de acusação, Sr. Idemilson Ferreira Menezes.Após, voltem conclusos para deliberação em torno dos interrogatórios dos acusados. Intimem-se

0000468-61.2004.403.6124 (2004.61.24.000468-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DORIVAL GARNICA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) DESPACHO-GUIA DE RECOLHIMENTO-OFÍCIOS.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 1.062/1.063, 1.075/1.084 e 1.121. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados Dorival Garnica, Sandra Regina Silva e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado Dorival Garnica o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE e da acusada SANDRA REGINA SILVA o termo CONDENADO.Expeça-se Guia de Recolhimento em relação à acusada SANDRA REGINA SILVA, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Intime-se a acusada Sandra Regina Silva para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se a requisição de pagamento da Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, conforme determinado na sentença de fls. 899/904.Fls. 937/939. Anoto que os honorários dos advogados dativos Dr. Hermes Marques e Fabrício José Cussioli já foram requisitados.No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 899/904.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.164/2014-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 1.165/2014-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 899/904, 937, 1.062/1.063, 1.075/1.084 e 1.121.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0000624-49.2004.403.6124 (2004.61.24.000624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 789/793verso, 827. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados Antônio Rodrigues, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados o termo ABSOVIDO.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.148/2014-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 1.149/2014-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 789/793verso e 827.Expeça-se a requisição de pagamento da Dr. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424 e do Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB nº 173.021, conforme determinado na sentença de fls. 652/655verso.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0000767-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000767-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA REGINA QUINTINO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) Ofereça as acusadas SONIA REGINA QUINTINO e SANDRA REGINA SILVA, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela primeira, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0001392-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001392-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO HASSAN HUSSEN ALI(SP107048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE

GULHEM MUNIZ

Ofereça o acusado MARIO HASSAN HUSSEN ALI, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000267-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000267-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MOREIRA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X ROMILDA ROMANO FLORENCIO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 427/427verso, 447/454, 486/487verso e 504. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados José Moreira e Romilda Romano Florêncio e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Expeça-se a requisição de pagamento do Dr. Fernando Neto Castelo, OAB/SP nº 99.471, conforme determinado na sentença de fls. 304/308verso. Fls. 453/454, 486/487verso. Expeça-se a Secretaria o necessário para o cumprimento do artigo 265 do Código de Processo Penal, conforme publicado no v. acórdão. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.162/2014-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 1.163/2014-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 427/427verso, 447/454, 486/487verso e 504. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000562-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000562-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Considerando a certidão de fl. 277, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 388/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Pacaembu/SP, para audiência de interrogatório do réu CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Instruem a carta precatória cópias do interrogatório policial (não consta), da denúncia (fls. 02/03), da decisão que a recebeu (fl. 60), da nomeação (fl. 170), da resposta à acusação (fls. 174/175), da oitiva da testemunha (fls. 216/218). Solicite-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar a diligência diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001821-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001821-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X JULIANE GOMES TOLENTINO(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: JULIANE GOMES TOLENTINO, brasileira, solteira, estudante, RG n.º 41.542.914-6 SSP/SP, CPF n.º 368.811.618-67, nascida aos 01/06/1987, natural de Fernandópolis/SP, filha de Jeter Gomes Tolentino, podendo ser encontrada na Travessa Formosa, 52, Bairro Higienópolis, Fernandópolis/SP. Advogado constituído: Dr. Fabricio José Cussioli, OAB/SP n.º 213.673. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fl. 199 e verso. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação MÁRIO VITOR. Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 177/181), depreque-se ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO da acusada JULIANE GOMES TOLENTINO, acima qualificada, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 244/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para audiência de interrogatório da ré JULIANE GOMES TOLENTINO. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações da acusada na fase policial (fl. 40/42), da denúncia (fls. 118/119), do despacho que a recebeu (fls. 121), da procuração (fl. 130), da resposta à acusação (fls. 140/143) e da oitiva das testemunhas de acusação (fls. 177/181). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar a diligência diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000397-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000397-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA E SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA E SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone

(17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: RICARDO FILTRIN E OUTRO Advogado constituído: Dr. Joicemar Carlos Correa, OAB/SP n.º 107.934. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados (fls. 213/216, 230/232, 246/248 e 267/269), e em respeito ao princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução n.º 105/2010/CNJ e Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), designo o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, do interrogatório dos acusados RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Marília/SP a intimação dos acusados RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de serem interrogados, através do sistema de videoconferência, devendo comparecerem, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 747/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Marília/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) RICARDO FILTRIN, brasileiro, divorciado, representante comercial, RG n.º 18.177.229-2 SSP/SP, CPF n.º 048.091.430-13, nascido em 12/08/1969, natural de São Paulo/SP, filho de Milton Filtrin e Leonilda Angelo Monego Filtrin, com endereço na Rua Espanha, 153, Marília/SP; 2) RONALDO PATINHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, RG n.º 26.246.194 SSP/SP, CPF n.º 292.421.688-58, nascido em 22/02/1980, natural de Marília/SP, filho de José da Silva e Aninha Patinho da Silva, com endereço na Rua São Jorge, 48, Bairro Polon, Marília/SP, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se.

0000220-85.2010.403.6124 (2010.61.24.000220-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REGINALDO ANDRE BRITO COSTA X FERNANDO SANTANA ELIAS (SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X RONALDO BRITO COSTA (SP117150 - HELIO MONTILHA E SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Reginaldo André Brito Costa e outros ADOGADO DATIVO: Rodrigo da Silva Pissolito - OAB/SP 314.714. ADOGADO CONSTITUÍDO: Hélio Montilha OAB/SP 117.150. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fls. 191. Considerando a contumácia do representante do Ministério Público Federal nas oitivas das testemunhas de acusação, Rafael Ribeiro Damasceno e Junio Rodrigues Brilhante, determino as respectivas inquirições nos endereços de fls. 32. Depreque-se à Comarca de CEILÂNDIA/DF, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) RAFAEL RIBEIRO DAMASCENO, agente de polícia, 3ª Classe, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, do quadro de pessoal do DF, endereço: 19º DP, QNP 15/17 - P Norte - Ceilândia/DF, CEP. 72240-155. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 538/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de CEILÂNDIA/DF, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, RAFAEL RIBEIRO DAMASCENO. Tendo em vista a impossibilidade de adequação da pauta deste Juízo com a agenda disponível do setor responsável pelas videoconferências da Subseção Judiciária de São Paulo e, conforme a r. recomendação contida no documento n.º 0504675, exarada no processo SEI n.º 0010285-98.2014.403.8000, da E. Corregedoria Regional, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha de acusação JUNIO RODRIGUES BRILHANTE, policial militar ambiental, RE 103.638-6, lotado no comando de Policiamento Ambiental, situado na Rua Colônia da Glória, nº 650, Vila Mariana, fone (11)5082-3330, São Paulo/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 539/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação JUNIO RODRIGUES BRILHANTE. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) na fase policial (não há), da denúncia (fls. 73/76), do despacho que a recebeu (fls. 78/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 91 e 147), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 89/90 e 153/157), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias devidamente cumpridas, venham os autos conclusos para deliberação em torno dos interrogatórios dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001363-12.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAMIL ELIAS ZURI NETO (SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIAS PAULO ZURI FILHO (SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIAS PAULO ZURI (SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone

(17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): 1) ELIAS PAULO ZURI, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG. 19.037.802-SSP/SP, CPF. 069.933.201-00, natural de Jales/SP, nascido aos 27/12/1954, filho de Jamil Elias Zuri e de Helenice Camillo Zuri, residente na Rua Onze, nº 1412, centro, Santa Fé do Sul/SP; RÉU(S): 2) JAMIL ELIAS ZURI NETO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG. 18.552.609-SSP/SP, CPF. 109.246.678-93, natural de Jales/SP, nascido aos 21/11/1972, filho de Elias Paulo Zuri e de Rosângela Souza Queiroz, residente na Rua Um, nº 1184, centro, Santa Fé do Sul/SP; RÉU(S): 3) ELIAS PAULO ZURI FILHO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG. 33.577.914-1-SSP/SP, CPF. 821.883.271-87, filho de Elias Paulo Zuri e de Rosângela Souza Queiroz, residente na Av. Navarro de Andrade, nº 2031, centro, Santa Fé do Sul/SP; ADVOGADOS CONSTITUÍDOS DO RÉUS: ADEVALDO DIONIZIO OAB/SP 83.278; LAURINDO NOVAES NETTO OAB/SP 10.606. Testemunha de Acusação: 1) SILVANEIDE DE DEUS SOARES, brasileira, do lar, RG. 14.170.342-SSP/SP, residente nos seguintes endereços: a) Avenida de Maio, nº 1813, bairro Vila São Judas Tadeu, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; b) Rua Jovino Joaquim de Souza, nº 365, cidade de Santa da Ponte Pensa/SP, comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP; Testemunha de Acusação: 2) SILVIO AMARANTE, brasileiro, mecânico, RG. 21.371.305-6-SSP/SP, CPF. 245.668.788-48, residente na Rua Espanha, nº 130, Jd. Europa, SANTA FÉ DO SUL/SP;; Testemunha de Acusação: 3) DOUGLAS ROGÉRIO SANTANA, brasileiro, RG. 21.213.105-02-SSP/SP, CPF. 102.845.468-60, residente na Rua Abner Gomyde, nº 2271, bairro Cidade Jardim, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; Testemunha de Defesa: 4) ALCIDES MARQUES, brasileiro, casado, RG. 3.286.756-1-SSP/SP, residente na Rua Castro Alves, nº 1202, apto. 202, centro, na cidade de LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fls. 309/v e 310. Tendo em vista os novos endereços das testemunhas, determino suas oitivas nos endereços indicados. DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação 1) SILVANEIDE DE DEUS SOARES e 3) DOUGLAS ROGÉRIO SANTANA, acima qualificadas. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2014, às 17:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva desta(s) testemunha(s), devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 731/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação 1) SILVANEIDE DE DEUS SOARES e 3) DOUGLAS ROGÉRIO SANTANA, acima qualificadas, a fim de ser(em) INQUIRIDA(S). DEPAREQUE-SE à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a INQUIRIDAÇÃO das testemunhas de acusação 1) SILVANEIDE DE DEUS SOARES e 2) SILVIO AMARANTE. DEPAREQUE-SE TAMBÉM à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, a INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) 1) ELIAS PAULO ZURI 2) JAMIL ELIAS ZURI NETO 3) ELIAS PAULO ZURI FILHO, acima qualificado(s), acerca da audiência de inquirição da(s) testemunha(s) de acusação, que se realizará pelo sistema de Videoconferência, designada acima, para o dia 04/12/2014 às 17:00 horas, na sede deste juízo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 732/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para INQUIRIDAÇÃO de testemunhas e INTIMAÇÃO dos acusados. Instrui a(s) Carta(s) Precatória(s) cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) e interrogatórios dos réus na fase policial (fls. 13/14, 19/20, 28/30, 31 e 34/35), da denúncia (fls. 124/126), do despacho que a recebeu (fls. 127), da(s) procuração/nomeação (fls. 140), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 143/157), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. DEPAREQUE-SE finalmente à comarca de LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a INQUIRIDAÇÃO da testemunha de defesa: 4) ALCIDES MARQUES, brasileiro, casado, RG. 3.286.756-1-SSP/SP, residente na Rua Castro Alves, nº 1202, apto. 202, centro, na cidade de Luis Eduardo Magalhães-BA. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 733/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA. Instrui a(s) Carta(s) Precatória(s) cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) e interrogatórios dos réus na fase policial (fls. 13/14, 19/20, 28/30, 31 e 34/35), da denúncia (fls. 124/126), do despacho que a recebeu (fls. 127), da(s) procuração/nomeação (fls. 140), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 143/157), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será(ão) presidida(s) referida(s) audiência(s), através do sistema de videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se.

0000411-96.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: APARECIDO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG. 15.200.440-3-SSP/SP, CPF. 066.826.408-03, nascido aos 08/09/1962, natural de Populina/SP, filho de Joel Viera da Silva e de Francisca Augusta de Almeida, residente na Rua José da Silva, nº 1809, centro, Mesópolis/SP. Testemunha de defesa: JOSÉ MOREIRA, Rua Gustavo José da Silva, nº 1516, centro, Mesópolis/SP; Testemunha de defesa: CLEBER DA SILVA PAIS, Rua João Gonçalves Siqueira, nº 2067, COHAB José Zambom, Mesópolis/SP; Testemunha de defesa: LUIZ OLÍMPIO, Rua José Ferraz, nº 1867, centro, Mesópolis/SP; DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Ouvidas todas testemunhas de acusação, DESIGNO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, bem como interrogatório do acusado. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 363/2014 ao(s) acusado(a)s APARECIDO VIEIRA DA SILVA, bem como às testemunhas de defesa JOSÉ MOREIRA, CLEBER DA SILVA PAIS e LUIZ OLÍMPIO, acima qualificados, para comparecimento na audiência supra a fim de serem ouvidos. Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumprase. Intimem-se.

0000519-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM PIRES DA SILVA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS BATISTELLA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X ALCIDES SILVA(SP010798 - ALCIDES SILVA)
Ofereça os acusados JOAQUIM PIRES DA SILVA e ALCIDES SILVA, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo primeiro, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0001240-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA) X ADILSON ANTONIO DE FREITAS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): 1) CARLOS ALBERTO DE SOUSA, brasileiro, portador do RG nº 4.572.899/SSP/MG, CPF. 652.164.826-87, nascido aos 17/10/1968, natural de Uberlândia-MG, filho de Divino Alves de Sousa e de Irani Alves Damasceno, podendo ser encontrado Rua Guaporé, 261, Bairro Santa Rosa, em Uberlândia-MG; ADVOGADO CONSTITUÍDO: EMILIANO EDSON SILVA, OAB/MG 84.032. Testemunha da defesa de Carlos Alberto de Sousa: 1) AGMAR LEAL DE SOUZA, residente na Av. Mato Grosso, nº 636, bairro Aparecida, Uberlândia/MG; RÉU(S): 2) ADILSON ANTÔNIO DE FREITAS, brasileiro, construtor, casado, RG. 14.755.474-SSP/MG, CPF. 752.772.986-49, nascido aos 25/07/1969, natural de Coromandel/MG, filho de Evangelisto Alisto de Freitas e de Valmira Maria de Jesus, residente na Rua Rio Doce, 160, Vila Dourado, Monte Carmelo/MG; ADVOGADO DATIVO: AISLAN QUEIROGA TRIGO, OAB 200.308/SP. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Considerando que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG: a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa 1) AGMAR LEAL DE SOUZA, acima qualificada, a fim de ser inquirida; bem como a INTIMAÇÃO do acusado CARLOS ALBERTO DE SOUSA, acima qualificado, a fim de ser interrogado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ambos pelo sistema de videoconferência. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010-CNJ e a edição do Provimento CJF n.º 13/2013, designo desde já o DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva de testemunha e interrogatório do réu, devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a(s) INTIMAÇÃO(ÕES) necessária(s), bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 745/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG. DEPAREQUE-SE à comarca de MONTE CARMELO/MG, a INTIMAÇÃO do acusado 2) ADILSON ANTÔNIO DE FREITAS, acima qualificado, acerca da audiência de inquirição da(s) testemunha(s) de defesa acima, que se realizará pelo sistema de Videoconferência, para o dia 19/11/2014 às 15:00 horas, a qual será sediada neste juízo. DEPAREQUE-SE TAMBÉM à comarca de MONTE CARMELO/MG, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATÓRIO do acusado 2) ADILSON ANTÔNIO DE FREITAS, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cuja audiência de interrogatório deverá ser designada para data posterior à data da oitiva acima, ou seja, após 19/11/2014. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 746/2014, para o Juízo

Distribuidor Criminal da comarca de MONTE CARMELO/MG. Instrui a(s) Carta(s) Precatória(s) cópias do(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) na fase policial (fls. 05), da denúncia (fls. 65/66), do despacho que a recebeu (fls. 68/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 93 e 109), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 98/101 e 111/116), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo. 0,15 Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será(ão) presidida(s) referida(s) audiência(s), através do sistema de videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se.

0001278-89.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP323751 - ROSANGELA ROSA NAGUMO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES, brasileiro, RG n.º 13.689.466 SSP/SP, CPF n.º 055.916.808-01, nascido aos 19/06/1967, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de José Teixeira Fernandes e de Aparecida Fernandes Martins Fernandes, podendo ser encontrado na Rua 25, 1174, Centro, Santa Fé do Sul/SP. Advogados constituídos: Dr. José Jorge Pereira da Silva, OAB/SP n.º 162.930, e Dra. Rosângela Rosa Nagumo, OAB/SP n.º 323.751. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 119/122 e 135/136), depreque-se ao Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 243/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para audiência de interrogatório do réu ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações do acusado na fase policial (fl. 47), da denúncia (fls. 67/68), do despacho que a recebeu (fls. 69 e verso), da procuração (fl. 85), da resposta à acusação (fls. 82/84) e da oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 119/122 e 135/136). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar a diligência diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001367-15.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X HONORIO AMADEU X HUMBERTO ZANIN(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis n.º 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): 1) ADINALDO AMADEU SOBRINHO, brasileiro, casado, portador do RG. 11.026.900-7-SSP/SP, CPF. 048.803.248-25, residente na Rua Esperança, n.º 2269, Jd. Maria Silveira, Jales/SP. ADVOGADA CONSTITUÍDA: ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA OAB/SP 246.142. Acusado(a): 2) HUMBERTO ZANIN, brasileiro, casado, portador do RG 12.535.616, CPF. 015.518.078-70, residente na Av. dos Arnaldos, n.º 720, centro, Fernandópolis/SP. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: SILVIO CESAR BASSO OAB/SP 132.087; ANA CAROLINA FERREIRA OAB/SP 236.709. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA AF(1) s. 204. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa DIRCEU ADÃO ALESSI, manifestada pelo(a) acusado(a) Humberto Zanin. Designo o DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para a realização do INTERROGATÓRIO do acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 373/2014 ao acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO, para que compareça na audiência supramencionada a fim de ser interrogado. Quanto ao acusado HUMBERTO ZANIN, acima qualificado, DEPREQUE-SE à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do mesmo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 788/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) HYMBERTO ZANIN. Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 30/32 e 33/34), da denúncia (fls. 77/78v), da decisão que a recebeu (fls. 81), da nomeação/procuração (fls. 91 e 150), defesa(s) preliminar(es) (fls. 96/99 e 134/149), das oitivas de testemunhas (fls. 204/209), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no

Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001435-62.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO)

Fls. 291/292. Indeferido. Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 291/292 é advogada constituída pelo réu Leandro Facco, conforme procuração juntada à fl. 121, deveria, na impossibilidade de comparecer na audiência de oitiva da testemunha Hélio Lopes de Carvalho Filho, no Juízo deprecado da Primeira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 270/285), substabelecer os poderes a ela outorgados a outro advogado, para acompanhamento e eventuais questionamentos. Aguarde-se a realização da audiência de interrogatório do réu Leandro Facco, designada para o dia 04/02/2014, às 14:45h, no Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP. Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida (interrogatório), requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001557-75.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ZANETONI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ofereça o acusado JAIR ZANETONI, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0001710-11.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANDRE LUIZ NAVES PINTO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X DIOVANE PETERSON DE BARROS(MG104538 - ERON DOMINGOS DA SILVA BARROS) X VAIULDO INACIO GONCALVES(MG029062 - VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO E OUTROS Advogados: Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP n.º 200.308 (dativo); Dr. Eron Domingos da Silva Barros, OAB/MG n.º 104.538; e Dr. Victor Hugo Machado da Silveira, OAB/MG n.º 29.062 (constituídos). DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 191/192. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que os acusados não residem na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para intimação de DIOVANE PETERSON DE BARROS e VAIULDO INÁCIO GONÇALVES, abaixo qualificados, para comparecerem em audiência, nesse Juízo, acompanhados de defensor, e, pessoalmente, manifestarem-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Doação de mercadorias à entidade Lar dos Velhinhos, localizada na cidade de Jales/SP, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, após prévia constatação de quais itens são necessários naquela entidade, devendo os réus, ainda, comprovarem a efetiva aquisição e entrega das mercadorias nestes autos; b) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; c) Informação ao juízo de eventual mudança de endereço; e d) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, devolva-se a deprecata. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º 564/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo e intimação dos acusados: 1) DIOVANE PETERSON DE BARROS, brasileiro, casado, agente prisional, RG n.º M7826526 SSP/MG, CPF n.º 004.205.386-23, nascido em 11/09/1976, natural de Patrocínio/MG, filho de Pedro de Barros e Iolanda Maria de Barros, residente na Avenida Floriano Peixoto, 5322, bloco 6, apto 204, Bairro Umarama, Uberlândia/MG, telefone (34) 9979-0649; e 2) VAIULDO INÁCIO GONÇALVES, brasileiro, divorciado, RG n.º M1005981 SSP/MG, CPF n.º 862.839.526-15, nascido em 01/07/1973, natural de Patos de Minas/MG, filho de Volmar Jerônimo Inácio e Ilma Maria Gonçalves, residente na Rua Maestro Alírio França, 156, Jardim América, Uberlândia/MG, telefone (34) 9173-4832. Instruem a carta precatória cópias de fls. 59/60, 62/62v e 191/192. Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência e a data de início do cumprimento das condições, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Em relação ao acusado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, que apresentou resposta à acusação às fls. 179/184, aguarda-se a audiência de proposta de

suspensão condicional do processo aos réus DIOVANE PETERSON DE BARROS e VAIULDO INÁCIO GONÇALVES para prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

000015-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 6.338.695SSP/SP, nascido aos 30/08/1953, natural de Araçatuba/SP, filho de Manoel de Oliveira e Clemência Maria de Jesus, residente na Rua Passeio Batalha, n 203, Bairro Zona Norte, Ilha Solteira/SP;ADVOGADO CONSTITUÍDO: RICARDO LUIS ARONI OAB/SP 212.827. Testemunha de defesa: SONIA SANAE SATO, residente na Rua Natália Pereira Soares, nº 37, Parque Residencial Damha III, Presidente Prudente/SPDESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Ante o novo endereço da única testemunha de defesa ainda não ouvida nos autos, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de PRESIDENTE PRUDENTE/SP a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa SONIA SANAE SATO, acima qualificada, a fim de ser inquirida, pelo sistema de videoconferência.Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010-CNJ e a edição do Provimento CJF n.º 13/2013, designo desde já o DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva de testemunha, devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a(s) INTIMAÇÃO(ÕES) necessária(s), bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 792/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de PRESIDENTE PRUDENTE/SP.DEPREQUE-SE à comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, a INTIMAÇÃO do acusado OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, acima qualificado, acerca da audiência de inquirição da(s) testemunha(s) de defesa acima, que se realizará pelo sistema de Videoconferência, para o dia 03/12/2014 às 15:00 horas, a qual será sediada nesta Justiça Federal de Jales/SP.DEPREQUE-SE TAMBÉM à comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATÓRIO do acusado OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cuja audiência de interrogatório deverá ser designada para data posterior à data da oitiva acima, ou seja, após 03/12/2014.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 793/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ILHA SOLTEIRA/SP.Instrui a(s) Carta(s) Precatória(s) cópias do(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) na fase policial (fls. 96/97), da denúncia (fls. 156/157v), do despacho que a recebeu (fls. 158/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 164), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 166/170v), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo.0,15 Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será(ão) presidida(s) referida(s) audiência(s), através do sistema de videoconferência.Cumpra-se. Intimem-se.

0000241-90.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)
Fls. 206/2018. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Valdo Custódio Toledo, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 219/226. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. (...) Intime-se a defesa do acusado Valdo Custódio Toledo para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. (...)

0000368-28.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EUZEBIA MARIANO PEREIRA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)
Fl. 381. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa EDNA RODRIGUES DE ASSIS, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Fl(s). 435. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa DOGRIS GOMES FREITAS, manifestada pelo(a) acusado(a) Euzébia Mariano Pereira.Intimem-se.

0000422-91.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 -

JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X VALDER ANTONIO ALVES(SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP331649 - WALLISON ROBERTO DA SILVA)

Considerando que o acusado VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, embora devidamente citado conforme certidão de fls. 255, não apresentou defesa prévia até a presente data, determino que se intime referido acusado, na pessoa de seu defensor constituído nos autos, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, sob as penas da Lei. Na inércia, voltem os autos conclusos para deliberações a respeito. Intime-se.

0000424-61.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOTULIO NILSEN VIOLA(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)

Fl. 262. Manifeste-se a defesa de Cecimeire Lisboa da Silva Viola, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da(s) sua testemunha(s) defesa MARIA CRISTINA JOSÉ FERREIRA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da(s) mesma(s). Intimem-se.

0001485-54.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO GUILHERME PAPOTI SUTTO(SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: João Guilherme Papoti Sutto. ADOVADO(A) CONSTITUÍDO(A): Fábio Augusto Marques OAB/SP 269.871. Testemunha de Acusação: ANTONIO CARLOS LISBOA, Agente de Fiscalização da Anatel, lotado no escritório regional de São Paulo/SP, Credencial nº 00880-0, Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP; DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 193/v. Considerando a insistência do representante do Ministério Público Federal na oitiva da testemunha de acusação, Sr. Antonio Carlos Lisboa, determino sua inquirição. Tendo em vista a impossibilidade de adequação da pauta deste Juízo com a agenda disponível do setor responsável pelas videoconferências da Subseção Judiciária de São Paulo e, conforme a r. recomendação contida no documento n.º 0504675, exarada no processo SEI n.º 0010285-98.2014.403.8000, da E. Corregedoria Regional, determino que se DEPARE NOVAMENTE à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, ANTONIO CARLOS LISBOA, acima qualificada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 535/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação ANTONIO CARLOS LISBOA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do depoimento policial da testemunha (não há), Termo de Representação (fls. 03/13), do interrogatório policial do réu (fls. 66/67), da denúncia (fls. 101/102), do despacho que a recebeu (fls. 104/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 111). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória cumprida, venham os autos conclusos, para deliberações em torno do interrogatório do réu. Cumpra-se. Intimem-se.

0000148-93.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ARMANDO AGOSTINI X ANTONIO ROBERTO VIERI(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ANTÔNIO ROBERTO VIERI, brasileiro, portador do RG nº 4.729.818-SSP/SP, CPF nº 589.609.538-49, nascido aos 02/07/1951, natural de Jales/SP, filho de José Vieri e de Ermemlinda de Leão Vieri, residente na rua Esperança, nº 2.282, bairro Jardim Maria Silveira, na cidade de Jales/SP, ou, no seu endereço de trabalho, situado na Rua Doze, nº 2162, centro, Jales/SP. Testemunha de acusação: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, brasileira, divorciada, RG. 33.210.125-3-SSP/SP, com endereço na Rua Dez, nº 2263, centro, Jales/SP; Testemunha de defesa: ROSELI CAVANO CONTIERO VILA, brasileira, casada, cartorária, Rua Doze, nº 2162, centro, Jales/SP; Testemunha de defesa: LUCIANO BATISTA ENES, brasileiro, casado, cartorário, Rua Doze, nº 2162, centro, Jales/SP; Testemunha de defesa: ADAUTO DIAS MENDES, brasileiro, casado, tabelião, Rua Doze, nº 2162, centro, Jales/SP; DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Inicialmente, homologo a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo realizada perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Estrela D Oeste/SP, em favor do acusado ARMANDO AGOSTINI, cuja cópia do Termo de Audiência encontra-se juntada às fls. 129/130. Assim, SUSPENDO o prazo prescricional relativo à infração supostamente cometida, em relação ao aludido acusado. Promova a secretaria o necessário ao DESMEMBRAMENTO dos autos em

relação ao mesmo. Oferecida defesa preliminar pelo acusado ANTONIO ROBERTO VIERI às fls. 101/102 (CPP, artigo 396-A), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o increpado, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. No mais, considerando que as testemunhas de acusação e defesa, a exemplo do acusado, residem todos nesta cidade de Jales/SP, designo o dia 19 de novembro de 2014, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, bem como interrogatório do acusado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 366/2014 ao acusado ANTONIO ROBERTO VIERI, bem como às testemunhas arroladas pelas partes CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, ROSELI CAVANO CONTIERO VILA, LUCIANO BATISTA ENES e ADAUTO DIAS MENDES, acima qualificados, para comparecimento na audiência supra a fim de serem ouvidos. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

0000533-41.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO ALVES DOS SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Ofereça o acusado TIAGO ALVES DOS SANTOS, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000784-59.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: CARLOS TOSHIRO SAKASHITA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n 13.218.093-5 - SSP/SP, nascido em 04.10.1962, natural de Rubiácea/SP, filho de Akira Sakashita e Fumiko Kose Sakashita, com endereço na Rua Treze, nº 2358, apto 41, Centro, ou, Rua Oito, nº 2332, centro, ambos na cidade de Jales/SP, telefone (17) 3621-1938 e celular (17) 9601-0085. Testemunha de acusação: DENIR FERNANDES DA COSTA, RG. 12.740.600-1, residente na Rua Canadá, nº 3531, bairro Santo Expedito, Jales/SP; Testemunha de defesa: SILVANO VIANA, Rua Dez, nº 1593, Vila Norma, Jales/SP; Testemunha de defesa: JAMIR MARTINES DA ROCHA, Avenida João Amadeu, nº 3116, centro, Jales/SP; Testemunha de defesa: NILTON FABIANO SARAMBELE, Rua Texas, nº 341, Jd. Aclimação, Jales/SP; DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Oferecida defesa preliminar pelo acusado CARLOS TOSHIRO SAKASHITA às fls. 72/75 (CPP, artigo 396-A), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o increpado, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando que o único acusado e todas as testemunhas arroladas pelas partes residem nesta cidade de Jales/SP, DESIGNO O DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 374/2014 ao(s) acusado(a)s CARLOS TOSHIRO SAKASHITA, acima qualificado, para comparecimento na audiência supra a fim de ser interrogado, bem como às testemunhas DENIR FERNANDES DA COSTA, SILVANO VIANNA, JAMIR MARTINES DA ROCHA e NILTON FABIANO SARAMBELE, para comparecimento na audiência supra a fim de serem inquiridas. Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7017

USUCAPIAO

0002113-97.2013.403.6127 - GUSTAVO NOGUEIRA ALVES X FERNANDA TODERO DE SOUZA(SP141838 - PEDRO MARTINS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004468-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETH CAIRO MARTINS

Fl. 133: indefiro, haja vista que tal pleito já foi objeto de apreciação por parte deste Juízo, inclusive com deferimento (fl. 99). Concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente, ora exequente, para o regular prosseguimento do feito, indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade da executada, aptos à constrição. Decorrido o prazo suprarreferido sem a indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Fl. 144: indefiro, haja vista que tal pleito já foi objeto de apreciação por parte deste Juízo, inclusive com deferimento (fl. 122). Concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente, ora exequente, para o regular prosseguimento do feito, indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade da executada, aptos à constrição na modalidade reforço, se o caso. Ademais atente a exequente ao processado, formulando pedido condizente com a atual fase processual, haja vista a penhora realizada à fl. 126. Int.

0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Fls. 205 e 206: indefiro, por ora, o pleito da requerente/exequente. Diante das constrições ocorridas no presente feito reformule a requerente, ora exequente, seu pedido, observando o valor das penhoras e a modalidade da constrição pretendida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENIVAL PAULO COSTA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 113 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) HGENIVAL PAULO COSTA, CPF nº 247.902.938-74, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2014, correspondia a R\$ 29.106,76 (vinte e nove mil, cento e seis reais e setenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002809-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARY DOS SANTOS MACHADO

Fl. 105: indefiro, haja vista o Auto de Constatação e Avaliação de fl. 101. Assim, reformule a exequente, querendo, seu pleito, atentando ao processado. Int.

0000003-91.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADOLPHO GERALDO MAROBI(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR)

Devidamente intimado para a regularização da representação processual, quedou-se inerte o requerido. Assim, concedo o prazo, derradeiro, de 15 (quinze) dias ao requerido para carrear aos autos instrumento de mandato atualizado, nos termos e sob as penas do art. 37 do CPC. Int.

0000123-37.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO PEDRO DE MELO(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela exequente, para oportuna juntada aos autos. Tendo em vista a ausência do réu, resta prejudicada a presente audiência. Digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 996/1021. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0004340-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004340-8) - THEBE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP221308 - VERA LUCIA ZAMPAR CIPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003439-97.2010.403.6127 - NIVALDO BATAGLIN(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001909-53.2013.403.6127 - CLAUDIA CRISTINA PINTO(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a publicação da r. sentença de fls. 59/69 não alcançou a CEF, conforme extrato colacionado pela Secretaria às fls. 75/76, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 70v. Regularize-se no SIAPRO deste Juízo a representação processual da CEF. Ciência à CEF acerca da r. sentença de fls. 59/69. No mais, indefiro, por ora, o pleito de fls. 72/74. Int. e cumpra-se.

0002013-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SALVI X CLAUDINEI MILANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Int.

0002195-31.2013.403.6127 - BENEDITO RANZANI X ELIZABETE RANZANI X NEUSA FERRERO FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0004168-21.2013.403.6127 - ATALIBA HONORIO DA SILVA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002313-70.2014.403.6127 - MARIA HELENA VASCONCELLOS DE LIMA(SP304438 - BRUNA VASCONCELLOS DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003063-72.2014.403.6127 - ISMAEL BENEDITO(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003064-57.2014.403.6127 - LEANDRO CESAR GOMES(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003084-48.2014.403.6127 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP313570 - NATALIA DALMOLIN CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003162-42.2014.403.6127 - CLAUDIO ANASTACIO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Preliminarmente cumpra a Secretaria a determinação constante do despacho de fls. 206, expedindo-se o

competente alvará de levantamento, em favor do Sr. perito nomeado às fls. 108, acerca da totalidade dos valores da conta nº 2765.005.2813-0. Sem prejuízo, ciência à embargante acerca da petição e documento de fls. 254/255. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001128-31.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7)) SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial grafotécnico apresentado. Int.

0000905-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-28.2013.403.6127) JEFFERSON DAINEZI(SP290794 - KELSON JOSE LOPES E SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Digam as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)
Fls. 176/177: ciência aos executados. Para fins de apreciação do pleito de fls. 176/177 carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, atentando à constrição ocorrida nos presentes autos, reformulando seu pleito. Int.

0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE X JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)
Fl. 270: indefiro. A penhora dos bens já se encontra formalizada, inclusive com a intimação dos executados para, querendo, impugnação (fl. 245). Assim, atente a exequente ao processado, formulando pedido condizente com a atual fase processual. Int.

0003577-64.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI(SP134067 - JOAO LUIZ TONON)
Recebo a impugnação ofertada pelo executado, pois tempestiva. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação. Int.

0004201-11.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO AUGUSTO STORARI - ME X LEANDRO AUGUSTO STORARI
As pesquisas no alcance deste Juízo Federal já foram disponibilizadas à exequente (fls. 55/59). Aguarde-se, pois, o retorno da carta precatória expedida à fl. 46v. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista o depósito realizado pela CEF a título de verba honorária, conforme verifica-se às fls. 139/140, manifeste-se a parte autora, ora exequente, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, observando que contra a requerida TCI apoio Desenvolvimento e Serviços Ltda foi decretada revelia, bem como dizendo sobre a satisfação da pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002392-20.2012.403.6127 - MAURO RUFINO X MAURO RUFINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Antes de apreciar o pleito de fls. 127/131 manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 124/126, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002393-05.2012.403.6127 - OSCAR DE OLIVEIRA NETO X OSCAR DE OLIVEIRA NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Antes de apreciar o pleito de fls. 124/128 manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 122/123, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000231-03.2013.403.6127 - SEBASTIAO ROVARON X SEBASTIAO ROVARON(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Antes de apreciar o pleito de fls. 127/130 manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 125/126, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003999-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003999-1) - LUZIA MARTINS(SP114274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 7018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002740-04.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Defiro a gratuidade e nomeio como defensor dativo para o patrocínio dos interesses da requerida o i. causídico, Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001. Anote-se. Oportunamente fixar-se-ão os honorários advocatícios, a teor da Resolução nº 558/2007 do CJF. Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada. No prazo de resposta, diga a CEF sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int. e cumpra-se.

DEPOSITO

0001031-02.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADENILSON DE FARIA

Fl. 158: defiro. Suspendo o curso da presente ação nos termos do art. 791, III, do CPC, tal como requerido. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Diante do teor da certidão de fl. 256 remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Fl. 192: indefiro. O requerido pela CEF já foi objeto de análise deste Juízo, inclusive com deferimento, conforme verifica-se às fls. 148, 158, 173 e 182. Assim, reformule a CEF, querendo, seu pleito, indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade dos executados, passíveis de constrição, bem como atentando à realidade dos

autos. Int.

0003408-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HOLDSON ELVIS DOS REIS SANTOS

Fl. 96: indefiro. O requerimento da CEF já foi objeto de análise deste Juízo, inclusive com deferimento, conforme verifica-se à fl. 77, sendo negativo o resultado (fl. 82). Assim, reformule a CEF seu pedido, querendo, amoldando-o à realidade dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003951-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO GREGORIO(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Diante das alegações das partes defiro a realização da prova pericial contábil, única necessária ao deslinde do feito e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-69.2010.403.6127 - SILVANA VIANNA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 137: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da autora, ora exequente, acerca da totalidade dos depósitos de fl. 133. Sem prejuízo, diga a parte autora, ora exequente, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

0001895-06.2012.403.6127 - MARIA MADALENA DE AZEVEDO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca dos depósitos efetuados na conta nº 2765.005.3903-5. Sem prejuízo encaminhem-se os autos ao SEDI para o cumprimento do r. despacho de fl. 211. Após, com a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002613-66.2013.403.6127 - RODRIGO PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 77: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação acerca do despacho de fl. 76. Decorrido o prazo sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003077-56.2014.403.6127 - JULIO RAMOS DE CARVALHO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003078-41.2014.403.6127 - LUCICLEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a

necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003079-26.2014.403.6127 - MARIA DALVA XAVIER DIAS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003080-11.2014.403.6127 - ANDRELINO APARECIDO ADAO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003081-93.2014.403.6127 - MARCO VICENTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003082-78.2014.403.6127 - JANILDO DIAS DE ARAUJO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003085-33.2014.403.6127 - GUILHERME RIGOTTI FUINI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003086-18.2014.403.6127 - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003087-03.2014.403.6127 - GENESIO MACHADO DA SILVA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003088-85.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO BUENO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003112-16.2014.403.6127 - OSVALDO APARECIDO PERINOTTI SACARDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003113-98.2014.403.6127 - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003114-83.2014.403.6127 - DORIVAL DONIZETTI GASPARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003115-68.2014.403.6127 - IVANI MARIA DIAS SANTANA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003116-53.2014.403.6127 - GONCALO BASTO MARQUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003117-38.2014.403.6127 - JAIR LEANDRO CONCEICAO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003118-23.2014.403.6127 - BENEDITO BASTOS MARQUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003124-30.2014.403.6127 - WILLIAM LUCIANO TOPAN(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003137-29.2014.403.6127 - FLAVIA PERUCCHETTI MACEDO FOLCHETTI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003138-14.2014.403.6127 - RODRIGO RIBEIRO FOLCHETTI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003139-96.2014.403.6127 - FABIO DE CARVALHO TEIXEIRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003156-35.2014.403.6127 - MARCOLINO DO PRADO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003158-05.2014.403.6127 - BENEDITO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as

ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003159-87.2014.403.6127 - JOSE FELIS BIBIANO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003160-72.2014.403.6127 - LUIS ROBERTO BERALDO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003161-57.2014.403.6127 - JULIO CESAR DO PRADO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003173-71.2014.403.6127 - LINO DO PRADO GEREMIAS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003179-78.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO GALLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003180-63.2014.403.6127 - JULIO PAULO DINIZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003181-48.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)

Fl. 149: defiro, como requerido. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0004933-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA INFORMATICA LTDA ME X CLARITA DE SOUZA PEREIRA ROSA

Compulsando os autos verifico que várias tentativas, ao alcance do Juízo, de se encontrar bens de propriedade dos executados restaram infrutíferas (Bacenjud, Infojud, Renajud, além de expedição de carta precatória). Assim, diante de tal fato, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE

Diante dos resultados obtidos na consulta realizada, conforme verifica-se às fls. 119/121, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004266-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS PAULINO CASA BRANCA ME X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Fl. 104: defiro, como requerido. Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a exequente possa diligenciar à cata de informações referentes à presente execução. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000992-97.2014.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 618/619: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme os cálculos apresentados pelo requerente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do

montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto requerido pela empresa autora na petição e documentos de fls. 620/626. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002175-74.2012.403.6127 - MARCO AURELIO SOUZA LEITE EPP(SP200403 - ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO) X ADRIANA GONCALVES CRUZ EPP(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fl. 129: defiro. Suspendo o curso da presente ação, tal como requerido pela CEF, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003376-04.2012.403.6127 - NAZARIO LUIZ TEIXEIRA X NAZARIO LUIZ TEIXEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003441-96.2012.403.6127 - VALDEVINO JOSE BOTELHO X VALDEVINO JOSE BOTELHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA X IRACEMA DE LIMA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO X VICENTE ANASTACIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000706-56.2013.403.6127 - IVETE GRACIANO X IVETE GRACIANO RIBEIRO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Antes de apreciar o pleito de fls. 129/132 manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 127/128, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001725-97.2013.403.6127 - MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PINTO X MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PINTO X MARIA INES DOMINICHELLI X MARIA INES DOMINICHELLI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Antes de apreciar o pleito de fls. 90/95 manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 101/103, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001874-93.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X ELZA APARECIDA DE CARVALHO X ELZA APARECIDA DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY)

Antes de apreciar o pleito de fls. 92/95 manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 89/91, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000205-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000205-7) - ZOZIMO DE MOURA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Fls. 197/199: dê-se ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0001144-29.2006.403.6127 (2006.61.27.001144-7) - CONCEICAO PIO DIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os interessados a habilitação processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

0001640-48.2012.403.6127 - MARIA JOSE BLAZZI ZANETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-10.2012.403.6127 - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se a patrona da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, noticie a causídica, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000518-63.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de doenças incapacitantes, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Entretanto, o pedido administrativo foi indeferido, pois o instituto réu não reconheceu seu último vínculo trabalhista. Foi concedida a gratuidade (fl. 45) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS defendeu que a doença do autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, a perda da qualidade de segurado, e inexistência de incapacidade permanente. Requereu o envio de cópias do processo ao MPF para apuração de eventual crime (fls. 56/60). Apresentou documentos (fls. 63/77 e 84/156). Realizou-se perícia médica, com ciência e manifestação das partes (fls. 157/161). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes se manifestassem quanto à produção de outras provas (fl. 175). O autor pugnou pelo julgamento do feito (fls. 177/178) e o réu, pela expedição de ofícios, intimação do último empregador e oitiva de testemunhas (fls. 180/181), o que restou deferido (fl. 182). Respostas dos ofícios às fls. 191/196 e 203/230. Declaração do último empregador e documentos às fls. 234/279. Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 291/292). As partes apresentaram alegações finais (fls. 295/302 e 304/306). Relato, fundamento e deciso. O autor pretende receber os benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), indeferidos na via administrativa por perda da condição de segurado, uma vez que não reconheceu o último vínculo empregatício. Pois bem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural

ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. A incapacidade restou demonstrada pela perícia médica judicial que concluiu que o autor, portador de neoplasia maligna do reto, se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde 29.07.2011, data do diagnóstico. Tal patologia é isenta de carência, nos termos do que dispõe o art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/91. Quanto à condição de segurado, consta que o autor mantinha um vínculo empregatício com início em 01.09.2010 (fl. 27), porém não reconhecido pelo réu, ao argumento de fraude. Isso porque, verificou-se em pesquisa administrativa que, não obstante o registro ter sido efetuado com data de admissão em 01.09.2010, as informações pertinentes (GFIP) foram prestadas em 26.09.2011, quando o requerente já se encontrava incapacitado. Constatou-se, outrossim, que o empregador é cunhado do autor. De fato, extrai-se do conjunto probatório que, em 01.09.2010, a empresa Fernando Donizetti de Souza admitiu três funcionários, a saber, Willians Aparecido Ferreira, José Donizete Passoni (irmão do autor) e Marcos Antonio Passoni (autor). Todavia, a GFIP do período informava a existência de apenas um funcionário, Willians. Tal documento foi substituído em março de 2011 para a inclusão de José Donizete e em setembro de 2011 para a inclusão do autor. O requerido apurou, ainda, aparente divergência na documentação referente a tais registros, posto que a cópia do livro de registro apresentado no bojo do procedimento administrativo difere daquele vistoriado em diligência administrativa: naquele não consta o registro de Willians. A esse respeito, o empregador esclareceu (fls. 234/235) que, em 01.09.2010, ocorreu a abertura do Livro de Registro de Empregados referente a MATRÍCULA CEI nº 512085430982, cuja propriedade rural objeto é denominada SÍTIO GIRASSOL (...). Prossegue narrando que na data de 21.12.2010 adquiriu um imóvel rural denominado SÍTIO PITO ACESO, localizado no município de Caconde/SP, conforme escritura anexa. Desta feita, realizei a mudança da atividade de piscicultura para a propriedade acima descrita em data de 01.01.2012, vindo a realizar uma nova inscrição MATRÍCULA CEI 51.213.66525/87, conforme documentos anexos, razão pela qual, transferei meus funcionários para a nova matrícula (...). Quanto à ausência no novo livro do funcionário Willians Aparecido Ferreira, informa que houve a rescisão do respectivo contrato de trabalho. Ainda, esclarece que o atraso na prestação das informações e no recolhimento das contribuições se deu por questões financeiras e em relação a todos os funcionários contratados pela empresa, e não apenas quanto a Marcos Donizetti. Resalta que o primeiro registro (Willians) se manteve regular por apenas sete meses. Tais informações estão em consonância com os documentos carreados aos autos e com o quanto alegado pela parte autora. A corroborar, ainda, há os testemunhos colhidos (fls. 291/292). A propósito, Diomara Penha Arruda Franchil, contadora responsável pela empresa Fernando Donizette de Souza declarou que no presente caso foram entregues duas GFIP, por motivo imputável a Fernando, que deixou de enviar parte da documentação necessária para a regulamentação dos registros ao escritório da depoente, alegando falta de recursos financeiros para fazer os recolhimentos, solicitando que aguardasse o levantamento de dinheiro para regularizar a situação. Igualmente, informou que não se recorda os nomes dos demais funcionários de Fernando que está na mesma situação que o autor, mas supera cinco. Por sua vez, Willians Aparecido Ferreira revelou que conhece o autor. Em setembro de 2010 trabalhavam juntos em uma piscicultura em um sítio de Caconde, denominado Girassol (...). Trabalhou no local por um ano. Na época eram funcionários de Fernando o depoente, Marcos e Donizete (...). Não chegou a mudar de local de trabalho durante o tempo que foi funcionário de Fernando, trabalhou apenas no sítio Girassol. Diante disso, não vislumbro ocorrência de fraude e, em consequência, reputo comprovada a relação laboral tida entre o autor e a empresa Fernando Donizette de Souza, com início em 01.09.2010. Cumpre esclarecer que o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador, não podendo tal ônus ser incumbido ao empregado. Compete ao INSS, entretanto, fiscalizar o cumprimento da obrigação a cargo do empregador. Afasto, assim, a falta de condição de segurado do requerente. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido desde 21.03.2012, data do requerimento administrativo (fl. 20). Diante da manifestação do INSS (fls. 59/60), ofi-

cie-se ao MPF, com cópia de todo o processado, para análise de eventual cometimento de crime. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 21.03.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000832-09.2013.403.6127 - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, observe o INSS a determinação contida à fl. 99. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002080-10.2013.403.6127 - MARLENE DE FREITAS MACHADO(SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-59.2013.403.6127 - VITO CANDIDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 122/125 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0002257-71.2013.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002312-22.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002421-36.2013.403.6127 - DALVA CRISTINA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/166: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002472-47.2013.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002676-91.2013.403.6127 - NEUSA PEREIRA ROMAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Pereira Romao em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não tem renda, é casada com idoso que recebe um salário mínimo mensal e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 22/27). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 44/48) e médica (fls. 69/71), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 87/89). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica. Com efeito, restou consignado que a autora, portadora de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, se encontra incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa que exija esforço físico além do mínimo. É certo que a atividade doméstica exige intenso esforço físico, de modo que a autora, dona de casa, se encontra totalmente incapacitada. Comprovada a deficiência, resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido idoso e uma filha solteira, Rosângela. A neta Jessica Jaqueline Romão, não sendo tutelada, não integra o grupo. O filho André, separado, e o neto João Victor compõem núcleo familiar distinto. A renda per capita familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo marido, no importe de R\$ 725,00. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de serviço, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social

(art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 07.10.2013, data da citação (fl. 20). Antecipando os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002727-05.2013.403.6127 - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)
Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais da autora e da corrê Jorgina, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 165/166, pela corrê à fl. 163, e pelo INSS à fl. 168. Fica consignado que a autora e a corrê Jorgina são beneficiárias da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002781-68.2013.403.6127 - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo dos Santos Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade (fl. 35) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS sustentou a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade (fls. 47/50). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 85/89) e médica (fls. 103/105), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 118/120). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, em relação à deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), a perícia médica realizada nos autos demonstra que o autor, portador de hepatite c, HIV e transtorno depressivo, se encontra total e temporariamente incapacitado. Frise que é desnecessário que a incapacidade seja permanente. No caso, a moléstia detectada, aliada à condição social, induz à incapacidade total do autor de prover o próprio sustento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE-FERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PRO-VIMENTO. (...) 4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. (...) (TRF3 - Apelação Cível 1374820 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial: 13/03/2013). Comprovada a deficiência, resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o autor reside com sua avó, que é idosa, e recebe benefício previdenciário no im-porte de um salário mínimo (fl. 28). Nos termos do que dispõe o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, o grupo familiar do autor é composto unicamente por ele próprio, que não possui renda. Ainda que assim não fosse, o valor de um salário mínimo

recebido pela avó do autor deve ser desconsiderado no cálculo da renda per capita familiar, nos moldes do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aqui aplicado por analogia. Desse modo, como o requerente não possui renda, comprovou preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 29.10.2013, data da citação (fl. 41). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002843-11.2013.403.6127 - JUDITE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002898-59.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002972-16.2013.403.6127 - NEUSA FRANCISCA DAS NEVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002981-75.2013.403.6127 - ANA FLAVIA DE LIMA LOPES GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003395-73.2013.403.6127 - THEREZINHA OLIVEIRA VISSIOLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003524-78.2013.403.6127 - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101/242: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003629-55.2013.403.6127 - ANA PERUCI CANELA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 83: no prazo de 05 (cinco) dias, informe a autora se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo

INSS. Intime-se.

0003630-40.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Sanches da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 24.05.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de diarista e rurícola porque portadora de doenças cardíacas. Foi concedida a gratuidade (fl. 46). Citado (fl. 49), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/56). Realizou-se perícia médica (fls. 65/69), com ciência e manifestações das partes. Consta, ainda, que o INSS impugnou (fls. 70/72) a nomeação do perito (fls. 59/60), que restou mantida (fl. 88). Em face, o requerido interpôs agravo retido (fls. 90/108), o recurso foi recebido (fl. 424), a parte autora ofereceu contrarrazões (fls. 426/431) e foi mantida a decisão agravada (fl. 441). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 66/69) demonstra que a autora é portadora das doenças elencadas na inicial, estando total e permanentemente incapacitada desde 18.04.2013 para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Aliás, o médico, assistente do INSS, sequer esteve presente na perícia (fl. 59). Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.05.2013 (data do requerimento administrativo e requerimento inicial - fls. 10 e 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003722-18.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO INACIO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a remessa dos autos ao perito nomeado pelo Juízo para que esclareça os quesitos complementares nº 1, 2, 3

e 4 suscitados à fl. 102/103 pela parte autora. Intimem-se.

0003728-25.2013.403.6127 - ADVANE MARQUES MANTOAN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003773-29.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA BARIONI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003787-13.2013.403.6127 - GILSON CESAR RAMIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 172 e respectivo documento. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0003866-89.2013.403.6127 - JUVENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 81/82v e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0003868-59.2013.403.6127 - ADEMIR PINTO DO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor protocolou a petição de fls. 74/75 no dia 07/07/2014, antes, portanto, da carga dos autos pelo perito, determino que os autos sejam novamente remetidos ao experto nomeado pelo juízo para que responda aos quesitos de fls. 74/75 além do esclarecimento adicional suscitado na petição de fl. 76. Intimem-se. Cumpra-se.

0003964-74.2013.403.6127 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/163: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003991-57.2013.403.6127 - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 90/93 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0004036-61.2013.403.6127 - REGINA CELIA TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Celia Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 30.07.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de trabalhadora rural porque portadora de transtorno depressivo moderado, epilepsia crônica de difícil controle, sequelas de neurocisticercose e doença vascular periférica. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). Citado (fl. 46), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/52). Realizou-se perícia médica (fls. 59/62), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido

por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora das diversas doenças elencadas na inicial, estando total e permanentemente incapacitada desde 30.07.2013 para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Aliás, o médico, assistente do INSS, sequer esteve presente na perícia (fl. 59). Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.07.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica judicial - fl. 62), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004128-39.2013.403.6127 - IVONE MONTAGNOLI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 84/84v e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0001500-43.2014.403.6127 - ARMANDO GALDINO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001597-43.2014.403.6127 - GERALDO GONCALO CUSTODIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001629-48.2014.403.6127 - PAULO DE BARROS (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001843-39.2014.403.6127 - CLAUDIO CAVALARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002347-45.2014.403.6127 - JHONATAN WALLACE PIRES - INCAPAZ X ROSANGELA MARQUES MARTINS PIRES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002937-22.2014.403.6127 - DAVIS MARCELINO FERNANDES(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Davis Marcelino Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é dependente químico e de álcool e encontra-se internado para tratamento. Relatado, fundamento e decido. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 13), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade, isso em 29.08.2014, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Além disso, a CTPS revela que o autor trabalhou de maio de 2013 a maio de 2014 (fl. 24). No mais, presente a prova inequívoca da alegada incapacidade, visto que o autor é de fato portador de doenças (fls. 14/15) e encontra-se em regular tratamento da dependência química, inclusive internado em clínica especializada desde 29.08.2014 (fl. 16). Ademais, há perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão. Cite-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001126-71.2007.403.6127 (2007.61.27.001126-9) - NAIR DA SILVA MUNHOZ X NAIR DA SILVA MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deliberar acerca da petição de fls. 258/259, tendo em conta a fase em que os presentes autos se encontram. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução (conforme mandado de citação juntado às fls. 241/242) e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001315-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001315-5) - MARIO TORTELLI X MARIO TORTELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado pelo INSS à fl. 175. Cumpra-se. Intimem-se.

0002823-54.2012.403.6127 - SANDRA REGINA CAGLIARI X SANDRA REGINA CAGLIARI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/194: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000949-97.2013.403.6127 - LEONIDIA DA CONCEICAO X LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/137: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-93.2013.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL X LUIS CARLOS DO AMARAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/181: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 174. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 164, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 164 e contrato de honorários de fls. 180/181, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002434-79.2006.403.6127 (2006.61.27.002434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000621-6)) COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-17.2008.403.6127 (2008.61.27.000222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000221-2)) PATECO HOTEIS LTDA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP058057 - MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA)

Intime-se o embargante para que informe o Juízo, acerca do levantamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ora expedida (fl. 255). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int-se.

0003433-22.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-62.2012.403.6127) PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001250-25.2005.403.6127 (2005.61.27.001250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-14.2002.403.6127 (2002.61.27.001846-1)) JOSE MARQUES X ADELINA SASSARON MARQUES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se o embargante para que informe o Juízo acerca do levantamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ora expedida (fl. 215). Após, com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos com baixa findo. Int-se.

EXECUCAO FISCAL

0000742-84.2002.403.6127 (2002.61.27.000742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeira o executado o que de direito, no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem ao arquivo. 4. Intime-se.

0001737-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeira o executado o que de direito, no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem ao arquivo. 4. Intime-se.

0001832-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeira o executado o que de direito, no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem ao arquivo. 4. Intime-se.

0000983-87.2004.403.6127 (2004.61.27.000983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeira o executado o que de direito, no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem ao arquivo. 4. Intime-se.

0000175-14.2006.403.6127 (2006.61.27.000175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X PAULO ELIAS DA SILVA JUNIOR X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeira o executado o que de direito, no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem ao arquivo. 4. Intime-se.

0000819-44.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GORIMI TRANSPORTES LTDA - ME(SP101481 - RUTH CENZI)

Intime-se a executada para que informe o Juízo acerca do levantamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ora expedida (fl. 156). Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int-se.

0000727-32.2013.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE PARAFUSOS TEM TEM LTDA - ME(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

Intime-se a executada, para que informe o Juízo acerca do levantamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ora expedida (fl. 67). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int-se.

0000900-22.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARMACIA DO POVO SANJOANENSE LTDA - EPP(SP034762 - JOAO MARCELO TONIZZA)

Recebo o recurso de apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002656-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-70.2012.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 2173, proceda a embargante (CEF), o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. oficial de Justiça, no valor de R\$ 13,59, diretamente no Juízo deprecado (SEF - Setor de Execuções Fiscais de Mogi Mirim, referente à deprecata nº 0006639-27.2014.8.26.0363. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-30.2010.403.6138 - ARMANDO BOTTINI(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0004564-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0004831-39.2010.403.6138 - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0002448-54.2011.403.6138 - TANIA MARIA ASTUN CIRINO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0004076-78.2011.403.6138 - ANA PEREIRA DE MELO X BENEDITO APARECIDO DE MELO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0006306-93.2011.403.6138 - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000049-18.2012.403.6138 - CILENE APARECIDA SEVERINO BERNARDES(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITTSQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000339-33.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FREDERICO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001623-76.2012.403.6138 - RIVAIR DESIDERIO DO CARMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0002245-58.2012.403.6138 - ELZA NOGUEIRA DA CRUZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0002325-22.2012.403.6138 - BENEDITO VALDECI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0002327-89.2012.403.6138 - DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0002671-70.2012.403.6138 - MARLUCIA INACIO DA SILVA(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0002702-90.2012.403.6138 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000039-37.2013.403.6138 - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000624-89.2013.403.6138 - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000876-92.2013.403.6138 - ANTONIO LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000901-08.2013.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000939-20.2013.403.6138 - IVONI GOMES DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000960-93.2013.403.6138 - NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000967-85.2013.403.6138 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001203-37.2013.403.6138 - ALDACI FERREIRA DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001283-98.2013.403.6138 - APARECIDO DONIZETI MORETTI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001383-53.2013.403.6138 - ZULEICA PETRONI ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001464-02.2013.403.6138 - KARINA SILVA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001886-74.2013.403.6138 - PAULO CESAR ALVES FERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001888-44.2013.403.6138 - MARIA ALVES MILHORATI DIAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestivo. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96).Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

Expediente Nº 1411

MANDADO DE SEGURANCA

0000960-59.2014.403.6138 - FLORA NECTAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.No caso vertente, o impetrante arrolou no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, sediado em referido município, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-87.2011.403.6140 - PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X ROSEMEIRE COSTA DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN OLIVEIRA GALINDO X TANIA MARIA OLIVEIRA X BIANCA ANDRESA DE OLIVEIRA GALINDO X ADRIANA XAVIER DE OLIVEIRA X CELSO GUSTAVO DE OLIVEIRA GALINDO X NAYARA DE OLIVEIRA GALINDO X LUCIMARA DE OLIVEIRA

Denota-se das informações do CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora possui endereço residencial e profissional diversos daqueles nos quais foi tentada a sua localização. Desse modo, intime-se, pessoalmente, a parte autora para regularizar sua representação processual, uma vez que a advogada nomeada perante a Justiça Estadual não providenciou seu cadastro no sistema AJG do TRF da 3ª Região.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora declarar se possui condições de contratar advogado ou se necessita da assistência de advogado dativo.De outra parte, reconsidero a r. decisão que determinou a citação do corréu Jonathan Oliveira Galindo, tendo em vista a notícia de seu falecimento.Outrossim, citem-se, com urgência, os réus CELSO GUSTAVO DE OLIVEIRA e NAYARA DE OLIVEIRA GALINDO, na pessoa do representante legal (Lucimara de Oliveira), no endereço constante do CNIS (Rua Thereza Pântano Boscariol, nº. 228 ou 29, Jardim Canadá, Mauá/SP, CEP

09330-273)Por fim, designo audiência preliminar para o dia 17/11/2014, às 13h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP, Ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000764-88.2011.403.6140 - VAGNER DELLA COLETA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do benefício de pensão por morte deferido em favor da viúva (fls. 278), defiro a habilitação nos autos da senhora SONIA MARIA HORVATH ELLA COLETA.Intime-se o patrono para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia do CPF e do RG da dependente acima, bem como procuração devidamente assinada pela mesma.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação.Oportunamente, retornem conclusos.Int.

0001647-35.2011.403.6140 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILDA FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício em 30/04/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Produzida a prova pericial às fls. 48/56.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 59/62), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinzenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais ao deferimento do benefício pleiteado.Manifestação da parte autora às fls. 65 e do INSS às fls. 67.Prestados os esclarecimentos pelo perito (fls. 73), as partes se manifestaram às fls. 77 e 78.Determinada a realização de perícia médica complementar (fls. 79/80), o laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 83/101, seguido de manifestação das partes às fls. 112/113 e 114. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento, haja vista que a questão controvertida foi objeto de prova pericial.De início, rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo do benefício (30/04/2010 - fls. 40) e a data do ajuizamento da ação (10/12/2010), não houve transcurso do lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, a saber:A primeira, realizada em 23/09/2011 (fls. 48/56), na qual foi constatada situação de incapacidade total e temporária da autora, desde 23/09/2011, em razão do diagnóstico de artroalgia em ombros (evidenciando inflamação aguda em ombro direito) e cervicobraquialgia (englobando diagnósticos de qualquer doença que afete a coluna: Espondilose; Osteoartrose; Discopatias, etc.). Naquela ocasião, o i. Perito indicou o prazo de seis meses para reavaliação do segurado.A segunda, realizada em 12/11/2013 (fls. 83/101), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual (tópico conclusão).Em que pese a divergência dos laudos técnicos, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juiz conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões

periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Pois bem. Diante deste panorama, entendo demonstrada a incapacidade da demandante para o exercício de suas atividades profissionais habituais como diarista, embora não tenha sido demonstrada a incapacidade para toda e qualquer atividade profissional. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desse modo, é cabível a concessão do auxílio-doença até a realização de nova perícia no âmbito administrativo sobre a evolução do quadro clínico, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde 23/09/2011, data em que constatada o início da incapacidade pelo perito judicial. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência restaram satisfeitas, porquanto na data do início da incapacidade (23/09/2011), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que verteu contribuições previdenciárias, na categoria de contribuinte individual, no período compreendido entre 09/2009 a 05/2011; 07/2011 a 01/2012 e 03/2012 a 03/2012, consoante fls. 69. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor da demandante o benefício de auxílio-doença desde 23/09/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO BENEFICIÁRIO: ZILDA FERREIRA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/09/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 281.969.218-45 NOME DA MÃE: BENEDITA RIBEIRO DE PAULA MELOPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Armando Secon, 104, Jd Zaira III, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-04.2011.403.6140 - ADRIANA CRISTINA BARROS DOS SANTOS OLIVA X JOSE ANTONIO BARROS DOS SANTOS X MARIA CLARA BARROS DOS SANTOS MARIA X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que dispõe o art. 112 da Lei 8213/91, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de dependentes habilitados junto ao INSS. Prazo: 20 dias. Em não havendo dependentes habilitados, seguir-se-á o que dispõe a legislação civil no tocante aos direitos sucessórios. Int.

0002958-61.2011.403.6140 - CUSTODIA ALBERTA DA COSTA SOLANO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159 e 168: anote-se. Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003240-02.2011.403.6140 - ANA PAULA VILELA DE OLIVEIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003615-03.2011.403.6140 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0011027-82.2011.403.6140 - BENIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0011339-58.2011.403.6140 - CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 174/176: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, à vista do trânsito em julgado, proceda ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados às fls. 161, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011418-37.2011.403.6140 - DECIO DE LIMA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÉCIO DE LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença NB: 546.207.748-0, cessado em 27/05/2011 (fls.06).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls.08/32).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 37/39), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais ao deferimento do benefício pleiteado.Produzida a prova pericial às fls. 43/47.Manifestação da parte autora às fls. 52/54 e do INSS às fls. 73.Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 74/75), o laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 76/81, seguido de manifestação das partes às fls. 86 e 87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento, haja vista que a questão controvertida foi objeto de prova pericial.De início, rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (27/05/2011 - fls. 17 e consulta CNIS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (07/11/2011), não houve transcurso do lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, a saber:A primeira, realizada em 31/01/2012 (fls. 43/47), na qual foi constatada situação de incapacidade total e temporária da parte autora, desde 01/05/2011, em razão do diagnóstico de transtorno de dependência de álcool, atualmente abstêmio e transtorno psicótico residual ou de instalação tardia decorrente do uso de álcool. Também foi constatada alteração de memória e pragmatismo. Naquela ocasião, o i. Perito indicou o prazo de seis meses para reavaliação do segurado.A segunda,

realizada em 14/06/2013 (fls. 76/81), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual (tópico discussão e conclusão). Em que pese a divergência dos laudos técnicos, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juiz conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Pois bem. Diante deste panorama, entendendo demonstrada a incapacidade do demandante para o exercício de suas atividades profissionais habituais como pedreiro. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desse modo, é cabível a concessão do auxílio-doença até a realização de nova perícia no âmbito administrativo sobre a evolução do quadro clínico, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde 27/05/2011, data em que foi cessado indevidamente o benefício previdenciário. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do DATAPREV que segue, o autor cumpriu o número mínimo de carência, bem como ostentou a qualidade de segurado, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença entre 15/05/2011 a 27/05/2011. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer em favor do demandante o benefício de auxílio-doença desde 28/05/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.207.748-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: DECIO DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/05/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 077.216.448-79 NOME DA MÃE: -x-PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Arizona, 143/B, Parque das Américas, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-77.2012.403.6140 - GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA X REGINALDO BATISTA DE SOUSA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 44/47, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0001892-12.2012.403.6140 - ANTONIO ALCIDES BARRETA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante.

0002026-39.2012.403.6140 - MARIA RITA COSTA PEREIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002239-45.2012.403.6140 - MARIANO GOMES MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício assistencial, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, desde 19/06/2012, em decorrência de esquizofrenia, consoante as conclusões do laudo médico (fls. 53/57). Portanto, é deficiente nos termos da lei. Ademais, a perícia socioeconômica realizada em 26/12/2013 (fls. 60/69) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido, haja vista a renda mensal per capita do núcleo familiar da parte autora consistir no montante de R\$50,00 (cinquenta reais), valor inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 22/06/2012 (data do requerimento) e DIP em 13/10/2014. Oficie-se para cumprimento. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos.Int.

0002296-63.2012.403.6140 - ENOS MARQUES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2014, às 16:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir. Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000456-81.2013.403.6140 - UILSON DOS SANTOS PEREIRA X DEJANIRA PEREIRA BARBOSA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0000821-38.2013.403.6140 - DURVALINO FREDERICI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 105/108. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que deixou de considerar o documento de fls. 32, no qual o demandante declarou seu interesse na reafirmação da data de entrada do requerimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista não ter considerado o documento de fls. 32. Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão o pronunciamento acerca da reafirmação da DER, razão pela qual a sentença conterà as seguintes modificações (excertos sublinhados): (...) Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados o

intervalo especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 34 anos, 10 meses e 25 dias contribuídos na data do requerimento (10/10/2012), conforme parecer de fls. 101, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, tendo em vista que na via administrativa (fls. 32), a parte autora formulou pedido de reafirmação da data do requerimento, caso fosse necessária à concessão do benefício, passo a apreciar o direito à aposentadoria em data posterior. Consoante extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora permanece trabalhando até a presente data para a empregadora UNIMINAS TEXTIL LTDA., haja vista sua última remuneração ter sido cadastrada em 09/2014. Somado este tempo comum posterior à data do requerimento, na data do ajuizamento do feito (02/04/2013), a parte autora completou 35 anos, 04 meses e 17 dias contribuídos, conforme planilha que determino que seja juntada aos autos, o que lhe confere o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 04/11/1985 a 31/08/1996, somando-os aos períodos comuns constantes no sistema CNIS da autarquia, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 02/04/2013 (data do ajuizamento do feito). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (...) Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para acrescentar os parágrafos acima sublinhados, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-65.2013.403.6140 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0001103-76.2013.403.6140 - JUCILENE DE OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUCILENE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 35/47. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/53, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e a impossibilidade de fixação da DIB em data anterior à juntada do laudo pericial. Em prejudicial de mérito, sustentou o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Intimadas as partes, a autora ficou-se silente (fls. 60) e o INSS manifestou-se às fls. 61 quanto ao laudo pericial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto com o oferecimento de contestação a autarquia ré demonstrou sua resistência à pretensão da parte autora, restando presente o interesse processual. No tocante à data de fixação da DIB, a questão relaciona-se com o mérito e com ele será apreciada. De outra parte, afastado o alegado decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício pleiteado (26/07/2010 - fls. 54) e a do ajuizamento da ação (16/04/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/08/2013 (fls. 35/47), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação. Esclareceu o perito judicial que a autora (...) é portadora de miocardiopatia isquêmica com NYHA II-III é cardiopatia grave com Cid I25. (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). No tocante à moléstia acima especificada, o perito judicial fixou a data de início da doença em 1995 e a data de início da incapacidade em 19/03/2013. Contudo, dos documentos médicos carreados aos autos (fls. 14), é possível concluir que desde 1995 a autora já padecia de insuficiência coronária instável, com infarto anterior em 1995 e cateterismo em outubro/95, circunstância que autoriza retroagir a data de início da incapacidade para o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença. Sendo assim, o benefício é devido a contar de 27/07/2010 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/537.622.604-9 - fls. 57). Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/537.622.604-9, ou seja, desde 27/07/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: JUCILENE DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/07/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 060.943.638-41 NOME DA MÃE: ERCY DE SOUZA OLIVEIRA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua São Paulo, nº. 70, casa 01, Jd. Santa Luzia, Ribeirão Pires/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-35.2013.403.6140 - JOSE AUGUSTO PINTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 160/163. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como não foi apreciado o pedido de conversão inversa, do tempo comum em especial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fato não foi apreciado na sentença. Assim, ao dispositivo do julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos: Cabível a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Assim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se com urgência. Contudo, em relação à omissão apontada quanto ao pedido de conversão inversa, as razões pelas quais este não foi acolhido encontram-se expostas às fls. 162-verso. Logo, inexistente a omissão apontada, motivo pelo qual deixo de acolher os aclaratórios neste aspecto. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende-lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a

respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, acolho parcialmente os embargos, apenas para acrescentar o parágrafo acerca da antecipação da tutela.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002035-64.2013.403.6140 - PAULO CESAR BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CESAR BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 12/02/1994 a 17/12/1994, de 25/04/1994 a 20/04/1995, de 02/08/1995 a 29/03/1996 e de 12/06/1995 à data atual (fls. 03).Petição inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/45).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49).Cópias do procedimento administrativo às fls. 54/117.Contestação do INSS às fls. 113/135, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 137/141.Parecer da Contadoria às fls. 143/144. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos intervalos de 12/02/1994 a 17/12/1994, de 18/12/1994 a 20/04/1995 e de 12/06/1995 a 05/03/1997 como tempo especial, porquanto a autarquia computou desta forma referidos intervalo administrativamente. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto.Passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho referente ao intervalo de 06/03/1997 a 26/02/2013, efetivamente controvertido entre as partes.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula

nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, de 06/03/1997 a 22/02/2013 (data da emissão do PPP), a parte autora trabalhou exposta a radiação ionizante, agente agressivo previsto no item 2.0.3 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Somado o intervalo especial ora reconhecido ao período total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 39 anos, 10 meses e 06 dias contribuídos na data do requerimento (26/02/2013), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 06/03/1997 a 22/02/2013, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 26/02/2013 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 13/10/2014. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002322-27.2013.403.6140 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0002938-02.2013.403.6140 - ELIAS LOPES SANSÃO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0003208-26.2013.403.6140 - RAIMUNDO RAMOS DA MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 37/47 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para a função que realiza, desde 07/06/2013, tendo possibilidade de reabilitação profissional, haja vista ter sido portador de traumatismo cranioencefálico. Assim, presente o requisito da incapacidade. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme apontam os extratos do CNIS e do DATAPREV que seguem, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença entre 23/06/2013 a 17/10/2013. No caso, restou comprovada a cessação indevida do auxílio-doença, tendo em vista a permanência da incapacidade constatada, inclusive por meio dos exames e relatórios médicos carreados aos autos. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 602.276.964-0. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Raimundo Ramos da Mota Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 18/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: 13/10/2014 Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se.

0003217-85.2013.403.6140 - HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 70/72, remetendo-a ao SEDI para autuação em apartado. Após, dê-se vista ao impugnado para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Int.

0003369-36.2013.403.6140 - JOAO JURANDI DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0010484-76.2013.403.6183 - COSMO PEREIRA DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000070-17.2014.403.6140 - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000350-85.2014.403.6140 - LAZARO MENEZES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000355-10.2014.403.6140 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000466-91.2014.403.6140 - ACIR ZANINI(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade da parte autora também para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Desse modo, esclareça o procurador, no prazo de 10 dias, se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo para representá-lo nesta ação e, eventualmente, ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial. Int.

0000688-59.2014.403.6140 - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000827-11.2014.403.6140 - ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0000857-46.2014.403.6140 - SIMONE RODRIGUES LEITE(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0000866-08.2014.403.6140 - RAPHAEL BOCCHIO COSTA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001134-62.2014.403.6140 - JOSE INACIO NETO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0001346-83.2014.403.6140 - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0001416-03.2014.403.6140 - ANDERSON DANIEL DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0001465-44.2014.403.6140 - JOAO ALVES FARIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0001470-66.2014.403.6140 - CLEUSA IZABEL FIGUEIREDO ROCHA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0001490-57.2014.403.6140 - TATIANA FERRAZ DELATERRA(SP279604 - LUIZ GAFFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0001770-28.2014.403.6140 - IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0001836-08.2014.403.6140 - NELSON FERREIRA PINTO(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002050-96.2014.403.6140 - FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, especifique outras provas que deseja produzir, justificando-as.

0002097-70.2014.403.6140 - IARA NOEL DA SILVA SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, especifique as provas que deseja produzir,

justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0002389-55.2014.403.6140 - ANTONIO DONIZETTI SALINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0002524-67.2014.403.6140 - GILBERTO CATTANI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/11/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-35.2014.403.6140 - JOSEFA DINIZ BARBOSA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e designo nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003286-83.2014.403.6140 - MARIA VIEIRA DE PAULA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA VIEIRA DE PAULA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo, tendo em vista o requerimento administrativo formulado pela parte autora em 26/07/2013 (fls. 13/14). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/12/2014, às 15:00h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora apresentados no bojo da petição inicial, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003310-14.2014.403.6140 - YASSUO FUKUTA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por YASSUO FUKUTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/77). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de documentos, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta

ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 12/01/2015, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003315-36.2014.403.6140 - HELVECIO RODRIGUES FERREIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HELVECIO RODRIGUES FERREIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a restituição dos valores sacados indevidamente de sua conta bancária. Sustenta, em síntese, que a ocorrência de fraude na movimentação de valores existentes em sua conta bancária. Juntou documentos (fls. 22/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação da irregularidade dos saques, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003360-40.2014.403.6140 - LAURINDA MARTINS RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LAURINDA MARTINS RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão da morte de sua filha Ariane Martins. Afirma a autora, em síntese, que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 07/22). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a existência de coisa julgada em relação à demanda apontada no referido termo, haja vista que a citada ação foi extinta sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente da filha falecida. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que a segurada sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante

do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003371-69.2014.403.6140 - SEBASTIAO VIEIRA DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO VIEIRA DE MORAIS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos (fls. 19/171). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprido à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003398-52.2014.403.6140 - MARIA LUIZA ALVES GARCIA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUIZA ALVES GARCIA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/107.356.637-1 e data de início fixado em 15/09/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 20/82. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003399-37.2014.403.6140 - CONCEICAO APARECIDA ALVES GARCIA MONARI(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*Trata-se de ação ordinária proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES GARCIA MONARI, qualificado

nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/108.036.938-1 e data de início fixado em 28/11/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 20/77. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003409-81.2014.403.6140 - FRANCISCO NASCIMENTO(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a restituição das parcelas pagas a título de contrato de financiamento habitacional, bem como seja a parte ré impedida de promover a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou caso já inscrito, seja determinada a respectiva exclusão. É o relatório. Fundamento e decido. De início, denota-se do contrato de mútuo de fls. 28/38 que o autor é casado e sua esposa figurou como parte da referida avença. Assim, necessário que o autor emende a petição inicial para incluir como litisconsórcio necessário ativo sua esposa, nos termos do art. 47 do CPC. Outrossim, determino a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel descrito nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003410-66.2014.403.6140 - VERA LUCIA RIBEIRO PORTO FREIRE(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA RIBEIRO PORTO FREIRE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 12/01/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 11/12), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos

honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003411-51.2014.403.6140 - JOSE ABILIO NETO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ABILIO NETO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 12/147).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, verifico que o processo indicado no referido termo foi extinto sem resolução do mérito, consoante cópia da r. sentença proferida, cuja juntada ora determino. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, devendo a parte autora, oportunamente, juntar a estes autos certidão de trânsito em julgado do processo 0011799-91.2014.403.6317, sob pena de extinção do presente feito.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 12/01/2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.O assistente técnico indicado pela parte autora deverá comparecer na data e local designados independente de intimação.Além dos quesitos da parte autora (fls. 11), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003426-20.2014.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.435.284-6 (fl.28).Sustenta, em síntese, que o réu deixou de considerar, indevidamente, no cálculo da aposentadoria, o período em que obteve auxílio-acidente NB: 542.500.794-5, o que lhe impossibilitou de obter uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls.30/40.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para

manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003432-27.2014.403.6140 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DA SILVA LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO VITOR DA SILVA LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal.Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda per capita supera do salário mínimo.Juntou documentos (09/21).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica para o dia 10/12/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes.Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001658-30.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-10.2011.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002142-82.2011.403.6139 - GIOVANA FERREIRA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Giovana Ferreira da Cosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 119). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/30). Réplica às fls. 33/36 À fl. 53 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. Foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora juntasse aos autos certidão de nascimento do filho (fl. 62). A parte autora permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 63. Determinada a intimação pessoal da autora para que cumprisse o determinado à fl. 62, esta não foi encontrada, sendo informado ao Sr. Oficial de Justiça que a autora não mais reside no endereço constante nos autos (fl. 68-v). A advogada da parte autora requereu prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 62 (fl. 71). Deferido o prazo de 15 dias para o cumprimento do determinado (fl. 72), a parte autora, mais uma vez, ficou inerte, conforme certificado à fl. 73. É o relatório. Fundamento e decidido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado da autora, não apresentou nos autos a certidão de nascimento do filho da autora ao qual se refere o pedido. Registro que na peça vestibular tampouco consta o nome e data de nascimento do filho da autora. Devidamente intimado, por quatro vezes (fls. 62, 64, 67 e 69), o advogado da autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 62 e não informou o novo endereço da autora, inviabilizando o prosseguimento do feito. Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006065-19.2011.403.6139 - AMILTON RODRIGUES SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as omissões constantes no laudo médico apresentado às fls. 83/86 são recorrentes nos trabalhos periciais apresentados pela perita que o subscreveu e que ela não faz mais parte do quadro de peritos deste juízo, baixem os autos em secretaria para designação de nova perícia, nomeando-se outro médico perito. Int.

0012293-10.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Antônio Corrêa Neto, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 27/38). Às fls. 39/41 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta

Vara federal. Deprecada a intimação do autor para a Comarca de Capão Bonito (fl. 63), este não foi localizado para ser intimado no endereço informado por seu advogado nos autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 70. Conforme requerido pelo patrono da parte autora à fl. 75, foi concedido o prazo de 10 dias para apresentação do novo endereço do autor (fl. 77). Manifestação do advogado do autor informando não saber o novo endereço do autor e requerendo a suspensão do processo (fl. 79). Determinada a apresentação do novo endereço da parte autora (fl. 82), seu advogado permaneceu inerte, conforme certificado pela Secretaria do Juízo (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decidido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que se passou mais de um ano desde o primeiro pedido de prazo do patrono do autor para que este apresentasse endereço atualizado do autor (fl. 75), o que não foi feito. Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000010-18.2012.403.6139 - ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as omissões constantes no laudo médico apresentado às fls. 60/64 são recorrentes nos trabalhos periciais apresentados pela perita que o subscreveu e que ela não faz mais parte do quadro de peritos deste juízo, e diante da enfermidade que acomete o autor, baixem os autos em secretaria para designação de nova perícia, com ortopedista. Int.

0000495-18.2012.403.6139 - JASIEL JESSE DE MOURA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jasiel Jessé de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/34). Pelo despacho de fl. 36 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/40), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 41/51. Réplica às fls. 51/59. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifica-se que a audiência foi designada por equívoco, na medida em que o motivo do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade decorreu, segundo o INSS, do não preenchimento do requisito etário, e não da ausência da qualidade de segurado do demandante. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC

estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 30/06/2009 (fl. 21). No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavrador os documentos de fls. 22/34. Conforme se observa do CNIS, entretanto, juntado pelo autor às fls. 17/18, ele vem contribuindo para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, desde 1978. Conforme documentos de fls. 14/15, o requerimento administrativo de aposentadoria por idade apresentado pelo demandante foi indeferido em razão do não cumprimento do requisito etário e não pela falta de qualidade de

segurado. Tratando-se de aposentadoria por idade de segurado contribuinte individual e não tendo o autor cumprido o requisito etário na época do requerimento administrativo, correto o indeferimento administrativo. Com efeito, ao aposentadoria rural independe de contribuição e a aposentadoria do segurado individual exige o cumprimento do requisito etário de 65 anos. Registre-se que na petição inicial o autor omitiu o motivo do indeferimento administrativo, deixando de expor suas razões a respeito da eventual ilegalidade do ato. Limitou-se, apenas, a dizer que é trabalhador rural e que, portanto, teria direito à aposentação com 60 anos de idade. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Dou por cancelada a audiência designada para esta data.

0000693-55.2012.403.6139 - ELIZABETH DA SILVA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Elizabeth da Silva Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Narra a petição inicial que a parte autora está incapacitada para o trabalho, tendo recebido por cerca de um ano e seis meses benefício previdenciário em decorrência de sua incapacidade. À fl. 28, o autor foi intimado para emendar a inicial a fim de comprovar o indeferimento de requerimento administrativo. Entretanto, o autor apresentou documento de fl. 45, que não guarda relação com o pedido e causa de pedir da presente demanda. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão do autor com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos sucessivos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001762-25.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, que restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 10). Assevera que em decorrência de hipertensão arterial sistêmica, tenossinovite crônica de membros superiores e artrose nos joelhos está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 06/38). A decisão de fl. 40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/48, pugnano pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos de fls. 49/53. Réplica às fls. 56/57. Foi realizada perícia médica (fls. 61/62), sobre a qual o INSS apresentou seu ciente à fl. 63 e a parte autora manifestou-se às fls. 65/92. Foi apresentada complementação ao laudo pericial às fls. 95/96, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 99/100 postulando por nova complementação ao laudo pericial para análise do local de trabalho da autora e o INSS apresentou seu ciente à fl. 96. À fl. 101 foi indeferido o pedido de realização de complementação do laudo pericial com análise do local do trabalho. Contra a decisão de fl. 101 a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 104/116) ao qual foi negado seguimento (fls. 119/121). É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Prejudicada a análise dos requisitos da

qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0003002-49.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES LOLICO CARVALHO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA GONÇALVES LOLICO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 24). Assevera que em decorrência de doença grave de coluna, artrose, bico de papagaio, problema psiquiátrico e outros males está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 04/27). Pelo despacho de fl. 29 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/33, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou quesitos e documentos de fls. 34/37. Foi realizada perícia médica (fls. 43/50), sobre a qual o INSS apresentou seu ciente à fl. 51v e a parte autora permaneceu silente (fl. 52). Em audiência realizada em 28/05/2014, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 57). A parte autora apresentou alegações finais em audiência (fl. 57) e o INSS, à fls. 67/73. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da inexistência de matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000097-37.2013.403.6139 - TEREZA ANDRADE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Tereza Andrade Souza, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/33). Deferida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 35). Emenda à inicial às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos às fls. 40/49. Réplica às fls. 52/67. O advogado da autora requereu a extinção do processo, ante o falecimento da demandante Tereza Andrade de Souza (fls. 68/69). O INSS, devidamente intimado via carga dos autos, não se opôs ao pedido formulado (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. A certidão de óbito juntada pelo patrono da autora à fl. 69 confirma o falecimento da autora, ocorrido em 01/08/2014. Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista a causa extintiva superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000154-55.2013.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nair Freitas da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de

benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de problemas graves de saúde está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 08/41). Pelo despacho de fl. 43 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial à fl. 45. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/54), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 55/58). Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 64/74), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora se manifestou às fls. 76/77, impugnando o laudo apresentado e requerendo a realização de nova perícia. Foi realizado estudo socioeconômico, sendo o respectivo laudo apresentado às fls. 82/83, tendo a autora apresentado manifestação sobre ele à fl. 85. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 87. Despacho de fl. 89 indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito: Passa-se, então, à apreciação do pedido de implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. A patologia que a acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

Julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000892-43.2013.403.6139 - ENOC GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ENOC GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, ou, sucessivamente, benefício assistencial. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 24). Assevera que em decorrência de problemas graves de saúde está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Pelo despacho de fl. 28 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a emenda à inicial para que o autor especificasse a atividade profissional que era desenvolvida por ele. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 29. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou quesitos e documentos de fls. 39/42. Foi realizada perícia médica (fls. 50/53), sobre o qual o INSS apresentou sua ciência à fl. 54 e a parte autora manifestou-se às fls. 55/57. A decisão de fls. 58/60 indeferiu a inicial em relação ao pedido de benefício assistencial, bem como indeferiu o pedido de realização de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Observa-se que o requerimento administrativo foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Na inicial, o autor nada diz a esse respeito e também não juntou provas nesse sentido. Isto seria, pois, suficiente para o não acolhimento do pedido. Ocorre que, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001140-09.2013.403.6139 - NANCY MARIA FLORIANO VIEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por NANCY MARIA FLORIANO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 31). Assevera que em decorrência de doenças que a impede de trabalhar está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 05/34). Às fls. 36/37 foi determinada a realização de perícia médica. À fl. 38 foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 42/48), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora se manifestou às fls. 51/52, reiterando o pedido inicial. O INSS, por sua vez, manifestou sua ciência em relação ao laudo (fl. 49). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 54/61, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos de fls. 62/63. Réplica à fl. 65. Foi elaborado estudo social às fls. 68/71, sobre qual manifestou-se a parte autora à fl. 74 e o INSS manifestou sua ciência à fl. 71. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 76, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê,

regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito Passa-se, então, à apreciação do pedido de implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. A patologia que a acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Conforme se observa do estudo socioeconômico (fls. 68/71), a autora está trabalhando atualmente, o que corrobora a conclusão da perícia médica. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0001866-80.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Maria Aparecida de Jesus, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/33). Foi deferida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 35). Cópia de agravo de instrumento interposto em face da decisão à fl. 35. Cópia da decisão do agravo de instrumento às fls. 53/54. Manifestação do INSS informando o falecimento da parte autora (fls. 56/57). Manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. A pesquisa efetuada no Sistema DATAPREV (fl. 57), confirmou o falecimento da autora, ocorrido em 11/04/2014, fato que supre a necessidade de juntada aos autos da respectiva certidão de óbito. Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção da lide, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista a causa extintiva superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000627-07.2014.403.6139 - LAUDINEI RODRIGUES DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO DOENÇA Autor: LAUDINEI RODRIGUES DA SILVA, CPF 155.733.128-63, Bairro das Pedras, próximo ao mercado São José, Itapeva-SP. Compulsando os autos, verifico que não há necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do autor, ante os registros constantes de sua CTPS, fls. 16/22. Diante disso, cancelo a audiência designada para 14.01.2015. Notifiquem-se, com urgência, o defensor e a parte autora. Em seguida, aguarde-se a perícia médica agendada. Processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Ao SEDI para reclassificação. Int.

0002684-95.2014.403.6139 - LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Autor: LUIZA CORREIA DOS SANTOS, Rua Oito, 12, Bairro dos Marianos, Itapeva-SP. Compulsando os autos, verifico que não há necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurada da autora, ante os recolhimentos apontados no CNIS, fl. 35. Diante disso, cancelo a audiência designada para 02.12.2014. Notifiquem-se, com urgência, o defensor e a parte autora. Em seguida, aguarde-se a perícia médica agendada. Processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Ao SEDI para reclassificação. Int.

0002808-78.2014.403.6139 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO DOENÇA Autor: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES, CPF 942.045.048-33, Rua Paulo Petzold, 173, Parque São Jorge, Itapeva-SP. Compulsando os autos, verifico que não há necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do autor, ante os registros constantes de sua CTPS, fls. 10/11. Diante disso, cancelo a audiência designada para 13.05.2015. Notifiquem-se, com urgência, o defensor e a parte autora. Em seguida, aguarde-se a perícia médica agendada. Processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Ao SEDI para reclassificação. Int.

0002873-73.2014.403.6139 - ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Aline Camargo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que teve concedido auxílio-doença nos períodos de 17.02.2014 a 31.03.2014 e de 05.09.2014 a 10.09.2014, sendo indeferido o pedido de prorrogação. Afirma, todavia, que continua a não possuir condições laborais, em razão de ser portadora de transtorno depressivo recorrente, tendo sido considerada inapta para o trabalho (documentos médicos que instruem a inicial). Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício pretendido pela parte autora tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. As provas trazidas com a inicial, especialmente os atestados médicos juntados às fls. 28/35, sugerem fortemente a incapacidade laboral da autora, em razão da gravidade do seu estado de saúde. De fato, consta que ela é portadora de transtorno depressivo recorrente, com recomendação para que permaneça afastada de suas atividades laborais, tendo inclusive tentado suicídio, documentos médicos de fls. 31, 32, 34 e 35. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do auxílio doença, NB 19043272623, para a autora ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA (portadora do RG 45.536.416-6 SSP/SP e CPF 371.051.448-74, com DIB na data de sua cessação e DIP desta decisão) no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de

prova imprescindível, determino a realização de perícia médica ficando, para tal encargo, nomeado o Dr. Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, e designada a data de 28 de novembro de 2014, às 08h00min, na sala de perícias deste Fórum, para sua realização. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se pelo rito ordinário. Ao SEDI para reclassificação. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

Expediente Nº 1499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-56.2012.403.6139 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

000170-43.2012.403.6139 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor, para ciência da petição juntada às fls. 135-136, em que o Sr. Procurador da Fazenda Nacional informa que não apelará da sentença

0003010-26.2012.403.6139 - EDSON LUIS ALVES(SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA

E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002747-23.2014.403.6139 - LEDA DA SILVA MACHADO(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002776-73.2014.403.6139 - ADRIANO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriano da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial para conferir certeza e determinação ao pedido formulado no item b, nos termos do art. 286 do CPC. P. R. I.

0002781-95.2014.403.6139 - JOSE LUIZ DA CRUZ(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002794-94.2014.403.6139 - ADAO ALVES MACHADO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002795-79.2014.403.6139 - DARCI DO CARMO ALMEIDA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002796-64.2014.403.6139 - SIMONE DE JESUS GONCALVES SILVA ROSA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002814-85.2014.403.6139 - NELSON DE SENE EPP(SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o pedido à causa de pedir, pois, na exposição dos fatos, alega a ocorrência de nulidade no processo administrativo conduzido pela ANP e na infração e, no pedido, requer a anulação do débito. Após, tornem-me conclusos.

0002821-77.2014.403.6139 - PEDRO ANTUNES DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002822-62.2014.403.6139 - PEDRO SOARES CORREA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int

0002825-17.2014.403.6139 - RUBENS DE OLIVEIRA SILVA (SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de dez dias, a emenda da inicial: 1) Apresentando sua qualificação, uma vez que ela deve constar da inicial, nos termos do art. 282, II do CPC. 2) Indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que a Receita Federal não tem personalidade jurídica; 3) Esclarecendo os pedidos de cancelamento dos atos de constituição e abertura da empresa, já que não cabem ao réu tais atividades. Após, tornem-me conclusos.

0002826-02.2014.403.6139 - ROBERTO DE CAMARGO MARTINS (RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int

0002854-67.2014.403.6139 - EDISON DIVINO DE PAULO (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int

0002855-52.2014.403.6139 - ADAUTO ROSA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int

0002856-37.2014.403.6139 - OLIMPIO DE MELLO (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int

0002857-22.2014.403.6139 - JOSE OTAVIO DOS SANTOS (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int

0002861-59.2014.403.6139 - MARISA CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int

0002891-94.2014.403.6139 - CASSIA MILENE AFONSO DOS SANTOS (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int

0002892-79.2014.403.6139 - CRISTIANE NICOLETTI DA CRUZ (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior

determinação. Após, conclusos. Int.

0002893-64.2014.403.6139 - DIOMIR DA SILVA TEOBALDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002895-34.2014.403.6139 - IVAN FERNANDO OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002896-19.2014.403.6139 - JOSE VALMOR MARQUES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002897-04.2014.403.6139 - JOAO VASQUES DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002898-86.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002899-71.2014.403.6139 - JULIANO ANTUNES DE LIMA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002900-56.2014.403.6139 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002901-41.2014.403.6139 - SARA TOMAZIA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0001714-95.2014.403.6139 - WADIR BRANDAO(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008329-09.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL X CIRILO ARCANJO RAMOS

Fl. 69: Defiro o prazo requerido pela União para juntada do comprovante. Após, expeça-se nova precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 361/370, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o réu está preso preventivamente, e, na r. sentença prolatada constante às fls. 305/316 e versos dos autos, foi mantida a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, doravante em razão da sentença penal condenatória. Noto que, intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (fl. 319 e certidão de trânsito à fl. 358). Assim, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões. Com o retorno dos autos à Vara, dê-se cumprimento à determinação exarada à parte final do despacho de fl. 359, expedindo-se a guia de recolhimento provisória e a encaminhando ao Juízo competente. Cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002070-16.2011.403.6133 - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de melhor instruir o feito, intime-se a empresa pública ré para que se manifeste no prazo de 10 dias, apresentando: -extrato por menorizado (com legenda explicativa sobre os códigos utilizados) de movimentação da conta corrente 00001732-7, agência 3210, de titularidade de Mineko Nakasato Mori; -cópia do contrato nº 21.3210.400.0000273.01, bem como comprovantes dos valores creditados na conta da autora e respectivas datas; -cópia de todo procedimento para liberação e envio do cartão de crédito, bem como relatório acerca de seu bloqueio, se for o caso; -cópia do depoimento prestado pela autora nos autos de inquérito disciplinar instaurado sob nº SP.3210.2010.G.000592, bem como quaisquer outros documentos produzidos neste procedimento e que tenham relação com a autora; -demais documentos relativos à parte autora em posse do banco. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003581-78.2013.403.6133 - KATIA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fl. 228: Indefiro o pedido. Considerando que o patrono da parte autora desconhece seu paradeiro atual, inviável o requerimento para redesignação de audiência. Outrossim, indefiro a realização de prova pericial contábil, posto que a matéria controvertida já se encontra devidamente solucionada pelos documentos carreados aos autos.Intime-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003667-49.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA CARNEIRO SILVA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA CARNEIRO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em revisar seu benefício previdenciário nos termos da sentença proferida nos autos do Processo nº 0343105-68.2005.403.6301, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/30.À fl. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 36/40 pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise dos autos resta claro que esta Vara Federal não é competente para o prosseguimento e julgamento da presente ação. Isto porque se aplica ao caso concreto a determinação contida no artigo 575, II do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 575 - A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;III - (Revogado pela Lei nº 10.358, de 27-12-2001);IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (destaquei).Assim, a sentença que a parte autora pretende executar foi prolatada em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, devendo o presente requerimento ser feito naquele Juízo. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE PROCESSOU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU. O artigo 475-P, II, do CPC, dispõe que o cumprimento da sentença efetuar-se perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. O artigo 575, II, do CPC prevê que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0029390-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO JUIZ SENTENCIANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência em prol da Vara Federal de Angra dos Reis, local da situação do imóvel, com base no art. 95 do CPC. 2. A matéria debatida nos presentes autos refere-se à competência para a execução de ação de desapropriação transitada em julgado (processo nº 00.02.08075-3). 3. Descabe na fase executiva de um processo expropriatório declinar da competência, com base no art. 95 do CPC, eis que prevalece a regra de que o juízo da condenação deve processar a execução, como aliás estava se efetivando no caso em tela, em um processo extremamente antigo, iniciado em 1974. 4. Nos termos dos artigos 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, a execução da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, tratando-se de competência funcional absoluta que não pode ser flexibilizada. 5. A incidência da previsão contida no parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil: oNo caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.- dependeria de opção e solicitação do exequente, fato inexistente na hipótese dos autos, não sendo possível declinação de competência de ofício com fundamento neste dispositivo legal. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201102010012090 RJ 2011.02.01.001209-0, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 08/06/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::21/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL COMUM E VARA FEDERAL ESPECIALIZADA (PREVIDENCIÁRIA). ART. 575, II DO CPC. ART. 2º E, 5º DO PROVIMENTO 68/99 COGER-TRF 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. 1. Em sendo absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Ademais, também por força do disposto no 5º, do art. 2º, do Provimento nº. 68/99 - COGER/TRF 1ª Região, os processos da subclasse 4100-execução diversa por título judicial, permanecerão na Vara originária, em razão do disposto no art. 575, II, do Código de Processo Civil.(TRF/1ª Região, CC 2007.01.00.056926-8/MG). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF-1 - CC: 54035 MG 2008.01.00.054035-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data

de Julgamento: 20/01/2009, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20/02/2009 e-DJF1 p.177)Ante o exposto, DECLINO COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do parágrafo 2 do artigo 113 do Código de Processo Civil.Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000218-49.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 277/288: Recebo em aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 307/314.

0000429-85.2014.403.6133 - ANTONIO PEIXOTO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as manifestações de fls. 47/48, 56/57 e 59 como aditamento à inicial.Diante da documentação acostada às fls. 49/55 afasto a prevenção apontada no termo de fl. 41.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001973-11.2014.403.6133 - LUZIA SANTANA APPARECIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a manifestação de fls. 26/29 como aditamento à inicial.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002519-66.2014.403.6133 - GILMAR MENINO DA COSTA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por GILMAR MENINO DA COSTA em face da decisão de fls. 63/65 que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa destes autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes.Aduz o embargante a existência de contradição na decisão proferida, uma vez que o acidente relatado na inicial não é relativo a acidente de trabalho.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Na espécie dos autos, verifico que o autor não esclareceu na petição inicial a natureza do acidente ocorrido, mencionando apenas tratar-se de acidente sofrido com sua motocicleta e, ainda, pugnou pela concessão do benefício de natureza acidentária. Diante dos esclarecimentos prestados, RECEBO A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 66/67 COMO ADITAMENTO À INICIAL e torno sem efeito a decisão proferida às fls. 63/65.Ato contínuo, passo a análise do pedido de tutela antecipada.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Por

oportuno, nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96.945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia na especialidade Ortopedia designada para o dia 21.11.2014, às 09:45 h.

0003017-65.2014.403.6133 - JOAO MARTINHO LEAL(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 16/12/09 (NB 149.282.326-8), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, após a concessão do benefício, constatou que não houve o enquadramento de períodos insalubres. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, nos termos da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003036-71.2014.403.6133 - EDNALDO SABINO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 23/06/10 (NB 153.217.072-3), o qual foi

indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003037-56.2014.403.6133 - BENONES RAIMUNDO DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 05/08/2014 (NB 170.064.185-6), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-74.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/388: Desentranhe-se e cancele-se o Alvará de Levantamento nº 56/2014, acostado à fl. 384, arquivando-o em pasta própria. Após, tendo em vista que estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 317), e para

fins de expedição de Alvará de Levantamento, solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região que promova as retificações devidas no precatório 20080197124 (fl. 228), a fim de que conste como conta à disposição deste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e vinculado aos autos do presente feito. Com a resposta, se em termos, expeça-se novo Alvará de Levantamento no valor de R\$ 3.596,01 (saldo capital), em favor da autora, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. No mais, intime-se o INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, acoste aos autos toda documentação referente à revisão efetuada no benefício da autora, em especial os cálculos realizados para obtenção da nova renda. Apresentados os documentos pelo executado, dê-se vista à autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente a conta que entender devida. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 85/2014. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada.

0003050-60.2011.403.6133 - ANTONIO ALFONSO QUESADA X GERALDO FONSECA MATTOS X JOSE MARCOS GONCALVES X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X ROQUE EMILIO DE SOUZA X WILMA KULSAR MATTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE EMILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KULSAR MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação de cobrança de diferenças nos benefícios previdenciários de ANTONIO ALFONSO QUESADA, GERALDO FONSECA MATTOS, JOSÉ MARCOS GONÇALVES, MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA e ROQUE EMILIO DE SOUZA. Após a requisição dos valores e levantamento dos pagamentos por parte dos exequentes, houve parecer da contadoria às fls. 237 e 239, apontando que as requisições foram elaboradas equivocadamente, havendo saldo em favor do executado (INSS). Instado, o INSS requereu o levantamento dos valores a ela devidos (fls. 254). Houve extinção da execução e determinação para expedição de alvarás de levantamentos nos valores apurados pelo cálculo de fls. 242/244, inclusive restituindo ao réu o saldo (sic - fls. 255). Não houve apresentação de recurso voluntário pelas partes. Relatei, brevemente. DECIDO. Verifico que, em relação aos coautores ANTONIO ALFONSO QUESADA, GERALDO FONSECA MATTOS, JOSÉ MARCOS GONÇALVES e ROQUE EMILIO DE SOUZA não há saldo a ser devolvido, uma vez que, ou a requisição de pagamento expedida foi devolvida (fls. 183/187), ou o valor integral foi levantado (fls. 229/231). Assim, a sentença de fls. 255, no tocante à restituição do saldo ao réu, não produziu efeitos em relação a tais autores, somente autorizando a devolução do valor referente à coautora MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA, o que já foi providenciado (fls. 351). Assim, defiro parcialmente os pedidos do INSS de fls. 486/489, nos seguintes termos: 1. Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para recolhimento das guias GPS; 2. Venham os autos conclusos para extinção da execução em relação à coautora MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA; 3. Defiro a habilitação de WILMA KULSAR MATTOS como sucessora de GERALDO FONSECA MATTOS, requisitando-se o valor devido à habilitada; e, 4. Indefiro a intimação dos sucessores de ANTONIO ALFONSO QUESADA, de ROQUE EMILIO DE SOUZA e de JOSE MARCOS GONÇALVES, bem como a remessa à contadoria, uma vez que compete ao interessado a prática dos atos tendentes à satisfação de seu alegado crédito, pela via correta e nos termos da lei. Ademais, a fim de regularizar o andamento dos autos: 5. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 255, em relação a ANTONIO ALFONSO QUESADA, JOSE MARCOS GONÇALVES e ROQUE EMILIO DE SOUZA, anotando-se a extinção da execução em relação aos mesmos. 6. Tendo em vista que o óbito do coautor ANTONIO ALFONSO QUESADA ocorreu após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, RECONSIDERO a habilitação de MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA e MARIA CRISTINA RUIZ ALFONSO (fls. 477), sendo desnecessária qualquer anotação; e, 7. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações (item 3). Com o pagamento dos valores devidos à WILMA KULSAR MATTOS, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes interessadas, acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 505/506.

Expediente Nº 1415

ACAO CIVIL COLETIVA

0002765-62.2014.403.6133 - SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção dos presentes autos com os informados pelo SEDI à fl. 45, pois

embora o Sindicato autor tenha base territorial nos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Biritiba Mirim, a decisão a ser proferida nestes autos abrangerá apenas os representados domiciliados no âmbito da competência territorial deste Juízo, nos termos do art.2-A da Lei 9.494/97.Cite-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001239-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAMIL PELEGRI - ESPOLIO X HERICA DE FATIMA PELEGRI(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

Intime-se a autora a providenciar junto ao Juízo Deprecado o recolhimento das custas mencionadas no ofício de fl. 90.Int.

MONITORIA

0007341-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAM OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JEAM OLIVEIRA DA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o endereço apresentado junto à inicial está incorreto (certidão de fl. 33), foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias (fl. 36).À fl. 37 a Autarquia pugnou pela pesquisa de endereço no sistema Bacenjud.Tal pleito foi indeferido à fl. 38, tendo sido concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a autora localizasse o endereço atual do réu.Informado novo endereço (fl. 39), novamente a diligência restou infrutífera (fl. 56).Concedido prazo para manifestação (fl. 59), a autora permaneceu silente (certidão de fl. 59-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002059-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-76.2011.403.6133) SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA X S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA X NILSA AMARAL ANTUNES DE SOUZA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA E OUTROS em face da decisão que recebeu a apelação da Fazenda Nacional no duplo efeito. Sustenta o embargante a existência de omissão no despacho, pois não houve esclarecimentos acerca do levantamento das penhoras determinada na sentença de fls. 273/279.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, omissão a ser sanada. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.No caso dos autos, o embargante aduz, em síntese, que no despacho de fl. 324 não houve pronunciamento com relação ao levantamento das penhoras realizadas nos autos principais, conforme determinado na sentença de fls. 273/279. Contudo, uma vez que o recurso de apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, é decorrência lógica destes efeitos a paralisação do feito até julgamento do recurso interposto.Em síntese, não são admitidos embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos, mantendo a decisão de fl. 324 pelos seus fundamentos.Intime-se.

0002059-50.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-37.2011.403.6133) FARMACIA DROGADOURO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X

FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Ao SEDI para reclassificação do feito (Classe 74). Traslade-se cópias de fls. 132/132v e fls. 134/134v. para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se.

0002464-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário do exercício de 2004 e, no mérito, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 33/44. Réplica às fls. 46/52. Nos autos principais (execução fiscal nº 0001451-31.2011.403.6119) sobreveio notícia de pagamento do débito. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a embargante é carecedora desta ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados à fl. 19 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001731-52.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-24.2011.403.6133) WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA.(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que anote que FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA é o administrador judicial da massa falida (embargante) Proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 32, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 36/237. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 32.

0002245-05.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-86.2011.403.6133) ARS PUERI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 115, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 117/122. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 115.

EXECUCAO FISCAL

0001451-31.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 55 o pagamento do valor devido pela parte

executada.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002675-88.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X LUIZ MARINO DA SILVA X LUIZ MARINO DA SILVA
Ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art 3º, caput da Lei 5741/71, para pagamento ou depósito em juízo do valor integral do crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de integral pagamento (art. 652-A, do CPC). Não havendo o pagamento ou o depósito em juízo do valor do crédito, promova-se a penhora do imóvel objeto do contrato e intimação para embargos, com prazo de 10 (dez) dias, constatando-se se o(s) executado(s) está(ão) na posse direta do imóvel e qualificando-se eventuais terceiros ocupantes.Realizada a penhora e intimação do(s) executado(s), fica, desde já, nomeado como depositário o subscritor da petição inicial, Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, nos termos do art. 4º, caput, in fine, da Lei 5741/71, intimando-o pela imprensa oficial.Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71. Não localizado(s) o(s) executado(s), intime-se a exequente a indicar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Fica, desde já, autorizada a expedição de edital de citação, nos termos do art 3º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71, no caso lá previsto, devendo a exequente comprovar a publicação do mesmo.Constatado que o imóvel está ocupado por terceiro, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 1º da Lei 5741/71.Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do art 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Fica desde já deferida, inclusive, a autorização de uso de força policial, no caso de descumprimento da ordem de desocupação, pelo(s) executados e/ou terceiro(s) ocupante(s), a ser requisitada pelo executante do mandado, se necessário. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente de mandado.

MANDADO DE SEGURANCA

0002845-26.2014.403.6133 - JOELSON SANTOS BARROS(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X CHEFE POSTO ATENDIMENTO CLIENTE EM SUZANO DA CONCESSIONARIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Intime-se o impetrante a proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração cadastral dos dados relativos ao titular do serviço de energia elétrica a partir de 28.07.2014, conforme determinado na decisão de fls. 33/35.Silente, venham os autos conclusos para revogação da liminar.Int.

0002853-03.2014.403.6133 - MARIA HILDA VIEIRA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Intime-se.

0002959-62.2014.403.6133 - FERNANDA RODRIGUES FRANCO DE OLIVEIRA(SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FERNANDA RODRIGUES FRANCO DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública dos Municípios de Poá e Suzano/SP, contratada inicialmente sob o regime da CLT, o qual posteriormente foi alterado para estatutário, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada impediu a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/16.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.Manifestação da impetrante à fl. 20.É o relatório. Decido.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos

valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo à autora. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Recebo a manifestação de fl. 20 como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000898-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS

Fl. 45: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, solicite-se a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE MANDADO.

0001472-57.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GUTEMBERGUE FERREIRA DE MENEZES X FABIOLA DO CARMO DE SOUSA

Fl. 50: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, solicite-se a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE MANDADO

0001473-42.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WASHINGTON BATISTA DOS SANTOS

Fl. 37: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, solicite-se a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE MANDADO.

0001628-45.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EVANDRO GUIMARAES X DEISE GONCALVES FARIA DA SILVA GUIMARAES

Fl. 34: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, solicite-se a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE MANDADO.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000487-25.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito nomeado nos autos para entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da mencionada peça, dê-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da decisão de fls. 720, haja vista a juntada do laudo pericial às fls. 724/781. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 720.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008493-89.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-81.2011.403.6133) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 372/372-v, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido para conversão em renda do depósito judicial de fl. 366. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008962-38.2011.403.6133 - ELZA DISTCHEKENIAN(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELZA DISTCHEKENIAN

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 142/143, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002948-04.2012.403.6133 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X POLIANA ALVES DOS REIS(SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de impugnação à execução da sentença de fls.146/148 que condenou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de R\$25.846,94, corrigido monetariamente e com incidência de juros moratórios.A sentença foi publicada em 15/07/13 e em 22/08/13 o réu informa a composição extrajudicial feita em 25/06/13 para pagamento dos valores sem a incidência dos consectários legais.Pelo mesmo fundamento opõe embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl.158).Com o transitio em julgado da sentença (fl.161), o autor apresentou às fls.164/166 planilha de cálculo no valor de R\$40.634,87 e à fl.167 foi proferida decisão para o réu proceder ao pagamento do valor devido.Às fls.176/187 o réu apresenta impugnação à decisão que determinou o pagamento de R\$40.634,87, bem como apresenta comprovante de depósito judicial do valor mencionado.Às fls.189/195 o autor se manifesta aduzindo a coisa julgada material da sentença proferida e requerendo o pagamento do valor integral ou, subsidiariamente, da diferença entre a condenação e o valor pago.Decido.Muito embora a sentença tenha sido proferida em data posterior ((01/07/13) àquela em que foi celebrado o acordo extrajudicial (25/06/13), o réu informa o fato no processo apenas em 22/08/13 e, após a rejeição dos embargos de declaração (fl.158) deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de eventual recurso que culminou no transitio em julgado da decisão.O Código de Processo Civil, em seu artigo 467, dispõe: Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Não obstante ser uma garantia assegurada ao jurisdicionado para que dada situação jurídica não seja alterada, principalmente quando sobre ela exista decisão judicial, à coisa julgada não se pode atribuir, no sistema constitucional vigente, essa natureza intangível e absoluta, principalmente quando estiver em colisão com outros princípios de igual hierarquia e magnitude, entre os quais a moralidade, a proporcionalidade e a razoabilidade.Essa segurança jurídica, como se viu, não é absoluta. Se a coisa julgada não possui vida própria, subsistindo tão-só em função da sentença, e se esta contrariar frontalmente princípios ou regras constitucionais, não se pode falar em imunização dos seus efeitos, devendo aquela garantia ser relativizada frente às normas constitucionais violadas e que, no caso concreto, mereceram prevalência sobre àquela.Cândido Rangel Dinamarco, justificando o relativismo da coisa julgada, atesta que nenhum princípio ou direito fundamental, nem mesmo a coisa julgada, pode renegar de modo absoluto os demais princípios ou valores presentes na Constituição. Havendo colisão, um deles cederá lugar ao outro após realizada uma ponderação ou interpretação razoável de qual princípio deve prevalecer na situação concreta. Assim, a tese da relativização da coisa julgada impõe-se em situações extremadas onde se constata a existência de vícios insanáveis no decisum ou em que se revelem graves injustiças.No presente caso, embora o decisum não contenha qualquer vício, a prevalência do transitio em julgado da sentença proferida importaria no enriquecimento sem causa da parte autora em detrimento do erário, de modo que se impõe a necessidade da relativização da coisa julgada diante dos fatos noticiados, ainda que posteriormente, para determinar que seja feito o pagamento da diferença entre a condenação e o valor pago administrativamente.Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. O acordo judicialmente homologado é um ato jurídico que tem existência e efeitos que se irradiam no ordenamento jurídico. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 467, dispõe: Denomina-se coisa julgada a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. 3. A tese de relativização da coisa julgada somente é aceitável em casos excepcionais, vícios insanáveis, incontornáveis (p. ex. falta de citação no processo de conhecimento), sob pena de colocar em risco a segurança jurídica. 4. A cláusula rebus sic stantibus permite a inexecução da avença, desde que se modifiquem as bases fáticas que lhe deram sustentação, com acontecimentos extraordinários e/ou desconexos com o acordo celebrado. Precedente do STJ. 5. Em termos simplificados, pode-se conceituar adimplemento substancial como o cumprimento de um contrato muito próximo do que foi pactuado e que implica o afastamento das consequências rígidas da mora, vale dizer, do inadimplemento. Teoria que vem sendo cogitada em demandas contratuais, oriundas do Direito Civil e do Consumidor. Precedentes do STJ. 6. Cuida a hipótese de acordo judicialmente homologado, acerca da indenização devida pela desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, com existência e efeitos que se irradiam no ordenamento jurídico, vale dizer, não se trata de um contrato nominado pelo Código Civil, ou de obrigações decorrentes do Direito do Consumidor. 7. Ad argumentandum tantum, mesmo que se cogitasse da aplicação de tal teoria no âmbito das desapropriações para fins de reforma agrária, ter-se-ia que observar, no mínimo, os dois critérios indicados pela jurisprudência, para embasar tal acolhimento, a saber: a seriedade das consequências que de fato resultaram do descumprimento, e a importância que as partes aparentaram dar à cláusula pretensamente infringida. 8. Nesse viés, consoante destacou o il. Ministro SIDNEI BENETI no Voto condutor do julgamento do REsp 1.215.278/SP, importaria também ver que o desenvolvimento da teoria em referência teve por escopo permitir que uma das partes contratuais não se beneficiasse de tímida aparência de descumprimento contratual por parte da outra, servindo assim a teoria a obstar o enriquecimento ilícito. 9. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF 1ª Região, 3ª Turma; Rel. Des. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO AG 0022688-34.2013.4.01.0000 / MG; JULG. 16/09/14, PUBL. 03/10/14) Pelo exposto, proceda o réu ao pagamento tão somente da diferença entre o valor da condenação e aquele que foi pago administrativamente. Ao contador para apurar as diferenças nos termos da presente decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009416-96.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-14.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) VISTOS ETC.1. Recebo a apelação, interposta pela parte embargante, no efeito devolutivo com fulcro no art. 520, V do CPC.2. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão judicial para os autos principais (execução fiscal) nº 0009415-14.2012.403.6128.4. Logo após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002153-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-75.2012.403.6128) MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA. - ME(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Madri Serviços e Manutenção Ltda. - ME em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 12 013326-07 e, em consequência, a extinção do executivo fiscal n. 0010853-75.2012.403.6128. Informa a embargante que,

mesmo após a constatação da inexistência de créditos tributários a serem compensados nas Declarações de Compensação Eletrônicas n. 31951.94471.251211.1.3.04-3015 e n. 10730.48972.101111.1.3.04-7406 - o que restou apurado nos autos do procedimento administrativo n. 13839.721088/2012-38 -, a quantia de R\$ 20.454,53 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e três centavos) foi declarada como devida, o que resultou no surgimento da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 12 013326-07. Sustenta que, em razão do quanto decidido nos autos do procedimento administrativo n. 13839.721088/2012-38 (fls. 16/23), a inscrição em Dívida Ativa da quantia supracitada teria decorrido de erro material. Junta documentos às fls. 10/62. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos à execução fiscal, embora sejam uma modalidade de defesa, configuram-se como ação autônoma relativamente à execução fiscal de origem e, assim, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Exemplificativamente, aplica-se a eles o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular esteja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Agrupa-se àquele artigo supracitado o contido no 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, que estabelece que, com relação às execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mencionada prova não constou nos presentes autos, o que seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Todavia, compulsando os autos do próprio executivo fiscal original, constato a ausência de qualquer garantia. Anoto que nada impede à parte executada peticionar nos autos principais, oferecer bens em garantia ao Juízo e, logo após a regularização de eventual penhora, oferecer novos embargos à execução fiscal, nos termos do contido na Lei n. 6.830/1980. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, in casu, não se completou a relação processual. Traslade-se cópia reprográfica da presente sentença judicial para os autos do executivo fiscal de origem. Ocorrido o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de outubro de 2014.

0011682-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-19.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido às fls. 103, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença e do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003417-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COSTA E SILVA CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 026208/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/07/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 07/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária

a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026208/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0003458-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR ZANCHIN

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028151/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/07/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 07/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo

prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028151/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0003474-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TJD TELEFONIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 026954/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/07/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 07/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026954/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0005515-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA BIANCO DE OLIVEIRA - FI

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 026976/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/07/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 16/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026976/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0005556-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MORALES ALBACETE

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028084/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/07/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 16/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo

prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028084/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0005846-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRO INSTALADORA SOUZA LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 026948/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/07/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário

foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026948/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0005848-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARIIVALDO CORREA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028088/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028088/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e

extinguo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0005948-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GALPAO - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 026401/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquido assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026401/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0005950-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PELEGRINE SISTEMAS ELETRICOS E CONSTRUTORA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 026968/2005, vencidas em 03/2001 e

03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026968/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0005957-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL MORASUTTI

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028123/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A

jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028123/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0005964-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTA REGINA PAVAN SOLSI

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028133/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002,

respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028133/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0006059-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAMAR BORGES

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0006124-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HYCITEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 026392/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 02/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026392/2005 e,

com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0006153-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO SILVA
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028144/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/07/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 03/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028144/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0006158-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELO VALDIR PURGATO
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028085/2005, vencidas em 03/2001 e

03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 03/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028085/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0006168-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS SANCHES

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028087/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 03/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A

jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028087/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0010399-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X META MEDICOS DO TRABALHO ASSOCIADOS SC LTDA

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0003381-52.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA REGINA DE LIMA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005027-97.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA APARECIDA SIQUEIRA FORMIGONI

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005217-60.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação

do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 99

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002215-19.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA(SP304668B - ROSELI DE MACEDA)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sabrina Martinex Rampini de Oliveira objetivando o reconhecimento de seus atos como atos de improbidade administrativa, sua condenação ao ressarcimento do dano causado, no montante de R\$ 58.583,76 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), e às sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92. Alega a autora que, por meio de processo administrativo, apurou-se que a ré, na condição de empregada da autora, teria praticado ato de improbidade administrativa, causando dano ao patrimônio público e auferindo vantagem indevida. Segundo narra, a ré, no período compreendido entre fevereiro de 2010 e maio de 2012, agindo com dolo, promoveu de forma sistemática e contrária às normas legais e contratuais, pagamentos de cheques administrativos sem contrapartida, sem os respectivos créditos para os quais não houve comprovação de demanda, configurando desfalque dos valores; autenticação de contabilização para as quais não havia demanda, sem a emissão dos respectivos documentos de lançamentos contábeis devidamente preenchidos e assinados pelo gestor da unidade e sem os comprovantes de utilização dos recursos, com o desvio e apropriação dos valores. Ainda conforme relatado, os atos ímprobos foram praticados pela ré na Agência Jundiá (0316-6), na função de tesoureira (fevereiro de 2010 a fevereiro de 2011); Agência Cajamar (0546-0), na função de Técnica Bancária Nova (fevereiro de 2011 a novembro de 2011) e na Agência Metrô Saúde (3117-8), a partir de novembro de 2011. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/822). Notificada nos termos do art. 17, 7º da Lei n. 8.429/92, a ré apresentou manifestação às fls. 827/841, sustentando preliminares de falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e nulidade do processo administrativo e, no mérito, a ausência de indícios de dolo ou má-fé, requerendo a rejeição da ação de improbidade. O Ministério Público se manifestou às fls. 851/852. A petição inicial foi recebida nos termos do art. 17, 9º da Lei n. 8.429/92 (fls. 855/856). Citada, a ré contestou a ação por negativa geral (fls. 863/868). Determinada a especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 875) e a ré a produção de prova contábil (fl. 876). A decisão de fls. 879/880 rejeitou as preliminares suscitadas e indeferiu a produção de prova contábil, ante a ausência de controvérsia acerca de valores. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da ré (fls. 890/893). As partes apresentaram alegações finais à fl. 897 (autora) e às fls. 902/906 (ré). O Ministério Público manifestou pela total procedência da ação (fls. 908/911). Finalmente, o réu requereu o julgamento da ação (fl. 183). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1 Preliminares De início, ratifico a decisão de fls. 879/880, afastando, assim, as preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Outrossim, observo que o processo administrativo que apurou a responsabilidade disciplinar da ré obedeceu os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ouvida em juízo, a própria ré afirmou ter sido notificada e informada da possibilidade de constituir advogado, tendo, também, apresentado recurso em fase da decisão proferida no âmbito administrativo. Portanto, não há que se falar em nulidade. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito da demanda. II.2 Mérito A Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa tem previsão no artigo 37, 4º da Constituição da República: Art. 37, 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O dispositivo constitucional foi regulado pela Lei 8.429/82 que classificou os atos de improbidade administrativa em três categorias: a) atos que importam enriquecimento ilícito do agente público; b) atos que causam prejuízo ao erário; e c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, cominando-lhes sanções políticas, civis e administrativas. Em cada uma das modalidades de improbidade (artigos 9º, 10 e 11 da LIA), estão elencados, exemplificativamente, diversos atos considerados ímprobos, podendo existir outros que se

amoldem a descrição do caput de cada artigo. Vejamos se os fatos apurados nestes autos se enquadram a alguma das hipóteses previstas na legislação. Como já salientado no relatório, atribui-se à ré a prática de atos de improbidade consistentes em: pagamentos de cheques administrativos sem contrapartida e autenticação de contabilização para as quais não havia demanda. Conforme apurado, tais atos teriam causado à empresa pública federal dano no valor de R\$ 46.666,99 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos). De fato, as provas produzidas em juízo aliadas as conclusões alcançadas no processo administrativo disciplinar confirmam as irregularidades que se passaram nas agências da Caixa Econômica Federal, onde trabalhou a ré, no período compreendido entre fevereiro de 2010 e maio de 2012. Vale citar, trechos do relatório do processo administrativo 0316.2012.A.000088 que merecem destaque: 7.1.5 AGENCIA JUNDIAÍ(...) 7.1.5.4.2 Não havia justificativa também para o pagamento de cheques administrativos no guichê de caixa da empregada Sabrina sem contrapartida, considerando que os cheques eram nominais e a terceiros e ela não movimentava numerário e nem atendia clientes externos. (...) 7.1.5.6 A empregada Gabriela Cristina Dias de Godoy pagou em seu guichê de caixa o cheque administrativo n. 358377, no valor de R\$ 1.400,00, em 14 OUT 10, nominal ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, sem endosso, e entregou o numerário para Sabrina {fls. 77 e 78 do Anexo I e 393}. 7.1.5.6.1 Sabrina reconheceu sua letra no preenchimento do cheque e que poderia ter recebido o numerário {fls. 377 e 94 do Anexo I}. 7.1.5.6.2 O cheque foi encontrado no cofre, rasgado ao meio, entre os cancelados e o valor não foi creditado na conta de cheque administrativo, indicando que houve apropriação indevida {fl. 94 do processo SP.0316.2011.G.000047 Anexo I}. (...) 7.1.6 AGENCIA CAJAMAR(...) 7.1.6.3.1 Dentre as contabilizações autenticadas pela empregada Sabrina, constatamos 39, no valor total de R\$ 11.451,41, sem a contrapartida e sem a apresentação do DLE devidamente preenchido com comprovante de realização das despesas {Anexo III}. (...) 7.1.1 AGENCIA METRO SAÚDE(...) 7.1.7.6.5 Analisando os lançamentos ficou evidente que a empregada utilizou o valor das despesas em emolumentos judiciais e cartorários para pagamentos do convenio e se apropriou da diferença, representada pelo suprimento de dinheiro no caixa, visto que não houve alteração do saldo do caixa no fechamento {fl. 357}. 7.1.7.7 Citamos como exemplo ainda as contabilizações autenticadas pela empregada no dia 13 FEV 12, nos valores de R\$ 181,00 e R\$ 369,00 e como contrapartida recebeu um boleto em nome de sua mãe Doralice Rampini, no valor de R\$ 151,00 e um convênio da NET Serviços, também em nome de sua mãe, no valor de R\$ 106,24 {fls. 294 a 297}. 7.1.7.7.1 O saldo inicial do caixa de empregada era de R\$ 1.420,62 e o saldo final foi de R\$ 1.127,86, apresentando uma diferença de R\$ 292,76, exatamente a diferença entre as contabilizações e o recebimento das contas de sua mãe, caracterizando o desvio de recursos. (...) 8.1 A empregada Sabrina Martinez Rampini de Oliveira descumpriu os normativos ao deixar de realizar a conciliação da conta de cheque administrativo da Agência Jundiaí-SP, tarefa a ela atribuída e efetuar pagamentos de cheques administrativos sem contrapartida, sem os respectivos créditos, para os quais não houve comprovação de demanda, gerando saldo negativo na conta, configurando o desfalque de valores. 8.1.1 Autenticar contabilizações nas Agências Jundiaí-SP, Cajamar-SP e Metrô Saúde-SP, para os quais não havia demanda, sem emissão dos respectivos documentos de Lançamentos Contábeis (DLE) devidamente preenchidos e assinados pelo gestor da unidade e sem os comprovantes de utilização dos recursos, com desvio e apropriação dos valores. (fls.526/536). Em juízo, os depoimentos das testemunhas de acusação corroboram as conclusões lançadas no processo administrativo quanto à ocorrência dos desfalques, a apropriação de valores e a responsabilidade da ré. Cumpre destacar o testemunho de Carlos Alberto Franzon, auditor da Caixa Econômica Federal, que atuou no processo administrativo disciplinar movido contra a requerida. (...) Ela era tesoureira, responsável pela conta de cheque administrativo, e foi identificado inicialmente que não estava sendo feita a conciliação, porque a conta apresentou saldo negativo. Essa conta não pode ter saldo negativo, tem que ter um crédito e um cheque que entra, compensa e é pago, e essa conta fica zerada. Como ela não fez a conciliação a gerente da retaguarda resolveu fazer e identificou diversos cheques que foram pagos, a maioria deles no guichê dela, sem o respectivo crédito. Além de não conciliar ela teria pago o cheque e não teve sobra no caixa. (...) Para o comissão ficou claro que todos esses cheques eram de responsabilidade dela. (...) O que nos chamou muita atenção é que ela era tesoureira e ela não atendia pública, ela ficava internamente, então a maioria dos cheques foi autenticada no caixa dela, interno, ou seja ela não mexia no numerário, então eu tenho o autenticado pago no cheque como se tivesse dando dinheiro para alguém. O cheque administrativo obrigatoriamente tem que ser nominal ao favorecido, então se o cheque é nominal a pessoa tem que estar na sua frente para você pagar porque você tem que identificar atrás. Então ela não poderia estar pagando para uma pessoa o cheque, porque ela fazia trabalho interno. Isso para nós ficou muito claro, porque ela não poderia ter dado o pago no cheque. Se tivesse mandado para cartório o cheque vinha pela compensação. (...) Quando você tem um pago em um caixa interno, num cheque nominal a terceiro, sem o crédito, isso para nós é um indicativo claro de desfalque do valor (...) Em alguns casos, verificamos autenticações de documentos dela, contas, que coincidiam com valores sacados do caixa. (fl. 891). As mesmas conclusões emergem do depoimento do auditor Carlos Eduardo Ignácio Lima: (...) Havia pagamentos de cheques administrativos em que não havia o respectivo crédito na conta, isso que nós conseguimos apurar, e também algumas movimentações contábeis que envolviam custas cartorárias que eram pesquisas de bens que eram demandadas por uma área interna da CEF que não havia demanda para contabilização. (...) Pelo que eu lembro que a gente apurou havia apropriação. Não havia o crédito e havia o pagamento do cheque sem o respectivo crédito na conta de cheque

administrativo. (...). (fl. 892). Os depoentes ainda acrescentaram que o caixa é único responsável pelos documentos autenticados em seu guichê, sendo que, nas ocorrências, a fita do caixa estava com a matrícula da ré, que se valia de senha pessoal e intransferível. Ademais, em alguns casos, foram verificadas autenticações de documentos próprios da ré, como pagamentos de contas e convênios, que coincidiam com valores sacados do caixa. Com se vê, está plenamente demonstrado que a ré valeu-se do emprego público junto à Caixa Econômica Federal para desviar recursos, revertê-los em proveito próprio, causando prejuízo à empresa pública. As condutas perpetradas pela ré caracterizam atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento sem causa, melhor amoldando-se ao disposto no artigo 9º, XI da Lei 8.429/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; Diante do quadro exposto, não há que se falar em mera inabilidade ou despreparo para as funções, mas em verdadeira conduta consciente, reiterada e dolosa no sentido de desviar recursos da Caixa Econômica Federal para incorporá-los a seu patrimônio. A versão apresentada pela ré, que atribuiu as irregularidades à desorganização das agências e acúmulo de serviços, não se apresenta verossímil. Com efeito, infere-se do modus operandi adotado que a ré possui notório conhecimento acerca dos tramites e fragilidades do sistema bancário, sentindo-se, assim, confiante para burlá-lo. Praticado o ato ímprobo previsto no artigo 9º XI da Lei 8.429/92, fica a ré sujeita as penas do artigo 12, I do mesmo diploma, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, quais sejam: a) Perda dos bens os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) Ressarcimento integral do dano; c) Perda da função pública; d) Suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; e) Pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; e f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 anos. Assim é que, sopesando a gravidade da conduta, a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido e, ainda, que a ré já foi demitida da empresa pública em processo disciplinar, entendo adequada as seguintes sanções: perda dos valores acrescidos ilicitamente e ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 46.666,99 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) e multa civil que arbitro em R\$ 46.666,99 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos). Saliento que o valor da recomposição do dano será corrido e acrescido de juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da demissão da ré, em 16/01/2013, ante a inviabilidade de se precisar a data exata de cada desfalque. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar a ré às seguintes penas: i) perda dos valores acrescidos ilicitamente e ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 46.666,99 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), com incidência de correção monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a incidir a partir de 16/01/2013; e ii) Multa civil no valor de R\$ 46.666,99 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de outubro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009544-19.2012.403.6128 - JOAO MARTINS ROGERIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a autarquia previdenciária intimada a comprovar o cumprimento do determinado na decisão transitada em julgado. Após manifestação da autarquia previdenciária, fica a parte autora intimada a requerer o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000331-52.2013.403.6128 - PEDRO BARRIVIERA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO BARRIVIERA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 16/08/2012. Os documentos apresentados às fls. 10/74 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 77). O INSS apresentou contestação a fls. 80/91, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de responsável técnico pelos registros ambientais, utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 92/94). Não foi requerida produção de provas adicionais. É o

relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa

ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a

respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial o período de 01/02/1989 a 10/02/1993 e de 04/10/1993 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Ltda.), conforme despacho administrativo de fls. 60, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade no PPP apresentado (fls. 23/24), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanecem controversos os períodos de 07/10/1985 a 23/01/1989 (Astra S.A.) e de 03/12/1998 a 13/01/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Em relação ao primeiro período, foi apresentado pela parte autora o PPP de fls. 21/22, que indica exposição a ruído em intensidade superior a 80 dB. Entretanto, não há avaliações ambientais para o período laborado pelo autor na empresa, de 07/10/1985 a 23/01/1989, sendo que o primeiro responsável técnico pelos registros data de 10/04/1991. Sem informação expressa que não houve qualquer modificação no lay-out da empresa, e que portanto os mesmos índices de medição podem ser usados para período anterior, como é o caso do documento em questão, é forçoso reconhecer que não há dados contemporâneos sobre a insalubridade a que a parte autora estivera exposta, não restando comprovada a especialidade. Deixo, portanto, de reconhecer como especial o período laborado para a empresa Astra S.A. Quanto ao período controverso laborado para a Thyssenkrupp Ltda, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 23/24), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 (ruído de 96,9 dB) e de 01/01/2004 a 13/01/2012 (ruído de 87,6 a 94,7 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que

o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 13/01/2012 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 16/08/2012, perfaz 22 anos, 03 meses e 20 dias, ainda insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Thyssenkrupp Ltda. Esp 01/02/1989 10/02/1993 - - - 4 - 10 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 04/10/1993 02/12/1998 - - - 5 1 29 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/12/1998 13/01/2012 - - - 13 1 11 ## Soma: 0 0 0 22 2 50## Correspondente ao número de dias: 0 8.030## Tempo total : 0 0 0 22 3 20III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 13/01/2012 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 17 de outubro de 2014.

0000343-66.2013.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Antonio Francisco da Cunha em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a anulação do lançamento fiscal - 2009/149456501010164 e a consequente anulação da CDA n. 80112114907-16 com o recálculo do suposto valor devido a título de IRPF 2008/2009 (fl. 25). Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, cuja DER data de 24/01/2007. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, considerando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Salienta que a autarquia previdenciária, ao liberar os valores, já calculou e descontou o imposto de renda, de acordo com as alíquotas fixadas para os períodos em referência. Deste modo, a lançamento impugnado consistiria em bitributação. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31). Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/v.). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 48/53), sustentando a improcedência do pedido. Aduz que deve ser mantido o lançamento do tributo, sendo este devido pela ocorrência do fato gerador que é a disponibilidade econômica de renda, incidindo o tributo sobre o resultado do montante total apurado, e não fracionado no tempo. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas

físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido refere-se à revisão da renda mensal inicial do benefício e do período de tramitação do processo administrativo (31/10/1997 a 31/12/2006), pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Por decorrência, impõe-se o cancelamento do lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar valores retidos a título de imposto de renda quando da liberação dos atrasados pelo INSS. III - **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para: a) declarar nulo o lançamento referente à Notificação de Lançamento nº 2009/149456501010164 e a CDA n. 80112114907-16 (fl. 25). b) determinar que a tributação dos valores pagos pelo INSS no processo administrativo n. 108.370.243-0 seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores já retidos pelo INSS a título de IRPF. Concedo a antecipação de tutela, em sentença, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0000748-05.2013.403.6128 - JOAO CARLOS SPINACE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO CARLOS SPINACE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 07/11/2012. Os documentos apresentados às fls. 10/78 acompanharam a petição inicial. A fls. 81 foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 84/91, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e exposição ao agente agressivo ruído dentro do limite de tolerância. Juntou documentos (fls. 92/93). É o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31

da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela

profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do

Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 06/03/1997 a 24/08/2012, uma vez que os períodos anteriores, de 19/09/1985 a 01/04/1989 (Sifco S.A.) e de 11/12/1989 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Ltda.), já foram reconhecidos pela autarquia, conforme se denota dos despachos administrativos de fls. 63/64. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 22/23), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia também ocorrera em intensidade superior ao limite de 85 dB, variando de 86,77 a 88 dB, restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço o período de 06/03/1997 a 24/08/2012 como especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor, somando-o ao já enquadrado pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 26 anos, 02 meses e 27 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Sifco S.A. Esp 19/09/1985 01/04/1989 - - - 3 6 13 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 11/12/1989 05/03/1997 - - - 7 2 25 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 06/03/1997 24/08/2012 - - - 15 5 19 ## Soma: 0 0 0 25 13 57## Correspondente ao número de dias: 0 9.447## Tempo total : 0 0 0 26 2 27III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, JOÃO CARLOS SPINACE, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 07/11/2012, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 13 de outubro de 2014.

0001068-55.2013.403.6128 - JOSE JOEL DA COSTA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos vínculos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa, o que deve ser demonstrado com a documentação prevista na legislação previdenciária. Entretanto, para o deslinde do processo, é necessário o processo administrativo, uma vez que são vários os vínculos empregatícios pleiteados pelo autor e nem todos estão no CNIS, referindo-se a maioria deles à atividade de motorista, com necessidade de análise de toda a documentação para eventual enquadramento como especial. Assim, solicite-se ao Inss cópia integral do PA 152.708.175-0. Intimem-se. Jundiaí, 15 de outubro de 2014.

0002365-97.2013.403.6128 - NILSON MIRANDA ROCHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por NILSON MIRANDA ROCHA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 17/01/2013. Os documentos apresentados às fls. 16/94 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 97). O INSS apresentou contestação a fls. 100/113, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por exposição a ruído dentro do limite de tolerância, utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial. Juntou documentos a fls. 114/116. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das

aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial os períodos de 24/02/1987 a 13/04/1995 (Sifco S.A.) e de 22/05/1995 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Ltda.), conforme despacho administrativo de fls. 77/78, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade nos PPPs apresentados (fls. 28/30), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece controverso o período de 03/12/1998 a 13/12/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 29/30), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 03/12/1998 a 30/04/1999 (ruído de 95,69 dB) e de 18/11/2003 a 13/12/2012 (ruído de 85,2 a 92,3 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a

jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RÚIDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 01/05/1999 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 85,2 dB. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 17/01/2013, perfaz 21 anos, 01 mês e 25 dias, ainda insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Sifco S.A. Esp 24/02/1987 13/04/1995 - - - 8 1 20 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 22/05/1995 02/12/1998 - - - 3 6 11 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/12/1998 30/04/1999 - - - - 4 28 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 18/11/2003 13/12/2012 - - - 9 - 26 ## Soma: 0 0 0 20 11 85## Correspondente ao número de dias: 0 7.615## Tempo total : 0 0 0 21 1 25 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 30/04/1999 e de 18/11/2003 a 13/12/12 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 15 de outubro de 2014.

0002367-67.2013.403.6128 - JOSE BORGES DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BORGES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 155.211.123-4) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, de 01/06/1997 a 01/01/2013, ou sucessivamente a revisão do benefício com a conversão do período de atividade especial em comum, e o pagamento de valores atrasados desde a DIB, em 02/01/2013. Os documentos apresentados às fls. 21/65 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 68). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e por uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a aposentadoria especial (fls. 71/95). Juntou documentos (fls. 96/100). Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia no caso presente reside em reconhecer a natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 01/06/1997 a 01/01/2013, para conversão do benefício previdenciário em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi

prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 57 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a

conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução

Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento como laborado sob condições especiais do período de 01/06/1997 a 01/01/2013. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (fls. 30/32), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 18/11/2003 a 01/01/2013 (ruído de 88,40 e 89,40 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUIDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 01/06/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 88,40 dB (fls. 31). Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, ainda é inferior a 25 anos, conforme planilha a seguir, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Thyssenkrupp Ltda. Esp 04/03/1987 10/03/1989 - - - 2 - 7 2
Thyssenkrupp Ltda. Esp 26/06/1989 31/05/1997 - - - 7 11 6 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 18/11/2003 01/01/2013 - -
- 9 1 14 ## Soma: 0 0 0 18 12 27## Correspondente ao número de dias: 0 6.867## Tempo total : 0 0 0 19 0 27III -
DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o
réu à obrigação de:a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, JOSÉ BORGES DA SILVA, na
empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 18/11/2003 a 01/01/2013, convertendo o tempo de
serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição
(N.B. 155.211.123-4), desde a DIB, com RMI a ser calculada pela autarquia;b) pagar os atrasados, devidos desde
a DIB, em 02/01/2013, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da
Resolução CJF 267/13.JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria
especial.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e
determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos
termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem condenação em
honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que
goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença
sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Jundiaí, 14 de outubro de 2014.

**0003192-11.2013.403.6128 - ROBERTO APARECIDO CYRINEU(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS
DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO APARECIDO
CYRINEU, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, a conversão de tempo de
serviço comum em especial e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde
a data do requerimento administrativo, em 01/02/2013.Os documentos apresentados às fls. 22/102 acompanharam
a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 105).O INSS apresentou
contestação a fls. 108/118, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por falta
de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, utilização de equipamento de
proteção individual eficaz e inexistência de fonte de custeio, requerendo a improcedência do pedido. Juntou
documentos (fls. 119/125).Instadas as partes a especificarem provas, juntou o autor comunicação de acidente de
trabalho em razão do ruído excessivo (fls. 132).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não
havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330,
inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora,
deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto,
a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem
como na possibilidade de converter o tempo comum em especial, para fins de concessão de benefício de
aposentadoria especial.Conversão do Tempo Comum em EspecialNo que tange à pretensão deduzida pela parte
autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei
8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para
tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a
dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em
atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a
ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de
trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e
Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais
possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a
qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as
regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo
e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que,
em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser
observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Consoante já decidido pelo
Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos
requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.
Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cázerta que a aposentadoria se rege
pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente
então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de
Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo,
destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de
acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da
aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp

1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a

atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis.No caso em apreço, verifica-se inicialmente que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/05/1983 a 10/03/1986 (Deca Ind. Com. Mat. Sanitários Ltda.) e de 13/03/1986 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), conforme fls. 84/85 destes autos, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.Resta controverso o período de 06/03/1997 a 28/11/2012, laborado para a Sifco S.A.Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 35/37), verifica-se que o autor também ficara exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de 85 dB, a indicar a insalubridade, nos seguintes períodos:- de 06/03/1997 a 31/03/2002, ruído de 88,2 dB- de 28/06/2005 a 10/07/2007, ruído de 93,54

dB- de 11/07/2007 a 10/08/2008, ruído de 90,34 dB- de 11/08/2008 a 28/11/2012, ruído de 92 dB em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço referidos períodos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por outro lado, deixo de enquadrar o período de 01/04/2002 a 27/06/2005, também laborado para a Sifco, uma vez que o autor estivera exposto no período a ruído inferior a 85 dB e temperatura de 23,93 °C, portanto dentro do limite de tolerância. Também não há comprovação de insalubridade por exposição à sílica, não constando qualquer medição quantitativa no PPP, ou mesmo a ocorrência de permanência e habitualidade, sendo informado genericamente apenas que houve contato. Para o período em questão, a insalubridade deve ser demonstrada por medições técnicas, seguindo os critérios da NR 15 do MTE, o que não restou configurado. De igual forma, no período de 30/03/2010 a 04/05/2010, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 540.228.240-0), não decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual não pode ser considerado como especial, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Considerando os períodos ora enquadrados, o tempo total de atividade insalubre da parte autora, até a DER, em 01/02/2013, perfaz 26 anos, 02 meses e 25 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Deca Sanitários Ltda. Esp 01/05/1983 10/03/1986 - - - 2 10 10 2 Sifco S.A. Esp 13/03/1986 05/03/1997 - - - 10 11 23 3 Sifco S.A. Esp 06/03/1997 31/03/2002 - - - 5 - 26 4 Sifco S.A. Esp 28/06/2005 29/03/2010 - - - 4 9 2 5 Sifco S.A. Esp 05/05/2010 28/11/2012 - - - 2 6 24 ## Soma: 0 0 0 23 36 85## Correspondente ao número de dias: 0 9.445## Tempo total : 0 0 0 26 2 25 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, ROBERTO APARECIDO CYRINEU, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, de acordo com os períodos de atividade especial acima enquadrados, com DIB em 01/02/2013 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Por ter o autor sucumbido em parcela ínfima do pedido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

0010557-19.2013.403.6128 - SERGIO CAMARGO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO SERGIO CAMARGO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.105.109-02), com DIB em 18/04/2000, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira

aposentadoria, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/44. Tutela antecipada foi indeferida a fls. 47, sendo concedido ao autor a gratuidade processual. O INSS contestou o feito às fls. 53/81, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica a fls. 89/110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se

encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por

tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de outubro de 2014.

0010695-83.2013.403.6128 - LAERCIO MARIA NOGUEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiaí, n.º 1.150, Centro, Jundiaí/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/165.650.485-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010759-93.2013.403.6128 - CELIO VICENTE PASTOR (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia dos Processos Administrativos n.ºs 42/150.034.197-2 e 42/158.888.247-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000126-86.2014.403.6128 - NELSON ELPIDIO RESCHIOTO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 21: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 23/34, visto tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/086.108.471-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000215-12.2014.403.6128 - MAURO ROBERTO DE SOUSA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/166.108.914-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0002015-75.2014.403.6128 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiá, n.º 1.150, Centro, Jundiá/SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 46/166.855.788-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos.Int.

0002825-50.2014.403.6128 - SILVERIO DIAS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiá, n.º 1.150, Centro, Jundiá/SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 42/149.555.308-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos.Int.

0003198-81.2014.403.6128 - ROSALINA LEITE DELVECCHIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiá, n.º 1.150, Centro, Jundiá/SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 42/055.521.818-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos.Int.

0005289-47.2014.403.6128 - MARCELO LUIS SUDANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 46/161.793.864-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0007850-44.2014.403.6128 - SILVANA VALERIA MARCOS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X UNIAO FEDERAL

,PA 0,10 Recebo a petição retro como emenda à inicial, para constar a União Federal no polo passivo da presente ação. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Silvana Valéria Marcos, servidora pública aposentada, em face da União Federal, visando reconhecer sua aposentadoria em valor integral desde a data do requerimento administrativo, em 20/11/2009, por já ter comprovado naquele momento tempo de contribuição superior a 30 anos ou por ser portadora de patologia grave, com o consequente pagamento dos atrasados, bem como declaração de inexigibilidade de valores cobrados pela administração e suspensão dos descontos mensais que estão sendo feitos em seu benefício, além de indenização por danos morais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, por não restar afastada em princípio a boa-fé da parte autora no recebimento dos proventos de sua aposentadoria nos valores inicialmente deferidos, causa que torna inexigível a restituição de benefícios concedidos por erro atribuído à própria administração, e por ser patente o perigo da demora ao não se cessar os descontos em sua aposentadoria, que tem caráter alimentar, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para que sejam suspensos os descontos dos valores questionados nestes autos no benefício da parte autora, bem como suspensa qualquer medida administrativa no sentido de cobrar referidos valores, até julgamento final da lide. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, citando-se em seguida a União. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014

0010518-85.2014.403.6128 - CARDOSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP X MARIA HELENA TORRES MARTENSEN CARDOSO DE ANDRADE(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da CEF a proceder à revisão de contrato bancário de financiamento e a lhe indenizar em danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, levantamento de imóveis dados como garantia, impedimento de ajuizar execução e autorização para depósito judicial dos valores que entende devidos. Alega, em síntese, que no exercício de sua atividade de empresa, contratou com a ré empréstimo denominado GIROCAIXA FÁCIL, com cláusulas abusivas e juros superiores ao financiamento que poderia obter pelo BNDES, e que não lhe foi propositalmente oferecido pela ré, vindo a lhe acarretar oneração financeira e endividamento excessivos, a impedir e inviabilizar suas atividades. Decido. O art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Ao menos neste exame perfunctório, não vislumbro a presença de prova inequívoca do direito alegado e da verossimilhança das alegações, considerando que não há, de plano, qualquer ilegalidade nos contratos apresentados, que foram livremente pactuados pelas partes. Não há, nesta análise sumária, indícios de que a ré tenha dolosamente impedido a autora de obter o contrato mais vantajoso, não podendo, de igual forma, ser afastada a garantia dos imóveis que foram oferecidos, que constam ainda avaliados em valor inferior ao crédito concedido (fls. 64). A inscrição no Serasa é mera decorrência da inadimplência, não sendo afastada meramente por discussão judicial do débito, e eventual ajuizamento de execução é direito constitucional, que não pode ser impedido. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pela parte autora. Sem prejuízo, defiro a expedição de certidão requerida (fls. 130), de que as custas iniciais, recolhidas ao Estado de São Paulo, não foram utilizadas neste processo. Providencie-se. No mais, cite-se e intimem-se. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2014.

0014306-10.2014.403.6128 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Gráfica Rami Ltda em face da União Federal, objetivando liminarmente a compensação da COFINS e do PIS importação recolhidos a maior, afastando aplicação do art. 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ. Aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade da incidência das contribuições sobre base de cálculo que inclui elas próprias e o ICMS já teve a inconstitucionalidade decretada pelo STF. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De plano, como a compensação refere-se a tributos já recolhidos, resta afastado o perigo de dano irreparável, por não implicar oneração na atividade regular da empresa. Veja-se julgado do STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE MÉRITO QUE PERDE O OBJETO - PRECEDENTES. - Impossível a

compensação de tributos ou contribuições sociais através da tutela antecipada, já que não se configura a ameaça de lesão irreversível. - Acolhida a preliminar argüida, perde o objeto a análise do tema do mérito suscitado. - Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 199600722226, PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/05/1999 PG:00131 ..DTPB:.)Ademais, a necessidade de trânsito em julgado para a compensação está expressamente prevista em lei, a qual não se pode negar vigência, uma vez que o artigo 170-A não foi declarado inconstitucional.Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se e cite-se a União (Fazenda Nacional).Jundiaí-SP, 22 de outubro de 2014.

0014420-46.2014.403.6128 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO PEREIRA SANT ANA MOVEIS - ME

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e Sandro Pereira Santana Móveis - ME, objetivando declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de não ter sido o responsável pela abertura de contrato de crédito e compra de móveis, que foi feita indevidamente em seu nome.Aduz que, em ação cautelar em trâmite na 6ª Vara Cível de Jundiaí, já obteve pronunciamento jurisdicional de retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, requerendo que as rés se abstenham de novas inclusões.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que a assinatura dos contratos (fls. 31/36) não coincide com o seu documento de identidade (fls. 20), presumindo não ter sido o responsável pela compra dos móveis e abertura de crédito.O perigo na demora é patente, uma vez que o autor não pode ser indevidamente incluído no rol dos maus pagadores, enquanto não confirmada a existência de justo motivo para tanto. Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que as rés se abstenham de incluir o autor em órgão de proteção ao crédito, em razão do débito dos contratos objeto desta ação.Nos termos do artigo 461, 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar original da procuração e declaração de hipossuficiênciaIntimem-se. Citem-se as rés.Jundiaí-SP, 22 de outubro de 2014.

0014428-23.2014.403.6128 - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a aplicar, em contrato de mútuo, os índices de juros inicialmente acordados, e a indenizá-la em danos materiais e morais.Alega, em síntese, que fez empréstimo de R\$ 200.000,00, que deveria ser pago em 36 parcelas mensais com juros de 1,05% ao mês, sendo que a requerida estaria aplicando juros de 2,02%.Requer, em antecipação de tutela, que o banco seja compelido a fazer os descontos mensais das parcelas vincendas com os juros efetivamente contratados, bem como que junte aos autos o contrato original.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.Em sede de cognição sumária, não vislumbro estar o direito da parte autora demonstrado de plano, necessitando-se para a resolução da lide de instrução probatória com contraditório. O contrato juntado (fls. 35/44), além de não estar assinado, não contém cláusula sobre taxa de juros. Cópias de e-mails trocados com preposto da ré não têm valor probatório suficiente, por si só, a confirmar o direito alegado, por serem falsificáveis, por sua própria natureza.Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Entretanto, sendo o contrato original imprescindível para a solução da lide, determino liminarmente que a ré apresente-o junto com a contestação.Intimem-se e cite-se.Jundiaí-SP, 23 de outubro de 2014.

0014429-08.2014.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação anulatória de débito fiscal objetivando a suspensão da exigência do crédito relativo à multa aplicada pelo INMETRO, bem como obstar a inclusão da informação negativa da inscrição do nome e do CNPJ da Autora junto ao Tabelião de protestos,

CADIN e da Dívida Ativa da União e /ou de qualquer de seus órgãos (CDA n. 88375). Em se tratando de dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, à espécie é cabível a interpretação do pedido de antecipação de tutela como cautelar e incidental (art. 798 do CPC), já que a Autora realizou o depósito do montante integral do valor cobrado (R\$ 4.523,69), visando à suspensão da exigibilidade do crédito administrativo e à não-inscrição de seu nome no CADIN. O campo de subsunção das regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN, em especial e no caso em comento, o artigo 151, limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. Não obstante, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer do instituto da caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção mediata dos arts. 826 a 838 do CPC ou pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), bem como pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória da tutela. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela Autora. De outro, o requisito do *periculum in mora* se caracteriza em razão da vulnerabilidade da parte autora a todos os meios legais de cobrança do crédito exigível. Nesta esteira, com vistas à suspensão do crédito e a fim de ilidir o seu protesto até ulterior decisão a ser proferida nestes autos, DEFIRO os efeitos de antecipação da tutela para reconhecer a suspensão da exigibilidade da CDA n. 88375, sustentando o protesto do título previsto para o dia 22/10/2014, bem como a fim de obstaculizar eventual inscrição no CADIN e execução da dívida. Comunique-se com urgência ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiáí o teor desta decisão, para imediatas providências. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual do feito - Ação Anulatória - Ordinária. Após, cite-se e intime-se.

0014430-90.2014.403.6128 - JOSE LUIS FELIPE (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Luis Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos rurais e laborados sob condições especiais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e oitiva de testemunhas para reconhecimento do período rural, com apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss. Intime-se. Jundiáí-SP, 22 de outubro de 2014.

0014502-77.2014.403.6128 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigência de recolhimento do adicional de 10% ao FGTS quando da demissão dos empregados sem justa causa, prevista no art. 1º da LC 110/01. Em síntese, alega a autora que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Na espécie, embora a contribuição geral instituída pela LC 110/2001, artigo 1º, tenha sido criada com o objetivo inicial de gerar recursos para cobertura das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que sofreram perdas com a alteração dos planos econômicos, a exigência da referida exação não ficou condicionada ao exaurimento de sua finalidade. Com efeito, ao contrário da contribuição fixada no artigo 2º do mesmo diploma legal, com prazo legal de 60 (sessenta) meses de exigibilidade, a contribuição de 10% (dez por cento) prevista no artigo 1º, não se submeteu a qualquer condicionante legal. Assim, subsiste o fundamento de validade da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição em questão, respaldada na Constituição da República, não sendo derivada da situação de ordem econômica ou financeira, mas da observância das regras que dispõem sobre a criação e o conteúdo da norma tributária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se a autora, inclusive

para apresentar a guia original de recolhimento das custas iniciais. Jundiaí-SP, 23 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

000005-29.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FLORINDO LOURENCON(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Ratifico os autos anteriormente praticados. Tendo em vista a impugnação ofertada, encaminhem-se os autos à Contadoria para a verificação se os valores apresentados extrapolam o julgado exequendo. Após, dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (ATT. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0004570-02.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X DONIZETTI PEREIRA GOULART(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)
Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vista ao Embargado para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002160-68.2013.403.6128 - P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0003413-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ESCOLA ANA TERRA S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra Escola Ana terra S/C LTDA. ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.02.003312-20. A fls. 47, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao desbloqueio da conta da executada (fls. 45/46). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de setembro de 2014.

0004513-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DUFER ALTERNATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200806316 de valor histórico R\$ 7.885,73. Proferido despacho de citação em 29/05/2012 (fl. 11), o executado não foi citado. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 21). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de

interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 20 de outubro de 2014.

0004701-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X RESTAURANTE O REI DA PICANHA JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200703774 de valor histórico R\$ 2.298,89. Proferido despacho de citação em 02/04/2008 (fl. 11), o executado não foi citado (fl. 19.). Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 20 de outubro de 2014.

0005201-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS MARTINI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Irmãos Martini Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.008147-58. Houve citação por edital (fls. 30). Noticiou-se que a falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 17/01/2006 (fls. 63). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO

TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.

PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC).

Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008).

2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4.

Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário.

5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época da quebra. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 05 de agosto de 2014.

0005493-62.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MAGIB FARAH

Vistos. Julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora. P.R.I.C.

0006094-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POSTO CAIUBI TERCEIRO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de POSTO VAIUBI TERCEIRO LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.97.026285-75. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 25). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de setembro de 201

0006309-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NOSSA SENHORA DE FATIMA ARMAZENS GERAIS VALINHOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Horebe Filtros Indústria e Comércio Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.91.000027-72. Em 06/11/1991 foi proferido despacho citatório (fls. 02), sem que a executada fosse localizada. Há vários pedidos de arquivamento, o primeiro datado de 11/09/1997, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80 (fls. 172), e o último em 06/04/2005, nos termos do 2º do art. 40 da mesma lei (fls. 184), que foi deferido em 02/03/2007 (fls. 185). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 192). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 1997, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das

execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 18 de setembro de 2014.

0006607-36.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANNA ROSA COSENZA STORANI (SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI E SP157982 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.107791-41. Em petição de fls. 14/15, a executada informa que aderiu ao parcelamento em relação ao débito objeto desta execução, requerendo a expedição de ofício aos órgãos de consulta e proteção ao crédito para que não tenha seu nome incluído em seus cadastros. Juntou documentos (fls. 16/23). A Fazenda Nacional informou que a executada aderiu ao parcelamento simplificado, requerendo a suspensão da execução (fls. 25). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Conforme se verifica de extrato recente (fls. 26) quanto à situação dos débitos da executada na Receita Federal, resta devidamente comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o parcelamento da dívida objeto deste processo. Apesar disso, houve a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, para determinar que o órgão SERASA exclua seu nome do cadastro. Assim, oficie-se ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada ANNA ROSA COSENZA STORANI, CPF 014936988-34, com relação ao presente executivo fiscal (n. 0006607-36.2012.403.6128). Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, até o término do prazo. Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0008032-98.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BAR E MARCEARIA CORREA LTDA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bar e Mercearia Correa Ltda - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.96.085466-

59. Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública sob o n. 1312/97, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 18). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I.

0008233-90.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP199901635 de valor histórico R\$ 7.607,62. Proferido despacho de citação em 15/05/2001 (fl. 11), o executado foi citado em 05/05/2010 (fl. 137v.). Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 150). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 20 de outubro de 2014.

0008257-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.03.002888-67, referente à exigência de multa por infração do artigo 157, I da CLT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça

Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263)Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho.Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens.Intime-se.

0008462-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X J F B M SUBEMPREENHEIRA DE OBRAS LTDA ME E JGS INSTALACOES E CONST(SP214507 - EVELYN MOREIRA LANDMANN) X MARIA APARECIDA MANTOVANI X JOSE NOVAL BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos.Homologo, por sentença, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada.Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 27, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Apos o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.C.

0009145-87.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE SUCATAS SAMUEL MARTINS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de COMÉRCIO DE SUCATAS SAMUEL MARTINS LTDA. ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.99.059446-75.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 47).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0009314-74.2012.403.6128 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X PASCHOAL CALABO

Vistos.A prescrição pode e deve ser declarada de ofício, por força da Lei nº 11.280, de 16/2/2006, de 16/02/2006, que revogou o disposto no artigo 194, do Código Civil de 2002 e deu nova redação aos artigos 219, parágrafo 5º e, 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante disso, defiro o requerimento retro postulado pela exequente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Oportunamente, liberem-se eventuais penhoras e arquivem-se os autos com as formalidades legais..Pa 0,10 P.R.I.C.

0007643-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ITAMED ITUPEVA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP2001038147 de valor histórico R\$ 4.913,61.Proferido despacho de citação em 01/04/2002 (fl. 12), o executado compareceu aos autos em 10/06/2009 (fls. 141/149).Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 171).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 20 de outubro de 2014.

0009937-76.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X HOREBE FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Horebe Filtros Indústria e Comércio Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.91.000027-72. Em 06/11/1991 foi proferido despacho citatório (fls. 02), sem que a executada fosse localizada. Há vários pedidos de arquivamento, o primeiro datado de 11/09/1997, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80 (fls. 172), e o último em 06/04/2005, nos termos do 2º do art. 40 da mesma lei (fls. 184), que foi deferido em 02/03/2007 (fls. 185). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 192). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 1997, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a

caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 18 de setembro de 2014.

0003088-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE CELSO BRUNHOLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JOSÉ CELSO BRUNHOLI, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDA n. 80.1.09.044196-58.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu sua extinção, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fl. 11).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, inclusive a exceção de incompetência apensada, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

0004239-20.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X FRANCISCO DE ASSIS CEHELLI OLIVA X MANOEL FERNANDES FLORES

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Astra S/A Indústria e Comércio e outros objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 32.406.593-0.Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal.O Executado foi citado em 22/09/1999 e a penhora levada a efeito em 19/05/2000 (fls. 50 e 55).Em petição protocolada em 16/01/2014 (fls. 82/86) o Executado noticiou o pagamento integral da CDA objeto da execução, por meio de parcelamento.Na 117ª Hasta Pública realizada em 11/03/2014, houve a parcial arrematação dos bens penhorados (fls. 88/97).À fls. 114/117, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento.O Arrematante dos bens manifestou-se às fls. 132/139 requerendo a devolução de todos os valores pagos devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, e pugnou pelo cancelamento do parcelamento n. 45410103-1 perante a PGFN.É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Declaro cancelado o Auto de Arrematação de fls. 89/90, a partir desta data, cessando a produção dos seus efeitos jurídicos, bem como o parcelamento de arrematação (fl. 95).Autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente - guias às fls. 91/92 - pelo Arrematante. Providencie, a Secretaria, o necessário.As prestações já quitadas pelo Arrematante referente ao parcelamento deverão ser requeridas à Secretaria da Receita Federal. Oficie-se àquele órgão fiscal dando-se ciência do teor desta sentença.O pedido de ressarcimento da comissão de arrematação paga à leiloeira oficial é descabido nestes autos executivos. O Arrematante deverá valer-se das vias adequadas para tanto.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.

0008835-47.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MATHION CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MATHION CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.99.008205-61.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 35).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 06 de agosto de 2014

0009608-92.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MILANO CORRETAGENS DE SEGUROS S/S LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MILANO CARRETAGENS DE SEGUROS S/S LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n. 80.2.03.019494-31 e 80.7.03.021960-26.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu sua extinção, informando que o executado efetuou o pagamento da

dívida (fls. 66/67).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, inclusive a exceção de incompetência apensada, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0010112-98.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE X ROBINSON ANTONIO PRADO X DELCIO CASSAGNI X AYRTON LUIZ ARVIGO X JOSE ROBERTO PEREIRA X RIVAIL FASSINI TEALDI

Fls. 57/58 e 60/78: Trata-se de execução fiscal visando a cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 35.707.239-1.O Executado informa a quitação dos créditos exequendos por meio do Parcelamento Especial da Lei n. 11.941/2009. Instada a se manifestar, a Exequite requereu a suspensão da execução por 180 dias para encerramento dos procedimentos de modificação da situação do debcad.Compulsando os autos, verifico que a CDA em cobro foi, de fato, incluída no parcelamento (fl. 61) e que o extrato juntado à fl. 63 pela PGFN indica que o parcelamento está liquidado. Neste contexto, não obstante a extinção desta execução dependa de requerimento expresso da Exequite neste sentido, a demora na alteração da situação do crédito em seu banco de dados não pode acarretar prejuízos à atividade da empresa com o apontamento negativo no SERASA. Anoto, entretanto, que a inclusão neste cadastro não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública.De todo modo, evitando qualquer delonga, acolho a manifestação da parte executada, para determinar que o órgão SERASA exclua seu nome do cadastro.Assim, oficie-se ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA JUNDIAIENSE e demais coexecutados, com relação ao presente executivo fiscal e CDA. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.Ato contínuo, abra-se vista à exequite.Cumpra-se com urgência e intime-se.Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 21 de outubro de 2014.

0001049-15.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA LAURA SARAIVA LADEIRA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.07.043766-02.Em petição de fls. 21/23, a executada informa que aderiu ao parcelamento em relação ao débito objeto desta execução, requerendo a expedição de ofício ao órgão de consulta e proteção ao crédito SERASA, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro, uma vez que ainda consta apontamento referente à presente execução, apesar de suspensa a exigibilidade do crédito.Juntou documentos (fls. 24/30).A Fazenda Nacional informou que a executada aderiu ao parcelamento simplificado, requerendo a suspensão da execução (fls. 34).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Conforme se verifica de extrato recente (fls. 35) quanto à situação dos débitos da executada na Receita Federal, resta devidamente comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o parcelamento da dívida objeto deste processo. Apesar disso, houve a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito.Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública.De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, para determinar que o órgão SERASA exclua seu nome do cadastro.Assim, oficie-se ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada ANA LAURA SARAIVA LADEIRA, CPF 318768348-70, com relação ao presente executivo fiscal (n. 0001049-15.2014.403.6128).Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, até o término do prazoCumpra-se com urgência e intime-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0002037-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAMA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 36.865.050-2.Em petição de fls. 09, a executada informa que aderiu ao parcelamento em relação ao débito objeto desta execução, requerendo a expedição de ofício aos órgãos de consulta e proteção ao crédito para retirada de seu nome de seus cadastros.Juntou documentos (fls. 10/19).A Fazenda Nacional informou que a executada aderiu ao parcelamento simplificado, requerendo a suspensão da execução (fls. 21).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Conforme se verifica de extrato recente (fls. 22) quanto à situação dos débitos da executada na Receita Federal, resta devidamente comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário,

com o parcelamento da dívida objeto deste processo. Apesar disso, houve a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, para determinar que o órgão SERASA exclua seu nome do cadastro. Assim, oficie-se ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada FAMA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. EPP, CNPJ 65.827.701/0001-44, com relação ao presente executivo fiscal (n. 0002037-36.2014.403.6128). Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, até o término do prazo. Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiá, 27 de agosto de 2014.

0002669-62.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO MALAVASE(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200104385 de valor histórico R\$ 172,61. Proferido despacho de citação em 25/03/2002 (fl. 10) o executado foi citado em 10/09/2002 (fl. 44v.) Em 04/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 20 de outubro de 2014.

0006081-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X MADEIREIRA BRASUL LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP2001038147 de valor histórico R\$ 4.913,61. Proferido despacho de citação em 01/04/2002 (fl. 12), o executado compareceu aos autos em 10/06/2009 (fls. 141/149). Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 171). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou

contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 20 de outubro de 2014.

0006453-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECREIO LAR IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X NELSON DINAZIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200201492 de valor histórico R\$ 3.235,74. Proferido despacho de citação em 14/05/2002 (fl. 24) o executado foi citado em 22/01/2003 (fl. 20v.) Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 20 de outubro de 2014.

0007200-94.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-79.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMELE COML DE ALIM LTDA

SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.02.010364-87, referente à exigência de multa por infração do artigo 630, 3º e 4º da CLT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se.

0007201-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMELE S/A

,PA 0,10 Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JOMELE S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.02.010359-10, referente à exigência de multa por infração do artigo 630, 3º e 4º da CLT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013886-05.2014.403.6128 - DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA(SP284974B - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Destro Brasil Distribuição Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tinha deixado assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o

seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Assim, embora partilhe deste posicionamento, em julgamento recentíssimo, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica e ressalvada a posição em contrário, acato o entendimento da Suprema Corte, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à autora, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 16 de outubro de 2014.

0014289-71.2014.403.6128 - POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado em face de suposto ato coator praticado pelo Polyplastic Indústria e Comércio Ltda., objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias (art. 22, I da Lei n. 8.212/91) incidentes sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória/eventuais: férias usufruídas, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença, auxílio-creche, adicional de periculosidade, hora extra e descanso semanal remunerado sobre hora extra e aviso prévio indenizado. A impetrante requer provimento jurisdicional que a desobrigue do pagamento das parcelas vincendas, garantido o amplo direito da autoridade coatora em fiscalizar as operações. Com a inicial, vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção apontadas no termo por se tratarem de causas com pedidos distintos. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo à análise da natureza jurídica de cada verba trabalhista postulada: - Terço constitucional de férias e férias usufruídas; De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente

de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.- 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Auxílio creche e babá A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivResp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). - Adicional de periculosidade À luz da jurisprudência, os adicionais de insalubridade, noturno, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório,

pelos passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Horas Extraordinárias e reflexos sobre DSRConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba, assim como sobre os seus reflexos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)- Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante os valores referentes às contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença, auxílio-creche e aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade impetrada para imediatas providências bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Intime-se a impetrante a apresentar cópia dos atos constitutivos da impetrante, a fim de demonstrar a legitimidade da outorga de poderes da cláusula ad judicia, bem como a esclarecer a razão social da empresa indicada no substabelecimento acostado aos autos, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0010796-86.2014.403.6128 - AGUINALDO OLIVEIRA DA ROCHA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de

Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004666-57.2011.403.6105 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM JUNDIAI/SP X DANILO CARDOSO DA SILVA(SP229466 - HERNANDES TASSINI E SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA)

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, designo audiência para aceitação de proposta de transação penal para o dia 03 de dezembro de 2014, às 14h30min. Sem prejuízo, providencie-se certidão atualizada de distribuição da Justiça Federal, bem como designação de defensor dativo cadastrado na AJG, ficando o mesmo nomeado. Intime-se acusado e defensor. Vista ao MPF. Jundiaí, 13 de outubro de 2014. Ao Sedi para retificação do polo passivo. Intime-se o Defensor constituído da designação de audiência. Jundiaí, 24 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a manifestação do Município de Ilhabela.

0001073-56.2013.403.6135 - JOEL TEIXEIRA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2015 às 15H00 para depoimento pessoal do autor. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

0000282-53.2014.403.6135 - E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Preliminarmente, providencie a autora a extração de cópias autenticadas para juntada nos autos e substituição pelos originais que deverão ser acautelados na Caixa Econômica Federal. Após, cite-se os réus.

0000680-97.2014.403.6135 - MARIA APARECIDA DE LIMA ABREU(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X MEGA-VALE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ROSANGELA ALMEIDA DE SENA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Malgrado a manifestação da autora de fls. 38/39, a questão controvertida não subsume a conflito de competência. Com efeito, da análise dos autos, existem dois objetos distintos de competência distintas. Um ponto controvertido é a exclusão de quadro societário, contra Mega Vale, Rosângela e Governo de Estado, que segundo a autora, não faz parte da referida sociedade, matéria de notória competência da Justiça Estadual. De outro lado, pelo fato da autora postular a regularização do CPF na Receita Federal, após determinação judicial, ocorreu a inclusão da União Federal no pólo, fato que deslocou a competência para Justiça Federal. Entretanto, a autora não agravou da decisão daquela justiça e, sem efetivamente aditar os termos da ação, incluiu a União Federal no pólo. A autora, em respeito ao artigo 292 do CPC, deverá desmembrar a ação e, na Justiça Estadual, pleitear a exclusão

da sociedade e demais pedidos, local competente para apreciar o pedido. Já em relação ao pedido de regularização de CPF, matéria de competência da Justiça Federal, após a emenda da inicial, definindo a causa de pedir e pedido, a matéria submetida será apreciada nesta Justiça. Com fundamento no artigo 292 do CPC, que veda a cumulação de pedidos contra réus distintos, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando o objeto da ação em relação a União Federal e justificando os réus da ação proposta, sob pena de indeferimento da inicial.

CARTA PRECATORIA

0000602-06.2014.403.6135 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Fls. 63/64: Intime-se o réu Candido Pereira Filho (qualificado a fl. 03), na Rua José Saturnino, nº 78, Morro do Algodão, Caraguatubá- SP, ou em outro local de que se tenha conhecimento, para comparecimento perante este Juízo, no dia 05 de novembro de 2014, às 17:00 horas -com trinta minutos de antecedência, ocasião em que será realizado o seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência, nos autos do PROC. Nº 0003616-88.2013.403.6181, de origem da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP. Cumpra-se, servindo esta mandado, a ser instruído com cópias das fls. 02/07. Após, cumprido o ato deprecado, devolva-se, com as devidas baixas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008436-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILZA ROCHA CORREIA

À contadoria para conferência dos cálculos, nos termos da sentença transitada em julgado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-36.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X ZERLEM LUCIO FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Intime-se a defesa do réu para ciência da audiência de suspensão condicional do processo designada pelo E. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Biguaçu - SC, para dia 07 de novembro de 2014, às 15:00 horas- Carta Precatória nº 0002279-07.2014.8.24.007.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002687-15.2011.403.6314 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCI E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Lourdes da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Menciona a autora, de início, que não está obrigada a requerer, administrativamente, antes de ingressar com o pedido judicial, a concessão da prestação. Diz, em seguida, em apertada síntese, que conta, atualmente, mais de 55

anos de idade, e que sempre se dedicou ao trabalho rural. Ainda solteira, prestava serviços ao lado dos pais, e depois que passou a viver em união estável com Domingos José de Silva, tem trabalhado na companhia dele no mister. Possui, em seu nome, assentos materiais que dão conta da condição de trabalhadora rural. Entende, assim, que faz jus à concessão da prestação previdenciária. Com a inicial, arrola duas testemunhas e junta documentos de interesse. Foi reconhecida, à folha 14, a incompetência absoluta da Justiça Estadual do Foro Distrital de Tabapuã, para fins de processamento e julgamento da demanda, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado em Catanduva. Interposto, da decisão declinatoria, agravo de instrumento, pela autora, o recurso teve seguimento negado pelo E. TRF/3. Foram concedidos à autora, à folha 33, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Superando o pedido, em termos econômicos, o limite normativo previsto como sendo a alçada para o JEF, houve o reconhecimento da incompetência absoluta deste, com a remessa, e posterior redistribuição dos autos, à Justiça Estadual de Catanduva. Foi determinada, à folha 75, a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido de aposentadoria por idade. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, à folha 93, diante da ausência das testemunhas que compareceriam independentemente de intimação, considerou-se prejudicada a colheita da prova testemunhal, havendo o INSS também desistido do depoimento pessoal. Assim, foi declarada encerrada a instrução. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora a concessão de aposentadoria rural por idade. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de efetivo trabalho rural. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão, já que a interessada, no caso, não teria feito prova considerada bastante do fato constitutivo do direito ao benefício pretendido. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel

Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: (...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora, Maria de Lourdes da Silva, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de setembro de 1951, e conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou 55 anos em 20 de setembro de 2006, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (12,5 anos), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício pretendido. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2006, a prova do trabalho rural deverá compreender março de 1994 a setembro de 2006. Isto, claro, se conseguir também provar que sua filiação é anterior ao advento da lei de benefícios da previdência social, sob pena de, caso contrário, ficar obrigada à carência de 180 meses (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). De acordo com a certidão de folha 11, Vera Lúcia da Silva nasceu em 12 de novembro de 1966. É filha de Maria de Lourdes de Jesus, sendo esta natural de Lagoa Real, Bahia. Vem ali indicado como sendo o pai de Vera, Domingos José da Silva. Contudo, na medida em que a autora não é mãe de Vera, e tampouco, há, nos autos, quaisquer elementos que possam ligá-la afetivamente a Domingos José da Silva, está vedado o pretendido empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador de Domingos, constante da certidão de nascimento. Por outro lado, constam dos autos, apenas, à folha 13, dois registros laborais em nome da autora, como empregada rural, de julho a outubro de 1982, e de novembro de 1982 a fevereiro de 1983. Esses períodos, aliás, além de insuficientes ao preenchimento do tempo mínimo exigido de carência, não dizem respeito a atividades desempenhadas no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, tampouco servem de prova do recolhimento de contribuições sociais. Nesse passo, na medida em que a autora não produziu outras provas que pudessem ser levadas em consideração na análise do pedido de aposentadoria rural por idade, fica evidente no processo que não se desincumbiu do ônus do fato constitutivo do direito, e, assim, sua pretensão não encontra nenhuma sustentação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 16 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003895-34.2011.403.6314 - JOAO DE PAULA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João de Paula, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 7 de junho de 2002, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado. Nada obstante, entende que a renda mensal inicial da aposentadoria que lhe fora concedida não foi apurada corretamente, isto porque os períodos trabalhados de 2 de maio de 1969 a 29 de fevereiro de 1972, de 1.º de junho de 1976 a 31 de janeiro de 1979, de 2 de maio de 1979 a 31 de outubro de 1981, de 2 de janeiro de 1984 a 18 de dezembro de 1992 e de 4 de abril de 1994 até a DER, deixaram de ser reputados especiais, o que o privou do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Aduz, no ponto, que, nos intervalos laborais em questão, prestou serviços, como auxiliar marmorista e marmorista, à empresa Mármore Barberatto Ltda., havendo ficado exposto, de forma habitual e permanente ao fator de risco ruído, em nível prejudicial. Pede, portanto, a correção da falha. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF, em vista do proveito econômico pretendido, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Neste ponto, os períodos indicados pelo segurado não poderiam ser aceitos como especiais. Superando, em termos econômicos, o pedido, o limite fixado normativamente como alçada para o JEF, foi reconhecida a incompetência absoluta deste, com a remessa, e posterior distribuição dos autos à Justiça Estadual de Catanduva. Recebidos os autos, foi suscitado, junto ao E. STJ, pelo Juiz de Direito, conflito negativo de competência. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição. No ato, fixei o valor da causa, determinando seu registro pela Sudp. Além disso, abri vista, para fins de manifestação, ao autor, da resposta oferecida pelo INSS. O autor foi ouvido sobre a contestação. Indeferida a dilação probatória, e procedida a juntada de cópia integral do pedido administrativo de benefício, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Superada a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS em sua resposta, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da ação, a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em síntese, que, em 7 de junho de 2002, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então,

está aposentado. Nada obstante, entende que a renda mensal inicial da aposentadoria que lhe fora concedida não foi apurada corretamente, isto porque os períodos trabalhados de 2 de maio de 1969 a 29 de fevereiro de 1972, de 1.º de junho de 1976 a 31 de janeiro de 1979, de 2 de maio de 1979 a 31 de outubro de 1981, de 2 de janeiro de 1984 a 18 de dezembro de 1992 e de 4 de abril de 1994 até a DER, deixaram de ser reputados especiais, o que o privou do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Aduz, no ponto, que, nos intervalos laborais em questão, prestou serviços, como auxiliar marmorista e marmorista, à empresa Mármore Barberatto Ltda., havendo ficado exposto, de forma habitual e permanente ao fator de risco ruído, em nível prejudicial. Pede, portanto, a correção da falha. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, haja vista a impossibilidade de serem aceitos como especiais os períodos. Não há de se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque, à folha 12, o próprio autor, em termos de efeitos financeiros, limita a revisão ao período não atingido pela verificação da prescrição quinquenal. Ou seja, apenas aos valores eventualmente devidos desde 26 de agosto de 2006 (v. folha 5 - distribuição em 26 de agosto de 2011). Por outro lado, se o reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo segurado, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende necessariamente da contagem, como especiais, dos interregnos laborais por ele indicados na petição inicial, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998.

Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Pede o autor, como visto anteriormente, a caracterização especial do trabalho de 2 de maio de 1969 a 29 de fevereiro de 1972, de 1.º de junho de 1976 a 31 de janeiro de 1979, de 2 de maio de 1979 a 31 de outubro de 1981, de 2 de janeiro de 1984 a 1.º de dezembro de 1992 e de 4 de abril de 1994 até a DER. Aduz, no ponto, que, nos intervalos laborais em questão, prestou serviços, como auxiliar marmorista e marmorista, à Mármore Barberatto Ltda., havendo ficado exposto, de forma habitual e permanente ao fator de risco ruído, em nível prejudicial. Nesse passo, às folhas 134/135 (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - até a DER), constato que, nada obstante computados no montante contributivo total apurado em sede administrativa, os períodos acima deixaram realmente ser caracterizados como especiais. De acordo com os formulários previdenciários elaborados pela empregadora, Mármore Barberatto, às folhas 22/26, e 30/33, nos interregnos questionados, o autor trabalhou, no setor de corte e de acabamento de pedras da empresa, como auxiliar marmorista e também como marmorista (neste cargo, desde 4 de abril de 1994). Indica, ainda, detalhadamente, o PPP de folhas 30/33, preenchido a partir de informações contidas em laudo técnico de insalubridade, periculosidade, e condições ambientais de trabalho - LTCAT - v. folhas 34/40, que embora o segurado tenha ficado exposto, durante suas atividades, a fatores de risco nocivos, a adoção de medidas de proteção individual mostrou-se eficaz para elidir os efeitos deletérios dos agentes encontrados. Portanto, no caso discutido, ao mesmo tempo em que se tem a exposição a fatores de risco nocivos, fica também demonstrado que medidas protetivas adotadas foram capazes de neutralizar eventuais efeitos prejudiciais deles decorrentes. Isto, na minha visão, basta para que fique afastado o direito à caracterização especial dos interregnos (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escoreta a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 22 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001713-56.2013.403.6136 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Miriam Helena Montosa Belluci, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 30.6.2011), de aposentadoria especial. Salienta a autora, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 30 de junho de 2011, a concessão de aposentadoria especial, e que seu requerimento foi indeferido por não possuir período mínimo trabalhado em condições consideradas prejudiciais à saúde e integridade física. No ponto, discorda do entendimento administrativo, isto porque, de 6 de julho de 1981 a 9 de agosto de 1999, e de 1.º de agosto de 1999 a 31 de março de 2011, respectivamente a serviço do Hospital Padre Albino e da empresa Unimed Catanduva, ocupando o cargo de farmacêutica e bioquímica, ficou exposta a agentes nocivos que autorizam que suas atividades sejam havidas como especiais. Aponta o direito de regência, cita precedentes jurisprudenciais, e, ainda, vale-se de entendimento doutrinário a respeito do tema versado na ação. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Indeferida a concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folha 125), procedeu (v. folhas 132/133) ao recolhimento das custas devidas pelo processamento. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 141/160, e 161/164, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. No ponto, sustentou que o indeferimento do benefício teria se dado de maneira correta, já que a segurada não contaria período trabalhado em condições especiais suficiente ao reconhecimento do direito visado. Foi determinada a produção de perícia. Concluída, foi juntado aos autos o laudo. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, através da ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido.

Salienta, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 30 de junho de 2011, a concessão de aposentadoria especial, e que seu requerimento foi indeferido por não possuir período mínimo trabalhado em condições consideradas prejudiciais à saúde e integridade física. Discorda do entendimento administrativo, isto porque, de 6 de julho de 1981 a 9 de agosto de 1999, e de 1.º de agosto de 1999 a 31 de março de 2011, respectivamente a serviço do Hospital Padre Albino e da Unimed Catanduva, ocupando o cargo de farmacêutica e bioquímica, ficou exposta a agentes nocivos que autorizam que suas atividades sejam havidas como especiais. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação, haja vista que o indeferimento da aposentadoria especial, fundado na circunstância de a segurada não contar período trabalhado em condições especiais suficiente ao reconhecimento do direito, teria se dado de maneira inteiramente correta. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, à folha 120, que data o requerimento administrativo indeferido de 30 de junho de 2011, e, à folha 1, constato que o ajuizamento da ação se deu em 4 de outubro de 2011. Portanto, não houve a superação de interregno necessário à verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária pretendida. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na hipótese discutida nos autos, depende da contagem, como especial, dos interregnos laborais indicados pela segurada na petição inicial, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados. Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na

Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos, mais precisamente do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 113/115, que a autora, até 31 de março de 2011, contou período trabalhado em condições especiais de 13 anos, 9 meses e 24 dias. Nesse passo, constato que o INSS se limitou a reconhecer, como especiais, os períodos compreendidos de 6 de julho de 1981 a 28 de abril de

1995, e de 5 de março de 1997. Restam, portanto, ainda controvertidos, no processo, os períodos de 29 de abril de 1995 a 4 de março de 1997, e de 6 de março de 1997 a 31 de março de 2011. Indica, às folhas 86/87, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Fundação Padre Albino - Hospital Escola Padre Albino, que, até 9 de agosto de 1999, a autora trabalhou, no laboratório de análises da instituição, como farmacêutica bioquímica responsável, supervisora. De acordo com a profissiografia estampada no documento citado (v. item 14): Supervisiona, coordena, planeja e controla as atividades administrativas e técnicas desenvolvidas no laboratório, envolvendo o atendimento ao corpo clínico e pacientes, cadastramento e emissão de guias e resultados de exames, coleta de amostras de materiais, processamento de análises laboratoriais, interpretação dos laudos, visita a médicos, entre outros, distribuindo tarefas. No que se refere aos fatores de riscos, aponta o PPP para a existência de vírus e bactérias (biológicos), embora devidamente controlados por medidas protetivas adotadas pela empregadora. Nesse mesmo sentido, o laudo técnico das condições ambientais, às folhas 94/97. Aliás, demonstra, da mesma forma, o laudo técnico pericial de folhas 179/191, a exposição aos fatores de risco biológicos citados. Seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, isto até 5 de março de 1997, tem a autora o direito de ver reconhecido seu trabalho como sendo prejudicial, na medida em que se mostra possível o enquadramento por categoria profissional (v. item 1.3.2 do Anexo I, c.c. item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). Contudo, no interregno seguinte, observados os itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, apenas a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados é que permite o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido. Segundo a profissiografia constante do PPP, as atividades por ela desempenhadas não estavam subsumidas ao normativo apontado. Este mesmo entendimento se aplica ao período de 1.º de agosto de 1999 a 31 de março de 2011. Neste intervalo, de acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, à folha 98, a autora também trabalhou no laboratório da entidade, como responsável farmacêutica bioquímica. Cabia-lhe, apenas, segundo a descrição das atividades desempenhadas (v. profissiografia), Realizar análises clínicas, toxicológicas, biológicas e microbiológicas e emitir os resultados das mesmas; Responder por todo o departamento. Verificar se há necessidade de compra de materiais e solicitar ao departamento de compras para que providencie. Quanto aos fatores de risco ambientais, nem mesmo existe ali menção acerca da exposição efetiva da segurada (v. folhas 100/102, laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT - dando conta da exposição intermitente a agentes físico e biológicos; v. também, às folhas 179/191, o laudo técnico pericial elaborado durante a instrução). Mostra-se oportuno ressaltar que o fato de receber a autora adicional fundado na legislação trabalhista não lhe assegura, por si só, a caracterização especial da atividade, que, como apontado, é questão que deve ser analisada sob a ótica da legislação que tutela as relações jurídicas previdenciárias. Diante desse quadro, mesmo que possa ser computado, na forma acima, como especial, o interregno de 29 de abril de 1995 a 4 de março de 1997, a autora contaria, apenas, período trabalhado em condições prejudiciais, até a DER, de 15 anos e 8 meses, montante este que é manifestamente insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido (v. 25 anos). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 300,00. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 15 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000465-21.2014.403.6136 - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Luzia Therezinha Thomazini San FeliceRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação n. 759/2014 - SDAnte a proposta de acordo requerida pela autarquia ré às fls. 155/157, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 (TRÊS) DE NOVEMBRO DE 2014, SEGUNDA-FEIRA, às 14:15 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada, com meia hora de antecedência.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 759/2014 à autora LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE, residente na R. 14 de Julho, 1350, Centro, Pindorama - SP.Int. e cumpra-se.

0000768-35.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Autos n.º 0000768-35.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutor: UNIMED de Catanduva - Cooperativa de Trabalho MédicoRéu: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSProcedimento Ordinário (Classe 29)DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º 154/2014-SDVistos.Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia ré, com base no art. 32 da Lei n.º

9.656/98. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS - as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa - RN - n.º 253, e a Instrução Normativa - IN - n.º 47, ambas de 05/05/2011, em face das quais, no mérito, a autora se insurge. Diz autora que recentemente recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 15213/2014/DIDES/ANS/MS (datado de 29 de julho de 2014), cobrança no valor de R\$ 66.413,81 (sessenta e seis mil quatrocentos e treze reais e oitenta e um centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902436778201118, o qual trata de 47 (quarenta e sete) AIHs (autorizações de internação hospitalar) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da UNIMED de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico no ano de 2008. Houve impugnação na esfera administrativa, mostrando-se, porém, infrutífera. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 03/09/2014 ensejaria a inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando a parte autora da cobrança - na medida em que, segundo ela, além de prescrito o crédito, teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade -, não vislumbrando outra saída, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, com o intuito de ver declarada a inexigibilidade do crédito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal. A ação foi proposta no dia 28/08/2014, ou seja, a seis dias do vencimento da dívida, conforme documento de fl. 71, sendo os autos remetidos à Vara apenas em 02/09/2014. À fl. 213, antes de apreciar o pedido antecipatório, o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo, determinou que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse ao depósito da quantia cobrada pela ANS, providenciando esta que, asseverou, independia de autorização judicial. Às fls. 214/215, a autora apresentou comprovante de depósito da quantia objeto de discordância entre as partes, efetuado em 03/09/2014, no entanto, tal comprovante não aparentava ser original. Por essa razão, à fl. 216, o MM. Juiz Federal Substituto entendeu por bem determinar que a autora juntasse a via original da guia de depósito judicial. Assim, em 02/10/2014, às fls. 217/220, foi juntada petição por meio da qual a autora esclareceu que a via do comprovante de depósito judicial anteriormente apresentada e que naquela ocasião reapresentava, correspondia à guia original do mesmo, já que ela [a guia] é gerada, quitada e impressa por meio eletrônico, através do site da CEF, não havendo outra guia original que possa ser apresentada (sic); entendeu também por bem a parte apresentar o comprovante da emissão do TED, que comprovaria o efetivo depósito formalizado. É o relatório do necessário. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia deva ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, é fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, conforme prevê o art. 7.º da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra a cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que o devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e, menos ainda, a inclusão do nome da devedora no CADIN. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documentos de fls. 219/220, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia ré, isto é, a ANS (1) não inclua o nome da autora (UNIMED de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ 45.118.429/0001-16) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível. Cite-se e intime-se, com

urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - (Procuradoria-Geral Federal - PGF -, em São José do Rio Preto/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 154/2014-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS -, COM PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS.Intime-se. Catanduva, 16 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000826-38.2014.403.6136 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP083708 - FRANCISCO RICARDO GIL SANCHES E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO)
Vistos.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta pelo MUNICÍPIO DE CATIGUÁ/SP, qualificado nos autos, em face da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CNEE -, também qualificada, por meio da qual requer a revisão declaratória do relacionamento jurídico-comercial (sic) existente entre ambos. Aduz o Município, em apertada síntese, que seu representante legal, o Prefeito Municipal, em observância aos ditames das Leis de Improbidade Administrativa e de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista os vultosos gastos da unidade administrativa com as faturas mensais de energia elétrica utilizada para a iluminação dos logradouros públicos, entendeu por bem contratar uma análise pericial com vistas a apurar a adequação das cobranças efetuadas pela concessionária ré. Da análise, segundo esclareceu, descobriu-se que as faturas mensais cobradas pela ré do Município se mostraram superdimensionadas, na medida em que a aferição do consumo não é feita mediante a utilização de medidores, mas sim por intermédio de estimativa baseada em Resolução editada pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Assim, se se considerasse a específica realidade do Município de Catiguá/SP no que tange ao total de luminosidade diária incidente sobre o seu território, bem como à quantidade de luminárias de baixo consumo instaladas, menores seriam os seus gastos orçamentários com as despesas de iluminação pública. Consigna, ainda, o Município, que entende que ao caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com vistas a se determinar a inversão do ônus da prova, já que se enquadraria na categoria de consumidor (destinatário final) da energia elétrica fornecida para fins de iluminação pública. Também nessa linha, qualificando-se como consumidor, sustenta que faz jus à compensação dos valores pagos a maior, compensação essa a ser feita nas contas de vencimento futuro. Sustenta, ainda, que o período a ser analisado para a apuração do crédito de que entende dispor em face da empresa concessionária de energia elétrica deve englobar os 10 (dez) últimos anos que antecederam a proposição da ação, com base em regra constante no art. 177 do Código Civil de 1916, o qual, embora atualmente revogado, vigia à época da ocorrência dos fatos. No mais, defende que a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal, porque, no caso em testilha, a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, com a concessionária, a empresa beneficiária com o recebimento das quantias pagas a maior, portanto, a ANEEL substituiu o DNAEE na função de regular e fiscalizar o setor de energia elétrica do país, assim, não é ela responsável pelos valores reclamados, seja porque é órgão meramente fiscalizador e regulador, seja porque as normas tiveram o caráter geral e abstrato e também porque não foi beneficiária de tais valores recebidos indevidamente... (sic). Por fim, ante o propósito de redução unilateral do valor a ser pago das faturas vincendas, requereu o Município autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob pena de imposição de multa diária à concessionária ré no caso de descumprimento, para se determinar que a CNEE deixasse de praticar qualquer ato que implicasse na descontinuidade do fornecimento de energia elétrica para fins de iluminação pública e do regular funcionamento das instalações dos prédios públicos municipais, bem como, deixasse de proceder à sua inclusão nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito, tais como o SPC e a SERASA. Arrematou elucidando que atribuía à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) tendo em vista a impossibilidade de se apurar, de início, a quantia exata que entende lhe ser devida pela concessionária ré, devendo tal valor ser fixado na sentença. Às fls. 27/242, juntou documentos.À fl. 246, foi determinada a citação da CNEE que, às fls. 257/290, apresentou sua contestação ao feito, suscitando, em sede de preliminar, a competência da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual, para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que, no seu entendimento, a necessidade e conveniência de intervenção da ANEEL na condição de [sua] assistente... nesta demanda é flagrante. [...] A ANEEL, na qualidade de agência reguladora, é responsável pela definição dos procedimentos, padrões, sanções, obrigações e política tarifária, entre outros assuntos. [...] [Assim,] é evidente o interesse jurídico da ANEEL no feito, pois sua intervenção na demanda certamente possibilitará melhor defesa da legitimidade do ato normativo impugnado [resolução n.º 414/2010], mediante apresentação de outros elementos técnicos que justificam, plenamente, a regra contida no art. 60, da Resolução ANEEL n.º 456/00 (substituída pela Resolução ANEEL n.º 414/10). Com efeito, tal texto normativo está sendo questionado nessa demanda, com implicações diretas à ANEEL e à sua política tarifária, visto que eventual procedência da demanda alterará substancialmente o regime regulatório referente ao fornecimento de energia elétrica à iluminação pública na área de concessão da Requerida e, conseqüentemente, aos próprios serviços concedidos que estão sob sua fiscalização (sic). No mérito, por seu turno, defendeu tese no sentido da total improcedência dos pedidos veiculados. Às fls. 291/592, juntou documentos.Às fls. 595/607, a autora apresentou réplica pugnando pela competência da Justiça

Estadual para o processamento e julgamento do feito, e, no mérito, defendendo a procedência dos pedidos que veiculou na exordial. À fl. 612, o MD. membro do Parquet Estadual manifestou-se pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda, tendo em vista que a relação jurídica discutida nos autos se opera entre o Município autor e a Companhia requerida, funcionando a ANEEL como agência reguladora, sem interesse na lide e sem qualquer obrigação de ressarcimento, ainda que eventual, pois não presta o serviço de fornecimento de energia, nem recebe contraprestação (sic), e, no mérito, aduziu a necessidade de produção de prova pericial. Às fls. 615/616, o MM. Juiz de Direito da Vara Judicial Única do Foro Distrital de Tabapuã/SP, Comarca de Catanduva/SP, entendeu que era o caso de remeter o feito à Justiça Federal instalada na Subseção Judiciária de Catanduva/SP para que esta decidisse sobre a existência ou não de interesse da União ou de autarquia ou de empresa pública federal, apto a ensejar a sua competência para o processamento e julgamento da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Como relatado, com base no enunciado da súmula n.º 150 do E. STJ (compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), os presentes autos foram prudentemente remetidos a esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP para que se decida sobre a competência federal para o seu processamento e julgamento, ante o aventado interesse processual da Agência Nacional de Energia Elétrica no feito, tendo em vista que as partes litigam, em última análise, sobre questão envolvendo os serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública. Assim, passando ao enfrentamento da questão acerca da existência de interesse jurídico da ANEEL na demanda, o que implicaria no reconhecimento da competência federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos do insculpido no art. 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, vale registrar, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, que a repartição de competências para a prestação de serviço público ou de utilidade pública pelas entidades estatais - União, Estado, Distrito Federal, Município - opera-se segundo critérios técnicos e jurídicos, tendo-se em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e extensão dos serviços, bem como a capacidade para executá-los vantajosamente para a Administração e para os administrados (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 390). Dessa forma, a partir do interesse próprio de cada esfera da Administração, considerando-se a sua capacidade de prestação eficiente dos serviços públicos, bem como, levando-se em conta as naturezas e as extensões de tais serviços, a Constituição Federal entendeu por bem agasalhar dentre as competências da União, a exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica (v. art. 21, inciso XII, alínea b, primeira parte), e, dentre as competências dos Municípios, a teor do permissivo constante no seu art. 30, inciso V, a partir do que sugere a redação do seu art. 149-A, o serviço de iluminação pública. Disso exsurge evidente que a Carta Magna quis diferenciar estes dois serviços públicos: de um lado, aqueles serviços relacionados à geração, transmissão e distribuição (fornecimento) de energia elétrica; de outro, o serviço relacionado à iluminação pública. No que toca ao serviço público de energia elétrica, a cargo da União, atualmente disciplinado mais especificamente pelas Leis n.os 9.074/95 e 9.427/96, devo dizer que, embora o 1.º do art. 4.º da primeira delas disponha que as contratações (de concessão, de permissão e de autorização de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água), outorgas e prorrogações poderão ser feitas a título oneroso em favor da União (situação caracterizadora da prestação direta do serviço público pelo ente federado), é manifesto que entre nós prevaleceram as contratações, as outorgas e as prorrogações feitas em favor de agentes de mercado (empresas de capital exclusivamente privado, e, em alguns casos, com participação de capital público, sem que, com isso, sejam enquadradas como empresas públicas ou sociedades de economia mista), como resultado das políticas e diretrizes do governo federal adotadas para o setor de energia elétrica a partir da década de 1990. Por essa razão, aliás, é que foi criada a Agência Nacional de Energia Elétrica, a qual, por força da regra constante no art. 2.º da segunda das supramencionadas leis, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, a transmissão, a distribuição e a comercialização de energia elétrica, tudo em conformidade com as referidas políticas e diretrizes federais. Por seu turno, quanto ao serviço público de iluminação pública, convém registrar que é ele regulado por meio de legislação específica de cada ente federado municipal ao qual cabe, por determinação constitucional, com base no interesse local, a sua prestação, prestação essa que pode ser feita diretamente, ou, então, sob o regime de concessão ou permissão. Nesse particular, cumpre alertar para o fato de que prestação direta do serviço não é tão só aquela que materialmente se efetua por obra imediata dos próprios órgãos administrativos ou pessoas integrantes da estrutura estatal. Se assim fosse, o Poder Público - caso não pretendesse materialmente prestá-lo mediante um órgão ou entidade componente de sua intimidade jurídica - teria de valer-se, obrigatoriamente, da concessão ou permissão, pois estaria impedido de concertar com terceiros um mero contrato administrativo de prestação de serviços... Nos simples contratos de prestação de serviço o prestador do serviço é simples executor material para o Poder Público contratante. Daí que não lhe são transferidos poderes públicos. Persiste sempre o Poder Público como o sujeito diretamente relacionado com os usuários e, de conseguinte, como responsável direto pelos serviços. O usuário não entretém relação jurídica alguma com o contratado-executor material, mas com a entidade pública à qual o serviço está afeto. Por isto, quem cobra pelo serviço prestado - e o faz para si próprio - é o Poder Público. O contratado não é remunerado por tarifas, mas pelo valor avençado com o contratante governamental. Em suma: o serviço

continua a ser prestado diretamente pela entidade pública a que está afeto, a qual apenas se serve de um agente material. Já, na concessão, tal como se passa igualmente na permissão - e em contraste com o que ocorre nos meros contratos administrativos de prestação de serviços, ainda que públicos -, o concedente se retira do encargo de prestar diretamente o serviço e transfere para o concessionário a qualidade, o título jurídico, de prestador do serviço ao usuário, isto é, o de pessoa interposta entre o Poder Público e a coletividade (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 721). Pois bem. Do assentado até aqui, resta inquestionável que o serviço público de iluminação pública independe da intervenção da União para ser prestado, pois, sendo de competência municipal, apenas e tão somente ao ente federativo Município compete a sua prestação, direta ou indiretamente. Nesse ponto, importa não confundir o serviço público de iluminação pública com o serviço público de fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública. Com efeito, segundo a melhor doutrina, naquilo que interessa para o deslinde da controvérsia sob análise, o serviço de fornecimento (distribuição) de energia elétrica é classificado dentre os serviços *uti singuli* ou individuais, isto é, serviços que tem usuários determinados e utilização particular mensurável para cada destinatário... Esses serviços, desde que implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção para todos os administrados que se encontrem na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares. São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável... (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pp. 382/383), ao passo que o serviço de iluminação pública é enquadrado dentre os serviços *uti universi* ou gerais, isto é, serviços que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo... Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para seu domicílio, para sua rua ou para seu bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pp. 381/382). Nessa linha, cercando-se desta distinção já na década de 1940, dispôs o parágrafo único do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 3.763/41, recepcionado pela Constituição de 1988, que os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Destarte, é evidente que o Município, se optar por prestar diretamente o serviço público de iluminação pública que lhe compete (como é o caso do Município de Catiguá/SP, a partir do que se pode inferir das cláusulas segunda e décima terceira dos contratos de fornecimento de energia elétrica para fins de iluminação pública de n.os 009/2001 e 024/2010, ambos celebrados com a CNEE - v., respectivamente, fls. 76/83 e fls. 55/63), precisa contratar o fornecimento de energia elétrica com o agente titular de concessão, permissão ou autorização federal para a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica na área do seu território. Note-se que nessa posição, o ente municipal, em alguns aspectos, se assemelha ao particular (usuário) que contrata com a distribuidora de energia elétrica (digo que se assemelham porque não se equivalem, na medida em que o usuário particular contrata o fornecimento de energia elétrica para o atendimento de necessidade direta sua, como destinatário final, razão pela qual se enquadra como consumidor do produto (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.078/90). Situação diversa ocorre com o Município enquanto prestador direto do serviço de iluminação pública: nesse caso, o ente público não contrata o fornecimento de energia elétrica para a satisfação de necessidade direta sua, enquanto estrutura administrativa que é, ou seja, como destinatário final, mas sim, para a satisfação do interesse público justificador do serviço público de iluminação pública que lhe cabe prestar, situação essa que, às claras, não permite o seu enquadramento como consumidor), sendo que um desses aspectos é, justamente, a sua sujeição indireta, enquanto contratante, a toda a disciplina constitucional, legal, regulamentar e administrativa que ampara todas as espécies do serviço público de energia elétrica, quais sejam, o serviço público de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, que, natural e necessariamente antecedem a comercialização desse produto no mercado. Entretanto, nem de longe essa realidade fática tem o condão de sugerir que a União, a quem compete, como já assentado, a exploração, direta ou indireta dos serviços e instalações de energia elétrica, tenha qualquer interesse jurídico na infinidade de contratos (relações jurídicas) de fornecimento de energia elétrica travados entre as empresas concessionárias distribuidoras e os usuários do serviço, sejam eles particulares ou entidades públicas. Se assim fosse, a cada demanda judicial envolvendo a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica a qualquer do povo, a ANEEL teria que ser chamada a integrar a lide, e, conseqüentemente, a competência para o seu processamento e julgamento deslocar-se-ia para a Justiça Federal, o que, como é sabido, não ocorre. E não ocorre precisamente porque no contrato de fornecimento de energia elétrica não há qualquer interesse da União (a menos, é obvio, que o fornecimento seja para a própria União ou, então, para qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal) presente a ensejar a sua intervenção: trata-se de relação jurídica travada entre empresa concessionária de serviço público, pessoa jurídica de direito privado, que o explora em seu nome e por sua conta e risco (para usar expressão de Celso Antônio Bandeira de Mello). O fato de a regulamentação, o controle e a fiscalização do setor elétrico serem realizadas indiretamente pela União, por meio da ANEEL (agência reguladora criada sob a forma de autarquia federal de regime especial), não caracteriza

qualquer interesse jurídico federal nas eventuais demandas travadas entre os usuários e as empresas concessionárias. Nesse aspecto particular, é preciso ressaltar que o concessionário distribuidor de energia elétrica é, em verdade, um interposto entre a União e o usuário do serviço, seja ele particular ou ente público, travando, de um lado, relação de Direito Público com o ente federativo (Poder Concedente) e, de outro, relação de Direito Privado com o usuário do serviço, de sorte que apenas nas controvérsias existentes entre o Poder Concedente (União) e o concessionário distribuidor é que se mostra presente a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, caso contrário, ante a inexistência de interesse da União ou de qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal, a competência é da Justiça Comum Estadual. Ante todo o exposto, considerando que a lide dada a conhecer por meio destes autos claramente gira em torno de contratos de fornecimento de energia elétrica para a prestação do serviço de iluminação pública celebrados entre o Município de Catiguá/SP e a Companhia Nacional de Energia Elétrica, concessionária distribuidora de energia elétrica (como comprova o contrato de concessão n.º 16/1999, juntado às fls. 291/388, celebrado entre a União, por intermédio da ANEEL, e a CNEE para a distribuição de energia elétrica), contratos de n.os 009/2001 e 024/2010, os quais se encontram juntados, respectivamente, às fls. 55/63 e fls. 76/83, tratando-se, portanto, de relação de direito material de natureza tipicamente privada na qual não se mostra presente qualquer interesse jurídico da União da ANEEL ou de qualquer outra entidade autárquica ou empresa pública federal, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, e, por conseguinte, determino a sua imediata remessa à Vara Judicial Única do Foro Distrital de Tabapuã/SP, Comarca de Catanduva/SP, tão logo transcorra o prazo legal recursal contra esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 22 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-14.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Carlos Henrique dos Santos Gravini e outro DECISÃO Preliminarmente, considerando a complexidade dos fatos apurados na denominada Operação São Domingos, envolvendo os crimes de tráfico internacional de drogas e armas, associação para o tráfico e organização criminosa que, após onze meses de investigações, inclusive com o uso de interceptações telefônicas e telemáticas devidamente autorizadas, resultou na ação penal n. 0006120-08.2013.403.6136 e outros seis processos que dela foram desmembrados, sendo denunciados 31 réus, dentre os quais 24 encontram-se presos em diversos Estados da Federação, dificultando a realização dos atos processuais, prorrogo, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei 12.850/2013, por mais 120 (cento e vinte) dias a instrução criminal neste feito. Outrossim, tendo em vista os problemas técnicos ocorridos na audiência do dia 20 de outubro de 2014, que ocasionaram a perda do sinal de videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro, impossibilitando a realização da audiência com relação aos réus que lá estavam presentes, com exceção do acusado GIULIANO ANDRETTA MÁXIMO, que teve sua presença dispensada pela defensora Dra. Ana Paula S. M. Servo - OAB/SP 132.952, tudo conforme consta das gravações anexadas às fls. 457/458, redesigno, nestes autos, para o dia 17 de novembro de 2014, às 16h00m., a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus, LEANDRO SILVEIRA, EDSON APARECIDO ROSA E GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES, a ser realizada neste Juízo Federal de Catanduva/SP, sendo que o direito de presença dos réus presos será garantido por meio da utilização do sistema de videoconferência. Requisite-se a polícia federal que faça a escolta dos presos CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI, CPF 026.290.327-01, RG 101088771-DIC/RJ, preso na Penitenciária Gabriel Ferreira de Castilho, localizada na Estrada General Emílio Maurell Filho, s/n., Complexo de Gericinó, Rio de Janeiro/RJ, telefone 21- 2333-4790; e JOACY JOSÉ GOMES DE SANTANA, CPF 770.473.204-82, RG 063664650-IFP/RJ, detido no Presídio Ary Franco/RJ, localizado na Rua Monteiro da Luz - s/n - Água Santa, telefone 21 2333-9538, Rio de Janeiro/RJ; para a Subseção da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (9ª Vara Criminal), localizada na Avenida Venezuela, n. 134, Bloco B - 4º andar - Saúde - Rio de Janeiro - RJ, telefone 21 3218-7993, para que participem, por videoconferência, da audiência de oitiva das testemunhas que será realizada neste Juízo. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.621/2014 ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em São José do Rio Preto, Dr. André Luis Previato Kodjaoglianian. Expeça-se ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto requerendo o comparecimento dos policiais LEANDRO SILVEIRA, EDSON APARECIDO ROSA E GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES neste Juízo no dia 17 de novembro de 2014, às 16h00m. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.622/2014 ao Delegado-Chefe da Polícia

Federal em São José do Rio Preto, Dr. André Luis Previato Kodjaoglanian. Depreque-se à Subseção do Rio de Janeiro/RJ para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 17 de novembro de 2014, das 16 às 19 horas, para que os réus possam participar da audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa a ser realizada, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva, informando que a escolta dos presos está sendo providenciada por este Juízo. Depreque-se, ainda, a intimação dos réus Carlos Henrique dos Santos Gravini, CPF 026.290.327-01, detido na Penitenciária Gabriel Ferreira de Castilho/RJ e Joacy José Gomes de Santana, CPF 770.473.204-82, detido no Presídio Ary Franco/RJ, quanto à nova data designada para realização de audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2014, às 16 horas. Depreque-se, por fim, para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Cópia deste despacho/decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 156/2014, ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Oficie-se para os Diretores do Presídio Ary Franco e da Penitenciária Gabriel Ferreira de Castilho para que os presos JOACY JOSÉ GOMES DE SANTANA e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência, bem como informando que os acusados serão retirados das mencionadas unidades prisionais e escoltados por agentes da Polícia Federal no dia 17 de novembro de 2014 até o prédio da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, onde participarão da audiência de oitiva de testemunhas de acusação, que será realizada por videoconferência com este Juízo, requisitando para que sejam tomadas as providências necessárias para liberação dos mencionados presos para participação na audiência. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.623/2014 ao Diretor do Presídio Ary Franco, Sr. João Cláudio Wagner da Silva. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.624/2014 ao Diretor da Penitenciária Gabriel Ferreira de Castilho, Sr. Emerson Luis Neves Paiva. Com relação as testemunhas de defesa do réu Carlos Henrique dos Santos Gravini (fls. 360), tendo em vista que os endereços das testemunhas não foram apresentados no prazo concedido (fls. 428), declaro preclusa tal prova. Já com relação às testemunhas apresentadas pelo réu Joacy José Gomes de Santana, indefiro a oitiva de Giuliano Andreetta Máximo, por tratar-se de corrêu, havendo nítida incompatibilidade entre seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento. Expeça-se, oportunamente, carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 450. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-08.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PEDRO DA SILVA(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X JEFFERSON PAULATTI(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Almir Pedro da Silva e outros. Fls. 327. Intimem-se as defensoras dos acusados acerca da redesignação da audiência designada na 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP (Carta Precatória 22/2014 - oitiva testemunha de acusação Fábio Wesley Helmeister) para o dia 03/12/2014, às 16h05min. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 660

CARTA PRECATORIA

0001586-02.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X SANDRA FRANCO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 22 (vinte e dois) de janeiro de 2015, às 14h00min. Intimem-se os réus MAURÍCIO OLIVA e SANDRA FRANCO para que compareçam à audiência ora designada. Expeça-se mandado, instruindo-se com o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007512-86.2013.403.6134 - LUIZ ALBERTO FAUSTO(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ALBERTO FAUSTO move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 51. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/66). O requerente apresentou réplica às fls. 87/91. O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 107/112. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido improcede. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso). No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, bem como a análise do pedido de condenação por danos morais, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de

Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Luiz Alberto Fausto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007568-22.2013.403.6134 - SANDRA MARIA GONCALVES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA MARIA GONÇALVES move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 100/121). O requerente apresentou réplica às fls. 185/196. O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 218/224. A autora requereu nova perícia médica, em razão de agravamento de sua enfermidade (fls. 227/243). É o relatório. Decido. Fundamentando seu pedido de realização de novo exame médico pericial, a parte autora afirma que sofreu agravamento de sua doença, o que seria comprovado pelos relatos em seu prontuário de atendimento junto ao CAPS (fls. 229/231). No entanto, analisando-se tal documento, constata-se não ter havido anotações relevantes após a data da realização da perícia, em 16/06/2014. Aliás, o relatório de fls. 228 não aponta agravamento e faz menção ao quadro clínico apresentado pela autora desde abril de 2013. Assim sendo, não restou demonstrada a alegada piora no estado de saúde da requerente, motivo pelo qual indefiro a realização de perícia. Passo à análise do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido improcede. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso). No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Sandra Maria Gonçalves, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015409-68.2013.403.6134 - NILTON JOSE SIMOES COELHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora, bem como para informar eventuais deduções da base de cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988. Após, determino a

expedição de PRECATÓRIO/RPV, na quantia de R\$ 43.440,00, em favor do autor, devendo as partes serem intimadas da expedição, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do requisitório. Após o pagamento, intimados o(s) beneficiário(s), arquivem-se. Cumpra-se.

0015411-38.2013.403.6134 - MARCIO AISLAN CASSEMIRO SILVA(SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 66/70) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001664-84.2014.403.6134 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)

Converto o feito em diligência. Em que pese o documento apresentado a fls. 82/85 indicar que houve transação entre as partes, observo que não restou demonstrado a contento que o subscritor do acordo é representante da ré, motivo que, por ora, impossibilita a sua homologação. Assim, cadastre-se o advogado João Eduardo Pollesi, OAB/SP nº 67.258, como advogado da requerida, intimando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, explicitar e ratificar, mediante documentos, a transação, devendo apresentar, inclusive, procuração com poderes para tanto. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0001890-89.2014.403.6134 - LUIS VITOR DE SOUZA ROMUALDO X VINICIUS RICHARD DE SOUZA ROMUALDO X LETICIA CAROLINE DE SOUZA(SP339629 - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 8.688,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001990-44.2014.403.6134 - BORIS TCATCHENCO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art. 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002332-55.2014.403.6134 - SEBASTIAO ILARIO(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO ILÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 141 possuem objetos diversos ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à

percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0006468-52.2014.403.6310 - PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

A respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Providencie a Secretaria a juntada da decisão proferida no Juizado Especial Federal de Americana que declinou da competência a este juízo, dada sua ausência nestes autos. Citem-se. Com a resposta das requeridas, tornem conclusos para apreciação da liminar.

0006492-80.2014.403.6310 - PRISCILLA AMARAL RANGEL(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

A respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Providencie a Secretaria a juntada da decisão proferida no Juizado Especial Federal de Americana que declinou da competência a este juízo, dada sua ausência nestes autos. Citem-se. Com a resposta das requeridas, tornem conclusos para apreciação da liminar.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-53.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL PIRES(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução. A embargada impugnou os cálculos da embargante a fls. 37/41. A Contadoria Judicial apresentou sua conta às fls. 120/125. A embargada manifestou-se às fls. 128/129 e o embargante, a fls. 131. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a exequente, a fls. 308/310 da ação ordinária, apresentou cálculos para execução da sentença no total de R\$ 37.276,31 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), enquanto o executado apresentou a conta de R\$ 16.607,60 (dezesesseis mil, seiscentos e sete reais e sessenta centavos). Após debates entre as partes e elaboração de parecer pelo contador deste Juízo, consoante acima relatado, o embargante refutou os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 110/112). Conforme se depreende de sua impugnação, a discordância refere-se apenas em relação à utilização dos critérios da Resolução 267/2013 para a correção monetária, em vez da Resolução 134/2010, por ele pretendida. Nota-se que o acórdão faz referência à aplicação do Provimento 64/2005, que determina em seu parágrafo único do art. 454 que: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, o parecer contábil, em obediência à coisa julgada, utilizou para o cálculo dos valores atrasados as tabelas estabelecidas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, não tendo razão a parte embargante em sua impugnação. Posto isso, a execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela Contadoria, com o qual concordou a embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 32.972,87, sendo R\$ 31.023,12 referentes ao principal e R\$ 1.949,75 quanto aos honorários advocatícios, atualizados até março de 2012. Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015380-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-34.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LIMA DA SILVA(SP064327 -

EZIO RAHAL MELILLO)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução (fls. 02/06). A embargada impugnou os cálculos da embargante a fls. 15/25. A Contadoria Judicial apresentou sua conta às fls. 28/33. A embargada manifestou-se às fls. 37 e o embargante, a fls. 39. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que a exequente, a fls. 361 da ação ordinária, apresentou cálculos para execução da sentença no total de R\$ 43.048,71 (quarenta e três mil, quarenta e oito reais e setenta e um centavos), enquanto o executado apresentou a conta de R\$ 38.186,11 (trinta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e onze centavos). Após debates entre as partes e elaboração de parecer pelo contador deste Juízo, consoante acima relatado, a embargada refutou os cálculos apresentados pela contadoria. No entanto, conforme se observa no parecer contábil, tanto a sentença quanto o acórdão não fixaram os indexadores de correção monetária e taxas mensais dos juros de mora, devendo, portanto, ser aplicada para a elaboração do cálculo dos atrasados a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente na ocasião do trânsito em julgado. Os cálculos da Contadoria, elaborados dessa forma, são similares à conta apresentada pela embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 38.186,11 (trinta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e onze centavos), sendo R\$ 33.205,32 (trinta e três mil, duzentos e cinco reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal e R\$ 4.980,79 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) quanto aos honorários advocatícios, atualizados até julho de 2013. Condene a parte embargada a pagar à embargante honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, o que fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001377-24.2014.403.6134 - DANILA PIZOL (SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado inicialmente em face do Ministério do Trabalho e Emprego, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de parcelas de seguro-desemprego à impetrante. Houve emenda da inicial pela impetrante a fls. 34/35, que indicou como autoridade coatora o Diretor do Ministério do Trabalho e Emprego. Após notificação da Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Americana, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas enviou ofício (fls. 51), em que relatou o andamento do processo administrativo da impetrante. A fls. 56 foi anexado outro ofício, remetido pela Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Americana, em que informa que o mandado de notificação foi enviado a Campinas, por ser da competência da agência de Americana apenas proceder à formalização dos processos, não cabendo a análise dos mesmos. Pois bem. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II.

Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional.III. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.[...]6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda.7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação.8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136).9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação.10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI).(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Destarte, no caso em apreço, considerando que a Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Americana não tem atribuição para análise dos pedidos sobre liberação de seguro-desemprego, sendo competente para tanto a Gerência Regional de Campinas, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001836-26.2014.403.6134 - GENIVALDO APARECIDO BATAGIN(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, GENIVALDO APARECIDO BATAGIN, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade do item 2.0.1 do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, e conseqüente reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 21/05/1985 a 15/12/1996, 08/05/1997 a 01/06/2000 e 01/06/2000 a 14/10/2013. Liminar indeferida à fl. 111.Nas informações, a autoridade impetrada reiterou as razões lançadas por ocasião da análise administrativa dos períodos (fls. 119/199).O Órgão de Representação Judicial do INSS se manifestou a fls. 200, ocasião em que ratificou as informações da autoridade impetrada.O MPF não se manifestou no mérito (fls. 205/207).É relatório. Passo a decidir.De proêmio, apenas ad argumentandum, tenho que é possível a impetração de mandado de segurança no presente caso, já que não se faz necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. Neste sentido: O mandado de segurança constitui instrumento processual adequado para discussão acerca do reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como sua conversão em tempo comum, nos casos em que a prova é exclusivamente documental. (TRF 3ª Região, AMS 0002782-36.2000.4.03.6183, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Nona Turma, Data de Julgamento: 27/08/2012)Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, a legislação aplicável é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes

físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO**. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR**. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização

como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade da contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência). Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois. (STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE

CERNICCHIARO). No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos entre 21/05/1985 a 15/12/1996, 08/05/1997 a 01/06/2000 e 01/06/2000 a 14/10/2013. Para o período de 21/05/1985 a 15/12/1996, em que o requerente laborou para Raízen Energia S.A. - Barra São Francisco, observa-se que a autarquia não considerou tal intervalo como especial pelo fato de o documento apresentado - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60 - ter sido expedido em 2013, se referindo a período muito anterior, dando margem à conclusão de ausência de monitoramento ambiental para o período em questão (fls. 100). Contudo, consoante acima expandido, a extemporaneidade de formulários e laudos não obsta o reconhecimento da especialidade do período, sendo, dessa maneira, o PPP apresentado apto a comprovar que tal intervalo pode ser considerado especial, por enquadramento nos termos do Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79, já que o referido documento atesta que havia exposição a ruídos de 86,94 dB. Já o período trabalhado na União São Paulo SA, de 08/05/1997 a 01/06/2000, não deve ser reconhecido como especial, uma vez que o PPP de fls. 62/63 atesta a exposição a ruídos de 86,60 dB, inferior, portanto, ao índice exigido no período, de 90 dB, segundo acima fundamentado. Pelo mesmo motivo, o tempo em que voltou a trabalhar para Raízen Energia S.A - Barra São Francisco, de 01/06/2000 a 14/10/2013 só pode ser reconhecido a partir de 19/11/2003, época em que os níveis de ruído exigidos passaram a ser de 85 dB, tendo em vista que os PPPs de fls. 69/73 relatam a exposição a ruídos de 88 a 91 dB. Quanto a este último período, verifica-se que as razões lançadas pelo INSS para não considerá-lo especial seriam a ausência de responsabilidade técnica para o intervalo mencionado e a suposta aptidão do EPI para neutralizar a nocividade do agente ruído. Contudo, observo que, conforme acima destacado, não há óbice de que o documento seja confeccionado posteriormente ao período que se quer reconhecer, já que, repita-se, os laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. No mais, o uso de EPI pelo trabalhador à época também não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, consoante já fundamentado. Sendo assim, restou demonstrada a exposição do autor a ruídos acima do limite de tolerância entre 21/05/1985 a 15/12/1996 e 19/11/2003 a 14/10/2013. No entanto, verifica-se pelos extratos de fls. 96/98 e 187/189 que nos períodos de 29/09/2011 a 31/12/2011 e 26/04/2013 a 31/01/2014 o impetrante estava em gozo de auxílio-doença, quando, então, o tempo especial não poderia, de todo modo, ser considerado, por descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho sob condições especiais (Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREEX 00088091420104036109, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF: 10/10/2014; TRF 3ª Região, AC - 601951, Relator(a) Juiz Sergio Nascimento, Décima Turma, DJU: 13/09/2006). Destarte, deve ser reconhecido como tempo de serviço especial os períodos de 21/05/1985 a 15/12/1996, 19/11/2003 a 28/09/2011 e 01/01/2012 a 25/04/2013. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe, como especial, os períodos de 21/05/1985 a 15/12/1996, 19/11/2003 a 28/09/2011 e 01/01/2012 a 25/04/2013. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0002392-28.2014.403.6134 - MARIA FLORA CAMARINI VIEIRA (SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante, MARIA FLORA CAMARINI VIEIRA, requer provimento jurisdicional que determine à impetrada que lhe forneça certidão de tempo de contribuição. Conquanto os documentos de fls. 05/06 corroborem a alegada protocolização do pedido administrativo, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela impetrada. Não se sabe, por exemplo, se há algum motivo relevante que impeça a expedição da certidão, ou se houve qualquer tipo de comunicação com a segurada no tocante ao pleito. Nesse contexto, a respeito da medida liminar pleiteada, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006423-89.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOA União (A.G.U.) opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0008371-66.2011.403.6104, que lhe move o Município de Itariri -SP, alegando, em resumo, a prescrição intercorrente devido a demora na citação da União, sucessora ex-lege da empresa de economia mista, RFFSA. No mérito, defendeu a nulidade do lançamento em vista da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, a da Constituição Federal, relativamente ao IPTU cobrado na ação executiva. Não juntou documentos.Recebidos os presentes embargos, o juízo intimou a embargada para manifestação (fl. 14).A pessoa jurídica de direito público interno (Município de Itariri) apresentou impugnação aos embargos, notadamente sendo intimada pessoalmente para tanto, contestando as alegações da União (fls. 16/18).O processo foi encaminhado da justiça estadual paulista (Foro Distrital de Itariri) para a justiça federal em Santos/SP e, posteriormente, para a justiça federal em Registro/SP (fls. 21 e 27/28).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Do julgamento antecipado da lideConsoante preconiza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.Adentro o mérito, uma vez que entendo prejudicado o exame de questão(ões) relativa(s) à suposta nulidade do lançamento e da correspondente CDA(s), na forma da fundamentação a seguir tecida.2. DO MÉRITO 2.1. Da prescrição intercorrente.Trata-se cobrança do imposto municipal denominado IPTU, referente ao exercício de 2001. O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União.O processo executivo foi proposto em 20.12.2006 (fl. 02 apenso) e a União, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, foi citada em 05.03.2010 (fl. 25, apenso).Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que eventualmente o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.Nem se podendo alegar ocorrência de prescrição intercorrente, pois inexistiu inércia da Municipalidade após ajuizamento da execução fiscal.A tramitação do executivo fiscal até a citação da União no polo passivo, como visto ação fiscal em apenso, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal.Nesse sentido, temos: Não há que se falar em prescrição inócurrenre por dois motivos, fundamentalmente: a) não foi observado o trâmite processual exigido pelo art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (incluído pela Lei n.º 11.051 de 29.12.2004); b) não restou caracterizada a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. Confirase julgados desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199 e 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, v.u., DJU 28.01.2002, p. 528.Com isso, não acolho a alegada prescrição intercorrente.2.2. Da imunidade tributária recíprocaA execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte de Município, de crédito tributário relativo ao IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A.Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.Assim, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União, por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07. Por conseguinte, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, ora executado, é hoje de propriedade da União. E, no caso, com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). E o é assim porque, no momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que assim dispõe:Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.A embargante alega gozar de imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, o que permite a ilação de que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, resta afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88.A questão posta a exame realmente estava sob análise no colendo Supremo Tribunal Federal, que no RE 599.176/PR reconheceu a repercussão geral sobre o tema da aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU, quando relacionado à imóvel da extinta RFFSA. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido

pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Nesse sentido, trago à colação o precedente do nosso TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de São Paulo/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2007, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S.A. 2. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. 3. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA. 4. Apelação provida. Embargos à execução fiscal improcedentes. (AC 00265186620124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não deve, pois, ser acolhida a pretensão da embargante neste ponto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afastada a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, julgo improcedentes os embargos, para, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguir o processo com resolução de mérito. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Processo não sujeito ao pagamento de custas processuais (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 4

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000045-98.2014.403.6141 - ANTONIO DUARTE DE FIGUEIREDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000047-68.2014.403.6141 - MILTON JULIANO PEDROSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Consoante informação da Contadoria Judicial do estado às fls. 426/434, a parte autora procedeu de forma equivocada à conversão da URV referente ao mês de 03/1994, além da equivalência em salários mínimos que gerou renda mensal superior. Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Estado e determino a expedição de RPV com base naquele valor. Int. Cumpra-se.

0000060-67.2014.403.6141 - KOSHIRO SIMABUKURO X HELIO RODRIGUES X IRENE GONCALVES X JOSE LEOPOLDINO MARCAL X JOSE MARIA FELIX X JOSE VIEIRA X PEDRO DE SOUZA MONTEIRO X VICENTE TACCI X AMERICO GOMES ALMEIDA X ODETE HELENA DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado que condenou à ré a pagar aos autores às diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios. Conforme consta às fls. 451/461, todos os exequentes já levantaram a quantia devida, restando remanescente o pagamento do autor José Leopoldino, que faleceu. No entanto, às fls. 421 consta requisição de pequeno valor expedida em favor de José Leopoldino, restando pendente, assim, a habilitação de seus herdeiros, o que foi requerido às 538/543. Diante da manifestação do INSS (fls. 546), defiro a habilitação de Maria de Lourdes Freitas Marçal, em razão do falecimento de José Leopoldino. No mais, tendo em vista a satisfação da obrigação,

extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao requisitório nº 20130230443 expedido em favor do falecido autor José Leopoldino Marçal (fls. 430). Sem prejuízo, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Maria de Lourdes Freitas Marçal, intimando-se, novamente, a parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, trasladem-se para estes autos as decisões proferidas nos feitos em apenso, e encaminhem-se aqueles ao arquivo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Cumpra-se.

0000067-59.2014.403.6141 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS X PAULINA SILVA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição. Proceda a parte autora à juntada aos autos da certidão de óbito, bem como promova a habilitação do herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos com ou sem manifestação. Int. Cumpra-se.

0000073-66.2014.403.6141 - MARIA LUIZA DOS ANJOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP160978 - LAWRENCE PÊGO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja procedida à respectiva habilitação. Sem prejuízo, à vista da expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para fins de expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido no prazo acima assinalado, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000079-73.2014.403.6141 - CELESTINO MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos, Ciência da redistribuição. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Int. Cumpra-se.

0000087-50.2014.403.6141 - SEBASTIANA DEJANIRA DA SILVA(SP161541 - ELIANA GALEMBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Vicente, 22 de outubro de 2014.

0000094-42.2014.403.6141 - CLAUDIONOR ZANQUETTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista a pendência de julgamento de agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado à fl. 236, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo os quais deverá ser procedida à consulta no sítio oficial daquele tribunal para fins de verificação de possível julgamento. Int. Cumpra-se.

0000099-64.2014.403.6141 - JOSE FERNANDEZ ALVAREZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Alega, em suma, que períodos de atividade especial não foram considerados pelo INSS, que, assim, calculou tempo total de contribuição inferior ao que tinha direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos. O autor, por sua vez, ingressou com agravo de instrumento da decisão do Juízo Estadual - fls. 41/49. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 61/62). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/80). Réplica às fls. 82/93. Determinado às partes que especificassem provas, o autor informou que pretendia produzir prova técnica, documental e testemunhal (fls. 98/99), enquanto o INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Às fls. 114/125 consta cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. Expedidos ofícios para a empresa empregadora do autor, restaram infrutíferos. Às fls. 177/185 o autor anexou cópia de laudo técnico produzido na Justiça do Trabalho. Intimado o representante legal da

empregadora, consta manifestação e documentos às fls. 200/203. Manifestação do autor às fls. 226/227. Após nova manifestação do sócio da empresa empregadora, bem como nova manifestação do autor (fls. 241/244 e 247/248), constam razões finais do autor às fls. 263/265 e do INSS às fls. 271/272. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que eventual pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000109-11.2014.403.6141 - MAURINO VITOR DE JESUS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Alega, em suma, que exerceu atividades especiais que não foram consideradas como tal pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/51. Inicialmente, o feito distribuído à 6ª Vara Cível de São Vicente. Às fls. 112 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 118/142. Réplica às fls. 148/151. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica e a expedição ofício a uma de suas empregadoras. Redistribuídos os autos, em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a expedição de ofício e a realização de perícia. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em novembro de 1997 (fls. 34), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em novembro de 1997. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em novembro de 2007 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no

caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000062-37.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-59.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS X PAULINA SILVA DOS SANTOS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

Ciência da redistribuição. Proceda a parte autora à juntada aos autos da certidão de óbito, bem como promova a habilitação do herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos com ou sem manifestação. Int. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 947

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002987-32.2000.403.6000 (2000.60.00.002987-6) - ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à fls. 349-350.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000600-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000600-1) - ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fls. 631-632.

0012707-18.2003.403.6000 (2003.60.00.012707-3) - WALDER LEITE BAMBIL X ROBISON CROZUE LEITE BAMBIL(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fls. 745-752.

0001008-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001008-3) - DEJAILTON BEZERRA LEITE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fls. 490-491.

0003472-85.2007.403.6000 (2007.60.00.003472-6) - ALICE SHIROMA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fls. 393-394.

0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8) - GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita as fls. 204-205.

0008235-22.2013.403.6000 - LEANDRO DE MOURA ANDO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS

GIULIANA ABE ASATO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e b) se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre do serviço ou de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Allan Kardec Cordeiro, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? E) É possível afirmar se na data do desligamento do autor das fileiras militares ele estava ou não apto para o serviço militar? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3150

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUIVETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)
1- Tendo em vista a certidão de fls. 3556, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Arnaldo Mendonça Júnior, pela defesa dos acusados: José Doniseth Célia, José Alberto, Mariene e Silvia Helena.2- Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa. Campo Grande, 20 de outubro de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3303

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES AUTOS Nº 200560000102516 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: VANDA MARIA ALVES DE FARIA e ANTONIO ELESBAO JUNIOR RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MILTON BENITES VANDA

MARIA ALVES DE FARIA propôs a ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO. Alega que firmou contrato de financiamento com a CEF e que, em razão de dificuldades financeiras, outorgou procuração a empresa imobiliária, visando à venda do apartamento. Imaginava, pois, que o procurador tinha ultimado o negócio. Porém, foi surpreendida com a notícia do inadimplemento no pagamento das prestações. Dirigiu-se até a agência da ré, onde foi informada de que se encontrava inadimplente quanto às prestações e que a venda feita pelo corretor contratado não teve a anuência da credora. Na sua avaliação a ré procedeu à retomada do imóvel, alienando-o a terceiros, supondo, outrossim, que no procedimento extrajudicial foi considerada revel. Prosseguindo, assevera ter provocado a ré e dela recebeu expediente confirmando a arrematação o imóvel, remanescendo saldo sob sua responsabilidade. Fundamentada no art. 192, 3º da CF, alega que a ré não poderia ter praticado juros acima de 12% ao ano, tampouco estaria autorizada a capitalizar tais acessórios. Contesta ainda a exigência de comissão de permanência de forma isolada ou cumulada com correção monetária. Assevera, por outro lado, que a ré não poderia ter utilizado a TR como índice de correção. E, diante das exigências indevidas feitas pela credora, estima não ter incorrido em mora, devendo ser afastados os encargos de juro e multa sob esse fundamento. No tocante à multa, forte no CDC, sustenta a inviabilidade de sua cobrança em patamares superiores a 2%. Diante da inclusão de seu nome no CADIN entende que faz jus a ser indenizada a título de danos morais e materiais. Pede a declaração da nulidade da alienação do imóvel, a antecipação da tutela visando à exclusão de seu nome do CADIN; a limitação dos juros em 12% ao ano; a exclusão de qualquer outro fator de correção que não o INPC; a exclusão da capitalização e da comissão de permanência; a exclusão dos acessórios decorrentes da mora; a devolução das parcelas, em dobro e, finalmente, a condenação da ré a lhe indenizar pelos danos morais e materiais. Apresentou os documentos de fls. 21-31. Como pressuposto à concessão da justiça gratuita, a autora foi instada a demonstrar sua renda (f. 32). No mesmo despacho foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela. A autora juntou os documentos de fls. 35-51. Citada (f. 56) a ré apresentou contestação (fls. 56-116) e documentos (fls. 117-76). Preliminarmente, arguiu carência de ação quanto ao pedido de revisão contratual, dado que o contrato foi extinto pela arrematação em data anterior. Observou que não havia pressuposto para desenvolvimento do processo, pois o mutuário Antônio Elesbão Neto deveria figurar no pólo ativo da relação processual. No mérito, discorreu sobre a observância do PES. No tocante aos juros, afirmou ter praticado a taxa de juros de 9,8157%, sustentando, ademais, que a limitação imposta no art. 191, 3º da CF foi revogada pela EC 40/2003. Sustentou a não ocorrência de capitalização de juros, assim como a legalidade da correção monetária do saldo com base nos índices de reajustamento da poupança. No tocante aos juros de mora, afirmou sua legalidade, na forma da cláusula 19ª, pois o índice contratado não passou de 0,033% por dia de atraso, sobre o valor devido. Assim, improcede a alegação de cobrança de comissão de permanência. Quanto à cláusula alusiva à multa contratual, sustentou que só tem aplicação no caso de inexecução completa da obrigação, aplicando-se o percentual lembrado pela autora - 2% - tratando-se de inadimplemento no pagamento das parcelas. Por fim, assevera que nada foi cobrado a maior da autora, pelo que não procede a pretensão de devolução em dobro. E quanto ao CADIN, sustentou a sua legalidade, observando que a autora não comprovou que seu nome encontra-se averbado no referido cadastro. Réplica às fls. 180-6, acompanhada de documentos (fls. 288-90). Às fls. 188-90 encontra-se cópia da decisão que proferi no incidente de exceção de incompetência, desacolhendo-a. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 191 e 192). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 194), enquanto que a autora disse que pretendia produzir prova pericial contábil (f. 197). Na ocasião apresentou o parecer contábil de fls. 198-213. Designei data para a realização da audiência preliminar (f. 214). Porém, diante da petição de f. 217, na qual a ré informava que não transigiria, determinei que os autos fossem feitos conclusos para sentença (f. 219). No despacho de f. 224, diante da notícia da venda do imóvel, instei a autora a incluir o adquirente Milton Benites no polo passivo e do mutuário Antonio Elesbão Junior no polo ativo. Este atendeu à decisão e ratificou os termos da inicial. Ademais, os autores pediram a inclusão do adquirente no polo passivo (fls. 227-8). Indeferi o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores (f. 259). Na mesma ocasião determinei a citação do réu Milton Benites e a retificação dos registros na distribuição. Na peça de fls. 336-8 os autores discorrem sobre as tentativas frustradas para citação do réu, pugnando pela sua citação via edital. Deferi o pedido (f. 339). Os editais foram publicados e juntados aos autos (fls. 340, 344-6). O réu não contestou, pelo que decretei sua revelia, ao tempo em que nomeei curador, na pessoa de um dos Defensores Públicos da União (f. 348). Contestação à f. 372 por negativa geral. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 373-4). Informaram que se davam por satisfeitos com as provas produzidas (f. 375, 376 e 377). É o relatório. Decido. INTERESSE Os autores assumiram o compromisso de pagarem juros de 9,4% ao ano, como se vê do item 8 do contrato de f. 120. E foi essa a taxa praticada pela ré (vide cálculos abaixo). Logo, não têm interesse na limitação dos juros em 12% ao ano. ARREMATAÇÃO INTERESSE PROCESSUAL NA REVISÃO Outrossim, em consonância com a jurisprudência (STJ - REsp 886150/PR - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão - DJ 17.05.2007), vinha entendendo que com a superveniência da arrematação/adjudicação havia a perda do objeto da revisional. No entanto, em data mais recente aquele sodalício passou a admitir a subsistência de interesse do mutuário na revisão do contrato mesmo depois da arrematação ou adjudicação do imóvel. Transcrevo a ementa do julgado a que me refiro: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.

INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

MANUTENÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DO MUTUÁRIO NA REVISÃO DO CONTRATO.1. Inocorre a ausência de interesse de agir do mutuário ou a perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial.2. A jurisprudência firme desta Corte reconhece que, mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional, razão, aliás, da edição da Súmula n. 286/STJ.3. O mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer a ausência do seu interesse de agir, inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas.4. Igualdade de tratamento que deve ser assegurada ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional.5. Necessária a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa ele ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado.6. Importante a também a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado.7. Nesse desiderato, plena é a utilidade da ação revisional de contrato proposta pelo mutuário, razão por que é de se reconhecer a existência do interesse de agir nessas hipóteses.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1119859 - PR, 3ª Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - 28/08/2012 - DJ 31/08/2012).Grifei o item 6 da ementa, para ressaltar que o interesse do mutuário depois da arrematação resume-se a eventual saldo credor, não significando, pois, que a arrematação deva ser desfeita, máxime no caso, diante da decadência reconhecida.Por conseguinte, o interesse resume-se na apuração do débito quando do praxeamento, visando a eventual redução do débito de responsabilidade dos mutuários, já que o documento de f. 24 noticia a existência desse saldo.DECADÊNCIAO imóvel objeto do financiamento foi arrematado pela ré em 17 de agosto de 2000, conforme carta de arrematação de f. 158, registrada sob nº 3, na matrícula 49.486 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú, em 3 de abril de 2001 (f. 161).Logo, em 14 de dezembro de 2005, quando foi proposta a presente ação, já havia operado a decadência do direito à anulação da arrematação sob o fundamento de falta de notificação pessoal.Com efeito, aplica-se ao caso a decadência bienal de que trata o art. 179 do CC, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 0004601-33.2009.4.03.6105 SP, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ 03/04/2012).PRESCRIÇÃO art. 206 do Código Civil prescreve: 3o Em três anos:(...).IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;A doutrina considera o pagamento indevido como modalidade de enriquecimento sem causa, de forma que as ações que tenham como objeto a restituição de valor pago indevidamente prescrevem em três anos (Código Civil Interpretado, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, 2ª Edição, Ed. Renovar, pág. 410).Recorde-se que o Código Civil anterior não fixava prazo especial para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, pelo que se aplicava o prazo geral de 20 anos (art. 177). Considerando que o novo Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003 e o pedido de ressarcimento compreende prestações de período anterior e posterior, deve ser observada a regra transitória do art. 2028, do novo Código Civil quanto aquelas parcelas: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso, as parcelas alusivas ao período de 22 de dezembro de 1989 a 10 de janeiro de 1993 regem-se pela regra anterior, dado que, em 11 de janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário (10 anos mais um dia). Assim, para essas parcelas, a prescrição ocorreria entre 2009 e 2023. Quanto às demais parcelas, vencidas a partir de 11 de janeiro de 1993, aplica-se a nova regra, ou seja, o prazo trienal, iniciado em 11 de janeiro de 2003 e com termo final em 11 de janeiro de 2006. Como a ação foi proposta em 14 de dezembro de 2005, não ocorreu prescrição de nenhuma parcela paga. MULTA MORATÓRIADA planilha de fls. 164-176 mostra que a ré não cobrou multa moratória.MULTA COMPENSATÓRIAA multa prevista no contrato (31ª, f. 127) não decorre da mora, mas sim da cobrança extrajudicial da dívida, pelo que poderá ser estipulada em percentual superior ao limite de 2%, previsto no art. 52, 1º, do CDC. Sobre a questão entendeu a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional da 4ª Região que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (AC 2003.7000002854-2/PR - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 13.10.2005, pág. 572).COMISSÃO DE PERMANÊNCIAO contrato não previa a cobrança de comissão de permanência (cláusula 19ª, f. 125). Ademais, os autores não provaram que a ré exigiu essa parcelaCORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INPC x TR/POUPANÇARelativamente à correção, entendi, com base na ADIn 493-0 - DF, que a TR não se prestava para atualização dos saldos dos contratos firmados antes da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Curvo-me, no entanto, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.(...)3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERSp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 626.576 - RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).Aliás, a Corte Especial daquele Tribunal sumulou seu entendimento, assim: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454).CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.Mediante simples análise da planilha do financiamento de f. 164, constata-se a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão.De fato, já na primeira parcela do financiamento ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros.Com efeito, a planilha mostra que os autores pagaram R\$ 2.524,04 de prestação, sendo R\$ 382,88 referente à parcela do seguro, remanescendo R\$ 2.419,46 para pagamento da amortização e dos juros. Sucede que os juros importavam em 2.524,04 (saldo devedor de 308.868,89 x 9,4 %^{aa} de juros contratados, dividido por 12 meses). De sorte que, além de não ter ocorrido amortização da dívida, a parte dos juros não pagos, na ordem de R\$ 278,30 foi lançado no saldo, que se elevou para R\$ 309.147,19.E partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros.Observa-se da mesma planilha que o mesmo ocorreu nas prestações nºs 2 a 9, 21, 25, 27 a 9, 31 a 33, 35 a 37, 39 a 41, 43 e 55.Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93)Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS.IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.5. Recurso especial provido.(REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012).A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva:A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916).Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após um ano do fato gerador.Como se vê, a única ilegalidade verificada no contrato foi a capitalização mensal de juros decorrente da amortização negativa. A vedação dessa operação (a capitalização passará a ser anual), implicará na redução do saldo devedor.No entanto, não provocará o recálculo das prestações - as partes contrataram o PES (cláusula 9ª, f. 122) - mas em (pequena) redução do saldo remanescente.CADASTROS RESTRITIVOS PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAISA execução extrajudicial, assim como a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, estava autorizada, já que inadimplentes no pagamento das prestações, devendo ser ressaltado mais uma vez que a capitalização de juros verificada não teve influência no valor das prestações. Ademais, não restou provada a inclusão do nome dos autores no CADIN. O documento de f. 24 diz que os

devedores estão relacionados em cadastro interno, o que também não é proibido, já que a ré ainda se considera credora depois da arrematação do imóvel. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A execução extrajudicial deu-se pelo saldo devedor. Os valores das prestações pagas pelos mutuários até então deu-se em razão do cumprimento parcial do contrato, inexistindo obrigação de a mutuante devolver tais valores. SALDO DEVEDOR NA DATA DA ARREMATACÃO planilha de f. 175 mostra-se contraditória, pois em 17 de agosto de 2000, depois do pagamento da 127ª parcela, o saldo devedor corrigido seria de R\$ 19.296,71. No entanto no quadro seguinte aparece um saldo devedor de R\$ 55.476,37. Por outro lado, o imóvel foi arrematado por R\$ 32.271,00 (f. 157). Logo, a procedência do pedido, no tocante a eventual saldo em favor dos autores em razão da exclusão do excesso produzido pela indevida capitalização mensal dos juros dependia da produção da prova pericial visando à constatação do exato montante do saldo e a dedução da capitalização em comparação com o valor do lance. No entanto, à f. 376 os autores informaram que não pretendiam produzir outras provas. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito....No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). Assim, considerando que cabia aos autores o ônus da produção da prova pericial, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto: 1) - na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (falta de interesse), quanto à pretensão de limitação de juros em 12% ao ano; 2) - proclamo a decadência do direito à anulação da arrematação em razão da alegada falta de intimação dos mutuários; 3) - julgo improcedentes os demais pedidos; 3) - condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários arbitrados em R\$ 2.000,00, em favor da CEF, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000787-42.2006.403.6000 (2006.60.00.000787-1) - PEDREIRA BRITAMAT LTDA - EPP(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011417-50.2012.403.6000 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS X PATRICIA MOREIRA GUISSO(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 349, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0007045-87.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEISE APARECIDA FERREIRA MARTINS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007753-70.1996.403.6000 (96.0007753-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

A presente execução é originária da sentença de fls. 174-91, que condenou a ré ao depósito do reajuste do saldo das contas de FGTS dos substituídos do autor. O e. TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença para excluir da condenação os índices de junho/87 e maio/90, bem como isentar a ré do pagamento dos honorários advocatícios (f. 332). A f. 365, a ré informou que a substituída Maria das Graças Leal de Souza assinou Termo de Adesão à LC n 110/01, juntando a peça de f. 366, oportunidade em que requereu a homologação e extinção do feito, do que concordou o autor (f. 998). Às fls. 413-448, a ré apresentou a relação dos créditos efetuados na conta dos substituídos Caio Benites, Débora Peixoto Custódio, Ingrid Schutz Pereira, Néelson Quintão Froes, Tânia

Márcia Ramos Nicharki e Wagner Victorio, do que concordou o autor (f. 998). Às fls. 449-913, a ré informou que assinaram Termo de Adesão à LC n 110/01 os substituídos Ademir Bossay Cândia, Aílton Salviano T. da Rocha, Alda Nantes Ferreira, Alice Yonemi Sumida Tanahara, Altino Luiz da Silva, Américo Iasuo Higa, Ana Bento de Arruda, Carlos Galvão de Alencar, César Rubens Mendes, Cleonice Maria dos Santos, Cleuza Borges da Silva Martins, Conceição Maria de Alencar Magalhães, Débora Portela Paranhos da Silva, Dinair de Souza Yonamine, Edson de Oliveira Pego, Eliane Maciel Ribeiro, Elizeo Vieira da Silva, Elza de Jesus Uchoa, Emmanoel de Carvalho Santos, Estênio Tufi Abrahão, Euler Magno do Amaral Cerzósimo, Evanir Maria de Souza Van Der Laan, Fátima Aparecida Carneiro, Francimar Aparecido da Silva, Francisco Joaquim da Silva, Genyrtton da Costa Cambará, Geraldo Paes de Barros, Gilberto Ortega dos Santos, Gilmar Gonçalves, Higino da Costa Soares, Hilton Gonzaga Alves, Ieda Luzia Garcia Pereira, Ivonete Enedina de Souza, Izabel Ferreira Macedo, Jarina Altamar de Oliveira Santos Silva, Jerônimo Alves de Azevedo, João Abel Pereira de Souza, João Evangelista Oliveira Neto, João Goveia Filho, João Simemuta da Costa Fonseca, José Arruda Fialho, José Eduardo Pinto Benites, José Maria Caetano, José Mendes de Carvalho Filho, José Paulo de Moraes, José Tosta de Freitas, Juliana de Aquino Neto, Laura Lopes Marques, Luis Pedro de Arruda Campos, Luiz Donizete Pinto da Rocha, Luiz Rezende de Moura, Luvercides Aparecido Costa, Manoel Glória Almeida, Manoel de Moraes Delgado, Manoel Sérgio de Souza, Mara Serra Carvalho, Márcia Iyoko Shiroma Miyahira, Mari Kazumi Kobayashi, Maria Aparecida dos Santos, Maria Carmen Santos Dal Col, Maria Conceição Silva Araújo Cunha, Maria das Graças Leal de Souza, Maria Eunice de Souza Paiva, Maria Madalena Possani Maciel Garcia, Maria Zélia Barroso Said, Marlene Jornada Bastos, Marlete Rufina Pereira Araújo Reis, Maurelei da Silva Ramos, Mauro Lopes de Queiroz Filho, Miguel Costa de Souza, Miguel Prudêncio de Oliveira Neto, Natalina de Fátima Ribeiro Ferreira, Nélson Alves Ribeiro, Norivaldo dos Santos, Ovídio Araújo de Paula, Pedro Arnaldo C. M. dos Santos, Pedro Luiz Messias, Pedro Pereira de Almeida, Ronaldo Nogueira Franca, Rosaura Pedrosa da Silva, Saturnino Justino Gundim, Sidneide Alves Boa Sorte, Silvana Baptista Ferreira, Terezinha Fernandes dos Santos, Thelma Maria Hansen Alvarenga, Vitor Hugo Locatelli, Wanderley Guedes da Silva, Wilson Roberto Pereira Mendes. A ré pediu a homologação e extinção do feito em relação a estes substituídos, do que concordou o autor (f. 998). A ré informou (f. 411) que os substituídos Mirta Miranda Pereira, Maria Ângela Souza de Oliveira e José Marcos Akamine apresentaram créditos em outros processos (fls. 924-77). Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos substituídos Caio Benites, Débora Peixoto Custódio, Ingrid Schutz Pereira, Nélson Quintão Froes, Tânia Márcia Ramos Nicharki e Wagner Victorio, que deverão comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos substituídos Maria das Graças Leal de Souza, Ademir Bossay Cândia, Aílton Salviano T. da Rocha, Alda Nantes Ferreira, Alice Yonemi Sumida Tanahara, Altino Luiz da Silva, Américo Iasuo Higa, Ana Bento de Arruda, Carlos Galvão de Alencar, César Rubens Mendes, Cleonice Maria dos Santos, Cleuza Borges da Silva Martins, Conceição Maria de Alencar Magalhães, Débora Portela Paranhos da Silva, Dinair de Souza Yonamine, Edson de Oliveira Pego, Eliane Maciel Ribeiro, Elizeo Vieira da Silva, Elza de Jesus Uchoa, Emmanoel de Carvalho Santos, Estênio Tufi Abrahão, Euler Magno do Amaral Cerzósimo, Evanir Maria de Souza Van Der Laan, Fátima Aparecida Carneiro, Francimar Aparecido da Silva, Francisco Joaquim da Silva, Genyrtton da Costa Cambará, Geraldo Paes de Barros, Gilberto Ortega dos Santos, Gilmar Gonçalves, Higino da Costa Soares, Hilton Gonzaga Alves, Ieda Luzia Garcia Pereira, Ivonete Enedina de Souza, Izabel Ferreira Macedo, Jarina Altamar de Oliveira Santos Silva, Jerônimo Alves de Azevedo, João Abel Pereira de Souza, João Evangelista Oliveira Neto, João Goveia Filho, João Simemuta da Costa Fonseca, José Arruda Fialho, José Eduardo Pinto Benites, José Maria Caetano, José Mendes de Carvalho Filho, José Paulo de Moraes, José Tosta de Freitas, Juliana de Aquino Neto, Laura Lopes Marques, Luis Pedro de Arruda Campos, Luiz Donizete Pinto da Rocha, Luiz Rezende de Moura, Luvercides Aparecido Costa, Manoel Glória Almeida, Manoel de Moraes Delgado, Manoel Sérgio de Souza, Mara Serra Carvalho, Márcia Iyoko Shiroma Miyahira, Mari Kazumi Kobayashi, Maria Aparecida dos Santos, Maria Carmen Santos Dal Col, Maria Conceição Silva Araújo Cunha, Maria das Graças Leal de Souza, Maria Eunice de Souza Paiva, Maria Madalena Possani Maciel Garcia, Maria Zélia Barroso Said, Marlene Jornada Bastos, Marlete Rufina Pereira Araújo Reis, Maurelei da Silva Ramos, Mauro Lopes de Queiroz Filho, Miguel Costa de Souza, Miguel Prudêncio de Oliveira Neto, Natalina de Fátima Ribeiro Ferreira, Nélson Alves Ribeiro, Norivaldo dos Santos, Ovídio Araújo de Paula, Pedro Arnaldo C. M. dos Santos, Pedro Luiz Messias, Pedro Pereira de Almeida, Ronaldo Nogueira Franca, Rosaura Pedrosa da Silva, Saturnino Justino Gundim, Sidneide Alves Boa Sorte, Silvana Baptista Ferreira, Terezinha Fernandes dos Santos, Thelma Maria Hansen Alvarenga, Vitor Hugo Locatelli, Wanderley Guedes da Silva, Wilson Roberto Pereira Mendes. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Manifeste-se o autor sobre a alegação da Caixa Econômica Federal (f. 411 e fls. 924-77) de que os substituídos Mirta Miranda Pereira, Maria Ângela Souza de Oliveira e José Marcos Akamine apresentaram créditos em outros processos.

Expediente Nº 3305

MANDADO DE SEGURANCA

0012089-87.2014.403.6000 - LARISSA SAWARIS NETO - INCAPAZ X ARLEI SAWARIS NETO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de pedido, inclusive liminar, para determinar que a autoridade coatora que garanta o acesso da impetrante à prova corrigida de redação, bem como a revisão da mesma, tudo no prazo de 48 horas (necessário para evitar que as próximas chamadas do vestibular não preencham todas as 120 vagas do curso de medicina) (...). Diz a impetrante que sempre foi boa aluna, o que pode ser constatado pelas notas obtidas no segundo grau e também por sua aprovação no vestibular realizado pela UNIDERP no ano passado, também para o curso de Medicina. Desta feita está surpresa com sua não aprovação para o mesmo curso, máxime quanto à nota que lhe foi atribuída na redação. Registra que pode ter havido equívoco na correção de sua prova, fato que não seria inédito neste vestibular, porquanto três questões da prova objetiva foram anuladas, sem contar o diminuto tempo em que os avaliadores tiveram para proceder à correção. Pretende a disponibilização da prova corrigida para que, se for o caso, interpor recurso administrativo, o que também deve ser garantido, diante da restrição imposta no edital. Decido. De pronto é possível constatar que estamos diante de uma aluna exemplar: sua média, em todas as matérias durante o ensino médio alcançou 8,76. Ademais, já no segundo ano do ensino médio foi aprovada na 88ª colocação para o concorrido vestibular de Medicina da UNIDERP. De sorte que é justificado seu espanto por não ter sido aprovada na primeira chamada do mesmo vestibular deste ano. Não obstante, segundo o Edital, Não serão concedidas vistas ou revisões da prova (item 7.3), residindo aí o ato coator. Sucede que todo candidato tem direito de saber o porquê de sua avaliação, inclusive para que possa avaliar a conveniência na interposição de recurso. E não há como restringir eventual recurso, de antemão, pois não se sabe sequer se ele será interposto e, se for o caso, os seus fundamentos. Tais direitos - vista da prova e recurso - estão assegurados no art. 5º, XXXIV, a e LV da Constituição Federal. No caso, o exercício desse direito reveste-se de urgência, porquanto a primeira chamada para a matrícula encerra-se no dia 25.10.2014 e, pela nota atual, a impetrante não estaria nem sequer na segunda chamada. Diante disso, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê vista da prova de redação à impetrante, no prazo de 24(vinte e quatro) horas e, se houver interposição de recurso, que este seja apreciado no mesmo prazo. Intimem-se, com urgência. Requistem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006285-41.2014.403.6000 - JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA S/A(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da informação do réu de que se trata de depósito integral (f. 251), defiro o pedido da requerente para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 02040.0000006/2008-00 (Auto de Infração 566402/D), nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 3306

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 732-67. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito judicial para prestá-los. Concluídos os trabalhos, expeça-se alvará, em favor do perito, para levantamento do valor dos seus honorários (f. 687). Int.

0010463-04.2012.403.6000 - ELIZEU MESSIAS ALMEIDA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 142/1543, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002929-38.2014.403.6000 - SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Pretende o autor ser submetido à avaliação de outro oftalmologista, alegando que o tratamento dispensado pelo médico do SUS não teria sido eficaz para amenizar as dores nos olhos e, ademais, divergem daquele indicado pelo profissional que prescreveu o medicamento Lucentis (fls. 351-2).Decido. O pedido inicial era a condenação dos réus a fornecerem continuamente o medicamento LUCENTS (Ranibizumabe 10 MG/ML). A tutela foi deferida, inclusive para que a União custeasse a aplicação do medicamento, a qual deveria ser previamente agendada pelo oftalmologista do Presídio Federal em hospital da rede pública de saúde, salvo se este profissional recomendar e justificar a viabilidade do tratamento na estrutura física de atendimento médico do Presídio Federal, caso em que será desnecessário o deslocamento do réu (f. 98, verso).O Estado de MS noticiou a disponibilidade do medicamento (f. 154-5).Determinei à União, por intermédio do setor de saúde da Penitenciária, a retirada e aplicação do medicamento ou, em caso de discordância, que o ato fosse praticado pelo médico do autor (f. 261).O diretor do presídio informou que o preso foi submetido a novos exames e de acordo com o médico que atende a unidade prisional não haveria indicação clínica de Lucentis no momento, que prescreveu outro tratamento. Alias, é o que se constata no documento de f. 329. Destaque-se que esse ato médico enquadra-se no conceito de ato administrativo, revestindo-se, pois, dos atributos de legitimidade e veracidade.No entanto, não se deve olvidar que a tutela foi deferida com base no laudo do médico do autor e o medicamento encontra-se disponível. Somente não foi aplicado em razão da divergência do especialista vinculado ao SUS.Assim, para dirimir a dúvida sobre o melhor tratamento ao autor, defiro o pedido de produção de prova pericial.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. DR. PAULO PHILBOIS NETO, oftalmologista, com endereço na Rua Maracaju, 1.077, sala 2, Centro. Fones: 3324-0893 e 3384-0326Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 48 horas.Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF os quais, diante da necessidade de deslocamento do profissional ao Presídio Federal, desde já fixo em três vezes o valor máximo. Em caso de concordância, o perito deverá designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de cinco dias.Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de cinco dias.Intimem-se, em caráter de urgência.

0011832-62.2014.403.6000 - TERTULIANO PINHEIRO DE ANDRADE(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 54-6. O valor da causa deve ser certo e deve corresponder à realidade da pretensão econômica deduzida na inicial, cabendo ao autor diligenciar e trazer aos autos as informações necessárias a sua aferição.Assim, intime-se o autor para apresentar valor da causa que corresponda à pretensão aqui deduzida no prazo de dez dias.

0012125-32.2014.403.6000 - NILTON DOS SANTOS JANUARIO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002030-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002030-0) - ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DA ROCHA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCI AUGUSTA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a divergência de seu nome no documento de fls. 354, uma vez que para expedição do RPV é necessário que

o nome seja igual ao cadastrado na Receita Federal. Após, a regularização, proceda a alteração que se fizer necessária na requisição de pequeno valor de fls. 347.

0013451-66.2010.403.6000 - GRYCERIA MONTEIRO DA FONSECA(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) X GRYCERIA MONTEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em relação à divergência de seu nome constante na inicial e no cadastro da Secretaria da Receita Federal, conforme fls. 02 e fls. 249. Após, ao SEDI para alteração, se for o caso, prosseguindo-se na expedição dos ofícios requisitórios.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1598

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0012069-96.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON SILVA SOARES(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0012070-81.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA(DF040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3252

ACAO PENAL

0003886-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003886-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EUGENIO NAKONECSNY(PR056751 - SAMUEL PAULO BRESCOVIT E PR055805 - NEREU LORENZZATTO) X GERALDO FRANCO DE CARVALHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

A defesa dos acusados apresentou resposta à acusação às fls. 251/258-333/334 (Geraldo Franco Carvalho) e 545/546 (Eugênia Nakonecsny), alegando que os fatos serão esclarecidos após o interrogatório do acusado, reservando-se o direito de melhor discutir o mérito no momento das alegações finais. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Entretanto, deixo de designar audiência pois não consta nos autos o local em que a testemunha Augusto Lopes Santos poderá ser intimado para o ato processual. Com isso, antes de designar a audiência, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que apresente o endereço atualizado em que a testemunha Augusto Lopes Santos poderá ser encontrada. Intimem-se as partes. FICA A DEFESA DO RÉU EUGENIO NAKONECSNY CIENTE DE QUE FOI INDEFERIDO O SEU PEDIDO DE INTIMAÇÃO POR TELEFONE OU E-MAIL, FICANDO OS PATRONOS OBRIGADOS A ACOMPANHAREM O DIÁRIO ELETRÔNICO.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002690-28.2014.403.6002 (2006.60.02.002672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-85.2006.403.6002 (2006.60.02.002672-0)) SIDINEI LUIZ CEHELE(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 86/99, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001308-59.1997.403.6002 (97.2001308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLEIDE MUROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTASS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista que o executado possui advogado constituído nos autos, intime-se-o por meio de publicação no Diário da Justiça, acerca da penhora ocorrida nos autos, bem como de que tem o prazo de 30(trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal. Intime-se.

0001905-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória de Intimação juntada às folhas 119/123

0000149-03.2006.403.6002 (2006.60.02.000149-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE

MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com a decisão de fls. 224/225, que determinou o prosseguimento da presente execução fiscal, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito em cobro. Intimem-se e cumpra-se.

0000943-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BONGIOVANI & SOUZA LTDA - ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003184-29.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

O Doutor João Felipe Menezes Lopes, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003184-29.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 613.690.981-20, da penhora ocorrida nos autos, que consistiu em bloqueio de valores (R\$55,51) via sistema BACENJUD e fica ainda INTIMADA do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 21 de outubro de 2014.

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME

Dê-se ciência à exequente da existência de valor constritado através do Sistema Bacenjud, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a exequente persista no enquadramento dos autos no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, determino o desbloqueio do referido valor, bem como o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 123. Optando a exequente pelo prosseguimento do feito, proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à ordem do Juízo, bem como à intimação da executada acerca da penhora e do prazo para interposição de embargos, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-46.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ACM - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP.

Esclareça o exequente o pedido de fls. 38/39, uma vez que a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada na fl. 33 informa que a executada não foi encontrada no endereço indicado, mas sim, que há outra empresa operando naquele endereço, sendo, portanto, incabível a penhora dos bens que guarnecem empresa distinta daquela que figura no polo passivo da presente execução, ainda que estabelecida no mesmo endereço, sem que antes reste comprovada a sucessão empresarial. Dessa forma, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atual da empresa executada a fim de viabilizar a penhora, se for o caso. Intime-se.

0002383-45.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAMARGO PNEUS LTDA ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000342-71.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X REMAPE CONSTRUCOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Tendo em vista a afirmação da exequente de que apenas algumas das CDAs executadas nestes autos encontram-se com a exigibilidade suspensa por serem objeto de parcelamento administrativo do débito, determino o prosseguimento da presente execução quanto às CDAs que ainda continuam ativas.À Secretaria para que, oportunamente, incluam-se em pauta para leilão.Intimem-se.

0002777-81.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KARINA AGUEIRO FRAZAO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5667

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004844-58.2010.403.6002 - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25-11-2014, às 08h00min, para ser realizada a perícia na Autora LIZETE APARECIDA BRUM, pelo Médico Dr. Raul Grigoletti, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo a Autora apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6885

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000582-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000582-5) - MARILI FRANCO DE MORAES CANAVARRO(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual Marili Franco de Moraes Canavarro pretende a condenação da União à implantação, em seu favor, de pensão civil decorrente do falecimento de Eutímio Eugênio Nepomuceno, militar reformado da Marinha, sob argumento de que dele dependia financeiramente.A requerente narra, na inicial de fls. 02-04, que conviveu com o pretense instituidor da pensão entre março de 1976 e abril de 1996. Dessa relação nasceram quatro filhos, conforme certidões de fls. 09-12.Aduz que após a separação, ocorrida em abril de 1996, Eutímio Eugênio Nepomuceno continuou a manter a Autora e os filhos.A inicial foi instruída com documentos (fls. 05-14).À fl. 17 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da requerida.A União apresentou contestação às fls. 21-27. Em preliminar, sustentou a prescrição, dado que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após a morte do pretense instituidor do benefício. No mérito, argumentou que o falecido vivia com outra mulher, a qual foi habilitada na primeira ordem de preferência para percepção da pensão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 8.216/91.O Juízo concedeu prazo à autora para apresentação de impugnação à contestação, oportunidade em que deveria, também, especificar as provas que pretendia produzir.A requerente manifestou-se à fl. 31. Nessa peça, pontuou que não requereu sua habilitação como beneficiária da pensão em âmbito administrativo. Não especificou provas.A União

declarou não ter provas a produzir (fl. 34). Em prosseguimento, o Juízo determinou que a União informasse se havia algum benefício concedido em razão do óbito de Eutímio Eugênio Nepomuceno (f. 39). Em cumprimento, a ré apresentou os documentos de fl. 44-49, relativos aos dependentes beneficiários da pensão. Intimada para promover a citação dos beneficiários apontados nos sobreditos documentos (f. 50), a autora indicou os nomes daquelas que ainda recebiam a pensão ao tempo de sua manifestação - Fabiane de Moraes, Laura Helena de Moraes e Judith Coriolando Nepomuceno - requerendo a citação de todas (f. 56-57). As litisconsortes indicadas pela autora foram citadas às fls. 61, 62 e 83, respectivamente. Designada audiência pelo Juízo (f. 80), a requerente requestou a oitiva de uma testemunha (f. 89). O ato processual, todavia, foi adiado diante da constatação de que Judith Coriolando Nepomuceno não havia sido comunicada de sua realização (f. 95). Após analisar os autos, o Juízo deliberou pelo cancelamento da audiência por entender que o feito estava suficientemente instruído (f. 105).

Síntese do necessário. Fundamento e decido.

1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Afasto a preliminar de prescrição aventada na contestação, nos termos do artigo 28 da Lei n. 3.765/60, que preleciona: Art 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Vale destacar que no presente caso sequer houve requerimento administrativo de habilitação. Nesse cenário, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

2 - MÉRITO A questão posta a deslinde versa sobre o direito da autora de ser inserida no rol de dependentes beneficiários da pensão instituída por Eutímio Eugênio Nepomuceno, militar reformado da Marinha, falecido em 10.9.2000. Inicialmente, destaque-se que é entendimento assente na jurisprudência que a pensão decorrente da morte é regida pela lei vigente à época do falecimento do pretenso instituidor. Partindo dessa premissa, extrai-se do artigo 50, inciso IV, alínea I, da Lei 6.880/80, que a constituição da pensão é direito do militar, que contribui de forma obrigatória, mediante desconto mensal em folha de pagamento (Lei n. 6.880/80, art. 71, 2º, c/c Lei n. 3.765/60, art. 1º). O benefício em questão destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado, como se infere do artigo 71 da Lei n. 6.880/80, a seguir colacionado: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. A legislação específica a que se faz referência no artigo retro diz respeito à Lei n. 3.765/65, que, nos artigos 7º e 9º, vigentes à época da morte Eutímio Eugênio Nepomuceno, possuíam as seguintes redações: Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte; III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos. Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade. Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. De acordo com tais normas de regência, a autora não faz jus à pensão. Denota-se dos autos que, diversamente do afirmado na inicial, a autora não constava no rol de dependentes de Eutímio Eugênio Nepomuceno por ocasião de seu falecimento. Nos termos do ofício encartado à f. 44, expedido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, os dependentes beneficiários da pensão tencionada pela autora são Judith Coriolando Nepomuceno, na condição de ex-esposa, Fabiane de Moraes Nepomuceno, Laura Helena de Moraes Nepomuceno, Lucas de Moraes Nepomuceno, Marcos Rodrigo de Moraes Nepomuceno, na condição de filhos. Nesse quadro, o documento apresentado pela autora à fl. 14 - supostamente relativo à ficha individual de Eutímio Eugênio Nepomuceno, na qual é relacionada entre seus dependentes - não era atual ao tempo da propositura desta ação, mormente considerando a constituição de outra entidade familiar pelo falecido. De outro vértice, embora a autora tenha articulado que Eutímio Eugênio Nepomuceno mantinha as despesas familiares, não há nos autos uma única prova nesse sentido. Aliás, os documentos apresentados pela autora restringem-se às certidões de nascimentos dos filhos comuns do casal (fls. 9 a 12), certidão de óbito do pretenso instituidor da pensão pleiteada (f. 13), e o documento de f. 14, cujo teor já estava desatualizado no momento da propositura desta ação. Cumpre ponderar que não foi informado se a autora recebia pensão decorrente da separação de Eutímio Eugênio Nepomuceno, o que impossibilita resolver a questão posta em juízo sob esse aspecto. Além disso, o próprio tempo decorrido entre o falecimento (10.9.2000) e a primeira tentativa de obtenção do benefício - por intermédio desta ação, distribuída em 12.6.2009 - milita em desfavor da autora. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6886

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001293-25.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-50.2014.403.6004) LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS018290 - ARLEI DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS. Alega o requerente, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, requerendo, pois, que lhe seja concedida liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (f. 2/140: inicial e documentos). Instado a se manifestar (f. 145/147), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. DECIDO. O requerente teve sua prisão preventiva decretada nos autos do processo n. 0000677-50.2014.403.6004. Na ocasião, foi analisado de forma deveras criteriosa, pela Juíza Federal Titular desta Vara, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da medida restritiva de liberdade, e também para outras medidas de natureza cautelar, entendendo a Magistrada por bem fazê-lo. Passado menos de um mês da decretação da prisão cautelar do requerente, protocolizou-se o presente pleito. No momento, a defesa, de forma inconsistente, faz alegações acerca das condições pessoais do requerente e apresenta os documentos encartados à f. 15/21. Afirma-se que o requerente possui família constituída residência fixa trabalho lícito (sic). Segue a defesa afirmando que o acusado tem residência fixa trabalho lícito, e mora no mesmo endereço a mais de 15 (anos), sendo certo que na hora do cumprimento do mandato de busca e apreensão sua convivente franqueou a entrada dos policiais, bem como auxiliou em todo que lhe foi pedido, não estando o requerente em casa em virtude do seu trabalho na comarca de Anaurilandia/MS, conforme comprovante em anexo, estando a disposição da justiça assim que for revogada sua prisão para prestar esclarecimento acerca de tudo, pois não tem nada haver com o crime em tela (sic). Mais adiante, a defesa aborda fatos meritórios, além de discorrer brevemente sobre requisitos da denúncia e seu recebimento. Pois bem. O pedido ora formulado não é apto a modificar a situação fático-jurídica outrora analisada. Com efeito, as alegações lançadas nos presentes autos são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do interessado. A fim de melhor elucidar os fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do requerente, transcrevo a seguir parte da decisão prolatada, em 17.09.2014, nos autos n. 0000677-50.2014.403.6004: [...]II. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA A prisão preventiva, medida de cunho cautelar, visa impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo. Antes de instaurada a ação penal, a prisão preventiva somente pode ser decretada a requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial, exatamente o que ocorre neste caso. Nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, o deferimento desta modalidade de prisão depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) prova da existência do crime; ii) indícios suficientes de autoria; iii) situação de risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. O art. 313, I, do CPP estabelece ainda que, via de regra, essa modalidade de prisão somente será cabível quando se tratar de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Tem-se aqui mais um requisito a ser preenchido. No caso em tela, os crimes investigados são tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos, respectivamente, nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. Em relação aos dois tipos penais a pena máxima abstratamente cominada é superior a quatro anos de reclusão. Admissível o decreto de prisão em relação a condutas desta natureza, cabe avaliar os demais requisitos, o que faço nos tópicos que seguem [...]III.5. LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS (LAU) O pedido de prisão preventiva de LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS (LAU) foi formulado pelo MPF, que demonstrou a necessidade da medida. As tratativas identificadas a partir dos diálogos interceptados demonstram a existência de associação para o tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 35), conforme se depreende da exposição contida no tópico I.3 dessa decisão. Nesse ponto - e sem descuidar de todas as considerações já traçadas anteriormente -, os diálogos de 23.09.2013 e 24.09.2013 (f. 231-verso; 232/232-verso) são extremamente elucidativos da existência da associação para o tráfico. No primeiro deles, há ajuste de preço - uma negociação com valor total de R\$ 80.000,00 - e de substância a ser negociada - pedra, pedrinha lavada. No segundo telefone, a partir dos mesmos terminais telefônicos, fala-se em negócio pro futuro grande, para pegar no mínimo cinquenta a cada 10 ou 15 dias. Os indícios de autoria recaem sobre LAÉRCIO (LAU). Em um dos telefonemas, o próprio interlocutor se identifica como LAU. No dia seguinte, as tratativas seguem com uso do mesmo terminal telefônico. Também nos dias 11/10/2013 e 12/10/2013, a fala de MARCELIANO (POLACO) e de LAÉRCIO (LAU) é igualmente emblemática. Na primeira (f. 49/50), Este último fala que levaria 80 reais para uma compra. Na segunda (f. 313),

MARCELIANO (POLACO) e LAÉRCIO (LAU) falam sobre a liberação de uma pessoa, sobre um lucro de sete pau e sobre o PATRÃO. Todas essas tratativas são indícios de que LAÉRCIO (LAU) mantém associação com outrem para o tráfico de drogas e exerce importante papel nessa estrutura, em contato com grandes compradores e distribuidores de drogas. É o caso da pessoa identificada pela alcunha de PATRÃO. Presentes, pois, a prova da materialidade do crime de associação para o tráfico (Lei n. 11.343/06, art. 35) - sem prejuízo da eventual descoberta de novos fatos que possam ser subsumidos ao tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06 - e indícios de autoria. A custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, como forma de evitar danos à coletividade por meio de associações para tráfico de drogas. Não pode ser substituída por outra medida, haja vista os elementos indicativos de que LAÉRCIO (LAU) serve como elo entre vendedores e compradores de droga, incluindo a pessoa do PATRÃO, mencionada nos diálogos. Nesse cenário, sua permanência em liberdade potencializa o risco de essas associações levarem adiante as tratativas. As constantes negociações de drogas, as quantidades negociadas, as elevadas somas de dinheiro mencionadas e o fato de LAÉRCIO (LAU) ter vínculos em diversos Estados da federação - inclusive nessa região de fronteira - devem ser considerados. A soma de dinheiro mencionada nas conversas mostra poder aquisitivo que poderia viabilizar a fuga dessa pessoa, facilitada pela existência de uma pessoa ainda não identificada para quem LAÉRCIO (LAU) trabalharia. Portanto, há necessidade da prisão também como garantia de aplicação da lei penal. Ante o exposto, defiro a prisão preventiva de LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS (LAU) [...]. Verifica-se, pois, que a fundamentação adotada pela magistrada prolatora do decisum, além de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da medida, é indubitavelmente pautada na presença de ao menos dois dos requisitos que dão ensejo à decretação da preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme insculpido no artigo 312 do Código de Processo Penal - CPP. Encontram-se sobejamente satisfeitos, assim, o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Não se olvide, demais disso, que o requerente não trouxe aos autos nenhum fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Noutro quadrante, cumpre assinalar que as alegadas circunstâncias subjetivas do acusado não são suficientes por si só à revogação do decreto prisional, mormente diante do preenchimento dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva e da análise de sua pertinência, como averiguada na decisão outrora proferida. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. De toda sorte, oportuno registrar que nem sequer as alegadas condições pessoais favoráveis foram comprovadas. Nem mesmo poderiam. Explico. Quanto à declaração de trabalho coligida à f. 21, observo que se trata de documento que indica que o interessado trabalharia como diarista - não se trataria de emprego fixo - em propriedade rural, localizada no município de Anaurilândia/MS. A propósito, não passou despercebido aos olhos do MPF, tampouco deste Juízo, que documento de conteúdo idêntico - em 13.11.2013 - pousou aos autos da execução penal de n. 0011659-23.2005.8.12.0001, que tramitam na Comarca de Anaurilândia/MS, em data próxima às atividades ilícitas descritas na medida cautelar indigitada. Assim, carente de coerência a alegação de que o requerente trabalharia há mais de um ano no local apontado. No que tange à demonstração de residência fixa, noto que o documento encartado à f. 15 aponta idêntico endereço ao já constante nos autos n. 0000677-50.2014.403.6004 (f. 592-verso), local no qual foi cumprido o mandado de busca e apreensão n. 03/2014-SG (f. 674/677). Na ocasião,

segundo registrado no feito em referência, apenas encontrava-se na residência indicada Ivone Lopes Ibarrola, companheira do requerente (conforme apontado à f. 16). Não se tem nos autos, ao menos até o presente momento, informações quanto à localização de LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS, cujo paradeiro é incerto, razão por que ainda se encontra pendente de cumprimento o mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. Tal fato corrobora a necessidade da medida restritiva de liberdade à assecuração da aplicação da lei penal. Por outro lado, a defesa não fez nenhuma observação acerca da primariedade e dos bons antecedentes do requerente. E não poderia, por força dos apontamentos preliminares, mas já suficientes, juntados à f. 149/151, de sorte que resta reforçada também a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Assim, entendo que, no caso dos autos, não é possível a revogação da prisão preventiva e, pelos mesmos motivos acima expostos, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do artigo 282, 6º, do CPP, as quais se mostram inadequadas e insuficientes para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado à f. 2/13. Por fim, defiro os pedidos ministeriais constantes nos últimos dois parágrafos de f. 147. (i) Encaminhe-se cópia do documento de f. 21 à autoridade policial, para que seja dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva n. 06/2014-SG, expedido em desfavor de LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS. Não sendo a parte encontrada no local apontado, poderá o Ministério Público requisitar inquérito policial, para a investigação do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal. (ii) Cumpra-se a decisão de f. 662 dos autos n. 0000677-50.2014.403.6004, especificamente no que tange à inclusão dos mandados de prisão preventiva expedidos nos autos no Banco Nacional de Mandados - BNMP3R, aparentemente ainda pendente de cumprimento. Anoto que o cumprimento do item (i), visando à efetividade da medida, deve preceder às demais determinações, inclusive à intimação das partes e ao próprio registro desta decisão no sistema processual. Traslade-se cópia desta para os autos n. 0000677-50.2014.403.6004 e também para o IPL n. 0055/2014-DPF/CRA/MS - distribuído judicialmente sob o n. 0000676-65.2014.403.6004 -, em momento oportuno. Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6887

EXECUCAO FISCAL

0000998-08.2002.403.6004 (2002.60.04.000998-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ROGER LUIZ MEIRELES BAZZANO(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X VALMOR PIAZER DE MIRANDA X COMERCIO DE EXPORTACAO IMPORTACAO SUBRA LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Roger Luiz Meireles Bazzano em desfavor da União, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação (fls. 194-2007). Aduziu que somente passou a integrar o quadro societário da empresa indicada nas CDAs após o vencimento dos débitos tributários executados. A exceção de pré-executividade foi instruída com documentos (fls. 208-275). É a síntese do necessário. DECIDO. O redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação da ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, do CTN: excesso de poder, infração à lei ou contrato social, na qual se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) (Grifo nosso). A Execução Fiscal foi direcionada à empresa COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO SUBRA LTDA, sem que houvesse a inclusão do nome dos sócios-administradores nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 04, 15, 18, 28, 38). A empresa não foi encontrada no seu endereço fiscal, conforme certidão do executor(a) de mandados (f. 57). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, do CTN, excesso de poder, infração à lei ou contrato social, na qual se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio não só

integrava a sociedade empresária, como também a administrava ao tempo do vencimento do tributo e na época da constatação do encerramento de suas atividades. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente jurisprudencial: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO E NEM QUANDO OCORREU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. 1. Não é viável o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito e nem quando ocorreu a dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: EAg 1.105.993/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011; REsp 1.217.467/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRAGA 201002107096, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:.) No mesmo sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201303798284, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2014 ..DTPB:.) As datas de vencimento dos tributos, nas certidões da dívida ativa, vão de 29.02.1996 a 15.01.1997 (fls. 05-46). Embora comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária pela baixa de sua inscrição perante a Receita Federal em virtude inaptidão - como se infere do comprovante de situação cadastral em anexo - observa-se que o sócio Roger Luiz Meireles Bazzano somente ingressou na sociedade em 15.05.1997. A partir desta data passou a administrar a sociedade, na qual figurava como sócio-gerente, conforme cláusula sétima do Instrumento de Alteração Contratual juntado às fls. 85-87. Portanto, este sócio não poderá ser responsabilizado pelo débito exequendo, visto que à época dos fatos geradores e vencimentos dos tributos ainda não integrava o quadro societário, motivo pelo qual não poderia ter dado causa ao não pagamento do débito tributário. Assim, conheço a exceção de pré-executividade para acolhê-la, reconhecendo a ilegitimidade de Roger Luiz Meireles Bazzano para figurar no polo passivo desta ação. Quanto ao pedido para liberação dos valores retidos, relativos às restituições de impostos de renda - valores estes que supostamente teriam sido retidos em razão das dívidas executadas nesta ação - NÃO O CONHEÇO, por inadequação (questão não posta em juízo nos presentes processo), podendo ser requerido administrativamente ou por via judicial própria com fulcro no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Havendo penhora de bens/valores pertencentes a Roger Luiz Meireles Bazzano, levante-se. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2685

ACAO PENAL

0000188-44.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DANIEL ANGER DE CAMARGO(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS E SP229285 -

ROGERIO REPISO CAMPANHOLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação (fl. 211).2. Intime-se o MPF a apresentar as razões de apelação no prazo legal, após intime-se a defesa para apresentar contrarrazões.3. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Em relação à mídia juntada aos autos às fls. 111, informo que estão gravados dois arquivos: interrogatório do réu e oitiva da testemunha Luis Fábio.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2686

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001099-22.2014.403.6005 - EDUARDO RIBEIRO RUIZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença, bem como esclarecer a contradição entre o documento de fls. 52 (onde consta que o benefício havia sido prorrogado até a data de 24/10/2013) e a afirmação que consta na inicial (fls. 03), de que o benefício foi cessado em julho de 2013.2. Após, conclusos.

0001145-11.2014.403.6005 - ESTELA MARIS DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer à Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0001323-57.2014.403.6005 - LIBERATO ROQUE MATOZO COLMAN(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Tendo em vista que no documento de fls. 11 consta que a autorização fornecida pelo INCRA, para explorar o lote nº 54, do P.A. Caracol, foi concedida ao autor e sua esposa, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo ativo do presente feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0001783-44.2014.403.6005 - VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VANIA KATIA DA ROCHA MATOS em face da UNIÃO.Às fls.42/43 a autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a inversão do ônus da prova, para que a ré junte aos autos o procedimento administrativo em nome da requerente e os pedidos de ressarcimento.Observo de início que em decisão às fls. 37/38, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, uma vez que não consta nos autos, prova de que, de fato, não existem outros médicos credenciados ao plano FUSEX aptos a realizarem a cirurgia necessitada pela requerente.Agregue-se que, consta do parecer médico de fls. 31, assinado pelo Dr. Eric Iasuji Higa, que a paciente necessita de cirurgia de preferência na cidade de origem, por motivo de acompanhamento e tratamento clínico anterior. Não há nenhum documento acostados aos autos que demonstre a necessidade de a cirurgia ser realizada por médico especialista em cabeça e pescoço. Saliento que na avaliação de fls. 30, consta que, por opção, a autora prefere ser operada pela Dra. Ana Maria.Além disso, convém mencionar que a requerente não demonstrou que necessita de urgente intervenção cirúrgica. Assim, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.Cite-se, com urgência, a União, conforme já determinado na decisão supracitada. No mesmo ato, intime-se a ré para juntar aos autos, juntamente com a contestação, o procedimento administrativo referente ao pedido de ressarcimento de despesas médicas realizado pela autora.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000430-03.2013.403.6005 - ALYSON ORBIETA MORALE - incapaz X SANDRA APARECIDA ORBIETA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o pedido de fls. 67 e diante da ausência de intimação do Ministério Público Federal, redesigno a audiência para o dia 27/01/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes. Intime-se o MPF, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC.2. A intimação da parte autora deverá ser feita através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente

de intimação. Cumpra-se.

0000101-54.2014.403.6005 - PATRICIA BORTOLOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para, no prazo de 48 horas, justificar sua ausência à audiência designada para o dia 21/10/2014 às 13:30 hs, e informar se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000833-35.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALDENIR CALIXTO ANASTACIO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Aldenir Calixto Anastácio, qualificada nos autos, objetivando, inclusive em sede de liminar, a reintegração da posse do lote nº 80, do Assentamento Itamarati II, FETAGRI, em Ponta Porã/MS. Juntou documentos às fls. 11/36. Os presentes autos foram apensados ao processo n. 0000107-61.2014.403.6005 (fls. 39). É o relato do necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, consta que, antes do ajuizamento da presente demanda de reintegração de posse, já tramitava neste mesmo juízo a ação de manutenção de posse entre as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), versando sobre o mesmo objeto (lote nº 80, do Assentamento Itamarati II, FETAGRI, em Ponta Porã/MS). A referida ação foi distribuída em 21/01/2014, ou seja, antes do presente feito, distribuído em 12/02/2014. Ora, o caráter dúplice das ações possessórias implica a desnecessidade de o réu, demandado quanto à sua posse, ajuizar ação autônoma para sua defesa em face do autor, conforme dicção do art. 922 do CPC: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Sendo essa a situação dos autos, visto que em ambas as ações as mesmas partes litigam sobre a posse do mesmo imóvel, não há que se falar em prosseguimento do presente feito, que deve ser extinto, seja pela litispendência existente entre as duas demandas, seja pela falta de interesse de agir quanto à propositura de uma demanda autônoma para a defesa da posse por parte do réu da primeira ação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIMULTANEIDADE DE AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO - LIMINARES ANTAGÔNICAS DEFERIDAS, INCONCILIÁVEIS NA PRÁTICA - LITISPENDÊNCIA EXCEPCIONAL CONFIGURADA, PORQUANTO APESAR DE NÃO ESTAREM PRESENTES, TECNICAMENTE, A TRÍPLICE IDENTIDADE EXIGIDA PELO 2º DO ART. 301, O FATO É QUE O RECONHECIDO CARÁTER DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS, SOMADO À IDENTIDADE DAS PARTES E DO OBJETO EM LITÍGIO, PERMITE QUE A DISCUSSÃO JUDICIAL SEJA ESGOTADA NUM SÓ PROCEDIMENTO - DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA DEMANDA DE REINTEGRAÇÃO, AJUIZADA POSTERIORMENTE, EIS QUE AS TESES POR MEIO DELA VEICULADAS, AO FIM E AO CABO, SERÃO IDÊNTICAS ÀQUELAS MANEJADAS NA DEMANDA MAIS ANTIGA, DE MANUTENÇÃO DE POSSE - MÉRITO DA DEMANDA QUE CONFIRMA A ADEQUAÇÃO PRÁTICA DO RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA - [...] - LITISPENDÊNCIA EXCEPCIONAL RECONHECIDA, PARA DECRETAR A EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1.107/2009, QUE TRAMITA PERANTE A VARA CÍVEL E ANEXOS DE PIRAQUARA. (TJ-PR - AI: 6779917 PR 0677991-7, Relator: José Sebastiao Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 29/06/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 666) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA EM CONTRAPOSIÇÃO À AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO RÉU. NATUREZA DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. ART. 920, CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. 2. Diante da natureza dúplice das ações possessórias, nas quais não se distingue a posição ativa da passiva entre os sujeitos da relação processual, o autor não tem interesse de agir no ajuizamento de ação autônoma, com a finalidade de obter a proteção possessória, em contraposição à ação possessória que lhe está sendo movida, eis que ausente a necessidade de invocar a prestação jurisdicional. (TJ-PR, AC N.º 464.643-7, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 16.04.2008) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos de n. 0000107-61.2014.403.6005, bem como o desapensamento destes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta

Expediente Nº 2688

ACAO PENAL

0001969-67.2000.403.6002 (2000.60.02.001969-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FARID JAMIL GEORGES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Vistos etc.1. Considerando a informação de fl. 641 e 645.2. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, solicitando informar, com urgência, a existência de parcelamento ou pagamento referente à NFLD nº. 35.057.283-6 em relação à empresa JÚNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, CGC 33.132.499/0001-40. Prazo 5 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentar as alegações finais.Cópia deste despacho servirá de:Ofício nº 1498/2014-SC à Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, solicitando ao MD. Senhor Inspetor informar, com urgência, se atualmente existe em seus cadastros qualquer tipo de parcelamento ou pagamento referente à NFLD nº. 35.057.283-6 em relação à empresa JÚNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, CGC 33.132.499/0001-40.Seguem cópias do despacho de fl. 638, bem como do Ofício INSS/PE/DAS/059/2000 de fls. 298 e anexos.Ponta Porã, 15 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1199

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000537-41.2013.403.6007 - LEANDRO ALVES DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Informo que, em virtude do reordenamento de pauta de perícias neste Juízo, o exame médico deste processo foi adiado para a data de 05/12/14, às 09h40.

0000461-80.2014.403.6007 - DARCI MENDONCA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, em virtude do reordenamento de pauta de perícias neste Juízo, o exame médico deste processo foi adiado para a data de 05/12/14, às 08h50.

ACAO PENAL

0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA)

Em cumprimento à decisão de fl. 601, fica o advogado ALIVAR MARQUES DA SILVA, OAB/GO nº 9.734, intimado para apresentar alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, em favor de seu constituinte, RONAN ANTONIO ELOI, nos autos da Ação Penal nº 0007068-43.2008.403.6000.